Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 43, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Data da aprovação: *22 de novembro de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *28 de novembro de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *11278 a 11548*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *11549 a 11587*

ATA Nº 43, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 21 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 42 referente à Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PRONUNCIAMENTO DE MINISTRO

O Presidente, Ministro José Múcio Monteiro, registrou a presença da Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Teresa Duere, na Sessão da Câmara. Os Ministros presentes, bem como o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, se associaram ao registro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-034.951/2018-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-009.059/2015-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-005.948/2015-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-020.532/2009-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-002.510/2016-2, TC-002.706/2015-6, TC-007.874/2016-2, TC-008.540/2016-0, TC-022.590/2017-0, TC-033.883/2018-1 e TC-035.823/2015-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-003.329/2015-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Ana Huilder Magno de Souza – OAB/DF nº 18.444, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Cláudia Gomes de Melo e da Premium Avança Brasil.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-003.092/2016-0 (Ata nº 12/2016) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 11550/2018.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 11278 a 11548:

RELAÇÃO Nº 31/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 11278/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Juarez Guettlein Paiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.743/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Juarez Guettlein Paiva (106.423.820-34).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: Carla Rosane Correa Paiva (CPF 106.423.820-34)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11279/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marirlene Alves Lacerda, sem prejuízo da

determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.060/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marirlene Alves Lacerda (111.151.815-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia que, no prazo de 60 (sessenta dias), encaminhe a este Tribunal de Contas a conclusão da análise da jornada total de trabalho da servidora Marirlene Alves Lacerda, CPF 111.151.815-72, entre o período de 2006 a 2012, informando as medidas corretivas instauradas, se confirmada incompatibilidade de jornadas ou prejuízo às atividades prestadas.

ACÓRDÃO Nº 11280/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.390/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ivone Maria Ribeiro (245.871.339-49); Laurita Lea Valente Kruger (888.575.309-49); Rita de Cassia Ferreira Mendes (289.211.199-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianopólis/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11281/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.762/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Luiz Barroso (346.638.787-68); Jose Ferreira de Souza (119.259.657-91); Jose Jorge Teixeira da Silva (397.691.787-72); Jose Lima Guimaraes (172.459.907-00); Jose Maria Martins (158.359.957-68); Jose Morais da Luz (237.840.087-04); Jose Muniz de Almeida

(221.785.977-34); Jose de Assis Neto (158.313.967-20); José Augusto Mafra dos Santos (231.133.757-20); José Blasco Dias (229.089.357-91); José Isaias Oliveira de Lima (554.133.157-91); José Mattos Lucas (206.473.607-72); José Pedro Paulo de Carvalho (329.514.857-00); José Rivera Fernandes (203.244.997-87); José Rodrigues (185.462.427-04); José Roque Filho (392.457.137-68); José Wilson Schwartz Bittencourt (050.153.247-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11282/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.764/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Elisabeth Gomes Villa Forte Coelho (031.419.007-44); Maria Emilia Gimi (277.645.597-68); Marlene Azevedo de Oliveira Santos (183.236.427-53); Matheus Goncalves Ribeiro (290.990.727-91); Nelson Tavares dos Santos (359.075.847-34); Nilo Sérgio Parente (537.688.847-91); Onilio de Barros Machado (291.008.447-72); Oscar Alexandre Brito (128.151.527-20); Paulo Cesar dos Santos (442.474.787-53); Paulo Fernandes da Silva (538.400.207-78); Paulo de Souza (174.139.907-68); Paulo dos Santos Rosa (251.529.557-68); Renato Cordeiro (010.880.417-87); Rossini Abreu dos Reis (158.183.817-49); Rozinha Barzilay (029.259.077-68); Sebastiao Rufiliano de Souza (345.614.127-00); Servio Ferreira de Souza (187.843.487-04); Sidnei Mattos (561.312.087-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11283/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.890/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Luiz Martinelli (037.979.887-53); Joao Pereira dos Santos (274.323.787-20); Joaquim Moreira Nunes (012.412.577-87); Jorge Lopes Leite (375.279.597-20); Jorgette Pacheco

da Gama (162.969.587-49); Jose Alves Merodio (098.952.997-53); Jose Antonio Goncalves (100.007.557-53); Jose Barbosa Ferreira Filho (256.510.647-53); Jose Firmino Soares (130.198.567-87); Jose Izidorio da Silva (357.100.127-34); Jose Oswaldo Guerreiro de Castro (033.822.737-72); Jose Ricardo Azevedo Brasil (269.348.767-68); Jose de Carvalho Filho (067.501.177-91); José Ferreira de Souza (097.571.634-49); José Henrique Vilella Marques (010.111.037-53); José Monteiro de Carvalho (159.301.497-04); João Rodrigues de Araujo (073.073.497-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11284/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.057/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Jose Feijao Jr (731.557.727-00); Francisco Jose de Oliveira Nan (035.504.787-04); Francisco Lopes dos Santos (259.260.047-72); Francisco Ribeiro Martins (160.682.037-00); Gabriel de Assumpção Pinto Júnior (030.661.507-04); Galileu Rosa da Conceição (247.402.507-30); Geneci de Freitas (160.664.057-72); Geralda Rocha de Souza (206.103.007-68); Geralda de Oliveira Silva (316.076.757-49); Geraldo Xavier de Castro (015.530.037-72); Geraldo da Penha Filho (803.615.797-72); Gerda Felske de Moura (011.583.267-00); Gervasio Aguiar Barros (263.549.267-00); Gilberto Domingos Ramos (032.602.697-54); Gilberto Lima da Silva (393.402.367-34); Gilberto Rodrigues Abrantes (663.818.787-20); Gilma Rita Wanderley do Lago (371.434.257-53); Gilson Knust Gomes (091.832.807-15); Gloria Maria Costa Carvalho (363.847.807-63).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11285/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.075/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Elisa de Oliveira Olenka (297.663.547-15); Maria da Graca Guilhon Durand (212.275.277-72); Maria da Silva Peixoto (729.651.777-87); Maria das Dores Silva (792.893.127-34); Maria das Graças Ferreira Silva (636.448.357-72); Maria das Graças Teles Pinto (545.030.357-20); Maria de Lourdes Aguiar Veras (174.741.247-34); Maria de Lourdes Evangelista da Frota (182.716.427-15); Maria de Lourdes Ferreira Mota (411.327.427-49); Maria de Lourdes de Aguiar Veras (174.741.247-34); Maria de Lurdes Morello Fernandes (274.616.297-00); Maria de Lurdes Morello Fernandes (274.616.297-00); Maria de Nazare Cordeiro de Souza (546.969.177-20); Maria de Nazare do Nascimento (383.116.407-00); Maria do Carmo Martins (543.016.027-04); Maria do Carmo Ribeiro (430.587.607-87); Maria do Socorro Carvalho de Vasconcelos (266.103.107-34); Maria do Socorro Cavalcanti Nitto (040.506.657-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11286/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.077/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Jose Mateus dos Santos (345.625.247-15); Maria Jose de Sousa Leite (544.231.047-68); Maria Lucia Assumpção (287.919.247-15); Maria Lucia Rodrigues Lima (027.675.707-68); Maria Lucia Vinha Teixeira de Abreu (129.368.717-00); Maria Lucimar de Paiva Souza (241.298.287-20); Maria Lucília Machado de Sousa (184.368.467-53); Maria Luiza Gouveia Fernandes (370.737.297-91); Maria Luzia Nunes de Oliveira (445.718.367-91); Maria Lúcia Pereira (868.404.287-53); Maria Magdalena de Oliveira Pires (400.235.407-53); Maria Magnólia Santa Maria (386.977.007-44); Maria Nathalia da Silva (370.350.967-87); Maria Nazareth de Andrade Paiva (176.594.427-91); Maria Salome Marcondes Polly (335.102.617-04); Maria Saturnina do Nascimento (084.982.530-04); Maria Secundina do Espirito Santo Neta (506.379.917-53); Maria Secundina do Espirito Santo Neta (506.379.917-53); Maria Suerly Vieira (048.840.947-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11287/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso

II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.084/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Norma Lucia Lima Aguiar (454.211.027-34); Norma Marinho Fernandes (474.313.187-15); Norma Subtil Barrella (347.310.167-20); Norma Sueli Lacerda Brito (383.819.407-10); Nylson Nogueira (016.051.437-15); Nóris Dias Damasceno da Silva (102.692.907-53); Ocirema Miranda dos Santos (352.876.407-49); Odalea de Oliveira Aniceto de Souza (536.293.107-53); Odeny de Almeida dos Santos (523.494.387-91); Odilon Vieira (051.991.747-20); Olga do Nascimento Oliveira (026.165.997-91); Olimpio Gomes de Araujo (225.932.337-53); Ondina Opytaciano dos Santos Gonçalves (052.616.387-98); Orlando Barreto (031.988.717-00); Orlando Santiago Neto (040.666.187-15); Ormy Fernandes dos Anjos (148.544.577-91); Osmar Cavalcante de Souza (053.273.697-49); Osmar Rosa (371.011.027-00); Osvaldo Luiz Pereira da Silva (257.797.967-34); Oséias Ribeiro da Silva (252.450.747-53).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11288/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.092/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sebastiao Rene Ladeira (034.419.977-00); Sebastiao Rocha Guimaraes (281.411.487-53); Sebastiao Soares de Oliveira (316.873.857-34); Sebastiao Teixeira da Silva (464.033.457-53); Sebastião Pereira Filho (183.970.427-68); Sebastião Rocha Guimarães (281.411.487-53); Selma Suely Pimenta Simoes (362.802.167-72); Sergio Augusto Faria Alves (223.226.637-00); Sergio Batista dos Santos (589.638.127-15); Sergio Lontra Costa (189.647.967-72); Sergio Matias da Silva (173.743.597-72); Sergio Romualdo Favacho de Magalhaes (003.935.487-32); Sergio Rosa de Oliveira (754.980.577-68); Sergio Tavares Correa Amorim (203.255.417-87); Sergio Teixeira Ferreira (361.229.637-04); Severina Lucia Predis da Silva (727.307.737-20); Severino da Silva Elias (185.333.027-20); Shirley da Silva Oliveira (662.037.327-53); Sérgio Tavares Correa Amorim (203.255.417-87).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11289/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.096/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Virgilhio Pinho Cruz (029.588.487-87); Virgílio Alves Diniz (015.558.047-72); Vital Balbino da Costa (277.325.507-06); Wagner Nascimento da Costa (050.266.797-49); Waldecir de Souza (209.457.447-49); Waldeer Paes (224.037.797-68); Waldemir da Silva Rocha (371.049.007-30); Waldir Bonfim da Conceicao (734.435.657-00); Waldir de Oliveira (034.285.247-72); Waldyr Vidal Andrade (095.284.237-87); Walter Alves de Oliveira (051.806.277-53); Wanda Braia Torres (373.328.137-34); Wellington do Nascimento Oliveira (857.500.697-53); Willer Vieira Bittencourt (090.750.897-91); Wilma Jones Freire (360.882.187-20).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11290/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.750/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria da Graca Ohana Pinto (202.681.657-34); Vicentina Monteiro da Silva (221.551.631-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11291/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de

registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.925/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Estenio Mota (056.309.674-87); Antonio Francisco Martiniano (342.698.604-30); Francinete Maciel de Barros (268.016.391-53); Francisca Edeusa da Silva Costa (275.397.844-15); Francisca das Chagas Trajano de Souza (140.580.734-20); Francisco Brasiliano de Lima (106.314.704-25).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11292/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Anor Jorge Maciel Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.253/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anor Jorge Maciel Fernandes (210.009.560-91).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11293/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Ossian Nantua, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.747/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ossian Nantua (001.836.873-53).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11294/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Hermes Fontoura de Godoy, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.752/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hermes Fontoura de Godoy (021.196.419-00).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11295/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.097/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ceci Alves Uchôa Guerra de Araújo (225.694.724-68); Gilberto de Souza (019.821.844-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11296/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.122/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Sebastiana da Costa Cardoso (117.550.322-34); Manoel das Dores Benicio dos Santos (055.328.252-20); Maria Edite da Costa (128.053.192-49); Maria Francisca Rebelo Marques (028.713.002-91); Maria de Nazaré Andrade (067.768.172-00); Naime Barros Mohana (049.390.422-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11297/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.133/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sonia Guerreiro Ferreira (673.955.114-68); Valéria Studart Mendonça Gomes (228.704.903-72); Vilene Pirangi Soares (074.570.901-00); Zilta Ferraz Meireles (075.062.521-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11298/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.181/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flavio Marcio Soares Ribeiro Pinto (343.661.057-72); João Leite de Carvalho (256.441.307-20); Marlucia Gomes Cavalcante (895.889.838-00); Orelina Lopes da Silva (348.139.187-00).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11299/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.269/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Zenaide Bezerra Tranquilli (170.110.355-91); Zinilva Coutinho de Oliveira (095.348.735-00).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11300/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Fernando Cantalice de Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.293/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernando Cantalice de Melo (003.068.194-49).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11301/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.302/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Silveira da Silva Prado (405.879.917-04); Pierre Etienne Balogh (524.258.788-15); Sebastião Alves Dantonio (620.276.038-91).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11302/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.398/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Pereira Rêgo (091.643.165-72); Osneide Mourão de Souza (145.078.891-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11303/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Iracema de Almeida Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.402/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Iracema de Almeida Silva (235.093.685-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11304/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.424/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcira Cardoso Vieira (199.927.932-87); Ana Laura Juca Meguro (080.632.302-72); Andre Rocha de Britto Salgueiro (138.548.604-04); Augusta Balbino (113.430.012-34); Barbara José Alves de Jesus (486.846.517-15); Benice Benedita de Oliveira (208.533.191-20); Cleber Ferreira dos Santos (261.505.306-04); Decio de Queiroz Junior (376.937.197-68); Elza Coimbra Fideles (163.331.441-34); Lilian Terezinha de Queiroz Leite (665.385.806-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11305/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.425/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Torres de Castilhos (167.848.630-20); Marcia Santiago de Castro Bentler (052.455.048-47); Marco Aurelio Chame da Silva (348.067.337-68); Maria Jose Pereira Rodrigues (106.736.012-34); Maria das Gracas Dantas Medeiros (549.767.667-72).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11306/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Thales Gouveia Limeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.432/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Thales Gouveia Limeira (379.552.337-00).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11307/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Helena Fernandes Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.433/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Helena Fernandes Araujo (058.338.331-91).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11308/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.468/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Junji Muranaka (943.798.408-59); Luiz Antonio Pismel Dantas (415.483.457-68).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11309/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisco de Assis Almeida Cabral, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.469/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco de Assis Almeida Cabral (036.870.233-20).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11310/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Valdemar Moser, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.472/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Valdemar Moser (027.712.099-34).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11311/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Edilson dos Santos Souza, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.480/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edilson dos Santos Souza (056.311.063-53).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 11312/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Aurila Ribeiro Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.595/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Aurila Ribeiro Teixeira (001.904.033-49).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11313/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Maria das Dores Silva Campos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.598/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria das Dores Silva Campos (054.913.551-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11314/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de

outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Tulio Galizzi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.632/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tulio Galizzi (269.765.366-04).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11315/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.633/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Mahfuz (001.212.070-72); Carlos da Cunha Cauduro (004.896.540-53); Isak Bejzman (000.421.290-87); James Antônio Guelfi (285.703.598-53); José Carlos Siqueira Prates (150.676.370-72); Luiz Carlos Pascoutto Abreu (093.189.920-68); Sergio Antonio Puerari (004.240.210-72).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11316/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Daniel Bezerra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.635/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Daniel Bezerra (662.055.068-15).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11317/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Diogenes Zutin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.636/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Diogenes Zutin (580.795.808-04).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11318/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.638/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flavio Celso Negrão (013.724.758-34); Joel Tibali (594.703.138-87); Ruth Batista Portik (842.399.138-53).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11319/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Luis Ramos da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.509/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Ramos da Silva (100.521.352-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11320/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de José Raimundo Valeriano Teles Filho, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.736/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Raimundo Valeriano Teles Filho (106.438.505-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 11321/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.006/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Gertrudes da Silva Rasinhas (013.888.037-98); Maria Giseli da Costa Leite Ferreira (858.718.347-87); Maria Ines Nogueira de Souza Benfenatti (730.253.217-68); Maria Thereza Delduque Kropf (530.573.417-72); Marilia da Silva (023.794.967-90); Marina Chaves Lima (106.032.657-40); Mariza Manuela Bispo Cortes (053.053.387-19); Mayra Trindade Motta (106.349.827-96); Michel Pontes Carneiro (021.861.827-18); Michela Andrade Mafra (026.012.597-01); Michele Teixeira Machado (095.367.337-57); Moises Martins da Rocha (004.533.487-00); Monica Maria Miranda Nogueira (029.330.017-80); Nayana Rocha Cardoso da Silva (052.201.957-94); Nicole Finoquio Tavora (111.121.267-83); Odilea Rangel Goncalves (619.185.637-72); Patricia

Albuquerque Pereira (070.214.877-62); Patricia Arraes Verano (001.199.277-80); Patricia Guimaraes Goncalves (083.076.637-50); Patricia Lavatori Correa (788.901.797-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11322/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.514/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benedito Monteiro Ferreira Junior (630.613.682-72); Carla Elisabete Ferreira de Abreu Vieira Machado (051.804.367-37); Claudio Arcoverde Leal de Barros Filho (018.621.667-06); Daniel Yutaka Yamamoto (227.627.648-74); Dener Carlos dos Reis (801.103.716-15); Diego de Carvalho Frade (015.196.351-76); Flavia Nardes dos Santos (052.827.067-25); Gustavo Alexander Caetano Correa (055.196.557-66); Hans Fernando Rocha Dohmann (834.202.317-68); Humberto Magno Barbosa (122.429.447-54); Karina de Ferran (084.577.287-25); Lauro Vitor Jorge de Araujo (737.054.977-15); Leonardo David da Silva Luiz (311.577.598-90); Luis Eduardo Santiago Campos (868.427.651-53); Marcio Mendes de Oliveira (786.805.495-68); Marco Antonio Currais Lopez (091.214.117-43); Maria Gabriela Miranda Gomes (061.987.717-09); Marilena Cordeiro Dias Villela Correa (738.862.467-87); Moises Copelman (080.546.747-59); Moizes Ferreira Borba Filho (014.020.021-57)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11323/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.562/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Novelli Gomes (004.929.857-74); Alicia Araujo de Oliveira (070.492.237-19); Aline Costa da Silva (052.614.207-33); Aline Guimaraes Pessoa (076.810.067-45); Aline Peixoto Campos (047.686.507-75); Aline Pitanga Collares da Penha (053.252.077-76); Aline Serfaty Pozes (806.281.767-91); Amanda Cilene Cruz Aguiar (087.170.247-90); Amanda Magalhaes dos Santos (090.101.787-65); Amanda Teixeira de Oliveira (098.752.997-82); Americo Salgueiro Autran Neto (072.723.507-92); Ana Anastacia de Souza (006.776.697-80); Ana Arithuza Domingues Marques (082.520.817-38); Ana Claudia de Almeida Ribeiro (081.998.937-10); Ana Cristina Ribeiro Fonseca (271.835.508-50); Ana Emilia Oliveira dos Santos (075.743.507-60); Ana Laura da Silva Cortez Goncalves (053.016.677-18); Ana Ligia da Silva Martins (084.474.417-41); Andre Avila de Azevedo (016.350.457-11); Andre de Oliveira Carvalho (090.531.507-30)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11324/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.566/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Silva de Azevedo (823.279.637-53); Creusa Maria Garcia (882.628.477-68); Cristiane Albuquerque Meireles do Nascimento (075.885.637-70); Cristiane Campos de Lira (004.967.297-56); Cristiane Fernandes Cardoso (053.296.847-65); Cristiane Moreira Chaves (000.742.307-19); Cristiane Tavares do Nascimento (037.325.917-43); Cristiane de Andrade Ferreira (074.189.987-67); Cristiane de Oliveira Severino (023.690.647-06); Cristiane dos Santos Mendonca (074.746.137-60); Cristiano Dias de Lima (076.829.107-04); Cristiano Einsfeld Oliveira (051.611.877-35); Cristina Alexia Ferreira Marques da Cunha (863.413.837-20); Cristina Leopoldino Rodrigues (012.303.087-09); Cristina Macedo Godoy (667.806.167-53); Cristina Severino da Silva (030.338.867-60); Cristina da Silva Costa Cruz (598.522.407-49); Daiana Lima Tesouro Rodrigues (073.571.157-71); Dailson Damin da Siveir Pereira (038.106.937-07); Dalva Maria da Silva Barbosa (624.890.547-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11325/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de

1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.570/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eric Pereira de Macedo (087.103.807-28); Erica Ferreira Silverio (078.842.937-06); Erika de Souza Castro (085.438.777-33); Erlan Keyser Marinho Nogueira (030.493.307-40); Fabiana Cardoso de Carvalho (071.559.097-93); Fabiana Ferreira de Macena Bezerra (044.721.867-05); Fabiana Gomes Lima (097.783.867-65); Fabio Athayde Veloso Madureira (084.835.447-84); Fabio Augusto Cypreste Oliveira (079.507.107-80); Fabio Couto Almeida (052.252.077-40); Fabio Dias da Rocha (072.264.827-89); Fabio Fialho Damas (077.855.677-86); Fabio Lemos Campedelli (041.441.317-26); Fabio Monteiro dos Santos (086.022.657-35); Fabio Neffa Vieira de Castro (028.868.257-27); Fabio Xavier da Silva (037.341.897-30); Fabiola Lucio Cardao (069.956.937-01); Fabiola Renata Alencar de Queiroz (019.610.224-35); Fabrice Santana Coelho (072.749.057-59); Fabricia Oliveira de Paulo (055.128.747-05)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11326/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.467/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Silva Lopes (098.876.457-10); Aline Helen da Silva Camacho (086.634.417-97); Ana Claudia Geraldino de Carvalho (023.957.097-94); Brenda Gasparini (090.162.267-29); Camila Drumond Muzi (097.758.247-70); Carolina Santos da Silveira (078.743.687-97); Elsie Storch Borges (280.011.208-56); Fatima Cristina dos Santos Goncalves (012.320.487-98); Gustavo Wagner Mello Ferreira Caboclo (079.246.497-43); Gustavo Wallas dos Santos Oliveira (925.112.873-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11327/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.468/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabel Cristina de Almeida Santiago (087.014.287-99); Leonardo Javier Arcuri (082.535.737-31); Luciana Barreto Herriot (074.397.717-37); Luciana Dantas Muller da Ponte (028.062.257-01); Mariana Felipe Ramalho (093.056.237-27); Nair Caroline Cavalcanti de Mendonca Bittencourt (075.710.457-62); Nicolau Tavares Boechem (052.896.047-40); Pedro Henrique Cordeiro Ferreira (052.771.647-23); Rafael Correa Lima (082.153.077-10); Renato Goncalves de Mendonca (075.014.607-95).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11328/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Marcello de Souza Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.625/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcello de Souza Pereira (873.060.777-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11329/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de Claudia Fernandes Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.545/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Claudia Fernandes Pereira (079.495.877-09)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11330/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Helio Menna Gutterres Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.561/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Helio Menna Gutterres Neto (093.818.317-69).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11331/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Pamela Gabriela Ramos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.806/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Pamela Gabriela Ramos (017.770.031-99).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11332/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II,

259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alisson Vilas Boas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.807/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alisson Vilas Boas (023.331.889-52)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11333/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.825/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Lisiane Michelle da Silva (000.496.390-30); Margarete da Silva (559.587.610-72); Teresinha Gomes Fraga (395.648.270-00).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11334/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.912/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Furlani (805.492.250-72); Analu Carbunck Felix (027.352.500-08); Diego Sachett Mattanna (012.354.090-90); Elisangela Rodrigues Domingos (773.597.710-72); Everton Luis de Souza Hoenes (897.971.080-15); Ezequiel Cruz de Oliveira (974.835.670-15); Laura Fernanda Ribeiro de Lima (808.266.790-72); Leticia Metzler Fialho (018.496.050-92); Marcia Rosane Gorski de Paula (586.406.060-72); Marilize Rodrigues de Lima (010.242.110-29)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11335/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.913/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexia Rodrigues Teixeira (037.555.200-60); Bianca Delayti Motta de Souza (010.793.960-63); Evelena Salgado Rodrigues de Andrade (906.975.700-10); Jayson Everton Gloria Goncalves (022.916.340-89); Mara Teresinha Rempel (628.855.960-15); Marcelo Santos da Silva (892.247.870-53); Maria Odete Athaide Vieira (445.636.800-44); Patricia Dorneles Ignacio (981.134.370-53); Taise Porfirio Perroni (025.206.120-96); Tiago Nunes Mendes (007.161.990-92)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11336/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.915/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denise Feijo de Melo (005.315.300-60); Diego Elias da Silva (001.072.510-51); Diessica Silveira Dalalana (033.319.840-94); Karina Barboza Rodrigues (802.329.900-00); Kelli Christiane Mello (927.690.980-04); Lorrana Almeida Nunes (018.258.350-39); Marlise Pott (810.412.920-15); Rosangela Isabel Soares da Silva Feliciano (807.946.100-72); Taionara Custodio de Aquino Santos (017.816.440-20); Talissa Werenicz (003.922.910-61).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11337/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.917/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Lisie Borges da Silva (736.847.080-20); Jose Eduardo Rossi (589.951.100-15); Luciano Segala da Rosa (916.335.590-68); Marcio Knevitz de Oliveira (006.662.400-27); Maria Rita Silva Freitas (003.644.240-28); Marta Maia de Farias (676.776.810-34); Melissa Bueno Sander (006.959.750-21); Natascha Aparecida Saldanha da Silva (021.092.410-12); Renata Rodrigues Lima (014.088.370-30); Thanise da Silva Teixeira (868.209.400-25)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11338/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.918/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anibal Barca Ritta da Silva (535.772.050-91); Diego Magaldi Cruz (004.593.900-40); Elisangela Goncalves Dias (975.744.730-72); Fabiana Machado Goncalves (018.339.130-60); Graziela Ribeiro (014.221.390-00); Keila Vanessa Soares Monteiro (921.328.120-04); Kendi Kuamoto (639.231.810-00); Luciane Soares (010.387.030-00); Sonia Maria de Mesquita Fraga (839.099.310-49); Vinicius Ramalho de Avila (025.839.150-29).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11339/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de

1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.919/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cicero Marques Rodrigues (445.794.380-00); Marta de Lima Motta (673.740.180-53); Mauricio Demetrio da Silva Pereira (525.936.650-68); Orilda Maria de Jesus Silva (763.844.119-20); Pamela Eliane da Rosa de Oliveira (002.332.360-40); Paulo Pinheiro da Cruz (721.220.640-72); Sabrina Santos da Rocha (014.546.140-80); Scheine Leao Veloso (008.625.870-26); Sonia Maria Wachleski Viega (496.691.680-15); Vera Lucia Volowski de Azevedo (820.767.900-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11340/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.920/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carol Elisa Cassarotti (035.443.870-00); Claudia Simone Brombatti (519.486.800-68); Erica Adriana de Deus (614.498.810-68); Fernanda Duarte Torres (018.358.430-93); Fernanda dos Santos Sampaio (001.898.480-06); Josiane Ramos Ribeiro (001.368.060-90); Nathalia Flores Reis (018.095.420-22); Rafael Severo de Moura (014.882.560-55); Renato Damo (025.269.930-08); Silvia Maria Fischer Camaratta (250.206.920-34).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11341/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.921/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Santos Machado (013.757.390-18); Bruna Barcellos Nique (808.705.110-68); Janaina Vieira Wolker (949.119.320-15); Laura Conte Camargo (024.395.820-00); Melissa Barcellos Azevedo (902.202.180-72); Tatiana Artemiza dos Santos de Campos (010.615.830-90); Vera Lucia Anana Fossati (358.622.890-20); Viviane Brites da Silva (002.229.710-37); Volmir Pereira Fraga (026.353.980-62); Wagner Tavares de Melo (020.663.540-07).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11342/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.923/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Leonardi Dutra (010.149.710-55); Andrea Morais de Gusmao (437.601.554-72); Danielle Macedo Nunes (001.888.196-30); Eni Beatris dos Santos (019.649.690-00); Josemeri Silva de Castro Espindola (491.639.730-49); Juliana Pinheiro Rohde (821.456.870-68); Leticia Gomes Lobo (824.076.060-00); Lucimar Rodrigues dos Santos (675.263.060-72); Luiz Pedro Willimann Rogerio (050.719.919-77); Nara Martins da Silva (752.593.700-15)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11343/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.924/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daysson Henrique Pahim Stribe (013.823.890-19); Eliana da Silva Fagundes (535.352.940-53); Fabiana Soares Slivak (931.191.600-59); Jessica Bressan Sibirino Flores (010.560.790-88); Kamyla Rochelle Aiedo Bitencourt dos Santos (021.391.790-48); Marina Antunes

Ferraz (007.868.130-83); Raquel Trarbach Capella (018.255.490-28); Ronaldo Cardoso Bittencourt (747.857.370-34); Rosane Lima Nunes (677.409.520-87); Valesca Egler (578.787.490-00)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11344/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.925/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luiza Gutierrez (058.521.519-71); Ana Paula Amestoy de Oliveira (011.644.130-58); Estela Leticia Andreazza (007.937.910-90); Gabriela Alves Pereira Cardoso (017.693.490-14); Guilherme Sodre da Silva (008.801.860-11); Irmgard Neumann (933.162.320-87); Juliana da Silva Xavier de Lima (939.174.300-53); Marina Haase da Costa Franco (025.334.370-42); Maristela Bueno Maier (441.913.400-34); Tania da Silva (029.765.670-85).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11345/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.926/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carine de Moura Machado (828.219.090-04); Carlos Eduardo Saldivia (973.175.510-15); Cristina Rita dos Santos Lopes (980.495.260-20); Juliane Menegol de Araujo (860.178.960-91); Karina Kalsing (972.000.420-72); Lais Regina Rolim (016.070.540-19); Laura Kolowski (021.415.080-10); Maria Lenira Mareco Dornelles (730.504.900-04); Rodrigo Ribeiro de Lemos (003.348.340-07); Sabrina Paz Merkel (002.470.010-07)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11346/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.927/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Eleuterio da Silva (940.314.010-00); Aline de Oliveira Cardoso Bolzoni (007.317.020-85); Daniela Ester Kunzler Forquim (853.002.920-87); Flavion Luis Walker da Silva (971.882.710-20); Joao de Deus Souto Garcia (680.923.500-00); Luciele Barbosa Fagundes (011.480.000-62); Mariana Marchioro (853.415.090-72); Neusa Correa Santos (481.628.170-34); Rafael Correa Tremea (887.061.410-72)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11347/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.146/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana da Cunha Ravizza (022.607.970-83); Ana Cristina Ribeiro de Araujo (900.679.910-68); Ana Maria Sauthier (676.728.760-15); Auria D Agostini (680.268.620-15); Emerson Albert Mattos dos Santos (036.617.720-66); Erica Martins Rodrigues (972.876.100-78); Francine Gomes da Silva Vasconcellos (036.430.120-12); Gabriela Guasque Otto (047.250.109-79); Rodrigo Conceicao da Silva (010.988.520-10); Rosaura Costa de Aguiar (403.871.940-53).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11348/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.148/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelita Santos do Nascimento (724.706.070-00); Cheila da Silva Santos (984.665.930-04); Francielle de Lima Marinho (029.464.440-74); Gianfranco Candido Goncalves dos Santos (002.714.250-75); Jacqueline dos Santos Maria (833.069.940-49); Larissa de Fatima Silveira Fioravante (812.414.100-20); Patricia da Silveira Barcellos (819.929.040-49); Raquel Jacques da Rosa (001.179.520-44); Roni Carvalho da Silva (785.324.260-34); Silvana da Silva Silvano Dornelles (006.548.280-83).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11349/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.149/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariane Sagrillo dos Santos (002.879.050-20); Franccine Moura de Oliveira (002.194.820-80); Geizi Mari de Andrade (011.812.340-85); Luciane Maria Lucena (466.400.610-15); Marlova Rosario Bandeira (997.774.870-53); Nelson Aveline Rodrigues dos Santos (934.148.460-04); Rejane Xavier dos Santos (785.834.460-91); Rosa de Lima Pereira da Silva (398.982.290-04); Suellen Soares Vieira (013.339.270-88); Virgilane Rodrigues dos Santos (567.872.190-91).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11350/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II,

259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.150/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alane Araujo de Oliveira (004.306.930-44); Kryslen Saraiva da Silva (031.426.450-71); Mariana Einloft (809.777.400-30); Paulo Ricardo da Costa Kepler (553.925.710-34); Thays Ramos Prudente (845.858.620-72).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11351/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cecilia Fernandez Mendes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.236/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cecilia Fernandez Mendes (069.588.047-08).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11352/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.913/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Nunes Kochi (012.265.490-04); Alex de Vargas Silva (024.875.740-70); Carlise Soares da Rosa (013.559.970-97); Daniela Guterres Santos (805.181.760-53); Luciano Machado de Aguiar (632.826.150-00); Marcio Luis Bolsson de Miranda (018.235.500-45); Moacir Morais Cavalheiro Junior (017.219.670-10); Rodrigo Inacio Faria (102.583.567-07); Vanessa Cabral Goncalves (010.341.240-99); Vera Lucia Ferreira (709.425.280-34).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11353/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.116/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Damaris Andrade da Silva (036.007.962-83); Daniele Andrade da Silva (041.313.002-90); Madson Andrade da Silva (041.292.352-14); Mailson Andrade da Silva (041.312.952-70); Marcley Andrade da Silva (041.292.332-70).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11354/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.118/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ceres de Andrade Saraiva (411.004.923-72); Grasiela Clemente Lima Ferreira (380.097.493-20); Maria Irsmar Ferreira Marques (226.890.443-15).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11355/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de

1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.121/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Lucia da Conceição Pinto (267.119.821-34); Carmelia Maria das Chagas Leao (975.519.887-34).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11356/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Marta Ferreira de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.124/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marta Ferreira de Oliveira (866.771.607-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11357/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de José Rodrigues de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.792/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: José Rodrigues de Sousa (045.756.283-87).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11358/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Miguel Bastos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.806/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Miguel Bastos (030.581.669-15).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11359/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Cleci Silva Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.908/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Cleci Silva Ferreira (219.991.470-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11360/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.941/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Felipe Afonso Calixto da Silva (777.007.915-20); Marly Afonso da Silva (225.894.735-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11361/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.000/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elizabete de Souza Ferreira (020.436.534-15); Francisco de Assis de Souza Ferreira (075.889.964-55); Maria Lopes Barbosa (726.997.524-87); Maria do Socorro Silva (436.698.324-91).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11362/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.010/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlete Costa Marinho (245.377.562-68); Arleth Pereira Santos (300.824.201-49); Gunter Pereira Santos (049.371.361-19); Ilza Alves de Aguiar (692.644.301-72); Matheus Henrique Aguiar Negre (053.201.141-41).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11363/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.488/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Darlison Cantanhede Reis (003.980.613-86); Debora Cantanhede Reis (008.406.603-24); Jose Darlan Cantanhede Reis (660.753.433-34); José Denilton Cantanhede Reis (005.422.493-40); Lindalva Cantanhede Reis (672.861.353-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11364/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Carmem Dolores dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.491/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Carmem Dolores dos Santos (344.327.441-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11365/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Sonia Mara Moraes Hato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.494/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sonia Mara Moraes Hato (618.421.688-00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11366/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.502/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Buchara Campos Adum (166.464.528-49); Marcelo Menezes Moreira (010.524.978-53); Maria Sylvia Bianchi Monte Alegre (171.187.228-80); Nancy Maria Martins de Oliveira (448.183.788-87); Vera Lúcia Borgia Barbosa (246.726.168-94); Zilá Fossa Fava (157.006.678-78).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11367/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.647/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lua Vitoria Albrecht Almeida (025.260.220-02); Marli Simao (360.902.637-53); Nityah Werner Albrecht Lunardi (025.260.230-76); Washington Macedo Filho (433.106.483-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11368/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Anita Dias Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.656/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Anita Dias Pereira (228.355.981-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11369/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Josepha dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.661/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Josepha dos Santos (198.770.055-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11370/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Rosa Amorim de Jesus, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.671/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Rosa Amorim de Jesus (003.846.965-03).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11371/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Thalita Melo Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.676/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Thalita Melo Pereira (056.943.731-89).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11372/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.694/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ilda Conceição Grillo (733.897.737-20); Margarida Maria Teodora (533.079.417-04); Maria Aparecida Silva Fernandes (085.106.477-98); Zelia Orensztejn (023.659.827-94).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11373/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Nelson Murilo de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.696/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nelson Murilo de Souza (005.305.499-72).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11374/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.627/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Brunno Giacomelly Varela (011.096.374-11); Israel Moises Martins (033.989.607-82); Lindalva do Nascimento Oliveira (275.027.594-68); Lourival Marques dos Santos (016.132.004-04).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11375/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Vera dos Santos Vasconcelos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.001/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Vera dos Santos Vasconcelos (612.360.807-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11376/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.010/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandra Rodrigues Carvalho (122.188.457-33); Cidimar Adolfo da Silva (662.016.247-91); Claudia Valeria Teixeira (042.894.587-26); Djalma Pereira da Silva (362.071.287-53); Dorvalina da Silva Santos (085.741.417-80); Maria de Lourdes Santos de Souza (067.685.207-68); Otto Lima (005.785.507-25); Sofia Mendes Rodrigues (219.015.387-53); Thamires Moraes Lourenço Fico (139.506.457-13).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11377/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Airton Aloisio Michels (CPF 221.895.210-68), ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 5220/2015 – Segunda Câmara, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a proposta de encaminhamento dos autos (peça 139).

Quitação relativa ao subitem 9.4 do 5220/2015 proferido pela Segunda Câmara, em Sessão de 11/8/2015 – Ordinária.

Valor original da multa: R$ 10.000,00	Data de origem da multa: 11/8/2015
Valor recolhido: R$ 10.022,00	Data do último recolhimento: 17/9/2018

1. Processo TC-027.687/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Airton Aloisio Michels (221.895.210-68); Ana Cristina de Alencar Bezerra Oliveira (781.482.001-49); Andre Luiz de Almeida e Cunha (292.448.542-87); Julio Cesar Barreto (662.129.285-68); Luis Henrique Garcia Esteves (467.346.940-20); Sandro Torres Avelar (524.172.551-20); Severino Moreira da Silva (272.327.864-68); Wilson Salles Damazio (102.369.704-10)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11378/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 8334/2018–TCU–2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/9/2018, inserido na Ata nº 33/2018-Ordinária, relativamente ao seu item 9, onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos ao Acórdão 655/2018-TCU-2ª Câmara, (...)", leia-se: "VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos ao Acórdão 566/2018-TCU-2ª Câmara, (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.750/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 014.045/2010-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 028.086/2014-7 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Adriana Lea de Araujo Macedo (456.009.535-34); Chelminski - Consultoria Em Informática Ltda (04.832.908/0001-12); Estrela Marinha Informática Ltda (03.928.362/0001-35); Fluxotech - Fluxo e Tecnologia Ltda (05.135.932/0001-65); João Alves do Nascimento (154.776.145-87); Lindemberg Oliveira de Araujo (000.397.635-10); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Mônica Sampaio de Carvalho (662.546.205-53); Rogério Carvalho Santos (411.687.205-91); Rogério Nascimento Lopes (378.538.134-49); Sergipe Parque Tecnológico - Sergipe Tec (06.938.508/0001-11).

1.3. Recorrente: Sergipe Parque Tecnológico - Sergipe Tec (06.938.508/0001-11).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.9. Representação legal: Benedito Tadeu Ferreira da Silva (82735/OAB-SP) e outros, representando Estrela Marinha Informática Ltda; Renatha Guilherme Carvalho Rocha (4669/OAB-SE), representando Clara Raíssa de França Rocha e Lopes e Rogério Nascimento Lopes; Ludwig Oliveira Junior (5750/OAB-SE), representando Fluxotech - Fluxo e Tecnologia Ltda; Ailton Alves Nunes Júnior (3475/OAB-SE), representando Rogério Carvalho Santos; Paulo José Soares (58-B/OAB-SE), representando Marcus Dratovsky e Angela Maria de Souza; Eduardo José Capua de Alvarenga (70.821/OAB-SP), representando Chelminski - Consultoria Em Informática Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11379/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU; nos arts 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa 71/2012, alterada pela IN 76/2016-TCU, e art. 93 da Lei nº 8.443/1992, em determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os devedores continuarão obrigados para que lhes seja concedida a quitação, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Educação-FNDE e ao Sr. João Batista Nepomuceno Sobrinho (061.044.521-91), ex-Prefeito.

1. Processo TC-007.757/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Joao Batista Nepomuceno Sobrinho (061.044.521-91)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piraquê - TO
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11380/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eraldo Cavalcante Silva em face do Acórdão 4.726/2018-TCU-2ª Câmara, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Alagoas/AL em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, tendo em vista a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 874/2001, celebrado com o município de Porto Real do Colégio/AL.

Considerando que, regularmente notificado, em 3/7/2018, da deliberação recorrida, o Acórdão 4.726/2018- TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 12/6/2018, inserido na Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 23/7/2018, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição daquele recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004;

Considerando que, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 4/7/2018, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 18/7/2018;

Considerando a inexistência da superveniência de fatos novos;

Considerando também que, por força dessas peculiaridades, os pareceres emitidos nos autos convergem pelo não-conhecimento do multicitado recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Eraldo Cavalcante Silva por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-017.740/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Eraldo Cavalcante Silva (240.731.994-04); Maria Rita Bomfim Evangelista (720.901.705-49)
1.2. Recorrente: Eraldo Cavalcante Silva (240.731.994-04)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.8. Representação legal: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA, OAB/ AL 9.013,

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11381/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 8263/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/9/2018, inserido na Ata nº 33/2018-Ordinária, relativamente ao seu subitem 1.1, onde se lê: "Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darci José Vedoin (091.757.251-34); Darcy Jose Germani (004.176.886-87); Klass Comércio e Representação Ltda (02.332.985/0001-88); Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00).", leia-se: "Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darci José Vedoin (091.757.251-34); Klass Comércio e Representação Ltda (02.332.985/0001-88); Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00)." e ao subitem 1.2, onde se lê: "Recorrentes: Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00); Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00).", leia-se: "Recorrente: Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00).", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.408/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darci José Vedoin (091.757.251-34); Klass Comercio e Representação Ltda (02.332.985/0001-88); Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00).

1.2. Recorrente: Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Conceição do Jacuípe – BA.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA) e outros, representando Tania Marli Ribeiro Yoshida; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT) e outros, representando Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comercio e Representação Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11382/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça inominada apresentada por Yolanda Galindo Pacheco (peça 122) em face do Acórdão 1.975/2017-TCU-2ª Câmara (peça 41).

Considerando que o recurso de reconsideração constitui espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU e que tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92, constituindo-se na última oportunidade recursal existente neste processo, além de que o recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial à responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão;

Considerando que, com relação à realização de diligência a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas e que cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

Considerando que tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decretolei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, em receber a peça apresentada por Yolanda Galindo Pacheco (peça 122), como mera petição, negando-se a ela seguimento, em razão da preclusão consumativa, sem prejuízo de dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-026.470/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundacao Apoio Desenvolvimento Cientif Tecnolog Saude (37.159.720/0001-04); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03)

1.2. Recorrente: Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03)

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.8. Representação legal: Elson Vilassa dos Santos (13353/OAB-DF) e outros, representando Yolanda Galindo Pacheco.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11383/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 9114/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 25/9/2018, inserido na Ata nº 35/2018-Ordinária, relativamente ao seu subitem 3.2, onde se lê: “(...); e Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21).”, leia-se: “(...); e Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (37.396.017/0006-24).” e ao item 8, onde se lê: “Representação legal: Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314), Antônio Augusto Rosa Gilberti

(OAB/GO 11.703), Carla Valente Brandão (OAB/GO 3.267) e outros.", leia-se: "Representação legal: Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314), e outros.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.916/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Medcomerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314), e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11384/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar parcialmente cumprida a determinação do item 1.8.1 do Acórdão 1.641/2015-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-006.174/2017-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Com amparo no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de 30 dias para que a Secretaria Executiva do MS encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, plano de ação, formalmente aprovado, com a listagem de ações, prazos, além das unidades administrativas e gestores responsáveis pela implementação completa das seguintes medidas:

1.6.1.1.notificar, caso ainda não tenha sido feito, todos os municípios citados nos Acórdãos 11.626/2011-TCU-2ª Câmara e 1.641/2015-TCU-2ª Câmara para que restituam, nos termos do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, aos cofres dos respectivos Fundos Municipais de Saúde, nos casos de desvio de objeto ou finalidade, e aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos casos de dano ao erário ou recebimento indevido, os recursos transferidos a título de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas;

1.6.1.2.evidenciar, mediante comprovantes de depósito, a restituição desses recursos;

1.6.1.3.conceder prazo para os municípios e monitorar a efetiva aplicação desses recursos em ações voltadas à saúde indígena conforme originalmente pactuado com o Ministério da Saúde;

1.6.1.4.caso não seja feita a restituição dos recursos ou a sua efetiva aplicação em ações voltadas à saúde indígena, instaurar os processos de tomada de contas especial e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União

1.6.2. Com amparo no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar que a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde constitua, mediante ato formal, comissão específica para a adoção das medidas administrativas elencadas no item anterior;

1.6.3. Dar ciência ao Ministério da Saúde de que o exame técnico completo que embasou a expedição das decisões dos subitens anteriores está disponível para consulta nos autos do TC 006.174/2017-5.

ACÓRDÃO Nº 11385/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente apresenta expediente recursal inominado;

Considerando que a peça não se enquadra em nenhuma das hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU;

Considerando que o art. 48, § 4º, da Resolução TCU nº 191/2006 determina a negativa de recebimento do pleito, quando ficar comprovado que a peça trata de petição a qual não pode ser conhecida como recurso de decisão do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em receber a peça recursal como mera petição, negando-se a ela seguimento e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

1. Processo TC-001.225/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Dagmauro Sousa Moreira (445.240.053-15); Julio Cesar Cordeiro dos Santos (464.983.893-20).

1.2. Recorrente: Julio Cesar Cordeiro dos Santos (464.983.893-20).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Itapipoca – CE.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.8. Representação legal: Marcos Antonio Sampaio de Macedo (15096/OAB-CE) e outros, representando Dagmauro Sousa Moreira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 11386/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria em favor dos Srs. Aloisio Silveira Ramos (549.882.257-04); Arnaldo Barbosa da Silva (004.890.934-34); Edvaldo Vieira do Nascimento (101.474.544-68); Francisco de Assis Padilha Silva (075.055.583-15); Geova Severino de Barros (034.599.344-68); e José Euclides da Silva (875.738.907-10), e legais, para fins de registro, os atos de

concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.125/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelir Telles de Souza (258.350.417-72); Aloisio Silveira Ramos (549.882.257-04); Amaro Francisco Nunes (034.556.534-72); Angela do Socorro Monteiro Rezende (053.371.194-00); Antonio Ferreira de Melo (006.743.034-15); Antonio Jose Abreu Melo (044.785.413-53); Arnaldo Barbosa da Silva (004.890.934-34); Benedita Santos da Silva (351.446.373-53); Conceição de Maria Frazao dos Santos (251.082.393-00); Edvaldo Vieira do Nascimento (101.474.544-68); Euzamar Cerveira Diniz (197.909.703-82); Floriano Diniz de Sousa (075.192.303-68); Francisco Oliveira Dias (128.349.713-15); Francisco de Assis Padilha Silva (075.055.583-15); Geova Severino de Barros (034.599.344-68); Ilmar Almeida Campos (064.781.153-72); Ivanildo Benedito da Silva (034.588.144-34); Jose Francisco dos Santos Filho (002.158.305-63); Jose Heloiso Leite (062.313.574-49); José Euclides da Silva (875.738.907-10)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11387/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.726/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lecio Ribeiro de Miranda (363.178.617-49)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11388/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.856/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renato Francisco de Carvalho (048.789.696-36); Renato Pereira de Menezes (105.262.487-18); Renato Simonetti Bullio (000.706.094-70); Ricardo Lacerda Sanctos (070.802.247-21); Ricardo Oliveira de Araujo (616.985.985-72); Rodrigo Alcantara Silka (023.665.189-78); Rodrigo Borges Ferreira (103.996.717-57); Rodrigo Thome de Abrantes (052.094.947-13); Rubens de Andrade da Costa (808.400.785-87); Samuel Antonio Beckhauser Filardi (014.121.065-67)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - Mme

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11389/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.743/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Itamar Christofaro Silva (261.513.836-72); Ivair de Matos Dias (045.803.286-71); Jadir Silva Fassarella (044.315.907-65); Jair Pinto Ribeiro (035.805.717-53); Jane Aparecida Teixeira (107.773.708-40); Jesus Baptista Junior (145.575.968-60); Joao Luiz Botelho Duarte (075.460.677-58); Joaquim Gomes da Cunha (208.763.357-68); Jorge Goncalves da Silva (633.312.927-53); Jose Chiaradia Siqueira (772.340.146-91); Jose Egidio da Cruz (005.580.407-13); Jose Maciel Franco Junior (088.467.807-52); Jose Manuelino de Avila (244.456.228-34); Julio Cassio Paim Goncalves (035.850.156-38); Julio Cesar Monteiro de Oliveira (259.219.837-72); Leandro Jorge Gomes (592.029.121-49); Leandro Souza dos Santos Gomes (099.793.567-74); Leonardo Lage da Silva (086.848.387-77); Leonardo Lopes da Costa (087.527.397-16); Leonardo Santos Ferreira (075.531.937-04)

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11390/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.392/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Luvison Zardo (014.796.420-29); Dionisio Elwanger Henz (000.567.140-09); Mayara Pacheco Bittencourt (005.189.220-06)
1.2. Órgão/Entidade: Petroquímica Triunfo S.A. - Grupo Petrobras - MME
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11391/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.444/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandro Pablo Dias da Silva (027.699.741-73); Felipe Alves Carvalho (734.891.581-72); Gabriela Graciano Dias (005.021.311-36); Marcos Vinicius Nunes da Costa (014.025.801-93); Rafael da Silva Pereira (017.276.081-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11392/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.484/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Nascimento de Souza (051.810.157-60); Alessandro Velasco Franca (039.728.291-59); Alexandre Kaiser Rauber (020.186.201-85); Danielle Trigilio Tavares Rodrigues (312.950.648-98); Debora Ferreira Flores (092.019.876-76); Evelyn Zini Moreira da Silva Birelo (046.224.959-02); Fernanda Evlaine Carvalho Ribeiro (090.092.754-26); Guillermo Rojas de Cerqueira Cesar (320.215.818-02); Isaac Villasboas de Oliveira (015.820.065-98); Quezia Jemima Custodio Neto da Silva (026.570.213-52)
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11393/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.949/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Responsáveis: Ariosto Antunes Culau (579.835.000-25); Cristina Fernandes Amaral (775.601.241-00); Daniel Rodrigues Alves (010.980.801-06); Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34); Eduardo Refinetti Guardia (088.666.638-40); Esteves Pedro Colnago Júnior (611.417.121-72); Fabiana Vieira Lima (002.570.086-32); Fabrício Moura Moreira (516.350.032-53); Fernando Nascimento Barbosa (505.305.001-59); Fábio Franco Barbosa Fernandes (041.324.698-16); Julieta Alida Garcia Verleun (473.105.616-00); Julio Alexandre Menezes da Silva (830.641.331-87); Lygiane Bezerra de Menezes Monteiro (603.172.051-53); Manuel Augusto Alves Silva (536.887.241-00); Marcelo de Lima e Souza (666.400.321-04); Marcos Jose Mendes (339.499.481-04); Miguel Ragone de Mattos (669.984.091-68); Nerylson Lima da Silva (821.475.664-20); Rafael Ramalho Dubeux (041.323.794-00); Rogerio Antonio Lucca (926.061.486-49); Tarcisio José Massote de Godoy (316.688.601-04); Tatiana Rosito (035.842.957-93); Thais Riether Vizioli (036.806.521-94)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda de que parte dos membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, não se licenciaram do exercício da advocacia, estão descumprindo o disposto no inciso II do art. 12 c/c o inciso II do art. 28 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994;
1.7.2. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda que insira, nos regimentos internos do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, a exigência para a posse e a manutenção no cargo de conselheiro, no caso de advogado, de apresentação de documento que comprove a licença do exercício da advocacia, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, de forma a uniformizar o tratamento dessa matéria nos órgãos colegiados vinculados ao Ministério da Fazenda;
1.7.3. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;
1.7.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providencias cabíveis; e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 11394/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Antônio Paulo de Barros Leite, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 3.318/2013 – TCU – 2ª Câmara, Sessão Ordinária de 11/6/2013, Ata nº 19/2013, dar ciência desta deliberação ao responsável e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.077/2010-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Apensos: 021.045/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.046/2016-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Antonio Paulo de Barros Leite (077.009.628-04); Bento Moreira Lima Neto (000.571.693-49); Jorge Luiz Caetano Lopes (184.985.311-87); Josenir Gonçalves Nascimento (282.130.502-82); José Geraldo Franca Diniz (076.075.711-91); João José Teixeira Vasconcelos (042.578.801-63); Leonardo Carreiro Albuquerque (021.786.657-30); Marco Antonio Prandini (193.944.038-68); Orlando de Menezes Tunholi (342.555.247-34); Pablo Bourbom Soares (021.341.484-89); Raimundo Nonato Santana Filho (025.459.263-53); Soraya Freitas Caixeta (266.567.791-15); Vania Azevedo Venancio (091.052.397-53); Washington de Oliveira Viegas (001.379.603-87)
1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Maranhão
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Representação legal: Maria Augusta Alves Pereira (3913/OAB-MA) e outros, representando Companhia Docas do Maranhão; Hugo Moreira Lima Sauaia (6817/OAB-MA) e outros, representando Raimundo Nonato Santana Filho e Raimundo Nonato Santana Filho; Leonardo Avelino Duarte (7675/OAB-MS) e outros, representando Antonio Paulo de Barros Leite; Lusivaldo Moraes dos Santos, representando Washington de Oliveira Viegas.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11395/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento da tomada de contas especial a seguir relacionada, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo – Mtur e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.059/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José David Campos Fernandes (183.309.833-15)
1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11396/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.698/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Marcel Nunes de Farias (446.876.564-04)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prata - PB
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS que, no prazo de 60 dias, remeta a este Tribunal parecer conclusivo sobre a conformidade da aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Prata/PB, nos exercícios de 2008 e 2010, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações relativas aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE, utilizando-se para análise cópia da Instrução da Secex/PI (peça 42) e das peças 23 a 39 deste processo.

RELAÇÃO Nº 33/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 11397/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.702/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria da Conceição Felícia Danezi (022.187.708-81)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11398/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar

legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.627/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriana Soares Sales (416.347.991-00); Celso Veneroso Castro (320.901.616-04); Eliana da Silva (648.181.368-91); Maria Elisabeth Reimao Nogueira (157.829.726-53); Sílvio Sousa Wolff (072.629.221-49)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11399/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.971/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Kleber José dos Santos (294.548.910-49); Osmar Fernandes Costa (098.413.267-87)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11400/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.762/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flávio José Chiodi (023.354.499-23); João Felipe Arrigoni (092.525.589-00)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11401/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.627/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno de Sousa Simões (958.592.175-87); Carlos Gustavo Vigário da Costa (658.756.992-72); Isabella Rio Lima Macieira (031.291.114-92); Joana Darck Carvalho Cardozo (005.153.393-69); José Antônio Carlos Neto (634.713.961-87); Luciana Gomes Vidal Abreu (014.508.136-23); Marco Alécio Perseguin Drudi (025.862.638-04); Nazareno Francisco do Nascimento (575.607.572-00); Severino Wendell Pereira Campos (092.722.604-93); Thais de Freitas (054.149.617-43)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11402/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.764/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelane da Rocha Ribeiro Cardoso (027.504.675-35); Adevaldo da Silva Figueiredo Junior (639.312.222-68); Albertidan Ferreira Melo (950.786.492-04); Georgia Barreiros Rodrigues (015.417.782-27); Julio Cesar Xavier (135.145.037-96); Marco Aurélio de Aguiar Santos (002.092.691-03); Natalia Regina Barbosa de Souza Rodrigues (011.148.482-04); Pedro Henrique Moreira Aguiar Mel (053.326.061-25); Pedro Sampaio Costa Carneiro (086.592.484-81); Silvia Amanda Barboza Bueno de Sales (007.049.582-36)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11403/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.765/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Atila Pinheiro Amorim (035.218.843-09); Carla Cristina Barros (782.668.746-20); Eduardo de Albuquerque Bezerra Cabral (058.472.393-86); Elicinei Soares dos Santos Paes (855.834.641-00); Jeyciano Von Ancken Alves Siqueira (031.470.301-21); Karla Talita Ramos Sales (054.054.473-66); Lucas Tortola Ferreira (024.903.862-55); Marco Antônio Silva da Costa Junior (008.203.972-02); Rai Silva Feitosa Fontes (041.575.203-51); Vanessa Martins Gomes (522.858.122-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11404/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.788/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anaisa Santos Freitas (828.578.495-91); Domingos José de Munno (057.351.898-08); Fabiano Gould Nakano (071.806.938-20); Gervasio de Jesus Sutilo Florian Junior (144.812.558-89); Gustavo Domingues Alvim do Carmo (223.136.358-56); João Henrique Correa (310.136.348-96); Laisa Queiroga Marinho Marques (074.817.184-31); Leina Cristina de Medeiros (063.997.374-43); Luciana Ramos Torres (782.039.535-49); Renato Antunes de Souza (419.291.058-60)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11405/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais

para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.789/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luiz de Carvalho (332.710.408-50); Erick Marchon Lemos (106.737.117-65); Fabiana Rodrigues Mendes (293.159.708-29); Juliana Akemi Kotaka (058.687.769-09); Silmara Andrea Bortoli (175.758.678-48); Thiago Schiavon Gonçalves (280.418.938-48)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11406/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.863/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ângela Cembranel Refatti (015.279.200-70); Daniella de Liz Rossoni Cardoso Necco (147.295.977-96); Felipe do Amaral Monteiro Martins (143.426.897-74); Fernando Moutinho Silva (125.170.127-25); José Leonardo Ferreira de Sousa (141.123.177-51); Juliana Gomes Gentil (121.568.267-06); Renata Cristina de Azevedo (026.334.337-58); Rômulo Sequeira Machado (111.937.287-97); Tatiana Gouvêa da Silva (120.900.637-50); Victor Gianini Barbosa Matera (136.606.267-16)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11407/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.865/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rebeca Campos Monteiro de Souza (928.632.992-04); Thiago Oliveira Firmiano Moreira (022.143.663-42)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11408/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.972/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cinthya Rossana Martins Manzano (152.838.418-04); Felipe Cardoso Amado (107.292.767-59); Luis Francisco Gonçalves Cabrera (368.531.998-12); Rodrigo Otávio Ocanha de Almeida Carride (360.626.808-41)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11409/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.976/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Alessandra Jotha da Costa (006.627.427-37)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11410/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.046/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Iara Loureto Calheiros (924.532.102-97)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11411/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.066/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Raiani Niero Milca (127.175.427-44)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11412/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.071/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Erique Liege Garcia Correa (002.770.150-65)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11413/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar

legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.078/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cinthia Helena Gonzaga Joca de Morais (017.821.233-42)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11414/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.195/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cláudia Athanasio Kolbe (909.783.400-78); Eduardo Giraldello (078.070.109-75)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11415/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.201/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: David Jordão (725.694.411-04)
1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11416/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.259/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristina Magalhães Silva (326.284.928-65); Gabriel Borges (042.240.261-39); Lara Caroline Miranda (016.397.836-01); Lucas Abreu Maciel (042.164.361-70); Murilo Augusto de Faria Santos (094.983.796-29); Rodrigo Cardoso da Silva (029.149.421-84)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11417/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.312/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Washington Braga dos Santos Junior (055.176.314-01); Lucas Cusinato Santos (029.913.441-56); Otávio Dutra Leite (685.478.622-34); Renan Carrico Payer (123.993.257-02); Williams Calixto Leão (074.647.434-23)

1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11418/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.321/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila da Costa Pinto Moreira (076.790.874-07); Eurides Viana de Brito (111.757.736-89); Jonatas Taimon da Silva Oliveira (047.896.325-47)

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11419/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.329/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Luiza Ribeiro Xavier (066.833.266-22); Michelle Miranda Lopes (038.010.596-93)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11420/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.358/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Laís de Sousa Menezes (008.117.741-04); Bruno Bezerra Marques (032.494.301-61); Clara Macedo Rossiter Gameiro (051.814.804-11); Daniel Ribeiro Garcia Filho (062.296.123-30); Juliana Motta de Barros (139.439.837-90); Renata Ribeiro Bittes (695.143.641-04); Silas Rosa de Sales (014.719.321-41); Thiago Mehari Ferreira Martins (034.401.451-74)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11421/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar

legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.375/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gabriela Aparecida Fabre Augusto (368.989.578-21)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11422/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.386/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Batista Nicoli Textor (025.262.070-45); Vanessa Zaghi do Carmo e Silva Kawagoe (052.613.816-57)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11423/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.391/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danrley da Silva Teixeira (057.577.453-39); Erico Leopoldino Mota (036.408.823-00); Erison Souza dos Santos (043.749.643-04); Euclides Soares Pereira Junior (250.887.408-67); Glacio Devecchi Reis do Sacramento (794.449.895-34); Márcio Lopes Cattini (034.357.391-18); Natália Barbosa Ramos (097.480.266-20); Sófia Samua Oliveira Melo (664.447.723-20); Vera Lucia Resende Pontes Simi (663.960.857-04); Yan Ghidini de Souza (004.921.510-83)
1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11424/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.407/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Júlia Maria Batista de Mello (016.108.061-82)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11425/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.415/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Douglas Bandeira de Melo Akel Thomaz (010.754.222-64)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11426/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.442/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Muzzi Lopes de Vasconcelos (118.342.846-43); Gustavo de Campos (343.631.558-33); Júlio Gabriel de Sousa Barros (055.290.711-12); Leonardo de Souza Santos (004.109.951-69)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11427/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.766/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Gomes da Silva (010.396.761-38); Márcio Henrique Pereira (919.739.023-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11428/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.801/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Arian Dantas Meneses (841.254.035-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11429/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.842/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Luis Richetti (046.374.906-50)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11430/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.917/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Beatriz de Oliveira Hugen (041.739.799-24)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11431/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.965/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edney de Paula Silva Ferreira (066.072.056-66); Erlene Maria Coelho Avelino (031.421.231-05); Lúcio Felippe de Mello Neto (322.544.488-03); Pedro Vinícius Estrela da Silva (053.628.211-05)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11432/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.991/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Bueno Chaves (844.041.751-91)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11433/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.033/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Cristina Parreira (089.431.916-77); Daiany Fernandes Martins (048.021.176-04); Kassio Cardoso de Souza (097.123.166-45); Paulo César Ferreira da Silva (012.256.386-74)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11434/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.035/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sarah Delma Almeida Vasconcelos (066.985.374-70)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11435/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.227/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Estefânia Alcântara Rego (726.316.513-91); Isaulina Ribeiro Sousa Rego (260.153.233-53); Luiz Daniel Rego (043.397.383-87); Wilamar Alves de Aquino (295.136.693-00)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11436/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.585/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Ivone Araújo Plutarco (385.458.703-10)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11437/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão

cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.997/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Davina Reinaque Ferraz (096.904.348-10); Manoela Estellita Cavalcanti Pessoa (213.110.258-55); Maria Esther Morrone de Uzeda Moreira (184.658.998-35); Maria da Conceição das Neves (258.432.577-20); Marilza Simon Flaquer Rocha (052.765.358-68); Newton Carlos de Uzeda Moreira (212.836.318-73)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11438/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas do responsável indicado no subitem 1.1.1, dando-lhe quitação, e julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.2, dando-lhes quitação plena, adotar a seguinte providência conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos e arquivar o processo:

1. Processo TC-032.570/2017-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis:

1.1.1. Contas julgadas regulares com ressalva: Anselmo de Santana Brasil (CPF 749.779.467-15).

1.1.2. Contas julgadas regulares: José Mario Pires (CPF 030.223.311-34), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Luiz Henrique Hamann (CPF 302.332.599-53), Nélisson Sérgio Hoewell (CPF 199.278.000-53), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Rodrigo Moreira (CPF 510.236.012-49), Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87), Waldemar André Johansson Filho (CPF 007.049.209-30).

1.2. Unidade: Eletrobrás Distribuição Roraima

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência à Boa Vista Energia S/A:

1.7.1 sobre a irregularidade na prorrogação do contrato emergencial DGSA OC 11.109/2016, o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 24, inciso IV, para que sejam adotadas as medidas internas com vistas à prevenção de novas ocorrências semelhantes às apontadas nestes autos e ciência;

1.7.2 desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 11439/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8064/2018 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/9/2018, Ata nº 32/2018, para que onde se lê "...Inprel Construções e Serviços Ltda. - ME....", leia-se "...Inprel Construções e Serviços Eireli.…" e, no subitem 8.1, onde se lê "Bruno Lopes de Araújo (7.588/OAB-PB)...", leia-se "Bruno Lopes de Araújo (7.588-A/OAB-PB)..."; mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.450/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: TC-019.130/2014-7 (Representação)
1.2. Responsáveis: Inprel Construções e Serviços Eireli (CNPJ 03.757.786/0001-84); José Ardison Pereira (CPF 568.445.654-53)
1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secex/PB.
1.7. Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (7588-A/OAB-PB) e outros, representando José Ardison Pereira; Walter de Agra Júnior (8682/OAB-PB) e outros, representando Wladimy Oliveira de Almeida e Inprel Construções e Serviços Eireli.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11440/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.423/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: TC-003.423/2014-0
1.2. Representante: Gente/SIP Recursos Humanos Ltda. (CNPJ 01.587.894/0001-20)
1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11441/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no

mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.844/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Elegance Criações e Confecções Ltda. – ME (CNPJ 72.603.319/0001-12)
1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal (STF)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 30/2018 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 11442/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.357/2015-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Silma Mendes Berti (CPF 083.583.206-63); Vicente de Paula Mendes (CPF 091.612.286-72); Wagner Magalhães da Rocha (CPF 002.106.256-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514) e outros, representando Silma Mendes Berti.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11443/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.590/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alcino de Magalhaes Soares (CPF 111.135.377-87); Alfredo Zampier Lacerda (CPF 200.067.486-00); Gezualdo Nunes Galvão (CPF 324.524.117-87); Marilia Raquel Teixeira

Araújo Alves (CPF 105.755.882-68); Marlene Nunes de Freitas (CPF 234.061.783-91); Vicente Pereira de Souza (CPF 113.030.187-72).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11444/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.718/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antonio Augusto Pomoli Rezende (CPF 262.709.430-00); Gesse de Souza (CPF 340.608.201-72); Ilson Correa Mirapalheta (CPF 248.247.710-72); Marcelo de Melo Passos (CPF 903.501.037-04); Oswaldo Costa Matta (CPF 338.279.237-00); Raimundo Lima de Carvalho (CPF 042.011.082-87); Tamar Fragoso de Oliveira (CPF 001.772.021-49).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11445/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Cesar Mourilhe Silva.

1. Processo TC-039.499/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Carlos Cesar Mourilhe Silva (CPF 242.484.527-15).
1.3. Unidade: Observatório Nacional.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11446/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Reynaldo Galvao Modesto.

1.Processo TC-039.501/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Reynaldo Galvao Modesto (CPF 004.738.201-53).
1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11447/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Carlos Fossati.

1. Processo TC-039.507/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Luiz Carlos Fossati (261.297.957-34).
1.3. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11448/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Valdir Figueiredo da Silva.

1. Processo TC-039.517/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Valdir Figueiredo da Silva (CPF 084.373.601-10).
1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11449/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Hideyasu Ohkawara.

1. Processo TC-039.522/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Hideyasu Ohkawara (CPF 044.295.408-53).
1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11450/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marcelo Mangueira de Oliveira.

1. Processo TC-039.717/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Marcelo Mangueira de Oliveira (CPF 001.882.497-88).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11451/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Gonçalves do Nascimento Neto.

1. Processo TC-039.975/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Jose Gonçalves do Nascimento Neto (CPF 177.821.632-34).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11452/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Erick Gob de Sousa.

1.Processo TC-037.874/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Erick Gob de Sousa (CPF 014.626.921-76).
1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.a.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11453/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vinicius Chaves Mendes.

1. Processo TC-037.887/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Vinicius Chaves Mendes (CPF 085.961.284-84).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11454/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-038.102/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Edila de Oliveira Lima (CPF 803.060.636-20); Edmilson de Jesus Silva (CPF 832.778.621-00); Edson Alves de Oliveira (CPF 043.351.323-36); Eduardo Ribeiro Rosa (CPF 025.486.381-70); Eduardo Rodrigues Brito (CPF 016.947.973-09); Eliane Santos (CPF 400.951.501-53); Emerson Gomes Ribeiro (CPF 908.123.791-87); Eneas Souza Junior (CPF 036.426.591-44); Eraldo Jose do Nascimento Sousa (CPF 025.437.073-01); Fabio Silva Pereira (CPF 803.514.091-49).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11455/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-038.103/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Edicacio Pereira de Jesus (CPF 016.770.011-19); Edinael Alves de Souza dos Reis (CPF 948.118.733-00); Edinei Pereira Lima (CPF 006.263.741-03); Edson Freitas Rabelo (CPF 011.496.901-94); Eduardo Nunes Persiano (CPF 036.166.841-45); Fabio Pereira Vargas (CPF 890.857.441-72).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11456/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-038.223/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ezequiel de Souza (CPF 941.132.111-91); Fabio Alves da Silva (CPF 010.809.531-24); Fabio Sousa da Cruz (CPF 909.825.921-91).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11457/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-038.273/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Janine Cardoso Ceconi (CPF 022.587.020-70); Paulo Cesar Pereira Rocha (CPF 246.543.748-84); Raimunda Marlir de Almeida Barros (CPF 693.684.221-68).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11458/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fabricio Jose da Silva.

1. Processo TC-038.334/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Fabricio Jose da Silva (CPF 002.635.141-29).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11459/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-038.395/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andre Luis Pinto de Oliveira (CPF 032.356.696-04); Anna Claudia Amorim da Silva (CPF 018.340.461-06); Camila Guedes Camelo de Jorge (CPF 010.303.631-88); Danielle Amiden Martins (CPF 730.015.971-00); Fernanda Silva de Magalhaes (CPF 010.717.820-61); Juscelio Morais Nascimento (CPF 015.047.331-18); Rodolfo Caixeta dos Santos (CPF 030.784.921-09); Sibele Grasiela Guedes Godinho (CPF 870.373.351-34); Tiago Schwingel Goulart (CPF 033.960.401-80).

1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.a.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11460/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Bruna Mello Veiga Ferrarez.

1. Processo TC-038.697/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Bruna Mello Veiga Ferrarez (CPF 109.256.057-27).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11461/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-038.845/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diemerson William Ribeiro Gomes (CPF 723.372.301-04); Edno Oliveira dos Santos (CPF 000.165.711-93); Eduardo Henrique Rocha da Silva (CPF 026.115.631-44); Edvaldo Quirino dos Santos (CPF 013.345.431-27); Elis Tavares Araujo (CPF 102.933.947-33); Emerson Pereira dos Santos (CPF 070.535.486-51); Emilye Kessia da Silva (CPF 037.440.491-75); Erika Pires Azevedo (CPF 724.858.921-72); Evandro Luiz Damascena Aguiar (CPF 442.653.441-00); Fabio Cunha Rodrigues (CPF 004.640.851-79).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11462/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lucas Ribeiro Pereira.

1. Processo TC-038.904/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Lucas Ribeiro Pereira (CPF 057.481.764-67).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11463/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-038.911/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aline Aparecida de Paula (CPF 055.590.426-17); Carlos Alberto Fernandes de Almeida Leao (CPF 063.711.654-29); Diana Rabelo Modafferi (CPF 833.993.135-00).
1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11464/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Dailza Ventura dos Santos.

1. Processo TC-038.930/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Dailza Ventura dos Santos (CPF 010.686.315-03).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11465/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Felipe de Sousa Ximenes.

1. Processo TC-038.952/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Felipe de Sousa Ximenes (CPF 122.998.457-71).
1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11466/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Shirley Apparecida Amoruso Batelochi.

1. Processo TC-039.574/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Shirley Apparecida Amoruso Batelochi (CPF 003.228.958-80).
1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11467/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM,

por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Maria do Carmo Araujo Joviano.

1. Processo TC-039.583/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria do Carmo Araujo Joviano (CPF 468.599.503-15).
1.3. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11468/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Ellen Fabiane Neves.

1. Processo TC-039.603/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Ellen Fabiane Neves (CPF 012.265.132-47).
1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11469/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Belarmino Marques de Sousa.

1. Processo TC-039.610/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Belarmino Marques de Sousa (CPF 001.852.051-00).
1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11470/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes contra Jaime Antônio Urban, ex-bolsista, em razão do descumprimento do Termo de Compromisso assinado em 19/7/2000 visando à percepção de bolsa de estudos na modalidade Doutorado, promovido pela Stanford University, nos Estados Unidos, no período de setembro de 2000 a agosto de 2004.

considerando que, a despeito das conclusões do controle interno, pela irregularidade das contas, a Secex-PA, com anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, em atenção aos princípios da verdade material e da economia processual, propõe determinar ao responsável a apresentação de documentação complementar;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 e 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno, em fazer as determinações sugeridas; em sobrestar o julgamento desta Tomada de Contas Especial até: i) o esgotamento dos prazos estabelecidos nas determinações constantes dos subitens 1.8 e 1.9, abaixo; ii) o recebimento da negativa da Capes acerca do prosseguimento do doutorado; ou iii) até 60 (sessenta) dias após o término do curso, conforme cronograma a ser aprovado, sem que o responsável tenha apresentado relatório geral com conclusões e sugestões, bem como 01(um) exemplar da tese e cópia do diploma, conforme o item 7 do Termo de Compromisso assinado; e em encaminhar cópia digitalizada desta deliberação e da instrução à peça 25 à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e ao procurador do responsável.

1. Processo TC-002.569/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Jaime Antônio Urban (CPF 365.832.192-04).
1.3. Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
1.7. Representação legal: Ednilson Tapajos da Silva (OAB/PA 17247) e Alex Marcelo Marques (OAB/PA 18205), representando Jaime Antônio Urban.
1.8. Determinar a Jaime Antônio Urban que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, com encaminhamento de cópia a esta Corte de Contas:
1.8.1. declaração atualizada de concordância do Prof. Jerry-M. Harris no sentido de dar continuidade à orientação do trabalho de doutorado; e
1.8.2. cronograma detalhado de estudos e atividades a serem desenvolvidos no exterior.
1.9. Determinar à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos documentos acima especificados, encaminhe a esta Corte de Contas parecer, despacho e/ou documento equivalente anuindo ou não ao prosseguimento das atividades acadêmicas de Jaime Antônio Urban.

ACÓRDÃO Nº 11471/2018 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Neiba Maria Moraes Barcelos e Agenor Rodrigues de Rezende, ex-prefeitos nos exercícios de 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da impugnação total das despesas do Contrato de Repasse 159105-08/2003 (Siafi 492641), firmado entre o Município de Mineiros/GO e o Ministério das Cidades, cujo objeto é a “implantação de Serviços de Saneamento Básico – interceptor de esgoto

sanitário na extensão de 1.608,50 metros, para captação da rede coletora de esgotos, bem como implantação da Cooperativa de Catadores de Resíduos Sólidos, com atividades sociais, econômicas e ambientais, conforme Plano de Trabalho".

Considerando que fiscalização da Caixa atestou a execução total do objeto pactuado, conforme os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento - Setor Público de 30/3/2006 (Peça 3, p. 31-2) e de 9/1/2007, (peça 3, p. 33-6), e ainda considerou bem aplicados os recursos oriundos da aplicação financeira, os quais foram destinados ao "aumento da meta de projeto social, visando à implantação da Cooperativa de Catadores de Resíduos Sólidos Urbanos e aquisição de equipamentos para o seu funcionamento (peça 3, p. 37)";

considerando que o Ministério das Cidades, apesar de endossar as conclusões da Caixa, deliberou pela instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não construção de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, obra objeto de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC assinado entre o Ministério Público do Estado de Goiás, a Prefeitura Municipal de Mineiros, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mineiros e a Procuradoria do Município de Mineiros visando a dar funcionalidade às obras objeto do citado contrato de repasse 159105-08/2003;

considerando que a presente TCE foi instaurada em razão da impugnação total de despesas motivada pela não execução de item não previsto no contrato de repasse, já que o TAC foi celebrado entre partes externas à avença em questão, sem o condão de influenciar a apreciação destas contas especiais, bem como sem envolver a liberação de recursos federais para sua execução;

considerando as conclusões uniformes da unidade técnica, pela ausência de débito, posto que os recursos repassados foram devidamente utilizados na execução do objeto pactuado, que se encontra em funcionamento, ainda que sem o tratamento de esgoto objeto do TAC;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou concordância com o encaminhamento proposto;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 16, inciso III, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, em arquivar o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 9, aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-014.526/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Agenor Rodrigues de Rezende (CPF 003.015.151-15); Neiba Maria Moraes Barcelos (CPF 377.503.721-72)

1.3. Unidade: Município de Mineiros/GO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 27/2018 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 11472/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.542/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Aiex (036.333.497-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11473/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.724/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ubiracy Barreto da Silva (419.377.407-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11474/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.814/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Vera Lucia Guimarães (054.826.278-02); Wagner Pedroso Dias (346.711.297-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11475/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.958/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Ferreira Mota (019.380.022-53)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Sefip que corrija o fundamento legal do presente ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 11476/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.703/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Milton Santiago Passos (007.765.995-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11477/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.585/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernando Pedroso da Silva (156.110.001-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11478/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.196/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Rios Peres (003.222.080-41); Diogo Silva da Silva (026.975.140-82); Fernando Schuller Lima (022.225.420-30); Samuel Franco Gomes (033.705.010-40).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11479/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.201/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Batista (097.394.767-59); Ana Cristina Cardoso de Sousa (885.657.772-00); Carla Carolina Teixeira (122.682.537-08); Emanuella Nobre Venancio Rodrigues (051.537.174-29); Felipe Castro de Oliveira Sandras (131.117.267-03); Isabella Candian Bertolin (068.100.186-03); Luiz Rodolfo Souza Mota (055.918.387-90); Marcelo Borges Botelho (819.065.285-00); Matheus Couto Possati Campos (136.741.477-69); Simone Maiara Zagonel (008.812.542-40).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11480/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.218/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jefferson Albernaz Ferreira Ferraz (112.647.967-57).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11481/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.221/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Trento (095.507.469-09); Marlon Marcio Martoni Fiares (098.523.179-38).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11482/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.230/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavia Mandarino (003.369.027-86); Marcelo Muniz Santos (760.403.307-59).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11483/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.466/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Cristiane Nordi (292.302.678-05); Juliana Bulgarelli (223.402.798-52)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11484/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.469/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Goncalves de Moraes (058.142.697-58); Deyse Rocha de Freitas Gray (076.669.646-41); Erika Castro Kuzsminszky (104.023.767-30); Fernanda Martins de Aquino (107.685.707-86); Janaina de Souza Coelho da Rocha Lopes (058.986.006-20); Juliana Sibilo Soares Freire (088.994.657-46); Lorena Coutinho Cardozo (054.858.887-20); Lydia Passos Bispos Wanderley (095.353.877-07); Vanessa Faillace de Mello e Alvim Bastos (088.809.087-07); Viviane Dias Martini Alves Nascimento (095.855.027-12).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11485/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.476/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalberto Santo Mardegan (036.541.499-95); Bento Oliveira de Almeida (052.162.174-79); Carlos Roberto Andrade Sousa (036.887.402-89); Erica de Paula Rodrigues da Cunha Vieira (093.137.647-50); Evelin Pereira Machado Cavalcanti (121.331.877-74); Rodrigo Sergio Santos da Silva (100.446.317-07); Zozimo Pereira Guedes da Silva (071.585.514-07).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11486/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.739/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bernardo Horstmann de Carvalho (108.954.577-09); Camila Estefany Martins Pereira (122.156.387-45); Carlos Roberto Fravoline de Castro (058.916.707-39); Danielle de Queiroz Almeida Franca (070.286.077-80); Fabiana Souza Simmer (122.483.507-75); Nathalya Coutinho Goncalves de Moraes (111.597.007-02); Raquel Limia Duarte de Barros (034.323.547-11); Tatiana Fercher de Freitas (112.354.557-00); Thais Mendes Luquetti (115.929.397-08); Valquiria Kopke dos Santos (130.409.737-46).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11487/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.742/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciana de Souza Almeida (109.383.457-96).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11488/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.748/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Guilherme Ferreira da Silva (127.465.204-94); Afonso Henrique de Oliveira Sandes (119.990.344-22); Douglas Alves Rodrigues (120.006.626-09); Emanuel Meydson Schesari Pereira (038.135.725-28); Guilherme Costa de Medeiros Nunes (082.525.344-65); Jonas Ramon Cavalcanti da Costa (704.206.214-07); Miguel Francisco da Costa Silva (703.527.704-81);

Thiago Henrique de Almeida (041.036.945-48); Valcir Wallace Galois dos Santos (167.770.677-52); Williams Rodrigo da Silva (125.405.884-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11489/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.752/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos de Oliveira Barros (121.131.174-01); Bruno da Silva Carneiro (112.550.954-66); Danilo Saraiva de Araujo (029.581.932-41); Gabriel Ferreira Rodrigues (154.704.147-10); Jefony Jonata Nascimento de Albuquerque (136.081.334-96); Jhony Regilyncol Silva dos Santos (106.393.414-11); Leonardo Antonio Idalino Flores (018.220.884-29); Lucas Ferreira Teodoro (114.398.636-95); Marcos Alexandre de Sousa Alves (711.116.984-06); Ramom Corredor de Almeida (173.590.307-81).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11490/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.843/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Baraldi (266.177.128-03); Daniel Galvão Costa (807.319.025-72); Daniela Soares Soller (370.551.288-97); Danilo Bottura Parras (285.906.998-46); Darlle Santos Araújo (360.037.838-42); Juliana Martins Rocha do Nascimento (826.996.742-49); Luciara Bertolin da Silva (292.369.528-36); Naiana Alves de Jesus Cotrim (023.931.545-66); Sara de Melo Tavares (341.248.278-14); Victor Andrade Regis (408.021.788-98).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11491/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.847/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavio Homero Ilidio Mariano (051.274.866-79).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11492/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.851/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Victor de Araujo Costa (462.134.048-48); David Firmino de Moura (124.418.444-66); Derick Pedro Bezerra da Rocha (117.936.764-29); Renan Dias Cazuza (122.366.444-93); Rodrigo Lucas Lopes da Costa (706.546.134-35); Rodrigo de Melo dos Santos (409.971.158-74); Ruan Felipe Jeronimo Rodrigues da Silva (107.293.754-98); Severino Gomes dos Santos Neto (123.724.034-43); Victor Carlos Silva dos Santos (085.667.084-74); Wesley Lucas dos Santos Assis (124.419.934-61).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11493/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.007/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Adenilda Antunes Pereira (000.569.057-93); Maria de Fátima Pereira dos Santos (059.292.987-69).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11494/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.012/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria José Ferreira Silva (025.161.544-88).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11495/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.564/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sonia Cecilio Berthe (023.615.357-93).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Sefip que corrija o fundamento legal do presente ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 11496/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.836/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dirce Maria de Lima (052.825.078-70); Eunice Rodrigues Ribeiro (114.932.268-35); Isabel de Souza Oliveira Prado (788.033.148-49); Izabel de Fatima Soares Fontenha Castro (254.660.958-00); Lucilia Felix (124.147.678-04); Maria de Lourdes Eleuterio de Almeida (138.473.918-10); Marisa Helena do Prado Simas (074.957.998-62); Nair Isaura Ramos (185.671.658-90); Sandra Elisabeth Gomes Mota (247.115.268-62); Sebastiao Caetano da Silva (077.370.688-72).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11497/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.838/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana de Moraes Rocha (139.814.658-73); Beatriz Pereira Ramos (309.361.468-69); Catarino Pedro (549.110.018-87); Darcilia Correa de Castro Silva (090.305.388-80); Judith Maria da Silva Chagas (254.694.238-75); Lucilia Theresinha da Fonseca Souza (019.097.728-01); Maria Aparecida Simao Ramalho (099.113.888-08); Maria das Graças Vasconcelos Santos (780.967.405-63); Rita Maria Nogueira Fernandes (978.654.278-91); Thereza Maria Guimaraes Correa (151.464.368-51).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11498/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.840/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Bella Antonetti Dorneles (259.013.890-34); Belarmmina Reis de Avila (614.503.830-68); Carlinda Silva da Cunha (220.468.440-68); Dulce Flores (630.021.830-91); Helena Halmenschlager Gioppo (443.847.770-00); Ivanir Terezinha da Silva Carvalho (381.621.480-00); Jair Pacheco de Carvalho (170.401.400-04); Lorena Plumer (681.178.250-15); Moroci Pinto da Luz (096.996.190-15); Rosina Olivia Fontoura (019.439.490-50).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11499/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.841/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana das Graças Coutinho Godoy (975.110.306-10); Francisca Ricardo Jorge (032.613.346-14); Helena Larissa Souza dos Reis (097.902.956-26); Madalena Rodrigues Costa de Faria (602.913.206-78); Maria Munizia Nolasco da Silva (531.872.617-87); Marlene do Espírito Santo e Andrade (026.672.096-05); Neide Cristina Ribeiro Sampaio (009.152.636-10); Silvia Funchal Sampaio (918.330.436-34).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11500/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.843/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Fatima Xavier Calixto (829.202.144-20).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11501/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.917/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Catarina Lourenço Martins (447.623.217-53); Célia Cristina Dionísio dos Santos (002.883.397-03); Dilson Loyola Silva (055.460.297-06); Décio Carlos Almeida Santos (532.333.015-53); Jorge Francisco da Silva (864.129.224-15); Joseilton Venancio da Silva (131.351.474-87); Maria da Conceição Albino (076.579.857-39); Sebastião da Silva Clymaco (415.999.697-34); Valdenice Batista dos Santos Pereira (313.657.287-49); Valmira Coelho (614.201.827-49); Yedda Mesquita (028.840.117-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11502/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.918/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Bittencourt Sampaio (414.224.307-15); Cely de Oliveira Paranhos (208.823.437-34); Claudemir da Silva (001.647.347-75); Cleonôr dos Santos Rodrigues (019.736.944-84); Denilson Coelho da Silva (912.117.787-20); Fernando Carlos Peres Ennes (642.128.317-91); Jerusa Cunha de Assis Matin (075.980.067-76); Marcus Antonio da Silva Aldama (047.890.237-96); Maria Leite Serrano (557.041.747-87); Nacyr Leite de Oliveira (120.957.897-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11503/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.962/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Alves do Nascimento Silva (702.428.494-31); Ana Rodrigues da Rocha (299.904.162-49); Delci Morais da Silva (762.900.773-68); Eliete Menezes Mesquita (010.301.941-30); Euda Maia Tavares (394.640.594-00); Eva Alves Elias (152.947.491-49); Herondina da Silveira Couto (843.039.807-49); Josenildo Tavares Pires (868.018.564-72); José Carlos Costa Gavazza de Araújo (061.171.985-15); João Junior Rodrigues da Rocha (368.085.802-78); Ruth Moreira Rosa (037.717.507-25); Sebastião Jonas da Silva (778.378.784-34); Valdoir dos Santos Montesdioca (106.437.020-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11504/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.486/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Aparecida Dias da Silva (069.093.827-65); Maria Guedes de Almeida (079.349.307-20); Sônia Regina de Souza da Silva (881.812.277-00); Teresinha Queiroz Peixoto (288.613.964-53).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11505/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.497/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Laura Bezerra de Lima (052.788.103-19).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11506/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.679/2018-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Ana Tereza Venâncio da Silva (692.994.986-87); Carlinda Estevam da Silva (431.726.606-72); Conceição Santa (662.905.466-00); Fernando Martins Machado (044.100.576-42); Maria Aparecida Venâncio (828.696.776-34); Maria Célia Pereira (320.201.636-91); Rogério Pires Duclou (244.713.646-34).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11507/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.329/2018-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Anita Durval Velasco (529.162.787-53); Julia de Abreu Oliva (027.434.977-93); Maria da Penha Oliveira (117.363.637-43).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11508/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.504/2018-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessado: Jocelito Aleixo (500.307.959-15).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11509/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.512/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adafram Belo (173.221.703-34); Cicera Maria de Jesus (931.583.863-72); Elisabeth Ribeiro de Jesus Almada Lima (179.287.533-91); Francinete Belo Andriola (057.641.598-73); Ivoneide Rodrigues dos Santos (059.970.113-72); Ivonise Rodrigues dos Santos (166.983.393-34); Margarida Mendes Alves (673.763.553-91); Maria Itame de Araujo Campos (324.450.833-20); Maria de Jesus Belo (415.859.683-15); Maria do Carmo Fischer Ribeiro de Jesus (242.801.863-91); Nalva dos Santos Belo (144.906.923-15); Selene Belo dos Santos (456.473.133-53); Vera Lucia Belo (111.144.088-32).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11510/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-026.887/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelica Queiroz Sigarini Magalhães (897.171.981-87); Dina Batista Oviedo (254.819.241-53); Gustavo Deluque Santos (082.207.951-82); Iara Queiroz Sigarini (639.923.291-00); Leia Rosa Barbosa (709.262.201-87); Leila Bianca Delvalle da Rocha (007.666.831-25); Maiara Deluque Santos (082.219.681-61); Maria Arcos de Souza (304.752.958-20); Maria Blandina Campos da Silva (388.243.021-49); Maria Luzia Rodrigues Ribeiro (831.126.261-68); Neraci Lima dos Santos (814.627.781-00); Rita de Cassia Maduro Pereira (800.096.466-04); Roselane Silva Santos Duarte (014.415.381-51).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre a pensão militar recebida por Dina Batista Oviedo (254.819.241-53), para que a Autarquia Previdenciária adote as medidas que entender cabíveis quanto ao pagamento do Benefício 5530383188, deferido com base no art. 20 da Lei 8.742/1993.

ACÓRDÃO Nº 11511/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.268/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzira Maria Mayworm Stathi (073.779.657-03); Devanir Freitas Costa (001.082.907-51); Dilce de Sá Ferreira (329.786.427-34); Ruth Figueiredo de Lima (196.480.227-04); Zulmira Raffide Martins (598.889.707-04).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11512/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-027.272/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Agenilda Correia da Silva (370.994.507-00); Arary Orcai dos Santos (857.510.817-49); Beatriz Gonçalves de Oliveira (025.864.097-95); Claudia Orcai dos Santos Cunha (679.519.617-87); Clori Gonçalves de Oliveira (003.360.637-41); Eliane Guimarães Duarte (787.393.307-53); Joana Mara Nogueira Junqueira (144.585.618-20); Joanice Gonçalves de Oliveira (943.910.417-15); Lucia Maria Gonçalves de Oliveira (042.417.847-80); Maria de Lourdes Orcai dos Santos (866.466.567-20); Tânia David Guimarães Farias (736.487.527-15); Valeria Orcai dos Santos Rezende (001.059.437-03); Willian Orcai dos Santos (030.603.987-71); Wilsilene Orcai dos Santos (017.462.187-62).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército e à Primeira Região Militar que oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre a pensão militar recebida por Eliane Guimarães Duarte (787.393.307-53), para que a Autarquia Previdenciária adote as medidas que entender cabíveis quanto ao pagamento do Benefício 7034024350, deferido com base no art. 20 da Lei 8.742/1993.

ACÓRDÃO Nº 11513/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,

inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.756/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andressa Luísa de Moura Reis (051.406.231-29); Aurora Jesus Campos (121.310.458-08); Dosolina Antonieta Costa Simioni (330.968.801-15); Elizabete Terezinha Costa Simioni (391.626.561-04); Janete Costa Simioni dos Santos (476.004.201-63); Julia Amanda Campos de Sousa Mortati (306.827.328-50); Kassia Lorrayne Alves Marques Silva (692.491.131-53); Lucia Maria Loureiro Batista (331.356.650-20); Maria Chryselides Farias Loureiro (333.964.266-49); Marta Iara Costa Simioni (476.030.891-15); Maura Regina Barros Loureiro (939.605.811-49); Norma Regina Farias Loureiro (309.608.430-00); Sonia Aparecida do Amaral e Silva (411.105.101-44); Suzana Miranda Nunes (068.908.988-00).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11514/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.201/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amelia Maria Anselmo da Silva (800.479.477-72); Carla Maria de Castro Anselmo (010.526.577-29); Clara Simone Carneiro de Mendonça Olguin (337.746.687-87); Cristina Maria de Castro Anselmo (855.485.537-04); Danielle Dreux de Toledo Carneiro de Mendonça (012.581.537-93); Debora Augusta da Cunha Costa (036.022.557-86); Delma Augusta da Cunha (091.642.397-21); Denize Henrique Ferreira Anselmo (023.442.827-93); Elisabete Pinto de Oliveira (261.027.577-34); Jane Carneiro de Mendonça Cantanhede (786.343.267-72); Leila Ribeiro da Cunha (848.342.697-87); Mara Cristina Souza Lima Severino (051.754.017-77); Marcia Maria de Castro Anselmo (959.286.427-68); Terezinha Fatima de Jesus da Cunha (697.364.487-20).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11515/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.299/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Alves Ramos (592.950.317-68); Clea Marinho Coelho (597.168.437-04); Cristiane de Jesus Ramos da Silva (075.847.467-99); Jurima Calheiros Correa de Figueiredo (675.945.657-20); Luzimar Neves Manoel (264.132.307-97); Maria Gomes Ramos (076.462.083-53); Marly Marinho Coelho (596.904.107-68); Nadir Santana Lessa Carneiro (615.638.117-15); Rosani Rabelo Castro Ramos (985.253.877-20); Sonia Regina Ramos (770.942.127-04); Yolanda Augusto (048.251.547-35).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018, quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 11516/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-029.780/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldenir Alves Sodre (600.531.947-72); Indaia Carvalho da Rocha (308.334.427-91); Maria José Nunes Santos de Moraes (620.741.307-59); Maria Theresina Fernandes de Moraes (593.485.857-20); Maria Thereza Neves de Moraes (058.081.707-53); Maria do Carmo da Silva Felippe (000.563.647-76).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre a pensão militar recebida por Maria do Carmo da Silva Felippe (000.563.647-76), para que a Autarquia Previdenciária adote as medidas que entender cabíveis quanto ao pagamento do Benefício 5170507247, deferido com base no art. 20 da Lei 8.742/1993.

ACÓRDÃO Nº 11517/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.208/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dinaura Santos da Silva (019.243.844-18); Itala Alves de Macedo (009.949.694-14); Janice Pontes de Oliveira Gomes Reis (076.570.804-34); Juraci Pontes de Oliveira (187.616.154-04); Maria Betania da Silva Macedo (907.674.384-34); Maria Jesuina Ciarallo Cordeiro (051.772.942-34); Maria Jose do Nascimento Oliveira (477.017.814-04); Maria Lucia Nono Beardsworth (397.544.800-87); Marlene Gama Mendes da Silva Nono (112.783.234-49); Ozana Maria Pereira Amorim (394.123.694-68); Solange Carvalho Costa (887.354.784-20); Tania Nara Melo (433.153.219-49); Zilda Bernardino Santos Nogueira (215.169.874-20); Zilma Dantas da Costa (838.703.934-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11518/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.220/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia Almeida Nunes da Silva (815.741.002-97); Debora Renata Garcia Amador (765.342.272-15); Jesuslene de Maria Fernandes Meneses (394.101.532-04); Julia Maria Alves Silva (033.569.752-69); Maria do Perpetuo Socorro Moraes da Silva (572.095.964-53); Maria do Socorro Garcia Amador (092.580.432-00); Marlene Maria Moraes da Silva (674.420.484-04); Rita de Cassia Moraes da Silva (072.185.767-10); Ryan Barbosa da Silva (982.987.982-87); Sonia Maria Nascimento Amador Barros (545.910.907-87); Zeyna Francisca Moraes Abramson (000.184.424-55).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11519/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.586/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aureleia Hernandes de Carvalho (276.260.407-91); Berenice Mendes Machado (299.471.037-49); Carmen Lucia Tenorio Sardinha (006.870.177-26); Clenir de Souza e Silva Fontenelle Sardinha (370.284.307-82); Edna Nunes Delfino (628.247.167-20); Edy Batista

Machado (953.449.697-91); Elza Henriqueta de Assumpção do Nascimento (023.658.567-30); Jandira Rosa do Nascimento (599.391.177-87); Margareth Dutra Roman (528.192.217-34); Suely da Silva Cruz (029.287.097-38).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11520/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.594/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Addua Pinheiro de Quintella Mattos (177.400.455-00); Ione Montipó de Oliveira (262.461.206-87); Janice Souza de Oliveira (163.199.315-15); Maria Angélica Brandão Ferreira Santos (780.471.025-91); Maria Paula Soares dos Santos (870.574.415-68); Maria do Socorro Brandão Rubeiz Velame (237.132.595-34); Rita de Cássia Campelo Brandão (255.282.705-53).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11521/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.595/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Berenice Alves do Amaral (393.243.544-34); Danielle Viana Farias (008.041.974-74); Dannuza Conceiçao Viana Farias (008.041.964-00); Deolinda Viana Farias (864.396.504-91); Gelsa Bastos da Costa (727.299.294-87); Ignes da Silva Quaresma (094.202.234-34); Maria Jose Pereira (028.425.684-60); Miriam do Espirito Santo Cavalcanti (390.178.934-00).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11522/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.599/2018-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria de Fatima Meira de Moura (204.027.404-91).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11523/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.510/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Claudia Maria Salazar Rodriguez Canhaci (083.882.858-23); Cristina Fatima Salazar Rodriguez (874.873.907-30); Eliane Cristina Dellevedove (306.920.828-24); Emilia Fernanda Salazar Rodriguez (137.890.088-00); Lucimari de Fátima Dellevedove (139.012.508-40); Maria José Barbosa de Paula (076.334.078-24); Marília Barbosa de Paula Timóteo (549.054.438-49); Mônica Bomeisel Cardoso (117.723.778-48); Regina Paula Salazar Rodriguez Cortado Martinez (084.337.968-52).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11524/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.511/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria Leda Robalo Dri (811.932.890-68).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11525/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.517/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adélia Farias da Costa (244.968.551-00); Angela Izidio da Silva (805.177.143-53); Claudia Izidio da Silva Santana (386.970.504-30); Maria dos Prazeres Izidio da Silva (384.786.173-53).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11526/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.518/2018-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Diva Bacellar Soares (440.166.381-00); Florinda Cecilia Bacellar Rodrigues (547.959.401-00).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11527/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.476/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Anna Christina Garcia de Castro Silva (842.881.407-49); Eliane Brasil dos Santos (013.084.117-07); Jorgenete Ramalho Tosta Fedozzi (636.071.237-72); Leda Martins Cajazeiras (546.131.917-34); Maria Alcidia Tomaz de Castro Silva (076.211.137-23); Selma Cardoso

e Silva Hinds (098.223.997-15); Stella Regina Garcia de Castro Silva (014.701.657-67); Suely Cardoso e Silva Hinds (254.587.957-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11528/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.576/2018-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Ary da Silva (013.209.470-34).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11529/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.582/2018-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Mario Ferreira de Araujo (009.871.584-49); Odilon Aguiar (006.537.485-15); Oswaldo Schreder (110.130.109-06); Paulo Clementino de Andrade (100.439.937-53); Paulo Sergio da Silva Marques (004.338.534-68); Paulo Vieira dos Santos (135.959.467-15); Pedro Paulo Barbosa (027.679.967-49); Pedro de Santana Cau (012.847.034-87); Renato Pereira de Almeida (001.321.603-15); Ronaldo Baptista de Sant'anna (064.074.557-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11530/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,

inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.507/2018-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Flores Anunciação (449.003.928-04); Marcel Dominick de Almeida Goggin (715.484.168-00); Nefi Caetano da Silva (024.660.400-00); Sergio de Oliveira Matos (021.583.148-93); Susana Leal da Costa Saccomori (362.745.500-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11531/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal, ao Sr. Marcos Antônio da Silva e à empresa ECO Construtora & Incorporadora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.897/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-031.852/2017-3 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Eco Construtora & Incorporadora Ltda. – Me (10.644.806/0001-76); Marcos Antonio da Silva (062.873.954-00).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.7. Representação legal: Thiago Jonh Napoleão dos Santos (43511/OAB-PE), representando Eco Construtora & Incorporadora Ltda. – ME; Eric Renato Brito Borba (35838/OAB-PE), representando Marcos Antonio da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11532/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira/BA, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-024.165/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Carvalho Engenharia e Transporte Ltda. – ME (21.092.400/0001-44).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
1.6. Representação legal: Renato Munduruca, OAB/BA 37.723.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 42/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 11533/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.521/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hilda Casagrande Machinesque (CPF 334.559.029-87) e Sandra Verona Borges Mendonça Monteiro (CPF 927.854.507-44).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11534/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.524/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Naelson Lopes de Medeiros (CPF 221.461.564-49) e Romeu de Cerqueira (CPF 120.786.381-53).
1.2. Órgão: Ministério da Cultura – MinC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11535/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.818/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Shinzato (CPF 050.368.128-83); Gracielle Fernanda do Nascimento Azeredo (CPF 122.191.767-62); Katiane Cavagnolli (CPF 022.555.330-90) e Tarcísio da Silva Maciel (CPF 111.466.597-50).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11536/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.975/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexsandro Ribeiro da Costa (CPF 705.751.182-53); Chrislly Coelho Catta Preta Costa Fulgoni (CPF 103.800.617-16); Elyda Niandra de Oliveira Barros (CPF 090.197.284-31); Eriane Cristina de Oliveira Simoneti (CPF 122.601.588-38); Giullyana Mayane Freire Martins (CPF 069.395.664-06); João Pedro do Carmo Macapuna (CPF 008.010.252-22); Marcilio Angelo Fernandes da Costa (CPF 060.665.254-09); Mariana Carmo de Lima (CPF 012.088.512-33); Rodrigo Marenda (CPF 077.870.889-66) e Willian Almeida da Costa (CPF 929.796.882-15).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11537/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011,

em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.980/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Janice Natalia Lima Bezerra (CPF 838.963.332-91) e Sabrina Mendonca de Oliveira Moreira (CPF 130.921.917-65).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11538/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.128/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Oscarnelson Barros dos Santos (CPF 007.705.524-12); Itacira Oliveira de Almeida (CPF 041.254.264-14) e Maria de Lourdes Barros dos Santos (CPF 634.864.154-68).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal – RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11539/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.663/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jurema Henriques de Macedo (CPF 009.926.617-22).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro – Centro – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11540/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir da maioridade do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.579/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Cecílio Jorge de Mattos Borges (CPF 166.383.707-40).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Museus – Ibram.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11541/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.580/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Camila Morais Marques Bueno (CPF 189.488.988-68); Gabriela Morais Marques Bueno (CPF 890.880.699-72); Gervásio Abdias Correa (CPF 248.038.479-91); Isolde Hoepfner de Morais (CPF 891.815.069-53) e Joice Madeira (CPF 007.268.829-76).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Joinville – SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11542/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir

relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.593/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Alzira Alves Bittencourt (CPF 152.599.608-82).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto – SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11543/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.609/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Carolina Augusta Cardoso Bezerra (CPF 155.277.447-30).
1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11544/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir da maioridade dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.628/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hycaro Sague Pinheiro Lopes (CPF 770.437.402-82); Vitor Bragio Sague Lopez (CPF 770.437.902-04); Yuri Sague Lopez dos Santos (CPF 770.438.042-72) e Átila Sague Pinheiro Lopez (CPF 770.437.822-87).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Velho – RO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11545/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.629/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Alves de Araújo (CPF 246.332.528-36); Neuza Mischiatti Zanetti (CPF 171.902.138-48) e Pedro Paulo Valentin (CPF 070.113.778-91).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11546/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.728/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fernando Jose de Aredes (CPF 454.102.916-20); Maria Celia Pereira do Sacramento (CPF 715.866.286-15) e Silas Portugal Aredes (CPF 127.598.416-93).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Varginha – MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11547/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.455/2015-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jaime Jose Calixto (CPF 205.027.531-53) e Maria Luiza Calixto (CPF 383.715.371-15).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar – CE/MD.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11548/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida as determinações expedida à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso e ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio dos itens 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3 do Acórdão 4.802/2016-TCU-2ª Câmara, e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer as determinações e a recomendação abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.255/2018-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgãos/Entidades: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário e Superintendência Regional do Incra No Estado de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – SEAD que classifique os processos por responsáveis e observe o procedimento prescrito no art. 6º, § 1º, da IN TCU 71, de 2012 para averiguar o eventual caso de dispensa de instauração de tomada de contas especial;

1.8. Determinar à Secex-MT que adote as seguintes medidas:

1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário; para ciência e eventuais providências; e

1.8.2. arquive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 11549 a 11587, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 11549/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.329/2015-1

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53) e Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39).

4. Unidade: Ministério do Turismo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros representando as recorrentes (peça 27/8); Wender Romes Teixeira (OAB/GO 26.228) e outro representando a LBS Transportes e Eventos Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração apresentado pela empresa Premium Avança Brasil e por Cláudia Gomes de Melo contra o Acórdão 565/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás e ao assessor especial de Controle Interno do Ministério do Turismo.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11549-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11550/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.092/2016-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura (01.264.142/0001-29)

3.2. Responsáveis: Alternativa Consultoria em Educação Cultura e Comunicação Social Ltda - ME (00.886.351/0001-41); Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer (006.769.930-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Representação legal:

8.1. Thaís Schramm Werutsky (58746/OAB-RS) e outros, representando Alternativa Consultoria Em Educacao Cultura e Comunicação Social Ltda. - ME e Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. e da sócia majoritária, Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, em vista da não execução do projeto "Construção de um Paradigma Cultural – A Cultura como Fundamento e Destino da Publicidade" (Pronac 2-2537), quanto aos recursos captados de dois patrocinadores, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 10, § 2°; 12 e 19 da Lei 8.443/1992:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c; e § 2º da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. e de Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura – FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (em R$)	Data da Ocorrência	Crédito/Débito
75.000,00	22/12/2003	débito
10.000,00	29/12/2003	débito

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI-TCU, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do RI-TCU;

9.4. dar ciência desta decisão aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11550-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11551/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.370/2014-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento de Administração Interna – Ministério da Defesa

3.2. Responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso (161.509.452-00); Land Engenharia Ltda. (41.596.123/0001-14); Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00)

3.3. Recorrentes: Land Engenharia Ltda. (41.596.123/0001-14); Jucimar de Oliveira Veloso (161.509.452-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Tefé - AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal:

8.1. Walcimar de Souza Oliveira (2.469/OAB-AM) e outros, representando Land Engenharia Ltda.

8.2. Carolina Louzada Petrarca (16535/OAB-DF) e outros, representando Jucimar de Oliveira Veloso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração (peças 65/72) interposto por Jucimar de Oliveira Veloso e Land Engenharia Ltda. contra o Acórdão 2673/2017 – TCU – 2ª Câmara que, entre outras medidas, julgou as suas contas irregulares, condenando-os em débito e aplicando-lhes multas de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), respectivamente, em face da impugnação total das despesas atinentes ao Convênio 326/PCN/2008 celebrado com o Ministério da Defesa para a realização das obras de contenção da erosão e de urbanização da orla no município de Tefé-AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. excluir do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido referente à empresa Land Engenharia Ltda. as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.799,83	19/11/2010
607.391,58	30/11/2010

9.1.2. excluir do débito de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.098,56	16/3/2012
288.063,25	30/3/2012
305.029,60	30/3/2012

9.2. conferir a seguinte redação ao item 9.4 do Acórdão 2673/2017 – TCU – 2ª Câmara:

“9.4. aplicar aos Srs. Sidônio Trindade Gonçalves e Jucimar de Oliveira Veloso e à empresa Land Engenharia Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;";

9.3. dar conhecimento desta decisão às partes e aos órgãos/entidades interessados.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11551-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11552/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.489/2014-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Concil Construções Civil Ltda. (08.386.042/0001-14); José Batista Delgado (182.005.674-00); João Paulo Guedes Lopes (055.596.224-51); Muncípio de Lagoa D'anta - RN (08.142.887/0001-64).

3.3. Recorrente: José Batista Delgado (182.005.674-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta - RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por José Batista Delgado contra o Acórdão 8483/2017-TCU-2.ª Câmara (com correção de erro material - Acórdão 9738/2017-TCU-2.ª Câmara);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Batista Delgado para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11552-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11553/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.454/2016-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Roberto César Pires Camargo (533.296.000-04).
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Esporte; Caixa Econômica Federal; Município de Cidreira – RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal: Vitalino Carde Ribeiro Fortes (OAB/RS 29.695), representando Roberto César Pires Camargo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Roberto César Pires Camargo, ex-prefeito do Município de Cidreira – RS nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, devido a irregularidades constatadas na execução do contrato de repasse n.º 199.407-95/2006, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte e representada por aquela estatal, e o referido município, tendo por finalidade a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao responsável, ao Município de Cidreira – RS, ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11553-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11554/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.680/2016-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (CNPJ 05.526.783/0001-65).
3.2. Responsáveis: Deise Matos Barreto (CPF 003.918.275-45); Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF 234.735.413-20).
3.3. Recorrentes: Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF 234.735.413-20); Deise Matos Barreto (CPF 003.918.275-45).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Orós - CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Antônio do Nascimento Neto (34.152/OAB-CE) e outros, representando Deise Matos Barreto e Maria de Fátima Maciel Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelas Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra e Deise Matos Barreto contra o Acórdão 5.822/2017-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6.888/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-as ao recolhimento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelas Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra e Deise Matos Barreto para, no mérito negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento da deliberação às recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11554-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11555/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.444/2013-0

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar-Sul (CNPJ 80.883.648/0001-92), Auto Posto Valcir Gabi Ltda. (CNPJ 04.305.323/0001-44), V.B. Consultoria Agronômica Ltda. (atual Engeagro Consultoria Agronômica Ltda. - CNPJ 72.539.166/0001-91), Hotel Chapecó Ltda. - EPP (CNPJ 76.557.446/0002-64), Nilo Jacob Bender (CPF 147.892.139-00), Restaurante Serrano Ltda. - ME (CNPJ 05.254.773/0001-18) e Versátil Produções Ltda. - ME (CNPJ 02.360.895/0001-09).

4. Unidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar-Sul.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Representação legal: João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) e outros representando a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil; José Antônio Gomes Boabaid (OAB/RS 37.506) representando a empresa Auto Posto Valcir Gabi Ltda.; Fernanda Immich (OAB/SC 17768) e outros representando o Hotel Chapecó Ltda. - EPP.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA em razão de irregularidades na execução do Convênio 736.097/2010, celebrado entre aquele ministério e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar-Sul para fomentar a adoção de práticas que potencializem a condição sócio-ambiental das unidades produtivas financiadas pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Nilo Jacob Bender e da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar-Sul;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 28/2/2012 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR que oriente o Restaurante Serrano Ltda. sobre os procedimentos para restituição dos valores recolhidos, nos exatos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 01/2014;

9.10. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11555-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11556/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.411/2010-1

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Geralda Terezinha Ramos (CPF 144.105.326-34), Hélio Ribeiro da Silva (CPF 001.319.896-34), Januário Schmidt de Andrade (CPF 006.674.716-34) e Oseas Ferreira Cardoso (CPF 000.322.556-91).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Geralda Terezinha Ramos, Hélio Ribeiro da Silva, Januário Schmidt de Andrade e Oseas Ferreira Cardoso, ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a Hélio Ribeiro da Silva e Oseas Ferreira Cardoso;

9.2. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Geralda Terezinha Ramos e registrá-lo;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Januário Schmidt de Andrade e recusar-lhe o registro;

9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário do ato considerado ilegal até a data da ciência desta deliberação pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;

9.5. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.5.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato livre das irregularidades apontadas e o submeta a este Tribunal para nova apreciação;

9.5.3. dê ciência aos interessados desta deliberação e alerte Januário Schmidt de Andrade de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após as notificações, em caso de não provimento dos apelos;

9.5.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados dele tomarem conhecimento.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11556-43/18-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11557/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.689/2015-1
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: José Carlos Soares (CPF 085.704.478-84).

4. Unidade: município de Santana dos Garrotes/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Antônio Soares de Azevedo (OAB/PB 9.809) e outros representando José Carlos Soares.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.191/2017 - 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Carlos Soares e dar-lhe provimento parcial para:
9.1.1. excluir os débitos a que foi condenado pelo subitem 9.1 do Acórdão 4.191/2017 - 2ª Câmara;
9.1.2. alterar o fundamento legal da multa aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 4.191/2017 - 2ª Câmara do art. 57 para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11557-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11558/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.729/2007-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Felipe de Matos (CPF 035.348.043-68).
4. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Felipe de Matos, servidor inativo da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do

Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Felipe de Matos e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. esclareça ao interessado que sua aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 33/35 avos, devendo ser emitido novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU pelo Sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11558-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11559/2018 – TCU – 2ª Câmara

1.Processo TC 019.552/2014-9

1.1. Apenso: TC 042.011/2012-4

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Ademir Galvão Andrade (CPF 049.051.805-20), Nelson Pontes Simas (CPF 055.383.432-00), Jorge Luiz Silva Mesquita (CPF 085.754.442-04) e Telenorte - Telecomunicações, Comércio e Informática Ltda. (CNPJ 04.206.975/0001-21).

4. Unidade: Companhia Docas do Pará.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Cristiana Pinho Martins (OAB/PA 9.328) e outros representando Ademir Galvão Andrade; Walena Mendes Macieira de Lyra (OAB/PA 18.409) e outros representando Nelson Pontes Simas, Jorge Luiz Silva Mesquita e Telenorte Telecomunicações Comércio e Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos contra o Acórdão 1.623/2017-2ª Câmara, que julgou a tomada de contas especial instaurada em decorrência da inexecução parcial do Contrato 20/2004, firmado entre a Companhia Docas do Pará e a Telenorte - Telecomunicações, Comércio e Informática Ltda.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais comunicados da deliberação original.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11559-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11560/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.632/2010-6

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59).

4. Unidades: município de Icó/CE e Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Daniel Araújo Lima (OAB/CE 15.108) e outros representando a embargante; Fernando do Nascimento de Carvalho (OAB/PI 6.354) e outro representando Ivan Vilarinho da Silva; Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252) representando Francisco Leite Guimarães Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pela Construtora Ferreira Santos Ltda. contra o Acórdão 1.487/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11560-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11561/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.706/2018-5
2. Grupo I – Classe VI – Representação.
3. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30).
4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Renato Lopes (OAB/SP 406.595B) representando a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca do Pregão Eletrônico 3/2018, realizado pela Coordenação do Laboratório de Poços de Caldas da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 45 da Lei 8.443/1992, 235 e 237, inciso VII, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear:

9.3.1. que se abstenha de prorrogar os contratos celebrados em decorrência do Pregão Eletrônico 3/2018, realizado pela Coordenação do Laboratório de Poços de Caldas;

9.3.2. caso necessária a continuidade dos serviços previstos no objeto do Pregão Eletrônico 3/2018 após o término da vigência dos contratos atuais, que adote as providências necessárias para assegurar a realização tempestiva de procedimento licitatório escoimado das irregularidades apontadas neste processo e evitar a descontinuidade de serviços essenciais, sob pena de responsabilização dos gestores omissos.

9.4. dar ciência desta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear e à representante;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11561-43/18-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11562/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.902/2018-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessadas: Maria de Nazaré Torres Soares (CPF 084.707.312-20) e Maria Eluzia da Silva Santos (CPF 644.097.594-34).
4. Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Maria de Nazaré Torres Soares e Maria Eluzia da Silva Santos, ex-servidoras da Fundação Nacional do Índio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Maria de Nazaré Torres Soares e Maria Eluzia da Silva Santos e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Nacional do Índio que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, os comprovantes das datas em que as interessadas dele tomarem conhecimento;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11562-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11563/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-003.529/2016-9
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (ex-prefeito, CPF 710.147.721-68)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Murici/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/RN
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido a possível dano ao erário na aplicação dos recursos dos Contratos de Repasse nºs 171.793-88/2004 (Siafi

519705) e 174.009-41/2005 (Siafi 525881), firmados com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, respectivamente para a realização de obras de drenagem e infraestrutura urbana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do responsável José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, com quitação;

9.2. dar ciência do presente acórdão à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11563-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11564/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.253/2015-9

2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Orobó/PE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SP

8. Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29702/OAB-PE) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela J M da Silva Produções e Serviços – ME contra o Acórdão 9.536/2017 – 2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 537/2018 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11564-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11565/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.054/2014-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará (07.210.669/0001-57); José Colombo de Almeida Cialdini Neto (232.839.393-49) e Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. (07.012.214/0001-27)
4. Unidade: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/CE
8. Advogados constituídos nos autos: Wellington Rocha Leitão Filho (OAB/CE 6.622) e outros, representando a Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará e José Colombo de Almeida Cialdini Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas especial, instaurada por força do item 9.3 do Acórdão 1.736/2014-Plenário, sobre irregularidades nos Convênios ns. 702822/2008, 729519/2009 e 732039/2010 celebrados com o Ministério do Turismo, agora em fase de análise de recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 4.199/2016 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda.;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto conjuntamente pela Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará e por José Colombo de Almeida Cialdini Neto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos originais da deliberação recorrida; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11565-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11566/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.349/2006-1
2. Grupo II – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Lorena Terezinha Ziliotto (CPF 105.696.269-00)
4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Lorena Terezinha Ziliotto contra o Acórdão 5.091/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), que considerou ilegais os atos de aposentadoria da recorrente e de outra servidora, em razão do cômputo de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral ou, posteriormente, de forma indenizada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistentes, em relação à recorrente, as determinações decorrentes da negativa de registro por esta Corte de Contas do ato de aposentadoria de Lorena Terezinha Ziliotto, de que tratam os itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.4 do Acórdão 5.091/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11566-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11567/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.440/2010-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Andreina de Carvalho Diniz (CPF 432.140.453-34), Claudionora Rocha do Nascimento (CPF 075.486.213-53), Elizaldo Moreira Rodrigues (CPF 064.334.053-04) e Lenir Ferreira (CPF 044.268.603-00)
4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Maranhão
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadorias concedidas a servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Claudionora Rocha do Nascimento, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Andreina de Carvalho Diniz, Elizaldo Moreira Rodrigues e Lenir Ferreira, negando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Maranhão que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos ex-servidores a que se refere o item 9.2, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados de que trata o item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que providencie o monitoramento acerca do cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11567-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11568/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.667/2010-6

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria

3. Interessada: Aristheia Maria de Valois (CPF 004.322.198-03)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo/SP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadoria concedida a servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria de Aristheia Maria de Valois, ordenando o registro, haja vista a posterior exclusão do tempo de estágio no Projeto Rondon do mapa de tempo de serviço da ex-servidora;

9.2. determinar à Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para submeter à apreciação do TCU o ato de alteração da aposentadoria de Aristheia Maria de Valois, cadastrado, no sistema Sisac, sob o número de controle 10262954-04-2013-000013-6;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11568-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11569/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.998/2018-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Geiza Juvenal Carneiro (CPF 017.995.597-77)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadoria concedida a servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Geiza Juvenal Carneiro, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11569-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11570/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-035.224/2015-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
3. Recorrente: Alencar Severino da Costa (CPF: 064.243.508-10), ex-Diretor de Administração e Finanças
4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: Frederico Spagnuolo de Freitas (OAB/SP 186.248)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Codesp relativa ao exercício de 2014, agora em fase de recurso de reconsideração interposto por Alencar Severino da Costa, ex-Diretor de Administração e Finanças, contra o Acórdão 10.351/2017 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe multa em decorrência de falhas verificadas nos processos de contratação da empresa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alencar Severino da Costa, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11570-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11571/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.372/2018-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Rosa Garcia Nunes (314.974.627-20) e Vannilda Tenório de Cerqueira (299.935.397-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de Rosa Garcia Nunes;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vannilda Tenório de Cerqueira;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada relacionada no subitem 9.2 até a data da ciência pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência deste acórdão à interessada relacionada no subitem 9.2, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem 9.2;

9.4.4. informe à Sra. Vannilda Tenório de Cerqueira que a mesma poderá optar pela aposentadoria em um dos cargos aos quais se encontra vinculada, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11571-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11572/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.728/2004-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alcione Leonardo da Silva (003.366.881-72); Carmina Goncalves Mota e Souza (082.808.351-72); Edna Luisa de Melo Taveira (021.372.751-04); Ildeu Moreira Coelho (011.077.471-04); Jales Perilo (014.326.991-72); Jales Perilo (014.326.991-72); Thereza Fonseca de Menezes (129.595.021-91); Vera Lucia Alves de Almeida Melo Franco (341.692.881-49) e Wanderly Carvalho Lopes (040.329.261-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Maria Isabel Silva Dias (13.796/OAB-GO) e outros, representando Edna Luisa de Melo Taveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria de Ildeu Moreira Coelho e Edna Luísa de Melo Taveira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de Ildeu Moreira Coelho;

9.2. considerar ilegal e recusar o registro do ato de Edna Luísa de Melo Taveira;

9.3. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à Universidade Federal de Goiás;

9.4. determinar à Universidade Federal de Goiás que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta decisão;

9.4.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, no prazo de trinta dias.

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal de Goiás.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11572-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11573/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.544/2017-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alice dos Santos Souza (107.308.827-80); Aline Klippel Fofano (074.725.947-09); Ana Lucia Garcia (006.172.227-89); Antonio Carlos Pereira (068.412.157-37); Barbara Vale Rizzo (015.717.181-76); Carla Simone Girotto de Almeida Pina Barelli (805.924.149-49); Caroline Dias Pinheiro (056.150.457-10); Catarina Kelly dos Santos Ribeiro (090.771.557-59); Catia Valeria de Souza Goncalves (051.992.937-37); e Cecilia Fernandes D'oliveira (585.527.747-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão no âmbito do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros das admissões de interesse de Alice dos Santos Souza, Aline Klippel Fofano, Ana Lucia Garcia, Antonio Carlos Pereira, Barbara Vale Rizzo, Carla Simone Girotto de Almeida Pina Barelli, (056.150.457-10); Catarina Kelly dos Santos Ribeiro (090.771.557-59); Catia Valeria de Souza Goncalves e Cecilia Fernandes D'oliveira;

9.2. destacar o ato de interesse de Caroline Dias Pinheiro;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que promova a oitiva prévia da servidora Caroline Dias Pinheiro, a fim de que apresente defesa, se assim o desejar, a respeito da acumulação indevida do cargo de agente administrativo do Ministério da Saúde com o cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, situação essa que não encontra amparo nas hipóteses constantes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11573-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11574/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.519/2017-3.

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Marilene Claudina Ribeiro (112.136.205-20); Marlene Ferreira Cardoso Caldas (635.807.727-91); Paulo Roberto da Silva (284.028.127-91); Pedro dos Santos Moreira (290.457.115-91); Pery Silvares Henrique (232.888.337-00).

4. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e alteração de aposentadoria de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria dos Srs. Pedro dos Santos Moreira e Pery Silvares Henrique e da Sra. Marlene Ferreira Cardoso Caldas, determinando o registro dos correspondentes atos;

9.2. considerar prejudicado, por existência de ato superveniente já apreciado pela legalidade por esta Corte, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marilene Claudina Ribeiro;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto da Silva, negando-lhe registro;

9.4. dispensar o ressarcimento de eventuais quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.5.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, indicado no subitem 9.3 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.1.2. comunique o aludido interessado a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.5.2.1. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.5.2.2. cadastre no sistema vigente novo ato de aposentadoria em favor do Sr. Paulo Roberto da Silva, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.5.1.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11574-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11575/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-013.466/2012-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68), Edvaldo Souza dos Passos (935.747.463-34), Lilian Freire Fonseca (979.810.283-53), Márcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87) Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – OCB-MA (06.994.560/0001-95).

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescoop/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.

8. Representação Legal: James Arnoldo Mendes Costa (OAB/MA 13.835), José Venâncio Correa Filho (OAB/MA 12.178), Manoela Maia Cavalcante Barros, Bruno Kurc Cervelli e Hélio Roberto Cabral de Oliveira, Defensores Públicos Federais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, por intermédio de seu interventor com o escopo de apurar e quantificar dano ao erário decorrente de irregularidades na gestão da entidade nos exercícios de 2006, 2007 e 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Lilian Freire Fonseca e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão;

9.2. condenar a Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com os responsáveis indicados, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Data	Valor (R$)
2/1/2007	3.000,00
3/1/2007	1.749,76
4/1/2007	200,00
22/1/2007	330,40
23/1/2007	20,00
25/1/2007	73,25
29/1/2007	354,05
5/2/2007	1.500,00
8/2/2007	403,20
22/2/2007	400,00
27/2/2007	3.508,64
5/3/2007	966,21
12/3/2007	445,78
21/3/2007	3.632,76
23/3/2007	295,50

Data	Valor (R$)
2/4/2007	749,65
5/4/2007	2.091,29
17/4/2007	120,00
20/4/2007	3.409,32
25/6/2007	410,00
20/7/2007	4.539,27
15/10/2007	3.614,40
11/12/2007	500,00

9.2.2. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos:

Data	Valor (R$)
13/3/2007	500,00
18/5/2007	6.451,68
25/5/2007	177,27
28/5/2007	50,00
6/6/2007	600,00
19/6/2007	150,00
22/6/2007	3.401,96
13/7/2007	375,00
20/7/2007	739,98
17/8/2007	3.614,40
20/8/2007	658,01
14/9/2007	3.614,40
21/9/2007	710,63
28/9/2007	247,76
19/10/2007	653,41
25/10/2007	177,27
14/11/2007	80,00
30/11/2007	439,13
5/10/2007	1.118,81

9.2.3. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Data	Valor (R$)
9/1/2007	151,20
25/1/2007	170,52
1º/2/2007	631,54
23/2/2007	875,00
27/2/2007	631,54
23/3/2007	608,24
30/3/2007	177,27
5/4/2007	1.200,00
9/4/2007	2.400,00
11/4/2007	1.000,00
24/4/2007	177,27
22/6/2007	613,82
25/6/2007	177,27
17/7/2007	1.346,40
25/7/2007	177,27

9.2.4. com as Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca:

Data	Valor (R$)
16/1/2007	4.996,04
17/1/2007	220,00
18/1/2007	795,05
19/1/2007	151,20
1º/2/2007	1.000,00
7/2/2007	200,00
16/2/2007	5.290,67
26/9/2007	300,00

9.2.5. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e a Sra. Lilian Freire Fonseca:

Data	Valor (R$)
21/5/2007	100,00
6/8/2007	1.288,91
21/9/2007	331,98
5/10/2007	627,60
24/10/2007	1.784,50
7/11/2007	1.692,82
9/11/2007	3.614,40
20/11/2007	633,20
4/12/2007	421,00
19/12/2007	5.588,89

9.2.6. com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão:

Data	Valor (R$)
23/2/2007	5.000,00
5/3/2007	5.281,16
20/4/2007	10.000,00
14/12/2007	4.859,00

9.2.7. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão:

Data	Valor
18/5/2007	5.000,00

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor

Adalva Alves Monteiro	R$ 20.000,00
Márcia Tereza Correia Ribeiro	R$ 15.000,00
Edvaldo Souza dos Passos	R$ 8.000,00
Lilian Freire Fonseca	R$ 5.000,00
Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão	R$ 5.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação aos Srs. Bruno Kurc Cervelli e Hélio Roberto Cabral de Oliveira e à Sra. Manoela Maia Cavalcante Barros, Defensores Públicos Federais da Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11575-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11576/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-020.007/2018-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Andreia Loiola de Albuquerque Silva (024.754.327-64); Denize Florencio de Souza (331.546.514-20); Hilma Loiola Gomes (011.960.297-09); Jussara Loiola Bittencourt (802.362.277-34); Lucia de Oliveira Picasso (043.125.034-00); Marlucia Celestino dos Santos (282.772.444-87); Neide de Barros Nery (069.272.357-95); Nelly Rose Nery Junquilho (385.923.711-04); Regina Celia Bartholo Nery (591.196.087-72); Rita de Cassia Veloso (757.906.614-91); e Vera Lucia Rodrigues Esteves Cardoso (586.486.904-04).

4. Órgão: 7ª Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pela 7ª Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Andreia Loiola de Albuquerque Silva, Denize Florencio de Souza, Hilma Loiola Gomes, Jussara Loiola Bittencourt, Lucia de Oliveira Picasso, Marlucia Celestino dos Santos, Rita de Cassia Veloso e Vera Lucia Rodrigues Esteves Cardoso, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2 considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Kleber Paul Nery, negando registro ao ato (peça 5);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar à 7ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Neide de Barros Nery, Nelly Rose Nery Junquilho e Regina Célia Bartholo Nery, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer à 7ª Região Militar do Comando do Exército que, caso a Sra. Neide de Barros Nery opte pela pensão militar, poderá ser emitido novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.6 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11576-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11577/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-020.287/2017-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cenarte – Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural (12.640.983/0001-00) e Roberto de Oliveira Monte (150.342.244-53).

4. Entidade: Cenarte – Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Cidadania em desfavor do Cenarte – Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural – e do Sr. Roberto de Oliveira Monte, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 750.582/2010 – SDH/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Cenarte – Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural e do Sr. Roberto de Oliveira Monte, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/3/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Cenarte – Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural e ao Sr. Roberto de Oliveira Monte, de forma individual, a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11577-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11578/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-029.768/2018-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Lucia Saar (236.264.026-49); Idalina Saar de Souza (017.068.467-97); Fatima Nunes dos Santos (006.568.087-13); Luzia Maria Salles Barcellos (972.804.707-00); Rosane Rodrigues Garcia (612.059.587-20); Marilda de Moura Bandeira (053.785.277-83); Celia Carvalho Ferreira da Silva (362.116.217-87); Cedalice Motta da Silva (026.461.077-65); Saluquia Regina Pinheiro da Silva (692.345.747-53); e Anna Maria Lopes de Azevedo (276.052.137-00).

4. Órgão: Primeira Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar pela Primeira Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensões militares instituídas pelos Srs. Vandelir Grosman, Waldece Luiz Barcellos, Waldir Amorim Bandeira, Walter Reis da Silva e Wilson Felix dos Santos, conferindo registro aos correspondentes atos (peças 1, 2, 3, 5 e 6);

9.2 destacar destes autos o ato da peça 4, instituído por Walter Figueiredo da Silva, para que a Sefip realize, em processo apartado, oitiva da beneficiária, Sra. Célia Carvalho Ferreira da Silva, ante a acumulação de pensão militar com aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela MP 2.215-10/2001, e com a jurisprudência deste Tribunal.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11578-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11579/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-029.776/2018-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Adelair Rodrigues Alves (341.760.049-91); Adjane Soares Ferreira (673.490.804-68); Ana Maria Dias (071.916.057-07); Cleonice de Campos Menezes (223.204.188-30); Denilde das Graças Barros Pereira (359.702.007-00); Dulce Maria Fiuza Pequeno (507.460.817-15); Eliane Maria Gomes Ferreira (082.642.874-68); Emilia Tubiana Fernandes de Menezes (508.008.258-53); Everalda Gomes de Lima (626.760.677-53); Gilse dos Santos Lírio (403.709.337-53); Helenise dos Anjos Ribeiro (158.196.045-04); Josicleide de Oliveira Rosas (992.051.144-72); Lourdes Pereira Silva Souza (182.592.275-68); Lucia Araujo Lima Souza (344.355.495-49); Maria Celia Costa de

Araujo (874.113.183-53); Maria Dalva Simas da Silva (710.762.049-53); Maria Katia Callado de Macedo (219.673.937-53); Maria Lucia da Silva (568.076.607-82); Maria Lucimar Adriano Araujo (558.343.961-00); Maria Luisa de Oliveira Lírio (042.878.657-07); Maria do Carmo Silva de Souza (012.460.925-22); Patricia Bittencourt Ribeiro (103.418.347-85); Raquel Helena Duarte Ribeiro (716.082.145-91); Severina Vitor da Silva (401.425.584-00).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Adelair Rodrigues Alves, Adjane Soares Ferreira, Ana Maria Dias, Cleonice de Campos Menezes, Denilde das Graças Barros Pereira, Dulce Maria Fiuza Pequeno, Eliane Maria Gomes Ferreira, Emilia Tubiana Fernandes de Menezes, Everalda Gomes de Lima, Helenise dos Anjos Ribeiro, Josicleide de Oliveira Rosas, Lourdes Pereira Silva Souza, Lucia Araujo Lima Souza, Maria Celia Costa de Araujo, Maria Dalva Simas da Silva, Maria Katia Callado de Macedo, Maria Lucia da Silva, Maria Lucimar Adriano Araujo, Maria do Carmo Silva de Souza, Patricia Bittencourt Ribeiro, Raquel Helena Duarte Ribeiro, Severina Vitor da Silva, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2 considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Gildásio Lírio Pereira, negando registro ao ato;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Gilse dos Santos Lírio e Maria Luísa de Oliveira Lírio, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.4. oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social para que adote as providências que entender cabíveis, uma vez que a Sra. Gilse dos Santos Lírio, mesmo com a medida prevista no subitem 9.2 acima, permanecerá recebendo uma pensão militar acumulada com os Benefícios previdenciários 1010374149 e 1472299563;

9.5. esclarecer ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, caso a Sra. Gilse dos Santos Lírio (CPF 403.709.337-53) opte pela pensão militar, poderá ser emitido novo ato de

concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.6 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11579-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11580/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-030.105/2018-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Luiza Clotilde de Medeiros Albuquerque (018.045.677-60); Cecilia Griebeler Schueler (410.886.460-34); Mariza de Medeiros Wolffenbuttel (443.358.300-68); Elisabete de Medeiros Zelmanowicz (481.409.020-04); e Sueli Severo Fernandes (595.814.920-20).

4. Órgão: Terceira Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão deferidos pela Terceira Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensões militares instituídas pelos Srs. José Severo Dutra e Júlio de Castilhos Cachapuz de Medeiros, conferindo registro aos correspondentes atos (peças 1 e 2);

9.2 destacar destes autos o ato da peça 3, instituído pelo Sr. Samuel Conceição Schueler, para que a Sefip realize, em processo apartado, oitiva da beneficiária, Sra. Cecília Griebeler Schueler, ante a acumulação de pensão militar com aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela MP 2.215-10/2001, e com a jurisprudência deste Tribunal.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11580-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11581/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.974/2015-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).
4. Entidade: Município de Palmeirina – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal:
8.1. Manuela Carapeba Lúcio (25.325D/OAB-PE) e outros, representando o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Severino Eudson Catão Ferreira, como então prefeito de Palmerina – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 197622-63/2006 firmado com a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Esporte, para a construção de 1 (uma) quadra poliesportiva coberta, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 31/10/2006 a 31/10/2012, com a previsão do aporte de R$ 200.000,00 em recursos federais e de R$ 9.978,85 em recursos da contrapartida, perfazendo o valor total de R$ 209.978,85;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.443, de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU) , sob as seguintes condições:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
51.120,00	10/7/2008
30.140,00	13/11/2008

9.3. aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11581-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11582/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.340/2016-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Responsáveis Eduardo Gondim Calo (CPF 553.470.881-68); Igor Luís Pereira Martins (CPF 275.504.848-48); Luís Andre Muniz (CPF 116.852.711-20); Luiz Paulo Garcia Parente Filho (CPF 666.387.711-91); Paulo Rodrigues Vieira (CPF 692.274.705-49).

4. Entidade: Agência Nacional de Águas.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. João Norberto Farage (16034/OAB-DF) e outros, representando Luiz Paulo Garcia Parente Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10) sobre possíveis irregularidades na condução do Contrato 42/ANA/2009 celebrado, em 16/12/2009, entre a Agência Nacional de Águas e a Transur Recursos Humanos Ltda. (atual FR Recursos Humanos Ltda.) para a prestação dos serviços de copeiragem e garçom, com o fornecimento de material e insumos, sob o valor total de R$ R$ 414.042,12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, I, do RITCU, para convertê-la em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. determinar que, no âmbito da referida tomada de contas especial, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas adote as seguintes medidas:

9.2.1. promova, no prazo de até 90 (noventa) dias, as diligências e as inspeções necessárias junto à Agência Nacional de Águas para verificar a regularidade dos preços inerentes ao Contrato nº 42/ANA/2009 em comparação com os preços no mercado local, além da regularidade do procedimento licitatório atinente ao referido contrato, devendo se manifestar expressa e conclusivamente sobre todas as irregularidades anunciadas neste processo e, especialmente, sobre as seguintes questões:

9.2.1.1. a regularidade, ou não, do certame sob os aspectos da competitividade, da adequabilidade das propostas dos licitantes e da lisura no julgamento das propostas;

9.2.1.2. a compatibilidade, ou não, dos preços pactuados no referido contrato em relação aos preços praticados no mercado local, indicando as fontes de pesquisa e as referências de preços utilizadas para cada item de serviço;

9.2.2. apure o valor do dano ao erário decorrente do eventual superfaturamento no Contrato nº 42/ANA/2009 para, cumulativamente com o débito sob o valor de R$ 150.000,00 (apurado nos autos em decorrência da condenação judicial da ANA ao pagamento de indenização por danos coletivos), promover a citação de Paulo Rodrigues Vieira (diretor), Luiz Paulo Garcia Parente Filho (chefe da Divisão de Recursos Logísticos), Luís André Muniz (superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas) e Igor Luís Pereira Martins (gestor do contrato), entre outros eventuais responsáveis, nos termos dos arts. 11 e 12, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, II, do RITCU, de sorte que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o valor do débito apurado nos autos, com a devida atualização monetária, sem prejuízo de apresentarem as suas alegações de defesa em relação a todas as irregularidades anunciadas nos autos;

9.2.3. promova a subsequente instrução de mérito para a suscitada tomada de contas especial, no prazo de 90 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo item 9.2.1 deste Acórdão, devendo subsequentemente submeter o aludido feito ao MPTCU, nos termos do art. 62, III, do RITCU; e

9.2.4. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10), para ciência, e aos correspondentes responsáveis, para facilitar a respectiva resposta à citação em sintonia com o item 9.2.2 deste Acórdão.

9.3. comunicar a adoção da medida proposta no item 9.1. ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, conforme art. 198, parágrafo único, do Regimento interno.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11582-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11583/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.308/2010-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: José Carlos de Oliveira (CPF 534.243.367-34); e Roberta Nascimento Oliveira (CPF 056.450.307-02).

4. Órgão: Tribunal Marítimo.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Tribunal Marítimo em favor de José Carlos de Oliveira e Roberta Nascimento Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato inicial de pensão civil em favor de Roberta Nascimento Oliveira (à Peça 11 sob o nº de controle 10774300-05-2000-000002-9), diante da cessação dos pagamentos em favor da interessada desde abril de 2008, por ter alcançado a maioridade;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de pensão civil em favor de José Carlos de Oliveira (à Peça 11 sob o nº de controle 10774300-05-2000-000002-9), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que o Tribunal Marítimo adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando a autoridade administrativa omissa no sentido de que ela estará sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual dano ao erário, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que o interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão tomou ciência da presente deliberação;

9.5. orientar o Tribunal Marítimo no sentido de que, por força do art. 262, § 2º, do RITCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 78, de 21 de março de 2018, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja submetido à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.6. determinar que a unidade técnica promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento das determinações prolatadas pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11583-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11584/2018 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 017.804/2008-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Alice Rodrigues de Asvello (CPF 629.204.726-15), Cláudio Rodrigues de Asvello Júnior (CPF 061.152.876-26) e Kathleen Oliveira Asvello (CPF 061.152.776-63).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida em favor de Alice Rodrigues de Asvello, Cláudio Rodrigues de Asvello Júnior e Kathleen Oliveira Asvello pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Alice Rodrigues de Asvello, Cláudio Rodrigues de Asvello Júnior e Kathleen Oliveira Asvello, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo o órgão de origem encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida pensão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que esse novo ato seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11584-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11585/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.781/2010-8.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Antônio Carlos Fernandes Pereira (CPF 308.682.627-49); José Jorge de Freitas Silva (CPF 280.329.857-00).

4. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Antônio Carlos Fernandes Pereira e de José Jorge de Freitas Silva pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1o, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria em favor de José Jorge de Freitas Silva (à Peça 12 sob o nº de controle 10345604-04-2010-000032-5), para determinar o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Antônio Carlos Fernandes Pereira (à Peça 11 sob o nº de controle 10345604-04-2007-000072-1), para lhe negar o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente deliberação, a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ilegal ato indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.4.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que o interessado indicada no item 9.2 deste Acórdão tomou a efetiva ciência da presente deliberação;

9.5. orientar a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha no sentido de que, por força do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão do novo ato com o seu encaminhamento a este Tribunal, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que esse novo ato seja submetido à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.6. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11585-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11586/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.391/2018-1.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Nacional.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog sobre possíveis irregularidades na Concorrência 18E/0006CC promovida, sob o tipo menor preço global, pelo Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio para a contratação de empresa de engenharia com vistas à execução das obras de reforma e DE ampliação da cozinha, de reforma do restaurante, de montagem da cozinha provisória e de construção do refeitório e do prédio na Escola Sesc de ensino médio sob o valor estimado de R$ 9.410.374,00, tendo a vigência do ajuste sido fixada pelo período de 210 dias;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;
9.2. considerar prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante;
9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 5 (cinco) dias antes da publicação do correspondente edital, o Serviço Social do Comércio – Administração Nacional informe o TCU sobre o eventual lançamento superveniente de novo certame com o objeto idêntico ou assemelhado ao da aludida Concorrência 18E/0006CC;
9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.4.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fund amenta, ao Serviço Social do Comércio – Administração Nacional, para ciência e eventual adoção da medida determinada pelo item 9.3 deste Acórdão, entre outras providências porventura cabíveis; e

9.4.2. arquive o presente processo, ficando dispensada de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11586-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11587/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.278/2018-4.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão civil.
3. Interessado: Leonel Zaghi (CPF 247.609.518-49).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba – SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida em favor de Leonel Zaghi pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba – SP;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato inicial de pensão civil deferida em favor de Leonel Zaghi (à Peça 4 sob o nº de controle 10263403-05-2017-000022-3), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;
9.3. determinar que a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba – SP adote as seguinte medidas:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ilegal ato indicado no item 9.1 deste Acórdão, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado indicado no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;
9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, os comprovantes de que o interessado indicado no item 9.1 deste Acórdão tomou a devida ciência da presente deliberação;

9.4. orientar o órgão de origem no sentido de que, por força do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão do novo ato com o seu encaminhamento a este Tribunal, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que esse novo ato seja submetido à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.5. determinar que a Sefip arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11587-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 22 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 43, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 11549 a 11587, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 003.329/2015-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Ministério do Turismo.

Recorrentes: Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53) e Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39).

Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros representando as recorrentes (peça 27/8); Wender Romes Teixeira (OAB/GO 26.228) e outro representando a LBS Transportes e Eventos Ltda. - ME.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a última instrução elaborada na Secretaria de Recursos - Serur, a qual foi acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 71/4):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 58) interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 565/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 43), da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades afetas ao Convênio 188/2009 (SICONV 703280),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. – ME e Cleone Luiz Gomes;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir de 22/5/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Premium Avança Brasil, R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.3.2. Cláudia Gomes de Melo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações judiciais que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

HISTÓRICO

1.2. Trata-se de tomada de conta especial instaurada pelo Ministério do Turismo-Mtur, contra a associação Premium Avança Brasil e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 188/2009 (SICONV 703280).

1.3. O ajuste foi celebrado entre o Ministério do Turismo e a entidade sem fins lucrativos sediada em Luziânia, no Estado de Goiás, em 4/5/2009, com o objeto de apoiar o evento 'Violada VIP - Itumbiara/GO', previsto para ser realizado no dia 8/5/2009. A vigência foi estipulada de 4/5 a 15/8/2009 (peça 1, p. 9; 41; 51; 75-77; 81). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R$ 112.000,00, sendo R$ 100.000,00 à conta do concedente e R$ 12.000,00 de contrapartida da convenente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB800563, de 20/5/2009 (peça 1, p. 51-53; 79; 364) e creditados na conta bancária da entidade em 22/5/2009 (peça 2, p. 13), catorze dias após o evento.

1.4. As irregularidades destas contas foram certificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e objeto de seu relatório de auditoria, tendo ciência do Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 397 e 404).

1.5. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação da Premium, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, bem como da LBS Transportes e Eventos Ltda. – ME – LBS e Cleone Luiz Gomes, na condição de dirigente dessa empresa, para que apresentassem alegações de defesa ou, em solidariedade, recolhessem a totalidade dos valores oriundos do Mtur.

1.6. As irregularidades identificadas foram as seguintes:

i. não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

ii. objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

iii. fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

1.7. No âmbito deste processo, após análise das alegações defesa apresentadas, foi possível afastar a irregularidade descrita no subitem 'iii', permanecendo as demais, o que resultou em multa e débito para a empresa Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio.

1.8. Neste momento recursal, os indigitados apresentam argumentos que consideram suficientes para afastar a sua condenação pela decisão recorrida.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Reitera-se o exame de admissibilidade à peça 62, ratificado à peça 65 pelo Exmo. Ministro Substituto André Luís, em substituição à relatora, ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 94, de 28 de março de 2018, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 565/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 43), da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes, bem como suspendeu os efeitos dos subitens 9.2 a 9.4, da referida decisão.

EXAME TÉCNICO

MÉRITO

3. **Delimitação**

3.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível mediante análise dos argumentos apresentados afastar a condenação da decisão recorrida, tendo em vista a alegação de ausência de dano ao Erário

no processo de execução do Convênio 188/2009 (SICONV 703280), celebrado pelo Ministério do Turismo-Mtur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, cujo objeto era o evento 'Violada VIP - Itumbiara/GO', previsto para ser realizado no dia 8/5/2009.

4. **Débito**

4.1. Argui-se a necessidade de afastar o débito e a multa, com base nas seguintes alegações (peça 58):

a) o objeto pactuado foi cumprido integralmente, os recursos geridos regularmente, bem como não houve fraude na cotação de preços para contratação da empresa LBS (peça 58, p. 3-4);

b) toda documentação (peça 58, p. 5-6) para a aprovação da prestação de contas foi enviada após o evento, incluindo extratos bancários, notas fiscais, cotações de preços, processo de contratação, declaração da prefeitura de que o evento foi realizado, relatórios, cartazes, folders, entre outros;

c) a finalidade do evento foi atingida, não houve superfaturamento e foi possível estabelecer, a seu ver, o nexo causal entre a execução das despesas e uso dos recursos públicos federais (peça 58, p. 4, 5 e 13);

d) a nota fiscal e a transferência bancária comprovam o pagamento realizado à empresa LBS, o que não deixa dúvidas sobre a aplicação dos recursos públicos recebidos, bem como estabelece o nexo de causalidade, sendo desnecessário, a seu ver, comprovantes de execução das despesas pelas empresas subcontratadas, tendo em vista ausência de previsão no termo do convênio bem como o precedente Acórdão 316/2013 – TCU – 1ª Câmara, relator Exmo. Ministro Augusto Sherman (peça 58, p. 6-7);

e) não houve irregularidade ou ilegalidade na aplicação dos recursos (peça 58, p. 8-17);

f) fotos não são necessárias para comprovar a execução do evento, conforme jurisprudência colacionada à peça 58, p. 8-11, em que se coloca que as fotos por si sós não são suficientes para comprovar a boa e regular gestão dos recursos;

g) a fixação da logomarca do Mtur no material promocional bem como a divulgação na rádio é suficiente para comprovar a execução do objeto (peça 58, p. 11);

h) a devolução dos recursos caracterizaria enriquecimento sem causa da União, pois não ocorreu prejuízo ao Erário e os recursos foram empregados na execução do objeto, conforme jurisprudência dessa Corte, não há que se falar em débito (peça 58, p. 12-17) e

i) não houve manifestação sobre o pedido de prova pericial (peça 58, p. 16);

4.2. Pedem para afastar o débito e a multa imputados bem como revisar o julgamento pela irregularidade das contas.

Análise

4.3. Não assiste razão aos recorrentes. Explica-se.

4.4. Após leitura atenta dos autos, informe-se anuir-se plenamente ao disposto na decisão recorrida, em seu relatório e voto (peças 43 a 45), sobre as questões fáticas e de direito que revestem o presente caso concreto. Por economia processual, serão destacados das referidas peças processuais apenas os trechos essenciais para o deslinde da questão.

4.5. Ao contrário do que afirmam os recorrentes não há nos autos elementos probatórios que atestem a boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio 188/2009 (SICONV 703280), celebrado pelo Ministério do Turismo-Mtur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, cujo objeto era apoiar o evento 'Violada VIP - Itumbiara/GO', previsto para ser realizado no dia 8/5/2009. A vigência foi estipulada de 4/5 a 15/8/2009 (peça 1, p. 9; 41; 51; 75-77; 81).

4.6. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R$ 112.000,00, sendo R$ 100.000,00 à conta do concedente e R$ 12.000,00 de contrapartida da convenente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB800563, de 20/5/2009 (peça 1, p. 51-53; 79; 364) e creditados na conta bancária da entidade em 22/5/2009 (peça 2, p. 13), catorze dias após o evento.

4.7. Note-se que os extratos bancários indicam a entrada da contrapartida de R$ 12.000,00 em 21/05/2009 e dos recursos federais (R$ 100 mil) em 22/05/2009 e saída do valor de R$ 112.000,00 em 25/05/2009 (peça 1, p. 99). Há apenas duas notas fiscais de serviços emitida pela empresa LBS no valor de 42 mil reais e 70 mil reais, emitidas no mesmo dia, 21/05/2009 (peça 1, p. 111 e 113), sem qualquer detalhamento dos custos (bens e serviços) incorridos, apenas descrição genérica de serviços.

4.8. Conforme consta do relatório de execução da despesa à peça 1, p. 85-93, deveria haver notas fiscais descrevendo cada item de despesa elencado, pagas por cheques sacados da conta bancária específica, o que não ocorreu, em face do lançamento único de transferência que consta do extrato bancário. Atente-se que uma das ressalvas para aprovação da prestação de contas foi justamente a subcontratação da empresa LBS (peça 1, p. 153). A subcontratação não serve de justificativa para o não estabelecimento do nexo de causalidade entre os

recursos geridos e as despesas incorridas, que deveriam restar cabal e individualmente demonstradas por meio de documentos contábeis hábeis, o que não foi feito. Impossível, portanto, estabelecer o nexo de causalidade, o que impede a aprovação das presentes contas.

4.9. Note-se que, à peça 1, p. 88-91, há descrição dos itens de despesas para os quais deveria haver nota fiscal comprovando sua execução. Os recorrentes não explicam essa incongruência nem a ausência de notas fiscais distintas para cada item de despesa, bem como o seu pagamento com uma transferência única no valor de 112 mil reais. Diante dos fatos relatados não é possível estabelecer o devido nexo de causalidade na execução das despesas.

4.10. Atente-se que o precedente trazido aos autos acerca do conteúdo das notas fiscais, Acórdão 316/2013 – TCU – 1ª Câmara, relator Exmo. Ministro Augusto Sherman, em verdade não socorre aos recorrentes, mas, sim, reforça o entendimento da decisão ora recorrida. Isto porque compulsando os autos do TC 020.926/2011-1 (peças 34, 36 e 37), no âmbito do qual foi proferida a referida decisão, bem como os do seu apenso TC 030.419/2010-7 (peça 3, p. 74, 77-80 e peça 4, p. 106), percebe-se que as notas fiscais que se entenderam, a princípio, aceitas são aquelas emitidas por gráficas detalhando a execução de cada despesa realizada. As notas fiscais que se assemelham a este caso concreto, com descrição genérica, foram rechaçadas e imputadas como valores de dano ao Erário. Portanto, a decisão ora atacada se alinha à jurisprudência dessa Corte no sentido da necessidade de se estabelecer o nexo causal entre a execução da despesa e os recursos federais geridos para que se possa então afastar o débito apurado.

4.11. Ademais, verificou-se que os valores ora questionados foram repassados ao convenente a título de ressarcimento, após a realização do evento, o que é proibido. O repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e o pagamento de despesas já realizadas violam o estabelecido no art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 e os princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência.

4.12. Tal fato caracteriza mero ressarcimento de valores aos convenentes por eventuais despesas pagas antes do recebimento, o que, reforce-se, contraria o art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (dispõe que a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho). Esse também é o entendimento encontrado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 7307/2013 – 1ª Câmara, 829/2014 – Plenário).

4.13. No que tange à **utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito,** o Acórdão 96/2008 – TCU - Plenário, relator Exmo. Ministro Benjamin Zymler, havia determinado ao Ministério do Turismo que não apoiasse eventos de interesse fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964. Portanto, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos). O objeto do convênio, Violada VIP, é evento de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos.

4.14. Note-se, ainda, que se inseriu no instrumento de convênio cláusulas que expressamente determinavam a utilização de verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional (em estrita observância ao disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-P), conforme consta do termo do convênio (cláusulas terceira, inciso II, alínea ‘cc’, e décima terceira, parágrafo segundo, alínea ‘k’ - peça 1, p. 49 e 67).

4.15. No entanto, não há nos autos comprovantes da utilização da receita obtida com a venda de ingressos do evento nem sua consideração a título de receita no relatório de execução da receita e despesa à peça 1, p. 88-91. Nessa linha, o argumento de que o evento não se revestiu de caráter privado, comercial e lucrativo não deve prosperar, pois não restou demonstrado o emprego da verba arrecadada com a venda de ingressos no próprio evento. Verifica-se, assim, que o interesse público não ficou demonstrado por dois motivos: evento não se coadunar com as diretrizes do plano nacional do turismo e existência de cobrança de ingressos em evento financiado com dinheiro público. Nesse sentido, anui-se à análise técnica contida no relatório da decisão recorrida à peça 45, p. 11.

4.16. Dessa forma, os recursos devem ser devolvidos aos cofres da União, pois foram recebidos de forma indevida, sem a comprovação de que tenham sido utilizados adequadamente diante da não apresentação da documentação para o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos públicos federais geridos. Note-se que transferência bancária única e do valor integral dos recursos públicos federais

repassados pela convenente para a empresa contratada não comprova execução das despesas elencadas na peça 1, p. 88-91.

4.17. Da mesma forma, notas fiscais sem descrição dos serviços e bens contratados, mas apenas constando o valor integralmente repassado também não se presta a comprovar a execução das despesas (peça1, p. 111 e 113).

4.18. Conclui-se que os bens e serviços contratados para a realização do evento não foram pagos com os recursos públicos federais repassados indevidamente para custear evento privado catorze dias após a sua realização, com caráter lucrativo, divergindo da finalidade institucional do MTur, órgão concedente. O prejuízo ao Erário neste caso resta, assim, cabalmente caracterizado. Daí decorre a necessidade premente de ressarcimento pelo dano causado. Não restou configurado, assim, enriquecimento ilícito da União.

4.19. Atente-se que todas alegações foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, e são, portanto, insuficientes para afastar o débito e as penalidades aplicadas pela decisão recorrida.

4.20. Ademias, destaque-se que não foram sanadas as irregularidades verificadas no relatório da decisão recorrida à peça 45, p. 9. No que tange aos argumentos referente à desnecessidade de fotos com a identificação do Mtur, estes não socorrem os recorrentes pois lhe faltam elementos básicos essenciais para a comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos. Não é suficiente, portanto, demonstrar que o evento foi realizado, mas comprovar que o foi mediante emprego das verbas federais geridas, o que não ocorreu no presente caso concreto, de onde decorre o dano ao Erário. Registros midiáticos da ocorrência do evento conforme descrito em programa de trabalho apenas serviriam para reforçar os documentos contábeis necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos. No presente processo, não há referidos documentos, nem os contábeis nem os midiáticos.

4.21. Quanto à atuação dos gestores do Ministério do Turismo, a responsabilidade dos envolvidos está sendo apurada no âmbito desta Corte de Contas, conforme determinação formulada no item 9.5 do Acórdão 586/2016 – TCU – Plenário.

4.22. Noticia-se, ainda, o recente Acórdão 1090/2018 – TCU – Plenário, em fase recursal, relator Exmo. Ministro Walton Alencar, que aplicou pena de multa aos gestores responsáveis, diante da conclusão de que: 84% dos convênios foram firmados na mesma data do parecer técnico, boa parte deles a um dia do evento; 82% tiveram os extratos dos convênios publicados após a data prevista para a realização do respectivo evento; 97% tiveram repasse tardio dos recursos financeiros, ou seja, após a data prevista para a realização do respectivo evento; 71% não foram objeto de fiscalização in loco pelo órgão repassador; e 34% possuem indícios de cobrança de ingresso. Ademais, em face da gravidade das condutas dos ex-gestores e a quantidade de vezes que as irregularidades se repetiram, o Plenário decidiu determinar o retorno dos autos à unidade técnica para que proceda a novas audiências dos responsáveis com vistas à aplicação da sanção adicional de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal.

4.23. Ressalve-se, por fim, que a aprovação pelos técnicos do órgão concedente de atos praticados pela entidade convenente não reveste necessariamente tais atos de legalidade nem é suficiente para afastar a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao Erário, tendo em vista a má gestão da verba pública federal e da fraude constatada nestes autos.

4.24. Por fim, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, o voto da decisão recorrida explicou que '*é incabível a solicitação de perícia técnica por parte dos recorrentes, uma vez que é da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto (Acórdão 2.262/2015-TCU-P, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler)*.' (peça 44, p. 3). Anui-se a esse posicionamento, não merecendo ressalvas.

4.25. Dessa forma, os argumentos apresentados não permitem o afastamento do débito e da multa cominados pela decisão recorrida.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

5. Os recorrentes Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo manifestaram interesse em sustentação oral.

CONCLUSÃO

5.1. Da análise anterior, conclui-se, no mérito, pela impossibilidade de afastar o débito solidário caracterizado pela decisão recorrida diante da ausência de documentos comprobatórios do nexo de causalidade entre a execução de despesas previstas no Plano de Trabalho e o emprego dos recursos públicos federais creditados na conta específica do Convênio 188/2009 (SICONV 703280), celebrado pelo Ministério do

Turismo-Mtur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, cujo objeto era apoiar o evento 'Violada VIP - Itumbiara/GO', previsto para ser realizado no dia 8/5/2009.

5.2. Destaque-se que os recursos federais foram repassados cerca de catorze dias após a realização do evento, transferidos pela convenente em parcela única da conta específica do ajuste à empresa contratada para execução do evento, o que inviabiliza o estabelecimento do nexo causal, diante das notas fiscais apresentadas sem especificar detalhadamente os itens de despesa conforme relatório de execução de despesa e receita. Além do fato de se ter cobrado ingresso sem comprovar a reversão dos valores para execução do objeto pactuado.

5.3. Dessa forma, propõe-se o **não provimento do recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 565/2018 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar da decisão que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, aos recorrentes bem como aos demais interessados."

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe ratificar o conhecimento do recurso de reconsideração apresentado pela empresa Premium Avança Brasil e por Cláudia Gomes de Melo, presidente daquela entidade, contra o Acórdão 565/2018 - 2ª Câmara (relator o ministro Augusto Nardes).

2. Por meio daquela deliberação, este Tribunal julgou irregulares as contas especiais das recorrentes relativas ao Convênio 188/2009 (Siconv 703280), firmado com o Ministério do Turismo para apoiar o evento "Violada VIP - Itumbiara/GO", previsto para ser realizado no dia 8/5/2009, com imputação de débito solidário no valor total dos recursos repassados (R$ 100.000,00) e multas individuais (R$ 20.000,00), em virtude das ocorrências referentes à não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revelou a realização efetiva do evento pactuado e não demonstrou o nexo entre os recursos transferidos e as despesas relacionadas.

3. As recorrentes buscaram afastar a condenação baseadas em alegações de que, em suma, i) o objeto teria sido cumprido e os recursos regularmente geridos conforme a documentação fornecida, que seria aceita na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 316 e 2.090/2013 - 1ª Câmara e 1.473/2015 - 2ª Câmara, por exemplo); ii) não faria sentido exigir comprovantes de todos os pagamentos efetuados pela empresa contratada pois o termo de convênio não os teria exigido; e iii) a devolução dos recursos caracterizaria enriquecimento sem causa da União.

4. Além do provimento ao apelo, constou do recurso pedido alternativo para tornar insubsistente o acórdão original e determinar a realização de "prova pericial já requerida".

5. A Secretaria de Recursos - Serur refutou cada um dos argumentos e propôs, com o aval do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, negar provimento ao recurso.

6. De fato, as alegações recursais praticamente não inovam em relação à defesa anterior rejeitada pelo Tribunal. Os seguintes trechos do voto condutor do acórdão original bem evidenciam a situação:

"7. A defesa apresentada pela Premium e sua presidente teve por base afirmações a respeito da integralidade do cumprimento dos objetos e a regularidade da gestão financeira dos recursos, ausência de subvenção social para subsidiar interesses privados e regularidade dos procedimentos de cotação dos preços.

8. Entretanto, conforme observa a unidade técnica, 'todas alegações do convenente e de sua presidente foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, os defendentes não carrearam aos autos

elementos adicionais de defesa. Cingiram-se a asseverar a realização física do objeto e o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas com a contratação da empresa LBS'.

9. Os defendentes limitaram-se a alegar que as prestações de contas foram apresentadas, com todos os elementos exigidos para sua aprovação, mesmo com a existência de pareceres do MTur que apontaram pendências na documentação da prestação de contas, a exemplo da inexistência dos seguintes elementos: fotografias e/ou filmagens que comprovem a instalação dos equipamentos de som e iluminação e do palco; fotografias originais ou vídeo/imagens que comprovem a apresentação do show no dia do evento; relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação (com firma reconhecida) da quantidade especificada no plano de trabalho; gravação original das rádios que comprovem a veiculação conforme spot encaminhado; cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços de inserção da mídia radiofônica e das respectivas notas fiscais e foto do show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento.

10. A inexistência dos referidos elementos básicos exigidos no plano de trabalho, consoante cláusula décima terceira, parágrafo segundo do termo de convênio - alíneas 'c', 'd', 'e' e 'i' (peça 1, p. 65-67), impede o reconhecimento da boa e regular aplicação dos recursos por este Tribunal. Aliás, a falta de elementos consistentes, como material publicitário e registros audiovisuais como filmagens e fotografias, contendo o nome e a logomarca do MTur e vinculados à localidade/data do evento, para certificar a prestação dos serviços da atração artística, não configura apenas mera falha formal, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.909 e 4.916/2016-TCU, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro Bruno Dantas; Acórdão 10.667/2015-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes)."

7. Observe-se que a assertiva de que a exigência de fornecimento dos documentos requeridos pelo MTur para comprovar a regular aplicação dos recursos não estava prevista no termo de convênio não é procedente porquanto restou claro que tais documentos foram expressamente mencionados na cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alíneas "c", "d", "e" e "i", do instrumento (peça 1, p. 65/7).

8. Além disso, no parecer técnico favorável à assinatura do ajuste (peça 1, p. 9/15), foi ressaltada a importância de informar à convenente que, por ocasião da prestação de contas, deveriam ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, de modo que fosse comprovada a contratação e a execução de todos os serviços previstos no plano de trabalho.

9. Entretanto, nota-se que as duas notas fiscais entregues – ambas emitidas no mesmo dia, 21/5/2009, e pagas em 25/5/2009, logo em seguida ao crédito dos recursos na conta específica, em 21 (contrapartida) e 22/5/2009 (recursos federais) e após a data indicada para realização do evento (8/5/2009) – não foram acompanhadas de quaisquer evidências dos pagamentos ao(s) artista(s) e às empresas locadoras da estrutura necessária para realização do evento (palco, iluminação e sonorização).

10. A propósito, destaque-se que o art. 38, inciso V, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente quando da celebração do convênio, vedava expressamente a realização de despesa em data anterior à da vigência do instrumento.

11. No mais, as fotografias juntadas não contêm identificação do evento e do local de sua realização, e os mapas de inserções de mídia em rádio não foram suportados por gravação, contratos de prestação de serviço e documentos fiscais.

12. À vista disso, do não enquadramento do caso concreto nos precedentes jurisprudenciais citados no recurso de reconsideração e da ausência de juntada de qualquer documento novo nesta fase recursal, não se pode, efetivamente, defluir pela comprovação da regular aplicação dos recursos.

13. Quanto à alegação de enriquecimento ilícito por parte da Administração, o assunto foi devidamente abordado na instrução acolhida no acórdão condenatório (peça 39), nos seguintes termos:

"53. Por fim, não assiste razão ao convenente e sua presidente arguirem que eventual ressarcimento de verbas decorrente da imputação de débito caracterizará hipótese de enriquecimento sem causa por parte da União, por não haver nos autos provas de enriquecimento ilícito ou locupletamento. Enriquecimento ilícito da União haveria se houvesse comprovação dos serviços pactuados, o que não ocorreu. (...)"

14. Ante o exposto, na linha dos Acórdãos 1.168, 1.544 e 1.878/2017 e 888/2018 - Plenário (relatores os ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Aroldo Cedraz,

respectivamente), sobre casos análogos que envolveram a empresa Premium Avança Brasil, acato os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU e concluo por negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

15. Para esse juízo, adoto os fundamentos da instrução como razões de decidir, com a ressalva apenas de que a responsabilidade pela ocorrência referente aos indicativos de que o objeto do convênio teria características de subvenção social não foi, ao final, atribuída aos recorrentes, consoante os itens 38 a 41 e 58 da instrução acolhida no acórdão original (peça 39).

Diante disso, e por já ter sido afastada a possibilidade de produção de prova pericial neste processo, conforme referido no item 4.24 da instrução transcrita no relatório precedente, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 11549/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.329/2015-1
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53) e Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39).
4. Unidade: Ministério do Turismo.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros representando as recorrentes (peça 27/8); Wender Romes Teixeira (OAB/GO 26.228) e outro representando a LBS Transportes e Eventos Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração apresentado pela empresa Premium Avança Brasil e por Cláudia Gomes de Melo contra o Acórdão 565/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás e ao assessor especial de Controle Interno do Ministério do Turismo.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11549-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 003.092/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Alternativa Consultoria em Educação Cultura e Comunicação Social Ltda. - Me (00.886.351/0001-41); Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer (006.769.930-87)
Interessado: Ministério da Cultura (01.264.142/0001-29)
Representação legal: Thaís Schramm Werutsky (58746/OAB-RS) e outros, representando Alternativa Consultoria Em Educacao Cultura e Comunicacao Social Ltda. - ME e Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÕES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DA LEI ROUANET (LEI 8.313/1991). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS. INEXECUÇÃO DE OBJETO "CONSTRUÇÃO DE UM PARADIGMA CULTURAL – A CULTURA COMO FUNDAMENTO E DESTINO DA PUBLICIDADE". JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução subscrita pela Auditora Federal de Controle Externo Sandra Brod Pacheco (peça 19), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (peças 20 e 21):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da proponente Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. e sua responsável, Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer – CPF 006.769.930-87, sócia gerente e majoritária, em razão de não execução do objeto pactuado, realização do projeto "Construção de um Paradigma Cultural – A Cultura como Fundamento e Destino da Publicidade", Pronac 02-2537, quanto aos recursos captados de dois patrocinadores, no valor de R$ 85.000,00.

HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso para Captação de Recurso e Execução de Projetos com Incentivos Fiscais autorizou o valor de captação em R$ 661.670,00 (peça 1, p. 68) em 26/9/2002. Conforme a publicação no Diário Oficial da União de 28/10/2002, o prazo de captação ia de 21/10/2002 a 31/12/2002 (peça 1, p. 82).

3. Em 2/1/2003, a Proponente enviou correspondência solicitando prorrogação do prazo de captação, informando a realização de um dos eventos programados, ocorrido em 21 e 22 de novembro anterior, em parceria com a Faculdade de Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica -Famecos-PUC (peça 1, p. 84). Foi concedida a prorrogação do prazo por portaria publicada no DOU de 7/2/2003 até 31/12/2003 (peça 1, p. 88-90).

4. Em 2/6/2003, a Associação Latinoamericana de Agências de Publicidade, em correspondência dirigida a Diretora da Alternativa Consultoria, propôs fosse feito um rearranjo do orçamento aprovado pelo Ministério da Cultura, decorrente das dificuldades de captação de recursos, para retirar as rubricas relativas à presença de renomados conferencistas de diversos países, e, consequentemente, despesas de tradução, intérpretes, hotéis, passagens aéreas e outras (peça 1, p. 92). Em decorrência, a Alternativa Consultoria enviou solicitação ao MinC, apresentando um novo orçamento, reduzido em relação ao inicialmente proposto (peça 1, p. 94). O novo orçamento passou a ter valor total de R$ 294.014,60 (peça 1, p. 96-102). Após ajustes à proposta feita, foi aprovado o valor de R$ 273.664,60 (peça 1, p. 114).

5. Como, em relação ao novo orçamento, o projeto já havia captado valor superior a 20% dos exigidos

pela Portaria 46/98, a proponente solicitou autorização para movimentação da conta 8052-7, Agência 3537-8, do Banco do Brasil (peça 1, p. 112), bem como encaminhou cópia dos recibos de mecenato, nos valores de R$ 75.000,00, recebido do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (peça 1, p. 120), e R$ 10.000,00, recebido de DSM Elastômeros Brasil Ltda. (peça 1, p. 122), o que foi autorizado (peça 1, p. 116).

6. Em 2/1/2004, a proponente enviou nova solicitação de prorrogação de prazo para captação (peça 1, p. 124), autorizada conforme portaria publicada no DOU de 25/3/2004 (peça 1, p. 130), até 31/12/2004. Em 31/12/2004, justificando que, por não ter a parceira Associação Latinoamericana de Agências de Publicidade – ALAP programado eventos regionais, isso teria dificultado o processo de captação, entre outros motivos, solicitam novo prazo (peça 1, p. 132). Novamente o prazo foi prorrogado, DOU de 12/1/2005, até 31/12/2005 (peça 1, p. 138).

7. Em janeiro de 2006, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura encaminhou carta à Sra. Erika solicitando informações (peça 1, p. 140) a fim de ser efetuada análise acerca da prorrogação de prazo solicitada, a qual, em portaria publicada em 20/4/2006, foi concedida até 31/12/2006 (peça 1, p. 145).

8. Em janeiro de 2007, a Alternativa Consultoria acusa o recebimento de carta circular onde havia sido comunicada a recusa do pedido de nova prorrogação de prazo e pedem reexame da decisão (peça 1, p. 146-7). Despacho indeferiu o pedido de reexame e entendeu necessária a prestação de contas dos recursos captados, no valor de R$ 85.000,00 (peça 1, p. 148).

9. Em abril, em duas correspondências, foi refeito o pedido de prorrogação de prazo e, na segunda, informam estar apresentando o Relatório de Atividades desenvolvidas com a respectiva prestação de contas. Anotação feita a mão registra constar 3 CDs e 1 VHS na estante CGAPC (peça 1, p. 150-2). Anexos o Relatório de Execução da Receita e Despesa (p. 154), Relação de Pagamentos (p. 156-8), Conciliação Bancária (p. 160) e Relatório das Atividades Realizadas (p. 162-78).

10. Os pedidos de prorrogação de prazo não foram aceitos (peça 1, p. 180).

11. Em resposta à solicitação do Ministério Público Federal (peça 1, p. 182), feita para instruir o Inquérito Civil Público 966/2010-53, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas informou, em junho de 2012, que a empresa Alternativa Consultoria em Produção, Cultura e Comunicação Social Ltda. tinha 3 projetos culturais com incentivos fiscais aprovados no MinC, sendo que os dois de 1997 estavam com as prestações de contas aprovadas e os projetos arquivados, e o Pronac 02-2537 estava com a prestação de contas pendente de análise, fazendo parte do passivo de projetos culturais existentes na Coordenação e que estavam há mais de 180 dias sem análises conclusivas, o que motivou recomendação do TCU (Acórdão 1385/2011) (peça 1, p. 184-6).

12. O Relatório de Execução 43-C08 – PASSIVO/C03SEFIC/MinC (peça 1, p. 202-3) faz um histórico do projeto, o qual previa a execução de dois eventos e a impressão de 3.000 exemplares de um documento que seria distribuído nos eventos e para agências de publicidade; no entanto o MinC entendeu que a proponente não trouxe elementos que comprovassem a execução dos eventos conforme havia sido proposto, mesmo após a alteração do plano de trabalho e readequação do orçamento do projeto, motivo pelo qual foi considerado que o projeto não alcançou o objeto ou seus objetivos e foi reprovado. O Laudo Final sobre a Prestação de Contas 33/G03/Passivo/SEFIC/MinC considerou a gestão do projeto como irregular, sugeriu a reprovação da prestação de contas e a inscrição do proponente e sua responsável como inadimplentes, bem como efetuou a atualização do débito para posterior solicitação de devolução dos recursos impugnados (peça 1, p. 204-6)

13. Comunicada da reprovação das contas em 15 de julho de 2014 por correspondência (peça 1, p. 208-12) e por e-mail (peça 1, p. 216), a proponente Alternativa Consultoria encaminhou recurso ao Secretário de Fomento e Incentivos à Cultura, no qual argumenta que promoveram o incremento da discussão da manifestação da cultura nas agências e com profissionais de publicidade do RS, que foi realizado um evento cujo material de divulgação está anexo ao Relatório Técnico enviado em março de 2007, participaram de outros eventos significativos como expositores sobre o tema do projeto nos Festivais Latinoamericanos realizados em Gramado em 2002/2003 e 2004/2005. Reescreveram o documento sobre a temática que deu origem a um livreto distribuído em 2006/2007, também incluso no relatório enviado em março de 2007. Alegam que a proposta principal não foi a realização de dois eventos e sim a elaboração de um paradigma cultural para a publicidade, com apoio de eventos como um seminário feito na Famecos/PUC-RS nos dias 21 e 22 de novembro de 2002. Em razão do tempo decorrido, a análise não foi baseada na proposta técnica do projeto, o que gerou o equívoco da reprovação da prestação de contas entregue, motivo pelo qual solicita reanálise. Acrescenta que o fato de terem captado apenas 28,94% do autorizado inviabilizou outras atividades. Anexa documentos (peça 1, p. 218-70).

14. Em resposta, o MinC solicitou os seguintes documentos: notas fiscais que comprovassem que a

proponente participou da execução do encontro "A cultura como fundamento e destino da publicidade", realizado em 23 e 24 de novembro de 2002; o "documento orientador" resultante deste mesmo encontro; notas fiscais relativas à produção do "documento orientador"; material de divulgação e comprovantes das despesas relacionadas; documentos que comprovem a execução dos painéis, workshops e sessão plenária, informações a respeito das atividades executadas, comprovantes da compra de bilhetes aéreos e terrestres, clippings de imprensa; comprovação da participação do proponente no segundo evento: Fórum Cultural de Publicidade; etc. (peça 1, p. 272). Aviso de recebimento datado de 14/8/2014 (peça 1, p. 274). Em resposta, por e-mail, a proponente solicitou prorrogação de prazo até 20/9/2014 (peça 1, p. 278), o qual foi atendido (peça 1, p. 280).

15. A proponente inicia os esclarecimentos alegando dificuldades decorrentes do decurso do prazo entre os fatos do projeto e a atual solicitação de prestação de contas, eis que decorridos 11 anos, o dobro do prazo determinado para guarda dos originais. Quanto às notas fiscais, informam que várias acompanharam a prestação de contas entregue em março de 2007, tais como serviços gráficos, locação de veículos, serviços de consultoria, locação de equipamentos de projeção, editoração eletrônica e outros, as quais voltam a apresentar. Anexam o documento orientador de 2002 e um documento que o Dr. Zanker Campos da Silva distribuiu no evento realizado em 2002 na PUC/RS. Comunica que os comprovantes de despesas do item divulgação aos trabalhos realizados até 2003/2004 fizeram parte da prestação de contas, os quais anexa. No orçamento aprovado não havia rubrica para painéis, assim como não havia bilhetes aéreos e as despesas para transporte terrestre e combustíveis foram comprovadas na prestação de contas enviada em março de 2007, as quais voltam a apresentar. A ALAP forneceu comprovante de que a proponente participou de todos os eventos por ela promovidos no período de 2002 a 2006. Não existem comprovantes do evento Famecos/PUC além dos já enviados. O segundo evento não teve despesas pagas pelo projeto por falta de captação, tendo a proponente participado com recursos próprios e com o apoio da ALAP (peça 1, p. 282-9).

16. O novo Laudo Final 72/G03/Passivo/SEFIC/MinC, após análise da documentação encaminhada, concluiu que esta não trouxe documentos fiscais que auxiliassem a demonstrar a execução do objeto, visto já constarem do processo e não serem suficientes. Além disso, considerou que o projeto não alcançou o objeto e objetivos, motivo pelo qual considerou a prestação de contas irregular e sugeriu a manutenção da reprovação (peça 1, p. 290-3). O Parecer Jurídico foi favorável à decisão técnica (peça 1, p. 296-300), acompanhado pela Ministra da Cultura (peça 1, p. 302).

17. A proponente foi comunicada da decisão de ratificação da reprovação das contas e instada a recolher os recursos ao Fundo Nacional da Cultura, tendo tomado ciência em 13/2/2015 (peça 1, p. 310-2). Em março de 2015, a proponente encaminhou, ao Ministro Juca Ferreira, novo pedido de reanálise dos pareceres exarados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, considerando que passados 8 anos dos 5 determinados para arquivamento da documentação, entendiam que o processo estaria prescrito, bem como pedem que seja levado em conta que houve restrição orçamentária decorrente da captação de apenas 28,98% o que redundou numa execução parcial do projeto (peça 1, p. 320-2).

18. Em resposta ao pedido acima, o MinC informou que a documentação encaminhada não foi suficiente para reverter a situação do projeto (peça 1, p. 328).

19. Após as devidas ações administrativas infrutíferas para recuperação dos recursos (peça 1, p. 330-46), o Relatório de TCE 25/2015 autuou a Tomada de Contas Especial, em razão da não execução do objeto pactuado, sendo responsáveis a empresa Alternativa Consultoria e a Sra. Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer pelo valor original de R$ 85.000,00, a contar de 29/12/2003 (peça 1, p. 348-51).

20. Em que pese a empresa proponente ser constituída por duas sócias, o Despacho 48/2015/Passivo-G3/SEFIC/MinC, de 2/6/2015, ressalta que a cláusula sexta do instrumento que constituiu a sociedade estabelece que a sócia majoritária, Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, é quem seria a gerente e teria todos os poderes necessários à direção dos negócios, bem como que a outra sócia, Sra. Maria Cecília Coester Kramer, não participou em momento algum do projeto, tampouco assinou qualquer documento a ele relacionado, motivo pelo qual não foi emitida uma ficha de qualificação em seu nome (peça 1, p. 346).

21. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2094/2015, consideraram as contas da empresa Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda.- ME, solidariamente com Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, irregulares em decorrência do não encaminhamento da documentação necessária à prestação de contas (peça 1, p. 364-70). O Ministro de Estado da Cultura declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer da CGU, e encaminhou os autos ao TCU para julgamento (peça 1, p. 376).

22. A documentação que veio aos autos a título de prestação de contas, mencionados no item 9 acima, não foi acompanhada de documentos fiscais hábeis a dar suporte, por exemplo, à relação de pagamentos. Quanto ao mérito da execução ou não do objeto pactuado entre o MinC e a empresa Alternativa Consultoria, pesquisa rápida feita no Google identificou apenas uma referência à participação da empresa no evento realizado na PUC em 21 e 22 de novembro de 2002 (peça 3). Não foi localizado nada acerca da participação da empresa no Fórum Social da Publicidade e Comunicação que ocorreu no Centro de Eventos do Hotel Plaza São Rafael em 15 e 16 de janeiro de 2004, embora o plano de trabalho pós redução orçamentária (peça 1, p. 110) informasse a apresentação do Documento Final neste evento. Também este Documento Final, ou o citado "documento orientador" – item 15, não veio aos autos. Consequentemente, pelos elementos existentes, não foi possível avaliar o grau de implementação do objeto do projeto, tampouco atestar o regular emprego dos recursos captados, motivo pelo qual entendeu-se que deveria ser oportunizada, em citação, a apresentação de defesa e documentos pela empresa proponente e pela sua sócia majoritária.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas

23. Foi realizada a citação da Sra. Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, CPF 006.769.930-87, na condição de sócia majoritária e gerente, e da empresa Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. – ME – CNPJ 00.886.351/0001-41, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem o débito de R$ 85.000, em valores originais, ou, atualizado até 31/3/2016, R$ 175.984,00. A citação foi notificada por meio dos Ofícios 568 e 569/2016 – Secex-RS (peças 10 e 11), a partir dos quais foi juntada uma procuração (peça 14) para as advogadas Thaís Schramm Werutsky e Laura Luce Maisonnave (peça 14), que apresentaram solicitação de prorrogação de prazo (peças 15 e 18), concedido (peça 26) pelo Diretor da 1ªDT por delegação e subdelegação de competência (peça 16).

24. A defesa apresentada pela empresa e sua sócia gerente foi protocolada nesta Secex-RS em 8/6/2016 (peça 17).

25. Inicialmente, são trazidas as mesmas argumentações já apresentadas ao Ministério da Cultura acerca da dificuldade em obter patrocínios que atingissem o valor aprovado e que, em razão da arrecadação parcial do valor, também foi parcial a execução do objeto. A reprovação da prestação de contas com a alegação de insuficiência documental decorreu do fato de que, apesar de terem sido encaminhados, o processo existente no Ministério da Cultura não continha os documentos comprobatórios das despesas realizadas e constantes da Relação de Pagamentos apresentada. Tal fato foi descoberto apenas quando foi solicitada a cópia integral do processo administrativo ao MinC. Supõe a responsável que, dado o longo decurso de prazo entre a apresentação da prestação de contas (abril de 2007) e sua análise (2012), tais documentos tenham sido extraviados no Ministério (peça 17, p. 1-3).

25.1 A fim de sanar tal dificuldade, a responsável buscou toda a documentação novamente, composta de extratos bancários, comprovantes de despesa e cópias dos cheques emitidos, sendo esta encaminhada ao MinC em 7/1/2016 e recebida por este em 11/1/2016. No entanto, ainda assim foi dado seguimento a esta Tomada de Contas Especial, a qual foi enviada a este Tribunal de Contas em 25/1/2016 (peça 17, p. 4).

25.2 Relatadas as etapas do projeto, não trazem novidade em relação ao que está no histórico desta instrução (peça 17, p. 5-9). Quanto ao cumprimento do objeto, é informado que se deu na proporção da captação auferida (quase 30%), consistindo na realização de evento junto à Famecos e em parceria com a ALAP, tendo sido encaminhados folhetos e fita VHS como comprovação, na participação em diversos festivais latino-americanos em Gramado no período de vigência da captação e na elaboração de um documento sobre a temática da cultura, originando um livreto sobre o tema, como previsto no orçamento. Essas ações tiveram um custo de R$ 84.501,49 (peça 17, p. 9). Consequentemente, totalmente injusto pretender que as responsáveis, empresa e sócia-gerente, sejam condenadas a restituir integralmente os valores captados (peça 17, p. 9-10).

25.3 Alegam assim os responsáveis que estariam sendo apresentados todos os documentos necessários à prestação de contas, comprovando o cumprimento proporcional do objeto proposto, e requerem que sejam as contas julgadas regulares, mesmo que com ressalvas, e o afastamento do débito, inclusive multa, eis que não teria havido omissão no dever de prestar contas, e sim extravio de documentos pelo MinC, decorrente do longo decurso de prazo entre a entrega e a análise das contas (peça 17, p. 11). Assina a Procuradora Thaís Schramm Werutsky.

26. Com as alegações de defesa foram anexados os seguintes documentos:

a) Atestado fornecido pelo Secretário Geral da ALAP, informando que a equipe da Alternativa Consultoria participou das reuniões preparatórias e do XIV Festival Mundial de Publicidade, realizado em

Gramado em 2003, assim como do Fórum Cultural de Publicidade e demais eventos promovidos pela ALAP em anos posteriores, com a finalidade de alcançar os objetivos propostos pelo projeto "Construção de um Paradigma Cultural – a cultura como fundamento e destino da publicidade" (peça 17, p. 15);

b) Recurso, sem data, referente ao Comunicado 57/2014/63/Passivo/SEFIC/MinC, dirigido ao MinC/SEFIC, que relata o histórico da empresa Alternativa Consultoria e do projeto questionado, solicita uma reanálise do relatório e reanálise da proposta técnica do projeto, para demonstrar que a proposta principal não era a realização de dois eventos e sim a elaboração de um paradigma cultural para a publicidade, trata das dificuldades para captação dos recursos e assevera que a prestação de contas foi enviada com o relatório técnico, sendo que aquela foi elaborada nos termos da IN vigente até 2006, apresentando um demonstrativo das despesas e efetuando um comparativo entre os valores ajustados e os realizados, com os respectivos saldos, onde o valor realizado soma R$ 84.794,25, representando 28,84% do valor autorizado para captação (peça 17, p. 16-9);

c) Documentação de Orientação (peça 17, p. 20-70), abrangendo a 1ª Fase, 2001/2002, a 2ª Fase, 2002/2003, a 3ª Fase, 2003/2005 e a 4ª Fase, 2006. A 1ª Fase trata do encaminhamento da proposta pela Alternativa Consultoria ao MinC na sua concepção original e inicial (peça 17, p. 21-3), a 2ª Fase apresenta o Plano de Trabalho (peça 17, p. 24-32), com texto de Ana Schmid, Argentina 2002, (peça 17, p. 33-41) e apresentação de Zander Campos da Silva, publicitário, (peça 17, p. 42-54), a 3ª Fase, trata da elaboração dos consultores/pesquisadores sob encargo da Alternativa Consultoria (peça 17, p. 55-62) e a 4ª Fase se refere ao material produzido na 3ª Fase, agora em formato de livreto (peça 17, p. 63-70);

d) Publicações dos eventos e material de divulgação (peça 17, p. 71-81): folder do evento 'A cultura – o fundamento da Publicidade", ocorrido na Famecos/PUC em 21-22 de novembro de 2002, constando a Alternativa como uma das promotoras (peça 17, p. 72-3), recorte de notícia de jornal no qual é informado que o Festival Internacional de Publicidade de Gramado teria ganho autorização para utilização dos incentivos da Lei Rouanet para a edição de 2003 (peça 17, p. 74), Carta Mensal Informativo, do Sindicato das Agências de propaganda do Rio Grande do Sul – SAPERGS, com matéria de João Firme, intitulada "A cultura como fundamento e destino da publicidade" e divulgação do Festival Mundial de Publicidade de Gramado 2003 com incentivos da Lei Rouanet (peça 17, p. 75-6), notícia no site www.coletiva.net tratando sobre publicidade e propaganda (peça 17, p. 77), folder do evento "A Cultura como fundamento e destino da Publicidade" ocorrido em 23-24 de novembro de 2002 na Famecos/PUC, sendo a Alternativa uma das promotoras (peça 17, p. 78), matéria sobre o 15º Festival Mundial de Publicidade de Gramado, intitulado "Verdade ou Consequência: a propaganda e o consumidor consciente" (peça 17, p.79), recorte de jornal com matéria assinada por João Firme sobre "A cultura e a publicidade" (peça 17, p. 80) e recorte de revista com texto sobre "A cultura como fundamento e destino da publicidade" elaborado por João Firme (peça 17, p. 81);

e) Prestação de Contas (peça 17, p. 82-): Relação de Pagamentos – Anexo III, com valor total de R$ 84.501,49, datada de 20/4/2007 (peça 17, p. 83-4), cópias de cheques e recibos ou notas fiscais, conforme tabela abaixo, extratos bancários da Agência 3537-8, Conta Corrente 8.052-7, Cliente Alter Cons Ltda. Paradigma, correspondentes aos meses de dezembro/2003, março/2004 e abril/2004 (peça 17, p. 128), e recibos de mecenato nos valores de R$ 75.000,00, datado de 19/12/2003, e R$ 10.000,00, datado de 29/12/2003 (peça 17, p. 129-30).

Tabela I – Relação dos Documentos Fiscais apresentados para dar suporte à Relação de Pagamentos

Cheque n.	Valor – R$	Doc.	Assina	Referente a	Peça 17, p.
850043	1.000,00	Recibo	Erika A. W. C. Kramer	Coordenação do Projeto	85
850044	1.000,00	NFS 302	Alternativa – Consultoria em Educação e Comunicação Social,	Elaboração e agenciamento do PRONAC 02-2537	86
850045	700,00	Recibo	Paulo Alberto Lopes	Auxiliar administrativo	87
850040	500,00	Recibo	Péricles Minero Daniel	Pesquisador	88
85	667	N	BR Com. de Comb.	Gasolina	8

0049	,15	F 3260	Olímpico 150 Ltda.		9
85 0042	600 ,00	Recibo	Escrit. Contábil E. Fornari	Contador	90
85 0047	150 ,49	NF	Braspel Com. e Rep. Ltda.	Material de Escritório	91
85 0048	243 ,23	Fatura	Vivo	Telefonia Celular	92
85 0046	500 ,00	Recibo	Márcio Olício da Silva	Secretário	93
85 0050	334 ,00	NF 3273	BR Com. de Comb. Olímpico 150 Ltda.	Óleo Diesel e gasolina	94
85 0051	98, 85	NF 3307	BR Com. de Comb. Olímpico 150 Ltda.	Gasolina	95
85 0052	220 ,83	Fatura	BrasilTelecom	Telefonia fixa	96
85 0006	2.0 00,00	Recibo	Carlos Alberto Ferrugem	Auxiliar Técnico	97
85 0007	4.0 00,00	Recibo	Péricles Minero Daniel	Pesquisador	98
85 0008	1.4 00,00	Recibo	João Helbio C. Antunes	Auxiliar Técnico	99
85 0009	8.4 00,00	NFS 154	Alter Digital Vídeo Ltda.	Produção/Execução Produção de Imagem	100
85 0011	500 ,00[1]	Recibo	Victorinha Pérola B. dos Santos	Assessoria Jurídica	101
85 0015	8.5 80,40	NF 295	Alternativa Cons. em Educ. e Com. Social	Elaboração e Agenciamento	102
85 0019	700 ,00	Recibo	Leah Sofia Ziegler	Auxiliar Técnico	103
85 0021	1.0 00,00	Recibo	Marisa Souza da Silva	Pesquisadora	104
85 0024	165 ,60	NF 17189	M.V.E. Processos Com. Mat. de Inform. e Escrit. Ltda.	Material de escritório	105
85 0026	654 ,00[2]	Faturas	BrasilTelecom	Telefonia Fixa	106-7
85 0028	2.0 00,00	Recibo	Adriana Turela de Almeida	Pesquisadora	108
85 0002	2.0 00,00	Recibo	Juracy Pinto	Pesquisadora	109
85 0003	1.0 00,00	Recibo	Carlos Alberto Ferrugem	Elaboração doc. básico	110
85 0010	2.0 00,00	Recibo	Erika Coester Kramer	Coordenação do Projeto	111
85 0005	10. 000,00	Fatura	L.Thomé Com. e Marketing	Consultoria e reembolso de despesas	112
85 0012	600 ,00	Recibo	Escrit. Contábil E. Fornari	Contador	113
85	700	R	Paulo Alberto Lopes	Auxiliar	1

0014	,00	ecibo		Administrativo	14
85 0013	500 ,00	R ecibo	Márcio Olício da Silva	Secretário	1 15
85 0020	500 ,00	R ecibo	João Luís Barros Júnior	Motorista	1 16
85 0022	400 ,00	R ecibo	Marco Aurélio V. Fraga	Auxiliar	1 17
85 0023	400 ,00	R ecibo	Carlos Ribeiro	Auxiliar	1 18
85 0030	1.2 17,80[3]	R ecibo	Magali Enezita Frizzo	Assistente de Produção	1 19
85 0031	1.6 83,69*	R ecibo	Alexandre Cesar Zanette	Programação Visual	1 20
85 0032	3.0 00,00	N F 81	Moisés A. Peixoto & Cia. Ltda.	Locação de automóveis e despesas com combustível	1 21
85 0033	1.5 00,00	N F 60	33 Bits Informática	Editoração Eletrônica	1 22
85 0034	3.0 00,00	N F 4824	VH Equipamentos Audiovisuais Ltda.	Locação de equipamentos para sala de imprensa	1 23
85 0035	4.9 00,00	N FS 701	Formas Serigrafia	Fotolito e Impressão de Mala Direta	1 24
85 0036	2.5 00,00	N FS 418	Capacita Eventos Ltda.	Elaboração e Agenciamento	1 25
85 0037	8.0 00,00	N FS 419	Capacita Eventos Ltda.	Pré-Produção/Preparação - Consultoria	1 26
85 0038	5.2 00,00	N FS 421	Capacita Eventos Ltda	Pré-Produção/Preparação – Produtor de Eventos	1 27

[1]A cópia do cheque registra R$ 500,00, mas o recibo menciona R$ 400,00. Considerou-se o valor registrado no cheque.

[2] O valor do cheque corresponde a duas faturas da BrasilTelecom, uma de R$ 322,44 (3231-2672) e outra de R$ 331,63 (3233-8918).

[3] O recibo registra valor de R$ 1.400,00, no entanto, foram retidos R$ 154,00 a título de INSS e R$ 28,20 como IR, remanescendo o valor do cheque.

*O recibo tem valor total de R$ 2.000,00, tendo sido retidos R$ 205,63 de INSS e Re 110,68 de IR, o saldo foi o valor do cheque.

e.1) Os valores acima listados totalizam R$ 84.516,04 e, somadas as retenções de INSS e IR, chega-se a R$ 85.015,15.

Análise

27. A fim de se proceder à análise da documentação apresentada, efetuou-se um comparativo entre as despesas incorridas e as previstas no plano de trabalho ajustado, presente na peça 1, p. 96-102, a fim de verificar suas compatibilidades.

27.1 Todas as despesas cujo documentos fiscais foram apresentados, relacionados na tabela do item 26, estavam previstas no plano de trabalho, embora algumas tenham ultrapassado a proporcionalidade dos 30% dos valores captados e executados. Todavia, como outras despesas igualmente previstas ficaram em valores inferiores, ou sequer ocorreram, entende-se que houve uma compensação.

27.2 Interessante observar que são diversos os valores informados como cumpridos: no recurso enviado ao MinC (peça 17, p. 18), a proponente informa ter executado R$ 84.794,25, na Relação de Pagamentos o valor é de R$ 84.501,49 (peça 17, p. 83-4) e o somatório dos valores dos documentos fiscais apresentados totaliza R$ 84.516,04, ou, somados os valores retidos de IR e INSS, R$ 85.015,15.

28. Com relação ao cumprimento do objeto, tem-se de concreto a participação no evento ocorrido na Famecos/PUC em 21-22 e 23-24 de novembro de 2002, conforme *folders* apresentados, um atestado fornecido pelo Secretário Geral da ALAP, Sr. João Firme, que informa que a proponente participou, além do evento já citado, em outros, em anos posteriores, a fim de alcançar os objetivos propostos pelo projeto "Construção de um Paradigma Cultural – a cultura como fundamento e destino da publicidade", e a entrega de 3 CDs e 1 fita VHS, ao MinC, que comprovariam a participação em diversos festivais latino-americanos em Gramado, conforme assinalado na peça 1, p. 152, mas que não foram apresentados a este Tribunal nem pelo MinC na tomada de contas especial, nem pelas responsáveis nas alegações de defesa.

CONCLUSÃO

29. Assim, em face da análise promovida nos itens 25 a 28, entende-se que deverão ser acolhidas integralmente as alegações de defesa apresentadas, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades atribuídas às responsáveis. Desse modo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas da empresa Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. e de sua sócia-gerente Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, dando-se quitação às responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da empresa Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. – CNPJ 00.886.351/0001-41 - e de sua sócia-gerente Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer – CPF 006.769.930-87, dando-lhes quitação."

2. Divergindo da posição adotada pela unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo então Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, emitiu o seguinte parecer nos autos:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. e da sócia majoritária, Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, em vista da não execução do projeto "*Construção de um Paradigma Cultural – A Cultura como Fundamento e Destino da Publicidade*" (Pronac 2-2537).

2. De acordo com o memorial descritivo, o objeto avençado consistia na realização de dois eventos: a) A Cultura como Fundamento e Destino da Publicidade, encontro na Faculdade de Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, na data de 21 a 22/11/2002; e b) Fórum Cultural da Publicidade, na cidade de Gramado, em junho de 2003, postergado posteriormente para outubro/2003. Demais disso, encontrava-se prevista a elaboração/impressão e distribuição de 3.000 exemplares do documento básico intitulado Paradigma Cultural e Propaganda, nos eventos e em agências de publicidade (peça 1, p. 94 e 202, e peça 17, p. 31).

3. Para a consecução do objeto, inicialmente, o Ministério da Cultura autorizou a captação de recursos, no valor de R$ 661.670,00, no decorrer do período de 21/10/2002 a 31/12/2002 (peça 1, p. 68). Dada a dificuldade na realização do Fórum Cultural da Publicidade, em junho/2003, a Associação Latino Americana de Agência de Publicidade postergou a realização do evento para outubro de 2003, e assim a Proponente solicitou o redimensionamento do orçamento do projeto, retirou despesas relativas à participação de renomados conferencistas (peça 1, p. 92) e a autorização para a captação foi reduzida para o valor de R$ 294.014,60. O prazo para a captação foi prorrogado sucessivas vezes até dezembro de 2006 (peça 1, p. 110 e 114).

4. Em síntese, em vista da ausência de documentação comprobatória da execução do objeto firmado, o Controle Interno concluiu pela reprovação das contas (peça 1, p. 348-369).

5. No âmbito do TCU, procedida a citação dos responsáveis em razão da não comprovação da execução do objeto celebrado no Pronac 2-2537 (peças 5 a 13), e coligidas as alegações de defesa, a partir dos

documentos colacionados à peça 17, a unidade instrutiva concluiu por regular a gestão financeira das despesas e das receitas, dada a conciliação entre a movimentação financeira e a previsão das despesas constantes do plano de trabalho.

6. Ainda, considerou regular a execução do projeto com base nos seguintes documentos apresentados pela defesa: Publicações dos eventos e material de divulgação (peça 17, p. 71-81): folder do evento "*A Cultura como Fundamento e Destino da Publicidade*", ocorrido na Famecos/PUC em 21/22 de novembro de 2002, constando a Alternativa como uma das promotoras (peça 17, p. 72-73), recorte de notícia de jornal no qual é informado que o Festival Internacional de Publicidade de Gramado teria ganho autorização para utilização dos incentivos da Lei Rouanet para a edição de 2003 (peça 17, p. 74), Carta Mensal Informativo, do Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Sul – SAPERGS, com matéria de João Firme, intitulada "*A cultura como fundamento e destino da publicidade*", e divulgação do "*Festival Mundial de Publicidade de Gramado 2003 com incentivos da Lei Rouanet*" (peça 17, p. 75-76), notícia no *site www.coletiva.net* tratando sobre publicidade e propaganda (peça 17, p. 77), *folder* do evento "*A Cultura como Fundamento e Destino da Publicidade*", ocorrido em 23/24 de novembro de 2002 na Famecos/PUC, sendo a Alternativa uma das promotoras (peça 17, p. 78), matéria sobre o 15º Festival Mundial de Publicidade de Gramado, intitulado "*Verdade ou Consequência – A propaganda e o consumidor consciente*" (peça 17, p. 79), recorte de jornal com matéria assinada por João Firme sobre "*A cultura e a publicidade*" (peça 17, p. 80) e recorte de revista com texto sobre "*A cultura como fundamento e destino da publicidade*", elaborado por João Firme (peça 17, p. 81).

7. Ao final, a Secex/RS se posicionou pela regularidade com ressalvas das contas sob exame.

8. Com as devidas vênias, divirjo do exame procedido pela unidade instrutiva. A mera coincidência entre as despesas realizadas e aquelas previstas no plano de trabalho não se constitui meio de prova suficiente a sustentar o julgamento pela regularidade das contas, eis que não demonstra o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o cumprimento do objeto avençado.

9. No que concerne ao cumprimento do objeto, a Proponente solicitou ao Ministério da Cultura a autorização para a movimentação da conta corrente na data de 08/12/2003 (peça 1, p. 112), eis que os recursos teriam sido captados somente em dezembro de 2003 (peça 1, p. 120 e 122).

10. Conforme informações constantes dos *folders* adicionados pelas responsáveis, que supostamente comprovariam a realização do primeiro evento pactuado, qual seja o 1º Encontro realizado na Faculdade de Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, o encontro teria sido realizado em 21 e 22/11/2002, ou seja, em novembro de 2002 (peça 1, p. 72).

11. Ao se confrontar os recibos de captação de recursos apresentados junto ao MinC (peça 1, p. 120, 122) com a solicitação da proponente para a movimentação da conta corrente específica do ajuste, na data de 08/12/2003, verifico que a captação dos recursos somente se efetivou quando transcorrido mais de um ano após a realização do encontro na PUC/RS (11/2002).

12. Portanto, diferentemente das conclusões da Secex/RS, não há como se estabelecer o nexo de causalidade entre a movimentação financeira da conta corrente específica, as notas fiscais, os recibos, que datam de dezembro de 2003 e do exercício de 2004, e a execução do evento, realizado em 2002.

13. Da mesma forma, não se presta a comprovar a execução do projeto, o *folder* relativo ao 15º Festival Mundial de Publicidade de Gramado, realizado no período de 08 a 10/06/2005, no Centro de Convenções ExpoGramado, apresenta como tema a ser debatido "*Verdade ou Consequência – A propaganda e o consumidor consciente*" (peça 17, p. 79). Também neste caso, não há como se correlacionar as despesas relacionadas pelas responsáveis com a execução do evento. Outrossim, o tema do Festival (propaganda e consumidor consciente) não se coaduna com o objeto do Fórum Mundial aprovado no Pronac 2-2537 (cultura, arte e propaganda).

14. Ainda, a Lei Rouanet veda a aplicação de recursos públicos em eventos pagos, e a realização do Festival cobrava a inscrição dos participantes nos seminários e nas oficinas que seriam realizadas. Paralelamente, as responsáveis não acostaram aos autos documentos comprobatórios de que as receitas oriundas deste evento tenham sido revertidas a favor do projeto ou da União (peça 17, p. 79).

15. Os demais documentos acostados nas alegações de defesa, tais como matérias jornalísticas veiculando a realização de eventos de propaganda com recursos da Lei Rouanet, atestados de participação em eventos, etc., não detêm o condão de comprovar a realização dos dois eventos previstos no projeto.

16. Uma vez não comprovada a realização dos eventos, a cópia do documento "*Um Paradigma Cultural para a Publicidade*" (peça 17, p. 55-61) não pode ser acolhida como cumprimento parcial do objeto, de forma isolada, uma vez que não há comprovação da edição e da impressão de exemplares, nem tampouco da sua

distribuição nos eventos especificados no plano de trabalho e nas agências de propaganda, consoante previsto no Pronac 2-2537.

17. Isto posto, dada a ausência de provas nos autos quanto à realização dos eventos com os recursos captados por meio da Lei Rouanet, não vislumbro a regularidade das contas. Ao revés, a não conclusão de projeto financiado com recursos originários de renúncia de receita do Estado conduz ao julgamento pelas irregularidades das contas dos beneficiados, com a condenação em débito e a aplicação de multa (Acórdão nº 1944/2008-Plenário).

18. Desta feita, este representante do Ministério Público junto ao TCU diverge da proposta de encaminhamento alvitrada e pugna pelo desfecho do exame dos autos nos seguintes termos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e § 2º da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. e de Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, e sejam **condenadas**, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura – FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.000,00 D	**22/12/2003**
10.000,00 D	**29/12/2003**

b) aplicar à Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. e à Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. e da sócia majoritária, Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, em vista da não execução do projeto "*Construção de um Paradigma Cultural – A Cultura como Fundamento e Destino da Publicidade*" (Pronac 2-2537), quanto aos recursos captados de dois patrocinadores, no valor de R$ 85.000,00.

2. Em sua análise, o controle interno emitiu relatório, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno, conclusos pela irregularidade das presentes contas e pela imputação de débito à empresa Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda.- ME, solidariamente com Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, conclusão devidamente conhecida pela autoridade ministerial.

3. Remetido o processo para esta Corte, após a citação das responsáveis, a unidade técnica, em suma, propõe o acolhimento integral das alegações de defesa apresentadas, por entender suficientes para elidir as irregularidades atribuídas às responsáveis, e, com isso, que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

4. Divergindo desse posicionamento, o **Parquet**, por entender que a documentação apresentada não está apta para comprovar a conclusão de projeto financiado com recursos originários de renúncia de receita do Estado, propõe o julgamento pelas irregularidades das contas dos beneficiados, com a condenação em débito e a aplicação de multa.

5. Feito esse breve introito, concordo, em essência, com a proposta trazida pelo **Parquet**, incorporando os seus fundamentos e as análises realizadas pela unidade técnica às minhas próprias razões de decidir naquilo que não for contraditório com este voto.

6. Como destacado pela Auditora no histórico de seu parecer (peça 19), inicialmente o Termo de Compromisso para Captação de Recurso e Execução de Projetos com Incentivos Fiscais autorizou o valor de captação em R$ 661.670,00, em 26/9/2002, com prazo de captação de 21/10/2002 a 31/12/2002. Diante das dificuldades na captação do recurso, o projeto foi redimensionado para R$ 273.664,60, tendo a proponente realizado sucessivos pedidos de prorrogação do prazo de captação. Primeiro, para 7/2/2003 até 31/12/2003, depois para 25/3/2004 até 31/12/2004, passando, posteriormente, para 12/1/2005 até 31/12/2005, e, derradeiramente, o limite foi estendido para 31/12/2006. Ao final, em janeiro de 2007, a Alternativa Consultoria teve pedido de prorrogação de prazo negado, tendo o MinC solicitado a necessária prestação de contas dos recursos captados, no valor de R$ 85.000,00.

7. Digno de nota que, no momento do redimensionamento do financeiro, em 2/1/2003, a Alternativa informou a realização de um dos eventos programados no termo de compromisso, ocorrido em 21 e 22 de novembro anterior, em parceria com a Faculdade de Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica Famecos-PUC (peça 1, p. 84).

8. Ocorre que, conforme demonstrado pelo MP/TCU, essa empresa nunca esteve apta a comprovar a aplicação da totalidade dos recursos públicos federais afetos ao Termo de Parceria firmado.

9. Nesse aspecto, verifico que foi oportunizado pelo Ministério da Cultura e por este Tribunal diversas e sucessivas oportunidades de comprovar a boa e a regular gestão dos recursos auferidos, todas frustradas diante da ausência de elementos comprobatórios, tanto do alcance dos objetivos estabelecidos na avença quanto da regularidade execução financeira dos recursos.

10. Ressalto, por oportuno, que os documentos apresentados pela defesa não foram aptos a realizar essa comprovação. Primeiro, por informarem que foi realizada readequação do objeto pactuado sem a aprovação do Ministério da Cultura, requisito indispensável para a aferição de que o novo escopo estabelecido continuaria adequado aos objetivos do Pronac, bem como atenderia aos requisitos dispostos na Portaria 46, de 13 de março de 1998, do Ministério da Cultura.

11. Ora, ao iniciar a movimentação dos recursos do projeto com pouco mais de 30% dos recursos que deveriam ser captados, sem a certeza da captação montante faltante ou, ainda, sem fonte de financiamento alternativa, a responsável assumiu para si o risco de eventual falha no projeto.

12. Com as devidas vênias à unidade instrutiva, o parecer do **Parquet** demonstrou a ausência do nexo entre os recursos do financiamento e do evento ocorrido em 21 e 22 de novembro de 2002, em parceria com a Faculdade de Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica Famecos-PUC.

13. Reforça a ausência do nexo financeiro o fato de que os recibos de captação de recursos apresentados junto ao MinC (peça 1, p. 120, 122) com a solicitação da proponente para a movimentação da conta corrente específica do ajuste, datam de 8/12/2003, ou seja, a captação de recursos só se concretizou mais de 1 ano após esse evento, sendo irrefutável conclusão do MP/TCU:

> 12. Portanto, diferentemente das conclusões da Secex/RS, não há como se estabelecer o nexo de causalidade entre a movimentação financeira da conta corrente específica, as notas fiscais, os recibos, que datam de dezembro de 2003 e do exercício de 2004, e a execução do evento, realizado em 2002.

14. Verifico que também merece acolhida a manifestação do MP/TCU quanto ao **folder** relativo ao 15º Festival Mundial de Publicidade de Gramado, realizado no período de 8 a 10/06/2005, no

Centro de Convenções ExpoGramado, o qual apresenta como tema a ser debatido "*Verdade ou Consequência – A propaganda e o consumidor consciente*" (peça 17, p. 79), apresentado pela defesa.

15. De fato, tratou-se de temática correlacionada, mas diferente da proposta no plano de trabalho *"Festival (propaganda e consumidor consciente)"*, carecendo, portanto, de nova aprovação do plano de trabalho pelo MinC, o que não foi solicitado.

16. Dessa forma, não seria razoável admitir que os escassos recursos oriundos de renúncia fiscal do contribuinte brasileiro sejam utilizados sem qualquer perspectiva de trazerem o exato benefício aprovado pelo gestor da política pública.

17. É importante ressaltar que os patrocínios recebidos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) são recursos públicos originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso, consoante o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

18. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos captados com base na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991) enseja a condenação em débito dos responsáveis, no valor correspondente ao saldo não comprovado, independentemente da confirmação do usufruto do benefício fiscal por parte do doador ou patrocinador (Acórdãos 169/2017-TCU-Plenário, 5.097/2014-TCU-1ª Câmara, 7.374/2010-TCU-1ª Câmara, etc.).

19. Por fim, em relação à proposta de aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1993, frisa-se que, **in casu**, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, considerando a data 26/12/2003 como disponibilidade ou liberação do recurso (termo **a quo** de contagem) e os ofícios citatórios terem sido ordenados em 28/4/2016, ou seja, após o atingimento do prazo decenal adotado por esta Corte.

Ante o exposto, Voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11550/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.092/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (01.264.142/0001-29)
3.2. Responsáveis: Alternativa Consultoria em Educação Cultura e Comunicação Social Ltda - ME (00.886.351/0001-41); Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer (006.769.930-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal:
8.1. Thaís Schramm Werutsky (58746/OAB-RS) e outros, representando Alternativa Consultoria Em Educacao Cultura e Comunicação Social Ltda. - ME e Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. e da sócia majoritária, Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, em vista da não

execução do projeto *"Construção de um Paradigma Cultural – A Cultura como Fundamento e Destino da Publicidade"* (Pronac 2-2537), quanto aos recursos captados de dois patrocinadores, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 10, § 2°; 12 e 19 da Lei 8.443/1992:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c; e § 2º da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. e de Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura – FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (em R$)	Data da Ocorrência	Crédito/Débito
75.000,00	22/12/2003	débito
10.000,00	29/12/2003	débito

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI-TCU, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do RI-TCU;

9.4. dar ciência desta decisão aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11550-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 014.370/2014-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Tefé - AM

Responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso (161.509.452-00); Land Engenharia Ltda. (41.596.123/0001-14); Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00)

Interessado: Departamento de Administração Interna – Ministério da Defesa

Representação legal: Walcimar de Souza Oliveira (2.469/OAB-AM) e outros, representando Land Engenharia Ltda; Carolina Louzada Petrarca (16535/OAB-DF) e outros, representando Jucimar de Oliveira Veloso.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO AJUSTADO. ANTECIPAÇÃO INTEGRAL DE PAGAMENTOS À EMPRESA CONTRATADA. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO ORIGINAL. NÃO APROVEITAMENTO DA ALUDIDA PARCELA DE OBRA. LAUDO PRIVADO CONTRATADO PELO DEFENDENTE COM CARÁTER MERAMENTE DECLARATÓRIO. LAUDO DO CONCEDENTE APONTANDO A AUSÊNCIA DE SERVENTIA OU APROVEITAMENTO DA REFERIDA PARCELA DE OBRA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR, PARCIALMENTE, O MÉRITO DO JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o parecer subscrito pelo Auditor Federal de Controle Externo Giuliano Bressan Geraldo (peça 94), o qual foi endossado pelo corpo diretivo da Secretaria de Recursos (peças 95 e 96), bem como pelo Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 98):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 65/72) interposto por Jucimar de Oliveira Veloso e Land Engenharia Ltda. contra o Acórdão 2673/2017 – TCU – 2ª Câmara .

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves e a Land Engenharia Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, com fundamento nos arts. 1º, inciso I 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Land Engenharia Ltda., ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos:

Quadro anexo à peça 48.

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo, em solidariedade com a Land Engenharia Ltda., ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos:

Quadro anexo à peça 48.

9.4. aplicar aos Srs. Sidônio Trindade Gonçalves e Jucimar de Oliveira Veloso e à empresa Land Engenharia Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Câmara Municipal de Tefé/AM e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para que, no âmbito das suas esferas de competência, adotem as medidas cabíveis em relação ao débito, no valor de R$ 18.515,30, que remanesceu nesta tomada de contas especial em decorrência de falhas na contrapartida do Convênio 326/PCN/2008; e

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a promoção das ações judiciais civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se tomada de contas especial instaurada em desfavor de Sidônio Trindade Gonçalves e Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeitos de Tefé/AM (gestões: 2005-2008/2009-2010 e 2011-2012, respectivamente), e da Land Engenharia Ltda., diante da impugnação total das despesas atinentes ao Convênio 326/PCN/2008 celebrado com o Ministério da Defesa para a realização das obras de contenção da erosão e de urbanização da orla no município.

2.1. O termo de convênio foi assinado em 29/12/2008 e previa o aporte de R$13.182.682,80, com R$ 12.267.594,00 provenientes do órgão concedente e R$ 915.088,80 à conta da contrapartida.

2.2. Em 8/11/2010 (ainda durante a gestão do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves – destituído do cargo em 16/12/2010), o Ministério da Defesa repassou ao município a quantia de R$ 4.089.198,00, correspondendo à 1ª parcela do convênio (Peça 1, p. 72), ao tempo em que a contrapartida foi aportada no valor de R$ 333.615,94 em 30/3/2012 (já durante a gestão do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, que sucedeu o signatário do convênio no período de 2011-2012: Peça 2, p. 77).

2.3. Os recursos públicos foram repassados como adiantamentos de pagamento à Land Engenharia Ltda., tendo a unidade técnica salientado que, em "*19/11/2010, foi realizado pagamento de cheque no valor de R$ 1.254.960,57*" e "*em 30/11/2010, foi realizado pagamento de cheque no valor de R$ 2.834.237,43*" no âmbito do Termo de Contrato 001/09-GAB/PRE/TF, ainda durante a gestão do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves.

2.4. Parcela da quantia dos adiantamentos foi apreendida judicialmente e devolvida ao Município de Tefé, pelo valor total atualizado de R$2.531.875,45 em 26/10/2011. Porém, o Município nas datas de 11/1, 10/2, 16/3, 30/3 e 30/3/2012, "*realizou novos pagamentos à empresa Land Engenharia Ltda., respectivamente, nos valores de R$ 375.116,77, R$ 750.070,67, R$ 813.595,16, R$ 288.063,25 e R$ 305.029,60*", agora, durante a gestão do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso.

2.5. A antecipação dos pagamentos à empresa contratada sem que os serviços tivessem sido sequer iniciados foi alvo de operação da Polícia Federal e resultou na referida apreensão judicial da quantia correspondente aos dispêndios com os aludidos pagamentos (no valor total original de R$ 2.226.845,85), conforme o expediente da autoridade policial acostado à Peça 1 (p. 93-95), salientando que esses valores retornaram à conta específica do convênio (no valor total atualizado de R$ 2.531.875,45), logo após a adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso.

2.6. Registra-se, ainda, a existência de sucessivas vistorias **in loco** (peça 1, p. 80-82, 85-89 e 90-92), realizadas pelo órgão concedente. Detectou-se que as aludidas obras de contenção da erosão e de urbanização da orla não cumpriram a sua finalidade, ensejando a instauração da presente TCE.

2.7. Na fase interna da TCE (Peça 3, p. 32-40 e 75-77), o relatório do tomador de contas concluiu pela inexecução do objeto pactuado no Convênio 326/PCN/2008 e indicou a responsabilização dos dois ex-prefeitos, em solidariedade com a Land Engenharia Ltda., tendo o Ministro de Estado da Defesa atestado o seu conhecimento sobre a aludida conclusão.

2.8. Após desenvolvimento do feito nesta Corte, a unidade técnica e o Ministro-Relator entenderam que a parcela executada se mostrou inservível com base nos fundamentos descritos no item 14, do voto (peça 49), valendo lembrar, no entanto. a divergência expressa pelo MP-TCU, por entender que a fração executada da obra se mostrou útil à população (peça 41)

2.9. Dessa forma, com fulcro nos fundamentos expostos nos itens seguintes (15 a 18) a seguir transcritos, entendeu-se que deveria ser imputado o débito pela totalidade dos recursos repassados, conforme definido no acórdão (peça 48):

15. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

16. Por esse ângulo, diante da indevida antecipação dos pagamentos, da aludida ausência do necessário nexo causal e da não evidenciação do aproveitamento da parcela de obra executada, a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos federais configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores federais transferidos à municipalidade, ante as evidências de desvio ou até de desperdício dos recursos federais.

17. Não pode ser, então, meramente presumida nos autos a suposta dúvida razoável em favor dos responsáveis, já que caberia aos gestores comprovar a regularidade das despesas inerentes aos recursos federais, nos termos do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993, mas, como visto, eles não lograram êxito nessa comprovação, não tendo apresentado as necessárias evidências de que a parcela executada da obra teria o devido proveito ou serventia em favor da população local, com a exata definição dos itens de serviço aproveitáveis e dos correspondentes valores públicos supostamente empregados nesses itens.

18. Vê-se, portanto, que as alegações de defesa do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso devem ser rejeitadas pelo TCU, vez que ele não justificou o indevido pagamento à Land Engenharia Ltda. nem comprovou o exato nível do suposto aproveitamento da obra (parcialmente executada), mostrando-se adequada, assim, a proposta de irregularidade das contas do aludido gestor e dos demais responsáveis (revéis), conforme proposto pela Secex/AM.

2.10. Neste momento, os recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contidos nas peças 73-75, ratificado pelo Relator (despacho de peça 77).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a conduta do ex-gestor é reprovável e se a parcela da obra executada no âmbito do Convênio 326/PCN/2008 se mostra útil à população e(ou) pode ser aproveitada pelo ente municipal;

b) ofende o princípio da proporcionalidade a multa aplicada ao ex-gestor;

c) a ausência de dolo ou má-fé na prática de ato ilegal é suficiente para afastar o débito imputado por meio da TCE ao ex-gestor;

d) a conduta do ex-gestor ante os atestos e a execução dos serviços poderia ser diversa da praticada;

e) houve prescrição da multa e do débito;

f) houve citação válida da empresa Land Engenharia Ltda.;

g) é devida a responsabilização solidária da empresa contratada mediante a imprestabilidade da fração do objeto executada.

5. Da conduta do ex-gestor e da prestabibilidade e da aproveitabilidade da parcela da obra executada no âmbito do Convênio 326/PCN/2008.

5.1. Defende-se no recurso que a execução do objeto, na gestão de Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeitos de Tefé/AM (gestão 2011-2012), foi superior aos recursos disponíveis e geridos, que a parcela executada se mostra útil à população, bem como perfeitamente aproveitável pelo ente municipal.

5.2. Para tanto argumenta que:

a) a vistoria realizada pelo Ministério da Defesa (peça 1, p. 90-92) atestou a execução de 31,31% da obra em relação à totalidade do objeto do convênio, obra orçada em R$13.182.682,80, e não em relação ao montante repassado pela 1ª parcela conforme se afirma no voto condutor do acórdão, dessa forma, o valor aplicado corresponderia à R$4.127.497,98 (peça 1, p.85-88) superior ao repasse de R$4.089.198,00, em outras palavras "o valor liberado pela União, correspondente à primeira parcela do convênio, é menor, em termos percentuais e financeiros, do que efetivamente foi constatado em laudo como executado. Em outros termos: a parcela executada da obra é superior ao que foi liberado pela União.";

b) o que ocasionou a paralização das obras foi a não liberação das demais parcelas do convênio, assim, a execução parcial correspondeu percentualmente aos recursos liberados;

c) na gestão do recorrente não houve pagamentos antecipados, estes foram realizados conforme andamento da obra, a execução foi confirmada pelos laudos do Ministério da Defesa, fatos estes admitidos pela própria instrução da unidade técnica conforme demonstram itens 6 e 11.2, peça 35, p. 2-3;

d) não há que se falar em inaproveitabilidade da obra executada, assim, nos termos do Parecer do MP-TCU, "o que foi executado da obra está hígido, e pode ser aproveitado pela Municipalidade: 'os elementos constantes dos autos indicam que foram realizados serviços que aparentam caráter de aproveitabilidade, a exemplo do muro de contenção, o qual, inobstante tenha sido construído em desconformidade com o projeto,

consoante relatado à peça 1, p. 91, não tem desnaturado a possibilidade de seu aproveitamento pelo órgão fiscalizador, o qual atesta somente que serão incorridos custos adicionais para fazer com que o muro se estabeleça na altura pactuada. Semelhante característica de prestabilidade parecem possuir, também, os serviços de pavimentação atestados pelo órgão concedente, no 3° laudo de vistoria (peça 1, p. 87)'";

e) determinar a devolução integral do valor repassado implicaria em enriquecimento ilícito do Estado, ademais, "a área pavimentada, que representa uma parte do objeto do convênio, tem sido plenamente utilizada pela população local, o que demonstra a execução parcial e a aproveitabilidade da obra," assim, ainda que inacabada a obra tem serventia para a população;

f) cita jurisprudência dessa Corte no sentido de que:

f.1) sendo possível o aproveitamento pela administração municipal de parcela executada da obra, imputar débito integral ao responsável pode configurar o enriquecimento sem causa do poder público (**v.g.** Acórdão 911/2008 - TCU – 2ª Câmara);

f.2) para apuração de débito decorrente de execução parcial deve ser deduzido o valor correspondente ao aproveitamento de parte da obra executada, em atenção ao princípio da proporcionalidade (**v.g.** Acórdãos 1.487/2017 – TCU - 1ªCâmara, 2.599/2010 – TCU – Plenário e 4.625/2010 – TCU – 2ª Câmara)

5.3. Por fim, informa que, **verbis**:

Ademais, será apresentado, assim que possível, um laudo sobre a situação atual da obra, a sedimentar, do mesmo modo, a tese ora defendida, de que a obra realizada é aproveitável pela comunidade de Tefé, havendo, portanto, elementos suficientes que apontam a parcela executada da obra como aproveitável pela população local, não se tratando de mera presunção de utilidade, e sim, de conclusão técnica acerca do alegado.

Frise-se, somente não é possível apresentar o laudo juntamente com o presente recurso, tendo em vista o período de chuvas na região, em que a cheia do rio impossibilita a exata mensuração necessária.

Com o devido respeito, o acórdão proferido não considerou todos os parâmetros trazidos à baila ao longo da instrução processual, sopesando tão somente as recomendações da unidade técnica, sem levar em conta o todo.

5.4. Por sua vez, a empresa contratada Land Engenharia defende que cumpriu o contratado, não havendo que se falar em devolução de recursos, uma vez que executou os serviços pelos quais foi remunerada.

5.5. Argumenta que:

a) houve atesto que comprova a fração executada, a primeira vistoria, em 18/4/2011, confirmou a execução de 11,27% do total do objeto (R$1.485.911,89), a segunda vistoria, em 27/6/2012, constatou percentual de 31,31% (R$4.127.497,98), assim a empresa recebeu pelos serviços medidos e atestados não havendo irregularidade a ser apenada.

b) não há razoabilidade nem proporcionalidade na devolução do montante dos recursos, ante a execução dos serviços, a obra não foi concluída, pois não foram liberadas as demais parcelas de recursos, não sendo possível executar a integralidade do objeto com pagamentos de fração do objeto;

c) em relação ao argumento de 4 metros do muro, afirma, no mesmo sentido que não foi finalizado, pois o restante dos recursos não foi liberado, não havendo disposição convenial ou contratual a definir a forma de construção do muro, se os cinco metros deveriam ser finalizados com os recursos da primeira parcela ou se poderiam ser complementados com os valores das parcelas seguintes;

d) o laudo contratado pelo ex-gestor demonstra que a enchente de 2012 superou a maior cheia histórica (1952) e ultrapassaria em 25cm a altura do muro previsto no plano original, ademais, o laudo ainda relata a serventia e utilidade para a população local do objeto executado;

e) reproduz os argumentos do MP-TCU no sentido de se acatar as obras executadas como servíveis e úteis à população local e a manutenção do acórdão conforme proferido ocasionaria o enriquecimento ilícito do Estado, ademais, a exclusão do débito também implicaria na retirada da multa aplicada.

Análise:

5.6. Entende-se oportuno, previamente ao exame das razões recursais, retomar fatos descritos na presente TCE que se mostram relevantes para a resolução das questões controvertidas:

Fato 1: O Convênio 326/PCN/2008 celebrado com o Ministério da Defesa, em 29/12/2008, para a realização das obras de contenção da erosão e de urbanização da orla no município previa o aporte de R$13.182.682,80, com R$ 12.267.594,00 provenientes do órgão concedente e R$915.088,80 à conta da contrapartida.

Fato 2: Foi repassado ao Município somente a 1ª parcela, em 8/11/2010, no valor de R$4.089.198,00, o montante repassado foi pago de modo antecipado, na gestão do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, à empresa Land Engenharia Ltda. (Termo de Contrato 001/09-GAB/PRE/TF), ora recorrente, da seguinte forma:

a) pagamento em 19/11/2010, por meio de cheque no valor de R$ 1.254.960,57;

b) pagamento em 30/11/2010 por meio de cheque no valor de R$ 2.834.237,43.

Fato 3: Em 16/12/2010 o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves foi destituído do cargo,

Fato 4: O Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ora recorrente, assumiu a gestão em 10/2/2011(peça 1, p. 131);

Fato 5: Houve apreensão pela Polícia Federal do valor de R$2.206.000,00 no dia 15/3/2011 (peça 1, p. 100-101) conforme destaca o Ofício 2596 – IPL 0871/2010-4-SR/DPF/AM.

Fato 6: Em 18/4/2011, equipe do Ministério da Defesa realizou a Primeira Vistoria **in loco** e constatou que a parcela executada correspondia a R$1.485.911,89, o que representaria 11,27% do valor total do objeto, conforme laudo de vistoria de convênio (peça 1, p. 80-82);

Fato 7: No dia 26/10/2011, parcela da quantia dos adiantamentos, apreendida judicialmente, foi devolvida pelo valor atualizado R$2.531.875,45. A vigência do convênio que expirava no dia 3/11/2011 (peça 1, p. 74), foi sucessivamente prorrogada de ofício até o dia 26/1/2013 (peça 1, p. 79).

Fato 8: O Município, já sob a gestão do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, realizou pagamentos à empresa Land Engenharia Ltda., no valor de R$ 2.531.875,45, da seguinte forma:

Data Valor (R$)
11/1/2012 375.116,77
10/2/2012 750.070,67
16/3/2012 813.595,16
30/3/2012 288.063,25
30/3/2012 305.029,60

Fato 9: A contrapartida foi aportada no valor de R$333.615,94 em 30/3/2012 (peça 2, p. 77).

Fato 10: Em 27/6/2012 foi realizada outra vistoria **in loco** para atestar a execução parcial da obra, relativa à primeira parcela do cronograma de desembolso, a fim de verificar a correta aplicação dos recursos, objetivando a liberação da segunda parcela financeira (peça 1, p. 85-89). O laudo constatou que o percentual de serviço executado era de 31,31% do total do objeto, então a equipe técnica opinou pela não liberação da segunda parcela com as observações descritas à peça 1, p. 88 e 89.

Fato 11: No dia 28/11/2012, foi realizada uma nova vistoria, com o objetivo de atestar a execução parcial do objeto do convênio, para fins de comprovação da aplicação da primeira parcela do recurso financeiro recebido (peça 1, p. 90-92).

Fato 12: Em 3/12/2012, o Ministério da Defesa emitiu a informação 144/2012/Geori/Ciset-MD (peça 2, p. 96-107), na qual afirma, em seu item 66 que realizar o repasse da segunda parcela do valor pactuado no convênio seria contribuir para o incremento do descaso com a coisa pública. Dessa forma, O Ministério da Defesa encaminhou, em 21/1/2013, o Ofício 643/SEORI/DEADI/PCN/COAF à Prefeitura de Tefé (peça 2, p. 117-118), no qual informa a impossibilidade de qualquer tipo de repasse futuro, devido às irregularidades constatadas.

5.7. Uma vez realizada esta breve retrospectiva, passa-se aos exames.

5.8. A condenação decorreu da ausência de serventia da obra executada para a comunidade.

5.9. Nos casos de tomada de contas especial instaurada neste Tribunal por inexecução parcial do objeto do convênio, em regra, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, a existência de nexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, a utilidade da fração executada para o público a ser beneficiado pela avença (**v.g** Acórdão 3.429/2014 - Primeira Câmara).

5.10. Antes do exame acerca das realizações físicas e a utilidade da fração executada, fundamento da condenação, dois pontos devem ser repassados.

5.11. O primeiro ponto refere-se ao nexo de causalidade entre a execução física e a financeira, pois não se observou na condenação imposta nenhuma menção a inexistência da mencionada relação causal. Embora o Ministro-Relator tenha levantado a questão no voto, verifica-se que os pagamentos da conta específica foram realizados para a empresa contratada e não se verificou, nem se mencionou na decisão condenatória, fatos que indicassem que as obras não foram pela empresa realizadas. Assim, entende-se que quanto a esta questão inexistem questionamentos.

5.12. O segundo ponto está relacionado a conduta esperada do gestor na situação em que se encontrava o recorrente. É imprescindível analisar se o seu modo de agir, de fato, deu causa ao prejuízo atribuído pelo acórdão recorrido.

5.13. Entende-se dispensável maiores delongas sobre ser a responsabilidade, nesta Corte de Contas, subjetiva, bastando pontuar, em apertada síntese, que se exige a presença de todos os elementos típicos da irregularidade (fato punível e culpável).

5.14. Para que o fato seja punível, devem estar caracterizados os seguintes pressupostos: (a) identificação do fato punível e qualificação do agente; (b) conduta comissiva ou omissiva e antijurídica, perfeitamente individualizada; (c) resultado, existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual ou, ainda, o desatendimento ou descumprimento de determinação desta Corte de Contas; (d) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; (e) dolo ou culpa, em sentido amplo, do agente.

5.15. Por sua vez, a culpabilidade compõe a estrutura da irregularidade, e consiste: (a) na existência ou não de excludentes; (b) no juízo de reprovabilidade extraído da análise de como os agentes se posicionaram e contribuíram para o fato, pois não há irregularidade sem reprovação.

5.16. Importante mencionar que a caracterização da irregularidade em sua plenitude (identificação de todos os elementos típicos) deve preceder a defesa, em outras palavras, devem constar da citação do agente, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa e a nulidade do **decisum**.

5.17. Isso posto, no caso concreto, conforme já introduzido, não há como afastar a discussão da conduta adotada pelo ex-gestor e do grau de reprovação, bem como relacioná-la com o prejuízo ao erário produzido, é o que se passa a fazer.

5.18. Há peculiaridades sobre a responsabilidade do recorrente que merecem maior parcimônia na avaliação.

5.19. A um, no momento em que o recorrente assumiu a gestão havia serviços executados na obra, não se sabe em que percentual. Aproximadamente um mês após o recorrente assumir a gestão (10/2/2011 – Fato 4), os recursos foram judicialmente apreendidos (15/3/2011 – Fato 5), contudo, na sua gestão, os serviços foram retomados, não se sabe se foram ou não em virtude da apreensão judicial dos recursos. De toda forma, é possível concluir pela existência de serviços executados, ainda que mínimos e da retomada em sua gestão, pois ele assumiu em 10/2/2011 e a primeira vistoria do Ministério da Defesa em 18/4/2011 concluiu pela execução de 11,27% do total do objeto ou R$1.485.911,89, relatando ainda a existência de obras em andamento (peça 1, p. 80-82).

5.20. No dia 26/10/2011, o Município de Tefé/AM conseguiu reaver a quantia de R$2.531.875,45, apreendida judicialmente (Fato 7). Diante destes fatos, recursos recuperados e a existência de recursos já aplicados no valor de R$1.485.911,89, qual a conduta esperada de um gestor probo e zeloso com a coisa pública?

5.21. Ante a situação fática, a nosso sentir, duas alternativas se colocariam, as duas já questionadas e apenadas por esta Corte de Contas.

5.22. A primeira, devolver os recursos para o Ministério da Defesa e requerer a devida abertura da TCE para a responsabilização do gestor antecessor pelo recebimento e desembolso de R$4.089.198,00 e a aplicação de apenas R$1.485.911,89 em objeto inservível. Se assim procedesse, de fato, não haveria nenhum recurso gerido na sua gestão, contudo, não há como se negar que haveria o desperdício de R$1.485.911,89, o que não o eximiria da responsabilização por esta Corte pelos recursos desperdiçados (**v.g** Acórdão 9914/2016 – TCU – 2ª Câmara).

5.23. Em caso similar, Acórdão 9914/2016 – TCU – 2ª Câmara, ao gestor sucessor foi atribuída a responsabilidade pela não continuidade da obra, por oportuno, translada-se trecho do voto condutor, **verbis**:

> 12. No que se refere ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, as alegações no sentido de que não havia disponibilidade de recursos para dar andamento às obras, e de que as obras executadas estariam eivadas de graves irregularidades que desaconselhavam seu seguimento não devem prosperar, pois como evidenciado nestes autos, tratava-se de Contrato de Repasse em vigor, para o qual havia dotações orçamentárias federais e municipais asseguradas para a execução das obras faltantes.
>
> 13. Além disso, consoante alertado pela Dra. Cristina Machado da Costa e Silva no Parecer da peça 29, os diversos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento emitidos pela Caixa, a par de terem consignado a boa qualidade das obras executadas, trazem registros desabonadores apenas quanto aos atrasos no ritmo dos trabalhos e à necessidade de ajustes nos projetos para indicar as alterações de localização dos poços. Segundo destacado, tais falhas, por si só, não têm a gravidade alegada pelo gestor para justificar a não continuidade das obras.
>
> 14. Cumpre assinalar, ainda, que o Contrato de Repasse em causa tinha vigência estabelecida, inicialmente, para o período de 28/12/2007 a 28/12/2008, mas foi prorrogado por meio de Termos Aditivos (peça 1, p. 76/92) até 30/12/2014.
>
> 15. Portanto, o prefeito sucessor teve praticamente dois anos para adotar as devidas providências junto à Caixa, a fim de dar continuidade às obras em execução, com vistas a beneficiar à população do Município de Parintins/AM, pois

havia saldo de recursos disponíveis, em 07/03/2014, na conta específica do Contrato de Repasse, no valor de R$ 589.766,13 (peça 1, p. 238), assim como recursos, na ordem de R$ 3.586.538,80, a serem desbloqueados e repassados pela Caixa, nos termos do Contrato de Repasse, visando à conclusão do objeto ajustado.

16. E, nada obstante o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva tenha informado ter adotado medidas para resguardar o patrimônio público, como a noticiada representação junto ao Ministério Público Federal, não juntou a estes autos quaisquer documentos que comprovassem o alegado.

17. Nestes termos, resta uníssono o entendimento expresso em todas as instâncias desta TCE, inclusive revisora, quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos valores desbloqueados e repassados ao Município de Parintins/AM, à conta do Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007, dadas as evidências de não conclusão integral do objeto pactuado entre as partes.

5.24. Nota-se que a situação sob exame não difere da avaliação feita pelo TCU, havia recursos federais disponíveis (devolução dos recursos apreendidos), bem como convênio aprovado com valores complementares, a contrapartida do município foi inclusive aportada (Fato 9), o que também, **a priori**, evidencia a disponibilidade dos recursos.

5.25. Quanto à vigência, o presente contrato de repasse em tudo se assemelha a situação do precedente citado, tinha vigência estabelecida, inicialmente, para o período de 29/12/2008 a 24/12/2009 (peça 1, p.64), mas foi prorrogado de ofício até o dia 26/1/2013 (peça 1, p. 79).

5.26. Acerca da qualidade das obras executadas, a primeira vistoria do Ministério da Defesa (peça 1, p. 80-82) não trouxe registro desabonador, relatou-se que no momento da vistoria (18/4/2011), após apreensão dos recursos, a obra estava em andamento.

5.27. Logo, a luz de precedente desta Corte, embora existam questionamentos e a possibilidade de reforma do acórdão, pois a decisão ainda não se tornou irrecorrível, tal conduta (não dar sequência ao objeto do convênio) já se mostrou reprovável e desaconselhável por este órgão de controle externo.

5.28. Diante das circunstâncias, não nos parece que haveria outra opção ao ex-gestor (inexigência de conduta diversa), que não fosse a opção pela segunda alternativa, que seria a continuidade da obra com os valores disponíveis e a tentativa de se obter, **a posteriori,** perante o Ministério da Defesa, os recursos referentes às demais parcelas do convênio.

5.29. Assim, pela decisão, em si, de dar continuidade ao objeto do convênio não haveria como apenar o ex-gestor, e, sim, se na sequência desta decisão ele adotou modo de agir reprovável e sujeito à sanção desta Corte.

5.30. Ao adotar a segunda opção, especificamente no caso concreto, como fez o gestor, a nosso sentir, para que ele fosse apenado alguns requisitos deveriam estar presentes. Enfatiza-se, houve liberação parcial dos recursos.

5.31. O primeiro em relação a prestabilidade e a aproveitabilidade do objeto. Para haver apenação a fração executada deveria ser imprestável. O segundo, se inaproveitável e imprestável, o que é de esperar dadas as circunstâncias fáticas (liberação de aproximadamente 1/3 do valor do objeto) e melhor discutido abaixo, é que o gestor não comprove a aplicação, ou a aplicação seja indevida com desvio de objeto ou finalidade, ou ainda que se tenha aplicado com sobrepreço.

5.32. Avalia-se o primeiro requisito, prestabilidade e aproveitabilidade do objeto.

5.33. Quanto ao ponto (utilidade da parcela executada), esta Corte tem oscilado entre a imputação do débito total nos casos nos quais ocorre a imprestabilidade da fração executada do objeto e a completa frustração dos objetivos do convênio (**v.g** Acórdãos 2581/2014, do Plenário; 1.521/2007, 1.964/2007, 903/2008, 1.017/2008, 4.587/2009, 5.175/2013, todos da 2ª Câmara e 6.723/2014, 1.595/2007, ambos da 1ª Câmara) e a imputação parcial do débito, uma vez que parte dos recursos aproveitaria à população (**v.g** Acórdãos 112/2007, 862/2007, 2.368/2007, 3543/2007, todos da 2ª Câmara).

5.34. Dessa forma, em regra, a questão de direito remete à questão de fato e definida em cada caso concreto. Se a parcela executada aproveitar ao público beneficiário ainda que parcialmente, o convênio será tido por parcialmente executado e o débito proporcional a parcela não executada. Contudo, se a parcela executada for imprestável ou for suficiente para que o pacto alcance os objetivos para o qual foi celebrado, a imputação da totalidade dos recursos repassados se impõe.

5.35. Tal proposição se justifica, pois o objeto de um convênio, ou de qualquer outro meio de transferência de recursos, não pode ser analisado, sob a ótica da prestação de contas, de forma totalmente desvinculada dos fins a que se propõe. A efetiva geração do benefício esperado por determinada intervenção é,

em regra, condição necessária para ateste da boa e regular aplicação dos recursos públicos. (**v.g** Acórdãos 2581/2014, do Plenário e 6.723/2014, da 1ª Câmara).

5.36. A prestabilidade do objeto é questão controversa nos presentes autos, para a unidade técnica, com a qual concordou o Ministro-Relator e o colegiado, a parcela executada é inservível, já para o MP-TCU, a fração se mostrou útil e aproveitável.

5.37. **Data máxima vênia**, embora sejam respeitáveis as duas posições, entende-se, no caso concreto, assistir razão ao MP-TCU, pelas razões abaixo transcritas, com as quais se concorda, **verbis** (peça 41):

III – Do débito apurado nos autos

10. Neste tópico, cumpre rememorar que, do montante que competia à União entregar ao Município de Tefé, foram repassados unicamente os valores referentes à primeira parcela, a qual representa 1/3 (um terço) do total – 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos).

11. A vistoria empreendida pelo órgão concedente, aos dias 12 e 13/06/2012, atesta a execução de 31,31% (trinta e um inteiros e trinta e um centésimos), conforme laudo de vistoria acostado à peça 1, pp. 85-89. Posteriormente, em nova fiscalização in loco realizada em 23/11/2012 (peça 1, p. 90-92), o vistoriador manteve a conclusão de que o percentual executado do empreendimento correspondia aos 31,31% do total previsto. Traduzido em termos financeiros, este percentual de execução equivale a R$ 4.127.497,98 (quatro milhões e cento e vinte e sete mil e quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

12. Em que pese no último laudo emitido os fiscais do órgão concedente tenham afirmado que o percentual executado não possui serventia, os elementos constantes dos autos indicam que foram realizados serviços que aparentam caráter de aproveitabilidade, a exemplo do muro de contenção, o qual, inobstante tenha sido construído em desconformidade com o projeto, consoante relatado à peça 1, p. 91, não tem desnaturada a possibilidade de seu aproveitamento pelo órgão fiscalizador, o qual atesta somente que serão incorridos custos adicionais para fazer com que o muro se estabeleça na altura pactuada. Semelhante característica de prestabilidade parecem possuir, também, os serviços de pavimentação atestados pelo órgão concedente, no 3.º laudo de vistoria (peça 1, p. 87).

13. Ressalte-se que, por meio da utilização do aplicativo "Google Earth", pode-se visualizar a edificação do muro na orla do Município de Tefé/AM (imagens de 19/11/2013), praticamente um ano após a última vistoria realizada, o que corrobora que pode haver, sim, o seu aproveitamento.

14. Em situações dessa natureza, nas quais se verifica a execução parcial de obra de engenharia civil, faz-se necessário verificar não a mera serventia, funcionalidade ou operacionalidade da parcela construída, mas sim a sua aproveitabilidade ou inaproveitabilidade futura, condição essa imprescindível, a nosso ver, para imputar débito ao gestor faltoso, informações essas ausentes no caso em exame, uma vez que o laudo de vistoria do concedente afirma unicamente que a parcela executada não possui serventia, silenciando quanto à aproveitabilidade dos trabalhos executados.

15. É de se notar que no laudo apresentado pelo responsável em suas alegações de defesa, o engenheiro signatário aduz que a parcela construída do muro não apresenta nenhum defeito grave, "executando bem a função de contenção do avanço da erosão do trecho onde foi executado e por vezes sendo utilizado de forma inadequada pelos comandantes de embarcações como ancoradouro" (peça 32, pp. 22-23). O profissional de engenharia relata, igualmente, que a pavimentação realizada encontra-se em estado razoável, sendo utilizada como praça de alimentação (peça 32, pp. 26).

16. Diante desse contexto, tem-se por verossímeis as alegações do Senhor Jucimar de Oliveira Veloso, quando este relata que, ainda que inacabada, a obra tem utilidade para a população, eis que o local onde se executou parcela da pavimentação é praça de alimentação e palco de festas promovidas na edilidade, bem assim parte da orla aterrada, no período de seca, é espaço de lazer utilizado para a prática de atividades esportivas.

17. Não se pode olvidar que, dentre os objetivos do convênio, constantes da justificativa da proposição que integra o plano de trabalho, verifica-se a melhoria das relações interpessoais, proporcionando espaço para convívio, cultura, lazer e esportes (peça 1, p. 19), de modo que a execução da avença, mesmo que de forma parcial, parece atender, a seu modo, objetivo previsto com a celebração do ajuste, evidenciando, assim, desproporcionalidade na medida que visa à devolução integral dos valores repassados ao convenente.

18. Isso porque, na presente situação, tendo em vista ser possível o aproveitamento pela administração municipal de parcela executada da obra, imputar débito integral ao responsável pode configurar o enriquecimento sem causa do poder público federal. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 911/2008-TCU-2.ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro Aroldo Cedraz.

19. Inteligência análoga, guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foi aplicada em sede dos Acórdãos n.ºs 2.599/2010-TCU-Plenário (Relator Exmo. Ministro José Múcio) e 4.625/2010-TCU-2.ª Câmara (Relator Exmo. Ministro Benjamin Zymler), em que se ponderou que para apuração de débito decorrente de execução parcial deve ser deduzido o valor correspondente ao aproveitamento de parte da obra executada.

5.38. Sem prejuízo de todas as razões expostas pelo MP-TCU e com todas as **vênias** de estilo ao decidido, permite-se discordar dos respeitáveis fundamentos reproduzidos no voto condutor (alíneas do parágrafo 14) do acórdão recorrido sobre a prestabilidade e aproveitabilidade da parcela executada, pelo que se passa a expor.

5.39. Em relação à mencionada alínea “a” do item 14 do voto condutor, ao avaliar o laudo (peça 32, p. 13-30), registra-se que, de fato, o laudo não quantificou os valores dos serviços supostamente úteis, mas deixou registrado a prestabilidade de alguns dos serviços e a aproveitabilidade do executado, a exemplo, da execução do muro de contenção com 291,41metros, pavimentação em paver de 8,00cm e aterramento de parte da orla.

5.40. Ademais, a vistoria do Ministério da Defesa (peça 1, p. 90-92) também atestou execução de 31,31% da obra em relação à totalidade do objeto do convênio (obra orçada em R$13.182.682,80). A seguir será discutido nos pormenores o relatório do Ministério da Defesa, mas, desde já, registra-se que o concedente atestou a execução no valor de R$4.127.497,98.

5.41. No tocante ao item “b”, conforme já discutido acima e complementado abaixo, o ora recorrente, a nosso sentir, ao dar continuidade às obras, com os recursos disponíveis, não deu causa a suspensão realizada pelo órgão concedente. Quanto aos demais fundamentos (pagamentos antecipados e não comprovação da aplicação dos recursos) a discussão será realizada em itens subsequentes.

5.42. A alínea “c” refere-se a Land Engenharia e discorre sobre sua responsabilidade, questão avaliada ao final.

5.43. As alíneas “d” e “e” referem-se aos laudos de vistoria tanto do Ministério da Defesa quanto da Polícia Federal (Laudo 1060/2010 - SETEC/SR/DPF/AM - peça 1, p. 115-128), os quais, por serem iniciais, nada impactam na prestabilidade e aproveitabilidade do objeto. Tais laudos serão objeto de análise e úteis ao se avaliar a conduta do recorrente, mas não são elementos a demonstrar a inaproveitabilidade ou inutilidade da parcela final executada.

5.44. Quanto à alínea “f”, de fato, fotografias avaliadas de forma isolada nada comprovam, tampouco servem para comprovar nexo entre recursos e objeto. Porém, não há como atribuir ao ora recorrente, gestor sucessor, responsabilidade por antecipação de pagamentos. Na sua gestão não restou comprovado o indevido pagamento antecipado.

5.45. Dos fatos descritos na introdução desta análise e de acordo com o Laudo 1060/2010 - SETEC/SR/DPF/AM (peça 1, p. 115-128), da Polícia Federal, verifica-se que na primeira vistoria à obra (Laudo 1060/2010), em 17/10/2010, antes, portanto, da posse do recorrente, não havia nenhum serviço concluído (peça 1, p. 127, resposta ao quesito “d”), mas já havia pagamentos à empresa contratada no valor de R$4.089.198,00 (Fato 2). Não é difícil perceber que esses pagamentos foram antecipados na gestão do antecessor do recorrente.

5.46. Ato contínuo, o Ministério da Defesa (peça 1, p. 80-82), no dia 18/4/2011, já na gestão do ora recorrente e após a apreensão judicial dos recursos, fez sua primeira vistoria e atestou que havia execução de serviços no local da obra no momento da inspeção, confirmando, ainda, realização de 11,27% do total do objeto. A comparação entre as duas vistorias, Polícia Federal e Ministério da Defesa, indica que na gestão do recorrente houve execução dos serviços e não pagamentos à contratada.

5.47. Deve-se atentar que o recorrente não realizou nenhum pagamento na sua gestão antes de janeiro de 2012, os pagamentos antecipados foram realizados na gestão do antecessor no ano de 2010. O ora recorrente somente autorizou pagamentos de janeiro a março de 2012 (Fato 8) e a vistoria **in loco** feita pelo Ministério da Defesa em 27/6/2012 para atestar a execução parcial da obra, relativa à primeira parcela do cronograma de desembolso, constatou que o percentual de serviço executado era de 31,31% do total do objeto ou R$4.127.497,98 (peça 1, p.85-88).

5.48. Pelo exposto verifica-se que não houve antecipação de pagamentos durante a sua gestão e, sim, na gestão do seu antecessor.

5.49. Os demais argumentos da letra “g” (não comprovação da aplicação dos recursos e nexo causal) não se relacionam a prestabilidade ou aproveitabilidade do objeto e serão especificamente examinados no segundo requisito para apenação.

5.50. Dessa forma, entende-se, em linha com o exposto pelo MP-TCU, que a parcela executada do objeto deve ser considerada como útil e aproveitável, o que por si, já afastaria relevante parcela do débito, discutida mais adiante nesta instrução.

5.51. Logo, a adoção do entendimento acima, por si, já enseja a reforma do acórdão.

5.52. Contudo, caso se discorde do exame acima com os complementos abaixo expostos, e se considere a parcela imprestável, ainda, assim, há que se avaliar o seguinte.

5.53. A prestabilidade, em regra, é definida ao se considerar que a integralidade dos recursos foi repassada e somente parcela do objeto foi executada, no caso em questão, para que se tivesse como avaliar a plena funcionalidade do objeto, entende-se inexistir dúvidas da necessidade do repasse e liberação das demais parcelas.

5.54. Por certo, que obras no início de execução e paralisadas com um terço ou metade não atenderão aos plenos objetivos, pois a complementação se impõe, pode-se pensar, como exemplo, numa ponte, na qual se tenha feito os investimentos nas fundações e paralisada a obra, nesta situação o objetivo de fazer a ligação de um lado a outro não terá sido alcançado.

5.55. Dessa forma, se não liberado o restante dos recursos é razoável inferir que a aplicação da parcela não teria alcançado os objetivos intentados. Nestes casos, é imprescindível o exame da conduta do ex-gestor, se ele deu causa a não liberação, ou se não comprovou a aplicação no objeto, ou se a aplicação foi indevida com desvio de objeto ou finalidade, ou ainda que se tenha aplicado com sobrepreço.

5.56. Entende-se que o ex-gestor não deu causa a não liberação das demais parcelas pelo Ministério da Defesa em virtude das seguintes situações fáticas:

5.57. A um, não restou ao ex-gestor outra alternativa a não ser dar continuidade às obras, esta conduta, por si, não pode ser fundamento da responsabilização, conforme já discutido.

5.58. A dois, não restou comprovado, nos autos, na gestão do recorrente a antecipação de pagamentos.

5.59. Resta por fim avaliar se houve: (a) inexecução do objeto na sua gestão, com o consequente pagamento, (b) ausência da comprovação da aplicação dos recursos, (c) desvio de objeto e(ou) finalidade, e (d) superfaturamento da obra.

5.60. Afasta-se as possíveis irregularidades descritas em (c) e (d), pois em nenhum momento nos autos elas foram abordadas. Quanto à inexecução do objeto em sua gestão é pertinente breve retrospecto das vistorias realizadas pelo Ministério da Defesa.

5.61. A primeira realizada em 18/4/2011 (peça 1, (peça 1, p. 80-82), aproximadamente dois meses do início da gestão do recorrente e um mês após a apreensão dos recursos do convênio, constatou a execução de 11,27%, o que correspondia a R$1.485.911,89.

5.62. Percebe-se, ainda, que a Polícia Federal esteve no local, antes do início da gestão do recorrente, e emitiu o Laudo 1060/2010 - SETEC/SR/DPF/AM (peça 1, p. 115-128), no qual concluiu que não havia nenhum serviço concluído (peça 1, p. 127, resposta ao quesito “d”), mas já havia pagamentos à empresa contratada no valor de R$4.089.198,00 (Fato 2).

5.63. Assim é perceptível que na gestão do recorrente houve execução de serviços sem pagamentos, uma vez que estes já haviam sido realizados.

5.64. Por outro lado, recursos, no montante de R$2.531.875,45 foram liberados em 26/10/2011 e integralmente repassados à empresa Land Engenharia Ltda. de forma parcelada.

5.65. O órgão concedente realizou nova e derradeira vistoria (peça 1, p. 90-92), em 28/11/2012, com “objetivo atestar a execução parcial do objeto do convênio para fins de comprovação da aplicação da lª parcela do recurso financeiro recebido.”

5.66. Registrou-se no laudo, **verbis**:

5.3. Constatações

A equipe de vistoria percorreu todo o muro de contenção e a área de implantação elencadas no Projeto Básico, a fim de verificar os serviços realizados. O material fotográfico obtido na vistoria se encontra no Anexo A.

5.3.1. Implantação

Verificou-se que a obra foi implantada na localização prevista no Projeto Básico.

5.3.2. Arquitetura

Devido à vazante do lago que norteia o município de Tefé, foi possível constatar, inicialmente, que no tocante ao muro de contenção, sua extensão está compatível com a mensurada, mas a sua altura diverge da cotada no projeto aprovado, e os materiais e acabamentos empregados no muro atendem às especificações.

Assim, atestou-se a principal divergência entre o previsto no Projeto Básico e o serviço executado no muro de contenção:

a) A altura do muro executado foi de 04 (quatro) metros, enquanto no projeto aprovado o muro deveria ser de 05 (cinco) metros, excluindo nesta a altura da base estimada em 0,60m. Isso contribuiu para que o muro em questão não fosse capaz de conter a cheia do lago, o que implicará em elevado aumento nos custos previstos no projeto, a fim de recompor o muro para a altura pactuada. Releva destacar que a origem desses recursos não está contemplada no orçamento municipal.

(...)

7. Conclusões

A partir da inspeção realizada e das medidas tomadas no terreno, foi possível verificar que:

• A altura do muro executada foi de 04 (quatro) metros, o que caracteriza alteração do projeto básico de engenharia aprovado originalmente sem anuência deste programai e

• A obra encontra-se paralisada, com aspecto de abandono, o que é lamentável, desde junho de 2012. Conclui-se, portanto, em manter, que a parcela estimada da execução do objeto corresponde a 31,31% do acordado no convênio, no estado em que se encontra, não possui serventia.

5.67. Do exposto na vistoria é possível identificar divergência do executado e do projeto, a altura do muro que deveria ser de 5 metros foi executada com apenas 4 metros e, estimou-se a parcela executada em 31,31%, o que corresponde à R$4.127.497,98.

5.68. Caso se considere que a falha, incontroversa, na execução do muro com 4 metros e não 5 metros é suficiente para macular a gestão dos recursos do recorrente, o acórdão deve ser mantido, pois tal falha comprometeria de forma definitiva a aplicação dos recursos e ensejaria a sua responsabilização.

5.69. **Data máxima vênia** aos que divergem, embora não se desconsidere a falha, entende-se que se trata de falha grave, mas sanável com o acréscimo de blocos até o alcance da altura prevista no projeto. Assim, entende-se que a parcela, conforme melhor discutido abaixo, é aproveitável e não ensejaria o débito em sua totalidade. Percebe-se que a equipe atestou a execução de 31,31% do objeto em estado aceitável ou o que equivale à R$4.127.497,98.

5.70. Há ainda que se discutir a afirmação da equipe de inspeção no sentido de que "no estado em que se encontra não possui serventia". Ora, não nos parece difícil perceber que somente se liberou uma parcela ou aproximadamente um terço dos recursos necessários, assim, o executado não se encontraria em condições de serventia. Não poderia ser outra a conclusão, a situação do objeto com apenas um terço dos recursos liberados, por certo, que é de obra inacabada e que não cumprirá seus objetivos.

5.71. No presente caso, não é a serventia do executado ou o alcance dos objetivos do convênio que deve ser avaliada, mas a aproveitabilidade e a correta execução da parcela do objeto no qual se empregou os recursos públicos. Não é de esperar que somente com um terço dos recursos planejados, orçados e aplicados, se tenha execução que alcance a finalidade e os objetivos do pacto, ou mesmo tenha serventia. Pode-se pensar numa ponte, se somente aplicados recursos nas fundações, por certo, que a finalidade de ligar um lado a outro não terá sido alcançada e a execução das fundações, naquele estado, não terá qualquer serventia.

5.72. Dessa forma, entende-se que no caso concreto para fins de responsabilização é a perfeição e a aproveitabilidade do executado que deve ser avaliada e não sua utilidade para a população. Nota-se que a vistoria atestou a execução de 31,31% e não fez qualquer afirmação no sentido do que foi feito não seria aproveitável, ao contrário, registra que poderá haver elevação de custos, mas deixou relatado a relativa qualidade da obra.

5.73. Por fim, deve-se discutir o registro do Fato 12, acima, que relata o envio da Informação 144/2012/Geori/Ciset-MD (peça 2, p. 96-107), na qual afirma, em seu item 66 que realizar o repasse da segunda parcela do valor pactuado no convênio seria contribuir para o incremento do descaso com a coisa pública.

5.74. Da atenta leitura do inteiro teor da Informação 144/2012/Geori/Ciset-MD (peça 2, p. 96-107), verifica-se situação bastante desconfortável para o órgão concedente. A obra foi marcada por irregularidades graves, antecipação de pagamentos, ausência de execução em seu início e execução com divergência em relação ao projeto, em seu final.

5.75. Pelo exposto, não é de estranhar a tomada de decisão de não liberar as demais parcelas, tal ato faz surgir no âmbito do controle externo a dificuldade de identificar a responsabilidade, na exata medida de quem deu causa ao prejuízo. Conforme já dito, caso se considere a parcela executada e a falha na altura do muro definitiva e suscetível da impugnação da totalidade dos recursos geridos pelo recorrente, o **decisum** deve ser mantido, mas se adotado entendimento manifestado nesta instrução e no parecer do MP-TCU o acórdão deve ser revisto e calculado novo débito.

5.76. Dessa forma, entende-se não haver como, em linha com o já registrado pelo MP-TCU, desconsiderar a obra executada na gestão do recorrente.

5.77. Quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, entende-se que a conclusão derivou do juízo de inexecução e de serventia da obra, daí o fundamento, caso se entenda pela execução dos serviços não há nos autos outros elementos para a manutenção desta ausência e por consequência da apenação do ex-gestor.

5.78. Conforme discutido ao longo da instrução, entende-se que a parcela do objeto executada é aproveitável, mas o defendido não permite concluir pelo afastamento integral do débito. Explica-se.

5.79. Foram alocados no objeto do convênio o montante de R$4.784.689,39, composto da seguinte forma:

		R$
	Pagamento em 19/11/2010	1.254.960,57

+)		
+)	Pagamento em 30/11/2010	2.834.237,43
+)	Diferença entre os valores apreendidos e devolvidos ao Município corrigidos	325.875,45
+)	Contrapartida Municipal	333.615,94
=)	Total	4.748.689,39

5.80. Porém, somente se verificou a execução parcial do objeto no montante de R$4.127.497,98, o que demonstra a inexecução de serviços pagos que corresponderia à R$621.191,41. Não há nos autos nada que autorize ou comprove a execução de R$4.748.689,39, mas somente de R$4.127.497,98, conforme atestado pelo Ministério da Defesa.

5.81. Com relação à responsabilidade da empresa Land Engenharia Ltda., vale lembrar que terceiro contratado para execução de obras, nos processos de controle externo submetidos a este Tribunal, pode ser responsabilizado. O particular que de "qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado," ou "obtenha benefício do ato", pode responder pelo dano, destaca-se a conjunção "ou". É o que dispõe o art. 16, §2º, "b", da Lei 8.443/1992.

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

§ 2° Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

5.82. A hermenêutica do dispositivo legal foi muito bem exposta no relatório do voto condutor do Acórdão 6101/2013 – TCU – 2ª Câmara, o qual permite-se reproduzir e adotar como razões de convicção, pois, a nosso sentir, inexistem reparos:

7.10 A respeito deste dispositivo, aplicado especificamente ao caso sub examine, cumpre tecer alguns comentários e, em seguida, retirar algumas conclusões:

7.10.1 É importante dizer que a norma se aplica ao caso concreto e se deve atentar para o fato de que trata-se de comando imperativo, e não meramente facultativo, para o TCU. Isto porque o verbo utilizado no dispositivo é "fixará", denotando claramente seu caráter impositivo para esta Corte de Contas. Aliás, não poderia mesmo ser diferente, posto que cabe a esta Casa, por dever de ofício derivado de mandamento constitucional, reprimir toda e qualquer conduta, praticada por quem quer que seja, que cause dano aos cofres públicos federais, a teor do inc. II, do art. 71, da vigente Constituição. Sendo assim, nada mais fez esta Corte, ao citar a empresa, do que cumprir e fazer cumprir a Constituição, bem como sua Lei Orgânica. Por fim, deve-se atentar, especificamente, para a dicção da supramencionada alínea 'b' e observar como a empresa e sua conduta se subsumem, com perfeição, ao tipo ali previsto:

7.10.1.1 A norma fala em "terceiro, como parte interessada na prática do mesmo ato", condição exatamente ostentada pela empresa, que não mantinha qualquer vínculo com a Administração Pública, mas que foi contratada pela Sedurb para executar o Convênio 65/2001 em determinados municípios, mediante o Contrato 10/2002 (cláusula décima quarta, § 1º), o que evidencia seu interesse na prática do ato. Fala ainda em "de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado", vê-se que a expressão posta em negrito foi, propositadamente, redigida pelo legislador de maneira que pudesse abarcar o maior número possível de casos, não deixando impune ninguém que cause dano ao erário. Portanto, resta patente que as irregularidades envolvem as empresas executoras e o Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira, gestor da Sedurb à época.

7.11 Destaque-se que estes argumentos para não acatar as alegações da Empresa Mape quanto à alegação de incapacidade para constar do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial serão utilizados, no mesmo sentido, em relação às demais empresas para as alegações idênticas.

7.12 Nem mesmo a alegação da empresa de que não tinha ciência dos problemas e complicações do Convênio 65/2001 entre a Funasa e a Sedurb, tem o condão de lhe socorrer. Sobre este ponto, há as esclarecedoras lições desta Casa em recentes decisões a respeito:

‘Para configurar a responsabilidade pela indenização ao erário (pagamento solidário do débito), basta que o terceiro tenha auferido benefícios a partir da conduta do responsável. Não é necessário demonstrar que esse terceiro tinha ciência da conduta irregular do agente público. Nesse sentido, por exemplo, ver Acórdão n° 553/2004-Plenário.’

5.83. É notório, de acordo com a jurisprudência desta Corte, que basta ao terceiro ter auferido benefício para ser responsabilizado ou ter concorrido para o dano.

5.84. No caso presente, entende-se que a responsabilidade da contratada não se dissocia da responsabilidade do gestor recorrente, pois, foi remunerada por recursos da ordem R$4.748.689,39 e somente prestou serviços no montante de R$4.127.497,98, o que demonstra a inexecução de serviços pagos que corresponderia à R$621.191,41, devendo, portanto, responder solidariamente ao débito.

5.85. Verifica-se que os argumentos trazidos pelo recorrente aproveitam ao gestor apenado no item 9.2, logo em razão da presença de circunstâncias objetivas os efeitos do provimento do recurso devem ser estendidos ao outro responsabilizado, nos termos do art. 281 do Regimento Interno.

5.86. Entende-se ser o valor de R$621.191,41, o débito para todos os responsáveis, pois trata-se de parcela do objeto não executada, com a qual todos contribuíram, se beneficiaram e(ou) deram causa.

5.87. Embora entenda ser o valor de R$621.191,41, o débito para todos os recorrentes, as datas para aplicação da atualização monetária e juros de mora devem ser divergentes. Deve ser adotada a data em que cada um cometeu a irregularidade. Em benefício dos apenados adota-se a data mais favorável a que se referem os pagamentos indevidos à empresa Land Engenhraria Ltda. e tem-se a seguinte composição remanescente para cada um dos apenados:

Sr. Sidônio Trindade Gonçalves

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.799,83	19/11/2010
607.391,58	30/11/2010

Sr. Jucimar de Oliveira Veloso e Land Engenharia Ltda.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.098,56	16/3/2012
288.063,25	30/3/2012
305.029,60	30/3/2012

6. Da proporcionalidade multa aplicada

6.1. Defende o recorrente, Jucimar de Oliveira Veloso, que a multa aplicada ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não se apontou as razões para fixação da penalidade de R$450.000,00 (patamar extremamente elevado).

6.2. Cita julgados do TCU (**v.g.** Acórdão 670/2013 e 2068/2017), no sentido de que se reduzido o débito deve-se também reduzir a multa.

Análise:

6.3. Por se entender elidido parte do débito, cabem algumas considerações com relação à multa aplicada aos gestores e a empresa contratada. Nota-se que a multa teve como fundamento o art. 57, da Lei 8.443/92, logo o seu montante foi estabelecido de forma proporcional ao débito. Nesta instrução recursal, entende-se adequado reduzir a multa, haja vista a proposta de redução do débito.

7. **Da ausência de dolo**

7.1. Invoca o recorrente a possibilidade de se julgar o presente recurso e declarar a ausência de dolo, pois em nenhum momento praticou ato doloso de improbidade administrativa, mas quando muito falhas formais na execução do convênio.

7.2. Assim requer que esta Corte deixe expresso no acórdão a inexistência de dolo.

Análise:

7.3. Acerca da inexistência de dolo, vale dizer que as penas decorreram do juízo acerca das irregularidades a ele atribuídas, assim, se as razões recursais lograrem êxito em elidir as irregularidades não há apenação, contudo se não conseguirem o dolo não é elemento indispensável, bastando a culpa **lato sensu**.

7.4. Para a jurisprudência consolidada desta Corte, no âmbito dos processos de controle externo, a *responsabilidade* dos gestores de recursos públicos é de natureza *subjetiva* e o dever de reparar prejuízo causado ao erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando que tenha atuado com culpa **lato sensu** em qualquer uma de suas modalidades (**v.g**. Acórdãos 243/2010, 1.427/2015, 1.512/2015,

2.067/2015, 2.367/2015, 2.420/2015, 185/2016 e 8017/2016, do Plenário; Acórdãos 1.517/2012, 5.297/2013 e 6.943/2015, da 1ª Câmara; Acórdãos 3.694/2014, 3.874/2014-7, 6.479/2014 e 6.660/2015, estes da 2ª Câmara).

7.5. Espera-se do gestor probo, diligente que demonstre a boa e regular aplicação dos recursos. Age com culpa o gestor que não prova a aplicação dos recursos, a demonstração ocorre exatamente com a regular prestação de contas. Logo, ao deixar de prestar contas o gestor incorre em ilícito, descumpre obrigação de fazer imposta pela lei e não comprova a aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, o que conduz, necessariamente, a dano que deve ser ressarcido.

7.6. O débito imputado trata-se tão somente do dever de ressarcir do gestor ao não demonstrar a aplicação dos recursos, por meio de idônea prestação de contas.

7.7. Deve-se ter em mente que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, é operacionalizado pela Tomada de Contas Especial, instrumental de concretização do devido ressarcimento.

7.8. O dever de indenizar nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo, de má-fé e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito.

7.9. A ausência de dolo, má-fé e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.

7.10. Quanto à multa, a sanção e a responsabilização também é subjetiva, mas não se aplica aqui os institutos de direito penal. Na esfera penal a demonstração do dolo é a regra e a exceção são os tipos culposos, aplicáveis somente quando previsto em lei. No âmbito administrativo, não há que se demonstrar o dolo, bastando a culpa, agindo o agente com culpa e presente os demais elementos, o gestor pode ser apenado.

7.11. **In casu**, conforme já discutido, entende-se que restou demonstrada a conduta irregular do recorrente, a culpa (pagamento por serviços inexecutados) como os demais elementos do ilícito que ensejaram a apenação revista nesta instrução.

7.12. Contudo, caso se entenda de forma diversa e se persistir o juízo pelas irregularidades e condutas desautorizadas, subsiste fundamento para as apenações imputadas.

8. Da inexigibilidade de conduta diversa

8.1. Defende que sua conduta não poderia ter sido diversa da praticada, uma vez que emitidas as notas fiscais pela empresa e atestadas pelos servidores da Prefeitura ratificando a execução do objeto, não havia outra conduta ao gestor que não ordenar os pagamentos.

8.2. Dessa forma, "havendo o ateste da execução da parcela dos serviços, não havia alternativa ao gestor senão o pagamento da fatura, razão pela qual não se pode imputar responsabilidade ao ora recorrente."

Análise:

8.3. Em relação a esta questão não assiste razão ao recorrente, entende-se que o gestor, responsável pela aplicação de verbas públicas, não está adstrito ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações e atestos de outros servidores ou instâncias administrativas. A ele compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, a exemplo de inconsistências entre a execução e os pagamentos propostos.

8.4. A manifestação do gestor em processos de execução da despesa pública deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade e sua aprovação não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos.

8.5. Dessa forma, se subsistirem as irregularidades e o entendimento pela imprestabilidade da fração executada, o argumento de inexigência de conduta diversa não socorre o recorrente.

9. Da prescrição da multa e do débito desta Tomada de Contas Especial - TCE.

9.1. O recorrente aduz em suas razões recursais a ocorrência da prescrição do débito e da multa.

9.2. Argumenta, em síntese, que já se extrapolou o prazo quinquenal, uma vez que entre a ocorrência dos fatos e a aplicação da sanção já teria ocorrido mais de cinco anos.

Análise:

9.3. A preliminar de prescrição do débito arguida pelo recorrente deve ser rejeitada. Objetiva-se na Tomada de Contas Especial - TCE a apuração da responsabilidade civil/administrativa dos que deram causa a dano ao Erário. Dessa forma, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis. Logo, não houve prescrição da pretensão ao ressarcimento. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, in DJ de 10/10/2008) e deste Tribunal, nos termos da Súmula/TCU 282, **verbis:**

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

9.4. Ante o exposto, a preliminar não merece ser acolhida.

9.5. Com relação prescrição da multa, após longa discussão nesta Corte, restou decidido e firmado o incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1441/2016-Plenário) no sentido abaixo exposto.

9.6. Entende-se contraproducente e desprovido de racionalidade processual desenvolver argumentos e alegações a justificar tese jurídica diversa, por não haver indícios de evolução hermenêutica, ainda que seja o entendimento desse auditor informante.

9.7. Dessa forma, a análise e o encaminhamento será feito de acordo com o definido no Acórdão 1441/2016-Plenário.

9.8. O **decisum** deixou assentado que:

a) A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos;

b) o termo **a quo** para o prazo prescricional é contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil);

c) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), recomeçando a contagem da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

d) a prescrição da pretensão punitiva do TCU será suspensa toda vez que a parte apresentar elementos adicionais de defesa ou quando forem necessárias diligências em razão de algum fato novo trazido pela parte, não suficientemente documentado nas manifestações processuais. A paralisação da contagem do prazo prescricional ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta à diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

9.9. As condenações dos recorrentes decorreram da imprestabilidade do objeto executado, assim, entende-se que o termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional iniciaria com o último pagamento realizado à contratada, conforme definido no relatório, item 11.2, peça 35, p. 2-3, no dia 30/3/2012.

9.10. Os prazos foram interrompidos em 13/5/2015 (peças 16/17), citação dos responsáveis, logo, do início da contagem do prazo até a citação e desta até o acórdão condenatório decorreram menos de dez anos, e, portanto, não prescrita a pretensão punitiva, nos termos do art. 205, da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

10. Do cerceamento do direito de defesa do recorrente.

10.1. O recorrente aduz em suas razões recursais que "a citação supostamente endereçada à Land Engenharia não chegou efetivamente ao endereço de seu representante legal, já que este não mais reside no endereço para onde foi postado a correspondência citatória."

10.2. No caso concreto, o endereço não corresponde ao do interessado e a assinatura no Aviso de Recebimento – AR dos Correios é pessoa desconhecida do representante legal do recorrente.

10.3. Dessa forma, argumenta que indubitável a ocorrência de cerceamento de defesa, cita o TC 006.925/2014-6 no qual esta Corte teria decidido conforme o alegado.

Análise:

10.4. De acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário.

10.5. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é de que as comunicações processuais realizadas pelo TCU não exigem entrega pessoal ao destinatário, bastando que o Aviso de Recebimento seja recebido no endereço da parte constante da base de dados da Receita Federal (**v.g** Acórdãos 1.008/2016 – Plenário; 6791/2013, 3648/2013 – todos da 2ª Câmara).

10.6. O comando do RI-TCU é reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

10.7. Nos termos da Resolução/TCU 170, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional e a validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª

Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau).

10.8. Assim, em primeiro lugar deve-se examinar se ouve no processo a citação por meio de AR, via correios, para somente depois de afastada a citação por esta via se passar a analisar outros elementos.

10.9. No caso concreto, verifica-se que a citação (peça 12, p. 5 – Pesquisa de endereço na base da SRF, peça 13 – Ofício de Citação e peça 16 – Aviso de Recebimento – AR) no endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi recebida conforme normativos vigentes nesta Corte.

10.10. Dessa forma e sem demonstração em contrário, a citação está correta, nos termos da Resolução/TCU 170. Embora a presunção seja relativa, i**n casu**, o responsável não faz prova em contrário a demonstrar a invalidade da citação e de ser de fato outro o endereço da empresa.

10.11. Pelo exposto, entende-se que a *citação* feita com base em dados obtidos do Sistema CPF, da Receita Federal foi válida, não havendo evidências em contrário a desconstituir sua presunção de validade.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Em linha com o defendido pelo MP-TCU, a parcela executada do objeto é aproveitável, contudo houve inexecução do objeto no valor de R$621.191,41 que justifica a imputação do débito;

b) em razão da redução do débito deve-se também reduzir a multa aplicada, uma vez que fundada no art. 57, da Lei 8.443/92;

c) o dolo ou má-fé não é elemento indispensável para que ocorra responsabilização do agente perante esta Corte de Contas.

d) o argumento de inexigência de conduta diversa na situação levantada não socorre o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, pois o ato de ordenar despesas representa controle da regularidade e da legalidade e autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos.

e) não houve prescrição nem da multa, nem do débito da presente Tomada de Contas Especial – TCE;

f) a citação foi feita com base em dados obtidos do Sistema CPF, da Receita Federal e portanto, válida, não havendo evidências, nos autos, em contrário a desconstituir sua presunção validade.

11.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **dar provimento parcial ao recurso.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a.1) excluir do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido referente à empresa Land Engenharia Ltda. as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.799,83	19/11/2010
607.391,58	30/11/2010

a.2) excluir do débito de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.098,56	16/3/2012
288.063,25	30/3/2012
305.029,60	30/3/2012

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração (peças 65/72) interposto por Jucimar de Oliveira Veloso e Land Engenharia Ltda. contra o Acórdão 2673/2017 – TCU – 2ª Câmara que, entre outras medidas, julgou suas contas irregulares, condenando-os em débito e aplicando-lhes multas de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), respectivamente, em face da impugnação total das despesas atinentes ao Convênio 326/PCN/2008 celebrado com o Ministério da Defesa para a realização das obras de contenção da erosão e de urbanização da orla no município de Tefé/AM.

2. Conforme exposto no Relatório precedente, o referido termo de convênio foi assinado em 29/12/2008 e previa o aporte de R$13.182.682,80, com R$ 12.267.594,00 provenientes do órgão concedente, e R$ 915.088,80 à conta da contrapartida, tendo sido repassados R$ 4.089.198,00, correspondendo à 1ª parcela do convênio (Peça 1, p. 72), aportada no valor de R$ 333.615,94 em 30/3/2012.

3. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso realizado pelo então Relator por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

4. Quanto ao mérito, acolho as conclusões e as análises presentes nos pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (Serur) (peças 53-55), integralmente ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 56), as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários adicionais.

5. Em suma, os recorrentes alegam que (i) houve execução parcial da obra objeto convênio, em conformidade com o montante repassado; (ii) as multas aplicadas são desproporcionais; (iii) não houve dolo do Sr. Jucimar; (iv) seria inexigível conduta diversa pelo Sr. Jucimar; (v) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva; e (vi) haveria nulidade em face de falhas em sua citação.

6. Antes de adentrar ao exame, reproduzo abaixo o resumo dos fatos realizado pela unidade instrutiva:

"**Fato 1:** O Convênio 326/PCN/2008 celebrado com o Ministério da Defesa, em 29/12/2008, para a realização das obras de contenção da erosão e de urbanização da orla no município previa o aporte de R$13.182.682,80, com R$ 12.267.594,00 provenientes do órgão concedente e R$915.088,80 à conta da contrapartida.

Fato 2: Foi repassado ao Município somente a 1ª parcela, em 8/11/2010, no valor de R$4.089.198,00, o montante repassado foi pago de modo antecipado, na gestão do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, à empresa Land Engenharia Ltda. (Termo de Contrato 001/09-GAB/PRE/TF), ora recorrente, da seguinte forma:

a) pagamento em 19/11/2010, por meio de cheque no valor de R$ 1.254.960,57;

b) pagamento em 30/11/2010 por meio de cheque no valor de R$ 2.834.237,43.

Fato 3: Em 16/12/2010 o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves foi destituído do cargo,

Fato 4: O Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ora recorrente, assumiu a gestão em 10/2/2011(peça 1, p. 131);

Fato 5: Houve apreensão pela Polícia Federal do valor de R$2.206.000,00 no dia 15/3/2011 (peça 1, p. 100-101) conforme destaca o Ofício 2596 – IPL 0871/2010-4-SR/DPF/AM.

Fato 6: Em 18/4/2011, equipe do Ministério da Defesa realizou a Primeira Vistoria **in loco** e constatou que a parcela executada correspondia a R$1.485.911,89, o que representaria 11,27% do valor total do objeto, conforme laudo de vistoria de convênio (peça 1, p. 80-82);

Fato 7: No dia 26/10/2011, parcela da quantia dos adiantamentos, apreendida judicialmente, foi devolvida pelo valor atualizado R$2.531.875,45. A vigência do convênio que expirava no dia 3/11/2011 (peça 1, p. 74), foi sucessivamente prorrogada de ofício até o dia 26/1/2013 (peça 1, p. 79).

Fato 8: O Município, já sob a gestão do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, realizou pagamentos à empresa Land Engenharia Ltda., no valor de R$ 2.531.875,45, da seguinte forma:

Data Valor (R$)
11/1/2012 375.116,77
10/2/2012 750.070,67
16/3/2012 813.595,16
30/3/2012 288.063,25

30/3/2012 305.029,60

Fato 9: A contrapartida foi aportada no valor de R$333.615,94 em 30/3/2012 (peça 2, p. 77).

Fato 10: Em 27/6/2012 foi realizada outra vistoria **in loco** para atestar a execução parcial da obra, relativa à primeira parcela do cronograma de desembolso, a fim de verificar a correta aplicação dos recursos, objetivando a liberação da segunda parcela financeira (peça 1, p. 85-89). O laudo constatou que o percentual de serviço executado era de 31,31% do total do objeto, então a equipe técnica opinou pela não liberação da segunda parcela com as observações descritas à peça 1, p. 88 e 89.

Fato 11: No dia 28/11/2012, foi realizada uma nova vistoria, com o objetivo de atestar a execução parcial do objeto do convênio, para fins de comprovação da aplicação da primeira parcela do recurso financeiro recebido (peça 1, p. 90-92).

Fato 12: Em 3/12/2012, o Ministério da Defesa emitiu a informação 144/2012/Geori/Ciset-MD (peça 2, p. 96-107), na qual afirma, em seu item 66 que realizar o repasse da segunda parcela do valor pactuado no convênio seria contribuir para o incremento do descaso com a coisa pública. Dessa forma, O Ministério da Defesa encaminhou, em 21/1/2013, o Ofício 643/SEORI/DEADI/PCN/COAF à Prefeitura de Tefé (peça 2, p. 117-118), no qual informa a impossibilidade de qualquer tipo de repasse futuro, devido às irregularidades constatadas."

7. A principal discussão dos autos diz respeito à utilidade da parcela executada, uma vez que restou demonstrado que, por liberalidade do órgão concedente, os recursos do convênio foram repassados parcialmente. Assim, não é de se esperar que toda a obra objeto do convênio estivesse executada após o repasse de aproximadamente um terço do valor ter sido liberado.

8. Inicialmente, quanto ao nexo de causalidade entre os recursos federais e a execução, a Serur bem observou que os pagamentos da conta específica foram realizados para a empresa contratada e não se verificou, nem se mencionou na decisão condenatória, fatos que indicassem que as obras não foram pela empresa realizadas.

9. Ademais, quanto ao modo de agir do gestor recorrente, observou que ele atuou dentro da conduta esperada para o homem médio quando decidiu pela continuidade da obra, após recuperação dos recursos irregularmente adiantados para a contratada na gestão anterior.

"5.21. Ante a situação fática, a nosso sentir, duas alternativas se colocariam, as duas já questionadas e apenadas por esta Corte de Contas.

5.22. A primeira, devolver os recursos para o Ministério da Defesa e requerer a devida abertura da TCE para a responsabilização do gestor antecessor pelo recebimento e desembolso de R$4.089.198,00 e a aplicação de apenas R$1.485.911,89 em objeto inservível. Se assim procedesse, de fato, não haveria nenhum recurso gerido na sua gestão, contudo, não há como se negar que haveria o desperdício de R$1.485.911,89, o que não o eximiria da responsabilização por esta Corte pelos recursos desperdiçados (v.g Acórdão 9914/2016 – TCU – 2ª Câmara).

5.23. Em caso similar, Acórdão 9914/2016 – TCU – 2ª Câmara, ao gestor sucessor foi atribuída a responsabilidade pela não continuidade da obra [...]

5.24. Nota-se que a situação sob exame não difere da avaliação feita pelo TCU, havia recursos federais disponíveis (devolução dos recursos apreendidos), bem como convênio aprovado com valores complementares, a contrapartida do município foi inclusive aportada (Fato 9), o que também, a priori, evidencia a disponibilidade dos recursos.

5.25. Quanto à vigência, o presente contrato de repasse em tudo se assemelha a situação do precedente citado, tinha vigência estabelecida, inicialmente, para o período de 29/12/2008 a 24/12/2009 (peça 1, p.64), mas foi prorrogado de ofício até o dia 26/1/2013 (peça 1, p. 79).

5.26. Acerca da qualidade das obras executadas, a primeira vistoria do Ministério da Defesa (peça 1, p. 80-82) não trouxe registro desabonador, relatou-se que no momento da vistoria (18/4/2011), após apreensão dos recursos, a obra estava em andamento.

5.27. Logo, a luz de precedente desta Corte, embora existam questionamentos e a possibilidade de reforma do acórdão, pois a decisão ainda não se tornou irrecorrível, tal conduta (não dar sequência ao objeto do convênio) já se mostrou reprovável e desaconselhável por este órgão de controle externo.

5.28. Diante das circunstâncias, não nos parece que haveria outra opção ao ex-gestor (inexigência de conduta diversa), que não fosse a opção pela segunda alternativa, que seria a continuidade da obra com os

valores disponíveis e a tentativa de se obter, a posteriori, perante o Ministério da Defesa, os recursos referentes às demais parcelas do convênio.

5.29. Assim, pela decisão, em si, de dar continuidade ao objeto do convênio não haveria como apenar o ex-gestor, e, sim, se na sequência desta decisão ele adotou modo de agir reprovável e sujeito à sanção desta Corte."

10. Dessa forma, na esteira do parágrafo único do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, percebo que, na situação enfrentada pelo novo gestor público, aqui recorrente, a decisão de continuidade da obra do convênio era plausível dentro das alternativas possíveis para o referido gestor, não cabendo penalizá-lo por essa decisão.

11. No mesmo sentido, ao avaliar o conjunto probatório dos autos, entendo que há evidências suficientes que a parcela executada era aproveitável, caso se decidisse pela continuidade da obra. Ademais, apesar de não ter a completa utilidade pretendida no estágio em que se encontrava, ficou constatado que a parcela executada trouxe algum benefício para a população local, como afirmou o **Parquet**, quando se manifestou ao Juízo **a quo**:

"14. Em situações dessa natureza, nas quais se verifica a execução parcial de obra de engenharia civil, faz-se necessário verificar não a mera serventia, funcionalidade ou operacionalidade da parcela construída, mas sim a sua aproveitabilidade ou inaproveitabilidade futura, condição essa imprescindível, a nosso ver, para imputar débito ao gestor faltoso, informações essas ausentes no caso em exame, uma vez que o laudo de vistoria do concedente afirma unicamente que a parcela executada não possui serventia, silenciando quanto à aproveitabilidade dos trabalhos executados.

15. É de se notar que no laudo apresentado pelo responsável em suas alegações de defesa, o engenheiro signatário aduz que a parcela construída do muro não apresenta nenhum defeito grave, "executando bem a função de contenção do avanço da erosão do trecho onde foi executado e por vezes sendo utilizado de forma inadequada pelos comandantes de embarcações como ancoradouro" (peça 32, pp. 22-23). O profissional de engenharia relata, igualmente, que a pavimentação realizada se encontra em estado razoável, sendo utilizada como praça de alimentação (peça 32, pp. 26).

16. Diante desse contexto, tem-se por verossímeis as alegações do Senhor Jucimar de Oliveira Veloso, quando este relata que, ainda que inacabada, a obra tem utilidade para a população, eis que o local onde se executou parcela da pavimentação é praça de alimentação e palco de festas promovidas na edilidade, bem assim parte da orla aterrada, no período de seca, é espaço de lazer utilizado para a prática de atividades esportivas.

17. Não se pode olvidar que, dentre os objetivos do convênio, constantes da justificativa da proposição que integra o plano de trabalho, verifica-se a melhoria das relações interpessoais, proporcionando espaço para convívio, cultura, lazer e esportes (peça 1, p. 19), de modo que a execução da avença, mesmo que de forma parcial, parece atender, a seu modo, objetivo previsto com a celebração do ajuste, evidenciando, assim, desproporcionalidade na medida que visa à devolução integral dos valores repassados ao convenente.

18. Isso porque, na presente situação, tendo em vista ser possível o aproveitamento pela administração municipal de parcela executada da obra, imputar débito integral ao responsável pode configurar o enriquecimento sem causa do poder público federal. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 911/2008-TCU-2.ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro Aroldo Cedraz.

19. Inteligência análoga, guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foi aplicada em sede dos Acórdãos n.ºs 2.599/2010-TCU-Plenário (Relator Exmo. Ministro José Múcio) e 4.625/2010-TCU-2.ª Câmara (Relator Exmo. Ministro Benjamin Zymler), em que se ponderou que para apuração de débito decorrente de execução parcial deve ser deduzido o valor correspondente ao aproveitamento de parte da obra executada."

12. Tal análise foi complementada pela unidade instrutiva na fase recursal, que concluiu que o ex-gestor não deu causa à não liberação das demais parcelas pelo Ministério da Defesa, conforme exposto abaixo:

"5.56. Entende-se que o ex-gestor não deu causa a não liberação das demais parcelas pelo Ministério da Defesa em virtude das seguintes situações fáticas:

5.57. A um, não restou ao ex-gestor outra alternativa a não ser dar continuidade às obras, esta conduta, por si, não pode ser fundamento da responsabilização, conforme já discutido.

5.58. A dois, não restou comprovado, nos autos, na gestão do recorrente a antecipação de pagamentos.

5.59. Resta por fim avaliar se houve: (a) inexecução do objeto na sua gestão, com o consequente pagamento, (b) ausência da comprovação da aplicação dos recursos, (c) desvio de objeto e(ou) finalidade, e (d) superfaturamento da obra.

5.60. Afasta-se as possíveis irregularidades descritas em (c) e (d), pois em nenhum momento nos autos elas foram abordadas. Quanto à inexecução do objeto em sua gestão é pertinente breve retrospecto das vistorias realizadas pelo Ministério da Defesa.

5.61. A primeira realizada em 18/4/2011 (peça 1, (peça 1, p. 80-82), aproximadamente dois meses do início da gestão do recorrente e um mês após a apreensão dos recursos do convênio, constatou a execução de 11,27%, o que correspondia a R$1.485.911,89.

5.62. Percebe-se, ainda, que a Polícia Federal esteve no local, antes do início da gestão do recorrente, e emitiu o Laudo 1060/2010 - SETEC/SR/DPF/AM (peça 1, p. 115-128), no qual concluiu que não havia nenhum serviço concluído (peça 1, p. 127, resposta ao quesito "d"), mas já havia pagamentos à empresa contratada no valor de R$4.089.198,00 (Fato 2).

5.63. Assim é perceptível que na gestão do recorrente houve execução de serviços sem pagamentos, uma vez que estes já haviam sido realizados.

5.64. Por outro lado, recursos, no montante de R$2.531.875,45 foram liberados em 26/10/2011 e integralmente repassados à empresa Land Engenharia Ltda. de forma parcelada.

5.65. O órgão concedente realizou nova e derradeira vistoria (peça 1, p. 90-92), em 28/11/2012, com "objetivo atestar a execução parcial do objeto do convênio para fins de comprovação da aplicação da lª parcela do recurso financeiro recebido."

13. Nesse ponto, um dos principais questionamentos quanto à utilidade da obra diz respeito à altura do muro de contenção construído com os recursos da avença.

14. No entanto, ao observar as fotos anexas ao Laudo de Vistoria de Covênio 326/PCN/2008 (peça 1, p. 83-84), pude constatar que o método construtivo do muro utiliza blocos de concreto pré-moldado. Dessa forma, é possível acolher as razões recursais e a análise da Serur quando afirma que, apesar da discrepância da altura do muro, construído com 4 metros quando o plano de trabalho previa 5 metros, seria possível a sua subida, caso a obra tivesse recebido os recursos necessários à sua conclusão.

15. Contudo, mesmo o reconhecimento integral da parcela executada não é suficiente para elidir a totalidade do débito, uma vez que os valores alocados no convênio são superiores ao montante executado.

16. Foi alocado no objeto do convênio o montante de R$ 4.784.689,39, composto da seguinte forma:

		R$
+)	Pagamento em 19/11/2010	1.254.960,57
+)	Pagamento em 30/11/2010	2.834.237,43
+)	Diferença entre os valores apreendidos judicialmente e devolvidos ao Município corrigidos	325.875,45
+)	Contrapartida Municipal	333.615,94
=)	Total	4.748.689,39

17. Do lado das despesas, somente se verificou a execução parcial do objeto no montante de R$ 4.127.497,98, o que demonstra a inexecução de serviços pagos que corresponderia à R$ 621.191,41.

Conforme atesta a unidade instrutiva, não há nos autos nada que autorize ou comprove a execução de R$ 4.748.689,39, mas somente de R$ 4.127.497,98, conforme atestado pelo Ministério da Defesa.

18. Quanto ao nexo causal entre as despesas e os gastos, a unidade técnica (peça 8) informa estar lastreado em medições e recibos, bem como que os recursos foram geridos a partir da conta do convênio:

"5. Em 18/4/2011, equipe do Ministério da Defesa realizou verificação **in loco** para atestar a execução do objeto do convênio e quantificar a parcela financeira relativa aos serviços executados, conforme laudo de vistoria de convênio (peça 1, p. 80-82). A equipe constatou que a parcela executada correspondia a R$ 1.485.911,89, o que representaria 11,27% do valor total do objeto.

6. Outra vistoria foi realizada em 27/6/2012, para atestar, com base na vistoria **in loco**, a execução parcial da obra, relativa à primeira parcela do cronograma de desembolso, a fim de verificar a correta aplicação dos recursos, objetivando a liberação da segunda parcela financeira (peça 1, p. 85- 89). O laudo constatou que o percentual de serviço executado era de 31,31%, então a equipe técnica opinou pela não liberação da segunda parcela.

[...]

11.2. A quantia apreendida, acrescida de seus rendimentos, no valor total de R$ 2.252.779,34, foi devolvida o município de Tefé, em 26/10/2011, de acordo com extrato bancário (peça 2, p. 19). Conforme atestam os recibos presentes no processo (peça 2, p. 58, 60, 62, 64 e 66), a prefeitura realizou novos pagamentos à empresa Land Engenharia Ltda., respectivamente, nos valores de R$ 375.116,77, R$ 750.070,67, R$ 813.595,16, R$ 288.063,25 e R$ 305.029,60, totalizando R$ 2.531.875,45. Os valores foram transferidos nas seguintes datas:

a) R$ 375.116,77, em 11/1/2012 (peça 2, p. 58 e 75);
b) R$ 750.070,67, em 10/2/2012 (peça 2, p. 60 e 76);
c) R$ 813.595,16, em 16/3/2012 (peça 2, p. 62 e 77);
d) R$ 288.063,25, em 30/3/2012 (peça 2, p. 64 e 77);
e) R$ 277,576,94, em 30/3/2012 (peça 2, p. 66 e 77)."

19. Quanto à responsabilização da empresa, entendo que ela não está desassociada da dos ex-gestores, uma vez que foi remunerada por recursos da ordem R$ 4.748.689,39 e somente prestou serviços no montante de R$ 4.127.497,98, devendo responder de forma solidária no débito, conforme já explorado no Acórdão 6101/2013 – TCU – 2ª Câmara.

20. Ademais, concordo com a Serur quando declara que os argumentos trazidos pelos recorrentes aproveitam ao gestor apenado no item 9.2. Diante da presença de circunstâncias objetivas, os efeitos do provimento do recurso devem ser estendidos ao outro responsabilizado, nos termos do art. 281 do Regimento Interno.

21. Assim, o débito apurado é de responsabilidade dos responsáveis, pois trata-se de parcela do objeto não executada, com a qual todos contribuíram, beneficiaram-se e(ou) deram causa, persistindo apenas a diferença em relação às datas de cometimento de suas irregularidades, conforme exposto pela unidade técnica.

22. Em relação à proporcionalidade da multa, entendo que uma vez reconhecida a execução de parte da despesa, as multas aplicadas devem ser reduzidas de forma proporcional ao débito, mas sopesando a gravidade dos atos de cada um dos responsáveis.

23. Nesse ponto, quanto à ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa, entendo que a comprovação da conduta dolosa é dispensável, uma vez que restou evidenciado que os responsáveis deram causa à existência de pagamentos sem a correspondente execução física da obra conveniada.

24. Ademais, conforme consignou a unidade instrutiva, o gestor responsável pela aplicação de verbas públicas não está adstrito ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações e atestos de outros servidores ou instâncias administrativas. A ele compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, a exemplo de inconsistências entre a execução e os pagamentos propostos. Dessa forma, subsistindo, em parte, o superfaturamento, devem os ex-gestores e a empresa executora serem responsabilizados.

25. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos é do gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso em face das irregularidades constatadas.

26. Quanto à responsabilização dos ex-prefeitos e da empresa e à pretensão punitiva, esclareço que a primeira se deu em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos, que comprovam as irregularidades na aplicação dos recursos. Quanto à segunda, entendo não haver ocorrido prescrição, tendo em vista que não se passaram mais de 10 anos entre a data de ocorrência do último pagamento realizado à contratada, conforme definido no Relatório, item 11.2, peça 35, p. 2-3, no dia 30/3/2012, e a data em que foi ordenada a citação no âmbito desta Corte, em 13/5/2015, nos termos estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

27. Quanto ao alegado cerceamento de defesa pela empresa Land, conforme apurou a Serur, no caso concreto, a citação (peça 12, p. 5 – Pesquisa de endereço na base da SRF, peça 13 – Ofício de Citação e peça 16 – Aviso de Recebimento – AR) foi realizada no endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e foi recebida conforme normativos vigentes nesta Corte, não havendo a recorrente constituído prova suficiente de que a citação foi envidada para endereço errado. Assim, considero válida a citação realizada.

28. Nessas circunstâncias, considerando que restou devidamente quantificado o dano ao Erário e delimitadas as responsabilidades pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em foco, sem que seja possível concluir pela boa-fé dos responsáveis, deve remanescer a irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação ao ressarcimento do débito, sem prejuízo à aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante o exposto, procedem parcialmente as alegações dos recorrentes, razão pela qual VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11551/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.370/2014-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento de Administração Interna – Ministério da Defesa

3.2. Responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso (161.509.452-00); Land Engenharia Ltda. (41.596.123/0001-14); Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00)

3.3. Recorrentes: Land Engenharia Ltda. (41.596.123/0001-14); Jucimar de Oliveira Veloso (161.509.452-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Tefé - AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal:

8.1. Walcimar de Souza Oliveira (2.469/OAB-AM) e outros, representando Land Engenharia Ltda.

8.2. Carolina Louzada Petrarca (16535/OAB-DF) e outros, representando Jucimar de Oliveira

Veloso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração (peças 65/72) interposto por Jucimar de Oliveira Veloso e Land Engenharia Ltda. contra o Acórdão 2673/2017 – TCU – 2ª Câmara que, entre outras medidas, julgou as suas contas irregulares, condenando-os em débito e aplicando-lhes multas de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), respectivamente, em face da impugnação total das despesas atinentes ao Convênio 326/PCN/2008 celebrado com o Ministério da Defesa para a realização das obras de contenção da erosão e de urbanização da orla no município de Tefé-AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. excluir do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido referente à empresa Land Engenharia Ltda. as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.799,83	19/11/2010
607.391,58	30/11/2010

9.1.2. excluir do débito de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.098,56	16/3/2012
288.063,25	30/3/2012
305.029,60	30/3/2012

9.2. conferir a seguinte redação ao item 9.4 do Acórdão 2673/2017 – TCU – 2ª Câmara:

"9.4. aplicar aos Srs. Sidônio Trindade Gonçalves e Jucimar de Oliveira Veloso e à empresa Land Engenharia Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;";

9.3. dar conhecimento desta decisão às partes e aos órgãos/entidades interessados.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11551-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 014.489/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Lagoa D'anta - RN
Responsáveis: Concil Construções Civil Ltda. (08.386.042/0001-14); José Batista Delgado (182.005.674-00); João Paulo Guedes Lopes (055.596.224-51); Município de Lagoa D'anta - RN (08.142.887/0001-64)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. PROVIMENTO NEGADO. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, e transcrevo a seguir, a instrução de peça 111, com a qual anuiu o corpo dirigente da Serur (peças 112 e 113), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 114):

"**INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Batista Delgado (peça 94), pelo qual contesta o Acórdão 8483/2017-TCU-2.ª Câmara (peça 67) (Rel. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 12/09/2017, posteriormente corrigido por erro material pelo Acórdão 9738/2017-TCU-2.ª Câmara (peça 73).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel a empresa Concil Construção Civil Ltda.;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Lagoa D'Anta/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 19, **caput**, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Batista Delgado e da empresa Concil Construção Civil Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os em débito, solidariamente, no valor original abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

VALOR (R$)	DATA
12.560,70	31/12/2012

9.4. aplicar ao Sr. José Batista Delgado e à empresa Concil Construção Civil Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta/RN, à Fundação Nacional de Saúde/RN e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada em desfavor do Sr. José Batista Delgado, ex-prefeito municipal de Lagoa D´Anta/RN (gestão 2009/2012) em vista

da omissão no dever de prestar contas do Convênio 0475/2007 (Siafi 625456), celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa (peça 1, p. 157 a 179).

4. O objeto do ajuste consistiu na execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 227), e sua vigência compreendeu o período entre 31/12/2007 e 9/12/2012 (peça 3, p. 14). O valor pactuado foi de R$ 126.000,00, sendo R$ 120.000,00 a cargo da concedente (peça 2, p. 82 e 296).

5. No Relatório de TCE consta a imputação de débito ao ex-prefeito no valor original da totalidade dos recursos transferidos (peça 3, p. 44 a 50). No âmbito do TCU foram citados o prefeito signatário do ajuste, a empresa contratada para executar o objeto ajustado, e o novo prefeito, este em nome da prefeitura, em vista do saldo não restituído aos cofres da Funasa (peças 9, 40, 43 e 46).

6. O Acórdão 8483/2017-TCU-2.ª Câmara ora recorrido imputou débito ao ex-prefeito signatário solidariamente com a empresa, em razão da não execução de três módulos sanitários. O município teve as contas julgadas regulares com ressalvas, em vista da restituição apenas parcial do valor resultante da atualização do saldo existente na conta do ajuste e da contrapartida não integralizada pelo município.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de José Batista Delgado (peças 97-98), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 8483/2017-TCU-2.ª Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Aroldo Cedraz de Oliveira (peça 100).

EXAME DE MÉRITO

8. **Delimitação dos recursos**

8.1. Constitui objeto do recurso de José Batista Delgado definir se o valor correspondente ao débito a ele imputado já foi devolvido aos cofres da Funasa.

9. **Devolução de recursos**

9.1. O recurso em exame limita-se a defender que o débito imputado ao recorrente já foi devolvido à Funasa. De início o recorrente alude ao valor de R$ 19.412,98, que lhe teria sido imputado pelo Acórdão 9738/2017-TCU-2.ª Câmara e, depois, se refere ao valor de R$ 12.560,71, que, segundo afirma, "foi devolvido à Funasa pelo gestor da época".

Análise

9.2. O Convênio 475/2007 teve por objeto obter melhorias sanitárias no Município de Lagoa D´Anta/RN, com a execução de trinta Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD).

9.3. O débito atribuído ao recorrente diz respeito a três módulos de melhorias sanitárias não executados, com valor unitário de R$ 4.186,90, totalizando os R$ 12.560,70 verificados no subitem 9.3 do acórdão recorrido (peça 63, p. 2 e 3, itens 1, 4 e 8 do subitem 5.1 da instrução).

9.4. Note-se que o débito indicado no Ofício 0962/2015-TCU-Secex-RN, de 11/11/2015 (peça 40) correspondia ao valor decorrente da inexecução parcial do ajuste, atualizado e com juros. O percentual de execução foi obtido em vistoria da Funasa, conforme Relatório de Visita Técnica, de 19/06/2015 (peça 28, p. 37-38), além do Parecer Financeiro 31/15, de 26/06/2015 (peça 28, p. 41-43).

9.5. Porém, após considerações do MP/TCU (peça 66), acatadas pelo relator *a quo* (peça 68), foram descartadas partes do débito até então consideradas e referentes a módulos com falhas e módulos entregues fora dos padrões do plano de trabalho do convênio. Isso porque, não se poderia garantir com razoável segurança que tais circunstâncias identificadas em inspeção de 2015 de fato existiam quando da execução do ajuste em 2012.

9.6. Ademais, os R$ 15.007,54 restituídos à Funasa pelo atual prefeito em 05/11/2015 (peça 51), em nome do município convenente, Sr. João Paulo Guedes Lopes, se refere ao saldo então existente na conta do convênio, não se confundindo com o débito contido no Acórdão 8483/2017-TCU-2.ª Câmara, que teve por pressuposto a não entrega de três módulos sanitários pela empresa contratada, como visto, sem a espontânea devolução dos recursos.

9.7. Oportuno anotar que ao final da gestão do recorrente como prefeito de Lagoa D´Anta/RN, havia na conta do convênio R$ 12.690,46, sendo R$ 10.379,68 de recursos da concedente e R$ 2.310,78 de rendimentos financeiros, conforme consignado no Parecer Financeiro 31/15 (peça 28, p. 41 a 43).

9.8. Nesse ponto vale ressaltar que o último repasse de recursos pela Funasa ocorreu em 6/12/2012, ainda na gestão do Sr. José Batista Delgado (peça 2, p. 82 e 296). A última visita realizada na gestão do recorrente, segundo a documentação presente nos autos, mostra que quinze módulos estavam executados em 26/06/2012 (peça 28, p. 28 a 30). Por sua vez, o relatório da visita realizada em 2013 mostra dezessete módulos então executados (peça 28, p. 32 a 35), o que poderia gerar dúvida sobre algum novo pagamento à empresa já na nova gestão municipal.

9.9. No entanto, o Parecer Financeiro 072/15 (peça 50, p. 2-3) consigna que os R$ 15.007,54 devolvidos pelo atual prefeito são compostos pelos mesmos R$ 10.379,68 com origem na transferência da Funasa, e presentes na conta bancária em 31/12/2012, ao final da gestão do recorrente, sendo acrescidos do saldo da aplicação financeira então existente, este decerto maior que ao final de 2012.

9.10. A propósito, a responsabilidade pelo valor pago à empresa Concil Construção Civil Ltda. não necessariamente deveria recair sobre o ora recorrente. Para tanto, haveria que restar comprovado que adotou providências a fim de cobrar àquela a finalização das obras, ou, alternativamente, que envidou esforços para recuperar os recursos. Nessa linha o enunciado do Acórdão 2661/2015-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), conforme pesquisa em 'Jurisprudência Selecionada'/site TCU:

"Na execução de convênio, não é cabível responsabilizar o prefeito por inexecução do objeto quando ficar comprovado que não concorreu com dolo ou culpa para a produção do dano, especialmente quando adotou todas as providências ao seu alcance na tentativa de evitá-lo".

9.11. Ademais, o débito, como visto, se refere apenas a módulos não executados e, não, a falhas de difícil detecção pelo cidadão comum, não habituado a tecnicalidades. Nesse sentido o Acórdão 183/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), conforme 'Jurisprudência Selecionada'/TCU:

"Ainda que o prefeito tenha assinado o relatório de cumprimento do objeto e o termo de aceitação definitiva da obra, é indevida sua responsabilização por prejuízo decorrente de falhas de construção de origem eminentemente técnicas e de difícil percepção para um leigo, caso os serviços tenham sido atestados por servidores técnicos e não haja elementos que fundamentem *culpa in elegendo"*.

9.12. Em suas alegações de defesa o Sr. José Batista Delgado já alegara que o saldo então existente em conta ao final de sua gestão correspondia exatamente aos módulos não construídos (peça 22, p. 1-2). Ocorre que o débito, repise-se, diz respeito a valor repassado à empresa contratada e que não se traduziu em módulos sanitários construídos.

9.13. Por fim, o Acórdão 9738/2017-TCU-2.ª Câmara, ao contrário do argumentado, não atribuiu débito no valor de R$ 19.412,98 ao recorrente; o aresto tão somente corrigiu erro material consistente em alterar o destinatário da dívida a ser recolhida; do Tesouro Nacional para a própria Funasa.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que o débito imputado ao recorrente se refere a três módulos sanitários previstos em plano de trabalho e não executados, e não tem relação com o valor restituído à Funasa pelo prefeito que lhe sucedeu, pois este diz respeito ao saldo presente na conta do convênio no momento da restituição.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por José Batista Delgado contra o Acórdão 8483/2017-TCU-2.ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida."

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto por José Batista Delgado contra o Acórdão 8483/2017-TCU-2.ª Câmara (com correção de erro material - Acórdão 9738/2017-TCU-2.ª Câmara), o qual julgou irregulares suas contas, condenando ao ressarcimento do débito apurado nos autos e ao pagamento da multa de R$ 2.000,00, em razão de sua omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à municipalidade pela Funasa (Convênio 475/2007), o qual objetivava a execução de melhorias sanitárias domiciliares por meio da construção de trinta módulos sanitários, com vigência no período de 31/12/2007 a 9/12/2012.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Em sua defesa, o recorrente alega, em síntese, que: a) a prestação de contas do convênio foi entregue à Funasa em 1/5/2015, conforme documentação anexa à sua defesa; e b) o valor de RS 12.560,71, de 21/12/2012, informado no acordo, "foi devolvido à Funasa pelo gestor da época".

4. Ao observar que a fundamentação da condenação do recorrente ocorreu nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, limito este exame ao valor do débito supostamente restituído aos cofres da Funasa.

5. Conforme registrado pela instrução técnica (peça 111, p. 3, item 9.6), os R$ 15.007,54 restituídos à Funasa pelo atual prefeito, Sr. João Paulo Guedes Lopes, em 05/11/2015 (peça 51), em nome do município convenente, refere-se ao saldo então existente na conta do convênio, "não se confundindo com o débito contido no Acórdão 8483/2017-TCU-2.ª Câmara, que teve por pressuposto a não entrega de três módulos sanitários pela empresa contratada, como visto, sem a espontânea devolução dos recursos".

Ante o exposto, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de alterar o juízo formulado pelo julgado recorrido, acolho e incorporo às minhas razões de decidir o exame realizado no âmbito da Serur, com o qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11552/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.489/2014-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Concil Construções Civil Ltda. (08.386.042/0001-14); José Batista Delgado (182.005.674-00); João Paulo Guedes Lopes (055.596.224-51); Muncípio de Lagoa D'anta - RN (08.142.887/0001-64).

3.3. Recorrente: José Batista Delgado (182.005.674-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta - RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por José Batista Delgado contra o Acórdão 8483/2017-TCU-2.ª Câmara (com correção de erro material - Acórdão 9738/2017-TCU-2.ª Câmara);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Batista Delgado para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11552-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 023.454/2016-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Ministério do Esporte; Caixa Econômica Federal; Município de Cidreira – RS.
Responsável: Roberto César Pires Camargo (533.296.000-04)
Representação legal: Vitalino Carde Ribeiro Fortes (OAB/RS 29.695), representando Roberto César Pires Camargo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE. OBRAS DE MELHORIA EM ESTÁDIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. INTERDIÇÃO DO ESTÁDIO POR FALHAS ESTRUTURAIS PREEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A INTERDIÇÃO E O OBJETO DO REPASSE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Roberto César Pires Camargo, ex-prefeito do Município de Cidreira – RS nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, devido a irregularidades constatadas na execução do contrato de repasse n.º 199.407-95/2006, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte e representada por aquela estatal, e o referido município, tendo por finalidade a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Secex-RS (peça 13), que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 14-15):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), a princípio, contra o Sr. Roberto César Pires Camargo, Ex-Prefeito Municipal de Cidreira/RS (gestão 2005-2008 e 2009-2012), por irregularidades na execução do contrato de repasse n° 199.407-95/2006 (peça 1, p.36-42), assinado em 7/8/2006 pelo Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e Prefeitura Municipal de Cidreira (RS). O ajuste, referente ao Programa Esporte e Lazer na Cidade, tinha por objeto a Implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer no município de Cidreira/RS, especificando o Plano de Trabalho (peça 1, p. 23-25) a reforma do Estádio Municipal.

HISTÓRICO

2. Segundo a peça 1, p.19-25, a Prefeitura de Cidreira/RS apresentou em 30/8/2006 ao Ministério do Esporte, projeto de reforma do Estádio Municipal, em local consolidado pela comunidade como importante área de prática esportiva e eventos turísticos. Conforme Laudo de Análise Técnica de Engenharia de 18/9/2006 (peça 1, p.26-33), o custo total do empreendimento era de R$ 344.944,26, prevendo-se R$ 200.000,00 em repasse da

União e R$ 144.944,26 em contrapartida. O cronograma físico-financeiro foi estipulado em 3 (três) meses, devendo ser a prestação de contas apresentada em até 60 (sessenta) dias após a vigência.

3. O crédito dos recursos federais foi realizado em 26/12/2006 no valor de R$ 200.000,00 (peça 1, p.64), sendo contratada a empresa COMMEPP Mineração, Obras e Serviços Ltda. para execução, vencedora da Tomada de Preços n° 8/2006. A obra teve início em 20/10/2006 e, consoante registrado em Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) da CEF, emitido em 20/2/2007 (peça 1.p.43-62), a última medição constatou uma execução física de 81,10%.

4. Considerando solicitações de liberação de parcelas e Relatórios de Acompanhamento (RAE), a CEF autorizou saques na conta vinculada em um total de R$ 279.739,97, sendo R$ 162.194,76 em recursos federais e R$ 117.545,21 em contrapartida. Em 19/7/2007, a Caixa realizou nova vistoria, informando no Ofício n° 2083 de 13/8/2007 (peça 1, p.72-73) a não execução de alguns itens, bem como deterioração de outros. Em 4/9/2007 o Sr. Roberto Cesar Pires Camargo, Ex-Prefeito Municipal, foi informado da vistoria, sendo-lhe solicitadas providências com vistas à conclusão da obra.

5. No Ofício, há informações de que, em reunião realizada no local no dia 19/7/2007, com a presença de engenheiros da Prefeitura, foi solicitado levantamento dos serviços visando à conclusão da obra com plena funcionalidade e sustentabilidade, requerendo-se enumerar os itens executados, a executar e os itens que se pretendia não executar, apresentando projeto com especificações e orçamento de itens não previstos e necessários, como, por exemplo, a impermeabilização da cobertura da arquibancada que estaria ocasionando infiltração e danificação do reboco do teto do último piso.

6. Em 9/11/2007, a CEF reiterou os termos à Prefeitura, mediante o Ofício n° 2947/2007 (peça 1, p.75-76), não se verificando a adoção de procedimentos. Os autos confirmam que o contrato de repasse expirou em 30/12/2007, constando solicitação do responsável, mediante o Ofício n° 360 de 21/12/2007 (peça 1, p.78-79), de prorrogação do prazo, que não mereceu acolhida, por inadimplência da Prefeitura no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios, afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Instruções Normativas do Tesouro Nacional e normas da CEF.

7. Em julho de 2008, consoante peça 1, p.5-6, foi realizada nova vistoria para constatar a funcionalidade do objeto, sendo apurado pela CEF que a obra permanecia paralisada, sofrendo deterioração pela ação do tempo. A partir daí, várias reuniões foram realizadas buscando a conclusão do contrato, porém, considerando o tempo decorrido e a não retomada da obra, a CEF devolveu à União o saldo de R$ 56.508,09 em 11/9/2012, sendo R$ 37.805,24 oriundos do repasse federal e R$ 18.702,85 derivados de rendimentos. Foram efetuadas novas notificações ao responsável e ao sucessor na Prefeitura, consoante o Ofício n° 100 de 30/7/2012 (peça 1, p.9) e Ofício n° 790 de 18/9/2013 (peça 1, p.10), sem qualquer resposta.

8. À peça 1, p.96-99, consta Relatório de TCE emitido em 21/1/2016 sob o nº 20/2016, apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano, segundo preceitua a IN TCU nº 71/2012. À peça 1, p.108-120, avista-se Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria Geral da União sob o nº 715/2016 e datados de 31/5/2016, além de Parecer do Dirigente de Controle Interno com mesmo número e data. Na sequência, observa-se Pronunciamento Ministerial em 27/7/2016 (peça 1, p.121), acompanhado do Ofício nº 40 de 27/7/2016 da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Esportes (peça 1, p.122), encaminhando o processo ao TCU. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas, considerando a não conclusão do objeto e não realização dos objetivos do ajuste.

9. À peça 3, a 1ª Diretoria Técnica instruiu preliminarmente a matéria, apurando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, visto que além de não ter sido concluído o Estádio, a obra também não apresentava nenhuma funcionalidade. Nestes termos, com amparo em delegação de competência do Relator, determinou-se a citação do responsável, Sr. Roberto César Pires Camargo (peças 4-8), Ex-Prefeito Municipal, com base no Ofício nº 2179/2016-TCU/SECEX-RS, de 14/12/2016, constando Aviso de Recebimento em 29/12/2016 (peça 9). À peça 11, constam alegações de defesa apresentadas tempestivamente pelo responsável, mediante Ofício s/nº de 12/1/2017, protocolado na Secretaria em 16/1/2017. A seguir, procede-se à síntese das alegações.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto César Pires Camargo - Ex-Prefeito Municipal de Cidreira/RS (breve síntese):

10. Inicialmente, alega o ex-gestor que a Tomada de Contas Especial extrapolou o prazo decadencial de cinco anos do pretenso descumprimento contratual até a citação para defesa, devendo ser reconhecido o instituto da decadência. Cita a especialidade do Direito Administrativo sobre o Direito Civil, e o Decreto nº 20.910/1932,

que estabelece prazo prescricional de cinco anos quando o sujeito passivo da relação jurídica for a Fazenda Pública (art. 1º).

11. No mérito, ressalta que sua intenção foi trazer dividendos para o município e, como resultado, em decorrência de negociações com a Federação Gaúcha de Futebol, a abertura do campeonato gaúcho foi realizada na cidade em 2007, com a realização de cinco jogos: 20/01/2007, 16h, Internacional x Novo Hamburgo; 27/01/2007, 16h, Grêmio x São Luiz; 03/02/2007, 16h, Grêmio x Caxias; 10/02/2007, 16h, Internacional x Guarany BG e 24/02/2007, 16h, Internacional x Veranópolis. Salienta a parte que o município ficou em evidencia na grande mídia e o comércio local obteve dividendos com a mobilização de torcedores para assistir aos jogos. A despeito de não funcionalidade nas obras, observado pela CEF, ressalta que os objetivos foram cumpridos, havendo retorno em todos os sentidos.

12. Pondera que nem todos foram unânimes com a intenção de colocar o Estádio no circuito do futebol gaúcho, sendo que, em decorrência de denúncia ao Ministério Público, contestando a estabilidade estrutural do Estádio, determinou-se em 18/01/2007 a instauração de investigação. Na ocasião, o município apresentou laudo com informações de que a estrutura se encontrava estável, embora com infiltrações, ninhos de concretagem, deficiência de cobrimento e corrosão das armaduras. O documento apontou que desde a conclusão da obra em 1996, não foi realizada qualquer manutenção, porém o Estádio encontrava-se em boas condições, não oferecendo risco iminente para a segurança, devendo ser feitas apenas intervenções para sanar anomalias e garantir total segurança ao público.

13. Por solicitação do MP, outro laudo foi elaborado, o qual concluiu terem ficado em aberto ensaios e testes como prova de carga, havendo incerteza quanto à liberação do local para eventos. Entendeu-se, na ocasião, ser temerosa a abertura do Estádio, não se podendo utilizá-lo só porque foram investidos alguns milhares de reais, sendo preferível transferir jogos e ganhar tempo, com estudo mais completo sobre a estrutura e fundações, do que correr o risco de uma tragédia.

14. Em julho de 2007, foi elaborado novo Relatório de Vistoria pelo MP, que tratou especialmente quanto à possibilidade de realizações de eventos esportivos de grande porte. O documento concluiu que, apesar de exposto há mais de 10 anos às intempéries, sem nenhuma manutenção, a construção não apresentava risco de colapso estrutural iminente, porém as patologias ativas deveriam ser tratadas a tempo para evitar ruína da edificação. Houve concordância com as conclusões e recomendações anteriores, opinando ser prudente realizar as obras, consertos e reforços estruturais, além das impermeabilizações de todas as arquibancadas, marquise da cobertura e pintura geral, antes de realizar eventos esportivos de grande porte.

15. Em abril de 2009, o MP ajuizou ação de execução da obrigação de fazer contra o Município, cobrando a elaboração de laudo indicando um número seguro de público em eventos no Estádio. O laudo foi elaborado pela CIENTEC, Fundação de Ciência e Tecnologia, sendo avaliado que o local não possuía condições adequadas de segurança estrutural, não devendo ser utilizado até que os problemas fossem corrigidos. Diante do laudo, a Justiça interditou o Estádio para qualquer evento, até que fosse comprovada a adequação, com realização das reformas estruturais necessárias.

16. Argumenta o ex-gestor que quando decidiu pela reforma, não existiam discussões ou suspeita de vícios estruturais que pudessem comprometer os eventos que ali seriam realizados. Apenas após a denúncia é que a questão passou a ser objeto de laudos detalhados, sendo que sequer a fiscalização da Caixa questionou a estrutura do Estádio.

17. Quanto à aplicação parcial dos recursos, expõe que, de acordo com a alínea "a" do inciso II do parágrafo primeiro do art. 82 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 507/2011, a TCE, deveria a glosa recair sobre o percentual não executado. Cita o TC 029.579/2008-1, onde constou que o débito decorrente da execução parcial deve corresponder à fração não realizada, quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas. Observa que o valor equivalente a 81% de execução da obra foi objeto de vistoria da CEF, que só libera recursos após a constatação de adequação da obra realizada. Admite que 19% relativo à obra não foi concluído, mas não foi pago, ocorrendo devolução de valores, sendo atingidos os objetivos.

18. Discorre não ocorrer má-fé ou intenção deliberada de causar dano ao erário, muito menos se locupletar ou adquirir vantagem pessoal. Segundo versa, houve fatores relevantes que atrapalharam a execução integral, não sendo de conhecimento, inicialmente, problema estrutural no Estádio. Tampouco imaginava que após denúncia ao Ministério Público, seria gerada uma série de controvérsias técnicas que resultariam em inúmeros laudos sobre a possibilidade de realizar eventos de grande porte. Como resultado, ficou o município impedido da realização de qualquer evento de porte. Aponta as condições do clima local (maresia), que acelera

de forma extremamente acentuada a deterioração das obras, podendo chegar até vinte vezes mais, segundo a CIENTEC. Argumenta que muitas das benfeitorias realizadas no início já não estavam com as mesmas condições, devendo ser considerados tais fatores, observando-se as inúmeras peculiaridades que culminaram no descumprimento parcial do contrato.

19. Por outra via, observa notificação do sucessor por meio do Ofício nº 790 de 18/9/2013 (peça 1, p.10), e resposta mediante o Ofício nº 292/2013, do Gabinete do Prefeito, protocolado em 28/11/2013 (peça 11, p.112), propondo ao Ministério o parcelamento do débito, o qual não recebeu resposta. Contrapõe que valores pagos por obras realizadas não podem ser considerados prejuízo ao erário, não havendo desvio de finalidade. Acrescenta que também não se afigura responsabilidade pelo valor integral, por não ter havido dano. Expõe, quanto a enriquecimento ilícito, não ser justo imputar-lhe pesada devolução de valores, que pode acabar com sua vida funcional. Aponta o princípio da equidade, que visa a um modelo ideal de justiça, sendo facultado ao magistrado reduzir a cláusula penal, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

20. Ao final, requer o acolhimento da defesa e afastamento do débito, multa, inabilitação para o exercício de cargo, e inscrição do nome em lista de responsáveis com contas irregulares, consoante disposto no art. 1º inciso I, alínea g e art. 3.º da LC 64/90, solicitando o arquivamento da demanda. Pede acolhimento da alegação de decadência, ainda, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32, pugnando pela produção de todos os meios e provas em Direito admitidas, em especial a documental, conferindo juntada posterior, nos termos da Lei.

Análise

21. Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, já se manifestou por diversas vezes a Corte de Contas de que a decadência administrativa quinquenal não se aplica a processos de controle externo. Neste ponto, afirma-se, a natureza dos atos de controle externo não é tipicamente administrativa, mas de natureza especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo e o dever de prestar contas (Constituição Federal, art.70 e 71 e Lei 8.443/92, art.1º). Este é o teor de diversos julgados do TCU, como se pode verificar nos Acórdãos 2900/2014 – Plenário, Acórdão 3361/2013 – Plenário, Acórdão 2463/2013 – Plenário, Acórdão 1606/2010 – Plenário e Acórdão 413/2012 - Segunda Câmara.

22. Por outra via, relativamente à prescrição, o posicionamento do TCU, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, consoante Acórdão nº 2709/2008 – Plenário, é de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, são imprescritíveis. Nestes termos, não se acolhe a impugnação, visto que o processo de tomada e prestação de contas no TCU, como dito, é totalmente diferenciado da revisão de atos administrativos.

23. Com relação ao mérito, em que o responsável alega cumprimento dos objetivos, com dividendos à população e evidência na mídia, é necessário recordar o que previa o contrato de repasse, as justificativas do projeto e os resultados esperados, em contraposição às argumentações. Consoante o Plano de Trabalho aprovado (Anexo V à peça 1, p. 23-25), a reforma do prédio do Estádio Municipal se justificaria porque a cidade sofria com a carência de equipamentos urbanos que propiciassem à população opções de lazer e desporto, estando o local em estado de abandono, sendo depredado dia após dia. O documento esclareceu que a intervenção incrementaria as atividades turísticas, buscando a obra contemplar a cidade com mais um espaço de desporto, capaz de acolher a população de forma digna. Por outra via, o Projeto Básico (Anexo IV à peça 22) previu resultados como acrescentar qualidade ao local, transformando a área em um importante local de prática de esportes e cultura, proporcionar a todas as camadas etárias opções de lazer e desporto, proporcionando melhoria direta na qualidade de vida da população, criar um ponto de encontro capaz de acolher esta população de forma satisfatória, revitalizar o local, proporcionando valorização do entorno imediato, evitando vazios, alvos da violência urbana e possíveis ocupações irregulares, além de incrementar sensivelmente o turismo na região.

24. Nestes termos, a simples abertura do campeonato gaúcho realizada em 2007, com a presença de público nos jogos, evidência na mídia e benefícios ao comércio naquele ano, não pressupõe, por si, o alcance dos resultados, considerados mais amplos, de acordo com o descrito no Projeto Básico e Plano de Trabalho, não se verificando a funcionalidade do Estádio para a população, após a realização destes eventos. Destaque-se que a própria reforma do Estádio não se completou, a tempo da abertura do campeonato gaúcho de 2007. Segundo o RAE de 20/2/2007, véspera do primeiro jogo, no item 5 (peça 1, p.60), os serviços executados não conferiam com a medição apresentada, apontando-se uma execução a menor de Cubas-74,46%; Lav.Col.-37,50%; Bacias e caixas-97,16%; Tij.Vazados-73,91%; Portas 65-84,82%; Portas int.95- 92,85%, Portas ext.95-52,94%; Portas 1,55-71,42%; Guiches-75%; Janelas 2,00x70- 97,33%; Janela 80x60-15,38%, Pintura esmalte-50%; Vidro

4mm-93,23%, Vidro temperado- 71,72% todos colocados (49,20m2 e no orçamento 68,60m2); Balcão lavatório-86,15%; Balcão bar e guichês-94,07%. De acordo com o Relatório, uma peça de bilheteria de acesso também não foi executada, assim como o setor das salas de aula só tinha paredes, reboco e janelas, além dos banheiros com a louça.

25. Por outro lado, a ausência de discussão em etapas iniciais, pela CEF, dos vícios estruturais detectados em laudos posteriores, não pode servir de escudo para acobertar irregularidades. De fato, constaram provas inequívocas da má execução da obra, com comprometimento das instalações nos aspectos estruturais, com riscos até mesmo de uma tragédia para o público. A própria reforma do Estádio não se completou, levantando-se inúmeras falhas no empreendimento, como destacou a Fundação CIENTEC à peça 11, p. 61-104, sem que fossem tomadas providências. A conclusão da entidade, já na segunda gestão do responsável, foi de que o Estádio Municipal Antônio Sessim não possuía condições adequadas de segurança estrutural, não devendo ser utilizado até que os problemas fossem corrigidos.

26. Neste ínterim, o que está evidentemente em jogo não é o quanto o responsável aplicou ou deixou de aplicar, mas a própria serventia da obra, uma vez que os benefícios só foram auferidos pela população uma única vez, com a realização de jogos do campeonato estadual gaúcho no início de 2007, ainda com o estádio inacabado, não se operando o retorno previsto no Projeto Básico (anexo IV) e Plano de Trabalho (anexo V), por inércia do responsável, que não tomou providências. Embora não se evidencie a má-fé do ex-gestor, não há justificativas para a omissão, uma vez ciente das falhas e problemas estruturais, sendo sua obrigação concluir a obra para os fins colimados no convênio. No que tange às considerações sobre o clima, estas não devem prosperar, eis que tais efeitos eram previsíveis na região, e como tal, culminaram na interdição do Estádio, ensejando inutilidade das benfeitorias.

27. Em relação ao Ofício nº 292/2013 do Gabinete do Prefeito, protocolado no Ministério do Esporte em 28/11/2013, propondo o parcelamento do débito, que não recebeu resposta (peça 11, p.112), a Unidade Técnica entende que a simples intenção, sem qualquer acordo, não tem o condão de atenuar as ocorrências. No presente caso, comprovou a Unidade que, de fato, apenas os 5 (cinco) jogos do campeonato gaúcho realizados no início de 2007, é que geraram algum benefício ao município, porém, em curtíssimo prazo. Entretanto, como já dito, o convênio e seu Plano de Trabalho previam resultados mais amplos à população, o que não foi observado, uma vez que o Estádio está abandonado. Observe-se que nem mesmo novos jogos do campeonato gaúcho foram realizados em anos posteriores, caindo o Estádio no esquecimento, tornando-se a obra de reforma inservível, apesar dos recursos públicos carreados. Por todo o exposto, visto o não atingimento do objeto e objetivos do convênio, consoante Projeto Básico e Plano de Trabalho, propõe a Unidade Técnica a rejeição das alegações de defesa e fixar-se novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

28. O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, identificar a responsabilidade do Sr. Roberto César Pires Camargo – Ex-Prefeito Municipal de Cidreira/RS (gestão 2005-2008 e 2009-2012), considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em relação ao contrato de repasse n° 199.407-95/2006, assinado em 7/8/2006 pelo Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Cidreira (RS). No presente processo de TCE, não se verificou cumpridos o objeto e objetivos do convênio, em termos de benefícios à população, por constatação de obra inservível à comunidade.

29. Cumpre destacar que, além da obrigação prevista nos itens 8.5.1 a 8.5.5 do contrato de repasse, art. 38, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 3°, caput, da Instrução Normativa n° 71/2012, do Tribunal de Contas da União, a Portaria Interministerial 127/2008, que estabelece normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, em seu art. 56, define que o órgão ou entidade que receber recursos está sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação.

30. No âmbito do TCU, foi citado o responsável, porém, os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé, conforme determina o § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, visto que os recursos remanescentes foram devolvidos, não existindo comprovação de benefício pessoal auferido pela má administração da verba. Assim, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa fixando-se novo e

improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

31. A seguir, apresenta-se síntese da ocorrência:

a) situação encontrada: Não conclusão do objeto previsto no contrato de repasse n° 199.407-95/2006, sendo apurada uma execução física de 81,10% no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE), emitido pela CEF em 20/2/2007 (peça 1.p.43-62), evidenciando o não cumprimento dos objetivos do ajuste, nos termos previstos pelo Projeto Básico e Plano de Trabalho, considerando a obra inacabada e inservível à população.

b) objeto: contrato de repasse n° 199.407-95/2006 (peça 1, p.36-42), assinado pela União em 7/8/2006, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Cidreira (RS).

c) critérios: itens 8.5.1 a 8.5.5 do contrato de repasse n° 199.407-95/2006, art. 38, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, e art. 3°, caput, da Instrução Normativa n° 71/2012, do Tribunal de Contas da União, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, art.8º da Lei n° 8.443/92, Decisão Normativa nº 57/4004 do TCU.

d) evidências (peças e páginas): Contrato de repasse n° 199.407-95/2006 (peça 1, p.36-42), Ofício n° 2083 de 13/8/2007 (peça 1, p.72-73), Ofício n° 2947/2007 (peça 1, p.75-76), Ofício n° 100/2012 (peça 1, p.10), Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE), emitido pela CEF em 20/2/2007 (peça 1.p.43-62), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 20/2016 (peça 1, p.96-99), Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno nº 715/2016 (peça 1, p.108-120) e Pronunciamento Ministerial de 27/7/2016 (peça 1, p.121).

e) constatação e encaminhamento: Irregularidade na execução do contrato de repasse n° 199.407-95/2006, visto a não execução do objeto (execução parcial) e não atingimento dos objetivos, segundo o previsto no Projeto Básico e Plano de Trabalho, configurando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, considerando o não benefício da obra ao município. Face à inocorrência de outras irregularidades nas contas, propõe-se fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: Dano ao erário pelo valor original de R$ 200.000,00, a partir de 26/12/2006, a ser atualizado monetariamente, deduzido o valor devolvido de R$ 56.508,09 em 11/9/2012.

h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexo de causalidade: Responsável: Sr. Roberto César Pires Camargo (CPF 533.296.000-04) – Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008 e 2009-2012). Configura-se a responsabilidade do ex-Prefeito, uma vez que celebrou o contrato de repasse do município com a União, por intermédio do Ministério do Esporte e Caixa Econômica Federal, cujo objetivo era a reforma do Estádio Municipal, consoante Plano de Trabalho aprovado e Projeto Básico, não sendo comprovada a boa e regular aplicação dos recursos (obra inservível), constatando-se o não atingimento dos objetivos do convênio, segundo o previsto no Projeto Básico e Plano de Trabalho.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto César Pires Camargo (CPF 533.296.000-04);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que Sr. Roberto César Pires Camargo (CPF 533.296.000-04) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 200.000,00	26/12/2006

(*) Deduzido o valor de R$ 56.508,09 em 11/9/2012.

Valor atualizado (sem juros de mora) até 28/3/2017: R$ 292.308,92

c) informar ao responsável que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao

julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992."

3. Em parecer à peça 16, a douta representante do **Parquet** especializado, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da proposta de encaminhamento ofertada pela Secex-RS, conforme excerto reproduzido a seguir:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Senhor Roberto César Pires Camargo, ex-prefeito do Município de Cidreira/RS nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, devido a irregularidades constatadas na execução do contrato de repasse n.º 199.407-95/2006, firmado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o referido município, tendo por finalidade a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer.

2. Conforme projeto básico apresentado ao Ministério do Esporte pelo município (peça 1, pp. 22), o objeto do repasse foi a reforma do estádio municipal, em local já consolidado pela comunidade como importante área de prática esportiva e eventos turísticos. O projeto apresentado pela Prefeitura foi aprovado pela Caixa no valor de R$ 344.944,26, sendo o repasse da União de R$ 200.000,00 e o restante de contrapartida.

3. O contrato foi assinado em 7/8/2006 (peça 1, pp. 36-42), e o crédito de R$ 200.000,00 foi repassado em 26/12/2006 (peça 1, pp. 64). A empresa contratada para executar a obra, vencedora de tomada de preços promovida pelo município, foi a COMMEPP Mineração, Obras e Serviços Ltda. O último Relatório de Acompanhamento de Empreendimento da Caixa (peça 1, pp. 59-62), datado de 20/2/2007, apontou um percentual de 81,10% de execução física da obra. Frente à comprovação da parcela executada, a Caixa autorizou saques na conta vinculada (peça 1, pp. 5) de R$ 279.739,97, sendo R$ 162.194,76 de recursos federais e R$ 117.545,21 de contrapartida.

4. Em 19/7/2007, a Caixa realizou vistoria na obra, em que constatou a não execução de alguns itens e a deterioração de outros executados. O Senhor Roberto César Pires Camargo recebeu dois ofícios da Caixa (2083/07/GIDUR/PO, de 13/8/2007, e 2947/07/GIDUR/PO, de 9/11/2007) solicitando providências visando à conclusão da obra com plena funcionalidade e sustentabilidade. Em 28/7/2008, a Caixa verificou, por meio de nova vistoria, que a obra permanecia paralisada e sofrendo deterioração causada pela ação do tempo. Embora tenha havido várias reuniões da Caixa com os representantes do município para negociar a conclusão do contrato, a obra não foi retomada, persistindo a ausência de funcionalidade da parte executada.

5. A Caixa notificou a Prefeitura de Cidreira, em 30/7/2012, para devolver o montante devidamente atualizado dos recursos federais (peça 1, pp. 9). A devolução à União do saldo da conta vinculada ao contrato foi realizada em 11/9/2012 pela Caixa, no valor de R$ 56.508,09 (R$ 37.805,24 de recursos não liberados da parte da União e R$ 18.702,85 de rendimentos). O Tomador de Contas (peça 1, pp. 96-99) concluiu por responsabilizar o ex-prefeito no valor original de R$ 162.194,76 (quantia efetivamente desbloqueada), pela não conclusão do objeto pactuado no contrato de repasse. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (peça 1, pp. 108-112), confirmaram a irregularidade e o débito da tomada de contas especial.

6. Em instrução inicial (peça 3), a Secex/RS propôs realizar a citação do ex-prefeito pelo valor original de R$ 200.000,00 (data de 26/12/2006), deduzido do valor de R$ 56.508,09 (data de 11/9/2012). Por meio dos Ofícios n.ºs 2044/2016-TCU/SECEX-RS (peça 6), de 25/11/2016, e 2179/2016-TCU/SECEX-RS (peça 8), de 14/12/2016, o ex-gestor foi citado para apresentar suas alegações de defesa e/ou recolher o débito calculado. A resposta à citação foi tempestivamente encaminhada e consta da peça 11.

7. Na instrução à peça 13, a Secex/RS examinou as alegações do Senhor Roberto César Pires Camargo e concluiu como insuficientes para afastar o débito imputado ao responsável. A proposta reconhece a boa-fé do ex-prefeito, de modo a lhe ser fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária. A proposta foi acolhida pelos dirigentes da Unidade Técnica (peças 14 e 15).

8. A responsabilização do ex-prefeito foi calcada no descumprimento dos objetivos do ajuste. Conforme os autos, depois de decorridos vários anos, a obra permaneceu inacabada e sem serventia à população, contrariando o que havia sido estabelecido como objetivo no Plano de Trabalho, qual seja, dar ao estádio municipal condições de uso, agregando qualidade ao espaço urbano já ocupado de forma precária pela comunidade.

9. A instrução menciona o laudo produzido pela CIENTEC – Fundação de Ciência e Tecnologia (peça 11, pp. 61-108), em que se avaliou as condições de conservação e estabilidade estrutural do estádio. Esse laudo foi elaborado pelo Município em decorrência de ação de execução de obrigação de fazer ajuizada em abril de 2009 pelo Ministério Público (peça 11, pp. 53-57). A conclusão do referido laudo foi de que "com base no exposto, depreende-se que Estádio Municipal Antônio Sessim não possui condições adequadas de segurança estrutural, não devendo, portanto, ser utilizado até que os problemas em referência sejam corrigidos". O estádio foi posteriormente interditado pela Justiça para a realização de qualquer evento até a adequação das reformas estruturais (peça 11, pp. 58-59).

10. Em suas alegações, em um dos pontos de defesa, o ex-prefeito diz que quando decidiu pela reforma do estádio não existiam discussões ou suspeita de vícios estruturais que pudessem comprometer os eventos que seriam ali realizados, e que apenas após a denúncia do Ministério Público, e dos laudos subsequentes, é que a questão passou a ser conhecida. Diz também que as vistorias da Caixa não questionaram problemas na estrutura do estádio.

11. Observando os elementos dos autos, realmente não há como afirmar de forma segura que os problemas estruturais do estádio tenham relação direta com a execução do contrato de repasse. De acordo com o Projeto Básico aprovado (peça 1, pp. 22), o objetivo do contrato de repasse era "instalar e executar no local melhorias nos revestimentos de pisos e alvenarias, execuções das instalações elétricas e hidrosanitárias e fixação de aberturas a fim de dar ao local condições de uso, agregando qualidade a este espaço urbano, já ocupado, de forma precária, pela comunidade".

12. O laudo da CIENTEC, por outro lado, concluiu como principal problema do estádio "a corrosão das armaduras de diversos elementos estruturais que formam o anel do estádio vistoriado, e os sintomas patológicos decorrentes da própria corrosão" (peça 11, pp. 105). A constatação de falta de segurança estrutural do estádio, que conduziu à sua interdição, tratou em realidade dos elementos estruturais que já existiam no estádio anos antes da contratação das melhorias com os recursos do contrato de repasse.

13. Na descrição do objetivo do Projeto Básico, não constam serviços de reforço ou recuperação de estruturas do estádio, mas sim outros itens de reforma da obra, como pisos, alvenarias e instalações. Nos vários Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento da Caixa (peça 1, pp. 43-62), no item em que os fiscais fazem observações, aparecem descritos serviços como lavatórios, vasos, caixas, azulejos, tijolos vazados, cerâmica, portas de madeira, guichês de bilheteria, janelas de madeira, pintura acrílica, pintura esmalte, calçadas, barras de proteção, vidros, portões, etc. São serviços que, por sua natureza, não fazem parte da estrutura do estádio, reforçando a percepção de que o comprometimento da integridade estrutural já era fato anterior ao à assinatura do contrato de repasse.

14. Deduz-se por esses elementos que a falta de funcionalidade e de benefícios à população advindas da obra inacabada não foram ocasionadas pelo descumprimento dos objetivos do ajuste, mas por problemas como falta de manutenção, defeitos construtivos ou falhas de projeto da estrutura existente no estádio desde a sua construção em 1996, portanto, dez anos antes da celebração do contrato de repasse. Dessa forma, não há como vislumbrar o nexo causal entre a conduta do ex-prefeito e a inutilização da obra que frustrou os objetivos do ajuste. No máximo, poderia ser dito que outros fatores externos ao contrato concorreram para o insucesso do empreendimento e sua inadequação ao uso da comunidade.

15. Dessa forma, considerando os limites da jurisdição do TCU, que é avaliar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos para o ente municipal cumprir o objeto pactuado, não há que se falar em ocorrência de dano ao erário. Como é cediço, nos contratos de repasse, a liberação das quantias e autorização para saques dos recursos da conta vinculada somente são realizadas depois de fiscalizadas e medidas as parcelas executadas da obra pela Caixa, o que evita pagamentos por serviços não executados ou superfaturados.

16. O último Relatório de Acompanhamento da Caixa atestou como satisfatória a qualidade de execução da obra e que não ocorreram desvios nos quantitativos (peça 1, pp. 60). Ademais, o índice de execução física foi bastante elevado, de 81,10%, o que demonstra que houve um esforço considerável em cumprir o contrato.

17. Também não é razoável afirmar que o ex-prefeito foi omisso e não tomou as providências esperadas para concluir o que restava do contrato de repasse. Conforme consta dos autos, o estádio chegou a ser utilizado para sediar cinco jogos do campeonato gaúcho de futebol no início de 2007. E foi nesse período que o Ministério Público instaurou investigação e alguns laudos começaram a opinar que o estádio deveria passar por obras de conserto e reforço estrutural antes de voltar a realizar eventos esportivos de maior porte.

18. Portanto, o ex-prefeito não teve tempo hábil para retomar os serviços previstos no contrato de repasse, haja vista que a prioridade naquele momento era garantir a estabilidade e segurança do estádio como um todo, com recomendações de que a obra parasse de ser utilizada enquanto não resolvidas as patologias estruturais.

19. Ante o exposto, com as devidas vênias à opinião externada pela Sexec/RS na instrução à peça 13, esta representante do Ministério Público propõe que o presente feito seja arquivado, já que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da previsão do art. 212 do Regimento Interno do TCU."

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Roberto César Pires Camargo, ex-prefeito do município de Cidreira – RS, em razão de irregularidades identificadas no âmbito do contrato de repasse n. 199.407-95/2006 (peça 1, p. 36-42), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte e representada por aquela estatal, e essa municipalidade, no valor de R$ 206.000,00, dos quais R$ 200.000,00 foram repassados pelo concedente e R$ 162.194,76 foram efetivamente utilizados pelo convenente, com vigência estipulada para o período de 7/8/2006 a 30/12/2007, que teve por objeto a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer, consistindo na reforma do Estádio Municipal (peça 1, p. 23-55).

2. Devido à não conclusão do objeto do contrato de repasse identificada pela estatal, eis que, após a última vistoria, a obra contava com percentual de execução de 81,10% (peça 1, p. 59-62), com posterior paralisação e sem que houvesse funcionalidade conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 5), a Caixa Econômica Federal autuou a presente TCE. Após as devidas notificações, o Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de débito relativo à totalidade dos recursos desbloqueados e sacados, vez que não houve recolhimento da quantia questionada nem retomada da obra, e imputou responsabilidade a Roberto César Pires Camargo (peça 1, p. 96-99).

3. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peça 1, p. 108-112 e 121).

4. No âmbito do TCU, a instrução constante à peça 3 corroborou a análise empreendida na fase interna desta tomada de contas especial e concluiu pela existência de indícios de dano ao Erário em razão da execução parcial do objeto e não atingimento dos objetivos do repasse, o que impõe a responsabilização de Roberto César Pires Camargo pelo total dos recursos repassados – R$ 200.000,00 –, descontando-se o valor de R$ 56.508,09, devolvido pela Caixa à União e, 11/9/2012, dos quais R$ 37.805,24 oriundos do repasse e R$ 18.702,85 derivados de rendimentos.

5. Regularmente citado (peças 8-9), Roberto César Pires Camargo apresentou alegações de defesa à peça 11. Afirmou, em síntese: decadência do direito de instaurar TCE, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932; que após o início das obras, descobriu-se a existência de vícios estruturais no estádio, o que levou à sua interdição; que o percentual executado da obra cumpriu o objetivo do convênio e trouxe dividendos para o município; que as condições de clima local acentuaram a deterioração das obras em decorrência da maresia; e que não há indício de má-fé, locupletamento, vantagem pessoal ou intenção de causar dano ao Erário.

6. Posiciona-se a Secex-RS pela rejeição das alegações de defesa. De início, afasta a preliminar de decadência, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e em linha com o entendimento do Pretório Excelso e o desta Corte, são imprescritíveis ações de ressarcimento ao Erário. No mérito, sustenta que os argumentos trazidos pelo defendente não comprovam a funcionalidade do estádio, vez que foi interditado por não possuir condições adequadas de segurança estrutural, tendo sido utilizado

apenas para a realização de cinco jogos de futebol em 2007. Por fim, propõe que seja fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o responsável recolha o débito.

7. Em sentido diverso, o MPTCU defende não haver como afirmar de forma segura que os problemas estruturais do estádio tenham relação direta com a execução do contrato de repasse. Nesse ponto, ressalta que o objeto do ajuste era a instalação e a execução de melhorias nos revestimentos de pisos e alvenarias, execução de instalações elétricas e hidrossanitárias e fixação de aberturas. Já a interdição do estádio decorreu de problemas estruturais, a exemplo da corrosão das armaduras de diversos elementos que formam o anel do estádio e sintomas patológicos correlatos – ou seja, elementos que já existiam antes da contratação de melhorias com recursos do contrato de repasse. Conclui, assim, que a falta de funcionalidade da obra inacabada não foi ocasionada por descumprimento dos objetivos do ajuste, mas por defeitos construtivos ou falhas de projeto da estrutura já existentes, o que afasta o nexo de causalidade entre a conduta do gestor e a inutilização da obra. Ademais, a Caixa havia atestado como satisfatória a qualidade da parcela executada da obra, cujo montante revela que houve esforço em cumprir o contrato. Propõe, ao fim, que esta TCE seja arquivada por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

8. Pedindo vênias aos entendimentos contrários, alinho-me às conclusões do **Parquet**, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Com efeito, não é possível correlacionar a interdição do estádio com a falta de utilidade da parcela executada da obra, vez que o primeiro fato se originou de falhas em elementos estruturais já existentes e não incluídos no plano de trabalho do contrato de repasse, ou seja, não foi a execução parcial da obra que causou o não uso ou inutilidade da instalação, e sim fator exógeno e preexiste ao ajuste. Soma-se a isso que o tomador de contas nem mesmo declinou por qual razão entendeu pela falta de utilidade da parcela executada, não havendo qualquer outro elemento que permita formar a convicção quanto à existência de débito a ser apurado em sede de tomada de contas especial.

9. Desse modo, mostra-se pertinente o arquivamento desta TCE, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11553/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.454/2016-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Roberto César Pires Camargo (533.296.000-04).
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Esporte; Caixa Econômica Federal; Município de Cidreira – RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal: Vitalino Carde Ribeiro Fortes (OAB/RS 29.695), representando Roberto César Pires Camargo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Roberto César Pires Camargo, ex-prefeito do Município de Cidreira – RS nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, devido a irregularidades constatadas na execução do contrato de repasse n.º 199.407-95/2006, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte e representada por aquela estatal, e o referido município, tendo por finalidade a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao responsável, ao Município de Cidreira – RS, ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11553-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I– CLASSE II – 2ª Câmara

TC 028.680/2016-2.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Orós-CE

Recorrentes: Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF 234.735.412-20) e Deise Matos Barreto (CPF 003.918.275-45).

Representação legal: Carla Lacerda Viana (OAB/CE 37.380) e Francisco Antônio do Nascimento Neto (OAB/CE 34.152), representando Deise Matos Barreto e Maria de Fátima Maciel Bezerra.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL. EXERCÍCIO 2010. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS. GLOSA PARCIAL. OFENSAS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAREM O NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelas Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra (Peças 93 a 98) e Deise Matos Barreto (Peças 108 a 110), contra o Acórdão 5.822/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 22), retificado pelo Acórdão 6.888/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 29), que julgou

irregulares as suas contas, condenando-as ao recolhimento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00.

2. A Secretaria de Recursos procedeu ao exame de admissibilidade e de mérito às Peças 124 a 126, que abaixo reproduzo, como parte deste Relatório:

"[...] **HISTÓRICO**

2. Cuida-se de Tomada de Contas Especial (peças 1 e 2) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Município de Orós/CE no exercício de 2010 à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE. Para a execução dos referidos programas, o FNAS repassou ao Município de Orós/CE a quantia original de R$ 520.797,35 (peça 1, p. 16).

3. No âmbito deste Tribunal, a Unidade Técnica promoveu a citação das Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra, ex-Prefeita (gestões 2005/2008 e 2009/2012), e Deise Matos Barreto, ex-Secretária de Assistência Social, para que comprovassem a restituição aos cofres do FNAS de diversos débitos no montante original de R$ 204.768,75, atualizados monetariamente desde as respectivas datas até o efetivo recolhimento, ou apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Orós/CE pelo Fundo Nacional de Assistência Social em 2010.

4. Tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas e lançadas no sistema informatizado SUAS, bem como a revelia dos responsáveis em comprovar o correto uso dos recursos federais recebido, por meio do **Acórdão nº 5.822/2017-TCU-2ª Câmara** (peça 22), as contas das responsáveis foram julgadas irregulares, com aplicação da multa proporcional ao débito, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5 Registre-se que o **Acórdão nº 5.822/2017-TCU-2ª Câmara** foi retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 6.888/2017-TCU-2ª Câmara (peça 29).

6. Examina-se, nesta oportunidade, os recursos de reconsideração interpostos por **Maria de Fátima Maciel Bezerra** (peças 93-98) e **Deise Matos Barreto** (peças 108 e 110) contra o citado julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Refere-se, ainda, a responsável legitimada e meio recursal adequado para impugnar o **Acórdão nº 9.203/2017-TCU-2ª Câmara**.

8. Dessa forma, ratifica-se as propostas de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formuladas nos exames de peças 114-116, acolhida pelo Relator, Exm. Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Despacho de peça 119.

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação do recurso

10. Inicialmente cabe registrar que, a despeito de possuírem procuradores distintos, ambos os recorrentes apresentaram recursos essencialmente idênticos. Portanto, far-se-á análise conjunta das razões recursais apresentadas.

11. Nos recursos trazidos, será necessário verificar, em síntese, se:

12. **Em preliminar**

a) houve prescrição;

13. **No mérito**

a) houve responsabilidade da ex-prefeita;

b) houve prestação de contas regular e legítima dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Município de Orós/CE no exercício de 2010 à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE.

14. DA PRELIMINAR

15. Da prescrição

16. Registrando que os atos impugnados ocorreram no ano de 2010, por meio das licitações Convite nº 2010.02.25.1, 2010.01.25.4 e 2010.01.25.5, homologadas em 08/02/2010, e que o exercício do contraditório e da ampla defesa somente foi iniciado em 29/09/2015, as recorrentes alegam que o prazo superior a 5 anos inviabiliza sua defesa, bem como que tais atos prescreveram. As recorrentes tomam como base o art. 54 da Lei 9.784/1999 e jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.264/2008-TCU-Plenário).

17. Análise

18. Inicialmente é oportuno registrar que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de 10 anos, estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

19. Relativamente ao débito, o entendimento jurisprudencial pacífico é de que não têm caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição. Portanto, são imprescritíveis, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula TCU 282. Nesse diapasão:

A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis. (Acórdão 11.228/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

A condenação em débito em processo de tomada de contas especial não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva. (Acórdão 4.214/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282. (Acórdão 76/2017-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

Súmula TCU 282: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. (Acórdão 2.166/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

20. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, o certo é que o TCU, após intenso debate jurídico e divergência jurisprudencial, consolidou seu entendimento por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, prolatado no âmbito do TC 030.926/2015-7, e por intermédio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, no sentido de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para imposição da penalidade de multa subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos.

21. Definiu ainda a decisão oriunda do incidente de uniformização que interrompe a prescrição o ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva das partes no âmbito do Tribunal de Contas. Relativamente ao prazo prescricional/decadencial da Lei 9.784/1999, o TCU definiu que não se aplica à atividade de controle externo (Acórdão 374/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

22. Analisando-se os elementos dos autos, constata-se que os atos impugnados ocorreram no ano de 2010 e que, em 19/10/2016, por meio de delegação de competência, o Titular da Unidade Técnica determinou a instauração do contraditório (peças 5-7).

23. Portanto, no presente caso, o termo inicial (a quo) para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU foi o ano de impugnação dos atos licitatórios (2010). Assim, considerando que a ordem para a citação foi dada em 19/10/2018, não transcorreu o prazo decenal (10 anos). Portanto, in casu, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas Federal, não houve a prescrição da pretensão punitiva.

DO MÉRITO

24. Da responsabilidade da ex-prefeita

25. Afirmando não haver a devida individualização das condutas e conexão entre o fato e a ação, omissão ou comissão da recorrente, a recorrente Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra argumenta que, tendo em vista sua função de Prefeita Municipal, os atos licitatórios no presente caso foram devidamente induzidos pela Sra. Deise Matos Barreto, gestora da Secretaria de Assistência Social do Município.

26. Nessa linha, considerando ainda a distribuição interna de competências técnicas delegadas pelo Chefe do Executivo, defende que os atos impugnados são de competência e responsabilidade direta e exclusiva das unidades administrativas, que eram ordenadores de despesa das respectivas pastas.

Análise

27. Inicialmente cabe mencionar que a responsabilização imputada à ex-Prefeita foi devidamente individualizada, tanto na proposta da instrução de citação (peça 4), quanto nos ofícios citatórios (peças 6-7) e instrução de mérito (peça 18).

28. Ademais, a irregularidade imputada à gestão não se limita aos certames licitatórios, ou seja, às irregularidades apuradas no procedimento de licitação, mas também na ausência de prestação de conta integral

dos recursos recebidos a título do PSB e PSE, exercício 2010.

29. Conforme art. 70, parágrafo único, da CF/1988, é dever do gestor público prestar contas dos recursos públicos recebidos. Nessa perspectiva, atribui-se ao gestor de recursos federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos por meio de documentação apta, nos termos das normas legais aplicáveis, para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada.

30. Ainda nesse sentido, conforme determinam a Constituição Federal e legislação correlata, aos gestores incumbem provar a boa e regular aplicação do dinheiro público, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-lei n. 200/67 e do art. 66 do Decreto n. 93.872/86, impondo aos responsáveis o ônus da prova da regularidade da aplicação dos recursos públicos federais, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF; MS 20335, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 25.02.1983)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EX-DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA (ASMME). CONDENAÇÃO, PELO TCU, AO PAGAMENTO DE VALOR REPASSADO À ENTIDADE, RELATIVO A CONVÊNIO, POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSA NULIDADE FORMAL. RECURSOS CUJA UTILIZAÇÃO ESTARIA DISPENSADA DE COMPROVAÇÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. Alegações improcedentes. Julgamento que, contrariamente ao afirmado, foi precedido de tempestiva inclusão em pauta especial e realizado com observância do princípio da ampla defesa. Verba utilizada durante a vigência da norma do art. 66 do DL 200/67, que sujeita todos quantos recebam recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, ao dever de comprovar o seu bom e regular emprego. Obrigação de que não se exoneram os administradores dos referidos recursos, pelo simples fato de haverem deixado os respectivos cargos. Ausência de direito líquido e certo. Mandado de segurança denegado. (STF; MS 21682, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1994, DJ 06-05-1994 PP-10469 EMENT VOL-01743-02 PP-00336)

31. Segundo a Portaria MDS 625/2010, os gestores devem manter os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos), arquivados na sede do Município, Distrito Federal ou Estado beneficiário, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo. In casu, a ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas e lançadas no sistema informatizado SUAS Web constitui afronta ao art. 7º do referido normativo.

32. Portanto, não cabe a alegação de irresponsabilidade da ex-gestora municipal por motivos de delegação de competência, pois era sua responsabilidade ativa e diretamente prestar as contas da municipalidade. De outro modo, mesmo que a atividade de prestação de contas não seja exercida pelas mãos do gestor municipal, as irregularidades poderiam ter sido sanadas caso a responsável pelo Município adotasse providências adequadas de supervisão e fiscalização.

33. Assim, a delegação interna de atividades administrativas, em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não necessariamente afasta do agente político a responsabilidade sobre a prestação de contas de tais recursos, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político.

34. A propósito do tema, o Tribunal já examinou uma gama de situações afins, cujo pano de fundo configura as irregularidades praticadas por prefeitos de municípios, com verbas federais, conforme os trechos abaixo transcritos:

ACÓRDÃO 1782/2007-TCU-2ª Câmara (Voto do Min. Relator Benjamin Zymler)

“15. Ademais, meras alegações de desconcentração administrativa ou de confiança no trabalho subordinado não se prestam para eximir a incidência de culpa in vigilando, já que a delegação de competência

não retira a responsabilidade de quem delega, de acordo com diversos julgados desta Corte (v.g. Acórdãos nº s 56/1992 e 54/1992, do Plenário, e 726/2007 e 153/2001, da 2ª Câmara) .

16. No caso vertente, observa-se, portanto, que os recorrentes não agiram com a diligência necessária, ao terem atestado a execução do objeto sem que ficasse comprovado o seu integral cumprimento."

ACÓRDÃO 177/2000-TCU-Plenário (Voto do Min. Relator Walton Alencar Rodrigues)

"Entendo inafastável, neste caso, a responsabilidade do chefe do executivo municipal. A uma, pela decisão política de aplicar os recursos em objeto diverso do pactuado, em deliberado e ostensivo desvio de finalidade. A duas, porque a delegação de atividades administrativas não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio (...) ."

35. Pelo exposto, entende-se pelo não provimento das razões recursais apresentadas acerca de eventual irresponsabilidade da ex-prefeita.

36. Da regular prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Município de Orós/CE no exercício de 2010 à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE

37. Embora não há razão recursal explicita e diretamente relacionada à regularidade da prestação de contas, como anexo de suas razões, houve apresentação de documentos fiscais referentes à contratação da empresa Solução Comércio, Serviços Construções e Promoções Ltda. Portanto, é relevante a reanálise da prestação de contas dos recursos do FNAS, exercício 2010.

Análise

38. O total dos recursos repassados ao Município de Orós/CE pelo FNDS, no exercício de 2010, foi de R$ 520.797,35, contudo, houve aprovação parcial da prestação de contas, restante o montante de R$ 204.768,75 não comprovados.

39. Na tentativa de juntar documentação comprobatória, as recorrentes apresentaram diversos documentos fiscais (peças 95-97), que podem ser organizados conforme tabela abaixo,

Empresa beneficiária	**Data**	**Valor**	**Documento**	**Peça**
Solução Comércio, Serviços Construções e Promoções Ltda.	13/04/2010	2.000,00	NF 013	peça 95, p. 27
	13/04/2010	7.210,00	NF 014	peça 96, p. 1
	13/04/2010	7.120,00	NF 015	peça 96, p. 4
	07/05/2010	2.000,00	NF 019	peça 97, p. 16
	07/05/2010	7.210,00	NF 020	peça 97, p. 19
	07/05/2010	7.120,00	NF 021	peça 97, p. 13
	24/05/2010	2.000,00	NF 024	peça 96, p. 26
	24/05/2010	7.210,00	NF 025	peça 96, p. 28
	24/05/2010	7.120,00	NF 026	peça 97, p. 1
	01/07/2010	2.000,00	NF 030	peça 95, p. 4
	01/07/2010	7.210,00	NF 031	peça 95, p. 6
	01/07/2010	7.120,00	NF 032	peça 95, p. 8
	04/08/2010	7.210,00	NF 037	peça 97, p. 5
	04/08/201	7.120,	NF 038	peça 97, p. 7

	0	00		
	04/08/2010	2.000,00	NF 039	peça 97, p. 9
	17/08/2010	950,00	NF 041	peça 96, p. 21
	03/09/2010	7.210,00	NF 043	peça 96, p. 14
	03/09/2010	7.120,00	NF 044	peça 96, p. 16
	03/09/2010	2.000,00	NF 045	peça 96, p. 18
	06/10/2010	7.210,00	NF 048	peça 96, p. 7
	06/10/2010	7.120,00	NF 049	peça 96, p. 8
	06/10/2010	2.000,00	NF 050	peça 96, p. 9
	10/11/2010	6.654,83	NF 054	peça 95, p. 12
	10/10/2010	6.571,76	NF 055	peça 95, p. 14
	10/10/2010	1.846,00	NF 056	peça 95, p. 16
	10/12/2010	7.765,00	NF 061	peça 95, p. 24
	10/12/2010	7.668,00	NF 062	peça 95, p. 30
	10/12/2010	2.153,00	NF 063	peça 95, p. 22
Total		**R$ 147.918,59**		

40. Primeiramente, cabe destacar que, como já apurado e julgado, houve erro grosseiro no tocante à contratação da empresa Solução Comércio, Serviços Construções e Promoções Ltda. Constatou-se fracionamento de despesa, contrariando o art. 23 da Lei 8.666/1993; falta de especificação do objeto, em descumprimento ao art. 38 da Lei 8.66/1993; bem como indícios fortes e convergentes de direcionamento do certame. Isto é, praticaram-se falhas que não se podem vencer ou corrigir.

41. Ademais, o valor total das notas fiscais apresentadas (R$ 147.918,59) ficou aquém do montante não comprovado (R$ 204.768,75). Além disso, não há nos autos outros documentos imprescindíveis ao estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, tais como extrato bancário e comprovantes da prestação efetiva do serviço.

42. Por oportuno, destaca-se o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964, que prescreve quais documentos embasam a liquidação da despesa: o contrato, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

43. Ademais, a prestação de contas apta ao julgamento deve estar constituída dos documentos indicados no art. 74 da Portaria Interministerial 507/2011, não sendo possível juízo valorativo de documentação isolada (documentos fiscais e recibos) sem a totalidade dos documentos que comprovam o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os benefícios decorrentes do programa público:

Art. 74. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente no SICONV, do seguinte:

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - Notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do convenente, programa e número do convênio;

III - Relatório de prestação de contas aprovado e registrado no SICONV pelo convenente;

IV - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VI - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VII - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

IX - termo de compromisso por meio do qual o convenente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do § 3º do art. 3º desta Portaria.

44. Nesse mesmo sentido, há farta jurisprudência desta Corte de Contas a respeito da necessidade de comprovação efetiva e completa dos serviços prestados:

A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. (Acórdão 8.800/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)

O pagamento de serviço de fornecimento de mão de obra, inclusive os prestados por Oscip, exige prévia observância das regras de liquidação de despesas (art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964), sendo necessário restar provado, por meio de documentos hábeis, que os recursos federais transferidos foram aplicados nas despesas incorridas com as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Notas fiscais genéricas não demonstram, por si sós, a aplicação dos recursos. A omissão culposa na verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciários da contratada sujeita a administração pública à responsabilização subsidiária. (Acórdão 752/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

A falta de conciliação entre notas fiscais, cheques emitidos e extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os documentos informados na relação de pagamentos. (Acórdão 6.173/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro)

Não é possível reconhecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto quando a documentação da prestação de contas não demonstrar, de forma inequívoca, que os recursos transferidos ao município foram efetivamente utilizados na execução do objeto pactuado. (Acórdão 5.795/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz)

Na liquidação de despesas deve ser exigido nas notas fiscais fornecidas pelos contratados o detalhamento de todo material ou serviço adquirido, orientando-os para que não procedam a descrição genérica dos produtos. (Acórdão 716/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman)

O encaminhamento de cópias das notas fiscais desacompanhadas dos extratos bancários impede a correlação entre os recursos transferidos mediante convênio e despendidos no objeto (nexo de causalidade). É exigência imposta aos gestores públicos a correta comprovação da aplicação de recursos públicos. (Acórdão 2.847/2007-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro)

A ausência de extratos bancários impede o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa encaminhados pelo gestor. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor. (Acórdão 1.102/2008-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

A comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, necessários e suficientes que levem à confirmação de que houve nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. (Acórdão 978/2008-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz).

45. No presente caso, são documentos hábeis para comprovação das despesas mês a mês, que não foram devidamente apresentados: extrato bancário, demonstrativo específico de despesas, comprovantes da prestação do serviço, folhas de pagamentos, transferências e ordens bancárias individualizadas por funcionário e comprovantes de recolhimento de IRRF.

46. Por essas razões, entende-se pela ausência de comprovação efetiva das despesas, referentes a prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Município de Orós/CE no exercício de 2010 à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE.

CONCLUSÃO

47. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU. O termo inicial (*a quo*) para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU foi o ano de impugnação dos atos licitatórios (2010). Assim, considerando que a ordem para a citação foi dada em 19/10/2018, não transcorreu o prazo decenal (10 anos).

Portanto, *in casu*, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas Federal, não houve a prescrição da pretensão punitiva. Relativamente ao débito apurado, este não possui caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição. Por seguinte, são imprescritíveis, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula TCU 282;

b) é dever do gestor público prestar contas dos recursos públicos recebidos. Nessa perspectiva, atribui-se ao gestor de recursos federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos por meio de documentação apta, nos termos das normas legais aplicáveis, para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada;

c) há impossibilidade de exclusão de responsabilidade ante a alegação de delegação interna, pois o gestor municipal tem responsabilidade ativa e direta de prestar as contas da municipalidade. De outro modo, mesmo que a atividade de prestação de contas não seja exercida pelas mãos do gestor municipal, as irregularidades poderiam ter sido sanadas caso o responsável pelo Município adotasse providências adequadas de supervisão e fiscalização; e

d) a apresentação por si só de notas fiscais, desacompanhadas de outros documentos cruciais, tais como extrato bancário, comprovantes efetivos da prestação de serviços, etc., não permite o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – **conhecer dos recursos de reconsideração** interpostos por Maria de Fátima Maciel Bezerra e Deise Matos Barreto contra o **Acórdão nº 5.822/2017-TCU-2ª Câmara**, e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

II – **dar ciência** da deliberação às recorrentes, aos órgãos/entidades interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará [cf. item 9.6 do acórdão recorrido].

3. O Ministério Público, no parecer à Peça 127, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica."

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade, Recursos de Reconsideração interpostos pelas Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra (Peças 93 a 98) e Deise Matos Barreto (Peças 108 a 110) contra o Acórdão 5.822/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 22), retificado pelo Acórdão 6.888/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 29), que julgou irregulares as suas contas, condenando-as ao recolhimento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00.

2. Inicialmente, conheço dos Recursos de Reconsideração, tendo em vista que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

3. A deliberação recorrida foi adotada no âmbito da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Orós-CE, no exercício de 2010, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE. Para a execução dos referidos programas, o FNAS repassou ao Município de Orós-CE a quantia original de R$ 520.797,35.

4. As recorrentes alegam, em preliminar, que os atos impugnados ocorreram no ano de 2010, por meio das licitações Convite 2010.02.25.1, 2010.01.25.4 e 2010.01.25.5, homologadas em 8/2/2010, e que o exercício do contraditório e da ampla defesa somente foi iniciado em 29/9/2015. Tal período, superior a 5 anos, teria inviabilizado suas defesas, bem como que tais atos prescreveram. As recorrentes tomam como base o art. 54 da Lei 9.784/1999 e jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.264/2008-TCU-Plenário).

5. A Serur argumenta que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU. O termo inicial (**a quo**) para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU foi o ano de

impugnação dos atos licitatórios (2010). Assim, considerando que a ordem para a citação foi dada em 19/10/2018, não transcorreu o prazo decenal (10 anos). Portanto, **in casu**, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, não houve a prescrição da pretensão punitiva. Relativamente ao débito apurado, este não possui caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao Erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição. Por seguinte, são imprescritíveis, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula TCU 282.

6. No que tange ao mérito, a Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra alega não haver a devida individualização das condutas e conexão entre o fato e a ação, omissão ou comissão da sua parte. Alega, ainda, que, tendo em vista sua função de Prefeita Municipal, os atos licitatórios no presente caso foram devidamente induzidos pela Sra. Deise Matos Barreto, gestora da Secretaria de Assistência Social do Município e que, nessa linha, considerando ainda a distribuição interna de competências técnicas delegadas pelo Chefe do Executivo, defende que os atos impugnados são de competência e responsabilidade direta e exclusiva das unidades administrativas e dos ordenadores de despesa das respectivas pastas.

7. A Serur defende não caber a alegação de irresponsabilidade da ex-gestora municipal por motivos de delegação de competência, pois era sua responsabilidade ativa e diretamente prestar as contas da municipalidade. De outro modo, mesmo que a atividade de prestação de contas não seja exercida pelas mãos do gestor municipal, as irregularidades poderiam ter sido sanadas caso a responsável pelo Município adotasse providências adequadas de supervisão e fiscalização. Defende, ainda, que a delegação interna de atividades administrativas, em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não necessariamente afasta do agente político a responsabilidade sobre a prestação de contas de tais recursos, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político.

8. Apresenta, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que é dever do gestor público prestar contas dos recursos públicos recebidos. Nessa perspectiva, atribui ao gestor de recursos federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos por meio de documentação apta, nos termos das normas legais aplicáveis, para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada.

9. Quanto à regularidade da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Orós-CE no exercício de 2010 à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), as recorrentes não apresentaram razão recursal explícita e diretamente relacionada a essa questão. Entretanto, como anexo de suas razões, houve apresentação de documentos fiscais referentes à contratação da empresa Solução Comércio, Serviços Construções e Promoções Ltda., no âmbito da prestação de contas dos recursos do FNAS, exercício 2010. Tais documentos foram reanalisados pela unidade técnica, que concluiu:

a) ter havido erro grosseiro no tocante à contratação da empresa Solução Comércio, Serviços Construções e Promoções Ltda., vez que foram observadas práticas de falhas que não se podem vencer ou corrigir, a exemplo de fracionamento de despesa, contrariando o art. 23 da Lei 8.666/1993; falta de especificação do objeto, em descumprimento ao art. 38 da mesma lei; bem como indícios fortes e convergentes de direcionamento do certame;

b) o valor total das notas fiscais apresentadas (R$ 147.918,59) ficou aquém do montante não comprovado (R$ 204.768,75). Além disso, não há nos autos outros documentos imprescindíveis ao estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, tais como extrato bancário e comprovantes da prestação efetiva do serviço;

c) a prestação de contas apta ao julgamento deve estar constituída dos documentos indicados no art. 74 da Portaria Interministerial 507/2011. Não é possível juízo valorativo de documentação isolada (documentos fiscais e recibos) sem a totalidade dos documentos que comprovam o nexo de causalidade entre as despesas

10. Após efetuar análise das razões recursais apresentadas, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs, em pareceres convergentes, conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

11. Acolho integralmente a proposição da unidade técnica, que teve a anuência do MP/TCU e incorporo os argumentos apresentados nos respectivos pareceres de Peças 124 a 127 às minhas razões de decidir.

12. De fato, os elementos acostados aos autos não demonstram assistir razão às recorrentes quanto à preliminar de prescrição, à inadequada individualização das condutas e à regular aplicação dos recursos.

13. Quanto à caracterização da responsabilidade das recorrentes, depreendo que também não há reparação a ser feita. A arguição do princípio da confiança e da delegação de competência não socorre a Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra, pois era a responsável direta pela execução do ajuste. Nessa linha, ao assumir as atribuições do cargo estava ciente das normas que o regiam e da necessidade de comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos administrados, sob pena de ser responsabilizada por dano ao Erário.

14. Além disso, cumpre ainda registrar que a não comprovação da execução das despesas pactuadas mediante o emprego da verba pública federal repassada é suficiente para caracterização do dano ao Erário diante da atuação no mínimo culposa (negligencia, imprudência e imperícia) do agente público responsável.

15. Assim, como os elementos trazidos agora em sede de recurso não são suficientes para alterar o juízo firmado sobre a matéria, entendo que não há como ser dado provimento aos Recursos de Reconsideração, devendo ser mantido, em seus exatos termos o Acórdão 5.822/2017-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6.888/2017-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 11554/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.680/2016-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (CNPJ 05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Deise Matos Barreto (CPF 003.918.275-45); Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF 234.735.413-20).

3.3. Recorrentes: Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF 234.735.413-20); Deise Matos Barreto (CPF 003.918.275-45).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Orós - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Antônio do Nascimento Neto (34.152/OAB-CE) e outros, representando Deise Matos Barreto e Maria de Fátima Maciel Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelas Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra e Deise Matos Barreto contra o Acórdão 5.822/2017-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6.888/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-as ao recolhimento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelas Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra e Deise Matos Barreto para, no mérito negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento da deliberação às recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11554-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 009.444/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar - Sul.

Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar-Sul (CNPJ 80.883.648/0001-92), Auto Posto Valcir Gabi Ltda. (CNPJ 04.305.323/0001-44), V.B. Consultoria Agronômica Ltda. (atual Engeagro Consultoria Agronômica Ltda. - CNPJ 72.539.166/0001-91), Hotel Chapecó Ltda. - EPP (CNPJ 76.557.446/0002-64), Nilo Jacob Bender (CPF 147.892.139-00), Restaurante Serrano Ltda. - ME (CNPJ 05.254.773/0001-18) e Versátil Produções Ltda. - ME (CNPJ 02.360.895/0001-09).

Representação legal: João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) e outros representando a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil; José Antônio Gomes Boabaid (OAB/RS 37.506) representando a empresa Auto Posto Valcir Gabi Ltda.; Fernanda Immich (OAB/SC 17768) e outros representando o Hotel Chapecó Ltda. - EPP.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E A ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL PARA FOMENTAR A ADOÇÃO DE PRÁTICAS QUE POTENCIALIZEM A CONDIÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DAS UNIDADES PRODUTIVAS FINANCIADAS PELO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO - PNCF. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

A instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR (peça 210), acolhida pelo diretor (peça 211) e pelo secretário (peça 212), foi no seguinte sentido:

"O presente processo trata da tomada de contas especial instaurado em atendimento ao Acórdão 423/2013 – TCU – Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, em decorrência das irregularidades apuradas na execução do Convênio Siconv 736097, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – Arcafar-Sul.

2. O referido Convênio tinha como objeto fomentar a adoção de práticas que potencializem a condição sócio ambiental das unidades produtivas financiadas pelo PNCF, através de capacitações e visitas técnicas nos Territórios da cidadania: Cantuquiriguaçu, Paraná Centro, Norte Pioneiro, Noroeste Colonial, Médio Alto Uruguai, Meio Oeste Contestado, Planalto Norte e demais territórios nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, por meio da execução das seguintes metas (peça 11):

Meta 1 – realizar três seminários para debater adequação da propriedade familiar, no atendimento ao código florestal, no que tange, áreas de preservação permanente, reserva legal e a localização dos empreendimentos agrícolas, correta utilização de insumos e resíduos agrícolas, reconstituição da mata ciliar, e florestas permanentes e o Programa Nacional Crédito Fundiário, com carga horária de 24 horas, sendo realizado em Chapecó-SC, Pato Branco- PR e Frederico Westphalen (Valor previsto R$ 146.204,00).

Meta 2 – realizar 820 visitas de ATER visando adoção de práticas que potencializem a condição sócio ambiental das unidades produtivas financiadas pelo PNCF nos Territórios da cidadania: Cantuquiriguaçu, Paraná Centro, Norte Pioneiro, Noroeste Colonial, Médio Alto Uruguai, Meio Oeste Contestado, Planalto Norte e demais territórios, do Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (R$ 171.200,00).

3. O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, para a execução das despesas previstas, efetuou a transferência de recursos relacionada no quadro abaixo:

NE	Valor R$	OB	Data	Valor R$
900005/2010	27.710,80	800009/2010	06/07/2010	27.710,80
900006/2010	110.843,20	800010/2010	06/07/2010	110.843,20
800027/2011	161.400,00	800003//2012	28/02/2012	80.700,00

4. Esta Secretaria analisou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (peças 49, 55, 58, 59, 65, 67, 97, 98, 130, 136 e 140) e propôs a seguinte proposta de encaminhamento transcrita abaixo (peça 162, p. 12):

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00, Presidente da Arcafar-Sul à época, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul, CNPJ 80.883.648/0001-92 e pela Empresa V.B. Assessoria Agronômica Ltda., CNPJ 72.539.166/0001-91;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelas Empresas Hotel Chapecó Ltda., CNPJ 76.557.446/0002-64, e Auto Posto Valcir Gabi Ltda. CNPJ 04.305.323/0001-44, e Versátil Produções Ltda.-ME, CNPJ 02.360.895/0001-09;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III e Súmula de Jurisprudência 286 do Tribunal de Contas da União, julgar irregulares as contas do Senhor Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00 e da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul, CNPJ 80.883.648/0001-92;

d) julgar em débito e condenar os responsáveis nominados abaixo, ao pagamento das importâncias discriminadas abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas mencionadas, até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento no artigo 16, § 2º da Lei 8443/92; artigo 209, §§ 5º e 6º e 210 do Regimento Interno do Tribunal:

d.1) Senhor Nilo Jacob Bender, solidariamente com a Arcafar-Sul, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas:

Data Valor (R$)

06/07/2010 25.934,00
27/10/2010 53.874,00
25/11/2010 28.908,00
16/12/2010 7.434,00
28/02/2012 80.700,00

d.2) Senhor Nilo Jacob Bender, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas:

Data Valor (R$)
11/11/2010 8.640,00
29/11/2010 1.440,00
02/12/2010 5.280,00
08/12/2010 5.280,00

d.3) Senhor Nilo Jacob Bender, solidariamente com a Arcafar-Sul e com o Restaurante Serrano Ltda., ao pagamento da importância de R$ 1.764,00, a partir de 16/12/2010.

e) aplicar ao Sr. Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00 a multa prevista no art. 58, Inciso II da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que ele comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações.

5. O Representante do Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta encaminhada pela Secex-PR, pelas seguintes razões:

5.1. As empresas Hotel Chapecó Ltda., Auto Posto Valcir Gabi Ltda. e Versátil Produções Ltda. – ME apresentaram evidências de que os serviços pagos pela Arcafar-Sul foram executados e por essa razão não é mais cabível a responsabilização do Senhor Nilo Jacob Bender e da Associação pelos débitos de R$ 53.874,00, R$ 28.908,00 e R$ 7.434,00, pois os objetivos previstos na meta 1 do plano de trabalho foram atingidos. Também não há razão para a proposta de condenação do Restaurante Serrano Ltda., em que pese a empresa ter solicitado o parcelamento do débito sem apresentar suas alegações de defesa.

5.2. O somatório das despesas com combustíveis que foram consideradas incompatíveis com o período de execução do convênio alcança o valor de R$ 4.333,05 (peça 9, p. 4-5), montante bem inferior aos valores apontados pela Secex-PR.

6. Como a prestação de contas do Convênio 736097/2010 ainda se encontra ‘em análise’ pelo MDA, conforme consulta feita ao Portal da Transparência do Governo Federal em 26/1/2017, para as demais irregularidades apontadas pela Secex-PR, a Procuradoria entendeu que as análises dos pareceres a serem emitidos pela entidade concedente, na apreciação da prestação de contas do Convênio, seriam fundamentais para auxiliar na compreensão de toda a execução do ajuste.

7. O Tribunal de Contas da União, ao apreciar o processo, Acórdão 2223/2017 - TCU - 2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, acatou as questões levantadas pelo MPTCU e determinou que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – SEAD, no prazo de 90 dias, promovesse a análise da prestação de contas do convênio 736097/2010, celebrado entre o MDA e a Arcafar-Sul, em especial quanto à existência de nexo de causalidade entre despesas efetuadas e recursos repassados, com o encaminhamento de cópia dos pareceres técnicos e financeiros e dos despachos exarados sobre a referida prestação de contas, assim como outros documentos considerados necessários ao deslinde da matéria.

Atendimento ao Acórdão 2223/2017 - TCU - 2ª Câmara

8. A Secex-PR, em atendimento à decisão do Tribunal, notificou a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – SEAD, por meio do Ofício 319/2017-TCU/SECEX-PR, para que concluísse a análise da prestação de contras do Convênio 736097/2010 e encaminhasse a esta Secretaria os pareceres técnicos e financeiros, despachos e demais documentos exarados sobre a referida prestação de contas. O atendimento a essa determinação do Tribunal foi efetuado pelo SEAD por meio do Oficio 899/2017/SPG/SEAD/CC-PR (peças 172 e 196).

9. A Subsecretaria de Planejamento e Gestão da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, por meio da Nota Técnica 36/2017/ASTEF/SRA/SEAD efetuou a análise da prestação de contas final, referentes aos recursos do Convênio nº 736097/2010. Os recursos do convênio foram

divididos em três parcelas previstas para julho/2010, fevereiro/2011 e maio/2011, sendo disponibilizados apenas a 1ª e 2ª parcelas no valor total de R$ 219.254,00.

10. A meta 1 foi relativa à realização dos três seminários estaduais, nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com previsão para capacitar técnicos e jovens agricultores dos CEFFAs, profissionais das UTES e entidades parceiras dos territórios rurais, visando conhecer a legislação ambiental, agroecologia e alternativas práticas que potencializam a utilização da propriedade familiar, via Programa Nacional de Crédito Fundiário.

11. A meta 2 consistia na realização visitas de ATER nos Territórios da cidadania em diversas localidades do Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e a comprovação da execução física foi realizada por meio de relação de pagamentos das diárias, recibos de diárias relativas às visitas dos técnicos.

12. O Departamento de Crédito Fundiário emitiu a Nota Técnica 156/DCF/SRA/MDA, de 09 de outubro de 2012, com aprovação física da prestação de contas e os relatórios extraídos do SICONV registram a execução das seguintes atividades:

Atividade	Tipo	Quant.	Unitário	Total
Despesas com diárias técnicos (visitas de diagnósticos das propriedades. Orientação e avaliação). Serão realizadas 410 visitas técnicas x 2 visitas por família = 820 visitas.	Diárias	10	15 0,00	61 .500,00
Despesas com técnico superior— Elaboração e Sistematização da pesquisa (diagnóstico inicial e final) das visitas técnicas.	Horas Técnicas	5	60 ,00	3. 300,00
Despesas instrutor técnico Nível Superior para produção de 'material didático para visitas técnicas e organização do trabalho (60 horas x 3 estados = 180 horas).	Diárias	0	60 ,00	5. 400,00
Despesas com diárias instrutor técnico Nível Superior para acompanhamento e monitoramento do trabalho de ATER (1 instrutor x 2 dias x 70 municípios = 140)	Horas Técnicas	0	15 0,00	10 .500,00

13. A SEAD informou que a Entidade apresentou como comprovação da realização das atividades, a lista de pagamentos de diárias, 410 recibos de diárias e listagem em que apresenta o detalhamento da execução das metas, constando o município visitado, nome do técnico que realizou a visita, período da visita, nome e CPF do beneficiário. No caso de despesas com diárias de instrutor técnico Nível Superior para acompanhamento e monitoramento do trabalho de ATER, a entidade anexou o recibo de diárias pagas a Senhora Dirce Marcia Slongo, referente a 70 diárias para acompanhamento e monitoramento do trabalho de ATER realizados nos três estados da Região Sul.

14. O MDA, por meio da Nota Técnica 14/CGCATER/DCF/SRA/MDA, de 24 de maio de 2011 e Nota Técnica 156/DCF/SRA/MDA, de 09 de outubro de 2012, emitiu parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

15. Devido o encaminhamento do Acordão 423/2013/TCU, relatado pela Ministra Ana Arraes, no qual o Tribunal de Contas da União responsabiliza os executores do Convênio 736097/2010 sobre irregularidades constatadas, o Departamento de Crédito Fundiário se manifestou por meio do Despacho 26/2015/DCF/SRA-MDA, de 2 de agosto de 2015, dando parecer não favorável a prorrogação de vigência do convênio e a 3ª parcela dos recursos pactuados, no valor de R$ 80.700,00, não foi liberada e a meta 2 teve execução parcial.

16. A SEAD informou que solicitou à entidade, por meio do Oficio 367/2017/SRA/SEAD-CC-PR, de 03 de julho de 2017, que anexasse no Siconv, os relatórios dos técnicos e os relatórios das viagens, referentes à atividade 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5, mas a entidade não atendeu esta solicitação (peça 196, p. 9).

17. Após a reanálise da documentação acostada aos autos e com base nas constatações apresentadas pelo Tribunal de Contas da União, o setor técnico do Ministério recomendou a não aprovação da execução do Convênio, tendo em vista que Arcafar-Sul não zelou pela legalidade, impessoalidade, moralidade, referentes aos procedimentos licitatórios.

Análise Técnica

18. A proposta de encaminhamento formulada por esta Secretaria imputou responsabilidades ao Senhor Nilo Jacob Bender, à Arcafar-Sul, à V.B. Assessoria Agronômica Ltda., ao Restaurante Serrano Ltda. e à Versátil Produções Ltda., e o valor dos débitos imputados a cada responsável e a origem desses débitos estão apresentados no quadro abaixo:

Responsáveis	Valor R$	Data	Origem

Nilo Jacob Bender e Arcafar-Sul	25.934,00	06/07/2010	Meta 1 - Combustíveis em datas incompatíveis às datas dos eventos e em quantidades maiores do que a capacidade dos tanques dos veículos
	28.908,00	25/11/2010	Meta 1 - Hospedagem e alimentação ao Hotel Chapecó Ltda.
	7.434,00	16/12/2010	Meta 1- Hospedagem ao Posto Valcir Gabi Ltda.
	80.700,00	28/02/2012	Meta 2 - Diárias.
Nilo Jacob Bender, Arcafar-Sul e V.B. Assessoria Agronômica Ltda.	8.640,00	11/11/2010	Meta 1 - Pagamentos à Empresa V.B. Assessoria Agronômica Ltda. S/C.
	1.440,00	29/11/2010	
	5.280,00	02/12/2010	
	5.280,00	08/12/2010	
Nilo Jacob Bender, Arcafar-Sul e Restaurante Serrano Ltda.	1.764,00	16/12/2010	Meta 1 - Alimentação ao Restaurante Serrano Ltda.
Nilo Jacob Bender, Arcafar-Sul e Versátil Produções Ltda.	35.817,00	27/10/2010	Meta 1 - Hospedagens à Versátil Produções Ltda.

19. O Ministério Público junto ao TCU ressaltou que as empresas Hotel Chapecó Ltda., Auto Posto Valcir Gabi Ltda. e Versátil Produções Ltda. - ME apresentaram evidências de que os serviços pagos pela Arcafar Sul foram executados e por essa razão não é mais cabível a responsabilização dos agentes pelos débitos de R$ 53.874,00, R$ 28.908,00 e R$ 7.434,00, pois os objetivos previstos na meta 1 do plano de trabalho foram atingidos. Da mesma forma, entendeu que não há razão para a condenação da Empresa Restaurante Serrano Ltda.

20. Apesar de constatadas algumas inconsistências na execução dos contratos celebrados entre a Arcafar-Sul e as Empresas V.B. Assessoria Agronômica Ltda. e Versátil Produções Ltda., os serviços previstos foram executados e dessa forma podemos desconsiderar as responsabilidades propostas inicialmente por esta Secretaria em relação aos serviços executados na execução da meta 1, acatando os questionamentos efetuados pelo MPF/TCU.

21. Quanto ao somatório das despesas com combustíveis que foram consideradas incompatíveis com o período de execução do convênio, o Parecer do MP informa que o valor indevidamente pago alcançou o valor de R$ 4.333,05 (peça 9, p. 4-5), mas a citação questionou também os abastecimentos em quantidades incompatíveis com a capacidade dos tanques dos veículos abastecidos (peças 10, 13 e 79).

22. Como a Entidade apresentou documento fiscais que não correspondem à efetiva realização das despesas, pois foram apresentadas notas fiscais emitidas fora do período dos eventos e em quantidades que não correspondiam a um abastecimento normal, a Secretaria questionou o valor total dos gastos com combustíveis. No entanto, como a meta 1 foi executada e a maior parte dessas despesas guardam relação com os deslocamentos realizados, entendemos que essa parcela também pode ser desconsiderada na responsabilização.

23. A análise da prestação de contas realizada pela Subsecretaria de Planejamento e Gestão da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário também concluiu que os objetivos previstos foram cumpridos pela Entidade, o que reforça o entendimento contido no Parecer do Ministério Público.

24. No entanto, após a reanálise da documentação acostada aos autos e com base nas constatações apresentadas pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acordão nº 423/2013/TCU, relatado pela Ministra Ana Arraes, o setor técnico do Ministério recomendou a não aprovação da execução do Convênio, tendo em vista que Arcafar-Sul não zelou pela legalidade, impessoalidade, moralidade, referentes aos procedimentos licitatórios. A conclusão da reanálise efetuada pela SEAD não pode ser levada em consideração, pois a Arcafar-Sul não está obrigada a realizar procedimentos licitatórios na realização de despesas para a execução de convênios.

25. Quanto à execução da meta 2, a SEAD informou que a Entidade apresentou como comprovação da realização das atividades, a lista dos pagamentos da diária e os recibos de pagamento de diárias. No caso de despesas com diárias de instrutor técnico nível superior para acompanhamento e monitoramento do trabalho de ATER, a entidade anexou o recibo de diárias pagas a Senhora Dirce Marcia Slongo, referentes a 70 diárias para acompanhamento e monitoramento do trabalho de ATER realizados nos três estados da Região Sul.

26. A auditoria realizada por esta Secretaria apurou que os pagamentos dessas diárias foram indevidos, devido as seguintes situações:

- foram computados como supostas ações de ATER as visitas rotineiras previstas no sistema pedagógico adotado nas CFRs, realizadas nas propriedades rurais dos agricultores com filhos matriculados nas casas familiares rurais;

- os monitores que realizaram essas supostas ações de ATER residem em localidades próximas às propriedades rurais visitadas e dessa forma não foram realizadas despesas com alimentações, hospedagens e deslocamentos que justificassem esses pagamentos;

- foram incluídas mais de uma visita para cada beneficiário na execução de uma mesma meta, algumas no mesmo dia, realizados por técnicos diferentes e inclusão dos próprios monitores como beneficiários das ações de assistência técnica;

- a realização de reuniões com funcionários da Arcafar-Sul foram consideradas como ações de ATER para fins de pagamento de diárias para cada um dos participantes dessas reuniões;

- por imposição da Arcafar-Sul, os técnicos que realizaram as visitas de ATER deveriam transferir aos cofres daquela entidade o valor correspondente a 25% de cada diária recebida.

27. A meta 2 do Convênio Siconv 736097 previa a realização de visitas de ATER nas propriedades dos agricultores, realizadas pelos técnicos, coordenadores e jovens ingressos e egressos dos CEFFAs. Durante essas visitas seriam aplicadas pesquisas no início da primeira visita e outra na última visita para quantificar dados iniciais e finais para avaliar os resultados do projeto.

28. O projeto previa a realização de uma pesquisa diagnóstico para identificar a situação da propriedade, possibilitar as orientações aos jovens e agricultores para atuar de forma ecologicamente correta, economicamente sustentável, identificando possibilidades de gerar renda e promover a transição agroecológica. O propósito era tornar o aluno sujeito de sua aprendizagem e o professor/monitor seria um tutor da formação.

29. Os valores transferidos para a execução da meta 2 foram utilizados para pagamento de diárias aos supostos executores das visitas técnicas, que englobaram profissionais com vínculos com as entidades ligadas à Arcafar-Sul, como monitores, coordenadores administrativos, diretor administrativo, motorista, recepcionista e até presidentes de unidades da Arcafar em alguns municípios. As diárias foram pagas também aos alunos das casas rurais, como se fossem bolsas a estudantes e a servidores municipais e a pessoas sem vínculo aparente com o objetivo do projeto (peça 17, p. 559 a 566 e peça 205).

30. Como o objetivo da meta 2 do Convênio Siconv 736097 estava vinculado a realização de atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, a SEAD constatou a fragilidade dos documentos comprobatórios apresentados pela Entidade e solicitou que a Arcafar-Sul anexasse no Siconv os relatórios dos técnicos e os relatórios das viagens, mas a entidade não se manifestou quando a esse assunto.

31. A Arcafar-Sul não comprovou a realização das ações de ATER e os recibos pagamentos de diárias não são documentos hábeis para comprovar as despesas supostamente realizadas. No caso da ocorrência de despesas com alimentação, hospedagem ou locomoção, a entidade deveria ter comprovados as despesas por meio das respectivas notas fiscais das despesas realizadas.

32. O recibo assinado pela Arcafar-Sul declara que essa entidade cobrou do Senhor Odilon Ribeiro Belchor, técnico que recebeu pagamento a título de diárias da meta 2, a importância de R$ 300,00, que segundo consta no recibo, refere-se a contrapartida do Convênio 736097/2010. O Senhor Odilon Ribeiro Belchor exercia à época da execução do Convênio, o cargo de Presidente da Associação da Casa Familiar Rural de Santo Antonio das Missões-RS (peça 7, p. 1, peça 202, p. 62 e peça 205, p. 2).

33. Esse recibo demonstra que os pagamentos realizados com os recursos da meta 2 do Convênio 736097/2010 não se referiam a diárias como faz supor os recibos apresentados pela Arcafar-Sul. A comprovação de despesas por meio de recibos de recebimento de pagamentos, sem a comprovação de realização de despesas e sem a comprovação da prestação de serviços caracteriza remuneração aos monitores e funcionários da Arcafar-Sul e pagamento de bolsas aos alunos, o que não estava previsto na execução do Convênio.

34. As informações registradas no Siconv informam que o total das diárias pagas pela Arcafar-Sul na execução da meta 2 perfaz o total de R$ 72.000,00 (R$ 104.061,60 atualizado até a presente data).

V – Conclusão

35. O parecer do Ministério Público junto ao TCU e as novas informações apresentadas pela SEAD na análise da prestação de contas do Convênio Siconv 736097 permite concluir que a execução da meta 1 pode ser considerada regular.

36. No entanto, constata-se que os pagamentos de supostas diárias na execução da meta 2 foram irregulares, pois não foram comprovadas as realizações das ações de ATER previstas e foram constatadas as seguintes situações:

- as supostas ações de ATER consistiram em visitas rotineiras previstas no sistema pedagógico adotado nas CFRs, realizadas nas propriedades rurais dos agricultores com filhos matriculados nas casas familiares rurais;

- os monitores que realizaram essas supostas ações de ATER residem em localidades próximas às propriedades rurais visitadas e dessa forma não foram realizadas despesas com alimentações, hospedagens e deslocamentos que justificassem esses pagamentos;

- as reuniões com funcionários da Arcafar-Sul foram consideradas como ações de ATER para fins de pagamento de supostas diárias para os coordenadores;

- como não houve a comprovação da realização de despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento, as supostas diárias se caracterizaram como complemento salarial aos monitores, coordenadores de demais funcionários da Arcafar-Sul;

- houve pagamentos aos alunos das CFRs como ações de ATER, caracterizando as diárias como uma espécie de bolsa aos estudantes;

- os técnicos que supostamente realizaram as visitas de ATER e receberam os recursos da meta 2 transferiram parte desses pagamentos à Arcafar-Sul a título de contrapartida do Convênio 736097/2010.

37. Diante dessa situação, podemos concluir que a execução da meta 2 do Convênio 736097/2010 foi irregular e o valor de total de R$ 72.000,00 efetivamente pago deve ser ressarcido pela Entidade beneficiada.

VI – Proposta de Encaminhamento

38. Diante do exposto, proponho que o processo seja encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00, Presidente da Arcafar-Sul à época, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul, CNPJ 80.883.648/0001-92, pela V.B. Assessoria Agronômica Ltda., CNPJ 72.539.166/0001-91, pela Hotel Chapecó Ltda., CNPJ 76.557.446/0002-64, pelo Auto Posto Valcir Gabi Ltda. CNPJ 04.305.323/0001-44 e pela Versátil Produções Ltda.-ME, CNPJ 02.360.895/0001-09 quanto às ocorrências relacionadas com a execução da meta 1 do Convênio Siconv 736097 e julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis mencionados, com relação à meta 1, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

- rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00, Presidente da Arcafar-Sul à época e pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul, CNPJ 80.883.648/0001-92, quanto aos pagamentos de diárias na execução da meta 2 do Convênio Siconv 736097 e julgar irregulares as contas desses responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III e Súmula de Jurisprudência 286 do Tribunal de Contas da União;

- julgar em débito e condenar Nilo Jacob Bender, solidariamente com a Arcafar-Sul, ao pagamento da importância de R$ 72.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar de 28/02/2012, até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento no artigo 16, § 2º da Lei 8443/92; artigo 209, §§ 5º e 6º e 210 do Regimento Interno do Tribunal;

- aplicar ao Sr. Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00 a multa prevista no art. 58, Inciso II da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que ele comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data do Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

- autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações."

2. O parecer do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 213) acompanhou, em parte, a proposta da Secex/PR nos seguintes termos:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 423/2013-Plenário (peça 3), de relatoria da Ministra Ana Arraes, prolatado nos autos do Processo TC 007.042/2012-4, que deliberou sobre auditoria realizada pela Secex-PR na Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil (Arcafar-Sul), no período compreendido entre 26/3/2012 e 20/9/2012, com o objetivo de verificar a regular aplicação dos recursos federais transferidos para aquela entidade. O presente feito cuidou, especificamente, de irregularidades detectadas na execução do Convênio 736097/2010 (peça 5), celebrado entre a aludida associação e o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que teve por objeto:

- fomentar a adoção de práticas que potencializem a condição sócio ambiental das unidades produtivas financiadas pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), através de capacitações e visitas técnicas, nos Territórios da cidadania: Cantuquiriguaçu, Paraná Centro, Norte Pioneiro, Noroeste Colonial, Médio Alto Uruguai, Meio Oeste Contestado, Planalto Norte e demais territórios, nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, mediante conjugação de esforços dos partícipes, em regime de mútua colaboração. (peça 5, p. 1)

Para alcançar os objetivos do convênio, foram estabelecidas as seguintes metas (peça 11, p. 4):

Meta 1: realizar três seminários para debater a adequação da propriedade familiar no atendimento ao código florestal, no que tange às áreas de preservação permanente, reserva legal e a localização dos empreendimentos agrícolas, correta utilização de insumos e resíduos agrícolas, reconstituição da mata ciliar e florestas permanentes e o PNCF, com carga horária de 24 horas, para serem realizados nos municípios de Chapecó/SC, Pato Branco/PR e Frederico Westphalen/RS;

Meta 2: realizar 820 visitas de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) visando a adoção de práticas que potencializem a condição socioambiental das unidades produtivas financiadas pelo PNCF.

Quanto à transferência dos recursos, cabia ao MDA, inicialmente, repassar à Arcafar-Sul a importância de R$ 299.954,00, sendo R$ 138.554,00 para o exercício de 2010 e R$ 161.400,00 para o exercício de 2011 (peça 5, p. 5-6). Todavia, os recursos foram liberados em três parcelas, que alcançaram o montante de R$ 219.254,00, de acordo com as ordens bancárias a seguir:

Ordem Bancária	Data de emissão	Valor (R$)
2010OB800009	6/7/2010	27.710,80
2010OB800010	6/7/2010	110.843,20
2012OB800003	28/2/2012	80.700,00

No curso do processo, a Secex-PR promoveu a citação do Sr. Nilo Jacob Bender, presidente da Arcafar-Sul à época dos fatos, da própria associação e das empresas V.B. Assessoria Agronômica Ltda. S/C, Versátil Produções Ltda., Hotel Chapecó Ltda., Restaurante Serrano Ltda. e Auto Posto Valcir Gabi Ltda., na forma e valores abaixo (peça 68):

a) do Sr. Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00, presidente da Arcafar-Sul à época, solidariamente com a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil Arcafar Sul, CNPJ 80.883.648/0001-92, para que apresentem alegações de defesa para a irregularidade abaixo relacionadas, referente à execução do Convênio Siconv 736097 ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 25.934,00 e R$ 80.700,00, acrescidas dos encargos legais calculados respectivamente a partir de 06/07/2010 e 28/02/2012, até a data do efetivo recolhimento.

Irregularidade 1: realização de pagamentos de aquisições de combustíveis realizadas em datas incompatíveis aos períodos em que foram realizados os eventos previstos na meta 1 do Contrato de Repasse e em quantidades incompatíveis com a capacidade dos tanques dos veículos abastecidos;

Irregularidade 2: realização de pagamentos indevidos de diárias aos técnicos que realizaram as visitas de assistência técnica e extensão rural ATER, devido as seguintes situações:

- foram computados como ações de ATER as visitas rotineiras realizadas nas propriedades rurais dos agricultores com filhos matriculados nas casas familiares rurais, previstos no sistema pedagógico adotado nas CFRs.

- os monitores que realizaram as ações de ATER residem em localidades próximas às propriedades rurais visitadas e dessa forma não foram realizadas despesas com alimentações, hospedagens e deslocamentos que justificassem esses pagamentos;

- foram incluídas mais de uma visita para cada beneficiário na execução de uma mesma meta, algumas no mesmo dia, realizados por técnicos diferentes e inclusão dos próprios monitores como beneficiários das ações de assistência técnica;

- a realização de reuniões com funcionários da Arcafar-Sul foram consideradas como ações de ATER para fins de pagamento de diárias para cada um dos participantes dessas reuniões;

- por imposição da Arcafar-Sul, os técnicos que realizaram as visitas de ATER deveriam transferir aos cofres daquela entidade o valor correspondente a 25% de cada diária recebida.

b) do Sr. Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00, solidariamente com a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil Arcafar-Sul, CNPJ 80.883.648/0001-92 e com a Empresa V.B. Assessoria Agronômica Ltda. S/C, CNPJ 72.539.166/0001-91, para que apresentem alegações de defesa para a irregularidade abaixo relacionada, ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias discriminadas no quadro abaixo, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das data de pagamento mencionadas, até a data do efetivo recolhimento.

Nota Fiscal	Valor R$	Data Pagamento
708	8.640,00	11/11/2010
713	1.440,00	29/11/2010
714	5.280,00	02/12/2010
715	5.280,00	08/12/2010

Irregularidade: contratação da Empresa V.B. Assessoria Agronômica Ltda. S/C, CNPJ 72.539.166/0001-91, para a realização de serviços de instrutores técnicos para 3 eventos de capacitação previstas na meta 1 do Convênio Siconv 736097, quando esses eventos de capacitação foram realizados por funcionários de entidades ligadas à Arcafar-Sul;

c) do Sr. Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00, solidariamente com a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil Arcafar Sul, CNPJ 80.883.648/0001-92 e a Empresa Versátil Produções Ltda., CNPJ 02.360.895/0001-09, para que apresentem alegações de defesa para a irregularidade abaixo relacionada, ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 53.874,00, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 27/10/2010, até a data do efetivo recolhimento

Irregularidade: realização de pagamento de despesa com hospedagens e alimentações dos participantes dos eventos previstos na meta 1 do Convênio Siconv 736097 à Empresa Versátil Produções Ltda., que apresentam indícios de que não correspondem à efetiva realização dessas despesas, pois as quantidades de hospedagem e alimentação e preços unitários desses serviços são exatamente os mesmos definidos na planilha de ações aprovado para o Convênio e a Empresa Versátil Produções Ltda. sequer atua nesse ramo, pois tem como objeto social a exploração do ramo de serviços de produção fotográfica e filmagens de eventos culturais, políticos, social e comercial e locação de equipamentos

d) do Sr. Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00, solidariamente com a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil Arcafar-Sul, CNPJ 80.883.648/0001-92 e a Empresa Hotel Chapecó Ltda., CNPJ 76.557.446/0002-64, para que apresentem alegações de defesa para a irregularidade abaixo relacionada, ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 28.908,00, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 25/11/2010, até a data do efetivo recolhimento

Irregularidade: realização de pagamentos de despesas com hospedagens e alimentações dos participantes dos eventos previstos na meta 1 do Convênio Siconv 736097 à Empresa Hotel Chapecó Ltda. que apresenta indícios de que não correspondem à efetiva realização dessas despesas, pois as quantidades de hospedagem e alimentação e preços unitários desses serviços são exatamente os mesmos definidos na planilha de ações aprovado para o Convênio.

e) do Sr. Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00, solidariamente com a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil Arcafar Sul, CNPJ 80.883.648/0001-92 e a Empresa Restaurante Serrano Ltda., CNPJ 05.254.773/0001-18, para que apresentem alegações de defesa para a irregularidade abaixo relacionada, ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 1.764,00, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 16/12/2010, até a data do efetivo recolhimento

Irregularidade: realização de pagamentos de despesas com alimentações dos participantes dos eventos previstos na meta 1 do Convênio Siconv 736097 ao Restaurante Serrano Ltda. que apresenta indícios de que não correspondem à efetiva realização dessas despesas, pois a quantidade de alimentações e preço unitário desse serviço são exatamente os mesmos definidos na planilha de ações aprovado para o Convênio.

f) do Sr. Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00, solidariamente com a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil Arcafar Sul, CNPJ 80.883.648/0001-92 e a Empresa Auto Posto Valcir Gabi Ltda., CNPJ 04.305.323/0001-44, para que apresentem alegações de defesa para a irregularidade abaixo relacionada, ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 7.434,00, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 16/12/2010, até a data do efetivo recolhimento

Irregularidade: realização de pagamentos de despesas com hospedagens dos participantes dos eventos previstos na meta 1 do Convênio Siconv 736097 à Empresa Auto Posto Valcir Gabi Ltda. que apresenta indícios de que não correspondem à efetiva realização dessas despesas, pois a quantidade de hospedagens e preço unitário desse serviço são exatamente os mesmos definidos na planilha de ações aprovado para o Convênio.

Em nossa pretérita manifestação nestes autos (peça 165), divergimos da proposta de mérito formulada pela unidade técnica (peças 162-164), que até então se apresentava no sentido de acolher as alegações de defesa das empresas Hotel Chapecó Ltda., Auto Posto Valcir Gabi Ltda. e Versátil Produções Ltda. – ME; e rejeitar as defesas apresentadas pelo Sr. Nilo Jacob Bender, Arcafar-Sul e V.B. Assessoria Agronômica Ltda., condenando estes últimos ao pagamento da integralidade do débito. Quanto ao débito, nos manifestamos, à época, da seguinte maneira:

9. A nosso ver, considerando que as empresas Hotel Chapecó Ltda., Auto Posto Valcir Gabi Ltda. e Versátil Produções Ltda. – ME apresentaram evidências de que os serviços pagos pela Arcafar Sul foram executados, entendemos que não é mais cabível a responsabilização do Sr. Nilo Jacob Bender e da associação pelos débitos de R$ 53.874,00, R$ 28.908,00 e R$ 7.434,00, porquanto observa-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis demonstram que foram atingidos os objetivos previstos na meta 1 do plano de trabalho.

10. No tocante à irregularidade relacionada ao pagamento de despesas com alimentações ao Restaurante Serrano Ltda., parece-nos desarrazoada a proposta de condenação dos responsáveis por esse débito, em que pese a empresa ter solicitado o parcelamento do débito sem apresentar suas alegações de defesa.

11. O fato de a quantidade de alimentações e o preço unitário desse serviço ser igual aos definidos na planilha de ações não implica afirmar que essas despesas são irregulares, conforme se verificou em relação às empresas Hotel Chapecó Ltda., Auto Posto Valcir Gabi Ltda. e Versátil Produções Ltda. – ME, que lograram êxito em demonstrar a efetiva prestação do serviço.

12. Ao compulsar os elementos probatórios apresentados pela Unidade Técnica, verifica-se que o somatório das despesas com combustíveis que foram consideradas incompatíveis com o período de execução do convênio alcança o valor de R$ 4.333,05 (peça 9, p. 4-5), montante bem inferior aos valores apontados pela Secex-PR. (peça 165)

Na ocasião em que emitimos o nosso parecer anterior, além de ponderarmos sobre as questões reproduzidas acima, observamos que a prestação de contas referente ao convênio em testilha ainda estava pendente de análise pelo órgão concedente e que tal exame poderia contribuir para a compreensão de toda a execução do ajuste, de maneira que propusemos, preliminarmente, a exemplo do que ocorreu em situação análoga (Acórdão 12.757/2016-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes), fosse fixado prazo para que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) analisasse a prestação de contas do Convênio 736097/2010 e encaminhasse ao Tribunal cópia integral da referida análise.

A relatora encampou a nossa proposição e, assim, a Corte promanou o Acórdão 2.223/2017-2ª Câmara (peça 170, de relatoria da Ministra Ana Arraes), com a fixação do prazo de noventa dias para que a Sead procedesse com a análise da prestação de contas do convênio e enviasse ao TCU a cópia dos documentos necessários ao deslinde da matéria. Tal prazo foi prorrogado por mais trinta dias, nos termos do Acórdão 6.478/2017-2ª Câmara (peça 189, de relatoria da Ministra Ana Arraes).

Após a Sead colacionar aos autos os elementos de análise da prestação de contas do Convênio 736097/2010 (peça 196), a unidade técnica, neste momento, apresenta nova proposta, em pareceres concordantes (peças 210-212), para, em síntese:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00, Presidente da Arcafar-Sul à época, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul, CNPJ 80.883.648/0001-92, pela V.B. Assessoria Agronômica Ltda., CNPJ 72.539.166/0001-91, pela Hotel Chapecó Ltda., CNPJ 76.557.446/0002-64, pelo Auto Posto Valcir Gabi Ltda. CNPJ 04.305.323/0001-44 e pela Versátil Produções Ltda.-ME, CNPJ 02.360.895/0001-09 quanto às ocorrências relacionadas com a execução da meta 1 do Convênio Siconv 736097 e julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis mencionados, com relação à meta 1, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00, Presidente da Arcafar-Sul à época e pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul, CNPJ 80.883.648/0001-92, quanto aos pagamentos de diárias na execução da meta 2 do Convênio Siconv 736097 e julgar irregulares as contas desses responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III e Súmula de Jurisprudência 286 do Tribunal de Contas da União;

c) julgar em débito e condenar Nilo Jacob Bender, solidariamente com a Arcafar-Sul, ao pagamento da importância de R$ 72.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar de 28/02/2012, até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento no artigo 16, § 2º da Lei 8443/92; artigo 209, §§ 5º e 6º e 210 do Regimento Interno do Tribunal;

d) aplicar ao Sr. Nilo Jacob Bender, CPF 147.892.139-00 a multa prevista no art. 58, Inciso II da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que ele comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data do Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

Aquiescemos, em essência, com a proposta alvitrada pela Secex-PR, sem prejuízo de atentar para a breve atecnia nela inserta, haja vista que se sugerem dois deslindes de mérito para as contas do Sr. Nilo Jacob Bender e da Arcafar-Sul: no item 'a' (peça 210, p. 8-9), propõe-se o julgamento regular com ressalvas e, no item 'b' (peça 210, p. 9), alvitra-se o julgamento pela irregularidade. É certo que, no item 'a', a unidade instrutiva se refere tão somente a ocorrências relacionadas com a execução da Meta 1 do convênio inquinado, enquanto que, no item 'b', se manifesta acerca dos pagamentos de diárias na execução da meta 2 do ajuste em apreço.

Ocorre, contudo, que o provimento jurisdicional a ser proferido pela Corte de Contas em sede desta TCE deve abranger a gestão do Convênio 736097/2010 em sua universalidade, não devendo, pois, fragmentar-se em tantas quantas forem as metas estabelecidas no instrumento convenial. Desse modo, uma vez comprovado, na execução do convênio em apreço, dano ao erário decorrente de ato de gestão irregular dos responsáveis, as suas contas deverão ser julgadas irregulares, à luz do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, ainda que dada parcela do ajuste tenha sido devidamente executada. Em outras palavras, em termos de logicidade jurídica, o plano da eficácia dos dispositivos dos incisos do art. 16 da Lei 8.443/1992 são mutuamente excludentes, de tal sorte que não se mostra juridicamente plausível que um mesmo responsável, em uma mesma TCE, obtenha dois ou mais provimentos jurisdicionais diferentes sobre as mesmas contas especiais.

Outro ponto de dissonância que levantamos em relação à proposta da unidade instrutora é concernente ao fundamento da sanção que se propõe aplicar ao Sr. Nilo Jacob Bender (item 'd' da proposta de encaminhamento à peça 210, p. 8), haja vista que, no caso concreto, dada a proposta de julgar irregulares as contas desse responsável, com a sua correspondente condenação em débito, é pertinente a cominação da pena capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Adicionalmente, uma vez que o encaminhamento lavrado pela Secex-PR também propõe o julgamento pela irregularidade das contas da entidade privada Arcafar-Sul, condenando-a, em solidariedade com o Sr. Nilo Jacob Bender, ao pagamento do débito remanescente nos autos (item 'c' da proposta de encaminhamento à peça 210, p. 8), sugerimos seja imposta à referida empresa, também, a multa grafada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto às demais empresas que foram citadas nesta TCE (V.B. Assessoria Agronômica Ltda. S/C, Versátil Produções Ltda., Hotel Chapecó Ltda., Restaurante Serrano Ltda. e Auto Posto Valcir Gabi Ltda.),

tendo em vista que os débitos que originaram as suas citações foram desconstituídos e que, a princípio, diferentemente dos gestores públicos – e daqueles que firmam com a Administração convênio ou instrumento congênere para a aplicação de recursos de origem pública – terceiros contratados não estão obrigados, em regra, a prestar contas da boa e regular gestão de valores eventualmente recebidos provenientes de relações jurídico-comerciais travadas com a instituição convenente, sugerimos a sua exclusão da presente relação processual.

Por último, levando em consideração que a empresa Restaurante Serrano Ltda. vem recolhendo, de forma parcelada, o débito pelo qual foi citada (e que foi desconstituído), no valor histórico de R$ 1.764,00 (peças 149, 153, 156, 157, 166-169, 173, 182-186, 190, 191, 192, 195, 197, 199, 200, 207, 208 e 209), recomendamos seja determinado à Secex-PR que proceda aos cálculos dos valores que já foram recolhidos pela referida empresa, e, após, informe àquela entidade acerca dos procedimentos que devem ser adotados com vistas à devolução das respectivas importâncias, a teor da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2014.

Com as ponderações e propostas adicionais consubstanciadas nos parágrafos 12, 13 e 14 deste parecer, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposição ofertada pela Secex-PR (peças 210-212), exceto no que tange ao item ‘a’ da proposta de encaminhamento vertida à peça 210, p. 8, especialmente no trecho que sugere julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis ali indicados (conforme discorrido nos parágrafos 9 e 10 deste pronunciamento); e, também, no que concerne ao item ‘d’ da aludida proposta de encaminhamento (peça 210, p. 9), porquanto a multa a ser impingida ao responsável ali mencionado deve ter por supedâneo o art. 57 da Lei 8.443/1992, a teor do explanado no parágrafo 11 desta peça.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 423/2013-Plenário em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 736.097/2010, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar-Sul para fomentar a adoção de práticas que potencializassem a condição sócio-ambiental das unidades produtivas financiadas pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, por meio de capacitações e visitas técnicas nos chamados Territórios da Cidadania: Cantuquiriguaçu, Paraná Centro, Norte Pioneiro, Noroeste Colonial, Médio Alto Uruguai, Meio Oeste Contestado, Planalto Norte e demais territórios nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

2. O aludido convênio previu a execução das seguintes metas:

Meta 1 – realizar três seminários para debater a adequação da propriedade familiar, no atendimento ao Código Florestal, no que tange às áreas de preservação permanente, reserva legal e a localização dos empreendimentos agrícolas, correta utilização de insumos e resíduos agrícolas, reconstituição da mata ciliar e florestas permanentes e o PNCF, com carga horária de 24 horas, sendo realizados em Chapecó/SC, Pato Branco/PR e Frederico Westphalen/RS;

Meta 2 – realizar 820 visitas de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER visando à adoção de práticas que potencializassem a condição sócio-ambiental das unidades produtivas financiadas pelo PNCF nos Territórios da Cidadania Cantuquiriguaçu, Paraná Centro, Norte Pioneiro, Noroeste Colonial, Médio Alto Uruguai, Meio Oeste Contestado, Planalto Norte e demais territórios nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

3. Quanto à transferência dos recursos, cabia ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, inicialmente, repassar à Arcafar-Sul a importância de R$ 299.954,00, sendo R$ 138.554,00 para o exercício de 2010 e R$ 161.400,00 para o exercício de 2011. Todavia, os recursos foram liberados em três parcelas, que alcançaram o montante de R$ 219.254,00, de acordo com as ordens bancárias a seguir:

Ordem Bancária	Data de emissão	Valor (R$)

2010OB800009	6/7/2010	27.710,80
2010OB800010	6/7/2010	110.843,20
2012OB800003	28/2/2012	80.700,00

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR realizou a citação solidária da Arcafar-Sul e de Nilo Jacob Bender com as empresas V.B. Assessoria Agronômica Ltda. S/C, Versátil Produções Ltda., Hotel Chapecó Ltda., Restaurante Serrano Ltda. e Auto Posto Valcir Gabi Ltda.

5. Citados, somente o Restaurante Serrano Ltda. não apresentou alegações de defesa.

6. O mencionado restaurante requereu parcelamento do débito original de R$ 1.764,00, em 36 parcelas, autorizado pelo Acórdão 678/2016-Plenário, e consta dos autos o recolhimento de 19 até o momento.

7. Após a primeira instrução de mérito da Secex/PR à peça 162, no sentido da irregularidade das contas, condenação em débito e imputação de multa, o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU apontou questões relevantes acerca do cálculo do débito e definição de responsabilidade.

8. Considerando que a prestação de contas do convênio em exame se encontrava em análise pelo MDA, o *Parquet* especializado registrou que "os pareceres a serem emitidos pela entidade concedente, na análise da prestação de contas do Convênio 736.097/2010, seriam fundamentais para auxiliar na compreensão de toda a execução do ajuste, uma vez que seriam capazes de afastar ou corroborar as irregularidades detectadas na auditoria realizada pela Secex-PR".

9. Acolhi o entendimento do MPTCU, no que fui acompanhada pelos meus pares deste Colegiado, tendo sido prolatado o Acórdão 2.223/2017 nos seguintes termos:

"a) fixar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – Sead:

a.1) analise a prestação de contas do convênio 736097/2010, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – Arcafar-Sul, em especial quanto à existência de nexo de causalidade entre despesas efetuadas e recursos repassados; e

a.2) envie ao Tribunal cópia dos pareceres técnicos e financeiros e dos despachos exarados sobre a referida prestação de contas, assim como outros documentos considerados necessários ao deslinde da matéria."

10. A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Sead concluiu pela não aprovação da prestação de contas do convênio em questão (peça 196, p. 10), "tendo em vista que a entidade não zelou pela legalidade, impessoalidade, moralidade, dos princípios licitatórios".

11. Retornam os autos ao meu gabinete com proposta uníssona da Secex/PR no sentido de:

11.1. acatar as alegações de defesa apresentadas por Nilo Jacob Bender, presidente da Arcafar-Sul à época, pela Arcafar-Sul, pela V.B. Assessoria Agronômica Ltda., pelo Hotel Chapecó Ltda., pelo Auto Posto Valcir Gabi Ltda. e pela Versátil Produções Ltda. - ME quanto às ocorrências relacionadas com a execução da meta 1 do Convênio Siconv 736.097 e julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis mencionados com relação à meta 1;

11.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Nilo Jacob Bender e pela Arcafar-Sul quanto aos pagamentos de diárias na execução da meta 2 do referido convênio, julgar irregulares as contas desses responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito de R$ 72.000,00 (28/02/2012), e aplicar ao primeiro multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

12. Por seu turno, a Procuradoria manifestou concordância com essa proposta, exceto no que tange ao julgamento das contas regulares com ressalva dos responsáveis antes indicados no subitem 11.1 e, também, no que concerne ao fundamento da multa a ser aplicada a Nilo Jacob Bender, porquanto a penalidade deveria ter por supedâneo o art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Adoto a manifestação da unidade técnica com as alterações sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU.

II

14. Inicio por resgatar as irregularidades apontadas nestes autos:

14.1. realização de pagamentos de aquisições de combustível realizadas em datas incompatíveis com os períodos em que aconteceram os eventos previstos na meta 1 e em quantidades inconciliáveis com a capacidade dos tanques dos veículos abastecidos;

14.2. realização de pagamentos indevidos de diárias aos técnicos que realizaram as visitas de assistência técnica e extensão rural ATER, relacionados à meta 2;

14.3. contratação da Empresa V.B. Assessoria Agronômica Ltda. S/C com vistas à realização de serviços de instrutores técnicos para os 3 eventos de capacitação previstos na meta 1, apesar de esses eventos de capacitação terem sido realizados por funcionários de entidades ligadas à Arcafar-Sul;

14.4. realização de pagamento de despesas com hospedagem e alimentação dos participantes dos eventos previstos na meta 1 à Empresa Versátil Produções Ltda., Hotel Chapecó Ltda., Restaurante Serrano Ltda. e à Empresa Auto Posto Valcir Gabi Ltda., que apresentam indícios de que não correspondem à efetiva realização das despesas, pois as quantidades de hospedagem e alimentação e preços unitários são exatamente os mesmos definidos na planilha de ações aprovada para o convênio.

15. Acompanho os pareceres uniformes da Secex/PR e do MPTCU no sentido de reconhecer que as empresas Hotel Chapecó Ltda., Auto Posto Valcir Gabi Ltda. e Versátil Produções Ltda. - ME apresentaram evidências de que os serviços pagos pela Arcafar-Sul foram executados e por essa razão não é mais cabível a responsabilização de Nilo Jacob Bender e da associação pelos débitos relativos à meta 1, uma vez que os objetivos nela previstos foram atingidos.

16. Também não há razão para a proposta de condenação do Restaurante Serrano Ltda., em que pese a empresa ter solicitado o parcelamento do débito sem apresentar suas alegações de defesa.

17. Neste ponto importante destacar que, sendo a proposta desta relatora pelo acolhimento das defesas e, consequentemente, pelo afastamento do débito imputado aos responsáveis antes indicados, inclusive o Restaurante Serrano, este último deverá interromper o recolhimento parcelado do débito original de R$ 1.764,00, em 36 parcelas, conforme autorizado pelo Acórdão 678/2016-Plenário.

18. No tocante às parcelas recolhidas pelo restaurante, a deliberação a ser proferida por este Tribunal deverá determinar à Secex/PR que o oriente sobre os procedimentos à restituição dos valores recolhidos, nos exatos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 01/2014.

19. Merece destaque o exame detalhado realizado pela unidade técnica e pelo *Parquet* sobre as despesas realizadas com recursos do Convênio 736.097, a ponto de concluir, de maneira acertada, pela comprovação dos gastos dentro do objetivo da meta 1.

20. Chama a atenção a conclusão da Sead sobre a não aprovação da prestação de contas, "tendo em vista que a entidade não zelou pela legalidade, impessoalidade, moralidade, dos princípios licitatórios".

21. Ocorre que a entidade Arcafar-Sul não estava obrigada a realizar procedimentos licitatórios, uma vez que a Portaria Interministerial 127/2008, à época regulamentadora da celebração de convênios, assim dispunha em seu art. 45, *in verbis*:

"Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade."

22. De qualquer forma, o exame que a Sead promoveu sobre as despesas realizadas com os recursos do mencionado convênio foi observado para o desate da matéria, devendo ser desconsiderado o equivocado fundamento para a não aprovação das contas.

23. Quanto à meta 2 do convênio 736.097/2010, qual seja, realização de 820 visitas de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER visando à adoção de práticas que potencializassem a condição sócio-ambiental das unidades produtivas financiadas pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, concordo com os

pareceres uniformes exarados nestes autos de que a maioria das despesas efetuadas não guarda correlação com o objeto do convênio ou de que a forma de sua comprovação carece de credibilidade.

24. A citada meta 2 previu a realização das seguintes atividades:

Atividade	Tipo	Quant.	Unitário	Total
Despesas com diárias técnicos (visitas de diagnósticos das propriedades. Orientação e avaliação). Serão realizadas 410 visitas técnicas x 2 visitas por família = 820 visitas.	Diárias	10	15 0,00	61. 500,00
Despesas com técnico superior— Elaboração e Sistematização da pesquisa (diagnóstico inicial e final) das visitas técnicas.	Horas Técnicas	5	60, 00	3.3 00,00
Despesas instrutor técnico Nível Superior para produção de 'material didático para visitas técnicas e organização do trabalho (60 horas x 3 estados = 180 horas).	Diárias	0	60, 00	5.4 00,00
Despesas com diárias instrutor técnico Nível Superior para acompanhamento e monitoramento do trabalho de ATER (1 instrutor x 2 dias x 70 municípios = 140)	Horas Técnicas	0	15 0,00	10. 500,00

25. As despesas com diárias de instrutor técnico de nível superior para acompanhamento e monitoramento do trabalho de ATER, no valor total de R$ 10.500,00, foram devidamente comprovadas.

26. Todavia, auditoria conduzida pela Secex/PR apurou pagamentos indevidos em relação às demais diárias antes elencadas devido às seguintes situações:

26.1. as visitas rotineiras previstas no sistema pedagógico adotado nas CFRs, realizadas nas propriedades rurais dos agricultores com filhos matriculados nas casas familiares rurais, foram computadas como supostas ações de ATER;

26.2. os monitores que realizaram essas supostas ações de ATER residem em localidades próximas às propriedades rurais visitadas, e dessa forma não foram realizadas despesas com alimentação, hospedagem e deslocamentos que justificassem esses pagamentos;

26.3. mais de uma visita foi incluída para cada beneficiário na execução de uma mesma meta, algumas no mesmo dia, realizadas por técnicos diferentes; figuraram os próprios monitores como beneficiários das ações de assistência técnica;

26.4. as reuniões com funcionários da Arcafar-Sul foram consideradas ações de ATER para fins de pagamento de diárias para cada um dos participantes dos encontros;

26.5. os técnicos que realizaram as visitas de ATER, por imposição da Arcafar-Sul, deveriam transferir aos cofres daquela entidade o valor correspondente a 25% de cada diária recebida.

27. A documentação apresentada pela Arcafar-Sul, resumida a lista de pagamentos das diárias e recibos de pagamento, foi tida como frágil pela Sead, que solicitou à entidade que anexasse ao Siconv os relatórios dos técnicos e os relatórios das viagens, no que não foi atendida.

28. Para reforçar tal fragilidade, extraio o seguinte trecho da última instrução da Secex/PR:

"31. A Arcafar-Sul não comprovou a realização das ações de ATER e os recibos de pagamentos de diárias não são documentos hábeis para comprovar as despesas supostamente realizadas. No caso da ocorrência de despesas com alimentação, hospedagem ou locomoção, a entidade deveria ter comprovado as despesas por meio das respectivas notas fiscais das despesas realizadas.

32. O recibo assinado pela Arcafar-Sul declara que essa entidade cobrou do Senhor Odilon Ribeiro Belchor, técnico que recebeu pagamento a título de diárias da meta 2, a importância de R$ 300,00, que segundo consta no recibo, refere-se a contrapartida do Convênio 736097/2010. O Senhor Odilon Ribeiro Belchor exercia à época da execução do Convênio, o cargo de Presidente da Associação da Casa Familiar Rural de Santo Antonio das Missões-RS (peça 7, p. 1, peça 202, p. 62 e peça 205, p. 2).

33. Esse recibo demonstra que os pagamentos realizados com os recursos da meta 2 do Convênio 736097/2010 não se referiam a diárias como faz supor os recibos apresentados pela Arcafar-Sul. A comprovação de despesas por meio de recibos de recebimento de pagamentos, sem a comprovação de realização de despesas e sem a comprovação da prestação de serviços caracteriza remuneração aos monitores e funcionários da Arcafar-Sul e pagamento de bolsas aos alunos, o que não estava previsto na execução do Convênio."

29. Ante tal panorama, não há como acolher as alegações de defesa dos responsáveis Nilo Jacob Bender e Arcafar-Sul, devendo-lhes ser imputado débito no valor original de R$ 72.000,00, a ser devidamente corrigido e acrescido dos juros de mora a contar de 28/2/2012.

30. No que concerne ao mérito destas contas especiais, acompanho o entendimento do *Parquet* especializado de que não há como se ter um julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis em relação à meta 1 e pela irregularidade das contas em relação à meta 2.

31. O convênio em debate é somente um. A prestação de contas abarca todas as despesas realizadas com os recursos repassados e será examinada em confronto com as atividades previstas no plano de trabalho.

32. Caso ocorra, como no presente processo, a comprovação da aplicação correta dos recursos em determinada meta, e em outra não, essa última merecerá glosa, e a prestação de contas não será aprovada.

33. A defesa dos responsáveis foi suficiente para afastar o débito relacionado à meta 1. Como remanesceram irregularidades na aplicação dos recursos em relação à meta 2, estas contas merecem ser julgadas irregulares, com imputação do débito antes apontado.

34. Sobre o fundamento para aplicação de multa ao responsável Nilo Jacob Bender, assiste razão ao MPTCU ao defender a incidência, no caso, do art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. A referida multa deverá também ser aplicada à associação.

36. Por fim, em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, pois lhes cabia o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa do art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 11555/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.444/2013-0

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar-Sul (CNPJ 80.883.648/0001-92), Auto Posto Valcir Gabi Ltda. (CNPJ 04.305.323/0001-44), V.B. Consultoria Agronômica Ltda. (atual Engeagro Consultoria Agronômica Ltda. - CNPJ 72.539.166/0001-91), Hotel Chapecó Ltda. - EPP (CNPJ 76.557.446/0002-64), Nilo Jacob Bender (CPF 147.892.139-00), Restaurante Serrano Ltda. - ME (CNPJ 05.254.773/0001-18) e Versátil Produções Ltda. - ME (CNPJ 02.360.895/0001-09).

4. Unidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar-Sul.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Representação legal: João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) e outros representando a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil; José Antônio Gomes Boabaid (OAB/RS 37.506) representando a empresa Auto Posto Valcir Gabi Ltda.; Fernanda Immich (OAB/SC 17768) e outros representando o Hotel Chapecó Ltda. - EPP.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA em razão de irregularidades na execução do Convênio 736.097/2010, celebrado entre aquele ministério e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar-Sul para fomentar a adoção de práticas que potencializem a condição sócio-ambiental das unidades produtivas financiadas pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Nilo Jacob Bender e da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar-Sul;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 28/2/2012 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR que oriente o Restaurante Serrano Ltda. sobre os procedimentos para restituição dos valores recolhidos, nos exatos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 01/2014;

9.10. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11555-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 013.411/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet/MG.

Interessados Geralda Terezinha Ramos (CPF 144.105.326-34), Hélio Ribeiro da Silva (CPF 001.319.896-34), Januário Schmidt de Andrade (CPF 006.674.716-34) e Oseas Ferreira Cardoso (CPF 000.322.556-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA MEC 474/87. PERDA DE OBJETO DE DOIS ATOS POR FALECIMENTO. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DE OUTRO. CIÊNCIA E DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 17), com a qual se manifestaram de acordo seu corpo dirigente e o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 18-19):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Geralda Terezinha Ramos, Hélio Ribeiro da Silva, Januário Schmidt de Andrade e Oséas Ferreira Cardoso, ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Esta Secretaria realizou a oitiva do Sr. Januário Schmidt de Andrade, por meio do ofício 1583/2017-TCU/Sefip, de 24/4/2017, para que se manifestasse sobre as seguintes irregularidades (peça 5):

1) Recebimento de rubrica judicial (R$ 4.307,03), a título de incorporação de função, em valor superior ao permitido (o correto seria R$ 3.445,62 - 4/5 de FC-5), conforme entendimento jurisprudencial do TCU (Decisão 14/2001-TCU-Plenário, Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário e Acórdão 835/2012-TCU-Plenário); e

2) recebimento de parcela judicial (R$ 646,72), relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), concomitantemente com quintos/décimos de Função Gratificada (1/5 de FG-4), o que contraria a Súmula TCU 280/2012.

4. O Sr. Januário Schmidt de Andrade recebeu o oficio de oitiva em 10/5/2017 (peça 6).

EXAME TÉCNICO

a) Atos de Hélio Ribeiro da Silva e Oséas Ferreira Cardoso

5. Os ex-servidores Hélio Ribeiro da Silva e Oséas Ferreira Cardoso faleceram, respectivamente, em 23/5/2015 e 16/8/2013 (peça 7, p. 1-2 e 4). Desta forma, o exame do mérito dos atos de aposentadoria dos Srs. Hélio Ribeiro da Silva e Oséas Ferreira Cardoso encontra-se prejudicado por perda de objeto.

b) Ato de Geralda Terezinha Ramos

6. A servidora Geralda Terezinha Ramos aposentou-se, em 10/4/1997, no cargo de professora, com proventos integrais. Inicialmente, o ato de aposentadoria foi apreciado pela ilegalidade, por meio do Acórdão 547/2006-TCU-1ª Câmara, em razão da incorporação do percentual de 84,32% e averbação de tempo prestado como "auxiliar de ensino" (peças 8 e 9).

7. Em consequência, a unidade gestora encaminhou novo ato de concessão inicial, autuado no presente processo. No ato em exame, verifica-se no quadro de vantagens o pagamento de rubrica referente ao percentual de 84,32%.

8. Em consulta ao sistema Siape, observa-se que a rubrica referente ao percentual de 84,32% foi excluída da folha de pagamento da interessada (peça 7, p. 1). Desta forma, como foi sanada a ilegalidade, o ato pode ser apreciado pela legalidade.

c) Atos de Januário Schmidt de Andrade

Resposta à oitiva

9. O ofício de oitiva 1583/2017-TCU/Sefip estabeleceu o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que o interessado, se assim desejasse, pudesse manifestar-se quanto à irregularidade listada.

Até a presente data, o Sr. Januário Schmidt de Andrade, embora ciente da oitiva, não se manifestou nos autos (peças 5 e 6).

10. No ofício de oitiva alertou-se que a questão estava sendo objeto de exame neste Tribunal, o que poderia resultar no julgamento da referida aposentadoria pela ilegalidade. Ressaltou-se também que a não apresentação da referida manifestação, no prazo fixado, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal e ensejará o prosseguimento normal do processo em destaque.

11. Portanto, considerando-se o tempo decorrido desde o recebimento da comunicação por parte do interessado, é de se presumir que ele decidiu não se manifestar nos autos. Dessa maneira, entende-se cabível a análise e apreciação da matéria constante nos presentes autos, considerando-se atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

FC Judicial

12. Nos proventos do Sr. Januário Schmidt de Andrade consta o pagamento de rubrica decisão judicial (R$ 4.307,03), a título de incorporação de função, e parcela judicial (R$ 646,72), relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) (peça 7, p. 3). De acordo com o ato Sisac, o servidor tem direito à incorporação de 4/5 de FC-5 e 1/5 de FG-4 (peça 1, p. 18).

13. A parcela referente à FC Judicial é relativa à incorporação de quintos com base na Portaria-MEC 474/87, a qual previa o cálculo das FC em forma de percentuais sobre a remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior, com Doutorado e em regime de Dedicação Exclusiva.

14. De acordo com a firme jurisprudência do TCU, é legítima a incorporação de quintos de função comissionada (quintos de FC) com base nos critérios definidos pela Portaria - MEC 474/1987. Contudo, é ilegítima a inclusão na base de cálculo da vantagem os reajustes concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das instituições federais de ensino ao longo do tempo, a teor do Acórdão 1.283/2006-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

15. As sentenças judiciais que garantem a percepção das funções comissionadas com base na Portaria - MEC 474/1987 não determinam que a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/1990 ou os quintos da função correspondente (art. 62 da Lei 8.112/1990) devam ser calculados para sempre com base nos parâmetros da Portaria - MEC 474/1987, mesmo sobre novos planos de carreira, e incluindo vantagens criadas posteriormente.

16. Se as sentenças judiciais determinassem esse modo de cálculo, equivaleria a reconhecer direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 241.884-ES.

17. As sentenças judiciais limitam-se a coibir decessos remuneratórios decorrentes da transformação das funções comissionadas (FC) em cargos de direção (CD), conforme determinado pela Lei 8.168/1991.

18. As razões pelas quais o TCU adotou esse entendimento estão muito bem explicadas no voto condutor do Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes. Nesse acórdão, estão definidos os critérios para o cálculo das incorporações de quintos e opção dos servidores aposentados das instituições federais de ensino. São eles os seguintes:

a) para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos com amparo na Portaria - MEC 474/1987, desde que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991, devem ser pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, atualizada, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997;

b) para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis já transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, os quintos de FC devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

19. Vale lembrar que o cálculo das FC estava previsto no art. 2º da Portaria - MEC 474/1987, o qual estabelecia que:

Art. 2º. As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:

FC-1 - 80%

FC-2 - 65%
FC-3 - 55%
FC-4 - 40%
FC-5 - 30%
FC-6 - 20%.

20. Tendo em vista as alterações de moedas ocorridas em julho de 1993 e junho de 1994, foi adotada a tabela de remuneração vigente em janeiro de 1995 como referência para o cálculo da referida VPNI. A tabela a seguir apresenta os valores da VPNI integral para cada FC, conforme a jurisprudência do TCU.

Tabela 1

Função	%	Remuneração (*)	Valor do acréscimo	Total da VPNI em 1995	Índices (**)	Valor total da VPNI (5/5)
FC-1	80	3.169,37	2.535,49	5.704,86	1,04535	5.963,58
FC-2	65	3.169,37	2.060,09	5.229,46	1,04535	5.466,61
FC-3	55	3.169,37	1.743,15	4.912,52	1,04535	5.135,30
FC-4	40	3.169,37	1.267,74	4.437,11	1,04535	4.638,34
FC-5	30	3.169,37	950,81	4.120,18	1,04535	4.307,03
FC-6	20	3.169,37	633,87	3.803,24	1,04535	3.975,72
FC-7	0	3.169,37	0	3.169,37	1,04535	3.313,10

(*) Remuneração do cargo de Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995 - vencimento mais GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13/1992, majorada pela Lei 8.676/1993.

(**) Aumentos lineares de 1995 a 2013 (1% + 3,5% = 1,01 x 1,035).

21. Desse modo, conforme já registrado, a remuneração do ex-servidor correspondia, em 12/7/1994, à de professor titular, nas condições descritas pela Portaria 474/1987-MEC, composta, portanto, do vencimento básico e da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), no percentual de 160%, conforme instituição promovida pela Lei Delegada 13, de 27/8/1992, e majoração dada pela Lei 8.676, de 13/7/1993. Assim, os 4/5 de FC-5 incorporados pelo ex-servidor deveriam corresponder a R$ 3.445,62, e não a R$ 4.307,03:

- Remuneração de Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995 - Vencimento mais GAE = R$ 3.169,37;
- Remuneração da FC-5 em JAN/95: R$ 3.169,37 x 1,30 = R$ 4.120,18;
- Remuneração da FC-5 em MAR/2009
- Valor da FC em JAN/95 (4.120,18) x 1,01 x 1,035 (reajustes do período) = R$ 4.307,03
- 4/5 de FC-5 = R$ 3.445,62

22. Desta forma, considerando que o inativo continua a receber a rubrica de quintos de FC no valor de R$ 4.307,03, superior ao que deveria receber, que é de R$ 3.445,62, estão ilegais os atos de aposentadoria do Sr. Januário Schmidt de Andrade (peça 7, p. 3)

Decisão Judicial GADF

23. Observa-se ainda o recebimento de parcela judicial (R$ 646,72), relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), concomitantemente com quintos/décimos de Função Gratificada (1/5 de FG-4) ou de FC/CD, situação que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 8039/2017-TCU-1ª Câmara) e a Súmula TCU 280/2012, que dispõe:

É ilegal o ato de concessão que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF decorrente de funções que não preveem opção pelo cargo efetivo, a exemplo da Função Gratificada - FG e da Gratificação de Representação de Gabinete - GRG.

CONCLUSÃO

24. Os atos de aposentadoria de Hélio Ribeiro da Silva e Oséas Ferreira Cardoso encontram-se prejudicados por perda de objeto, em razão do falecimento dos inativos.

25. O ato de aposentadoria de Geralda Terezinha Ramos pode ser apreciado pela legalidade, com a ressalva de que a rubrica referente ao percentual de 84,32% foi excluída dos proventos da interessada.

26. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Januário Schmidt de Andrade, esta Unidade Técnica considera que os atos deverão ser apreciados pela

ilegalidade, em razão da incorporação de quintos de FC no valor de R$ 4.307,03, superior ao que deveria receber, que é de R$ 3.445,62, bem como do recebimento de parcela judicial (R$ 646,72), relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), concomitantemente com quintos/décimos de Função Gratificada (1/5 de FG-4) ou de FC/CD.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar prejudicado por perda de objeto o exame do mérito dos atos de aposentadoria de Hélio Ribeiro da Silva (CPF 001.319.896-34) e Oséas Ferreira Cardoso (000.322.556-91), em razão de falecimento;

b) considerar legal o ato de aposentadoria de Geralda Terezinha Ramos (CPF 144.105.326-34), com a ressalva de que o percentual de 84,32% foi excluído dos proventos da interessada;

c) considerar ilegais e negar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Januário Schmidt de Andrade (CPF 006.674.716-34), em razão da incorporação de quintos de FC judicial em valor maior que devido e recebimento de parcela judicial relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), concomitantemente com quintos/décimos de Função Gratificada ou de FC/CD;

d) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

e) determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:

e.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

e.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

e.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

e.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão."

É o relatório.

VOTO

Estão em apreciação os atos de concessão de aposentadoria a Geralda Terezinha Ramos, Hélio Ribeiro da Silva, Januário Schmidt de Andrade e Oséas Ferreira Cardoso, ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet/MG.

2. Os atos foram submetidos, para fins de registro, à apreciação do TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, *caput* e incisos I a VI, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip propôs que os atos de Hélio Ribeiro da Silva e Oséas Ferreira Cardoso sejam considerados prejudicados, por perda de objeto, em virtude do falecimento dos interessados.

4. Com relação ao ato de Geralda Terezinha Ramos, a unidade propôs a apreciação pela legalidade pois se verificou que os pagamentos de percentual indevido, que inicialmente levaram à apreciação do ato de aposentadoria pela ilegalidade, por meio do Acórdão 547/2006-TCU-1ª Câmara, cessaram, sanando a irregularidade.

5. Já no ato de Januário Schmidt de Andrade se verificou que o inativo recebe parcela referente a função comissionada judicial, com base na Portaria-MEC 474/87, em valor superior ao permitido, e

recebe parcela judicial relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) concomitantemente com quintos/décimos de Função Gratificada, o que contraria a Súmula TCU 280/2012.

6. Devidamente notificado, optou por não se manifestar, o que levou os pareceres a sugerir que seu ato deva ser considerado ilegal, com recusa de registro.

Por estar inteiramente de acordo com as propostas da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que lhe proponho.

ACÓRDÃO Nº 11556/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.411/2010-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: Geralda Terezinha Ramos (CPF 144.105.326-34), Hélio Ribeiro da Silva (CPF 001.319.896-34), Januário Schmidt de Andrade (CPF 006.674.716-34) e Oseas Ferreira Cardoso (CPF 000.322.556-91).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Geralda Terezinha Ramos, Hélio Ribeiro da Silva, Januário Schmidt de Andrade e Oseas Ferreira Cardoso, ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a Hélio Ribeiro da Silva e Oseas Ferreira Cardoso;

9.2. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Geralda Terezinha Ramos e registrá-lo;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Januário Schmidt de Andrade e recusar-lhe o registro;

9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário do ato considerado ilegal até a data da ciência desta deliberação pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;

9.5. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.5.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato livre das irregularidades apontadas e o submeta a este Tribunal para nova apreciação;

9.5.3. dê ciência aos interessados desta deliberação e alerte Januário Schmidt de Andrade de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após as notificações, em caso de não provimento dos apelos;

9.5.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados dele tomarem conhecimento.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11556-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO tagGrupo – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 016.689/2015-1

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: município de Santana dos Garrotes/PB.

Recorrente: José Carlos Soares (CPF 085.704.478-84).

Representação legal: Antônio Soares de Azevedo (OAB/PB 9.809) representando José Carlos Soares.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES/PB, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, À CONTA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO-BRALF/2006 E DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE, NO EXERCÍCIO DE 2006. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUSÃO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA MULTA DO ART. 57 PARA O ART. 58, INCISO I, DA LEI 8.443/1992.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos - Serur (peça 50), acolhida pelo diretor (peça 51), pelo secretário (peça 52) e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 53):

"INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração (peças 24 a 30) interposto por José Carlos Soares, ex-Prefeito (gestão: 2005-2008), contra o Acórdão 4.191/2017-TCU-2ª Câmara (peça 15), da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, prolatado nos seguintes termos, com destaque para os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Carlos Soares, ex-prefeito do Município de Santana dos Garrotes - PB, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2006 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c'; 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Soares e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.845,66	12/4/2006
15.503,60	11/8/2006
12.003,60	4/10/2006
12.003,60	13/10/2006
12.003,60	7/11/2006
12.003,60	22/12/2006

9.2. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. Esta de tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. José Carlos Soares, ex-prefeito do município de Santana dos Garrotes (PB) - gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado-BRALF e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2006.

3. A aplicação dos recursos no referido exercício vinculava-se aos comandos da Resolução/CD/FNDE 12, de 5/4/2006, que estabelecia os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), e da Resolução/CD/FNDE 22, de 20/4/2006, que normatizava o Programa Brasil Alfabetizado (BRALF).

4. Para a execução das ações previstas no programa BRALF, o FNDE repassou o montante de R$ 63.518,00 (peça 2, p. 35), cuja prestação de contas deveria ocorrer em até sessenta dias após o término da execução das ações. Por sua vez, para as ações do Pnate, houve repasse de R$ 6.845,66 (peça 2, p. 37), sendo que o prazo para prestar contas era até 28/2/2007.

5. Esgotadas as providências cabíveis na fase interna desta tomada de contas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma circunstanciada no Relatório de Tomada de Contas Especial 358/2014 (peça 2, p. 69-79), concluiu pela imputação de débito ao Sr. José Carlos Soares, no valor correspondente ao total repassado, em face da omissão no dever de prestar contas, no que foi acompanhado pela CGU, conforme Relatório de Auditoria nº 1027/2015 (peça 2, p. 89-91).

6. No Tribunal, a Secex/AM propôs realizar citação e audiência do responsável (peças 4-6), em face da omissão no dever de prestar contas, bem como para apresentar as justificativas para tal ocorrência. Citado regularmente (peças 8-9), o ex-Prefeito manteve-se inerte, operando-se a revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, na forma constante da instrução encartada à peça 11 destes autos.

7. A Segunda Câmara desta Corte, ao apreciar o feito, aquiesceu à proposta da unidade regional do Amazonas, corroborada pelo MP/TCU (peça 14), de modo a julgar irregulares as contas do ex-gestor municipal, imputar-lhe débito pelo montante total repassado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tudo conforme consignado no acórdão impugnado transcrito no primeiro parágrafo desta instrução.

8. No presente momento, o recorrente entrega diversos documentos, por meio dos quais intenta comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, motivo por que pleiteia a elisão do débito, o julgamento de suas contas como regulares e o cancelamento da multa sancionada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Serur (peças 35-36), ratificado pelo Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 38), em substituição à Exma. Ministra-Relatora, Ana Lúcia Arraes de Alencar, para conhecer do recurso de reconsideração, sob a égide dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.191/2017-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. O exame deste recurso tem como objeto verificar:

a) se as justificativas apresentadas são suficientes para elidir a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas;

b) se os elementos ora apresentados comprovam a regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE nos programas Brasil Alfabetizado (BRALF) e Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

11. Omissão no dever de prestar contas (peça 24, p. 1-12)

11.1. Resumidamente, o recorrente argui que não se eximiu de sua responsabilidade frente aos órgãos de controle, tendo havido ‘uma falta de atenção de sua assessoria contábil na elaboração da devida prestação de contas’. Acerca disso, aduz que só foi cobrado no ano de 2017, ou seja, dez anos depois da ocorrência dos fatos.

11.2. Argumenta, assim, que, como os programas do BRALF e do Pnate foram regularmente executados, não lhe parece justo a aplicação da multa, razão pela qual requer o seu cancelamento.

Análise:

11.3. Não se pode acolher a justificativa apresentada pelo recorrente para a falta relativa à omissão do dever de prestar contas.

11.4. Em primeiro lugar, ele próprio reconhece a ocorrência de falha de sua assessoria contábil. Além disso, a afirmação de que a prestação de contas só veio a ser ‘cobrada’ em 2017 não encontra guarida, pois a notificação do Tribunal foi regularmente entregue em 13/4/2016, pelo que se vê na peça 9, na qual consta o aviso de recebimento.

11.5. Ademais, também consta dos autos que o FNDE procedeu a notificações do ex-Prefeito, conforme peça 2, p. 49-50, 55, 63 e 65, estas ocorridas ainda nos anos de 2007 e 2012.

11.6. Sobre essa questão o Tribunal possui o entendimento de que a apresentação intempestiva de documentos, ainda que comprove a aplicação regular dos recursos, de modo a elidir o débito, não sana a omissão inicial do gestor de prestar contas, conforme preconiza o § 4º, do art. 209, do RI/TCU:

Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

(...)

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo

com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

11.7. É nessa direção a jurisprudência do Tribunal, ou seja, a apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Nessa linha, os acórdãos 4.838/2017, 3.771/2017, todos da Segunda Câmara e da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

12. Comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos (peças 24 a 30)

12.1. Em sede recursal, o ex-Prefeito apresenta diversos documentos referentes à prestação de contas dos programas em comento.

12.2. Na peça 24 - páginas 4 e 5 - o recorrente explica como se deu a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e nas páginas 5 a 10 discorre sobre o uso das verbas relativas ao Programa Brasil Alfabetizado.

12.3. Adicionalmente, anexa ao recurso todo o restante da peça 24 e as peças 25 a 30, com diversos elementos, por meio dos quais pretende comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE. Entre os novos documentos destacam-se: procedimentos licitatórios, contratos de prestação de serviços, extratos bancários, folhas de frequência escolar, recibos de pagamentos, notas de empenho, notas fiscais etc.

12.4. Pleiteia, assim, a exclusão do débito que lhe foi imputado, pois entende que os documentos constituem acervo probatório suficiente para afastar a sua condenação.

Análise:

12.5. Os documentos trazidos pelo recorrente com o objetivo de promover a prestação de contas revelaram-se aptos a comprovar a adequada aplicação dos recursos repassados pelo FNDE nos programas aos quais se destinaram, como se explicita a seguir.

12.6. Primeiramente, a respeito do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), relacionam-se abaixo a documentação e a respectiva localização nos autos:

a) contratos individuais firmados entre o município de Santana dos Garrotes e os alfabetizadores para prestação de serviços nas diversas escolas da municipalidade (peça 25, p. 47 a peça 26, p. 154);

b) cadastros de turma (com os nomes dos alfabetizandos), declarações de diretores das escolas que atestam a matrícula dos alfabetizadores e cópias dos documentos de identidade dos alfabetizadores (peça 25, p. 47 a peça 26, p. 154);

c) detalhamento de empenho, folhas de pagamento dos instrutores (alfabetizadores) assinadas e extrato bancário da conta específica do BRALF (peça 26, p. 183 a peça 27, p. 3);

d) folhas de frequência (peças 27, p. 4-72, 28, 29 e peça 30 até p. 38);

e) extratos de cheques emitidos pelo sistema de contabilidade pública da prefeitura referentes aos pagamentos realizados aos alfabetizadores (peça 30, p. 39-160).

12.7. Do exame desse conjunto de documentos, pôde-se constatar o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas no objeto do Programa Brasil Alfabetizado.

12.8. A análise da correlação desses elementos permitiu a verificação da execução física (contratos, folhas de frequência, cadastros de turma) e financeira (empenho, folha de pagamento assinada, extrato bancário), de forma a cumprir a finalidade do programa, comprovando, assim, a regular aplicação dos valores repassados, o que dá ensejo à exclusão do débito, no valor histórico de R$ 63.518,00, imputado pelo acórdão impugnado.

12.9. No que se refere ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), enumeram-se adiante os elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos nas atividades relativas ao transporte escolar:

a) procedimento licitatório com vistas à locação de veículos para transporte de estudantes da zona rural do município (peça 24, p. 13-92, p. 117-135 e peça 25, p. 1-32)

b) contratos de locação entre o município e os responsáveis pelos veículos usados na prestação de serviços (peça 24, p. 93-116 e peça 25, p. 33-46);

c) cópia do extrato bancário da conta corrente específica do Pnate, notas de empenho, extratos de cheques e recibos (peça 26, p. 155-182).

12.10. A supracitada documentação estabelece a correlação entre a transferência da verba pública e as despesas realizadas na prestação dos serviços atinentes ao transporte escolar, conforme descrito no quadro a seguir, no qual constam os nomes dos contratados pela prefeitura e o local nos autos dos respectivos documentos vinculados:

Contratados	Contratos	Notas de empenho	Extratos de cheques e recibos
Adailton Justo de Souza	Peça 25, p. 35-36	Peça 26, p. 159	Peça 26, p. 160-161
Edmilson Virgulino de Souza	Peça 25, p. 33-34	Peça 26, p. 162	Peça 26, p. 163-164
João Rodrigues da Silva	Peça 25, p. 37-38	Peça 26, p. 165	Peça 26, p. 166-167
Fernando Rodrigues de Melo	Peça 25, p. 39-40	Peça 26, p. 168	Peça 26, p. 169-170
Cezário Custódio da Silva	Peça 25, p. 41-42	Peça 26, p. 171	Peça 26, p. 172-173
José Gualberto Rodrigues	Peça 25, p. 43-44	Peça 26, p. 174	Peça 26, p. 175-176
Cristóvão Pires de Araújo	Peça 24, p. 93-94	Peça 26, p. 177	Peça 26, p. 178 e p. 180
Francisco Leite da Silva	Peça 24, p. 97-98	Peça 26, p. 181	Peça 26, p. 179 e p. 182

12.11. Importa registrar uma ressalva sobre a documentação referente ao Pnate, que consiste na ausência do extrato bancário emitido pela própria instituição financeira. Todavia, os demais elementos entregues – especialmente os mencionados no quadro acima - possuem força probatória suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre recursos públicos repassados pelo FNDE e a execução dos gastos em ações relacionadas ao programa.

12.12. Há deliberação do Tribunal com esse viés, como o Acórdão 1.748/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no qual se concluiu que, em algumas situações, a despeito da falta de algum elemento que dificulte o estabelecimento da relação de causalidade entre o repasse dos recursos públicos e os dispêndios realizados, o exame de todo o conjunto probatório existente nos autos permite que se faça a correlação necessária para a estabelecimento do nexo.

12.13. Observa, inclusive, que a natureza dos gastos empreendidos nesta TCE está em perfeita consonância com o disposto na Resolução/CD/FNDE 12, na seção IV - 'da utilização dos recursos' – artigos 6º e 7º, em especial quanto aos aspectos referentes ao pagamento de serviços contratados junto a terceiros.

12.14. Dessa forma, conclui-se que os documentos entregues foram suficientes para afastar o débito, no valor histórico de R$ 6.845,66 (primeira linha do item 9.1 do acórdão recorrido), que se refere a recursos transferidos à conta do Pnate.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o recorrente não apresentou justificativas plausíveis frente à irregularidade de omissão no dever de prestar contas (art. 16-III-'a', da Lei 8.443/1192), não obstante ter sido notificado pelo FNDE na fase interna da presente TCE. As contas só foram apresentadas em sede recursal, portanto após a citação do Tribunal, o que leva à aplicação do art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, ou seja, ao julgamento das contas como irregulares e à aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 268.

b) os novos elementos apresentados neste recurso de reconsideração demonstraram possuir força probatória suficiente para excluir o débito referente aos recursos transferidos pelo FNDE à conta dos programas BRALF e Pnate (itens 12.5 a 12.14).

14. Dessa maneira, a proposta é de provimento parcial, para afastar o débito, mas manter-se o julgamento das contas como irregulares e a aplicação da multa prevista do art. 58, inciso I, combinado com os arts. 16, III, 'a' e 19, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por José Carlos Soares em face do Acórdão 4.191/2017-TCU-2ª Câmara, para propor, com base artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir o débito, mas manter-se o julgamento das contas como irregulares e a aplicação da multa, nos termos do art. 58, inciso I, c/c os arts. 16, III, 'a' e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no estado da Paraíba."

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por José Carlos Soares, ex-prefeito de Santana dos Garrotes/PB, contra o Acórdão 4.191/2017 - 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, que, entre outros pontos, julgou irregulares as contas especiais do recorrente, com condenação ao pagamento de débitos, cujo somatório perfaz R$ 70.363,66, e de multa no valor de R$ 7.000,00.

2. O posicionamento uniforme da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foi no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial e excluir o débito, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e alterando o fundamento da multa do art. 57 para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

3. Acolho e adoto como razões de decidir a referida manifestação, uníssona.

4. Passo a destacar os motivos mais relevantes que me conduzem a essa conclusão e inicio por apresentar breve histórico destes autos.

5. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de José Carlos Soares, ex-prefeito do município de Santana dos Garrotes/PB (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2006.

6. Para cumprimento das ações previstas no programa BRALF, o FNDE repassou o montante de R$ 63.518,00, cuja prestação de contas deveria ocorrer em até 60 (sessenta) dias após o término da execução das ações. Por sua vez, para as ações do Pnate, houve repasse de R$ 6.845,66, sendo que o prazo para prestar contas era até 28/2/2007.

7. No âmbito deste Tribunal, o recorrente foi citado e ouvido em audiência em face da referida omissão, mas permaneceu silente.

8. Nesta fase processual, juntou uma série de documentos para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos e pleiteou a elisão do débito, o julgamento de suas contas pela regularidade e o cancelamento da multa que lhe foi aplicada.

II

9. O recurso de reconsideração em questão terá o seu deslinde, em observância ao disposto no art. 209 do Regimento Interno deste Tribunal, com a discussão quanto à capacidade de os documentos agora apresentados demonstrarem a regular aplicação dos recursos repassados e com a indicação de que as argumentações recursais são suficientes a justificar a omissão inicial no dever de prestar contas.

10. A análise da documentação pela Serur demonstrou o seguinte:

10.1. em relação ao Programa Brasil Alfabetizado, foram apresentados:

10.1.1. contratos individuais firmados entre o município de Santana dos Garrotes/PB e os alfabetizadores para prestação de serviços nas diversas escolas da municipalidade;

10.1.2. cadastros de turma (com os nomes dos alfabetizandos), declarações de diretores das escolas que atestam a matrícula dos alfabetizadores e cópias dos documentos de identidade dos alfabetizadores;

10.1.3. detalhamento de empenho, folhas de pagamento dos instrutores (alfabetizadores) assinadas e extrato bancário da conta específica do BRALF;

10.1.4. folhas de frequência;

10.1.5. extratos de cheques emitidos pelo sistema de contabilidade pública da prefeitura referentes aos pagamentos realizados aos alfabetizadores.

10.2. em relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, o recorrente juntou:

10.2.1. procedimento licitatório com vistas à locação de veículos para transporte de estudantes da zona rural do município;

10.2.2. contratos de locação entre o município e os responsáveis pelos veículos usados na prestação de serviços;

10.2.3. cópia do extrato bancário da conta corrente específica do Pnate, notas de empenho, extratos de cheques e recibos.

11. Em resumo, os documentos apresentados somente agora em fase de recurso têm força suficiente para comprovar que as despesas realizadas estão de acordo com as normas legais e regulamentares e atenderam aos objetivos dos programas em tela.

12. Resta, entretanto, a questão da justificativa para a omissão no dever de prestar contas.

13. O recorrente alegou que "foi uma falta de atenção de sua assessoria contábil na elaboração da devida prestação de contas destes dois Programas, que somente veio a ser cobrada em 2017, dez anos depois, portanto".

14. Em primeiro lugar, tem-se que o recorrente reconheceu ter havido falha em prestá-las, todavia imputou tal erro à sua assessoria contábil.

15. Ora, o referido dever é personalíssimo e claramente recai sobre a pessoa do recorrente. As normas que regem os dois programas aqui em debate são claras nesse sentido, além do que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

16. A conduta que se esperava do recorrente era a de gerir os recursos transferidos e garantir a prestação de contas dos atos que praticou.

17. Reforço a reprovabilidade de sua conduta ao constatar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE promoveu sua notificação em 4/7/2007 e 11/7/2012, com a cobrança da apresentação das prestações de contas, sem resposta do recorrente, que também não apresentou defesa nesta Casa após regular citação.

18. Cai por terra, dessa forma, a sua afirmação de que a prestação de contas somente veio a ser cobrada em 2017, mesmo porque não seria necessária, tendo em vista ser seu dever prestá-las em momento oportuno.

19. A inação do recorrente teve como consequência, além da grave inobservância de dever constitucional, a formação da presente TCE com custos ao Poder Público de instauração, processamento, julgamento e recurso, tornando como acertada a proposta uniforme da Serur e do MPTCU de manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e da aplicação da pena de multa.

20. Alterar o julgamento de mérito destas contas para regulares com ressalva, como requereu o recorrente, é premiar sua conduta negligente.

21. Assim sendo, defendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso de reconsideração de José Carlos Soares no sentido de excluir o débito que lhe foi imputado.

22. Como consequência, deve ser alterado o fundamento da sanção da multa do art. 57 para o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se o mesmo valor, ante a reprovabilidade da conduta do recorrente, conforme demonstrei anteriormente.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 11557/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.689/2015-1

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: José Carlos Soares (CPF 085.704.478-84).
4. Unidade: município de Santana dos Garrotes/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Antônio Soares de Azevedo (OAB/PB 9.809) e outros representando José Carlos Soares.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.191/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Carlos Soares e dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. excluir os débitos a que foi condenado pelo subitem 9.1 do Acórdão 4.191/2017 - 2ª Câmara;

9.1.2. alterar o fundamento legal da multa aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 4.191/2017 - 2ª Câmara do art. 57 para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11557-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 016.729/2007-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
Interessados: Benigno da Silva Cardoso (CPF 062.107.673-20), Gonçalo Marques (CPF 043.786.363-87), Joaquim Benjamim Cavalcante Filho (CPF 008.324.563-49), José Felipe de Matos (CPF 035.348.043-68), José Soares de Sousa (CPF 044.466.313-49), Lino Rodrigues do Nascimento (CPF 093.939.353-00), Luiz Feitosa (CPF 077.013.303-72) e Magno José Rodrigues (CPF 035.131.303-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL COM BASE EM CERTIDÃO QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DO ACÓRDÃO 2.719/2006-

1ª CÂMARA. OITIVA DE INTERESSADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 20 a 22):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Benigno da Silva Cardoso, Gonçalo Marques, Joaquim Benjamim Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento, Luiz Feitosa e Magno José Rodrigues, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União - TCU, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Esta Corte de Contas, por meio do acórdão 2084/2009-2ª Câmara, julgou prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria de Benigno da Silva Cardoso e de Luís Feitosa, bem como considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos ex-servidores Gonçalo Marques, Benjamim Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento e Magno José, negando-lhes o respectivo registro. A ilegalidade decorreu da falta de comprovação do tempo de serviço exercido na esfera municipal/estadual (peça 2, pp. 37-41).

4. As certidões de tempo de serviço apresentadas não atenderam aos critérios estabelecidos pelo acórdão 2.719/2006-1ª Câmara, pois não fazem referência aos atos ou portarias de nomeação ou de admissão e de exoneração ou dispensa, não indicando as respectivas publicações na imprensa oficial nem esclarecendo qual era o regime jurídico em que os serviços foram prestados, se estatutário ou celetista.

5. Os ex-servidores Gonçalo Marques, Joaquim Benjamim Cavalcante Filho e Magno José Rodrigues impetraram pedido de reexame contra o acórdão 2084/2009-2ª Câmara.

6. Esta Corte de Contas, por meio do acórdão 2.815/2010-2ª Câmara, conheceu dos pedidos de reexame interpostos por Gonçalo Marques, Joaquim Benjamim Cavalcante Filho e Magno José Rodrigues, fazendo as seguintes deliberações (peça 2, p. 59 e peça 3, pp. 1-10):

'(...)

9.2. negar provimento aos recursos interpostos por Gonçalo Marques e Joaquim Benjamim Cavalcante Filho;

9.3. conceder a Magno José Rodrigues o prazo de noventa dias para que comprove, perante esta Corte, a natureza estatutária do vínculo mantido com o município de Vitória do Mearim/MA, ou para que traga a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, caso se trate de tempo de contribuição ao regime geral;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional/MA;

9.5. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional/MA que diligencie ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para averiguar o período no qual o servidor Joaquim Benjamim Cavalcante Filho exerceu mandato eletivo antes de emitir novo ato de concessão de aposentadoria para o servidor;

9.6. determinar à Controladoria-Geral da União que oriente os órgãos/entidades da Administração Federal sobre a necessidade de exigir certidão expedida pela Instituto Nacional do Seguro Social para fins de averbação de tempo de contribuição vinculado ao regime geral de previdência social, ainda que prestado a órgãos estaduais, distritais ou municipais;

9.7. determinar à Secretaria de Recursos que acompanhe o prazo fixado no subitem 9.3 para, posteriormente, reinstruir o feito e submetê-lo ao relator do pedido de reexame, após prévia oitiva do Ministério Público.

(...)'

7. Posteriormente, os ex-servidores Gonçalo Marques e Joaquim Benjamin Cavalcante impetraram embargos de declaração opostos ao acórdão 2.815/2010-2ª Câmara. Esta Corte de Contas, mediante acórdão 5544/2010-2ª Câmara, não conheceu dos presentes embargos de declaração, ante sua intempestividade (peça 3, pp. 16-18).

8. Esta Secretaria em instrução de acompanhamento das determinações dos acórdãos 2084/2009 e 2815/2010, ambos da 2ª Câmara, registrou o seguinte (peça 3, pp. 43-45):

'a) quanto ao ato de aposentadoria de Magno Jose Rodrigues (Controle n° 10180257-04- 1999-000065-8), verificou-se a perda de objeto, ante o falecimento do interessado, ocorrido em 22/10/2009 - fl. 136; b

b) quanto aos atos de Joaquim Benjamim Cavalcante Filho (Controle n° 10180257-04- 1999-000032-1) e Jose Soares de Sousa (Controle n° 10180257-04-1999-000018-6), verifica-se que a referida deliberação foi parcialmente atendida, tendo em vista o cancelamento das aposentadorias e a concessão de aposentadorias proporcionais, faltando, neste caso, o cadastramento de novos atos no Sistema Sisac - fls. 92/93;

c) quanto aos atos de Gonçalo Marques (Controle n° 10180257-04-1998-000092-1) e Lino Rodrigues do Nascimento (Controle n° 10180257-04-1998-000095-6), verifica-se que a referida deliberação foi atendida, tendo em vista o cancelamento das aposentadorias e o retorno à atividade - fls. 92/93 e 134/135; e

d) ***por fim, em relação ao ato de aposentadoria de Jose Felipe de Matos (Controle n° 10180257-04-1999-000003-8), há decisão judicial que impede a execução da referida deliberação (fls. 96/99 e 137/140).****'* (grifos acrescidos)

9. No Mandado de Segurança 28074, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, pelo ex-servidor José Felipe de Matos, concedeu-se parcialmente a segurança, apenas para cassar o acórdão 2.084/2009-2ª Câmara, na parte em que julgou ilegal o ato de aposentadoria do impetrante, e determinou-se a realização de novo julgamento (peças 10 a 12).

10. Em consequência, esta Secretaria realizou a oitiva do interessado, por intermédio do órgão gestor, por meio dos ofícios D-4679 e 4679-1/SEFIP, de 26/11/2012, para que José Felipe de Matos se pronunciasse sobre a averbação de tempo de serviço estadual (1.142 dias), sem comprovação por meio de certidão de tempo de serviço que atenda aos critérios estabelecidos pelo acórdão 2.719/2006-1ªCâmara (referência: aos atos ou portarias de nomeação ou de admissão e de exoneração ou dispensa; as respectivas publicações na imprensa oficial; ao regime jurídico em que os serviços foram prestados, se estatutário ou celetista) (peça 16, p. 5).

11. A unidade jurisdicionada recebeu os ofícios de oitiva em 30/11/2012 (peça 14). José Felipe de Matos tomou ciência da oitiva em 12/12/2012 (peça 15, p. 2). A resposta do órgão gestor está anexada à peça 15 e as alegações de defesa do interessado estão anexadas à peça 16.

Resposta à oitiva

12. José Felipe de Matos apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 16):

a) informa que antes de ingressar no serviço público federal, o requerente trabalhou durante 3 anos, 1 mês e 17 dias no extinto Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no período compreendido entre 1/8/1959 a 15/9/1962, no cargo de trabalhador nível 01 (pessoal p/obras e servente), conforme atesta a certidão de tempo de serviço e a ficha funcional;

b) posteriormente, ingressou no serviço público federal, na extinta Sucam, hoje, Funasa, onde exerceu o cargo de motorista durante 32 anos e 6 meses, e, após completar 35 anos de efetivo serviço na Administração Pública, foi aposentado por tempo de serviço;

c) os documentos apresentados para averbação junto à Funasa foram expedidos pelo Estado do Maranhão, através do DER, portanto, são documentos idôneos, visto que fornecidos por um ente público, que goza de fé pública; e

d) alega que o fato da auditoria do TCU haver constatado possíveis irregularidades em certidões expedidas por prefeituras, para fins de concessão de aposentadoria de outros servidores, não autoriza a modificar o ato de aposentadoria do requerente, visto que este não se utilizou de certidão de nenhuma prefeitura para obter aposentadoria por tempo de serviço, desse modo, não pode ser penalizado pela ação ou omissão de terceiros, pois nunca praticou, tampouco concorreu a prática de qualquer ilícito contra a Administração Pública; e

e) por fim, alega prescrição e decadência administrativa, com base o artigo 54 da Lei 9.784/1999, requerendo que seja mantida a aposentadoria.

13. O ex-servidor José Felipe de Matos encaminhou cópia dos seguintes documentos:

a) certidão de tempo de serviço, emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem, do Governo do Estado do Maranhão. A certidão registra que o cargo de ex-servidor era o de trabalhador nível 01 e o regime

pessoal para obras. A certidão abrange o período de 1/8/1959 a 15/9/1962, totalizando 3 anos, 1 mês e 17 dias, prestados no órgão, na categoria pessoal para obras. Consta a informação de que o servidor não sofreu faltas no período e nem penalidades. A certidão foi emitida em 14/11/1987, estando assinada pelo então chefe do Setor de Pessoal e representante do cadastro do Departamento de Estrada de Rodagem (peça 16, pp. 6-7);

b) ficha de identificação do servidor emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem, constando como data de admissão 21/11/1959. A data de admissão diverge daquela informada na certidão de tempo de serviço (1/8/1959) (peça 16, pp. 8-9);

c) Portaria de aposentadoria do ex-servidor, aposentado em 24/11/1998, com proventos integrais, com base no artigo 40, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal/1988 (peça 16, pp. 10-11); e

d) cópia do acórdão 1976/2007-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 008.243/2003-0, apreciando pela legalidade o ato de aposentadoria de José Felipe de Matos (peça 16, p. 12).

Documentos encaminhados pela Funasa

14. A Funasa encaminhou os seguintes documentos:

a) mapa de tempo de serviço do ex-servidor, totalizando 36 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço, com a averbação do tempo de serviço laborado no Departamento de Estrada de Rodagem (peça 15, pp. 3-4);

b) certidão de tempo de serviço, emitida pelo Departamento de Estrada de Rodagem, do Governo do Estado do Maranhão (peça 15, pp. 5-6);

c) portaria de aposentadoria (peça 15, pp. 7-8);

d) portaria cancelando a aposentadoria do ex-servidor, publicada no DOU de 18/6/2009 (peça 15, pp. 9-11);

e) novo mapa de tempo de serviço totalizando 33 anos e 3 dias (peça 15, pp. 12-13); e

f) Portaria CORE-MA/DIREH/SACAD/NR. 592, de 25/8/2009, publicada no DOU de 27/8/2009, cancelando a portaria de aposentadoria com proventos proporcionais, com base no Mandado de Segurança 28.074-3-Supremo Tribunal Federal, voltando o servidor a receber a aposentadoria com proventos integrais (peça 15, pp. 14-15).

EXAME TÉCNICO

Tempo de serviço estadual

15. O servidor aposentou-se com proventos integrais em 24/11/1998, averbando tempo de serviço prestado no Departamento de Estrada de Rodagem do Governo do Estado do Maranhão no total de 3 anos, 1 mês e 17 dias.

16. A certidão emitida pelo Departamento de Estrada de Rodagem apresenta divergência quanto à data de admissão (1/8/1959) em relação à anotada na ficha de identificação do ex-servidor (21/11/1959) (peças 16, pp. 6-9).

17. Ademais, a certidão de tempo de serviço não atende aos critérios estabelecidos pelo acórdão 2.719/2006-1ªCâmara, tais como indicar os atos ou portarias de nomeação ou de admissão e de exoneração ou dispensa; as respectivas publicações na imprensa oficial; o regime jurídico em que os serviços foram prestados, se estatutário ou celetista.

18. Diante do exposto, entende-se indevido o cômputo do tempo estadual. Excluindo-se o tempo indevido o servidor possui 33 anos e 3 dias de tempo de serviço, podendo a aposentadoria prosperar com proventos proporcionais a 33/35 avos com base no artigo 40, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal/1988 (redação original).

Acórdão 1976/2007-1ª Câmara

19. O servidor encaminhou cópia do acórdão 1976/2007-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 008.243/2003-0.

20. O único ato apreciado no TC 008.243/2003-0 foi o de Valdir José da Silva. O Ministério Público no TC 008.243/2003-0 manifestou-se, preliminarmente, pela realização de diligência saneadora para os atos em favor de Benigno da Silva Cardoso, Gonçalo Marques, Joaquim Benjamin Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento, Luiz Feitosa e Magno José Rodrigues, bem como pela legalidade e registro do ato em favor de Valdir José da Silva.

21. O ministro-relator acolheu o parecer do Ministério Público e determinou em despacho o destaque dos atos de Benigno da Silva Cardoso, Gonçalo Marques, Joaquim Benjamin Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento, Luiz Feitosa e Magno José Rodrigues e prosseguimento da apreciação do ato de Valdir José da Silva. Os atos foram destacados e autuados no presente

processo TC 016.729/2007-5, no qual foram proferidos os acórdãos 2.084/2009, 2.815/2010 e 5544/2010, todos da 2ª Câmara deste Tribunal.

22. Ocorre que houve erro material na publicação do acórdão 1976/2007-1ª Câmara, proferido no TC 008.243/2003-0, pois além de Valdir José da Silva, os demais interessados citados no processo tiveram os atos também considerados legais.

23. Em consequência, esta Corte de Contas proferiu o acórdão 6483/2015-2ª Câmara que retificou o acordão 1976/2007-1ª Câmara. No acórdão 6483/2015-2ª Câmara, os Ministros do TCU acordaram, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material no sentido de excluir da apreciação pelo acórdão 1.976/2007-1ª Câmara, os atos de Benigno da Silva Cardoso, Gonçalo Marques, Joaquim Benjamin Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento, Luiz Feitosa e Magno José Rodrigues, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 18).

Decadência Administrativa

24. Esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

'SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.'

25. Assim, o prazo decadencial começará a contar a partir da decisão do TCU que considerar legal ou ilegal o ato de aposentadoria em exame.

Mandado de Segurança 28074

26. No Mandado de Segurança n. 28074, concedeu-se parcialmente a segurança, apenas para cassar o acórdão 2.084/2009-2ª Câmara, na parte em que julgou ilegal o ato de aposentadoria de José Felipe de Matos, determinando-se a realização de novo julgamento. Transcrevemos a Emenda do MS 28074:

EMENTA: *MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE EXAME EFETIVO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO IMPETRANTE. APOSENTADORIA EFETIVADA HÁ MAIS DE SEIS ANOS.* ***DESRESPEITO ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA****. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (grifo nosso).*

27. Assim, em atendimento ao MS 28074, esta Unidade Técnica realizou a oitiva do interessado, que apresentou suas alegações de defesa. Desta forma, entende-se atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa.

CONCLUSÃO

28. Em razão do exposto e tendo em vista a análise realizada no ato de concessão de aposentadoria de José Felipe de Matos, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão da averbação de tempo de serviço estadual com base em certidão de tempo de serviço que não atende aos critérios estabelecidos pelo acórdão 2.719/2006-1ªCâmara e que possui dado divergente ao constante da ficha de identificação do servidor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de José Felipe de Matos (CPF: 035.348.043-68);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) esclareça ao servidor que a aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 33/35 avos, devendo ser emitido novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

c.3) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão."

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria a José Felipe de Matos, servidor inativo da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

2. Originalmente este processo foi autuado com oito atos de concessão, dos ex-servidores Benigno da Silva Cardoso, Gonçalo Marques, Joaquim Benjamim Cavalcante Filho, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento, Luiz Feitosa, José Felipe Matos e Magno José Rodrigues.

3. O Acórdão 2.084/2009-2ª Câmara julgou prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a Benigno da Silva Cardoso e Luiz Feitosa, falecidos, bem como considerou ilegais os atos de Gonçalo Marques, Joaquim Benjamim Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento e Magno José Rodrigues, negando-lhes o respectivo registro. A ilegalidade decorreu da falta de comprovação do tempo de serviço exercido nas esferas municipal/estadual.

4. Gonçalo Marques, Joaquim Benjamim Cavalcante Filho e Magno José Rodrigues interpuseram pedidos de reexame contra a referida deliberação, que foram apreciados pelo Acórdão 2.815/2010-2ª Câmara, que negou provimento aos recursos de Gonçalo Marques e Joaquim Benjamim Cavalcante Filho e concedeu a Magno José Rodrigues prazo de noventa dias para que comprovasse, perante esta Corte, a natureza estatutária do vínculo mantido com o município de Vitória do Mearim/MA ou para que trouxesse a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, caso se tratasse de tempo de contribuição ao regime geral.

5. Insatisfeitos com a decisão, Gonçalo Marques e Joaquim Benjamin Cavalcante Filho opuseram embargos de declaração em face do Acórdão 2.815/2010-2ª Câmara, os quais não foram conhecidos ante sua intempestividade (Acórdão 5.544/2010-2ª Câmara).

6. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em instrução de acompanhamento das determinações dos Acórdãos 2.084/2009 e 2.815/2010, ambos da 2ª Câmara, constatou que (peça 3, pp. 43 a 45):

(i) Magno José Rodrigues faleceu em 22/10/2009, de modo que houve a perda de objeto do ato desse interessado;

(ii) Joaquim Benjamim Cavalcante Filho e José Soares de Sousa tiveram suas aposentadorias canceladas com a concessão de aposentadorias proporcionais, de maneira que resta pendente o cadastramento de novos atos;

(iii) Gonçalo Marques e Lino Rodrigues do Nascimento tiveram suas aposentadorias canceladas e retornaram à atividade;

e (iv) José Felipe de Matos entrou com ação judicial, cujo desdobramento impede a execução do Acórdão 2.084/2009-2ª Câmara em relação a ele.

7. Esse último responsável impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança 28.074, cuja decisão concedeu parcialmente a segurança para (peças 10 a 12):

"(...) apenas para cassar o acórdão TCU n. 2.084/2009, na parte em que julgou ilegal o ato de aposentadoria do Impetrante, e determinar seja realizado novo julgamento"

8. Procedeu-se à oitiva de José Felipe de Matos (peça 16, p.5); sua defesa foi apresentada à peça 16. O órgão gestor também prestou esclarecimentos à peça 15.

9. A análise da Sefip, integralmente transcrita no relatório que antecedeu este voto e acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, concluiu pela ilegalidade do ato em face da averbação de tempo de serviço estadual com base em certidão de tempo de serviço que não atende aos critérios estabelecidos pelo Acórdão 2.719/2006-1ª Câmara e que possui dado divergente ao constante da ficha de identificação do servidor.

10. Endosso as manifestações, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

11. Em síntese, José Felipe de Matos alegou que:

a) antes de ingressar no serviço público federal, trabalhou durante 3 anos, 1 mês e 17 dias no extinto Departamento de Estradas de Rodagem - DER, entre 1º/8/1959 e 15/9/1962, no cargo de trabalhador nível 01 (pessoal para obras e servente);

b) posteriormente ingressou no serviço público federal na extinta Sucam, hoje, Funasa, onde exerceu o cargo de motorista durante 32 anos e 6 meses e, após completar 35 anos de efetivo serviço na Administração Pública, foi aposentado por tempo de serviço;

c) os documentos apresentados para averbação à Funasa foram expedidos pelo Estado do Maranhão, por meio do DER, e, portanto, são documentos idôneos, visto que fornecidos por um ente público, que goza de fé pública;

d) o fato de a auditoria do TCU haver constatado possíveis irregularidades em certidões expedidas por prefeituras para fins de concessão de aposentadoria de outros servidores não autoriza o Tribunal a modificar seu ato de aposentadoria, visto que não teria se utilizado de certidão de nenhuma prefeitura para obter a aposentação por tempo de serviço, de modo que não pode ser apenado por ação ou omissão de terceiros, pois nunca praticou qualquer ilícito contra a Administração Pública, tampouco para tal concorreu; e

e) houve prescrição e decadência administrativa, com base no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

12. Junto às alegações de defesa foram apresentados os seguintes documentos pelo interessado: (i) certidão de tempo de serviço emitida pelo DER/MA; (ii) ficha de identificação do servidor emitida pelo DER/MA; (iii) portaria de aposentadoria; e (iv) cópia do Acórdão 1.976/2007-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 008.243/2003-0, que apreciou pela legalidade o ato de aposentadoria de José Felipe de Matos.

13. A Funasa encaminhou a seguinte documentação: (i) mapa de tempo de serviço do ex-servidor, que aferia 36 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço, já averbado o tempo de serviço laborado no DER/MA; (ii) certidão de tempo de serviço emitida pelo DER/MA; (iii) portaria de aposentadoria; (iv) portaria que cancelou a aposentadoria do ex-servidor, publicada no DOU de 18/6/2009; (v) novo mapa de tempo de serviço, que totalizava 33 anos e 3 dias; e (vi) portaria publicada no DOU de 27/8/2009 que cancelou a portaria de aposentadoria com proventos proporcionais com base no Mandado de Segurança 28.074 do STF, de modo que o servidor voltou a receber a aposentadoria com proventos integrais.

14. Ao examinar a documentação fornecida por José Felipe de Matos, observa-se que a certidão emitida pelo DER/MA apresenta divergência quanto à data de admissão (1º/8/1959) em relação à registrada na ficha de identificação do ex-servidor (21/11/1959). Além disso, a certidão de tempo de serviço não atende aos critérios estabelecidos pelo Acórdão 2.719/2006-1ªCâmara, tais como indicar os atos ou portarias de nomeação ou de admissão e de exoneração ou dispensa; as respectivas publicações

na imprensa oficial; o regime jurídico em que os serviços foram prestados, se estatutário ou celetista. Dessa forma, entende-se que o cômputo do tempo estadual é indevido, e, portanto, deve ser aquele excluído, de modo que o interessado então possui 33 anos e 3 dias de tempo de serviço; assim, sua aposentadoria pode prosperar com proventos proporcionais a 33/35 avos, com base no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal (redação original).

15. No que tange ao Acórdão 1.976/2007-1ª Câmara, suscitado pelo interessado e proferido no âmbito do TC 008.243/2003-0, que apreciou pela legalidade seu ato de aposentadoria, cabe informar que houve erro material em sua publicação. Tal deliberação foi retificada pelo Acórdão 6.483/2015-2ª Câmara, no sentido de excluir a apreciação dos atos de Benigno da Silva Cardoso, Gonçalo Marques, Joaquim Benjamin Cavalcante Filho, José Felipe de Matos, José Soares de Sousa, Lino Rodrigues do Nascimento, Luiz Feitosa e Magno José Rodrigues, mantendo-se os demais termos do acórdão retificado, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU (peça 18). Os atos desses responsáveis foram destacados e apreciados no presente processo, em que foram proferidos os Acórdãos 2.084/2009, 2.815/2010 e 5.544/2010, todos da 2ª Câmara. Dessa forma, o único ato apreciado no Acórdão 1.976/2007-1ª Câmara foi o de Valdir José da Silva.

16. No que concerne à suscitada decadência administrativa, a Súmula TCU 278 estipula que "os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente".

17. Como o interessado foi ouvido pelo Tribunal e seus argumentos devidamente analisados, considero plenamente atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

18. Contudo, pelas razões já expostas, as alegações não merecem acolhida, de forma que sua aposentadoria deve ser considerada ilegal.

19. Em relação aos valores já pagos, sua percepção de boa-fé permite a aplicação da Súmula TCU 106 e a dispensa da respectiva devolução.

Ante o exposto, acolho os pareceres da Sefip e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11558/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.729/2007-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Felipe de Matos (CPF 035.348.043-68).
4. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Felipe de Matos, servidor inativo da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do

Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Felipe de Matos e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. esclareça ao interessado que sua aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 33/35 avos, devendo ser emitido novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU pelo Sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11558-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.552/2014-9

[Apenso TC 042.011/2012-4]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Companhia Docas do Pará.

Recorrentes: Ademir Galvão Andrade (CPF 049.051.805-20), Nelson Pontes Simas (CPF 055.383.432-00), Jorge Luiz Silva Mesquita (CPF 085.754.442-04) e Telenorte Telecomunicações, Comércio e Informática Ltda. (CNPJ 04.206.975/0001-21).

Representação legal: Cristiana Pinho Martins (OAB/PA 9.328) e outros representando Ademir Galvão Andrade; Walena Mendes Macieira de Lyra (OAB/PA 18.409) e outros representando Nelson Pontes Simas, Jorge Luiz Silva Mesquita e Telenorte Telecomunicações, Comércio e Informática Ltda.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE FATOS ORIUNDOS DA OPERAÇÃO “GALILÉIA” (POLÍCIA FEDERAL). EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DE CONTRATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Recursos - Serur, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade e que foi acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 123-126):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Nelson Pontes Simas (peças 76 e 101), Telenorte Telecomunicações Comercio e Informática Ltda. - EPP e Jorge Luiz Silva Mesquita (peças 77 e 102), e Ademir Galvão Andrade (peça 106), contra o Acórdão 1623/2017-TCU-2ª Câmara (peça 73). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar nulo, com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno do TCU, o Acórdão 9.913/02016-TCU-2ª Câmara e os atos processuais subsequentes;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, as contas de Ademir Galvão Andrade, Jorge Luiz Silva Mesquita, Nelson Pontes Simas e Telenorte – Telecomunicações Comércio e Informática Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Docas do Pará, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas respectivas (quadro abaixo), na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	*Valor original (R$)*
12/7/2004	*46.706,10*
16/9/2004	*129.128,40*

9.3. aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, multa individual no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a integram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, em atenção ao art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão 1760/2014 (Relação 19/2014-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz), proferido no âmbito do TC-042.011/2012-4, que tinha por objeto acompanhamento decorrente de inspeção realizada na Companhia Docas do Pará - CDP. A inspeção visou à apuração de ilícitos investigados pela Operação Galileia da Polícia Federal, de que tratou o Acórdão 2649/2012-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC-008.157/2012-0.

3. A irregularidade que motivou a constituição do presente processo foi a inexecução parcial do Contrato 20/2004, firmado entre a CDP e a Telecomunicações, Comércio e Informática Ltda. - Telenorte, cujo objeto era a prestação de serviços de segurança eletrônica nos Portos de Belém, Vila do Conde, Santarém e nos Terminais de Miramar e Outeiro (antigo Porto de Sotave).

4. A presente TCE fora julgada, inicialmente, pelo Acórdão 9913/2016 (peça 45), retificado pelo Acórdão 10479/2016 (peça 50), ambos da 2ª Câmara. No entanto, esses dois julgados foram anulados pelo Acórdão 1623/2017-2ª Câmara (peça 73), cujo dispositivo se encontra reproduzido acima, em razão do reconhecimento de erro de procedimento configurado pela falta de juntada aos autos das alegações de defesa apresentadas tempestivamente por um dos responsáveis.

5. Por meio desse mesmo acórdão, o Tribunal julgou irregulares as contas de Ademir Galvão Andrade, Diretor Presidente, e de Nelson Pontes Simas, Diretor de Gestão Portuária da CDP, à época dos fatos, e da

Telenorte e de Jorge Luiz Silva Mesquita, seu sócio gerente, condenando-os ao pagamento de débito solidário, no valor histórico de R$ 175.834,50, e de multa individual, no valor de R$ 60.000,00.

6. O acórdão condenatório foi depois retificado, por erro material, pelo Acórdão 8359/2017-2ª Câmara (peça 95), mas sem qualquer alteração em sua parte dispositiva.

7. Inconformados, os responsáveis interpõem recursos de reconsideração, que são objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 115 a 117), acolhido por despacho da Exma. Relatora, Ministra Ana Arraes, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido (peça 119).

9. Ressalte-se que, embora Ademir Galvão Andrade tenha apresentado peça denominada recurso de revisão, inclusive invocando os respectivos pressupostos normativos, a Ministra Relatora, em consonância com a unidade técnica, deliberou receber a peça apresentada como recurso de reconsideração, de sorte a não causar prejuízo ao responsável pelo esgotamento de suas possibilidades recursais.

EXAME TÉCNICO

10. Delimitação

10.1. Os presentes recursos têm por objeto examinar:

a) a desconsideração da personalidade jurídica em procedimento administrativo;

b) a responsabilidade dos gestores por atos praticados com respaldo em pareceres técnicos ou jurídicos;

c) a responsabilidade dos gestores pelas irregularidades verificadas no caso concreto;

d) a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

e) a execução do objeto contratado;

f) a dosimetria das penalidades aplicadas.

11. A desconsideração da personalidade jurídica em procedimento administrativo.

11.1. Alegam a **Telenorte Ltda.** e **Jorge Luiz Mesquita** que a desconsideração da personalidade jurídica por tribunais administrativos é tema ainda não discutido em definitivo pelo STF.

11.2. Análise:

11.3. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas:

Quando o vínculo entre a Administração Pública e o particular deriva de um contrato, a responsabilidade é prioritariamente da pessoa jurídica contratada, por ter sido ela que se obrigou perante o Estado, não podendo o TCU atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados à avença na condição de representantes da contratada; salvo em hipóteses excepcionais relativas a conluios, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da entidade contratada, situações em que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios ou administradores.

Acórdão 934/2017-Primeira Câmara, Relator Benjamin Zymler.

11.4. No mesmo sentido, os Acórdãos 2267 e 3455/2015-1ª Câmara.

11.5. A jurisprudência desta Corte também entende desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois:

No exercício de suas competências constitucionais, o TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os verdadeiros responsáveis pelos atos tidos como irregulares. A desconsideração da personalidade jurídica não é atividade privativa do Poder Judiciário.

Acórdão 5.764/2015-Primeira Câmara, Relator Benjamin Zymler.

11.6. Nesse mesmo sentido, os Acórdãos 4712, 4636 e 4481/2015, todos da 1ª Câmara, e 2879/2017 e 4648/2015, da 2ª Câmara.

11.7. Os recorrentes, no entanto, se fundamentam na decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, do STF, no MS 32.494/DF, publicada em 13/11/2013, que suspendeu cautelarmente a eficácia do item 9.4 do Acórdão 2593/2013-TCU-Plenário, proferido no TC-000.723/2013-4, que havia estendido a penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, imposta a uma empresa, a outra, com fundamento (entre outros) na teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica.

11.8. Para justificar tal medida, argumentou o i. relator do *writ* que (com destaques acrescidos):

(...) razões de prudência e o reconhecimento da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte impetrante impõem que se outorgue, na espécie, a pretendida tutela cautelar, seja porque ***esta Suprema Corte ainda não se pronunciou sobre a validade da aplicação da 'disregard doctrine' no âmbito dos procedimentos administrativos****, seja porque* ***há eminentes doutrinadores, apoiados na cláusula constitucional da reserva de***

jurisdição, que entendem imprescindível a existência de ato jurisdicional para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica (o que tornaria inadmissível a utilização dessa técnica por órgãos e Tribunais administrativos)*, (...) seja, ainda, porque* ***assume significativa importância o debate em torno da possibilidade de utilização da 'disregard doctrine', pela própria Administração Pública, agindo 'pro domo sua', examinada essa específica questão na perspectiva do princípio da legalidade****.*

11.9. Isto é, basicamente, por meio dessa decisão, o STF colocou em dúvida o entendimento firmado por este Tribunal em favor da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, sem a necessidade de intervenção judicial.

11.10. No entanto, nessa mesma decisão, o eminente relator também alinhou diversos argumentos favoráveis ao entendimento deste Tribunal, *verbis* (com destaques acrescidos):

Tenho para mim, em juízo de mera delibação (em afirmação compatível, portanto, com esta fase de incompleta cognição), que o E. Tribunal de Contas da União, ao exercer o controle de legalidade sobre os procedimentos licitatórios sujeitos à sua jurisdição, possuiria atribuição para estender a outra pessoa ou entidade envolvida em prática comprovadamente fraudulenta ou cometida em colusão com terceiros a sanção administrativa que impôs, em momento anterior, a outro licitante (ou contratante), desde que reconheça, em cada situação que se apresente, a ocorrência dos pressupostos necessários à ***aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica****, pois essa prerrogativa* ***também comporia a esfera de atribuições institucionais daquela E. Corte de Contas, que se acha instrumentalmente vocacionada a tornar efetivo o exercício das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República****.*

Isso significa que ***a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário e ao ordenamento positivo****.*

(...) De outro lado, e a despeito de o instituto da desconsideração da personalidade jurídica somente haver sido objeto de regulação legislativa em tempos mais recentes, (...) parece-me que ***a ausência de autorização legal outorgando ao Tribunal de Contas da União competência expressa para promover 'the lifting of the corporate veil' não violaria, aparentemente, o postulado da legalidade, eis que a aplicação, em nosso sistema jurídico, da 'disregard doctrine', como sabemos, precedeu, em muitos anos, a própria edição dos diplomas legislativos anteriormente referidos, como resulta de decisões proferidas por nossos Tribunais judiciários (...) e reconhece o magistério da doutrina (...)****.*

É importante acentuar que a aplicação do instituto da desconsideração ('disregard doctrine'), por parte do Tribunal de Contas da União, encontraria suporte legitimador não só na teoria dos poderes implícitos, mas, também, no princípio constitucional da moralidade administrativa*, que representa um dos vetores que devem conformar e orientar a atividade da Administração Pública (CF, art. 37, 'caput'), em ordem a inibir o emprego da fraude e a neutralizar a prática do abuso de direito, que se revelam comportamentos incompatíveis com a essência ética do Direito.*

(...)

Impõe-se registrar, por necessário, ainda que esta afirmação não envolva qualquer manifestação conclusiva sobre a presente controvérsia mandamental, que ***a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por órgãos administrativos, desde que utilizada como meio de coibir o abuso de direito e o desrespeito aos princípios que condicionam a atividade do Estado, tem sido reconhecida por autorizado magistério doutrinário*** *(...).*

É importante reconhecer que a pessoa jurídica não pode ser manipulada, com o ilícito objetivo de viabilizar o abuso de direito e a prática de fraude, principalmente no que concerne aos procedimentos licitatórios, pois essas são ideias que se revelam frontalmente contrárias ao dever de moralidade e de probidade, que constituem deveres que se impõem à observância da Administração Pública e dos participantes. O licitante de má-fé, por isso mesmo, deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação das entidades estatais e de seus órgãos de controle, que não podem tolerar o abuso de direito e a fraude como práticas descaracterizadoras da essência ética do processo licitatório.

11.11. Vê-se, então, que o e. relator já adianta argumentos que superariam os óbices de ordem constitucional e legal que o conduziram a proferir a decisão de que ora se valem os recorrentes.

11.12. Ocorre ainda que, em 2/8/2013, foi publicada a Lei 12.846, com início de vigência em 180 dias depois da sua publicação, ou seja, a partir de 29/1/2014, que passou a dispor expressamente sobre a responsabilidade individual de dirigentes ou administradores de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

(...)

11.13. Mais especificamente, a referida lei definiu que:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

(...)

11.14. Portanto, o ato praticado pelos recorrentes, que desfizeram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em questão de modo fraudulento, ao pagar por equipamentos que não foram efetivamente entregues à Administração, passou a ser expressamente capitulado em lei como motivo para a desconsideração da personalidade jurídica.

11.15. A publicação da decisão do Ministro Celso de Mello acima referida e ora arguida pelos recorrentes, em 13/11/2013, deu-se pouco mais de três meses após a edição da Lei 12.846 e pouco mais de dois antes de sua entrada em vigor, em 29/1/2014. A lei ainda se encontrava, portanto, em *vacatio legis*, o que talvez explique o fato de não ter sido levada em consideração pelo e. relator.

11.16. Embora não se possa cogitar da aplicação direta da nova legislação ao caso concreto, em razão do princípio *tempus regit actum*, sua edição representou a sanção legislativa ao entendimento doutrinário e judicial, já prevalecente, no sentido do cabimento da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica por órgãos administrativos.

11.17. Assim, embora a Magna Corte ainda não tenha, de fato, firmado entendimento sobre a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em âmbito exclusivamente administrativo, é preciso ponderar que só há uma decisão monocrática, em juízo de delibação, em sentido contrário, que traz em sua própria fundamentação robustos argumentos a favor da aplicação. E que essa possibilidade, ainda por cima, encontra-se agora positivada em diploma legal, inclusive com hipótese que contempla especificamente o caso ora examinado.

11.18. Não havendo, por esses motivos, sinalização clara da Magna Corte em sentido contrário, considera-se de bom aviso a manutenção da desconsideração da personalidade jurídica que fundamentou a condenação do sócio gerente da Telenorte, Jorge Luiz Mesquita.

12. A responsabilidade dos gestores por atos praticados com respaldo em pareceres técnicos ou jurídicos.

12.1. Alega **Nelson Simas** que:

a) não possui conhecimento técnico para aferir a real necessidade do aditamento contratual e os trâmites legais requeridos;

b) foi elaborado parecer jurídico favorável ao aditamento;

c) assinou o termo aditivo contratual por mera formalidade, seguindo o entendimento do Presidente da CDP e do parecer jurídico, que são responsáveis por sua realização depois do prazo devido;

d) requereu a juntada do parecer jurídico aos presentes autos, o que foi negado, em evidente cerceamento de defesa;

e) a própria decisão recorrida afirma que não há nos presentes autos cópia de qualquer um dos pareceres mencionados;

f) ao contrário do que afirma a decisão recorrida, o STF decidiu que há, sim, pareceres vinculantes;

g) no caso, há expressa exigência legal de parecer, havendo, pois, vinculação necessária do agente;

h) até há pouco tempo, o TCU se manifestava no sentido de não responsabilizar gestores por irregularidades cometidas sob o amparo de parecer jurídico.

12.2. Alega **Ademir Andrade** que:

a) não pode ser responsabilizado por vícios no Contrato 20/2004 e seus aditivos, pois as minutas foram confeccionadas pela assessoria jurídica da CDP;

b) assinou o Contrato 20/2004 respaldado nas informações prestadas pela Diretoria de Gestão Portuária da CDP, bem como no parecer da assessoria jurídica da entidade;

c) ou seja, agiu com base nos pareceres técnicos e jurídicos, que gozam de boa-fé e de presunção *juris tantum* de veracidade;

d) o TCU já se pronunciou, em situações análogas, contra a responsabilização dos ordenadores de despesas que atuam nos limites legais e amparados em pareceres técnicos ou jurídicos.

12.3. Análise:

12.4. Em primeiro lugar, as alegações acima são absolutamente impertinentes, pois, como expressamente destacado no acórdão recorrido, os recorrentes não foram condenados por irregularidades no processo licitatório ou na elaboração do termo contratual e de seus aditivos, mas sim por terem autorizado pagamentos por bens e serviços não entregues nem executados integralmente, em desacordo com o art. 62 da Lei 4.320/1964 e com o art. 73, inciso II, 'b', da Lei 8.666/1993, conforme consta de seus ofícios de citação (peças 7, 9, 16 e 18).

12.5. Mesmo que assim não fosse, este Tribunal, ao contrário do que alegam os recorrentes, possui entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada quando decide com respaldo em parecer técnico e/ou jurídico, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao Erário (*e.g.*, Acórdãos 1922/2017-Plenário e 9912/2016-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer, e 2781/2016 e 1001/2015-Plenário, relator Benjamin Zymler). O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

12.6. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, *ex vi* do art. 70, *caput*, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

12.7. Assim, não procede a alegação de Ademir Andrade de que os pareceres técnico-jurídicos necessariamente '*gozam de boa-fé*'. Pelo contrário, cabe ao gestor avaliar essa circunstância antes de orientar-se por eles. Também lhe cabe avaliar seu conteúdo, pois, como o próprio recorrente reconhece, os pareceres possuem presunção apenas *juris tantum* de veracidade.

12.8. Portanto, a atuação sob o respaldo de parecer técnico ou jurídico não é suficiente para eximir de responsabilidade o gestor público.

12.9. O recorrente Nelson Simas cita a deliberação do STF no MS 24631/DF e o art. 42 da Lei 9.784/1999, que estabelecem a existência de pareceres técnico-jurídicos facultativos, obrigatórios e vinculantes.

Então postula que, como o art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/1993 traz expressa exigência de parecer, haveria necessária vinculação do agente público. Mas é mais que evidente que a mera atestação judicial da existência de pareceres vinculantes e a exigência legal de parecer '*sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*' não atribuem a este natureza vinculante.

12.10. Tampouco procede a alegação de que as assinaturas apostas pelos recorrentes seriam mera formalidade. Como bem expresso, por exemplo, no parecer do MP/TCU reproduzido no relatório do Acórdão 856/2016 - Plenário (com destaques acrescidos):

(...) a assinatura em pareceres, laudos, perícias, atestados e atos congêneres não é meramente formal, figurativa.

Nos termos do entendimento assente no Acórdão 343/2007 – Plenário, 'a lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes na conformação do ato também é um método de controle, sendo que a assinatura é condição de eficácia e de vinculação de responsabilidade de seu autor'.

Ao ordenador de despesas compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos (Boletim de Jurisprudência 74/2015).

Já decidiu esta Corte que ao administrador cabe a responsabilidade por estabelecer procedimentos administrativos que ofereçam, com razoável grau de segurança, condições favoráveis para o acerto de suas decisões e o monitoramento dos atos de seus subordinados (Acórdão 2.238/2006 – Plenário).

12.11. O protesto de Nelson Simas quanto à negativa pelo Tribunal de requerimento de juntada de parecer jurídico aos autos por ele apresentado e seu pedido, formulado nesta oportunidade, de que se oficie à Polícia Federal e à CDP para que apresentem cópia integral do processo licitatório, além de irrelevantes, como exposto acima, esbarram no óbice de que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte de Contas:

Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo.

Acórdão 6.214/2016-TCU-2ª Câmara, Relatora Ana Arraes.

12.12. Finalmente, é totalmente equivocado o pedido de Nelson Simas de que a multa que lhe foi aplicada seja reduzida ao mínimo previsto no art. 268, inc. I, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista que seu fundamento não foi esse, mas sim o art. 267 daquele estatuto, como consta do item 9.3 do acórdão recorrido. Ademais, o recorrente não apresenta argumentos que atenuem sua culpa pelos pagamentos indevidos, de forma a justificar qualquer redução no valor da penalidade aplicada.

13. A responsabilidade dos gestores pelas irregularidades verificadas no caso concreto.

13.1. Alega **Nelson Simas** que:

a) no exercício das atribuições do cargo de Diretor de Gestão Portuária, jamais teve qualquer ingerência na Comissão de Licitações, ao contrário do que consta do voto do Ministro Relator;

b) a comissão de licitações e a assessoria jurídica estavam diretamente subordinadas ao Presidente da CDP;

c) o relatório do Ministro Relator, no acórdão recorrido, atribui diversas competências relacionadas a licitações ao recorrente, sem explicitar em que norma da CDP se baseia para tanto.

13.2. Análise:

13.3. A afirmativa equivocada sobre suas competências a que se refere o recorrente se encontra nos Acórdãos 1997/2015 e 944/2016-Plenário, ambos proferidos no TC-042.038/2012-0, e não no acórdão ora recorrido. Sua irresignação a esse respeito não tem, portanto, relação com os presentes autos.

13.4. Ademais, como ressaltado no item anterior, pouco importa se o recorrente tinha ou não ingerência sobre a comissão de licitações ou a assessoria jurídica, pois não foi condenado por irregularidades no processo licitatório ou na elaboração do termo contratual e de seus aditivos.

14. A observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

14.1. Alegam a **Telenorte Ltda.** e **Jorge Luiz Mesquita** que:

a) não tiveram acesso a documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços à CDP, pois foram apreendidos pela Polícia Federal;

b) requereram esses documentos à CDP e que o TCU oficiasse à PF para obtê-los, mas ambos os pedidos não foram atendidos;

c) a única prova do suposto ilícito é o Relatório de Ação da CCU de 2005, fruto de fiscalização realizada um ano depois da execução e entrega dos serviços contratados, que somente atestou que alguns aparelhos não estavam nos portos no momento da fiscalização;

d) o próprio acórdão recorrido reconhece que existem falhas no relatório da CGU;

e) não procede a informação do Plenário desse Tribunal de que foram juntadas aos autos cópias de documentos constantes do TC-021.641/2006-7;

f) formularam pedido de juntada desses documentos, mas foi negado pelo TCU;

g) se configura lesão irreparável à ampla defesa, pois tais documentos ou foram produzidos unilateralmente, sem passar pelo crivo do contraditório, ou ainda estão sendo questionados na Justiça;

h) pedido de perícia realizado pelos recorrentes também foi negado, materializando violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

14.2. Análise:

14.3. Não se passa, neste item, da reiteração de argumentos já devidamente refutados nos autos e que vão de encontro à pacífica jurisprudência desta Corte.

14.4. A prova da inexecução parcial do objeto não é só o Relatório da CGU. Conforme se esclarece no relatório do acórdão recorrido (peça 75, p. 19, com grifos acrescidos):

15. (...) não deve prosperar a alegação de que o parecer conclusivo do TCU baseou-se apenas nos relatórios da CGU e da Polícia Federal, pois como já foi detalhado na instrução à peça 1 a imputação de inexecução parcial do objeto encontra-se lastreada em inspeção física realizada pelos auditores da CGU, bem como em informações extraídas da documentação relativa ao termo de contrato e aditivos e do sistema interno de controle de pagamentos da CDP (...).

14.5. Não procede a alegação de que esses documentos não foram juntados aos autos. Como se esclarece no relatório do acórdão recorrido (peça 75, p. 5):

33. A Alegação de cerceamento de defesa, devido à ausência nos autos dos documentos que suportam as irregularidades que lhe são imputadas, não deve prosperar haja vista que os documentos em comento estão no processo TC 042.011/2012-4, apensado aos autos. (...)

14.6. E em instrução da Secex/PA (peça 1, p. 1):

3. (...) foram juntadas [ao TC 042.011/2012-4] cópias das peças do processo TC 021.641/2006-7 relativas ao Relatório de Ação de Controle 00190.0015073/2005-29 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peças 4), Relatório Final do Inquérito da Polícia Federal (peças 2 e 3), bem como do termo de Contrato 20/2004 e aditivos (peça 5) e sentença da segunda vara da Justiça Federal no Pará na Ação de Improbidade Administrativa 2006.39.00.008795-0 (peça 6).

14.7. Essa informação foi prestada aos recorrentes nos respectivos ofícios de citação, nos seguintes termos (peças 8 e 10, p. 1):

Prezado Senhor,

1. Informo, preliminarmente, que o TC-042.011/2012-4 foi convertido na tomada de contas especial (TCE) TC-019.552/2014-9, razão pela qual a citação abaixo exposta está sendo realizada no âmbito deste processo. O TC-042.011/2012-4 foi encerrado e apensado à TCE.

14.8. Assim, carece de qualquer substância a alegação de cerceamento de defesa dos recorrentes, tendo em vista que, como também destaca o acórdão recorrido (peça 75, p. 6, it. 35), bastava que tivessem solicitado cópia do TC-042.011/2012-4, que sabiam estar anexo aos presentes autos, para terem total acesso aos referidos documentos.

14.9. O acórdão contestado também já rechaçou, de modo detalhado e conclusivo, as alegações de ausência de contraditório na produção dos documentos reclamados ou de pronunciamento judicial definitivo sobre eles (peça 75, p. 6-7):

38. Também não deve prosperar a alegação de cerceamento de direito de defesa pelo fato de que os documentos não passaram pelo crivo do contraditório, pois na fase investigativa, em que foram elaborados os relatórios da CGU e da Polícia Federal, que serviram de base para esta TCE, ainda não se tinha propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, já que ainda não se estabeleceu um litígio.

39. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, o fato de esta notificação ou citação não ter sido realizada não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

40. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. É nessa segunda fase que devem ser observados os princípios

constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e demais normas pertinentes.

41. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizaram com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável e com a oportunidade de interpor recursos, ocasiões em o ex-gestor pode refutar as acusações contra ele formuladas.

42. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.487/2010 - TCU - 1ª Câmara, 4.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.041/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.941/2008 - TCU - Plenário, 2.998/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.599/2008 - TCU - 2ª Câmara e 1.467/2008 - TCU - Plenário).

43. Por sua vez, a sentença prolatada no processo judicial em que o defendente foi condenado por improbidade administrativa (2006.39.00.008795-0), foi apenas mencionada na instrução técnica à peça 1 a título de informação e histórico, mas não foi, em momento algum, utilizada como prova emprestada no presente processo. Os elementos utilizados para o convencimento da ocorrência da irregularidade que ora se analisa estão expressamente declarados no item 28 da instrução técnica, à peça 1, senão vejamos:

28. A imputação de inexecução parcial do objeto, por outro lado, encontra-se lastreada em inspeção física realizada pelos auditores da CGU, bem como em informações extraídas da documentação relativa ao termo de contrato e aditivos e do sistema interno de controle de pagamentos da CDP. As constatações do Controle Interno apontam inexecução parcial do contrato, caracterizada pela ausência de instalação dos sensores ativos para barreira perimetral e instalação parcial das câmaras móveis, resultando execução inferior ao atestado e pago pela companhia. O dano ao erário foi adequadamente quantificado pelo Controle Interno a partir dos valores pactuados no contrato.

44. Não há, portanto, que ser acatada a alegação de que deveriam ser carreados aos autos todos os argumentos e provas que presentes nos autos do processo de improbidade administrativa 2006.39.00.008795-0.

14.10. Conforme declaram os próprios recorrentes, a inspeção realizada pela CGU deu-se apenas um ano depois da suposta entrega dos equipamentos contratados. Ora, seria mais do que esperar, dada a sua natureza, que a maioria deles estivesse nos locais previstos. No entanto, em vez dos 280 sensores ativos para barreira perimetral e das 73 câmeras móveis atestados e pagos pela companhia, a equipe da CGU não encontrou nenhum sensor nem 33 das câmeras móveis (peça 1, p. 3-4). Muito mais, portanto, do que apenas '*alguns aparelhos*', como alegam os recorrentes.

14.11. É fato que se afirma, no relatório do acórdão recorrido, que (peça 75, p. 7, com grifos acrescidos):

46. (...) diversas irregularidades descritas nos relatórios da CGU e Polícia Federal foram desconsideradas pelo TCU pela falta de suporte probatório, conforme se depreende do trecho descrito abaixo:

24. Restou demonstrado que os resultados dos trabalhos da CGU e DPF na referida operação trazidos aos autos não são suficientes para caracterizar a totalidade dos atos ilícitos nos relatórios de auditoria e de inquérito policial. <u>Essa conclusão se aplica aos achados relativos à inexequibilidade de preços da proposta vencedora da licitação e à possível entrega de nobreaks reciclados ou de outros materiais em lugar dos equipamentos novos especificados no contrato</u>.

14.12. Como se vê, porém, tal ressalva não se aplica à parcial inexecução contratual que motivou a condenação dos recorrentes, a qual, como visto acima, se encontra muito bem fundamentada. Por isso, é irrelevante a alegação considerada.

14.13. Quanto ao requerimento de documentos que os recorrentes alegam não ter sido atendido pelo Tribunal e ora renovam, cabe registrar que esses documentos já constam, como já visto, de processo apenso.

14.14. Mas os recorrentes protestam ainda pela realização de perícia que teria sido denegada pelo Tribunal e, ao final, pela realização de diligência junto à Polícia Federal e à CDP, para obtenção de cópia integral dos autos referentes ao Contrato 20/2004, principalmente do termo de entrega e término de execução dos serviços contratados, bem como dos recibos de encaminhamento dos equipamentos à assistência técnica.

14.15. Todavia, cabe lembrar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não compete ao Tribunal determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (*e.g.*, Acórdãos 859/2013 - Plenário; 8089/2014 e 6214/2016 - 1ª Câmara; e 5920 e 6214/2016 - 2ª Câmara).

14.16. Com efeito, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão.

14.17. Incabíveis, portanto, os pedidos de produção de provas cujo ônus, *ex vi legis*, recai inteiramente sobre os recorrentes.

15. A execução do objeto contratado

15.1. Alegam a **Telenorte Ltda.** e **Jorge Luiz Mesquita** que:

a) todos os equipamentos e produtos referentes ao Contrato 20/2004 foram entregues, instalados e aceitos pelo fiscal do contrato, mas os comprovantes de entrega foram apreendidos pela Polícia Federal;

b) o laudo da CGU não concluiu que os produtos não foram entregues, só atestou que alguns não estavam em seus lugares;

c) é ônus do Poder Público, e não dos recorrentes, explicar porque os produtos entregues e instalados não foram apresentados aos técnicos da CGU;

d) houve necessidade de serviços de manutenção dos equipamentos, com a retirada de componentes defeituosos dos sistemas e envio ao representante do fabricante para reparo;

e) toda essa movimentação foi devidamente documentada, mas os documentos foram apreendidos pela PF;

f) assim, se algum produto não se encontrava no local no momento da fiscalização, é porque havia sido retirado para receber assistência técnica;

g) em nenhum momento, ao longo deste processo, houve a demonstração cabal de que o fornecimento dos objetos e a prestação dos serviços foram defeituosos;

h) o TCU concluiu que houve prejuízo aos cofres públicos com base unicamente no relatório elaborado pela CGU e no inquérito da Polícia Federal, ambos investigações unilaterais;

i) de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova no ordenamento jurídico brasileiro, cabe ao demandante a prova do direito alegado, sendo incabível a inversão;

j) não se conseguiu comprovar qualquer relação de causalidade entre a conduta dos recorrentes e quaisquer ilegalidades.

15.2. Alega **Ademir Andrade** que:

a) os serviços foram integralmente realizados, conforme termo de entrega e recebimento anexado ao presente recurso;

b) o Relatório da CGU acerca do Contrato 20/2004 baseou-se em visita *in loco* às unidades portuárias da CDP em junho/2006, mais de um ano depois da entrega dos serviços;

c) a equipe da CGU não encontrou alguns equipamentos do Contrato 20/2004, porque foram substituídos, devido à entrada em vigor do código ISPS;

d) a própria equipe da CGU relatou que funcionários da CDP informaram que alguns equipamentos não encontrados estavam em manutenção;

e) o prazo para conclusão dos serviços foi devido à ausência de conclusão das obras civis dos portos, necessárias a adequação ao ISPS CODE;

f) a interceptação de diálogo telefônico com data de 24/1/2006 não se refere ao Contrato 20/2004, que teve a conclusão dos serviços atestada em março/2005 e o último pagamento à empresa efetuado em julho/2005;

g) sempre agiu com lealdade e boa-fé;

h) o fiscal do contrato não informou qualquer inexecução ou modificação dos serviços à Diretoria de Gestão Portuária.

15.3. Análise:

15.4. A alegação de que os serviços foram integralmente realizados e de que os equipamentos adquiridos por meio do contrato em questão não teriam sido encontrados por estarem em manutenção por ocasião da inspeção da CGU é, primeiro, pouco crível, pela quantidade de equipamentos ausentes, nada menos que todos os 280 sensores ativos para barreira perimetral e 33 das câmeras móveis, como visto acima.

15.5. Segundo, ainda que se admitisse que uma tal quantidade de equipamentos apresentou defeitos ou necessidade de adaptações apenas um ano depois de entregues, isso denotaria má qualidade ou planejamento deficiente por parte dos gestores adquirentes, o que, de qualquer forma, constituiria potencial irregularidade punível por esta Corte.

15.6. Terceiro, os recorrentes, ao longo de todo o trâmite processual, não trouxeram aos autos qualquer prova da suposta existência de comprovantes do envio desses equipamentos ausentes aos respectivos fornecedores para reparos nem de qualquer tentativa de obtê-los da Polícia Federal, que os teria apreendido. Portanto, tal alegação não possui qualquer suporte probatório.

15.7. A afirmativa de que seria ônus da CDP ou do TCU produzir tal prova demonstra desconhecimento da legislação que rege os processos neste Tribunal. Como já apontado reiteradas vezes nesta instrução, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, ou seja, cabe a ele o ônus da prova.

15.8. Tal entendimento é confirmado por inúmeros precedentes da jurisprudência desta Corte, bem como pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir (com grifos acrescidos):

Mandado de segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de segurança indeferido.

15.9. Portanto, cabia exclusivamente aos recorrentes a responsabilidade de comprovar de forma convincente suas assertivas acerca do suposto envio de equipamentos para reparos, o que não fizeram ao longo do processo e persistem em não fazer nesta oportunidade.

15.10. Assim sendo, continuam a prevalecer as conclusões de que os gestores da CDP autorizaram pagamentos por bens e serviços não entregues e executados integralmente e de que a Telenorte e seu sócio gerente se beneficiaram deles, sendo improcedente, por isso, a alegação de ausência de relação de causalidade entre a conduta dos recorrentes e quaisquer ilegalidades.

15.11. A alegação sobre a insuficiência das investigações da CGU e da Polícia Federal como prova já foi devidamente refutada acima.

15.12. Tem-se como novidade, nesta ocasião, a apresentação de termo provisório de entrega e recebimento dos serviços do Contrato CDP 20/2004, assinado pelo fiscal do contrato, Ruy Mello, em 28/3/2005 (peça 106, p. 72). Também foi anexado o ato de nomeação do fiscal, de 17/5/2004 (*ibidem*, p. 64).

15.13. Porém, o termo de recebimento é documento público, com presunção de veracidade, mas apenas *juris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário. E, como já fartamente demonstrado nesta instrução, tal prova adversa existe, consubstanciada nas conclusões do relatório da CGU e do inquérito da Polícia Federal, que, aliás, por sua natureza também pública, estabelecem presunção de veracidade contrária aos recorrentes, a qual não logram desconstituir.

15.14. Adicione-se a isso a pouca credibilidade do fiscal do contrato, em especial em sua relação com a Telenorte. A interceptação de diálogo telefônico com data de 24/1/2006, registrada sob o número 2006012411214224, é apresentada em destaque no acórdão recorrido como evidência de que Nelson Simas e Ademir Andrade autorizaram pagamentos à contratada, mesmo cientes da inexecução dos serviços (peça 75, p. 20-21). No entanto, é fato que não tem relação direta com os débitos apurados nos autos, pois estes são relativos a pagamentos realizados em 12/7 e 16/9/2004.

15.15. Ainda assim, tal como observado na inicial da ação ajuizada pelo Ministério Público contra os responsáveis, acerca de outros diálogos similares, '*o teor e a forma das conversas entre RUY* [Mello] *e CABOQUINHO* [Jorge Luiz Mesquita] *não demonstram que se trata de um fiscal do serviço público e um contratado*' (TC-042.011/2012-4, peça 4, p. 226-227). Portanto, como se queria demonstrar, além de contrariado pela inspeção da CGU, o termo de recebimento ainda padece da escassa credibilidade de seu emissor, devido a suas relações nada impessoais com o sócio gerente da contratada.

15.16. Ainda há outro aspecto a considerar sobre a natureza do termo de recebimento apresentado. Conforme lição colhida na doutrina (Neves, Marcelo. **Recebimento de Obras e Serviços de Engenharia**. Revista do TCU n. 114, 2009-01-01):

A dualidade do recebimento de obras e serviços de engenharia está correlacionada diretamente à maior ou menor materialidade da avença, ou seja, obras e serviços de valores até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitas à verificação de funcionamento e produtividade, correspondem a atos de ***recebimento simples****, englobando tão somente a etapa relativa ao recebimento definitivo.*

De outro giro, a obra ou o serviço com preço acima do indigitado valor, ou mesmo abaixo, mas composta de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitas à verificação de funcionamento e produtividade,

consubstanciam um recebimento caracterizado como um ato complexo, isto é, ***recebimento complexo****, abarcando tanto as fases de recebimento provisório como a do definitivo.*

15.17. Ou seja, o recebimento definitivo difere do provisório por incluir a verificação do funcionamento de aparelhos e equipamentos. No caso, em que se alega justamente a suposta necessidade de reparos nos equipamentos adquiridos, seria de todo recomendável que também tivesse sido trazido aos autos o termo de recebimento definitivo, para verificação de quando – e se – a CDP considerou os equipamentos plenamente instalados e em funcionamento, em contraste com o que foi verificado pela CGU em inspeção.

15.18. Pelas razões acima, o termo de recebimento provisório ora anexado não constitui prova nem de longe suficiente da execução integral do contrato.

15.19. A justificativa de Ademir Andrade sobre a extensão do prazo de conclusão dos serviços tem a ver com a equivocada percepção de que estariam sendo imputadas aos responsáveis irregularidades na celebração de aditivos, o que, como já visto, não é o caso.

15.20. Finalmente, sobre a tentativa de Ademir Andrade de transferir sua responsabilidade para o fiscal do contrato, é suficiente reiterar o exposto no relatório do acórdão recorrido (peça 75, p. 21):

26. Também não prospera a alegação de que cabia ao fiscal designado a fiscalização do contrato, e que este não informou qualquer execução contratual, pois conforme demonstrado acima o responsável, embora não exercesse a fiscalização direta dos serviços, sabia das irregularidades na execução contratual e ainda assim avalizou o pagamento pelos serviços mal prestados.

16. A dosimetria das penalidades aplicadas.

16.1. Alega **Nelson Simas** que:

a) é patente que a pena imposta ao recorrente não levou em consideração a gravidade do fato, que foi de cunho formal, e critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

b) recebeu a mesma sanção que o presidente da CDP, que possuía funções e responsabilidades completamente distintas;

c) é necessário o esclarecimento dos critérios utilizados para efetuar a dosimetria da pena que lhe foi aplicada.

16.2. Alegam a **Telenorte Ltda.** e **Jorge Luiz Mesquita** que:

a) não houve nenhuma demonstração dos critérios utilizados para aplicação da multa, que necessitam ser esclarecidos;

b) a pena imposta não levou em consideração a gravidade do fato nem se baseou em critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

c) se houve alguma conduta que justifique condenação, foi de cunho formal.

16.3. Análise:

16.4. Nelson Simas e Ademir Andrade foram citados e condenados pela autorização de pagamento por bens e serviços não entregues e executados integralmente na forma pactuada no Contrato 20/2004, enquanto a Telenorte Ltda. e Jorge Luiz Mesquita o foram pelo recebimento desse pagamento indevido. Ora, a prática de atos que importam em dano ao Erário não é falha formal, mas sim grave e suficiente para motivar a decretação da irregularidade das contas dos responsáveis, nos termos do art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, exatamente como se deliberou no presente processo.

16.5. Como se vê, os recorrentes Nelson Simas e Ademir Andrade responderam pelo mesmo ato irregular. Por isso, não há equívoco algum na imposição da mesma penalidade a ambos, independentemente de suas atribuições formais na companhia.

16.6. Os critérios utilizados para a dosimetria das penalidades seguiram os delineamentos apontados pelo seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 9402/2015-2ª Câmara, relatado pelo Ministro André de Carvalho (com destaques acrescidos):

4. Como visto no Relatório, o embargante questiona suposta omissão em relação à fundamentação que teria levado à fixação da multa.

5. Como se sabe, ***é pacífico o entendimento de que o juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades não sanadas e da conduta do responsável é que orienta a determinação do valor da multa, assim como o de que há certa discricionariedade na sua estipulação entre os limites fixados legal e regimentalmente*** *(v.g.: Acórdão 1.519/2009, da 1ª Câmara; Acórdãos 6.585/2009 e 3.544/2014, da 2ª Câmara; e Acórdãos 557/2006, 3.083/2010, 123/2014 e 795/2014, do Plenário).*

6. Bem se sabe, ainda, que ***a possibilidade de aplicação de multa pela Corte de Contas possui previsão legal****,* ***nos termos dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992****, e que* ***o quantum correspondente à sanção***

aplicada decorre do julgamento do TCU, na dosimetria da pena, em face da conduta do gestor responsável pela irregularidade no trato da coisa pública.

7. Assim, identificada a irregularidade, o Relator formula proposta, balizado em análise que considera, dentre outros aspectos, a natureza da irregularidade e a conformidade entre a atuação do responsável em face do comportamento que lhe é determinado pela lei, submetendo a sua proposta à deliberação do Colegiado, a quem compete a última palavra sobre o assunto.

8. De todo modo, ***a despeito de o Tribunal valorar as circunstâncias fáticas e jurídicas, quando da fixação da sanção, buscando uma maior adequação punitiva, a dosimetria da pena no TCU consiste em procedimento pautado por certa discricionariedade, como, aliás, ocorre nas sanções administrativas em que não se exige a dosimetria objetiva, comum à aplicação das normas de direito penal****, destacando-se que no processo de contas não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido, a fim de possibilitar a alteração objetiva da pena prevista in abstrato.*

9. ***Contudo, a despeito de toda essa discricionariedade, o TCU está adstrito, na dosimetria da sanção pecuniária, aos limites impostos nas cabeças dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992****, bem como, ainda, à gradação trazida pelos incisos I a VIII do art. 268 do RITCU.*

10. No presente caso concreto, nota-se que a proporcionalidade da multa em relação ao débito decorreu do grau de reprovação das condutas perpetradas pelo ora embargante, de sorte que a multa aplicada (...) decorreu dos fatos indicados na Proposta de Deliberação (do acórdão ora embargado), [...]:

16.7. No caso vertente, o valor da multa aplicada aos responsáveis, com base no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, manteve-se de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 267, *caput*, do RI/TCU, e, por consectário lógico, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

16.8. Destarte, não procede a irresignação dos recorrentes quanto ao valor da multa aplicada.

CONCLUSÃO

17. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) ficou comprovada, no caso vertente, a inexecução parcial do objeto contratado, que deu causa a dano ao Erário de responsabilidade dos recorrentes, reconhecido em acórdão proferido com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) a responsabilidade dos recorrentes não é afastada por terem agido sob o respaldo de pareceres técnicos e jurídicos;

c) apesar de decisão monocrática do STF em sentido contrário, há amparo judicial, doutrinário e legislativo suficiente para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito desta Corte de Contas, o que permite a responsabilização do sócio gerente da Telenorte;

d) a dosimetria das penalidades aplicadas aos recorrentes foi fixada de acordo com os parâmetros legais.

18. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Nelson Pontes Simas, Telenorte Telecomunicações Comercio e Informática Ltda. - EPP e Jorge Luiz Silva Mesquita, e Ademir Galvão Andrade, contra o Acórdão 1623/2017-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 1º, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento aos recorrentes e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada."

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço como recursos de reconsideração os apelos interpostos contra o Acórdão 1.623/2017-2ª Câmara por Ademir Galvão Andrade e Nelson Pontes Simas – ex-diretor-presidente e ex-diretor de Gestão Portuária da Companhia Docas do Pará/CDP, respectivamente – bem como pela Telenorte Telecomunicações, Comércio e Informática Ltda. e por seu sócio gerente Jorge Luiz Silva Mesquita.

2. Registro que, embora nominado como recurso de revisão, o expediente recursal apresentado pelo primeiro responsável pode ser conhecido como recurso de reconsideração, de forma a não causar prejuízo à parte com o esgotamento das suas possibilidades recursais.

3. A deliberação recorrida julgou processo de tomada de contas especial instaurada em decorrência de desdobramentos da Operação "Galiléia", da Polícia Federal, a partir da qual se constatou a inexecução parcial do Contrato 20/2004 firmado entre a CDP e a Telenorte para prestar serviços de segurança eletrônica em portos e terminais. Houve desconstituição da personalidade jurídica da empresa e as contas foram julgadas irregulares com imputação de débito solidário aos recorrentes (R$ 175.834,50, valor histórico) e aplicação de multa (R$ 60.000,00).

4. A Secretaria de Recursos - Serur, no mérito, propôs negar provimento aos apelos em parecer que foi endossado pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

5. Acolho tais manifestações, que incorporo como fundamento desta deliberação, com os destaques que faço a seguir.

I

6. Da peça recursal apresentada pelo então diretor-presidente da CDP, Ademir Galvão Andrade, ressalto as alegações de que:

a) o termo de entrega e recebimento dos serviços, apresentado nesta etapa recursal como documento novo, comprovaria que o objeto do contrato teria sido realizado em sua totalidade;

b) o TCU teria fundamentado sua decisão em relatório da Controladoria-Geral da União - CGU baseado apenas em visita *in loco* realizada mais de um ano após a entrega dos serviços;

c) constaria do relatório da CGU que as câmaras estariam ausentes porque se encontravam em manutenção, conforme informação dos funcionários da CDP; cópia do recebimento das câmeras pela equipe de manutenção estaria anexa às alegações de defesa;

d) aditivo ao contrato teria modificado alguns equipamentos para atender a determinações do Código ISPS, razão pela qual a equipe da CGU não os teria encontrado;

e) a gravação interceptada entre os dois recorrentes gestores da CDP data de janeiro de 2006, época em que o último pagamento do contrato já havia sido realizado;

f) o recorrente teria sempre agido com lealdade e boa-fé, o que o eximiria de responsabilidade pela prática de irregularidades ou impropriedades;

g) o Contrato 20/2004 e seus aditivos teriam sido celebrados com base em pareceres jurídicos; o fiscal do contrato teria sido oficialmente designado, e não teria havido notícia sobre ausência de cumprimento do contrato e de seus aditivos;

h) o recorrente teria assinado o Contrato 20/2004 com base em informações da Diretoria de Gestão Portuária da CDP e em parecer da assessoria jurídica da entidade; o TCU já teria se pronunciado, em situações análogas, contra a responsabilização dos ordenadores de despesas que atuam dentro dos limites legais e amparados em pareceres técnicos ou jurídicos.

7. O suposto documento novo – termo de entrega e recebimento dos serviços pelo fiscal – já constava dos autos (peça 59, p. 64 e 72). E, conforme apontado pela Serur, esse documento tem força probatória relativa e, por várias razões, não se constitui em comprovação suficiente para afastar o débito imputado neste processo. Trata-se de recebimento provisório, incapaz de, isoladamente, atestar a entrega definitiva de equipamentos instalados. As escutas promovidas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF mostraram que o responsável por atestar o suposto recebimento, Ruy C.B. de Mello, esteve envolvido em vários procedimentos irregulares que contavam com a participação de contratadas, inclusive da própria Telemar (e.g. TC 041.011/2012-4, apenso; peça 3, p. 3, 19, 67, 75-77, 82-87).

8. Ademais não foi apresentada documentação que infirmasse a constatação da CGU sobre as 48 câmaras e os 280 sensores ativos para barreira perimetral não localizados. Como registrado na instrução que determinou a citação dos responsáveis, as conclusões da CGU se basearam em inspeção

física, "bem como em informações extraídas da documentação relativa ao termo de contrato e aditivos e do sistema interno de controle de pagamentos da CDP" (peça 1, p. 7).

9. A alegação de que os equipamentos considerados como faltantes teriam sido encaminhados para a assistência técnica e os comprovantes estariam com a DPF sequer incluiu a especificação de quantitativos. Os responsáveis também não apresentaram comprovantes, apesar da informação de que, em relação às câmaras, os recibos estariam anexos às alegações de defesa (peça 106, p. 147; e peça 59).

10. No relatório da CGU, as câmaras que comprovadamente haviam sido encaminhadas para assistência técnica não foram incluídas no débito. A título de exemplo, em um terminal portuário (Outeiro), foram consideradas como entregues seis câmeras móveis para as quais havia recibo da Guarda Portuária acerca da retirada para conserto (TC 041.011/2012-4, apenso; peça 3, p. 85). Portanto, ainda que a DPF tenha retido parte dos documentos, não é plausível que, em relação aos demais equipamentos, não houvesse registros, quer da própria CDP, quer da Guarda Portuária, quer da empresa encarregada da assistência técnica.

11. Da mesma forma, não pode ser acolhida a alegação genérica de que aditivo ao contrato teria modificado alguns equipamentos não encontrados pela equipe da CGU. Registre-se que, do valor dos equipamentos não entregues, foi subtraído o correspondente às câmeras móveis Dome, acrescidas ao contrato original pelo primeiro termo aditivo (peça 1, p. 4). E os recorrentes não quantificaram os equipamentos previstos no contrato que teriam sido excluídos, nem foi apresentada a documentação sobre aqueles que, supostamente, teriam sido entregues em substituição.

12. A gravação citada referente à autorização para pagamentos, ainda que não se refira ao contrato específico tratado nestes autos, exemplifica a forma de proceder dos gestores envolvidos no trato da coisa pública. Tais gestores eram responsáveis por liberar os pagamentos, e o então presidente da CDP, em conversa com o diretor de Gestão Portuária, Nelson Simas, demonstrou que não impedia a liquidação das despesas apesar de ciente de deficiências em serviços prestados.

13. Além disso, as demais transcrições de conversas interceptadas à época (TC 041.011/2012-4, apenso; peça 3, p. 66-79) deixam claro que, no início de 2006, não estavam instalados equipamentos pagos em 2004. Como mencionado no julgamento da ação de improbidade administrativa (TC 041.011/2012-4, apenso; peça 6, p. 25-26):

"Ressalte-se que essa contratação [Contrato 20/2004] deveria ter chegado a seu termo em abril de 2005 e ainda no início de 2006 os serviços ou não haviam sido executados em sua integralidade ou apresentavam defeitos técnicos, como demonstraram as conversas telefônicas interceptadas e a inspeção física realizada pela CGU.

A ordem cronológica dos diálogos interceptados por autorização judicial não deixa margem de dúvidas que as declarações dizem respeito ao Contrato 20/2004, cuja execução deveria ter sido concluída ainda no ano de 2005 e ainda não havia sido finalizada, como atestou a vistoria *in loco* da CGU, posto que o Contrato 14/2006 só veio a ser celebrado em 27 de março de 2006, ou seja, posteriormente aos registros telefônicos acima transcritos."

14. De todo modo, como já dito, prevalecem como a motivação para imputar débito neste processo as verificações feitas pela CGU – que evidenciaram a falta dos equipamentos – e a não apresentação de documentos ou registros hábeis a comprovar a efetiva entrega e instalação dos sensores e das câmaras à época da inspeção ou, posteriormente, como parte das defesas e dos recursos apresentados pelos responsáveis.

15. Sobre a existência de pareceres da diretoria e da área jurídica acerca dos contratos e aditivos, cabe observar que a responsabilização do recorrente não está relacionada a irregularidades no procedimento licitatório ou na celebração de termo aditivo. Nestes autos, o débito imputado decorreu do pagamento por bens e serviços que não foram executados integralmente na forma pactuada. Portanto, não são pertinentes as alegações acerca da suposta existência de pareceres favoráveis à contratação.

II

16. O então diretor de Gestão Portuária, Nelson Pontes Simas, trouxe os seguintes argumentos recursais:

a) nunca teria exercido qualquer ingerência junto à comissão de licitação, o que contrariaria o afirmado pelo ministro relator; não haveria norma da CDP que lhe atribuísse competências relacionadas aos procedimentos licitatórios;

b) não teriam sido esclarecidos os critérios utilizados na dosimetria da pena;

c) teria assinado termo aditivo ao contrato com base em parecer jurídico vinculante não juntado aos autos, o que teria caracterizado cerceamento de defesa; haveria necessidade de diligenciar ao DPF no sentido de que apresente cópia integral dos autos do procedimento administrativo para aditamento do contrato.

17. Os argumentos desse recorrente tampouco justificam alteração do julgado.

18. Sua responsabilização também não está relacionada a irregularidades no procedimento licitatório ou na celebração de termo aditivo. Como observado em relação ao primeiro recorrente, o débito está atrelado a serviços pagos, e não executados. Sua suposta não participação na comissão de licitação ou a existência de pareceres sobre a celebração do contrato não afetam sua responsabilização.

19. O texto citado em que o relator supostamente atribuiria a esse recorrente competências que não deteria refere-se aos Acórdãos 1.997/2015 e 944/2016, ambos do Plenário, adotados em outro processo decorrente da Operação "Galiléia".

20. Apenas a título de esclarecimento, observo que o referido texto constou dos relatórios integrantes das deliberações em trecho que resumia as alegações do próprio responsável. Por falha, foi omitida palavra "não" ("suas atribuições [não] eram ..."). Tal ocorrência foi reconhecida pelo relator da matéria naqueles autos, e já foi esclarecido que tal falha não alterou a análise do processo, "uma vez que as conclusões foram tiradas em razão do ato praticado pelo Sr. Nelson Pontes Simas e não em função de suas atribuições mencionadas em suas razões de justificativas e nestes embargos declaratórios" (Acórdão 944/2016 - Plenário).

21. Sobre a dosimetria de pena, a Serur destacou o entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal pelo qual, ainda que o valor da multa deva estar relacionado à gravidade das irregularidades e da conduta dos responsáveis, não se exige dosimetria objetiva, a exemplo do que ocorre com outras sanções administrativas.

22. Com efeito, diferente do que ocorre na aplicação de normas do Direito Penal, não há, na processualística do TCU, critério objetivo de valoração da pena ou rol de agravantes e atenuantes legalmente instituídos.

23. Ainda que haja certa discricionariedade, o valor da multa deve ser balizado pelo nível de gravidade dos ilícitos apurados e pela valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas em cotejo com os limites legais estabelecidos e o tratamento dado a situações análogas.

24. No caso concreto, não se vislumbra qualquer inadequação no valor fixado. A multa aplicada atendeu aos parâmetros estabelecidos no Regimento Interno para responsáveis julgados em débito, situação em que a penalidade deve ser limitada a cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário (art. 267). A multa aplicada no acórdão recorrido (R$ 60 mil) correspondeu a menos de 10% do débito atualizado até a data da deliberação, que foi superior a R$ 690 mil (peça 78, p. 2).

III

25. Dos argumentos trazidos pela Telenorte e por seu sócio-gerente, destaco, em síntese, as seguintes alegações:

a) teria havido cerceamento da defesa e do contraditório, uma vez que os documentos necessários à defesa foram apreendidos pela Polícia Federal e não foram disponibilizados; relatórios e documentos mencionados não foram juntados aos autos; o pedido para juntada de documentos (entre eles o termo de entrega da execução dos serviços contratados) teria sido negado;

b) o pedido de perícia realizado pelos recorrentes também teria sido negado;

c) todos os equipamentos e produtos preferentes ao contrato teriam sido entregues, e os comprovantes teriam sido apreendidos pela Polícia Federal; o laudo da CGU teria apenas atestado que os produtos não estariam em seus lugares na data da visita dos técnicos;

d) alguns equipamentos teriam sido retirados para manutenção, e a documentação comprobatória sobre essa movimentação não teria sido devolvida pela Polícia Federal; não teria havido prova cabal de que os equipamentos não foram entregues;

e) seria necessário realizar diligência para obter cópia do contrato, recibos de entrega e de encaminhamento dos equipamentos à assistência técnica, além da reforma da decisão;

f) as acusações teriam sido imputadas unilateralmente com base em relatório da CGU e em inquérito da Polícia Federal, sem que houvesse perícia à época; os trabalhos da CGU e da DPF teriam falhas apontadas pelo próprio TCU; a condenação não se baseou em constatação inequívoca;

g) a pena aplicada não considerou critérios de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a conduta desses recorrentes teria sido de pouca gravidade e de cunho formal;

h) o TCU não poderia desconsiderar a personalidade jurídica da empresa; conforme decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, tratar-se-ia de tema ainda não discutido por aquela Corte.

26. A Serur refutou esses argumentos, que, em grande parte, foram também apresentados pelos demais recorrentes e rejeitados. São igualmente improcedentes as alegações de cerceamento de defesa, que já haviam sido afastadas na deliberação ora recorrida. A documentação supostamente faltante – que teria prejudicado a defesa – consta do TC 041.011/2012-4, processo que foi convertido na presente TCE e se encontra apenso a estes autos. Essa sistemática processual foi expressamente comunicada a todos os responsáveis nos expedientes de citação (peças 7-10).

27. Ademais, não seria competência do TCU comprovar cabalmente que os equipamentos não foram entregues. Essa incumbência recai sobre os responsáveis, a quem caberia comprovar a entrega e a instalação das câmaras e dos sensores. Nos termos dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor o ônus da prova sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

28. Na ausência dessa comprovação, o gestor público responde pelo dano ao erário em solidariedade com o contratante que de qualquer modo haja concorrido para o débito apurado (art. 16, alínea "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992). Nesse contexto, a busca por comprovantes que afastem o débito apurado compete aos responsáveis, e não caberia ao TCU determinar a realização de perícias e diligências por demanda dos interessados, uma vez que, a juízo deste Tribunal, os elementos contidos nos autos são suficientes para responsabilizar os ora recorrentes.

29. As falhas mencionadas nos trabalhos da CGU e da DPF ficaram circunscritas a outras duas irregularidades originalmente apontadas em relação ao Contrato 20/2004: (i) inexequibilidade de preços da proposta vencedora da licitação; e (ii) entrega de *nobreaks* reciclados ou de outros materiais em lugar dos equipamentos novos. Foi considerado que não havia comparação para evidenciar a prática de preços inferiores ao mínimo exequível e, em relação à qualidade dos equipamentos, não teria havido constatação em inspeção física ou relatório pericial efetuado sobre os bens (peça 1, p. 6).

30. Em relação à irregularidade que implicou o débito nesta TCE, não houve questionamentos; a constatação está devidamente caracterizada pelas evidências suficientes que integram os autos.

31. A conduta dos responsáveis tampouco pode ser considerada como falha formal, de pouca gravidade, até porque não foram afastadas as evidências sobre a não entrega dos equipamentos – o que implicou dano ao erário – nem há atenuantes que permitam caracterizar a ocorrência como falha isolada ou formal.

32. O questionamento sobre a desconsideração da personalidade jurídica pelo TCU foi rebatido pela Serur na instrução à peça 123 (p. 3-6), reproduzida no relatório precedente. Foram destacadas diversas deliberações deste Tribunal que, em sentido contrário, reconhecem a possibilidade de o TCU, no exercício de suas competências constitucionais, desconsiderar a personalidade jurídica de empresas para atingir os verdadeiros responsáveis por atos irregulares, em caso de abuso de personalidade e de

mau uso de suas finalidades, relacionados ao desvio de recursos públicos (e.g. Acórdão 1.470/2017-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler).

33. Por sua vez, a decisão monocrática do STF citada pelos recorrentes suspendeu cautelarmente item de deliberação do TCU pelo qual a desconstituição (expansiva) da personalidade jurídica contribuiu para estender a uma empresa a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública Federal imposta a outra pessoa jurídica, ante as estreitas relações entre as duas empresas (Acórdão 2.593/2013-Plenário).

34. Portanto, aquela deliberação, além de não ter caráter vinculante, tratou de situação com aspectos distintos em relação à destes autos, em que a desconstituição ficou restrita a alcançar a pessoa física do sócio-gerente. E, como recuperado pela Serur, a própria decisão do Supremo citada elencou argumentos favoráveis à possibilidade do exercício dessa competência por esta Corte, no caso geral.

Diante do exposto, acompanho a proposta da Serur e do Ministério Público junto ao TCU de não provimento dos recursos e voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11559/2018 – TCU – 2ª Câmara

1.Processo TC 019.552/2014-9

1.1. Apenso: TC 042.011/2012-4

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Ademir Galvão Andrade (CPF 049.051.805-20), Nelson Pontes Simas (CPF 055.383.432-00), Jorge Luiz Silva Mesquita (CPF 085.754.442-04) e Telenorte - Telecomunicações, Comércio e Informática Ltda. (CNPJ 04.206.975/0001-21).

4. Unidade: Companhia Docas do Pará.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Cristiana Pinho Martins (OAB/PA 9.328) e outros representando Ademir Galvão Andrade; Walena Mendes Macieira de Lyra (OAB/PA 18.409) e outros representando Nelson Pontes Simas, Jorge Luiz Silva Mesquita e Telenorte Telecomunicações Comércio e Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos contra o Acórdão 1.623/2017-2ª Câmara, que julgou a tomada de contas especial instaurada em decorrência da inexecução parcial do Contrato 20/2004, firmado entre a Companhia Docas do Pará e a Telenorte - Telecomunicações, Comércio e Informática Ltda.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais comunicados da deliberação original.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11559-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 031.632/2010-6

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidades: município de Icó/CE e Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs.

Embargante: Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59).

Representação legal: Daniel Araújo Lima (OAB/CE 15.108) e outros representando a embargante; Fernando do Nascimento de Carvalho (OAB/PI 6.354) e outro representando Ivan Vilarinho da Silva; Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252) representando Francisco Leite Guimarães Nunes.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO POR MEIO DA QUAL O TRIBUNAL, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEU PROVIMENTO APENAS PARCIAL A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO SUSCITA-DA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Construtora Ferreira Santos Ltda. contra o Acórdão 1.487/2018 - 2ª Câmara, de minha relatoria, deliberação que teve o seguinte teor:

"VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 6.873/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração de Francisco Leite Guimarães Nunes e negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração da Construtora Ferreira Santos Ltda., dar-lhe provimento parcial e excluir a multa que lhe foi imputada por intermédio do subitem 9.5 do acórdão recorrido;

9.3. de ofício, excluir as multas impostas a Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho por intermédio do mesmo subitem 9.5 do acórdão recorrido; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos responsáveis indicados no subitem anterior e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará."

2. O presente recurso foi redigido nos seguintes termos (peças 204/5):

"(...)

III – BREVE RELATO DOS FATOS E DO MÉRITO.

O presente processo trata da tomada de contas especial instaurada em face de Francisco Leite Guimarães Nunes – ex-prefeito de Icó – bem como das empresas Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora Ferreira Santos Ltda., ora Embargante.

A demanda tem como objeto, portanto, o suposto não cumprimento do Convênio PGE nº 97/2010, uma vez que a Prefeitura de Icó firmou dois contratos de prestação de serviços com a CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda. para execução de açudes, no entanto, foram verificados pagamentos à pessoa jurídica diversa daquela contratada - tendo sido estes direcionados à Construtora Ferreira Santos Ltda.

Ressalte-se que, durante o deslinde processual, a Construtora Ferreira Santos Ltda. esclareceu que os pagamentos recebidos se referem à contraprestação da locação de equipamentos à Conter, de modo que esta

Peticionante não cometeu qualquer ato ilícito, tendo sido firmado negócio jurídico verbal com esta - o que é plenamente admitido no ordenamento jurídico vigente, não havendo na legislação imposição de necessidade de celebração de contratos sob a forma escrita.

Salientou ainda que transcorrido o prazo de cinco anos, a empresa não tem a obrigação de conservar a documentação pertinente ao negócio jurídico, também estando prescrita a pretensão contida na presente Tomada de Contas, uma vez que os fatos tratados nos autos ocorreram em 2004 e a Construtora Ferreira Santos Ltda. somente teve conhecimento do processo em 2015.

Pois bem. Conforme colacionado aos autos, na peça 180, a **SERUR/D4 se pronunciou no sentido de conhecer o recurso de consideração da Construtora Ferreira Santos e dar-lhe total provimento, a fim de excluí-la da relação processual**, cujo entendimento foi nos seguintes termos:

'*In casu*, restou caracterizado, somente em relação a Construtora Ferreira Santos Ltda., a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo prejuízo irremediável do devido processo legal, consubstanciado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da impossibilidade de se exigir, em outubro 2015, documentos que pudessem comprovar o aluguel, em 2004, de máquinas e equipamentos para a Conter. 16. Por derradeiro, ressalto que somente o ex-Prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes e a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), que tinha relação jurídica com a municipalidade no âmbito do Convênio PGE nº 97/2003, foram arrolados na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (peças 176-178), razão pela qual somente a Construtora Ferreira Santos Ltda. somente teve ciência dos fatos a partir de sua citação no âmbito deste Tribunal.'

Não obstante o posicionamento da Secretaria de Recursos – SERUR/D4, o acórdão deu somente provimento parcial ao recurso de reconsideração desta Peticionante, excluindo a multa que lhe foi imputada anteriormente, não se manifestando expressamente, no entanto, sobre o referido pronunciamento, motivo pelo qual torna-se clara a omissão no acórdão recorrido.

Diante do exposto, a fim de sanar a omissão apontada, é indispensável que conste, na referida decisão, manifestação clara e explícita acerca do pronunciamento da SERUR/D4 - contido na peça 180, analisando seus argumentos e ponto de vista, uma vez que a apreciação deste pode, perfeitamente, mudar o entendimento do próprio Tribunal.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, por tudo o que foi apresentado e por tudo o mais que consta nos autos, requer-se o conhecimento e o **TOTAL PROVIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que suprima a omissão apontada.

(...)" (destaques constantes do recurso)

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer destes embargos de declaração apresentados pela Construtora Ferreira Santos Ltda. contra o Acórdão 1.487/2018 - 2ª Câmara, de minha relatoria.

2. Por meio do acórdão embargado, este Tribunal, em entre outras deliberações, deu provimento parcial ao recurso de reconsideração da ora embargante e excluiu a multa que lhe foi imputada por intermédio do subitem 9.5 do Acórdão 6.873/2016 - 2ª Câmara (relator o ministro-substituto André Luís de Carvalho).

3. Na deliberação original, o TCU julgou irregulares as contas especiais de Francisco Leite Guimarães Nunes (ex-prefeito do município de Icó/CE) relativas ao Convênio PGE 97/2003 (Siafi 504215), firmado com o Departamento Nacional de Obras contra a Seca - Dnocs para execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL, com imputação de débito solidário aos responsáveis (Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, além do ex-prefeito e da empresa embargante), de acordo com a participação de cada um nas irregularidades apuradas.

4. Como mencionado no acórdão embargado, "o dano correspondeu à integralidade dos recursos transferidos (R$ 110.000,00) e decorreu de várias irregularidades (não execução de alguns serviços, realização de itens em desacordo com os projetos aprovados, etc.), especialmente da ausência de demonstração de nexo entre os recursos federais e as despesas".

5. No presente recurso, a embargante suscitou omissão no Acórdão 1.487/2018 - 2ª Câmara por suposta ausência de pronunciamento e de análise a respeito da manifestação da Secretaria de Recursos - Serur favorável ao provimento total do recurso de reconsideração da empresa (peça 180).

6. Entretanto, não assiste razão à embargante. O pronunciamento à peça 180, de autoria de diretor da Serur, não foi acatado pelo Tribunal, que acompanhou os pareceres do titular daquela unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, os quais, por sua vez, anuíram à proposta constante da instrução, de, no caso, dar provimento apenas parcial ao recurso da Construtora Ferreira Santos Ltda. a fim de "desconsiderar a multa aplicada" (peças 179 e 181/2).

7. No relatório da deliberação embargada, a instrução e os pareceres do diretor técnico e do *Parquet* foram devidamente transcritos, fazendo-se, ainda, referência à manifestação do secretário da Serur (peça 185).

8. Além disso, no voto que proferi, mencionei, mais uma vez, as propostas inseridas em todas essas peças e, especificamente quanto ao recurso de reconsideração da empresa ora embargante, abordei expressamente as razões que me levaram a não acatar o entendimento defendido pelo diretor técnico, conforme os trechos a seguir transcritos:

"11. Quanto ao recurso da Construtora Ferreira Santos Ltda., com as vênias por divergir do diretor técnico, deve prevalecer o entendimento defendido pelo auditor, pelo titular da unidade técnica e pelo representante do MPTCU.

12. Efetivamente, o transcurso de prazo superior a 10 anos entre as datas do recebimento dos recursos pela empresa (6 e 27/9/2004) e a data do despacho que determinou sua citação (10/9/2015 - peça 123) somente pode ser aproveitado para reconhecimento da prescrição quanto à pretensão punitiva para aplicação da multa, à vista das disposições do acórdão 1.441/2016 - Plenário (relator o ministro Benjamin Zymler). Não há evidências de que o transcurso desse prazo tenha prejudicado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

13. Nesse ponto, o procurador do MPTCU bem apontou a suficiência dos documentos constantes dos autos para comprovar a irregularidade que ensejou a condenação da empresa ao ressarcimento de parte do débito apurado.

14. E não há como negar que as provas que a recorrente 'alega não ter condições de apresentar em função do transcurso do tempo - notas fiscais e livros contábeis - não seriam suficientes para descaracterizar o dano' e sua responsabilidade, pois apenas comprovariam eventual ajuste com a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., porém não justificariam o recebimento direto de recursos públicos do convênio sem evidências de qualquer relação negocial com a Administração Pública e da existência de nexo entre os recursos federais e as despesas efetuadas pela municipalidade mediante cheques nominais a terceiros estranhos à relação contratual, os quais não foram neste caso sequer endossados pela empresa contratada (peça 23, p. 6/8 e 24/6, e peça 128, p. 2).

15. Os fatos sinalizadores da ocorrência de fraudes pontuados no parecer do *Parquet* concorrem para o juízo acerca da necessidade de manter a condenação ao pagamento do débito:

'a) embora todas as notas fiscais da Conter tenham sido emitidas entre julho e dezembro de 2004 (peça 1, pp. 107/9), as obras só foram iniciadas em 2005 e não foram executadas pela Conter, e sim pela empresa P. L de Freitas Construções Ltda. (de propriedade do sr. Paulo Luiz de Freitas), subcontratada verbalmente pela Conter (peça 46, p. 2, e peça 91, pp. 20/2);

b) de acordo com a Secretaria Municipal de Finanças de Fortaleza (peça 56), a Conter não registrou movimento econômico nem emitiu notas fiscais de serviços no período de outubro de 2003 a junho de 2011 (peça 56), muito embora, no período de 2003 a 2005, ela tenha recebido mais de R$ 1,5 milhão em razão de obras públicas referentes a 9 convênios (peça 45, p. 335);

c) não há planilhas de medição da obra, nem Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da obra registrada no Crea/CE, nem inscrição da obra do Cadastro Específico do INSS - CEI (peça 45, pp. 195, 197 e 199);

d) o cheque 850006 (peça 23, p. 36), emitido nominalmente apenas à Conter e sem endosso ou assinatura no verso (peça 23, p. 38), foi depositado na conta do sr. Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes, irmão do ex-prefeito. O cheque 850004 (peça 23, p. 2) foi emitido nominalmente apenas ao sr. Lourival Augusto e Silva (dono da empresa Lourival Augusto e Silva Combustíveis e Lubrificantes – CNPJ 07.495.005/0001-81) e por ele sacado (peça 23, p. 2).'

16. Assim, e considerando que as alegações recursais da empresa não foram acompanhadas de provas bastantes para evidenciar o reclamado nexo causal entre os recursos federais por ela recebidos e despesas incorridas na execução do convênio, bem como que o art. 162 do Regimento Interno do TCU não dá amparo a deferimento de pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição, por este Tribunal, de ofícios a outros entes a fim de colacionar provas que a parte deseja produzir (peça 154, p. 23), concluo por prover apenas parcialmente o apelo da Construtora Ferreira Santos Ltda."

9. E, ainda, na conclusão do voto, consignei que acolhia os fundamentos da instrução e do parecer do MPTCU como razões de decidir.

10. Em consequência, denota-se que a embargante busca apenas rediscutir o mérito da deliberação recorrida, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, consoante pacífica e reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Poder Judiciário.

Ante o exposto, deve-se rejeitar estes embargos de declaração, nos termos da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11560/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.632/2010-6
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59).
4. Unidades: município de Icó/CE e Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Daniel Araújo Lima (OAB/CE 15.108) e outros representando a embargante; Fernando do Nascimento de Carvalho (OAB/PI 6.354) e outro representando Ivan Vilarinho da Silva; Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252) representando Francisco Leite Guimarães Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pela Construtora Ferreira Santos Ltda. contra o Acórdão 1.487/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11560-43/18-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 031.706/2018-5

Natureza: Representação.

Unidade: Coordenação do Laboratório de Poços de Caldas - Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen.

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30).

Representação legal: Renato Lopes (OAB/SP 406.595B) representando a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PEDIDO DE CAUTELAR INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2018, realizado pela Coordenação do Laboratório de Poços de Caldas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen para contratar a prestação de 'serviço especializado no gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado/integrado com utilização de cartão magnético via WEB a ser utilizado no fornecimento de combustíveis e lavagem automotiva, através de postos credenciados', para atender à frota de veículos oficiais de transporte de pessoal e carga daquela comissão (sede, escritórios e distritos) e quatro de suas unidades.

2. Segundo a representante, os subitens 6.8.1 do edital e 5.1-5.1.2 do termo de referência estabeleceriam exigências restritivas ao caráter competitivo do certame. A seu ver, haveria necessidade de adotar medida cautelar para suspender o pregão e republicar o edital sem as irregularidades apontadas.

3. Por meio de despacho à peça 9, autorizei a oitiva prévia para que a Cnen apresentasse justificativas técnicas e manifestações relativas aos pontos questionados do Pregão Eletrônico 3/2018.

4. Com a análise das respostas apresentadas, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog constatou que os contratos decorrentes do certame haviam sido celebrados em 5/9/2018, com vigência de doze meses, prorrogáveis. Por essa razão, propôs indeferir o pedido de medida cautelar por considerar configurado o perigo da demora reverso. A suspensão dos contratos já firmados deixaria as unidades sem cobertura para a prestação de serviço essencial ao funcionamento de atividades precípuas daquela comissão.

5. Sobre as irregularidades apontadas no edital, a unidade técnica se manifestou conforme excerto da instrução a seguir reproduzido, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 18/20):

"**Item 'a': razões que levaram à inserção da vedação de oferta de taxa de administração negativa, contida no subitem 6.8.1 do edital, tendo em vista a possível afronta à jurisprudência deste Tribunal, que não admite tal proibição (precedentes: Acórdãos 2.004/2018-1ª Câmara, 1.034/2012-Plenário e 1.556/2014-2ª Câmara).**

Manifestação do órgão/entidade:

4. Informou que o Portal de Compras do Governo, Comprasnet, não admite valor inferior a zero, não sendo possível o lançamento de uma possível oferta com valor negativo. Além disso, eventual desconto, segundo afirma, causaria enriquecimento ilícito da Administração.

Análise:

5. Reafirma-se a análise da instrução à peça 7, segundo a qual este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que, em licitações para operacionalização de vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa.

6. Como exemplo de julgados que adotam essa tese, foram citados os Acórdãos TCU 2.004/2018-1ª Câmara, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.034/2012-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro (esse aplicável por analogia) e 1.556/2014-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, destacando-se o primeiro:

15. No voto do Acórdão TCU 2.004/2018-1ª Câmara, referendou-se a tese formulada na Decisão 38/1996-TCU-Plenário (Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi), segundo a qual a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Advêm, também, das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados, das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza, como emissão de tíquetes, utilização desses pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente e reembolso à rede de credenciados.

7. Quanto à alegação do órgão de que o sistema não aceita proposta com valores negativos, verificou-se que, diante da limitação imposta pelo sistema, diversos órgãos da Administração têm adotado medidas alternativas para contornar a situação.

8. No PE 36/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (peça 14), se previu:

Ao cadastrar a proposta no sistema Comprasnet, o licitante deverá informar a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, apresentada de forma indireta, através do chamado Fator de Correção (FC) , a ser calculado da seguinte forma: FC = 100 + (% percentual referente à taxa de administração) Exemplos: Para uma licitante que deseje propor um percentual de taxa de administração de 0 %, teremos o seguinte FC: FC = 100 + (0) = 100; ou para uma licitante que deseje propor um percentual de taxa de administração - 5% (taxa negativa), teremos o seguinte FC: FC = 100 + (-5) = 95.

9. Da mesma forma, a título ilustrativo, tem-se o PE 7/2014 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em que o vencedor apresentou lance com taxa de -2,56%. O edital do certame assim dispôs (peça 15):

4.1 O critério de julgamento das propostas será o MENOR PREÇO – entender-se-á por menor preço o valor correspondente ao valor estimado previsto no item 4.2, acrescido (ou reduzido) da Taxa Administrativa ou de gerenciamento, admitindo-se a aplicação de TAXA NEGATIVA.

O valor estimado do benefício/vale alimentação sob a forma de cartões magnético-eletrônicos a ser registrado em Ata de Registro de Preços será conforme discriminação abaixo:

ITEM	*Valor estimado do benefício/ vale-alimentação sob a forma de cartões magnético-eletrônicos para 12 meses. (A)*	*Taxa de Administração para 12 meses (B)*	*Valor estimado global (C) = A + (A * B)*
1	*R$ 3.456.000,00*	*%*	*R$*

4.3 A remuneração da contratada será o valor resultante da aplicação da Taxa de Administração (%) somada ao montante total dos créditos efetuados.

10. Assim, conclui-se que, apesar da limitação do sistema de realização do pregão eletrônico, torna-se possível adotar soluções para ofertas com valores reais negativos visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

11. A justificativa do órgão, portanto, não encontra fundamento na jurisprudência desta Corte e tampouco resguardo nos procedimentos adotados pela própria Administração, sendo procedente a alegação do representante quanto a este ponto.

Item 'b': motivos que levaram à exigência de apresentação de declaração de que as licitantes possuem postos credenciados, na fase de habilitação e apresentação de propostas, em afronta à jurisprudência do TCU, que considera indevida a imposição de ônus financeiro às licitantes para participação no certame (precedentes acórdãos 2.581/2010, 3.156/2010, 1.632/2012, 307/2011, 1.718/2013 e 1.194/2011, todos do Plenário).

Manifestação do órgão/entidade:

12. Afirmou que a exigência ocorre para o licitante vencedor no momento da apresentação de sua proposta formal, após o certame. A razão para tal exigência seria a urgência em que o laboratório possui para

finalizar o certame, por estar descoberto contratualmente, não havendo tempo hábil para que empresas que ainda não operam com o objeto licitado se habilitem de imediato ao atendimento do contrato. Afirmou que a Comissão Nacional de Energia Nuclear é o órgão do governo responsável por quaisquer tipos de atendimento a emergências radioativas e deve estar capacitada para tal demanda.

Análise:

13. Cumpre ressaltar que o credenciamento de rede de postos só é exigível como condição para a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras, como suscitado na instrução inicial à peça 7.

14. Nesse sentido são os votos condutores dos Acórdãos TCU 2.581/2010 (Relator Ministro Benjamin Zymler), 3.156/2010 e 1.632/2012 (Relator Ministro José Múcio Monteiro), 307/2011 e 1.718/2013 (Relator Ministro Augusto Sherman) e 1.194/2011 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), todos do Plenário.

15. Assim, a obrigatoriedade de apresentação pelos licitantes, ainda na fase de habilitação técnica, de relação de postos de combustíveis, acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação, sendo, portanto, exigência irregular.

16. Deve-se ressaltar que o fato de o órgão realizar uma exigência em sentido contrário à jurisprudência desta Corte e que onera indevidamente o licitante sob a justificativa de estar sem cobertura contratual não é plausível sob o ponto de vista jurídico, uma vez que todos os editais de licitações devem ser elaborados em respeito ao princípio da legalidade e respeitando a jurisprudência existente, sendo procedente a alegação do representante quanto a este ponto.

Item 'c': justificativas, com a apresentação de documentos e estudos comprobatórios, para a inserção de exigência de que as licitantes possuam rede de postos de abastecimento credenciados localizados nas marginais das principais rodovias que cortam o país, com distância máxima de 200 km entre eles, tendo em vista o possível caráter restritivo da regra.

Manifestação do órgão/entidade:

17. Afirmou que, para desempenhar suas atividades, o suporte logístico é necessário para os veículos do órgão, que transportam funcionários e equipamentos para as atividades demandadas.

18. Destacou que, para percorrer a distância mínima definida em edital, de 200 km, um veículo pode necessitar de até 50 litros de combustível para fazer um trajeto de ida e volta e, como premissa do planejamento da CNEN, o transporte do servidor e dos equipamentos envolvidos são questões de segurança nacional, por envolver, muitas vezes, fontes radioativas, não sendo admissível o veículo ser impossibilitado de continuar sua viagem por falta de combustível.

Análise:

19. Tendo em vista a peculiaridade da atuação do órgão, com o transporte de materiais radioativos e as informações apresentadas quanto à necessidade de se estipular a distância máxima de 200 km entre postos cadastrados, restam improcedentes os argumentos do representante quanto a esse ponto.

Item 'd': se há cobertura contratual dos serviços ora licitados e possibilidade de manutenção do contrato em vigor com a atual prestadora de serviços;

Manifestação do órgão/entidade:

20. Informou que o Laboratório de Poços de Caldasse encontra sem cobertura contratual, e algumas unidades da CNEN encontram-se com contratos emergenciais que expirarão em breve.

Análise:

21. Apesar da informação quanto à falta de cobertura contratual, verifica-se que estes foram assinados em 5/9/2018, conforme extrato do DOU de 6/9/2018 (peça 19). De todo modo, diante do fato de a atividade desenvolvida ser fundamental para a atuação do órgão, eventual proposta do TCU no sentido de suspender o certame, esbarra no *periculum in mora* reverso.

Considerações adicionais

22. Em que pese as irregularidades apresentadas, quais sejam, a vedação de oferta de taxa de administração negativa e exigência de declaração de que as licitantes possuem postos credenciados ainda na fase de apresentação de propostas, o valor homologado, de R$ 322.275,11 (peça 12), tem taxa de administração simbólica, que totaliza R$ 0,05 nos itens cinco, dez, quinze e vinte.

23. Isso ocorre porque, como descrito na instrução à peça 7, a remuneração das prestadoras desses serviços decorre não apenas do pagamento diretamente feito pela contratante, mas também de valores a serem pagos por sua rede credenciada, por meio de aplicações no mercado financeiro e a cobrança de mensalidade dos credenciados.

24. Caso fosse possível fornecer descontos à Administração, a partir da utilização de fórmula de simulação de propostas com valor negativo, a exemplo das apresentadas acima (itens 7 e 8), a Administração poderia até mesmo obter desconto na remuneração da licitante vencedora. No entanto, o baixo valor da contratação (R$ 322.275,11/ano) não possibilitaria a obtenção de descontos financeiramente expressivos.

25. No exemplo mencionado, PE 7/2014 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (peça 15), o vencedor apresentou lance com taxa de -2,56% para administrar um benefício estimado em R$ 3.456.000,00. A título ilustrativo, esse percentual aplicado ao caso da CNEN corresponderia a um desconto anual de R$ 8.250,24 ao ano ou R$ 687,52 por mês.

26. Assim, apesar das irregularidades verificadas, considerando o baixo valor da contratação, a necessidade pela prestação dos serviços e a possibilidade de *periculum in mora* reverso, uma vez que não há contrato vigente para a prestação dos serviços licitados, não seria razoável propor a rescisão do contrato, tampouco essa medida se alinharia ao interesse público.

27. No entanto, em função da possiblidade da obtenção de descontos com a contratação e também pelo fato de a licitação ter sido realizada com edital regido por cláusulas restritivas, propõe-se determinar à CNEN que se abstenha de prorrogar os contratos resultantes do Pregão Eletrônico 3/2018, promovendo novo certame em que observe a jurisprudência do TCU.

28. Feitas essas considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar por ter sido afastado o perigo da demora com a assinatura dos contratos decorrentes do certame e por restar caracterizado o perigo da demora reverso.

29. Além disso, diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**. Será proposta, portanto, determinação na forma descrita nesta instrução.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

30. Trata-se de proposta de determinação para que a CNEN se abstenha de prorrogar os contratos resultantes do Pregão Eletrônico 3/2018, promovendo novo certame em que observe a jurisprudência do TCU.

31. A proposta decorre das irregularidades constatadas no edital, as quais são potencialmente restritivas (rede credenciada na data de apresentação da proposta) e não admitem a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração na contratação dos serviços (taxa de administração negativa).

32. Considerando que estão sendo ponderados, na proposta, os riscos de solução de continuidade na prestação dos serviços, bem como que há tempo hábil para a realização de novo certame escoimado das impropriedades, reputa-se que os impactos à CNEN são suportáveis.

(...)

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Em virtude do exposto, propõe-se:

33.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

33.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão, e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;

33.3. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

33.4. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar os contratos resultantes do Pregão Eletrônico 3/2018, em razão de o edital do certame ter indevidamente vedado a oferta de taxa de administração negativa, em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração (precedentes: Acórdãos TCU 2.004/2018-1ª Câmara, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.034/2012-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro - esse aplicável por analogia, e 1.556/2014-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes) e por conter exigência excessivamente restritiva de declaração de que as licitantes possuam postos credenciados ainda na fase de habilitação ou apresentação de propostas (precedentes: Acórdãos TCU 2.581/2010, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3.156/2010 e 1.632/2012, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 307/2011 e 1.718/2013, Relator Ministro Augusto Sherman e 1.194/2011, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), corrigindo as irregularidades quando da formulação de novo edital para substituir os contratos em vigor e informando ao TCU, no prazo de 180 dias, as providências adotadas para dar cumprimento à determinação;

33.5. informar à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

33.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações supra."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação, com pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 3/2018, realizado pela Coordenação do Laboratório de Poços de Caldas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen, para contratar o gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado/integrado via WEB para fornecer combustíveis e lavagem automotiva em postos credenciados com vistas a atender à frota de veículos oficiais de transporte de pessoal e carga da Cnen (sede, escritórios e distritos) e de quatro de suas unidades.

2. Por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, ratifico os termos do despacho à peça 9 e conheço da representação.

3. A representante alegou, em síntese, as seguintes irregularidades do edital:

a) vedação à oferta de taxa de administração negativa (subitem 6.8.1 do edital; peça 5, p. 4);

b) exigência de apresentação, na fase de habilitação/apresentação de propostas, de declaração de que as licitantes possuíam rede de postos credenciados (subitem 5.1 do termo de referência; peça 5, p. 20);

c) exigência de que as licitantes possuíssem rede de postos de abastecimento credenciados localizados nas marginais das principais rodovias que cortam o País com distância máxima de 200 km entre eles (subitem 5.1.2 do termo de referência; peça 5, p. 20).

4. Após a oitiva prévia da Cnen, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, em pareceres uniformes, que incorporo às minhas razões de decidir, propôs considerar a representação parcialmente procedente e determinar àquela comissão que se abstenha de prorrogar os contratos firmados com base no Pregão Eletrônico 3/2018.

5. De fato, as duas primeiras condições do edital questionadas pela representante são indevidas por restringirem a competitividade do certame e prejudicarem a escolha da melhor proposta.

6. A vedação à oferta de taxa de administração negativa vai de encontro a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa (e.g. Acórdão 2.004/2018 - 1ª Câmara, relator ministro Walton Alencar; Acórdão 1.556/2014 - 2ª Câmara, de minha relatoria).

7. Diferente do alegado pela Cnen, excluir a vedação a taxas de administração negativas não caracteriza necessariamente enriquecimento sem causa da Administração. Além de se tratar de alternativa a ser oferecida, ou não, pela licitante, as prestadoras desse tipo de serviço dispõem de outras formas de remuneração, a exemplo dos valores pagos pelos postos e oficinas que optem por integrar a rede credenciada.

8. Ademais, conforme esclarecido pela Selog, a impossibilidade técnica de inserir valores negativos no campo relativo à taxa de administração no Comprasnet pode ser contornada pela inserção de valores inferiores a 100% no campo "Fator de Correção".

9. Quanto à declaração de possuir postos credenciados, a exigência só é admitida na fase de contratação – e não como parte da proposta do licitante –, conforme entendimento consolidado em reiteradas deliberações deste Tribunal. O fato de a exigência ocorrer no momento da apresentação da proposta formal pelo licitante que ofereceu o menor preço não afasta a irregularidade, uma vez que a

exigência ainda estaria ocorrendo antes da etapa de contratação e, portanto, teria o potencial de onerar indevidamente a participação no certame, em detrimento da competitividade.

10. A urgência da Cnen em celebrar os contratos também é argumento válido para justificar a inclusão de exigências indevidas no edital. Se os serviços em questão são essenciais ao funcionamento das unidades, os procedimentos licitatórios para sua contratação deveriam ser devidamente planejados e realizados com a antecipação necessária para assegurar o atendimento das emergências e necessidades finalísticas inadiáveis, sob pena de responsabilização dos gestores omissos.

11. Da mesma forma acompanho o entendimento da Selog no sentido de acolher as justificativas quanto ao terceiro questionamento da representante. Desde que a exigência seja feita como etapa da contratação, é razoável demandar que haja postos de abastecimento credenciados nas marginais das principais rodovias em distâncias inferiores a 200 km, para assegurar a confiabilidade de abastecimento de combustível para as atividades da Cnen, que incluem o transporte de materiais radioativos.

12. Por fim, registre-se que os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 3/2018 foram celebrados em 5/9/2018, com vigência de um ano, prorrogável. De modo a evitar interrupção nos serviços necessários à atuação da comissão e de suas unidades, é adequada e suficiente a proposta da Selog no sentido de determinar que tais contratos não sejam renovados em função das duas condições apontadas neste processo prejudiciais à competitividade e à seleção da melhor proposta para a Administração.

13. Acrescento ainda determinação para que, caso necessária a continuidade dos serviços previstos no objeto do Pregão Eletrônico 3/2018 após o encerramento dos contratos vigentes, a Cnen adote providências para a realização tempestiva do procedimento licitatório de modo a evitar a descontinuidade de serviços essenciais.

Ante o exposto, acolho a proposta formulada pela Selog com o mencionado acréscimo e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11561/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.706/2018-5

2. Grupo I – Classe VI – Representação.

3. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30).

4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal: Renato Lopes (OAB/SP 406.595B) representando a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca do Pregão Eletrônico 3/2018, realizado pela Coordenação do Laboratório de Poços de Caldas da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 45 da Lei 8.443/1992, 235 e 237, inciso VII, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear:

9.3.1. que se abstenha de prorrogar os contratos celebrados em decorrência do Pregão Eletrônico 3/2018, realizado pela Coordenação do Laboratório de Poços de Caldas;

9.3.2. caso necessária a continuidade dos serviços previstos no objeto do Pregão Eletrônico 3/2018 após o término da vigência dos contratos atuais, que adote as providências necessárias para assegurar a realização tempestiva de procedimento licitatório escoimado das irregularidades apontadas neste processo e evitar a descontinuidade de serviços essenciais, sob pena de responsabilização dos gestores omissos.

9.4. dar ciência desta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear e à representante;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11561-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 034.902/2018-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.

Interessadas: Maria de Nazaré Torres Soares (CPF 084.707.312-20) e Maria Eluzia da Silva Santos (CPF 644.097.594-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS. PERCEPÇÃO DESTACADA NOS ATOS DE CONCESSÃO DE PARCELAS DE PLANO ECONÔMICO PAGAS A TÍTULO DE DECISÃO JUDICIAL. RESÍDUOS INCORPORADOS POR NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 4), acolhida pelo dirigente da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 5-6):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e inciso II, e art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens

de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

7. No caso das concessões de aposentadoria em análise, o conjunto das verificações levadas a efeito encontra-se discriminado em detalhes no relatório que precede esta instrução.

8. Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos de cada uma das ex-servidoras vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

9. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos (Acórdãos 2.161/2005 e 3.624/2013 do Plenário, 159/2005, 99/2006, 437/2006, 3775/2011 e 2.278/2014 da Primeira Câmara e 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011 e 2.062/2014 da Segunda Câmara, entre outros). O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

10. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

(...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (...)

11. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

12. Nos casos concretos ora analisados, embora a parcela questionada esteja sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. É que não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reajustes de remuneração posteriores.

13. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a 2008 e ao momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

14. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro, nos termos do 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

15. Na forma dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

16. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novos atos, livres da irregularidade apontada.

17. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte das interessadas fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

18. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer às interessadas que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

19. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

20. Conforme demonstram as evidências incluídas no relatório precedente, verificou-se, em cada uma das concessões analisadas, o pagamento de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

21. Embora, em cada caso, a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, como correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

22. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados ilegais, recusando-se o seu registro.

23. Cabe, ainda, determinar ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos e emita novos atos, livres da irregularidade apontada.

24. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria integrantes deste processo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula *da Jurisprudência do TCU;*

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.2) emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.3) informe às interessadas o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante das datas de ciência pelas interessadas."

É o Relatório.

VOTO

Estão em exame os atos de concessão de aposentadoria a Maria de Nazaré Torres Soares e Maria Eluzia da Silva Santos, servidoras inativas da Fundação Nacional do Índio - Funai.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela ilegalidade dos atos por haver constatado a inclusão indevida de parcelas decorrentes de decisões judiciais relacionadas a planos econômicos.

3. Endosso tais manifestações, cujos fundamentos adoto com razões de decidir.

4. Conforme registrado pela Sefip, o ato de concessão de Maria de Nazaré Torres Soares incluiu, por força de decisão judicial, parcela no valor de R$ 279,45, correspondente a plano econômico com percentual de 26,06% (Plano Bresser; peças 1, p. 2, e 4, p. 1).

5. No caso da servidora Maria Eluzia da Silva Santos, o Controle Interno destacou que a rubrica de decisão judicial se refere ao percentual de 84,32% (Plano Collor; peça 2, p. 2). Tal parcela deriva de legislação que tratou de política salarial dos servidores e estabeleceu a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, o referido reajuste se consubstanciava em antecipação salarial, a ser compensada na data-base seguinte da categoria, por força dos arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

6. Jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e do Poder Judiciário considera ilegal a manutenção, contínua e automática, de parcelas salariais oriundas de planos econômicos e deferidas com base em sentenças judiciais.

7. Em consonância com a Súmula TCU 279 e com o Acórdão 2.161/2005 - Plenário, a rubrica decorrente de sentença judicial transitada em julgado e relativa a planos econômicos deve: (i) ser paga em valor nominal, sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo; e (ii) ser absorvida pelos aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, tendo em vista seu caráter antecipatório.

8. Assim, ainda que os pagamentos tenham sido determinados por sentença judicial transitada em julgado, reestruturações de carreira subsequentes extinguiram a possibilidade de manutenção da referida rubrica, pois os fundamentos do provimento judicial foram suprimidos do mundo jurídico pelas alterações legislativas que se seguiram.

9. Por conseguinte, é necessário determinar à Funai que cesse os pagamentos indevidos e emita novos atos, livres de irregularidades. Em relação aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé permite a aplicação da Súmula TCU 106 e a dispensa da devolução.

10. Por fim, registro que, como os atos em análise foram recebidos no TCU há menos de cinco anos, não é necessária a instauração do contraditório, conforme entendimento estabelecido no acórdão 587/2011-Plenário.

Ante o exposto, acolho os pareceres da Sefip e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11562/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.902/2018-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessadas: Maria de Nazaré Torres Soares (CPF 084.707.312-20) e Maria Eluzia da Silva Santos (CPF 644.097.594-34).
4. Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Maria de Nazaré Torres Soares e Maria Eluzia da Silva Santos, ex-servidoras da Fundação Nacional do Índio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do

Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Maria de Nazaré Torres Soares e Maria Eluzia da Silva Santos e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Nacional do Índio que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, os comprovantes das datas em que as interessadas dele tomarem conhecimento;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11562-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC-003.529/2016-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Murici/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATOS DE REPASSE. INDICATIVO DE SUPERFATURAMENTO DE ITEM DE SERVIÇO POR PREÇO EXCESSIVO. ESCLARECIMENTO DE QUE O ITEM CONTINHA SERVIÇO ADICIONAL. CONFORMIDADE COM O PREÇO DE MERCADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA. APONTAMENTO DE EXECUÇÃO A MENOR DE LARGURAS NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. IMPLANTAÇÃO DO QUANTITATIVO TOTAL PREVISTO DE PARALELEPÍPEDOS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE TÉCNICA DA ALTERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PELO REPASSADOR. APROVAÇÃO TÁCITA DAS MODIFICAÇÕES. BAIXO VALOR ENVOLVIDO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, ex-Prefeito de Murici/AL, instaurada devido a possível dano ao erário na aplicação dos recursos dos Contratos de Repasse nºs 171.793-88/2004 (Siafi 519705) e 174.009-41/2005 (Siafi 525881), firmados com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, respectivamente para a realização de obras de drenagem e infraestrutura urbana, com a disponibilização de R$ 750.000,00 e R$ 487.277,66 em verbas da União.

2. As ocorrências que motivaram a abertura da TCE foram detectadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no município, feita depois que a Caixa havia atestado a conclusão integral das obras e o benefício para a população.

3. No caso do Contrato de Repasse nº 171.793-88/2004, teria havido superfaturamento de R$ 52.753,00 no pagamento do item "Fornecimento e assentamento de paralelepípedo", quando comparado com o mesmo serviço pago no âmbito do Contrato de Repasse nº 174.009-41/2005, sendo que os objetos de ambos foram incluídos numa só licitação.

4. Quanto ao Contrato de Repasse nº 174.009-41/2005, foi apontada execução a menor da largura de três ruas, todas implantadas com 6 metros, ao passo que o projeto previa 7 metros para duas delas e 8 metros para a outra, com indicativo de superfaturamento de R$ 14.448,50.

5. Citado pelo Tribunal, o responsável apresentou alegações de defesa, com o mesmo teor das que já haviam sido oferecidas perante a Caixa. Em síntese, justificou que o preço maior no item "Fornecimento e assentamento de paralelepípedo", para as obras do Contrato de Repasse nº 171.793-88/2004, foi porque abrangia também o serviço de "rejuntamento", cotado por fora no Contrato de Repasse nº 174.009-41/2005. A respeito da largura inferior das ruas, alegou que estava prevista, de forma geral, a pavimentação de 15.564,50m^2 em paralelepípedos, enquanto teriam sido executados 16.548,14m^2, compensando, com sobra, a diminuição pontual de dimensões.

6. Ao analisar a defesa acerca da questão da diferença de preços para o item "Fornecimento e assentamento de paralelepípedo", a Secex/RN, além de confirmar a cotação ora em separado, ora agrupada, do serviço de "rejuntamento", conforme aduzido pelo responsável, observou que nem a CGU nem a Caixa se manifestaram sobre o argumento do responsável, mas que a instituição financeira havia registrado que os custos envolvidos na licitação com recursos dos contratos de repasse estavam compatíveis ou até abaixo dos referenciais do Sinapi. Assim, a Unidade Técnica considerou que a irregularidade foi afastada.

7. Com relação à largura menor de três ruas, no entanto, a Secex/RN seguiu o posicionamento da Caixa, no sentido de que não é possível acatar a compensação de quantitativos pretendida, visto que a alteração do projeto não foi solicitada previamente à Caixa e, por conseguinte, não foi aprovada. Nesse ponto, a defesa foi então rejeitada pela Unidade Técnica.

8. Em conclusão, a Secex/RN propõe que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, com sua condenação em débito, pelo valor de R$ 14.448,50, com data de 10/1/2007, na forma do art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, sem aplicação de multa, devido à prescrição, uma vez que a citação foi ordenada somente em 23/6/2017, com superação do prazo decenal.

9. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

As presentes contas especiais dizem respeito a dois contratos de repasse firmados pela União com o Município de Murici/AL, tendo sido apontado superfaturamento, num deles, e inexecução parcial, no outro.

2. Quanto ao suposto superfaturamento, que teria ocorrido no item "Fornecimento e Assentamento de Paralelepípedos", compreendo, assim como a Unidade Técnica e o Ministério Público, que o responsável conseguiu esclarecer que a disparidade encontrada nos preços pagos com base em planilhas distintas, mas decorrentes do mesmo processo licitatório, se deveu ao fato de que na mais cara estava incluído o serviço de "rejuntamento", diferentemente daquela com custo menor.

3. Assim, o preço mais baixo, que, segundo a CGU, seria de R$ 17,10, precisa do acréscimo de R$ 5,80, relativo ao "rejuntamento", para adequada comparação com o valor de R$ 24,20, constante da planilha que já inclui o serviço complementar. O resultado é R$ 24,20 contra R$ 22,90 (5,7%), e não R$ 17,10 (41,52%).

4. Embora ainda possa parecer estranha a existência da ligeira diferença, visto que as planilhas foram contratadas da mesma empresa executora, convém observar que, nos termos destacados pela Secex/RN, a própria Caixa Econômica Federal atestou a conformidade do maior dos preços com o referencial de mercado do Sinapi, o que faz cair por terra, de vez, o indicativo de superfaturamento.

5. No que tange à inexecução parcial, a questão da implementação de ruas com larguras menores do que as projetadas foi defendida pelo ex-prefeito, em suma, com o argumento de que o combinado era a pavimentação do total de 15.564,50m^2 em paralelepípedos, quantitativo que diz ter sido até ultrapassado, na prática, com a colocação de 16.548,14m^2.

6. Antes de mais nada, cabe informar que a Caixa procedeu a cinco vistorias durante a execução das obras, cujo andamento foi registrado nos chamados Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE), a seguir resumidos:

RAE nº	Data	Execução acumulada da pavimentação (m^2)	Execução financeira total acumulada (R$)	Localização nos autos (peça 4, págs.)
1	26/12/2005	2.520,00	87.431,70	20-26
2	1/3/2006	4.350,00	144.698,70	28-36
3	25/4/2006	8.481,09	280.291,78	38-48
4	23/6/2006	12.688,18	419.156,17	52-57
5	20/12/2006	15.564,50 (100%)	514.090,16	60-64

7. Em todos os RAE, a Caixa teve como parâmetro, para o cálculo da proporção de execução, apenas a totalidade prevista do quantitativo de paralelepípedo, ou seja, 15.564,50m^2, conforme as planilhas integrantes dos relatórios, sem que fosse levada em conta, pelo menos claramente, a largura das ruas, circunstância que aparenta refletir a alegação do responsável.

8. Contudo, é certo que o contrato de repasse previa o detalhamento do plano de trabalho (que só apresentava os quantitativos totais) por meio de projetos técnicos de engenharia, a serem elaborados em 120 dias da assinatura do acordo, sob pena de rescisão (peça 4, pág. 2).

9. Portanto, embora tais projetos não constem dos autos, é bem presumível que tenham sido feitos, até porque são textualmente mencionados pela fiscalização da CGU para a indicação de execução de larguras a menor.

10. Devo assinalar, não obstante, que a Caixa confirmou a execução do total programado de 15.564,50m^2, de modo que, se houve a implantação de três ruas com largura reduzida, a diferença foi compensada com a colocação de mais paralelepípedos, provavelmente com aumento de extensão, na linha sustentada pelo ex-prefeito (que diz ter construído, inclusive, mais do que o previsto).

11. Realmente, há nos autos o registro, feito pela Caixa, de que no mínimo uma rua foi pavimentada em comprimento maior: "*Na presente vistoria, realizada **in loco**, verificamos que os*

serviços de pavimentação da Rua 'A' foram concluídos, sendo que a referida via encontra-se pavimentada na extensão total de 191,00m, superior àquela originalmente prevista" (peça 4, pág. 166).

12. Conquanto não tenha havido pedido prévio para a alteração procedida, entendo que a Caixa, por seu fiscal no local das obras, sinalizou pela validade das adaptações do projeto a aprovou-as tacitamente, uma vez que fez o acompanhamento passo a passo dos serviços, sem se opor à diminuição de larguras e até mesmo desbloqueando paulatinamente as parcelas dos recursos para a continuidade da pavimentação.

13. Vale destacar, nesse sentido, que, no último RAE, que atestou a conclusão das obras, foi consignado pela Caixa o seguinte: "*metas físicas atingidas conforme contratadas*"; "*não ocorreram desvios nos quantitativos das obras*"; "*projeto obedecido sem modificações*"; e "*especificações obedecidas sem modificações*".

14. Além do mais, o engenheiro da prefeitura deu um bom motivo para a redução das larguras, que foi desconsiderado pela CGU e pela Caixa: justificou que as ruas, originalmente, não foram planejadas e suas larguras variavam ao longo da extensão, fato que levou à necessidade de uniformizá-las, com base, evidentemente, na menor das medidas existentes em cada via (peça 4, pág. 166). Tratou-se, então, de alterações por exigência técnica.

15. Por último, relembro que as alterações havidas envolveriam uma quantia nominal de apenas R$ 14.448,50, para obras com custo total autorizado de R$ 487.277,66. Isto é, estamos debatendo sobre alterações que não passaram de 3% do montante repassado à prefeitura.

16. Se a jurisprudência do TCU já não condena modificações classificadas como desvio de objeto, muito menos admitiria a reprovação das contas e a condenação em débito no caso concreto.

17. Por todos os fundamentos que acima desenvolvi, estou seguro de que o julgamento justo para a situação é no sentido da regularidade com ressalva das contas do responsável.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 11563/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-003.529/2016-9
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (ex-prefeito, CPF 710.147.721-68)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Murici/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/RN
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido a possível dano ao erário na aplicação dos recursos dos Contratos de Repasse nºs 171.793-88/2004 (Siafi 519705) e 174.009-41/2005 (Siafi 525881), firmados com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, respectivamente para a realização de obras de drenagem e infraestrutura urbana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do responsável José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, com quitação;

9.2. dar ciência do presente acórdão à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11563-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 016.253/2015-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: J M da Silva Produções e Serviços - ME
Unidade: Prefeitura Municipal de Orobó/PE

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO REALIZADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. EXECUÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE NEXO CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. EM TESE, CONTRATADA NÃO DEVE SER RESPONSABILIZADA POR DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AJUSTE POR PARTE DO GESTOR PÚBLICO. PECULIARIDADES NO CASO CONCRETO QUE LEVAM À RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, como parte deste relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 78), cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a concordância dos dirigentes da unidade (peças 79 e 80):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa J M da Silva Produções e Serviços – ME (peça 71) contra o Acórdão 9.536/2017 – Segunda Câmara (peça 53), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 537/2018 – Segunda Câmara (peça 64).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens em negrito representam a concessão de efeito suspensivo recursal):

'9.1. considerar revel o espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel João dos Santos Filho (falecido em 8/5/2016), com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas 'b' e 'c', e 19, ***caput****, da Lei 8.443, de 1992, para condenar o seu espólio com os correspondentes efeitos sobre os subsequentes herdeiros e legatários, em solidariedade com a J M da Silva Produções e Serviços – ME, ao pagamento do débito no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 12/8/2008 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU*

– RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à J M da Silva Produções e Serviços – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis; e

9.7. determinar que a Segecex adote as providências cabíveis no sentido de designar a unidade técnica competente com vistas à autuação de processo específico de levantamento para, entre outras relevantes informações, apurar a quantidade, as características e as circunstâncias de todos os processos de transferências voluntárias promovidas pelo MTur, nos exercícios de 2007 até 2017, com açodado mecanismo de aprovação dos convênios e instrumentos congêneres, além de outra falhas semelhantes às detectadas nestes autos, permitindo que, a partir desse levantamento, o TCU tenha a visão de todos esses processos, em seu conjunto, para melhor avaliar as responsabilidades dos diversos gestores do MTur sobre os correspondentes processos de apoio aos eventos culturais e até mesmo sobre a eventual ocorrência de algum indevido sistema gerado para o inadequado aporte de recursos federais nos aludidos processos de apoio federal a todos os correspondentes eventos culturais, ficando a unidade técnica autorizada, desde já, a promover as diligências e as inspeções para a melhor elucidação dessas questões'.

HISTÓRICO

2. O Ministério do Turismo (MTur) instaurou processo de tomada de contas especial (TCE) em face de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio 800/2008 (Siafi 629749 – peça 1, pp. 49-82) em apoio à realização da 'Festa de São João' no Município de Orobó/PE, no período de 23 a 29 de junho de 2008. Para tanto, foram destinados recursos da ordem de R$ 80.000,00, com contrapartida de R$ 20.000,00 por aquela municipalidade, para a contratação de diversas bandas artísticas.

2.1. Após o regular trâmite do processo de TCE em sua fase interna, coube à Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo deste Tribunal (Secex/SP) a instrução inicial do feito (peça 5) a qual propôs a citação do então prefeito municipal de Orobó/PE em face da não comprovação da execução física do objeto, diante da não apresentação de fotografias e/ou filmagens do evento constando o nome do evento com a logomarca do MTur, bem como das atrações musicais, tudo conforme plano de trabalho aprovado o que acabou por ocasionar o descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997.

2.2. Realizada a análise das alegações de defesa pela unidade técnica de origem, o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) que propôs o saneamento dos autos (peça 15) com vistas a identificar outros responsáveis pelas irregularidades até então apuradas, parecer este acolhido pelo relator ***a quo*** *(peça 16). Por meio de diligência (peça 17), a Secex/SP obteve elementos de prova adicionais os quais foram juntados às peças 19-22 e que redundaram na responsabilização solidária da empresa J M da Silva Produções e Serviços - ME.*

2.3. Dessa forma, foi proposta a realização de novas citações dos dois responsáveis solidários arrolados, o então gestor municipal e a empresa executora do convênio (peça 26), os quais, em relação à empresa executora dos serviços, envolveu a seguinte ocorrência (peça 29):

'(...) 2. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 0800/2008 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Orobó/PE, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao evento 'Festa de São João'.

3. Conduta: receber da Prefeitura de Orobó/PE recursos provenientes do Convênio 0800/2008 - Siconv 629749, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Orobó/PE, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado 'Festa de São João', no período de 23 a 29 de junho de 2008, o qual não teve sua execução comprovada, o que conduz à conclusão de recebimento por serviços que não foram prestados, além de não ter sido demonstrado o efetivo pagamento aos artistas que se apresentaram no evento, sendo que estava obrigada a apresentar elementos que comprovassem as atividades desempenhadas.

(...)

Responsáveis solidários:

J M DA SILVA PRODUÇÕES E SERVIÇOS -ME - CNPJ: 01.514.117/0001-56

MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO - CPF: 015.173.504-25

Cofre credor: TESOURO NACIONAL, recolher mediante GRU, código 13902-5.

Valor histórico do débito, bem como a respectiva data de ocorrência:

Débito:

R$ 80.000,00, em 12/8/2008'.

2.4. A empresa executora apresentou suas razões de justificativa à peça 33 e sobreveio a notícia de óbito de Manoel João dos Santos Filho (ex-prefeito Municipal de Orobó/PE), ocorrida em 8/5/2016. Após análise, a Secex/SP, acolheu as alegações de defesa da empresa executora, excluindo-a da relação processual, e propôs a revelia do espólio do então gestor municipal, o julgamento irregular de suas contas, a imputação do débito considerado remanescente no valor de R$ 35.000,00, a partir de 12/8/2008 (peças 49-51). O MP/TCU dissentiu, em parte, daquela proposta propondo que a restituição se desse pela integralidade dos valores repassados.

2.5. Em 31/10/2017, dissentindo dos mencionados pareceres, foi reconhecida a legitimidade passiva da empresa executora, o julgamento irregular dos responsáveis solidários, a fixação do débito pela integralidade dos recursos repassados e a aplicação de multa nos termos e fundamentos exarados no voto condutor do Acórdão 9.536/2017 – Segunda Câmara (peça 54), cujo parte dispositiva segue transcrita no subitem 1.1 deste Exame. Posteriormente, a redação do item 9.3 do mencionado julgamento foi corrigida por meio do Acórdão 537/2018 – Segunda Câmara.

2.6. Irresignada com aquele julgado, a empresa executora, ora recorrente, apresenta recurso de reconsideração, o qual se passa à análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peças 74-75) propôs o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 77), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro José Múcio Monteiro.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se, à míngua de poder de gerir recursos públicos e por ausência da prática de irregularidades no procedimento licitatório, a recorrente é parte legítima para figurar nestes autos;

a.2) se a falta de orientação operacional da concedente (quanto à apresentação do contrato de exclusividade artística) ou a descaracterização da prática de ato de improbidade administrativa afastam a responsabilidade da recorrente; e

b) no mérito, se, pela aplicabilidade do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, a execução física do objeto do convênio afasta o débito imputado ao recorrente.

5. Ilegitimidade passiva

5.1. Na primeira preliminar invocada pela recorrente, argumenta-se que ela não tem legitimidade para figurar nestes autos em face das seguintes razões:

a) a empresa não detém prerrogativa para a prática de atos de gestão administrativa ou perante a comissão de licitação pública, motivo pelo qual o débito só seria imputável aos gestores da convenente ou ao próprio ente municipal (peça 71, p. 2 e p. 5);

b) além disso, os atos dependentes de sua parte se deram em conformidade com os normativos no âmbito dos procedimentos licitatórios. Com efeito (peça 71, p. 2-3 e p. 8-11):

b.1) apresentou toda a documentação exigida pela lei de licitações;

b.2) ofertou o preço contratado e executou seu objeto; e

b.3) inexiste qualquer ilegalidade na dispensa da licitação.

Análise:

5.2. A preliminar não merece acolhimento.

5.3. Inicialmente, há mencionar que a mera contribuição para o cometimento de dano atrai a legitimidade da empresa para figurar nestes autos, com base na formação do vínculo de responsabilidade solidária prevista no disposto na alínea 'b' do § 2º do art. 16 da Lei Orgânica do TCU ('do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado').

5.4. É nesse ponto que a recorrente incorre em erro em sua tese recursal. Os fundamentos de sua citação não decorreram de qualquer ato de gestão administrativa ou de ilegalidades no procedimento que tenha perpetrado em relação à inexigibilidade de licitação, mas, tão somente, por ter recebido recursos do Convênio 800/2008 sem a devida comprovação de execução dos shows artísticos contratados e sem o comprovante de que os artistas foram pagos em decorrência daqueles eventos, nos termos da conduta descrita no subitem 2.3 deste Exame.

5.5. Dessa forma, os argumentos para ilegitimidade passiva da recorrente envolveriam alegações de fato referentes às situações tais como: 'não foi a recorrente que foi contratada' e/ou 'foi outra empresa a recebedora dos recursos do convênio em questão'. Tais hipóteses não se aplicam ao presente caso concreto uma vez que, reanalisando os elementos nos autos, se verifica que, de fato:

a) foi a recorrente que, ao final, atestou na nota de empenho 3037, de 12/8/2008 o recebimento do valor bruto de R$ 80.000,00, referente aos serviços de produção dos festejos juninos no Município de Orobó/PE, conforme comprovado à peça 21, p. 43;

b) perfazendo aquele ato (sinalagmático contratual), a recorrente emitiu a Nota Fiscal 409, na mesma data, dela constando o carimbo alusivo ao convênio em questão (vide peça 21, p. 44); e

c) por fim, como a própria recorrente apresenta alegação de regularidade de inexigibilidade do procedimento licitatório, opera-se confissão ficta de que foi contratada por meio desse tipo de processo.

5.6. De outro lado, repita-se, consta a imputação por parte deste Tribunal de que o objeto do convênio não foi realizado ou, se foi realizado, não foi com a utilização de recursos do convênio, matérias essas que dizem respeito ao mérito recursal e que superam a presente preliminar invocada de sorte que a legitimidade da recorrente em figurar nestes autos resta plenamente caracterizada.

5.7. Quanto à regularidade da licitação, no que tange a sua inexigibilidade, tal aspecto não tem qualquer serventia para excluir a sua legitimidade para figurar nestes autos uma vez que os fundamentos da citação da recorrente (que definem o contorno e os limites da controvérsia) não

houve imputação dessa irregularidade a ela. Dito por outras palavras, a recorrente apresenta defesa ineficaz para a sua pretensão.

6. Isenção de responsabilidade

6.1. Em outra preliminar, a recorrente alega que é isenta de responsabilidade, na medida em que:

a) não restou a caracterização de uma relação dolosa de promiscuidade entre a recorrente com agentes públicos ou de que ela tenha agido com má-fé. Não houve individualização de sua conduta, sequer culposa, de forma que sua responsabilidade deve ser afastada nos termos da jurisprudência pátria em ações de improbidade administrativa (peça 71, p. 3-5);

b) ao contrário, a recorrente agiu com boa-fé, devendo ser aplicados outros precedentes judiciais a favor da tese ora invocada (peça 71, p. 5-7);

c) não era exigível de sua parte o conhecimento de que a carta de exclusividade deveria atender aos moldes exigidos pelo TCU, além da concedente não ter expedido qualquer orientação formal nesse sentido (peça 71, p. 7-8).

Análise:

6.2. A outra preliminar invocada pela recorrente também não merece ser acolhida.

6.3. ***Mutatis mutandi****, se aplicam a essa tese recursal as mesmas considerações lançadas no tópico anterior para rechaçar a primeira preliminar defendida pela recorrente.*

6.4. Acresce-se que a tese pretendida pela recorrente, ilegitimidade por mitigação de responsabilidade, só poderia ter sua razão de ser no caso de gestão fraudulenta da empresa por parte de seus ex-representantes legais. Há que se ressaltar que, sob os aspectos de práticas volitivas por parte da microempresa individual (se não restou comprovada sua má-fé ou se ela agiu pautada na boa-fé, em qualquer desses casos, com a pretensão de afastar, preliminarmente, sua responsabilidade), a recorrente não demonstrou que houve substituição de seu representante legal, pessoa física, e que aquele tenha agido fraudulentamente de forma a reconhecer a presente preliminar de ilegitimidade.

6.5. Com efeito, a mencionada hipótese não se verifica nos autos, pois a procuração mais recente juntada aos autos atesta que João Marinho da Silva, continua como representante legal da recorrente (peça 57).

6.6. Não é verdade que não foi apontada a individualização de sua conduta, uma vez que as imputações, de fato e de direito, dirigidas à recorrente constam expressamente no ofício de sua citação (vide peça 29, p. 1, itens 2 e 3, respectivamente, 'Ocorrência' e 'Conduta').

6.7. A jurisprudência invocada pela recorrente se refere a ações de improbidade as quais não se aplicam, ***a priori****, na processualística deste Tribunal, em face do princípio de separação de instâncias. Aliás, o processo de TCE e a ação de improbidade administrativa são autônomos e peculiares entre si devendo prevalecer a parte inicial do entendimento exarado no âmbito do Acórdão 1.000/2015 – Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler),* ***verbis****:*

'A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não há ***bis in idem*** *caso ocorra condenação do responsável a ressarcir o erário em ambos os processos, uma vez que a parte pode demonstrar a uma das instâncias a quitação do débito já efetuada à outra instância'.*

6.8. De qualquer forma, é fato incontroverso que os recursos do convênio em questão foram destinados à pessoa jurídica, ora recorrente, o que legitima sua figuração no polo passivo da presente TCE nos termos da Súmula TCU 286:

'A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos'.

7. Vedação ao enriquecimento sem causa

7.1. A recorrente alega que o débito não pode ser a ela imputado por caracterizar enriquecimento sem causa por parte da administração pública. Com efeito (peça 71, pp. 11-15):

a) os shows forem realizados e o ente municipal foi beneficiado pela aplicação dos recursos do convênio. Dessa forma, é o ente municipal que deve ressarcir o Erário federal, nos termos do Acórdão 4.187/2008 - Segunda Câmara (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz);

b) de se aplicar ao presente caso concreto a Decisão Normativa/TCU 57/2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de tomadas de contas especial decorrente de aplicação de recursos federais;

c) não houve a comprovação de que a recorrente obteve vantagem patrimonial indevida ou se enriqueceu ilicitamente;

d) a imputação de débito em discussão à recorrente, por causar um empobrecimento sem causa a ela, ofende o princípio da moralidade administrativa, nos termos anunciados pelo administrativista José Nilo de Castro, bem como o decidido no âmbito do REsp 468189/SP, Primeira Turma do STJ, relatoria do Ministro José Delgado), uma vez que resta demonstrada a efetiva realização do objeto do convênio.

Análise:

7.2. No mérito, não assiste razão à recorrente.

7.3. À míngua da juntada de novos elementos por parte da recorrente, as provas constantes nos autos não permitem confirmar a alegação de que os shows referentes ao Convênio 800/2008 foram custeados, efetivamente, com os recursos daquela tratativa.

7.4. Nesse contexto, compete à recorrente o ônus de provar a mencionada premissa a fim de fazer valer sua tese, a qual não prospera, pois não consta dos autos:

a) cópias autenticadas dos cheques 850001 (no valor de R$ 74.800,00) e 850002 (no valor de R$ 5.200,00) do extrato bancário do mencionado convênio (peça 21, p. 35), a fim de conhecer os seus reais sacadores;

b) cópias autenticadas de recibos (contemporâneos à época) e os respectivos comprovantes de transferências financeiras (no caso de emissão de cheques) que comprovem que os a recorrente pagou, e deu regular quitação, a cada um dos representantes legais das bandas de artistas que, supostamente, se apresentaram nos festejos de festa junina de Oboró/PE, em 2008. Quanto a essa exigência, importa assinalar que as declarações à peça 33, pp. 20-23 não detêm a necessária força probante, valendo o entendimento de que provam que os declarantes firmaram as respectivas declarações, mas não firmam a veracidade daquilo que foi declarado;

c) ausência dos contratos e/ou das cartas de exclusividade das bandas apresentadas naquela festa junina, devidamente registradas em cartório; e

d) elementos extras de convicção de que os shows foram, efetivamente, apresentados e divulgados naquela municipalidade.

7.5. Dessa forma, não se pode acolher a tese de enriquecimento sem causa por parte da administração pública, até porque o ente municipal pode ter pago as bandas com recursos próprios, nos termos assinalados no parecer do MP/TCU (peça 52, p. 2):

'(...) 11. Considerando que os recursos transferidos tinham por objetivo exclusivamente o pagamento das atrações artísticas, era imperioso que a comprovação da realização dos shows fosse feita de forma inequívoca. Ao contrário, as poucas fotografias constantes dos autos revelam, como relatou o concedente, diferenças nos palcos em que as apresentações teriam acontecido. A título exemplificativo, menciono os registros na peça 21, p. 82, evento com o título Forroboró 2008, na peça 22, pp. 40-41, com o título Festividades de São João 2008, e na peça 33, p. 6, com o título Festa de São João de Orobó.

12. Ademais, alguns registros fotográficos dos shows e do panfleto que teria sido utilizado para divulgação apresentam a logomarca de outros órgãos/entidades, indicando que recursos de outras

fontes podem ter sido utilizados para custeio das festas neles divulgadas (peça 22, pp. 36-37, e peça 33, p. 10)'.

7.6. Quanto aos demais argumentos apresentados pela recorrente, há que se assinalar que:

a) o precedente mencionado pela recorrente e que se relaciona com a aplicabilidade da Decisão Normativa/TCU 57/2004 não se aplica ao presente caso concreto por não restar comprovado que o ente municipal se beneficiou com a suposta prestação dos serviços artísticos (vide rol de documentos de provas e indícios faltantes mencionados no item 7.4 deste Exame); e

b) compete à recorrente, e não a este Tribunal, que se operou o alegado 'empobrecimento sem causa' de sua parte, não havendo meios de se aplicar os precedentes judiciais a seu favor em face dessa não comprovação.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a legitimidade passiva da recorrente para figurar nestes autos decorre dos fundamentos contidos em sua citação e restou comprovado o fato de que ela recebeu recursos do convênio em discussão para a prestação de serviços artísticos, cuja execução não restou devidamente comprovada com recursos daquela tratativa;

b) não se pode reconhecer a ilegitimidade da recorrente por mitigação de sua responsabilidade posto que não houve gestão fraudulenta de seu ex-dirigente à época dos atos inquinados; e

c) não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte da administração pública municipal pois não há elementos de provas suficientes para atestar que os serviços objeto do convênio em discussão foram realizados com recursos daquela mesma tratativa.

8.1. Com base nessas conclusões e considerando que os pressupostos de constituição e validade da presente TCE restam devidamente configurados, propõe-se que seja negado provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 12, §2º, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência à recorrentes, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco quanto ao acórdão que vier a ser proferido.

2. O representante do MPTCU nos autos, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, dissentiu da proposta da unidade instrutiva, em seu parecer à peça 81, a seguir transcrito, no essencial:

"*(...)*

8. Concordo com a análise efetuada em relação às questões preliminares suscitadas pela recorrente, motivo pelo qual, em consonância com a Serur, proponho o seu não acolhimento. Entretanto, no tocante à questão de fundo discutida neste recurso, qual seja a responsabilização solidária da empresa J M da Silva Produções e Serviços – ME em razão da impugnação total das despesas do Convênio 800/2008, peço vênias à unidade técnica – e ao eminente relator da decisão recorrida – para dissentir do encaminhamento alvitrado.

9. Conforme já mencionado, na ocasião do julgamento de mérito desta TCE, manifestei-me favoravelmente à proposta formulada pela Secex-SP no sentido de afastar a responsabilidade da J M da Silva Produções e Serviços – ME pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em análise (peça 52).

10. A proposta foi elaborada por aquela unidade técnica com base em recentes julgados deste Tribunal, especificamente os Acórdãos 6.884/2016 – 1ª Câmara e 6.948/2017 – 2ª Câmara, ambos da relatoria de V. Exa., nos quais firmou-se o entendimento de não caber responsabilidade à empresa contratada pelo simples fato de ter recebido recursos públicos, oriundos de convênios ou instrumentos similares, para a prestação de serviços cuja efetiva execução não pôde ser comprovada pelo gestor. Transcrevo a seguir os principais argumentos utilizados por V. Exa. para fundamentar a exclusão da responsabilidade da empresa em situações equivalentes à que ora se analisa:

'7. Inicio por abordar a possibilidade de as empresas serem responsabilizadas por eventual dano. A Secex/PB defende, em vastas laudas, que as empresas contratadas podem (e devem) ser condenadas ao pagamento de débito decorrente da não comprovação da execução do serviço objeto do convênio, em razão de deficiências na prestação de contas.

8. Não existe a menor possibilidade de eu vir a concordar com tamanho equívoco. (...) Reproduzo a seguir excerto do voto condutor do Acórdão 6.884/2016 – 1ª Câmara:

'11. Portanto, a empresa foi citada pelo recebimento de recursos federais por serviços que não tiveram sua realização comprovada. (...) Concluo que à empresa imputa-se o recebimento de recursos públicos por serviços que o ex-prefeito não conseguiu comprovar que foram efetivamente prestados; o que é distinto de imputar ao terceiro contratado um débito por serviços comprovadamente não adimplidos.

(...)

14. Dito de outra forma, não é possível, em relação ao contratado, presumir a inexecução do objeto do convênio, para o qual foi contratado. Essa presunção é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

15. E mais. A obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/1964, como afirmam os dirigentes da unidade técnica, se dá perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado, o que não ocorreu no presente processo.' (Acórdão 6.948/2017 – 2ª Câmara, grifamos)

11. Não obstante a posição defendida pela Secex-SP com base nos precedentes supracitados, conforme já foi dito, o relator da decisão recorrida, Ministro André Luiz de Carvalho, relacionou, em seu voto, diversas circunstâncias que, a seu sentir, deveriam ensejar a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela empresa e, consequentemente, sua manutenção no polo passivo deste processo, quais sejam (peça 54):

a) proposição e aprovação do plano de trabalho da avença faltando poucos dias para a realização do evento;

b) descentralização dos recursos federais em data posterior à prevista para a realização do evento;

c) não comprovação do efetivo cumprimento do objeto conveniado, por meio de fotografias ou de mídias digitais, com as imagens das apresentações e dos materiais usados para a divulgação do evento;

d) ausência de contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, o que inviabiliza a comprovação do necessário nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas nas apresentações artísticas, em razão de não ser possível comprovar a ocorrência do efetivo pagamento dos cachês em favor dos artistas contratados;

e) assinatura de contrato de prestação de serviços para a realização de evento com data e bandas distintas daquelas previstas no plano de trabalho; e

f) não discriminação, no contrato firmado, dos valores dos cachês para cada atração musical que se apresentaria no evento e inclusão de serviços de palco e de som que também não estavam previstos no plano de trabalho do convênio.

12. Novamente, com as devidas vênias do relator ***a quo****, penso que a conjuntura por ele esboçada compreende situações que se inserem, exclusivamente, na esfera de competência do ex-gestor municipal e/ou dos representantes do órgão concedente, responsáveis pela aprovação e formalização do convênio.*

13. Sobre o tema, na minha concepção, a própria conduta que fundamentou a citação da J M da Silva Produções e Serviços – ME já havia atribuído à empresa responsabilidade pela prática de atos – tais como comprovação da execução do objeto do convênio e demonstração do efetivo pagamento aos

artistas que se apresentaram no evento (peça 29, p. 1) – que, na condição de mera contratada para a execução dos serviços, extrapolavam os limites de sua alçada.

14. Nessa mesma perspectiva, a jurisprudência do TCU estabelece ser do gestor a responsabilidade pessoal pela comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênios ou instrumentos congêneres. Portanto, no caso em análise, caberia ao ex-prefeito, e não à empresa contratada, comprovar a efetiva realização do evento, na forma prevista no plano de trabalho aprovado pela concedente.

15. Releva observar que o contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Orobó – PE e a empresa J M da Silva Produções e Serviços – ME não estabeleceu qualquer obrigação da contratada em comprovar o efetivo pagamento dos cachês às bandas que se apresentaram no evento. Em verdade, o contrato sequer especificou o valor desses cachês (peça 21, p. 62-64). Considero, portanto, que era igualmente do gestor a responsabilidade por garantir que fossem efetuados os respectivos pagamentos aos músicos, mormente em face de sua exclusiva deliberação em contratar, por meio de inexigibilidade de licitação, empresa que não possuía os contratos de exclusividade com esses artistas, nos moldes exigidos pelo TCU, mas somente cartas de exclusividade para o dia e local específicos do evento.

16. Importa ainda salientar que, a despeito de o ex-prefeito não ter logrado comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, os elementos constantes dos autos também não permitem afirmar, com convicção, que o evento objeto do convênio não tenha ocorrido. Assim, não se trata de dano decorrente de comprovada inexecução do convênio, mas sim de prejuízo presumido em razão de os elementos de prestação de contas apresentados pela convenente não terem sido suficientes para comprovar a efetiva implementação de seu objeto.

17. Reputo, portanto, que a responsabilidade da empresa J M da Silva Produções e Serviços – ME nesta TCE deva ser afastada, na medida em que o dano presumido em razão da impossibilidade de se comprovar a efetiva execução do convênio e a regularidade na aplicação dos recursos federais descentralizados deve ser imputado, exclusivamente, ao gestor, em harmonia com os termos propostos por V. Exa. no voto condutor do Acórdão 6.948/2017 – 2ª Câmara, cujo excerto transcrevo a seguir:

'9. Faço apenas uma observação adicional. Em sua tentativa de preleção, o auditor assinala que a exclusão das empresas nos Acórdãos 6.884/2016 – 1ª Câmara e 2.007/2017 – 2ª Câmara foi motivada por questão 'processual'. Não se tratou de questão 'processual'. O mérito foi bem delineado e é bastante simples: na realização de eventos, tais como o objeto do convênio que se examina nestes autos [realização da 'Semana do Turismo Ecológico' e do 'Festival Junino de Araruna'], a empresa contratada não pode, jamais, ser responsabilizada por questão relacionada à comprovação da realização do serviço perante o órgão repassador ou o controle, interno ou externo. A condenação deve estar baseada na confirmação de que a empresa contribuiu para o cometimento de um dano real (tais como sobrepreço ou a comprovada inexecução total ou parcial). O dano ficto (aquele decorrente da ausência ou da inadequada prestação de contas) é atribuível apenas ao gestor'. (grifamos)

18. Friso, por fim, que, em julgados mais recentes, este Tribunal vem ratificando o entendimento de não ser possível presumir a inexecução do convênio em relação à empresa contratada para execução de seu objeto, a exemplo dos Acórdãos TCU 2.388/2018, 1.524/2018, 912/2018 e 1.0150/2017, todos da Segunda Câmara e da relatoria de V. Exa.

19. Diante do exposto, com as vênias de estilo, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua discordância em relação ao deslinde alvitrado pela Serur e propõe, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o seguinte encaminhamento para este processo:

a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para:

a.1) excluir a empresa J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56) da relação processual;

a.2) tornar insubsistente a multa aplicada à empresa J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56) por meio do item 9.3 do Acórdão 9.536/2017 – 2ª Câmara; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à recorrente."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração apresentado pela J M da Silva Produções e Serviços – ME contra o Acórdão 9.536/2017 – 2ª Câmara (peça 53), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 537/2018 – 2ª Câmara, que deve ser conhecido por atender aos requisitos legais pertinentes.

2. Mediante o acórdão recorrido, a empresa foi condenada ao pagamento de débito, em solidariedade com o espólio do ex-prefeito de Orobó/PE, e recebeu multa com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992. A decisão foi proferida em sede de tomada de contas especial, originalmente instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não comprovação da execução de convênio firmado para a apoiar a realização da 'Festa de São João' em 2008 naquele município, para o qual foram repassados R$ 80.000,00.

3. Restaram ausentes fotografias e/ou filmagens do evento que contivessem a identificação e a logomarca do concedente, bem como das atrações musicais, em descumprimento ao plano de trabalho. Na ocasião, o Tribunal firmou a responsabilidade da empresa considerando que ela recebera da prefeitura os recursos do convênio, porém a realização do evento não fora comprovada nos autos.

4. A recorrente argumenta, em suma, que não possui legitimidade passiva para figurar neste processo, pois não caberia a ela praticar atos de gestão perante a Administração Pública; que agiu em conformidade com os normativos no âmbito do procedimento licitatório, apresentando a documentação exigida, ofertando o preço contratado e executando seu objeto, além de não haver indícios de que teria atuado com má-fé. Afirma que não seria exigível de sua parte o conhecimento sobre os moldes da carta de exclusividade demandada pelo TCU.

5. A unidade instrutiva avalia que a decisão deve ser mantida, pois o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992 prevê a responsabilização "*do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado*". Pondera que, uma vez que documentos comprovam que a empresa recebeu os valores repassados, porém não atestou a execução do contrato nem os pagamentos para as bandas, deve responder juntamente com o ex-gestor municipal.

6. O representante do MPTCU, por sua vez, diverge desse entendimento, destacando decisões anteriores de minha relatoria referentes a casos similares, a exemplo dos Acórdãos 6.884/2016 – 1ª Câmara e 6.948/2017 – 2ª Câmara, quando deixei assente que a situação é bastante distinta daquela em que a contratada recebe por serviços que comprovadamente não foram executados.

7. De fato, o gestor faltou com sua obrigação de provar o correto emprego dos recursos repassados, a qual não deve se estender à empresa por ausência de previsão legal. Trata-se de uma presunção que, em tese, se restringe ao administrador público.

8. Porém, reconheço que o caso concreto possui algumas peculiaridades levantadas pelo relator **a quo** que levam à conclusão de que a empresa deve ser responsabilizada, ante a ausência de elementos mínimos sobre a execução da avença aliada a graves inconsistências na documentação apresentada pela contratada. Destaco, a seguir, os trechos do voto que fundamentou a decisão recorrida que indicam esses pontos controversos:

"*a relação de pagamentos e os extratos bancários da conta específica da avença (Peça 21, p. 33 e 35) indicam que, no mesmo dia da transferência dos recursos federais (12/8/2008), foram também compensados os cheques supostamente destinados à contratada, cujas cópias não foram acostadas nestes autos, de tal modo que o recebimento dos valores a ela destinados corresponderia à Nota*

Fiscal – NF 409, no valor de R$ 80 mil (Peça 21, p. 44), à NF 411, no valor de R$ 10 mil (Peça 21, p. 50) e à NF 408, no valor de R$ 14.980,00 (Peça 21, p. 42), muito embora o cheque para esta última NF não corresponda ao informado na relação de pagamentos (R$ 10 mil) e não tenha sido compensado na conta do ajuste, mas, sim, na conta movimento da prefeitura (Peça 21, p. 102-103); e

b) as aludidas notas fiscais foram retificadas pelo emissor, após a ressalva feita pelo órgão concedente, a fim de consignar que tratariam dos pagamentos dos cachês para as bandas autorizadas no convênio (Peça 21, p. 104-108), mas os respectivos recibos juntados às alegações de defesa (Peça 33, p. 20-23) foram firmados pelos supostos representantes legais dos artistas somente depois do recebimento pela contratada da citação do TCU, em 15/9/2016 (Peça 32), não tendo sido apresentado, contudo, o recibo do cachê supostamente pago à banda Maremotos do Forró, no valor de R$ 15 mil."

9. Portanto, compreendo que, neste caso, a empresa deve ser responsabilizada em conjunto com o gestor, cabendo negar provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 11564/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.253/2015-9
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: J M da Silva Produções e Serviços – ME (CNPJ 01.514.117/0001-56)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Orobó/PE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29702/OAB-PE) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela J M da Silva Produções e Serviços – ME contra o Acórdão 9.536/2017 – 2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 537/2018 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11564-43/18-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC-017.054/2014-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará (Abav/CE); José Colombo de Almeida Cialdini Neto (ex-presidente da Abav/CE) e Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda.
Unidade: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará (Abav/CE)
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. MODIFICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DO PLANO DE TRABALHO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DOIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. DOIS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto em desfavor do Acórdão 4.199/2016-2ª Câmara, retificado em decorrência de erro material pelo Acórdão 9.901/2016-2ª Câmara e parcialmente reformado pelo Acórdão 1.627/2017-TCU-2ªCâmara, por desconformidades em convênios celebrados com o Ministério do Turismo para a realização de eventos destinados à qualificação de agentes de viagem.

2. Reproduz-se, a seguir, a instrução do auditor da Serur sobre o mérito das razões recursais:

"INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará e José Colombo de Almeida Cialdini Neto [peça 128], contra o Acórdão 4.199/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho, retificado em decorrência de erro material pelo Acórdão 9.901/2016-TCU-2ª Câmara e reformado, parcialmente, pelo Acórdão 1.627/2017-TCU-2ª Câmara, transcrito na íntegra abaixo [peças 75, 82 e 104]:

'VISTOS, discutidos e relatados estes autos de tomada de contas especial instaurada, por força do item 9.3 do Acórdão 1.736/2014-TCU-Plenário, sobre as irregularidades nos Convênios nºs 702822/2008, 729519/2009 e 732039/2010, identificadas por meio de auditoria realizada em acordos celebrados pelo Ministério do Turismo no âmbito do TC 026.468/2011-5;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto e da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente com as empresas Exibidoor Propaganda Ltda. e Editora Pouchain Ramos Ltda., ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.1.1. responsáveis solidários: José Colombo de Almeida Cialdini Neto e Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará (referente ao Convênio 702822/2008):

Valor Data
R$ 175.200,00 12/2/2010

9.1.2. responsáveis solidários: José Colombo de Almeida Cialdini Neto e empresa Exibidoor Propaganda Ltda. (referente ao Convênio 702822/2008):

Valor Data

R$ 6.600,00 3/3/2010

9.1.3. responsáveis solidários: José Colombo de Almeida Cialdini Neto e Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará (referente aos Convênios 729519/2009 e 732039/2010):

Valor Data

R$ 51.466,00 9/4/2010 R$ 44.800,00 21/5/2010

9.1.4. responsáveis solidários: José Colombo de Almeida Cialdini Neto, Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará e Editora Pouchain Ramos Ltda. (referente ao Convênio 732039/2010):

Valor Data

R$ 12.600,00 21/5/2010

9.1.5. responsáveis solidários: José Colombo de Almeida Cialdini Neto e Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará (referente aos Convênios 729519/2009):

Valor Data

R$ 4.500,00 7/4/2010

R$ 13.500,00 15/4/2010

R$ 91.058,00 21/5/2010

R$ 34.000,00 7/6/2010

9.2. aplicar ao Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto, à Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará, à Exibidoor Propaganda Ltda. e à Editora Pouchain Ramos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, respectivamente, nos valores de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), 80.000,00 (oitenta mil reais), R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.'

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada por força do item 9.3 do Acórdão 1.736/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, sobre as irregularidades nos Convênios nos 702822/2008, 729519/2009 e 732039/2010, identificadas por meio de auditoria realizada em acordos celebrados pelo Ministério do Turismo no âmbito do TC 026.468/2011-5 [peças 27 e 28].

3. Os aludidos convênios destinavam-se à realização de eventos voltados à qualificação de agentes de viagem.

4. No âmbito deste Tribunal, as irregularidades na condução dos referidos ajustes deram ensejo à citação da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará (Abav/CE), de José Colombo de

Almeida Cialdini Neto, ex-presidente da referida associação, da empresa Exibidoor Propaganda Ltda. e da empresa Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda., além da audiência de José Colombo de Almeida Cialdini Neto [peças 30/34, 39/43, 47/49, 52/54, 56, 60, 63, 66/67 e 69/70].

5. Examinadas as manifestações dos responsáveis, a Secex/CE formulou proposta no sentido de o Tribunal acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Abav/CE e por José Colombo de Almeida Cialdini Neto, quanto à irregularidade verificada no Convênio nº 702.822/2008, considerando a execução de uma das metas do convênio, de sorte a subsistir, contudo, o débito no valor de R$ 175.200,00, e no sentido de rejeitar as demais alegações de defesa apresentadas pelos aludidos responsáveis e pelas empresas Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. e Exibidoor Propaganda Ltda. [peça 71].

6. Por essa linha, a unidade instrutiva propôs: (a) julgar irregulares as contas de José Colombo de Almeida Cialdini Neto e da Abav/CE; (b) condená-los solidariamente com as referidas empresas ao pagamento dos débitos apurados nos autos; (c) aplicar a todos os responsáveis condenados em débito, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992; e (d) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal a José Colombo de Almeida Cialdini Neto [peças 71, p. 9/14 e peças 72 e 73].

7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou a sua concordância parcial com a aludida proposta, sugerindo, de modo diverso à unidade técnica, a exclusão de José Colombo de Almeida Cialdini Neto da responsabilidade solidária pelos débitos nos valores de R$ 175.200,00 e R$ 6.600,00 [itens 9.4.1.2 e 9.4.2 do Acórdão 1.736/2014-TCU-Plenário], além de sugerir, ainda, a não condenação da Abav/CE em relação ao débito no valor de R$ 6.600,00 (item 9.4.2 do Acórdão 1.736/2014) [peça 74].

8. O Relator original acolheu o exame da Secex/CE, com as considerações aduzidas pelo Ministério Público, em particular no que se refere a não condenação da Abav/CE pelo pagamento do débito no valor de R$ 6.600,00, mas divergiu, contudo, da proposta da exclusão da responsabilidade solidária de José Colombo de Almeida Cialdini Neto, porquanto incide sobre a pessoa jurídica de direito privado e seu administrador a responsabilidade pelo dano ao erário causado na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública [peça 76, pp. 1/2].

9. Na esteira do voto do Relator original, o Tribunal julgou irregulares as contas de José Colombo de Almeida Cialdini Neto e da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará, condenando-os em solidariedade com a empresa Exibidoor e Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. ao pagamento dos débitos apurados nos autos, além de lhes aplicar multa legal, nos termos do Acórdão 4.199/2016-TCU-2ª Câmara, retificado em decorrência de erro material pelo Acórdão 9.901/2016-TCU-2ª Câmara [peças 75 e 82].

10. Em seguida, José Colombo de Almeida Cialdini Neto e Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará [peça 101] e Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. [peça 96], opuseram embargos declaratórios em face da decisão condenatória.

11. Os primeiros não foram conhecidos, enquanto que os últimos foram conhecidos e lhes dado provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada à Exibidoor Propaganda Ltda. e à Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda., nos termos do Acórdão 1.627/2017-TCU-2ª Câmara [peça 104].

12. Ato contínuo, a Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. [peça 132], e José Colombo de Almeida Cialdini Neto e Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará [peça 128] apresentaram recurso de reconsideração.

13. O Ministro Aroldo Cedraz, relator dos recursos, não conheceu o primeiro apelo, mas conheceu o segundo, o que contou com a anuência do Ministério Público/TCU [peças 139 e 144].

14. Passa-se à análise do presente recurso.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

15. O Ministro-Relator Aroldo Cedraz admitiu o recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens

9.1, 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.2 e 9.5 do Acórdão 4.199/2016-TCU-2ª Câmara [139].

16. Sorteado novo relator dos recursos, o Ministro José Múcio Monteiro admitiu o recurso [peça 147].

EXAME DE MÉRITO

17. Delimitação:

17.1 Constitui objeto desta análise definir se:

(a) os embargos de declaração opostos em face do Acórdão 9.901/2016-TCU-2ª Câmara deveriam ser conhecidos, tendo em vista que houve erro de notificação do Tribunal;

(b) houve a demonstração objetiva dos prejuízos causados à funcionalidade dos convênios e a caracterização da conduta dolosa dos responsáveis;

(c) o cálculo de atualização do débito e os parâmetros para valorar a multa aplicada aos responsáveis foram demonstrados;

(d) houve a demonstração do achado que evidenciou as irregularidades no Convênio 702822/2008; e

(e) a decisão recorrida fundamentou sua divergência do parecer do MP/TCU.

Da análise do conhecimento dos embargos opostos em face da deliberação original - Acórdão 9.901/2016-TCU-2ª Câmara [peça 128, pp. 2-8]

Argumentos

18. Os recorrentes alegam que as notificações do Acórdão 4.199/2016-TCU-2ªCâmara, realizadas por meio dos Ofícios notificatórios 2188 e 2191/2006 [peças 85 e 87] somente foram recebidas em 26/9/2016 por seus procuradores, nos endereços estabelecidos no ato de procuração, de modo que o termo final para oposição dos embargos seria o dia 6/10/2016, data que foram efetivamente protocolados os embargos declaratórios [peça 128, p. 2].

19. Afirmam que o primeiro recebimento das notificações se deu em 21/9/2016, por Alessandra Rocha, pessoa absolutamente alheia ao escritório de advocacia dos procuradores, e sem quaisquer poderes para receber qualquer tipo de comunicação, em especial, notificações de decisões judiciais [peça 128, p.3].

20. Entendem que não se poderia sequer invocar a Teoria da Aparência em relação à notificação n. 2191/2016, dado que não se trata de pessoa jurídica, mas de pessoa natural, sendo premente que o recebedor da aludida comunicação possua poderes para tanto [peça 128, p.3].

21. Asseveram que a recebedora da notificação n. 2188/2016 sequer é funcionária da Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará - Abav ou do escritório de advocacia contratado para defender seus interesses, o que implica ilegitimidade no recebimento da comunicação [peça 128, p. 3].

22. Sustentam que é cediço que o não conhecimento dos embargos declaratórios em alusão trouxe graves prejuízos aos recorrentes, maculando irreversivelmente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do amplo acesso à jurisdição [peça 128, p.3].

23. Informam que o art. 179, §7º, do RI/TCU dispõe que a comunicação processual deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos quando a parte for representada por advogado, situação que não ocorreu no caso em tela, consoante visto acima [peça 128, p.3].

24. Acrescentam que o art. 179, inciso II, do RI/TCU prevê que a comunicação processual far-se-á 'mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário', mas conforme se depreende dos envelopes das notificações, o endereço para entrega verificava-se incompleto [peça 128, pp.3/5].

25. Apontam que o endereço constante no envelope da Notificação 2188/2016 [peça 85] deixou de indicar a torre, o andar e a sala ao qual a comunicação se destinava [peça 128, p. 5].

26. Esclarecem que o Complexo Duets conta com 2 torres [norte e sul], possuindo cada uma 17 andares, sendo 18 salas por andar, totalizando 612 salas, o que evidentemente demonstra que o endereço aposto no Aviso de Recebimento em referência está incompleto, ou seja, sua efetiva entrega

não pode ser considerada [peça 128, p. 5].

27. Afirmam que o Tribunal já decidiu, em caso análogo, pela invalidade da notificação que foi enviada a endereço da base CPF, mas diverso daquele eleito pela parte para receber comunicações processuais [peça 128, p.6].

28. Alegam que, na hipótese de não se exigir a entrega pessoal de notificação do Tribunal, é inequívoco que o endereço indicado encontrava-se incompleto, o que inviabilizou o recebimento da comunicação na data de sua entrega, de sorte que o Aviso de Recebimento acostado às peças 89 e 90 deve ser desconsiderado e, por consequência, os embargos declaratórios devem ser conhecidos por sua tempestividade [peça 126, pp.6/7].

Análise

29. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

30. Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

31. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

32. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 5.793/2017-TCU-2ª Câmara [Vital do Rêgo], 5.419/2017-TCU-2ª Câmara [Augusto Nardes], 6.791/2013-TCU-2ª Câmara [José Jorge], 1.008/2016-TCU-Plenário [André de Carvalho], 4.632/2012-TCU-1ª Câmara [Walton Alencar Rodrigues], 8.886/2011-TCU-1ª Câmara [Weder de Oliveira] e 2.436/2009-TCU-Plenário [Benjamin Zymler]. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'. (grifos acrescidos)

33. Portanto, não é necessária a entrega pessoal de comunicação processual do Tribunal para sua validade, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário ou por pessoas por ele credenciadas ou habilitadas, bastando demonstrar que a entrega foi realizada no endereço do destinatário.

34. As notificações 2188/2016 e 2191/2016 [peças 85 e 87] foram encaminhadas aos representantes legais da Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará e de José Colombo de Almeida Cialdini Neto, conforme procurações de peças 55 e 57, p.2, nos termos do art. 179, §7º, do

Regimento Interno do TCU.

35. Os recorrentes possuem os mesmos representantes, cujo endereço é que se segue: 'Rua Dr. Gilberto Studart, nº 55, Duets Office, Torre Sul, Sala 805, Papicu, Fortaleza/CE'.

36. Constam dos ofícios de notificação e dos respectivos avisos de recebimento as seguintes informações:

Ofício 2188/2016 [peça 85]
Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Duets Office, Torre Sul, Sala 805, Papicu, 60.190-750, Fortaleza/CE.
Aviso de Recebimento [peça 89]
Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Duets Office, Torre Sul, Sala 60.190-750, Fortaleza/CE.

Ofício 2191/2016 [peça 87]
Rua Dr. Gilberto Studart, 55, salas 804/805, Cocó, 60.190-750, Fortaleza/CE.
Aviso de Recebimento [peça 90]
Rua Dr. Gilberto Studart, 55, salas 804/805, Cocó, 60.190-750, Fortaleza/CE.

37. Observa-se que o aviso de recebimento do ofício 2188/2016 está realmente com o endereço incompleto.

38. Segundo os recorrentes, tal fato não impediu, mas atrasou a entrega dessas notificações, ocorrida somente em 26/9/2016 [peça 128, p.2].

39. Por consequência, a admissibilidade dos embargos de declaração [peça 101] restou prejudicada, justamente por sua intempestividade, nos termos do voto condutor do Acórdão 1.627/2017-TCU-2ªCâmara [peças 104/105].

40. Ademais, frisa-se que os responsáveis afirmam que 'não se poderia sequer invocar a Teoria da Aparência em relação à Notificação n. 2191/2016, dado que não se trata de pessoa jurídica, mas sim de pessoa natural, sendo premente que o recebedor da aludida comunicação possua poderes para tanto' [peça 128, p. 3].

41. Ou seja, o cerne da questão é dirimir se a ausência de indicação da torre, do andar e da sala na Notificação n. 2188/2016, dirigida a Associação Brasileira de Agências de Viagens/CE, teria o condão de tornar nulo o Acórdão 1.627/2017-TCU-2ª Câmara, que não conheceu dos embargos opostos pelos aludidos responsáveis com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito:

I – Embargos de José Colombo de Almeida Cialdini Neto e da Abav/CE (Peça 96) 3. Preliminarmente, entendo que os embargos opostos por José Colombo de Almeida Cialdini Neto e pela Abav/CE não devem ser conhecidos pelo TCU, já que intempestivos. 4. Bem se vê, às Peças nos 89 e 90, que os interessados tomaram ciência da aludida decisão do TCU em 21/9/2016, mas apenas em 6/10/2016 compareceram aos autos com os respectivos embargos, não tendo sido observado, assim, o prazo recursal de 10 dias fixado pelo art. 34, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, salientando que o termo final desse prazo ocorreu em 3/10/2016 (segunda-feira), de sorte que os referidos embargos não podem ser recebidos.

42. De outras palavras, faz-se necessário verificar se o vício da notificação n. 2188/2016, dirigida à Associação Brasileira de Agências de Viagens/CE, resultou no alegado prejuízo aos responsáveis. Desde já, esclarece-se que o art. 171, do Regimento Interno do Tribunal dispõe que: 'Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada'.

43. Os embargos de declaração, não examinados pelo Tribunal, apontavam omissão:

(a) na indicação objetiva dos prejuízos causados aos convênios [peça 101, pp.3/4];

(b) na demonstração de conduta dolosa dos responsáveis [peça 101, p. 4];

(c) na demonstração do cálculo de atualização do débito [peça 101, p. 5];

(d) na demonstração do parâmetro de valoração das multas [peça 101, pp. 5/6];

(e) do achado que apontou o 'efetuado aumento das quantidades inicialmente previstas, para fins de correspondência com os custos totais anteriormente estabelecidos' no Convênio 702822/2008 [peça 101, p. 6]; e

(f) dos fundamentos para divergir do parecer do MP/TCU [peça 101, pp. 6/7].

44. No recurso de reconsideração, alega-se omissão:

(a) na indicação objetiva dos prejuízos causados aos convênios [peça 128, p.8];

(b) na demonstração de conduta dolosa dos responsáveis [peça 128, p. 9];

(c) na demonstração do cálculo de atualização do débito [peça 128, p. 10];

(d) na demonstração do parâmetro de valoração das multas [peça 128, p. 10];

(e) do achado que apontou o 'efetuado aumento das quantidades inicialmente previstas, para fins de correspondência com os custos totais anteriormente estabelecidos' no Convênio 702822/2008 [peça 128, p. 11]; e

(f) dos fundamentos para divergir do parecer do MP/TCU [peça 101, p. 11/12].

45. Observa-se que os embargos de declaração, cujo mérito não foi examinado pelo Tribunal, apresentam exatamente os mesmos argumentos deste recurso de reconsideração.

46. Considerando que os argumentos dos dois apelos serão, a seguir, examinados, e que o conhecimento do presente recurso, conferiu-lhe efeito suspensivo, não se verifica prejuízo infligido aos responsáveis, em decorrência do erro na notificação do acórdão condenatório. Também não se identificou prejuízo para o erário, para a apuração dos fatos ou para a deliberação adotada. Portanto, entende-se desnecessária a declaração da nulidade arguida, a teor do que dispõe o art. 171, do RI/TCU.

47. Superada a questão preliminar, passa-se ao exame dos demais argumentos.

Da demonstração objetiva dos prejuízos causados à funcionalidade dos convênios e da conduta dolosa dos responsáveis [peça 128, pp. 8-9]

Argumentos

48. Os recorrentes apontam omissão no que cinge à demonstração do prejuízo causado ao erário, sendo que as condenações teriam sido impostas sem que a instrução técnica, adotada como relatório do acórdão vergastado, apontasse objetivamente quais os prejuízos causados à funcionalidade dos convênios.

49. Argumentam ainda ter sido a decisão vergastada omissa com relação à indicação da conduta dolosa dos recorrentes, uma vez que inexistiu qualquer comprovação de dolo ou má-fé em suas ações, pautadas, quando muito, em equívocos de gestão ou meras irregularidades suscetíveis de correção administrativa ou de ressalvas em suas contas.

50. Asseveram que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo, não havendo que se falar em ato de improbidade se a conduta eventualmente antijurídica não feriu os princípios constitucionais da Administração Pública.

Análise

51. A alegada falta de apontamento objetivo do concreto prejuízo causado à funcionalidade dos convênios 702.822/2008, 729.519/2009 e 732.039/2010 não merece acolhimento.

52. Segue o detalhamento das irregularidades causadoras dos débitos e, consequentemente, do prejuízo ao erário, que fundamentaram a decisão condenatória.

53. Irregularidade: realização de despesas não autorizadas no âmbito do Convênio 702.822/2008, redirecionando R$ 175.200,00, sem autorização do órgão concedente, destinados a despesas de divulgação e promoção da Meta 1-Etapa 1 para Meta 2-Etapa 1, em descumprimento ao disposto no art. 32 da Portaria Interministerial e à Cláusula Segunda do respectivo Termo de Convênio.

Item 2.6 do Relatório de Fiscalização [peça 24, p. 50/54]:

'O Plano de Trabalho aprovado referente ao Convênio 702822/2008 traz, em sua Meta 1, o seguinte detalhamento (Elementos Comprobatórios/Evidências - Convênio 702822/2008 - Extrato Proposta):

Meta 1 – Especificação: Realização do Evento Valorização dos Agentes de Viagens com vistas a promoção do turismo interno no Estado do Ceará, previsto para ser realizado no dia 25/6/2009, constando das seguintes Etapas:

Fase	*Valor*	*Início Previsto*	*Término*
1 – Divulgação e Promoção	*R$ 175.200,00*	*18/3/2009*	*28/3/2009*
2 – Infraestrutura	*R$ 45.400,00*	*28/3/2009*	*28/3/2009*
3 – Shows Artísticos	*R$ 30.500,00*	*28/3/2009*	*28/3/2009*

Apesar da especificação da referida meta deixar claro que se trataria da realização de um evento, a Abav/CE, em resposta ao Ofício de Requisição EA nº 792/2011-5, informou, por meio do Ofício 13/11 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Arquivo Eletrônico 1 – Achado 6, p. 1-14), que a Meta 1, Valorização dos Agentes de Viagens:

(...) constou de uma campanha publicitária evidenciando o trabalho dos Agentes de Viagens, com a veiculação em massa de diversos tipos de mídia. Onde, ao final, ocorreu uma festividade pública dirigida aos agentes de viagens e àqueles que participaram do Seminário de Qualificação. (Meta 2).

(...)

Já a 'Valorização dos Agentes de Viagens', tratando-se de uma campanha publicitária, objetiva não só por em evidência o Agente de Viagens, mas também ressaltar a importância da sua decisão na escolha do destino turístico a ser vendido, expondo também solidariedade pela viagem de seu cliente, pois ele fica configurado como responsável por eventuais problemas que possam ocorrer. A valorização consiste também em uma forma de evidenciar a todos os Agentes de Viagens que eles não são somente vendedores de passagens e hospedagens, mas são os principais idealizadores de grandes viagens e excursões.

Todavia, apesar da alegada campanha publicitária veiculada, não há nos autos do processo apresentados à equipe de auditoria, comprovação de que houve sua veiculação em qualquer mídia. Todos os elementos comprobatórios constantes no processo e apresentados à equipe de auditoria dizem respeito à Meta 2 – Realização do Evento Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens, nos dias 04, 05 e 06 de março de 2009, que tinha um valor previsto, na Etapa 1 – Divulgação / Promoção o valor de R$ 240.100,00.

Os termos contratuais assinados com os diversos veículos de mídia, em decorrência da cotação prévia de preços 001/2009/Abav têm os seguintes objetos (Elementos Comprobatórios/Evidências - Arquivo Eletrônico 1 - Achado 6, pp. 15-48):

Fornecedor	*Objeto do Termo Contratual*	*Valor (R$)*
Ponto Inicial Ltda.	*Serviços de agência de publicidade para formatação, diagramação e design dos outdoors; diretórios; folhetos e jornal trimestral para o 1º Seminário de Qualificação do Agente de Viagem*	*15.770,00*
Ponto Inicial Ltda.	*Serviços de agência de publicidade para criação e acompanhamento de mídia televisiva e de rádio para o 1º Seminário de Qualificação do Agente de Viagem*	*16.500,00*
Exibidoor Propaganda Ltda.	*Confecção e veiculação de 10 outdoors simples, tamanho 9x3m, em estrutura modular de madeira, com 32 folhas impressas em 4x0 cores em papel monolúcido 75*	*11.000,00*

	gramas, fixadas com cola incolor para o 1º Seminário de Qualificação do Agente de Viagem	
D&E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda.	*Inserção de mídia em rádio, com chamadas de 15', referente ao 1º Seminário de Qualificação do Agente de Viagem*	*27.000,00*
Editora Verdes Mares Ltda.	*Divulgação do evento em jornal de grande circulação, tamanho 6x10cm para o 1º Seminário de Qualificação do Agente de Viagem*	*41.801,00*
Empresa Jornalística O Povo S.A.	*Divulgação do evento em jornal de grande circulação, tamanho 6x10cm para o 1º Seminário de Qualificação do Agente de Viagem*	*11.699,00*
TV Diário Ltda.	*Inserção de mídia em televisão com VTs de 15' para o 1º Seminário de Qualificação do Agente de Viagem*	*7.000,00*
TV Diário Ltda.	*Inserção de mídia em televisão com VTs de 15' para o 1º Seminário de Qualificação do Agente de Viagem*	*7.000,00*
Televisão Verdes Mares Ltda.	*Inserção de mídia em televisão com VTs de 15' para o 1º Seminário de Qualificação do Agente de Viagem*	*50.600,00*
Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda.	*confecção do Diretório do Agente de Viagens e do jornal informativo trimestral para o 1º Seminário de Qualificação do Agente de Viagem*	*92.100,00*
Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda.	*Confecção do Diretório do Agente de Viagens - Revista de Capa 42x29cm, 4x4 cores em papel couchê liso, 150gr. Chapas em processo CTP, prova sherpa, miolo de 32 páginas para o 1º Seminário de Qualificação do Agente de Viagem*	*85.200,00*
	Total:	*446.670,00*

As notas fiscais referentes a divulgação e promoção referem-se todas ao Evento 1º Seminário de Qualificação do Agente (Elementos Comprobatórios/Evidências - Arquivo Eletrônico 2 - Achado 6, pp. 1-19). A única exceção é a Nota Fiscal 0943, emitida pela Gráfica e Editora Pouchain Ramos, a qual traz, como um dos produtos a 'Impressão de panfletos Valorização do agente de viagens', na quantidade de vinte mil e valor total de R$ 16.000,00. Todavia, questiona-se a real produção do referido item, visto que não consta nos autos apresentados à equipe de auditoria nenhum folheto referente à campanha de 'Valorização de Agentes de Viagens'. Ademais, conforme se comprova a partir dos termos contratuais apresentados, a Abav/CE não realizou nenhuma contratação de serviços de publicidade para criação de panfleto referente à campanha de 'Valorização de Agentes de Viagens'. A empresa Ponto Inicial foi contratada para prestar serviços publicitários apenas para o 1º Seminário de Qualificação de Agentes de Viagem.

A equipe de auditoria, por meio do Ofício de Requisição EA n. 792/2011-5, solicitou à Abav/CE a comprovação da divulgação do evento 'Valorização dos Agentes de Viagem' e do evento 'Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagem' em rádio, televisão, por meio dos respectivos cronogramas de exibição elaborados e fornecidos pelas empresas prestadoras dos serviços, conforme especificado.

Em resposta, por meio do Ofício 13/2011, a Abav/CE encaminhou comprovações de veiculação em rádio realizadas pela empresa D&E Consultoria e Promoção de Eventos Ltda. que, conforme o termo contratual firmado, dizem respeito apenas ao 1º Seminário De qualificação dos Agentes de Viagens.

O referido Ofício de requisição também solicitou à Abav/CE cópia digital dos anúncios veiculados em rádio e TV para os eventos 'Valorização dos Agentes de Viagem' e 'Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagem'. Em resposta, a Abav/CE apresentou, em 23/09/11, por meio do Ofício 14/11, DVD com o vídeo apenas da 'Campanha de Valorização dos Agentes de Viagens'.

O vídeo de 15 segundos fornecido pela Abav/CE (Anexo não digitalizável) apresenta a seguinte mensagem sonora e telas:

'Agentes de Viagem, Valorizem-se! Associe-se à nossa entidade e façam parte deste time forte de segurança e credibilidade. Uma campanha Abav/CE. Apoio Ministério do Turismo. Brasil, um país de todos'.

(...)

Conforme se evidencia a partir da análise do vídeo fornecido, além de não haver comprovação de que o mesmo foi veiculado, o conteúdo do vídeo não se coaduna com a suposta campanha publicitária apresentada pela Abav/CE que, de acordo com o abordado no início deste tópico, teria o objetivo de evidenciar o trabalho dos agentes de viagens, ressaltar a importância da sua decisão na escolha do destino turístico, expor a solidariedade pela viagem de seu cliente e evidenciar que os agentes de viagens não são somente vendedores de passagens e hospedagens.

Corroborando com o argumento de que não houve a execução da Meta 1 - Etapa 1 do Convênio 702822/2008, cita-se que, nas imagens fornecidas pela Abav/CE em relação à festa de encerramento da suposta Campanha, somente há referências ao 1º Seminário de Qualificação de Agentes de Viagem.

Ao se comparar os valores previstos no plano de trabalho do Convênio 702822/2008 para despesas de divulgação e promoção com os efetivamente realizados pelo convenente temos:

	Previsto (R$)	Gasto (R$)
Meta 1 - Etapa 1 - Realização do Evento Valorização dos Agentes de Viagens com vistas a promoção do turismo interno no Estado do Ceará, no dia 28 de março de 2009.	175.200,00	0,00
Meta 2 - Etapa 2 - Realização do Evento Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens, nos dias 04, 05 e 06 de março de 2009	240.100,00	446.670,00

Frente ao exposto, restou evidenciado que a Abav/CE, sem autorização do ente concedente, descumpriu o previsto no plano de trabalho aprovado do Convênio 702822/2008, direcionando todos os gastos com divulgação e promoção para a Meta 2-Etapa 1. Ressalta-se aqui que o termo de Convênio 702822/2008, em sua Cláusula Segunda, veda expressamente a realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho original que não tenham sido submetidas ao órgão concedente para avaliação prévia.' [destaques acrescidos]

Exame da unidade técnica [peça 71, pp. 7/8]:

'61. Os responsáveis alegam que não houve desvio de finalidade. De fato, em nenhum momento foi apontado pela auditoria ou pelo órgão concedente essa irregularidade. O cerne da questão consiste na utilização de recursos que seriam suficientes para a realização de 2 eventos em apenas 1 evento, sem a autorização do órgão concedente.

62. O termo do Convênio 702822, em sua Cláusula Segunda, veda expressamente a realização de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho original, que não tenham sido submetidas ao órgão concedente para avaliação prévia.

63. O artigo 39 da Portaria Interministerial n. 127/2008 estabelece que, o convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas, o que não ocorreu no caso em tela, pois de acordo com o termo do convênio e Plano de Trabalho, o valor de R$ 500.000,00 repassados para a Abav/CE pelo Ministério do Turismo deveriam ser suficientes para a realização de dois eventos, quando ocorreu de fato apenas 1 desses eventos: o Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagem. A alteração ocorrida na execução do convênio não foi submetida ao órgão concedente, sendo irregulares as alterações realizadas pelo órgão convenente, sem autorização expressa do convenente, bem como as despesas dela decorrentes.

64. Dessa forma, entendemos que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis são insuficientes para elidir as irregularidades verificadas na execução do Convênio 702822 ou para

comprovarem a realização do evento previsto na meta 1-etapa 1, que consistia na 'Valorização dos Agentes de Viagens com vistas a Promoção do turismo interno no Estado do Ceará', para o qual estavam previstas despesas de divulgação no montante de R$ 175.200,00.

65. Necessário ressaltar que do total de recursos federais repassados (R$ 500.000,00) para execução do convênio, R$ 415.200,00 (83%) foram utilizados com a Divulgação e Promoção do evento 'Seminário de Qualificação dos agentes de Viagem', realizado de 4 a 6 de março/2009, quando a previsão constante do Plano de Trabalho do Convênio era de realização de despesas de R$ 240.000,00 com Divulgação e Promoção do referido evento.

66. No entanto, em que pese as conclusões constante do Parecer Técnico de Reanálise da Prestação de Contas n. 13/2014, de 4/8/2014 (peça 51, p. 2-14), que concluiu pela reprovação por completo da prestação de contas do Convênio 702822, entendemos que deva ser considerado a realização do evento previsto na Meta 2- Etapa 1: 'seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens', para o qual estavam previstas despesas de divulgação no montante de R$ 240.000,00.

67. Por conseguinte, os responsáveis devem devolver aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R$ 175.200,00 relativo ao valor previsto para a realização da Meta I, etapa 1, Divulgação e Promoção do Evento de Valorização dos Agentes de Viagens, que não foi realizado.' [destaques acrescidos]

54. Irregularidade: realização de pagamento, no âmbito da execução dos convênios 729.519/2009 e 732.039/2010, à empresa Pouchain Ramos Gráfica e Editora Ltda., alusivo aos termos de contratos assinados em 19/3/2010, por meio do cheque 850002, datado de 9/4/2010, e das transferências bancárias realizada em 21/05/2010, referente aos serviços previstos nas etapas 7 e 8 da meta 1 do Convênio 729.519/2009 e nas etapas 1 e 3 da meta 1 do Convênio 732.039/2010, em que os custos iniciais previstos no plano de trabalho, cotados pela empresa contratada em idênticos valores, embutiram sobrepreço nos percentuais de 77,7%, 66,6%, 66,6% e 53,84%, respectivamente, em relação aos custos dos fornecimentos efetivos (Notas Fiscais 012359, 012360 e 012820), tendo sido efetuado aumento das quantidades inicialmente previstas, para fins de correspondência com os custos totais anteriormente estabelecidos, em desacordo com o plano de trabalho, com infringência ao art. 3º da Lei 8.666/93, aos arts. 39 e 50 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, e à Cláusula Segunda dos respectivos termos de convênio, gerando gasto não autorizado e desnecessário que acarretou desperdício de recursos públicos federais de R$ 51.466,00 e R$ 44.800,00.

Item 2.6 do Relatório de Fiscalização [peça 24, p. 54/56]:

'Os planos de trabalho dos convênios 729.519/2009 e 732.039/2010, celebrado com a Abav/CE, tinham como objeto a realização do 2º Seminário de Qualificação de Agentes de Viagens. O plano de trabalho do convênio 729.519/2009 previu em sua Meta 1 – '2º Seminário de Qualificação de Agentes de Viagens', custos no total de R$ 76.500,00 alocados à etapa 7 – 'Confecção da 2ª edição do jornal informativo trimestral 2009 da Abav/CE, 21x31cm, 01 folha, colorido, 4x4 cores, papel couchê 150gr, impressão ***off-set****, para ser distribuído entre os participantes e entre as agências de viagens do Estado do Ceará.' e custos no total de R$ 45.000,00 para a etapa 8 – 'Divulgação do evento - confecção de folhetos de qualificação e valorização do agente de viagens, 21x31cm, 4x4 cores em papel couchê liso 90gr, chapas processo CTP, prova sherpa.' (Elementos Comprobatórios/Evidências - Convênio 729.519/2009 - Extrato Proposta):*

Etapa	*Quantidade*	*Valor unitário*	*Valor total*
7	*45.000*	*R$ 1,70*	*R$ 76.500,00*
8	*150.000*	*R$ 0,30*	*R$ 45.000,00*

Já o plano de trabalho do convênio 732.039/2009 previu em sua Meta 1 - 'Valorização, qualificação e treinamento dos Agentes de Viagens', valores de R$ 21.000,00 alocados à etapa 1 - 'Confecção de Apostilas Encadernadas', e de R$ 104.000,00 referentes à 'Confecção do Diretório do Agente de Viagens' (Elementos Comprobatórios/Evidências – Convênio 732.039/2010 - Extrato Proposta):

Etapa	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1	600	R$ 35,00	R$ 21.000,00
3	13.000	R$ 8,00	R$ 104.000,00

A empresa Pouchain Ramos Gráfica e Editora Ltda., CNPJ 07.012.214/0001-27, sagrou-se vencedora nas cotações de preç1/2010-Abav (Convênio 729.519/2009, Meta 1, Etapas 7 e 8) e 2/2010/Abav (Convênio 732.039/2010, Meta 1, Etapas 1 e 3) e apresentou proposta de preços com valores rigorosamente iguais aos previstos nos planos de trabalho (Elementos Comprobatórios/Evidências - Arquivo Eletrônico 2 - Achado 6, pp. 20-21).

Com relação ao Convênio 729.519/2009, o termo de contrato foi assinado em 19/3/2010, tendo o serviço sido atestado mediante as Notas Fiscais 012359 e 012360, ambas de 7/4/2010, e o pagamento efetuado por meio do cheque 850002, datado de 9/4/2010, no valor total de R$ 121.500,00 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Arquivo Eletrônico 2 - Achado 6, pp. 22-30).

Verificou-se, contudo, que segundo consta dos referidos documentos fiscais, os preços unitários dos itens realmente fornecidos são significativamente inferiores aos preços cotados pela empresa, tendo sido procedido a um aumento das quantidades inicialmente previstas, para fins de correspondência com os custos totais anteriormente estabelecidos:

Etapa	Quantidade	Valor unitário	Valor total
7	80.000	R$ 0,9563	R$ 76.500,00
8	250.000	R$ 0,18	R$ 45.000,00

Consoante se pode observar, os custos iniciais previstos no plano de trabalho para as etapas 7 e 8, cotados pela empresa contratada em idênticos valores, embutiram sobrepreço nos percentuais de 77,7% e 66,6%, respectivamente, em relação aos custos dos fornecimentos efetivos.

A mesma situação relatada foi evidenciada no convênio 732.039/2010. Conforme ateste na nota fiscal 12620, e transferências eletrônicas realizadas em 21/05/2010 tendo como destinatário a empresa Pouchain Ramos Gráfica e Editora Ltda., houve o pagamento dos seguintes valores (Elementos Comprobatórios/Evidências - Arquivo Eletrônico 2 - Achado 6, pp. 30-31):

Etapa	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1	1.000	R$ 21,00	R$ 21.000,00
3	20.000	R$ 5,20	R$ 104.000,00

Evidenciou-se, portanto, no convênio 732.039/2010, que o plano de trabalho para as etapas 1 e 3, cotados pela empresa contratada, também apresentaram sobrepreço de 66,6% e 53,84%. Dos valores expostos, pode-se verificar então que houve sobrepreço nos valores apresentados pela empresa fornecedora, da seguinte ordem:

Convênio	Meta	Qtde.	Valor unitário cotado	Valor unitário pelo qual o bem foi efetivamente fornecido	Valor original (caso mantida a quantidade original)	Valor pago (nova quantidade adquirida sem autorização do órgão concedente)	Valor pago a mais
729.519/2009	1/7	45.000	1,70	0,9563	43.033,50	76.500,00	33.446,50
729.519/2009	1/7	150.000	0,30	0,18	27.000,00	45.000,00	18.000,00
732.039/2010	1/1	600	35,00	21,00	12.600,00	21.000,00	8.400,00

732.039/2010	*1/3*	*13.000*	*8,00*	*5,20*	*67.600,00*	*104.000,00*	*44.800,00*

Ressalta-se que ao aprovar o plano de trabalho para os convênios 729.519/2009 e 732.039/2010, o Ministério do Turismo autorizou a contratação das quantidades descritas naquele documento, exatamente por entender as mesmas como necessárias e suficientes para a consecução dos objetivos dos convênios. A Abav/CE, no caso concreto, aumentou as quantidades sem a devida autorização do órgão concedente.

Os termos de convênio 729.519/2009 e 722.039/2010 estabelecem em sua Cláusula Segunda que, para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o Termo de Referência e o Plano de Trabalho especialmente elaborados e aprovados, dos quais constam o detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução, com seus respectivos cronogramas, devidamente justificados, que passam a fazer parte integrante do Instrumento de Convênio, independente de transcrição.

O Parágrafo Primeiro da referida cláusula informa que os ajustes realizados no Projeto, objeto do convênio, durante a sua execução integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do concedente. Já o parágrafo segundo estabelece que na hipótese de aditamento do convênio que acarrete alteração do plano de trabalho, este deverá ser reformulado e devidamente aprovado.

Ressalta-se aqui, por exemplo, que para um evento que teve como público alvo 600 pessoas, houve a previsão no plano de trabalho para a distribuição de 150.000 panfletos de divulgação do evento. Apesar do Ministério do Turismo ter autorizado tal gasto, mesmo sem a ABAV/CE ter apresentado nenhuma justificativa para tal quantidade no plano de trabalho, não há justificativas apresentadas pela Abav/CE para tal majoração quantitativa.

Questionada sobre o tema, a Abav/CE assim manifestou-se por meio do Ofício 13/2011, informando que, quando da contratação da empresa, chegou-se ao consenso de que os materiais impressos nas quantidades aprovadas pelo Plano de Trabalho do MTur não atenderiam à demanda prevista, até porque o informativo e os folhetos são itens de fácil distribuição e que em pouco tempo se esgotariam (Elementos Comprobatórios/Evidências - Arquivo Eletrônico 2 - Achado 6, pp. 1-14).

Ainda no referido ofício, a Abav/CE informa que considerou, em virtude de ter negociado valores menores com a empresa fornecedora após a realização da cotação de preços, os valores teoricamente economizados poderiam ser utilizados como saldos financeiros, conforme dispõe o art. 57 da Portaria Interministerial 127/08.

Todavia, apesar do significativo aumento das quantidades originariamente previstas, a Abav/CE não buscou a adequação do plano de trabalho junto ao Ministério do Turismo. Tampouco os gastos adicionais podem ser considerados como expansão do objeto, visto que o público alvo do 2º Seminário de Qualificação de Agentes de Viagens continuou sendo de 600 pessoas. Dessa forma, evidencia-se descumprimento aos arts. 39 e 50 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, acarretando desperdício de recursos públicos, o que deve ser objeto de ressarcimento por parte dos responsáveis, bem como da Cláusula Segunda dos Termos de Convênio firmados pelo ente convenente.' [destaques acrescidos]

Exame da unidade técnica [peça 58, pp. 10 e 16]:

'67. Com alteração nas quantidades adquiridas, decidida pela Abav/CE, contou-se com 250.000 panfletos (100.000 a mais), sem que houvesse qualquer alteração do público alvo do evento, que continuou sendo de 600 pessoas, ou seja, o aumento na quantidade prevista não trouxe nenhuma alteração positiva para o objeto do convênio.

68. Da mesma forma, não se justifica o acréscimo no quantitativo das apostilas (de 600 para 1000), quando permaneceu o público alvo do evento de 600 pessoas. Fica bem claro que o ajuste foi apenas para se adequar aos custos iniciais previstos, o que configura despesa desnecessária e gasto antieconômico. Ressalte-se o agravante de que não houve comprovação da entrega do referido material, cuja defesa pertinente será objeto de análise no item a seguir.

69 Com a redução dos preços inicialmente cotados, caso a Abav/CE tivesse mantido os quantitativos aprovados pelo Ministério, os valores teoricamente economizados poderiam ser utilizados como saldos financeiros, conforme dispõe o art. 57 da Portaria Interministerial 127/08.

70. Em que pese as informações fornecidas pelo Ministério do Turismo de que a convenente atendeu de forma satisfatória a execução do convênio 732039/2010 (Parecer Técnico n.10/2013, de 4/4/2013 (peça 51, pp. 16-25), os esclarecimentos prestados pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as irregularidades que lhes foram imputadas em decorrência da auditoria, permanecendo a irregularidade e o valor a ser devolvido (débito 2).

71. Ressalte-se que a irregularidade apontada pela equipe de auditoria não foi objeto de análise no Parecer Técnico n. 10/2013.

'[...]

129. Necessário esclarecer que em razão do sobrepreço mencionado acima, já existe proposição de débito no valor de R$ 8.400,00 no achado 2.6, em relação à aquisição das 600 apostilas. Por essa razão o valor do débito referente a não comprovação da entrega da referida publicação corresponde a R$ 12.600,00, relativo a complementação do valor total pago pela Abav/CE (R$ 21.000,00).' [destaques acrescidos]

55. Irregularidade: realização de pagamento à empresa Exibidoor Propaganda Ltda., alusivo à Nota Fiscal 1346, por meio do cheque 850014 em 03/03/2010, referente aos serviços de veiculação de 10 ***outdoors****, no âmbito da execução do Convênio 702.822/2008, em que houve comprovação da veiculação de apenas 4 outdoors, configurando assim a inexecução parcial do objeto contratado [R$ 6.600,00], infringindo o art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008 e aos arts. 66 e 76 da Lei 8.666/1993*

Item 2.8 do Relatório de Fiscalização [peça 24, p. 62]:

'O detalhamento do plano de trabalho do Convênio 702822/2008 evidencia a previsão de despesas no montante de R$ 11.000,00 reais referentes à confecção e veiculação de dez outdoors simples (Elementos Comprobatórios/Evidências - Arquivo Eletrônico - Achado 8, pp. 1-18). Em virtude de nos documentos apresentados à equipe de auditoria não haver comprovação da referida veiculação, foram solicitados à Abav/CE os registros fotográficos comprobatórios da campanha, com indicação dos endereços de veiculação e dos proprietários das estruturas.

Em resposta, por meio do Ofício 13/11, a Abav/CE apresentou evidências da divulgação de apenas quatro outdoors, referentes ao 1º Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens. Dessa forma, em virtude do pagamento da nota fiscal 1346 à empresa Exibidoor Propaganda Ltda. por meio do cheque 850014, no valor de R$ 11.000.000, correspondente à veiculação de dez outdoors e da não comprovação da veiculação de seis outdoors, deve a Abav/CE ser citada no valor proporcional e R$ 6.600,00 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Arquivo Eletrônico - Achado 8, pp. 19-23).' [destaques acrescidos]

Exame da unidade técnica [peça 58, pp. 13/14]:

103. Observando-se as fotografias apresentadas pela empresa Exibidoor (peça 49, pp. 4-5), verifica-se que se referem à divulgação do evento 2º Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens, ação prevista no Convênio 729519/2009.

104. Ocorre que o débito 4, tratado nas citações efetuadas através dos ofícios 1672,1673, 1674(peças 31,32 e 33), cujas alegações de defesa estão sendo agora analisadas, refere-se à aplicação dos recursos do Convênio n. 702.822/2008, cujo objeto consistia na Promoção do Turismo Interno do Estado do Ceará com a promoção dos eventos – Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens e Valorização dos Agentes de Viagens (1º Seminário).

105. Com relação ao 1º Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens, ação prevista no convênio 702822/2008, já haviam sido apresentadas pela Abav/CE, por meio do Ofício n. 13/11 (peça 9, pp. 21-23) fotografias comprovando a divulgação do referido evento em quatro outdoors, que foram

exibidos no período de 20/6/2009 a 3/7/2009. Então restaram comprovadas a veiculação de apenas quatro outdoors de um total de dez previstos.

106. Tendo em vista que as fotografias apresentadas pela defesa referem-se a ações relacionadas com o convênio 729519/2009, considero-as alegações de defesa apresentadas insuficientes para elidirem as irregularidades imputadas.' [destaques acrescidos]

56. Irregularidade: realização de pagamento à empresa Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda., alusivo à Nota Fiscal 12620, por meio transferência bancária em 21/05/2010, referente aos serviços de confecção de 1.000 apostilas no âmbito da execução do Convênio 732.039/2010, em que houve não houve comprovação da entrega da referida publicação, configurando assim a inexecução parcial do objeto contratado [R$ 12.600,00], infringindo o art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008 e aos arts. 66 e 76 da Lei 8.666/1993.

Item 2.8 do Relatório de Fiscalização [peça 24, pp. 62/64]:

'O plano de trabalho do Convênio 732.039/2010 previu, em sua Meta 1 - Fase 1, a contratação de empresa para confecção de 600 apostilas encadernadas, com 50 páginas e impressão colorida, tendo sido vencedora do certame a Gráfica Pouchain Ramos, CNPJ 07.012.214-001-27, que, conforme nota fiscal 12620 forneceu a apostila, tendo sido paga por meio de transferências eletrônicas em 21/05/2010 ((Elementos Comprobatórios/Evidências - Arquivo Eletrônico – Achado 8, pp. 24-40).

Segundo informado pela Abav/CE no documento 'Justificativas – Convênio 732.039/2010', de 08 de junho de 2011, as apostilas foram confeccionadas para dar suporte ao assunto exposto pelos palestrantes, sendo fontes de informações que os palestrantes passaram aos presentes para acompanhar o desenvolvimento de raciocínio e expor melhor o conteúdo programático. As apostilas teriam como conteúdo as apresentações utilizadas e disponibilizadas pelos palestrantes e entregues aos participantes (Elementos Comprobatórios/Evidências – Arquivo Eletrônico - Achado 8, p. 41).

A Abav/CE, quando da prestação de contas complementar do Convênio 732.039/2010, encaminhou ao Ministério do Turismo, em 08/junho de 2011, ofício que apresentou, dentre outros documentos, exemplar da apostila fornecida aos participantes do 2º Seminário de Qualificação de Agentes de Viagem. (Elementos Comprobatórios/Evidências - Arquivo Eletrônico - Achado 8, p. 42).

O exemplar da apostila encaminhada ao Ministério do Turismo consistiu simplesmente da impressão dos slides correspondentes às palestras: 'Cenário Atual em Viagens Corporativas', 'Marketing Turístico: Uma Questão de Segmentação', 'Turismo Receptivo no País do Futebol' e 'Turismo Receptivo e os Roteiros Integrados - Estratégias de Operacionalização', perfazendo um total de 50 páginas (Elementos Comprobatórios/Evidências - Apostila encaminhada ao Mtur).

Ocorre que o exemplar apresentado, apesar de apresentar o número de páginas previsto no plano de trabalho, abordou somente o conteúdo de quatro das nove palestras apresentadas no seminário. Além disso, não houve nenhum serviço de diagramação das informações, mas sim apenas a impressão das telas apresentadas.

Por meio Ofício de Requisição EA n. 792/2011-5, solicitou-se à Abav/CE exemplar da apostila encadernada produzida pela Gráfica Pouchain Ramos. Em resposta, a Abav/CE encaminhou à equipe exemplar da apostila diferente do apresentado na prestação de contas ao Ministério do Turismo (Elementos Comprobatórios/Evidências - Apostila apresentada à equipe do TCU).

A nova apostila apresentada, ao contrário do afirmado pela Abav/CE no documento 'Justificativas - Convênio 732.039', não tinha mais como conteúdo as apresentações utilizadas e disponibilizadas pelos palestrantes, mas sim textos dissertativos sobre o tema. Causaram estranheza alguns aspectos desta versão apresentada:

1) No prefácio, à página 9, destacam-se expressões que evidenciam que o texto foi redigido em momento posterior à realização do 2º Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens:

a. 'O evento teve como objetivo: Melhorar a qualidade e a diversidade dos produtos e serviços de agenciamento turístico, aumentando fluxo de turistas, as receitas...';

b. 'O seminário aproveitou os excelentes resultados do 1º Seminário...'

c. Entre os assuntos tratados e apresentados estavam: motivação, turismo receptivo,...'

d. 'Apresentamos a seguir a apostila em formato de capítulos de acordo com os temas apresentados no 2º Seminário de Qualificação de Agentes de Viagens'.

Ou seja, evidências de que a apostila foi confeccionada após a realização do evento, não sendo assim possível a sua distribuição aos participantes para acompanhamento das palestras.

Corroborando este fato, a equipe de auditoria, ao analisar os documentos apresentados referentes à prestação de contas do convênio 732.039/2010, verificou que, em 23/05/2011, o Sr. Luciano Brito Rebouças Freitas, da Coordenação de Qualificação e Certificação do Ministério do Turismo, encaminhou mensagem eletrônica ao Sr. Colombo Cialdini solicitando o envio de um exemplar da apostila utilizada no Seminário. (Elementos Comprobatórios/Evidências – Arquivo Eletrônico - Achado 8, pp. 43-47). Após vários reenvios desta mensagem eletrônica, o Sr. Ricardo Pitombeira, em mensagem endereçada, entre outros, ao Sr. Colombo Cialdini, informou que:

'... Vamos providenciar tudo isso o mais breve possível, pois, basicamente se trata daquilo que conversamos semana passada (Ricardo, Semy e Lorena), na última reunião.

Assim, tudo isso já era previsto.

Como a Lorena já disse, as apostilas e os diretórios estão sendo feitos.

(...)'

Verifica-se, aqui, mais uma evidência que não houve a confecção de apostilas quando da realização do evento, visto que, apesar do evento ter sido em abril de 2010, a mensagem eletrônica, datada de maio de 2011, após cobrança do Ministério do Turismo, informa que as apostilas estavam sendo feitas.

As imagens apresentadas pela Abav/CE 2º Seminário de Qualificação de Agentes de Viagens também não apresentam em nenhum momento as supostas apostilas fornecidas para acompanhamento das palestras, nem quando da entrega do material nem nas mãos dos participantes durante o evento (Elementos Comprobatórios/Evidências - Imagens 2º Seminário).

Solicitada a apresentar documento que comprovasse o recebimento físico das apostilas, além da nota fiscal, a Abav/CE apresentou os documentos intitulados 'Controle de Entrega de Material', o qual supostamente registraria o recebimento das apostilas do fornecedor na Abav/CE, e 'Controle de Saída de Material', que objetivou registrar a saída das apostilas par a os destinatários (Elementos Comprobatórios/Evidências - Arquivo Eletrônico - Achado 8, pp. 48-49).

Aqui, verificaram-se mais evidências de que a Gráfica Pouchain Ramos não entregou as apostilas. O documento 'Controle de Entrega de Material' apresenta, numa única folha, o ateste de recebimento de vinte mil exemplares da publicação Diretório dos Agentes de Viagens, em 15/03/2010 e de mil exemplares de apostilas, em 05/04/10, assinados pela Srª Fátima Queiroz.

Conclui-se que o documento 'Controle de Entrega de Material' foi produzido apenas para promover resposta à equipe de auditoria do TCU, pois, apresenta duas datas de entrega distintas, 15/3/2010 e 5/4/2010, já impressas e com os devidos atestes. Ora, se as entregas foram feitas em datas distintas, as mesmas não poderiam já estar pré-impressas no documento, visto que o ateste somente poderia ser realizado quando da efetiva entrega. A mesma situação ocorreu no documento 'Controle de Saída de Material'. Se os documentos apresentados se prestassem a registrar várias entregas de material, necessariamente o conteúdo das datas de entrega deveria ser manuscrito, e não pré-impresso.

Assim, afora o apresentado na nota fiscal 12620 emitida pela Gráfica Pouchain Ramos correspondente à impressão de mil apostilas no valor de R$ 21.000,00, não há evidências de que as mesmas foram disponibilizadas aos participantes do 2º Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens, conforme previsto no plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo.

Dessa forma, frente às várias evidências apresentadas, configura-se que não houve comprovação pela Abav/CE da produção e entrega das apostilas. Em virtude de já haver proposição

de débito no valor de R$ 8.400,00 no achado 2.6, em relação à aquisição de 600 apostilas, cabendo a citação da referida entidade no valor total de 12.600,00, junto solidariamente ao fornecedor, correspondente à complementação do valor total pago pela Abav/CE (R$ 21.000,00).

Exame da unidade técnica [peça 58, p. 23]:

'Com relação ao débito 3, referente a irregularidade verificada na execução do Convênio n. 729519/2009, consideramos as alegações de defesa apresentadas pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará, pelo Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto e a Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. insuficientes para elidir as irregularidades que lhes foram imputadas em decorrência da auditoria realizada na Abav/CE, em 2011, conforme análise constantes dos itens 63 a 70 da presente instrução, permanecendo o débito solidário no valor de R$ 12.600,00.

57. Irregularidades: não comprovação da execução das seguintes ações do convênio 729.519/2009 [Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas n. 013/2011, peça 51, pp.27/31]:

- item 2.2.1 [divulgação do evento – Inserção de mídia em rádio da capital, com chamada de 15'durante os dias 22 a 27/10/2010, sendo 03 emissoras x 15 chamadas x 06 dias, perfazendo um total de 270 inserções]. Débito de R$ 13.500,00;

- item 2.2.2 [divulgação do Evento – Inserção de mídia em televisão com VT's de 15 em 02 emissoras de TV, durante os dias 22 à 27/01/2010, perfazendo um total de 59 inserções, conforme plano de mídia]. Débito de R$ 91.058,00;

- item 2.2.6 [divulgação do Evento – em 02 jornais de grande circulação, 10 inserções em cada jornal, perfazendo um total de 20 inserções, tamanho 06 x 10 cm, nos dias 18 a 27 de janeiro de 2010, conforme plano de mídia]. Débito de R$ 34.000,00; e

- item 2.2.9 [contratação de serviço de segurança uniformizados com terno e gravata, portando rádios de comunicação, transmissão 2.4 ghz, 05 canais, para os dias 27 à 29/1/2010]. Débito de R$ 4.500,00.'

Exame da unidade técnica [peça 71, p. 8/9]:

'68. Quanto as alegações de defesa relativas ao Convênio n. 729519/2009, de que as restrições à documentação apontadas pelo convenente são de ordem superficial, o argumento não pode ser acolhido, pois, o concedente, após análise dos documentos encaminhados pela Abav/CE, em atendimento à diligência efetuada pelo Ofício 13/2011, entendeu que permanecem sem comprovação a execução das ações abaixo, em razão do não envio por parte do convenente, do quadro das inserções relativas aos seguintes itens:

Item 2.2.1 - Divulgação do evento – Inserção de mídia em rádio da capital, com chamadas de 15 segundos durante os dias 22 a 27/01/2010, sendo 3 emissoras x 15 chamadas x 6 dias, perfazendo um total de 270 inserções;

Item 2.2.2 - Divulgação do evento – Inserção de mídia em televisão com VT'S de 15'em 2 emissoras de TV, durante os dias 22 a 27/1/2010, perfazendo um total de 59 inserções, conforme plano de mídia;

Item 2.2.6 - Divulgação do evento – em 02 jornais de grande circulação, 10 inserções em cada jornal, perfazendo um total de 20 inserções, tamanho 06x10 cm, nos dias 18 a 27 de janeiro de 2010, conforme plano de mídia). O plano de trabalho cita 2 jornais de grande circulação em 10 inserções cada. Foi executado da seguinte forma: Em três jornais e 17 inserções;

Item 2.2.9 - Contratação de serviço de segurança uniformizados com terno e gravata, portando rádios de comunicação, transmissão 2.4ghz, 05 canais, para os dias 27 a 29/1/2010). Não houve comprovação do serviço executado.' [destaques acrescidos]

58. Desse modo, resta demonstrado o prejuízo causado à funcionalidade dos Convênios 702822/2008, 729519/2009 e 732039/2010, motivo pelo qual não merece prosperar o argumento alusivo à omissão nesse sentido.

59. Quanto à alegada falta de demonstração de conduta dolosa dos responsáveis, esclarece-se que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa [stricto sensu] e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário [Acórdãos 635/2017-TCU-Plenário - Aroldo Cedraz e 1.316/2016-TCU-Plenário - Ana Arraes].

Dos cálculos de atualização do débito e dos parâmetros para valorar a multa aplicada aos responsáveis [peça 128, pp. 10-11]

Argumentos

60. Os recorrentes se insurgem contra suposta omissão relativa ao cálculo dos juros de mora aplicados sobre os débitos cobrados, sem que fosse apresentado o termo a quo da incidência dos juros, ou sequer memória de cálculo.

61. Apontam igualmente omissão do acórdão atacado quanto aos parâmetros utilizados para estabelecer a multa imposta, limitando-se a apontar o valor arbitrado e o dispositivo legal aplicável.

62. Argumentam que ainda que a multa arbitrada não tenha alcançado o teto permitido pela Lei Orgânica do TCU, o julgador teria o dever de fundamentar os critérios utilizados, sob pena de cerceamento de defesa e violação do princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Análise

63. O termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, em se tratando de convênio, é a data do crédito do repasse, de forma a preservar o valor real da moeda a partir do momento em que nasce a obrigação de o gestor convenente bem gerir os recursos na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis [Acórdão 851/2017-TCU-Plenário - Aroldo Cedraz].

64. Pode se atribuir ao termo inicial a data do pagamento, quando houver impugnação de despesas específicas, conforme dispõe o art. 9º da IN/TCU 71/2012.

65. No presente caso, considerou-se para a maioria dos débitos, a data do pagamento como termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, situação mais benéfica para os responsáveis, conforme tabela abaixo:

Especificação	*Valor*	*Data*	*Localização*
Ordem bancária 2010OB800279	*R$ 175.200,00*	*12/2/2010*	*Peça 24, p.13*
Pagamento com cheque 850.014	*R$ 6.600,00*	*03/3/2010*	*Peça 24, p. 65*
Pagamento com cheque 850.002	*R$ 51.466,00*	*09/4/2010*	*Peça 24, p. 67*
Pagamento por transferência bancária	*R$ 44.800,00*	*21/5/2010*	*Peça 24, p. 67*
Pagamento por transferência bancária	*R$ 12.600,00*	*21/5/2010*	*Peça 24, p. 68*
Relação de pagamentos efetuados	*R$ 4.500,00*	*07/4/2010*	*Peça 58, p.26*
Relação de pagamentos efetuados	*R$ 13.500,00*	*15/4/2010*	*Peça 58, p.26*
Relação de pagamentos efetuados	*R$ 91.058,00*	*21/5/2010*	*Peça 58, p.26*
Relação de pagamentos efetuados	*R$ 34.000,00*	*07/6/2010*	*Peça 58, p.26*

66. Não consta dos autos o memorial de cálculo de atualização de débito. Todavia, o Tribunal se dispôs a prestar esclarecimentos aos responsáveis e, se fosse o desejado, efetuar o referido cálculo, nos termos da citação [peças 31, pp.6; 32, pp.6; 60, pp.5; e 63, p.5].

67. O sistema que calcula a atualização de débito1, seu manual e maiores explicações estão disponíveis a qualquer cidadão no portal eletrônico do TCU, que informa:

'O Tribunal de Contas da União adota, para fins de atualização de débitos em que haja incidência de juros de mora, a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Esse entendimento está firmado por meio do Acórdão 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão 1.247/2012 - TCU - Plenário, de 23/05/2012.

Débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser atualizados monetariamente até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic. O histórico da taxa Selic pode ser consultado na página do Banco Central.

O sistema possibilita atualização monetária de débitos em conformidade com as duas sistemáticas de cálculo a ainda agrega rapidez e eficiência à atividade de controle. Em uma única tela, é possível realizar todas as operações necessárias, salvar os dados ou recuperar as informações para nova atualização, bem como gerar os demonstrativos em vários formatos.

Em 29 de novembro de 2013 o sistema foi aprimorado para melhor compatibilizá-lo com a metodologia adotada pelos demais órgãos da Administração Pública Federal. Nesse sentido, passou a utilizar a taxa Selic mensal em substituição à taxa Selic diária.'

68. Portanto, não há que se falar em prejuízo aos responsáveis, decorrente da ausência do cálculo de atualização do débito nos autos.

69. A Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará e José Colombo de Almeida Cialdini Neto foram multados pelo Tribunal, com base no artigo 57 [multa proporcional ao débito] e artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 [grave infração à norma legal cometida pelo gestor - item 17 do voto condutor do acórdão condenatório].

70. A ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa não configura omissão da decisão condenatória, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente [arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU]. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes, legalmente reconhecido [Acórdãos 174/2018-TCU-Plenário - Augusto Nardes, 8.696/2017-TCU-2ª Câmara - Aroldo Cedraz e 2.037/2016-TCU-2ª Câmara - Ana Arraes].

Da não demonstração do 'achado' que evidenciou as irregularidades no Convênio 702.822/2008 [peça 128, p. 11]

Argumento

71. Os recorrentes afirmam que, quanto ao Convênio 702.822/2008, o relatório do acórdão recorrido pressupõe ter sido 'efetuado aumento das quantidades inicialmente previstas, para fins de correspondência com os custos totais anteriormente estabelecidos', sem que tenha apontado a fundamentação desse 'achado', baseando-se, assim, em pressupostos especulativos, e carecendo da devida fundamentação.

Análise

72. A alegada falta do 'achado' que apontou o aumento das quantidades inicialmente previstas, para fins de correspondência com os custos totais anteriormente estabelecidos, no âmbito do

---

[1] https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces, acesso em 19.3.2018.

Convênio 702822/2008, não merece prosperar, visto que tal irregularidade refere-se exclusivamente aos Convênios 729.519/2009 e 732.039/2010 [peça 26, pp. 29 e 33/34], como se vê à peça 24, p.57:

'2.6.8 - Conclusão da equipe:

A situação descrita denota a inadequada realização de pagamento à conta de recursos do convênio, uma vez que houve redirecionamento de despesas do Convênio 702822/2008, sem prévia autorização do órgão concedente, além de os custos iniciais previstos nos planos de trabalhos dos convênios 729519/2009 (Meta 1, Etapas 7 e 8) e 732039/2010 (Meta1, Etapas 1 e 3), cotados pela empresa contratada em idênticos valores, embutiram sobrepreço em relação aos custos dos fornecimentos efetivos, tendo sido efetuado aumento das quantidades inicialmente previstas, para fins de correspondência com os custos totais anteriormente estabelecidos, gerando gasto não autorizado e desnecessário e acarretando desperdício de recursos públicos, configurando infringência aos arts. 39 e 50 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e à Cláusula Segunda dos respectivos termos de convênios.'

Da falta de fundamentação na decisão recorrida para divergir do Parecer do MP/TCU [peça 128, pp. 11-13]

Argumentos

73. Por fim, os recorrentes apontam outra omissão, relativa ao não acatamento do parecer do Ministério Público de Contas junto ao TCU, que pugnou pela não afetação do patrimônio pessoal do recorrente José Colombo de Almeida Cialdini Neto, em suposta desatenção à norma contida no art. 489, do Código de Processo Civil de 2015.

74. Referido artigo do CPC estabelece que a sentença, para ser devidamente fundamentada, deve indicar os fundamentos determinantes ou demonstrar que o caso sub judice se amolda àqueles fundamentos.

75. Dessa forma, pugnam por que a decisão recorrida, ao não fundamentar a divergência, não teria observado o princípio da devida motivação dos atos judiciais, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Análise:

76. O parecer do Ministério Público junto ao TCU não vincula o relator ou o Tribunal, que podem ou não adotar sua manifestação como razões de decidir. Desta forma, entende-se desnecessário que o Relator ou o Tribunal rebata os argumentos do Parquet, sendo satisfatório que se fundamente a decisão adotada.

77. A condenação solidária de José Colombo de Almeida Cialdini Neto com a Abav/CE decorreu do dever constitucional do gestor de recursos públicos de comprovar sua boa e regular aplicação, nos termos do art. 70, parágrafo único e art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

78. Os fundamentos para negar a exclusão de José Colombo de Almeida Cialdini Neto da responsabilidade solidária restam identificados no voto condutor da decisão condenatória [peça 76, p.1/2]:

'8. Não vislumbro a exclusão da responsabilidade solidária do Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto em relação aos débitos nos valores de R$ 175.200,00 e R$ 6.600,00, já que a referida sugestão não se coaduna com as conclusões alcançadas pelo Tribunal no âmbito do Acórdão 2.763/2011-Plenário, por meio do qual, ao julgar o incidente de uniformização de jurisprudência, o TCU firmou o entendimento de que, 'na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário.'

9. A esse respeito, convém repisar o trecho do voto condutor do referido aresto, dando conta de que: 'a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a

destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.'

10. Por conseguinte, constituindo-se a Abav/CE, conforme o seu estatuto social, em pessoa jurídica de direito privado, tenho que o deslinde do presente processo deve seguir a jurisprudência sedimentada pelo TCU, na esteira do entendimento firmado no Acórdão 2.763/2011-Plenário, mostrando-se devida, pois, a responsabilização solidária do Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto em relação aos aludidos débitos.' [destaques acrescidos]

79. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

80. A notificação da decisão condenatória foi inválida, vez que continha endereço incompleto dos responsáveis.

81. Os embargos de declaração [não conhecidos em razão da notificação inválida] e o recurso de reconsideração apresentaram rigorosamente os mesmos argumentos, que foram examinados nesta análise. Considerando tais informações e que o recurso de reconsideração conferiu efeito suspensivo à decisão atacada, entende-se pela ausência de prejuízo aos recorrentes, decorrente do erro de notificação, sendo desnecessária a declaração da nulidade daquela decisão, a teor do art. 171, do Regimento Interno do Tribunal.

82. Os documentos apresentados nos autos, em especial o Relatório de Fiscalização 792/2011, o Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas nº 013/2011 e o exame da unidade técnica, demonstram os prejuízos causados à funcionalidade dos Convênios nos 702822/2008, 729519/2009 e 732039/2010.

83. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou de má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.

84. O termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, em se tratando de convênio, é a data do crédito do repasse, de forma a preservar o valor real da moeda a partir do momento em que nasce a obrigação de o gestor convenente bem gerir os recursos na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis.

85. Pode-se atribuir ao termo inicial a data do pagamento, quando houver impugnação de despesas específicas, nos termos do art. 9º, da IN TCU 71/2012. No presente caso, considerou-se, para a maioria dos débitos, a data do pagamento como termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, situação mais benéfica para os responsáveis.

86. Não há nos autos o cálculo de atualização de débito. Todavia, o Tribunal se dispôs a prestar esclarecimentos aos responsáveis e, se fosse o desejado, efetuar o referido cálculo, nos termos da citação. O sistema que calcula a atualização de débito, seu manual e maiores explicações estão disponíveis a qualquer cidadão no portal eletrônico do TCU.

87. A ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa não configura omissão da decisão condenatória, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente [arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU]. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes, legalmente reconhecido.

88. A alegada falta do 'achado' que apontou o aumento das quantidades inicialmente previstas, para fins de correspondência com os custos totais anteriormente estabelecidos, no âmbito do Convênio 702822/2008, não merece prosperar, visto que tal irregularidade refere-se exclusivamente aos Convênios 729.519/2009 e 732.039/2010.

89. O parecer do Ministério Público junto ao TCU não vincula o relator ou o Tribunal, que podem ou não adotar sua manifestação como razões de decidir.

90. Os fundamentos para negar a exclusão de José Colombo de Almeida Cialdini Neto da responsabilidade solidária restam identificados no voto condutor da decisão condenatória.

91. Nestes termos, propõe-se a negativa de provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará e por José Colombo de Almeida Cialdini Neto contra o Acórdão 4.199/2016-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

(a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

(b) encaminhar os autos ao Ministério Público/TCU;

(c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Ceará, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido."

3. O Diretor da Serur divergiu apenas quanto ao não acatamento da exclusão de responsabilidade do Presidente da Abav/CE com relação ao montante do débito 1 e do débito 3, em razão de essas parcelas terem decorrido da alteração do objeto sem autorização do concedente. Para tanto, argumentou que, nesse caso, a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de responsabilizar apenas a entidade que se locupletou, no sentido de se beneficiar com a execução a maior, a teor dos Acórdãos 5.930/2016-TCU-2ª Câmara, relator Min. Raimundo Carreiro, 8.666/2015-TCU-2ª Câmara, relatora Min. Ana Arraes, 3.363/2015-TCU-2ª Câmara, relator Min. Raimundo Carreiro, e 2.317/2014-TCU-2ª Câmara, relator Min. José Jorge. O Secretário da unidade acompanhou esse posicionamento, assim como o MP/TCU.

4. Por fim, informo que, para além do recurso de peça 128, cujo exame de mérito foi acima transcrito, aprecia-se, nesta oportunidade, o expediente de peça 132, apresentado pela empresa Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda., para o qual a Serur, desde o exame preliminar de admissibilidade à peça 135-137, pugnou por seu não conhecimento, dada sua intempestividade e a ausência de fatos novos. O **parquet** anuiu a essa razões, conforme manifestação de peça 144.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos, nessa fase processual, da apreciação de dois recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 4.199/2016-2ª Câmara, que, ao julgar tomada de contas especial, condenou os recorrentes por irregularidades na execução de convênios celebrados com o Ministério do Turismo visando a qualificação de agentes de viagem.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o expediente de peça 128, encaminhado conjuntamente pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará – Abav/CE e por seu então presidente José Colombo de Almeida Cialdini Neto deve ser conhecido como recurso de reconsideração.

3. Já o documento de peça 132, apresentado pela Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda., não deve ser admitido, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, como requer o § 1º do art. 32 da Lei 8.443/1992, em conformidade com o apontado no exame preliminar levado a efeito pela Serur, ratificado pelo MP/TCU.

4. Antes de adentrar o mérito das razões recursais do expediente conhecido, observo que a deliberação combatida julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, em decorrência de desconformidades que podem ser segregadas em duas

naturezas: (i) pela não comprovação da regular execução das despesas, o que gerou débitos constantes nos itens 9.1.2, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 4.199/2019-2ª Câmara; e (ii) modificação do Plano de Trabalho sem a anuência do concedente, o que resultou nos débitos constantes nos itens 9.1.3 e 9.1.5 da mesma deliberação.

5. Como consequência dessas faltas, os débitos originados foram organizados em cinco grupos, de acordo com os respectivos responsáveis, de tal sorte que, apenas a título de referência, adoto a nomenclatura utilizada nos pareceres precedentes para associar às dívidas elencadas nos itens 9.1.1 ao 9.1.5 do Acórdão 4.199/2016-2ª Câmara a denominação débito 1 a 5.

6. Essencialmente, os recorrentes argumentam que: a) os embargos de declaração opostos em face do Acórdão 9.901/2016-TCU-2ª Câmara deveriam ter sido conhecidos, tendo em vista que teria ocorrido erro de notificação do Tribunal; (b) não teria havido a demonstração objetiva dos prejuízos causados à funcionalidade dos convênios e a caracterização da conduta dolosa dos responsáveis; (c) o cálculo de atualização do débito e os parâmetros para valorar a multa aplicada aos responsáveis não teriam sido demonstrados; (d) não teria ocorrido a demonstração do achado que evidenciou as irregularidades no Convênio 702822/2008; e (e) a decisão recorrida não teria fundamentado sua divergência do parecer do MP/TCU, com relação à sua manifestação pelo não atingimento do patrimônio pessoal do dirigente.

7. Ao analisar os argumentos, o auditor da Serur propôs negar provimento ao recurso. Já o Diretor da unidade, manifestou sua concordância parcial a essa sugestão, pugnando que se restringisse o dever de reparação relacionado à irregularidade de modificação dos quantitativos sem anuência do concedente à entidade, excluindo, portanto, da responsabilidade solidária pelos débitos 1 e 3 o dirigente José Colombo de Almeida Cialdini Neto. O Secretário da Serur aquiesceu ao posicionamento do Diretor, que também foi albergado pelo MP/TCU.

8. Passo a decidir, adiantando minha concordância com a sugestão do auditor, apesar das demais bem fundamentadas posições externadas no processo, pelos motivos que passo a expor.

9. Iniciando pela parte consensual das visões antecedentes, não assiste razão aos recorrentes quanto à preliminar de invalidade de notificação da deliberação combatida, pois, da combinação dos arts. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, com o art. 179, inciso II, do RITCU, não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais do TCU.

10. Para além disso, como bem percebeu a unidade instrutiva, ainda que restasse comprovado, por hipótese, que o atraso na interposição dos embargos intentados resultasse da incompletude do endereço constante de um dos ofícios, não se verifica prejuízo para os recorrentes, pois as razões recursais pretéritas são idênticas às que ora apresentam, e estão sendo analisadas. Assim, como no Direito Administrativo não há falar em nulidade sem prejuízo, não resta consubstanciado qualquer vício. Destaco, ainda, que não se trata de provocar suposta mitigação do direito de recorrer, pois os aclaratórios anteriormente opostos não contemplam, por sua essência, rediscussão do mérito, como nitidamente pretendem os recorrentes.

11. Igualmente não merecem guarida os argumentos relacionados à suposta falta de indicação objetiva dos prejuízos causados e da conduta dolosa dos envolvidos. Quanto ao primeiro aspecto, há no processo diversas peças com a descrição detalhada do ocorrido, o que me furto de reprisar pois o fez o auditor à peça 148. Já com relação ao dolo, os recorrentes parecem confundir a responsabilização no âmbito desta Corte, que é de tipo subjetivo, bastando a demonstração de culpa, com as condutas caracterizadoras de ato de improbidade, que não se apura nessa instância administrativa. Como bem explicou o auditor, para que haja responsabilização nos processos de controle externo, basta que se proceda: à quantificação do dano, à identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Tendo em vista que todos esses elementos encontram-se devidamente indicados no processo, não assiste razão aos recorrentes.

12. No que tange à alegada ausência de demonstração dos parâmetros de atualização do débito apurado, o auditor informou que a operação é empreendida por um sistema, cujo manual e explicações estão disponíveis no endereço da **internet** apontado no relatório, não havendo que se falar em omissão no acórdão combatido.

13. Quanto à alegada ausência de fundamentação no que se refere à valoração das multas aplicadas, friso que há limites mínimo e máximo fixados em dispositivos da LOTCU e do RITCU, que foram plenamente atendidos no caso em exame, não se verificando qualquer irregularidade. Ademais disso, observo que a dosimetria da penalidade no âmbito deste Tribunal decorre do juízo de reprovabilidade da conduta adotada pelo responsável, não havendo qualquer indício de manifesta desproporção para o caso em concreto.

14. Chegando ao ponto controvertido, que se refere à possibilidade de se afastar a responsabilidade da pessoa física do dirigente da Abav com relação às parcelas do débito 1 e 3, isto é, montantes que decorreram de alterações do plano de trabalho dos convênios não submetidas ao concedente, observo que o Diretor da Serur retoma posicionamento defendido pelo MP/TCU na fase originária de discussão.

15. Compulsando os fundamentos utilizados por ambos, vê-se que foi feita uma analogia com a situação em que há a "*aplicação de verbas conveniais em conformidade com os interesses da comunidade, mas não aderentes à específica finalidade do convênio*", o que deveria resultar na condenação em débito apenas do ente federativo e sanção apenas ao gestor.

16. Como bem lembrou o Diretor da Serur, de fato, "*é assente na jurisprudência desta Corte, que, no caso de convênio entre a Administração e outra entidade pública ou privada, o dirigente da entidade convenente é pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos públicos consoante o art. 145 do Decreto-Lei 93.872/86*". Entretanto, continua seu raciocínio enquadrando a situação ora em exame em um caso excepcional, por entender que a entidade se "*locupletou*" da aplicação indevida dos recursos do convênio, citando os Acórdãos 5.930/2016, 8.666/2015, 3.363/2015 e 2.317/2014, todos da Segunda Câmara.

17. Discordo desse posicionamento, por verificar que os precedentes que levaram à construção do entendimento aplicável ao ente federativo dizem respeito a desvio de finalidade na aplicação das verbas, como, por exemplo, um caso em que o recurso deveria ser aplicado na área da saúde, mas foi construída uma escola. Nesses casos, sim, muito embora o gestor municipal seja apenado pela alteração injustificada do objeto, a municipalidade teria sido beneficiada, de tal sorte que não se justificaria excutir o patrimônio pessoal do gestor.

18. No presente caso, entendo que não há que se falar em desvio de finalidade. O débito 1 resultou do remanejamento injustificado dos recursos da meta 1, que consistia na realização do evento "Valorização dos Agentes de Viagens", para a implantação da meta 2, "Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens", assemelhando-se a uma situação de inexecução parcial do objeto, tendo em vista que essas metas se complementavam. Como bem resumiu o auditor da Serur, "*O cerne da questão consiste na utilização de recursos que seriam suficientes para a realização de 2 eventos em apenas 1 evento, sem a autorização do órgão concedente*".

19. Já o débito 3 resultou do aumento imotivado da quantidade de informativos e panfletos, levando a se constatar a realização de despesas sem finalidade justificada. Dessa forma, sendo o dirigente da entidade o responsável pela gestão dos recursos federais, já que presenta a pessoa jurídica que dirige, não vejo como deva ser afastada sua responsabilidade pela tomada de decisão em desacordo com o avençado, em manifesto descumprimento aos normativos a que se obrigou, enquanto signatário do convênio, como a Portaria Interministerial MP/CGU 127/2008, que, em seu art. 39, era explícita com relação à obrigatoriedade da execução do que fora pactuado.

Do exposto, proponho negar provimento ao recurso de peça 128, mantendo-se inalterados os termos do aresto guerreado, bem como não conhecer o expediente de peça 132, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 11565/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.054/2014-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará (07.210.669/0001-57); José Colombo de Almeida Cialdini Neto (232.839.393-49) e Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. (07.012.214/0001-27)
4. Unidade: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/CE
8. Advogados constituídos nos autos: Wellington Rocha Leitão Filho (OAB/CE 6.622) e outros, representando a Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará e José Colombo de Almeida Cialdini Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas especial, instaurada por força do item 9.3 do Acórdão 1.736/2014-Plenário, sobre irregularidades nos Convênios ns. 702822/2008, 729519/2009 e 732039/2010 celebrados com o Ministério do Turismo, agora em fase de análise de recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 4.199/2016 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda.;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto conjuntamente pela Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará e por José Colombo de Almeida Cialdini Neto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos originais da deliberação recorrida; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11565-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

TC 019.349/2006-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Lorena Terezinha Ziliotto
Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. OITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES EM RELAÇÃO À RECORRENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reexame oposto por Lorena Terezinha Ziliotto contra o Acórdão 5.091/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), que considerou ilegais os atos de aposentadoria da recorrente e de outra servidora, em razão do cômputo de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral ou, posteriormente, de forma indenizada.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a unidade técnica providenciou a instrução do referido recurso, concluindo pela negativa de provimento, mas mantendo a aposentadoria da recorrente, conforme transcrição a seguir:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Lorena Terezinha Ziliotto (R001 – peça 32), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 5.091/2018-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 26), que considerou seu ato de aposentadoria ilegal.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de interesse de Terezinha Nascimento Gonçalves;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Lorena Terezinha Ziliotto e Matilde Cipriani, negando-se os respectivos registros;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data em que a Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC tiver ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC que:

*9.4.1. faça cessar, a partir da ciência do presente acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, **caput**, do RI/TCU, 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007 e 15, **caput**, da IN/TCU 55/2007;*

9.4.2. na hipótese de haver a comprovação do recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária em questão, emita novos atos, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias;

9.4.3. emita novo ato de alteração de aposentadoria relativo a Terezinha Nascimento Gonçalves, de modo a refletir a aposentadoria por invalidez da interessada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.4.4. esclareça às interessadas Lorena Terezinha Ziliotto e Matilde Cipriani que as suas aposentadorias poderão prosperar, nos moldes em que foram concedidas, mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4.5. informe às inativas o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução de valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.5. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.'

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de aposentadoria que considerou o benefício do recorrente ilegal, tendo em vista o cômputo de tempo de atividade rural sem comprovação do recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, contrariando o disposto no Enunciado 268 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 33), ratificado à peça 36, pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4.1 do Acórdão 5.091/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), em relação à recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a averbação do tempo rural está amparada pelo princípio da segurança jurídica;

b) aplica-se aos processos do TCU a decadência da Lei 9.784/1999;

c) o TCU está compelido judicialmente a aceitar a averbação do tempo rural.

5. Do princípio da segurança jurídica.

5.1. Defende-se, no recurso, que o acórdão recorrido ofende o princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

a) o princípio da segurança jurídica tutela o administrado, que não fica sujeito às instabilidades da Administração Pública nem exposto ao poder desmedido desta para reavaliar a legalidade dos seus atos;

b) cita jurisprudência do TRF-4ª Região.

Análise:

5.2. Quanto ao argumento de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF).

5.3. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.4. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.5. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

'APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.'

5.6. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.7. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante o Acórdão 5.962/2012-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), ***verbis****:*

'4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS 25.116, 25.403, 25.343, 27.296, entre outros).

5.8. No caso concreto, considerando que o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa da recorrente, conforme documentos às peças 4 e 10.

5.9. Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos consignados no item 9.3 do acórdão recorrido.

6. Da decadência da Lei 9.784/1999

6.1. Defende-se, no recurso, que decaiu o direito do TCU de revisar a averbação do tempo rural, aduzindo os seguintes argumentos:

a) o ato administrativo que está sendo analisado é aquele que reconheceu e averbou o tempo especial laborado em condições insalubres, e não o ato de alteração da aposentadoria;

b) se operou a decadência quinquenal do art. 54 da Lei 9.784/1999, pois o tempo rural foi averbado em 30/8/1993.

Análise

6.2. Sobre a decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte desta Corte de Contas, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859, de 4/8/2004:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU. JULGAMENTO DA LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, inciso III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999.

III - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV - MS indeferido.'

6.3. Ainda, com essa mesma orientação, registra-se manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966, de 11/9/2012:

'Quanto ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não – precedentes: Mandados de Segurança 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 – os concernentes aos dois primeiros – e 6 de maio de 2005, respectivamente.'

6.4. Calcado nesta premissa, esta Corte de Contas editou a Súmula TCU 278, que traz:

'Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.'

6.5. Deste modo, não há que se acolher os argumentos a favor da recorrente.

7. Do amparo judicial para a manutenção da averbação do tempo rural

7.1. Defende-se, no recurso, que a averbação do tempo rural está garantida por decisão judicial, com base nos seguintes argumentos:

a) é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, produzida nos autos da Ação Ordinária 2006.72.00.010155-0, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina, onde ficou reconhecido o direito dos substituídos à manutenção, para fins de aposentadoria, dos períodos laborais respectivamente prestados em regime de economia familiar – averbados anteriormente à edição da MP 1.523/1996, sem a necessidade da correspondente indenização;

b) no Acórdão 3.213/2018-TCU-2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União, em cumprimento à coisa julgada formada no referido processo, apreciou pela ilegalidade as inativações que contam com tempo de serviço rural, mas não modificou o ato de concessão da aposentadoria.

Análise

*7.2. Inicialmente, cumpre ressaltar, quanto à averbação do tempo rural para aposentação no serviço público (contagem recíproca), que, embora a Constituição Federal (art. 202, § 2º, no início, e art. 201, § 9º, após a EC 20/1998), a legislação previdenciária (art. 94, **caput**, da Lei 8.213/1991), bem como a jurisprudência do STF, do STJ e do TCU admitam o cômputo desse tempo, é imprescindível que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente ao período de realização da atividade, seja ele anterior ou posterior à Lei 8.213/1991, mesmo que esta contribuição fosse dispensada, na época, ao trabalhador rural.*

7.3. Nesse sentido, reafirma-se o posicionamento estabelecido a partir do Acórdão 1.893/2006-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), que alterou a redação do item 9.4 do Acórdão 740/2006-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:

*'9.4. firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo **a posteriori**, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/1991.*

7.4. Releva também destacar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, referente ao Acórdão 4.860/2010-TCU-2ª Câmara, acolhido pelo Ministro-Relator Benjamin Zymler, no qual se entendeu que:

'7. De acordo com o disposto nesse artigo, somente o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para fins de aposentadoria passou a ser considerado como tempo de contribuição. O tempo rural sem contribuição não era considerado para fins de contagem recíproca, e consequentemente, para aposentadoria estatutária. Assim, o disposto no citado art. 4º da EC 20/1998 não fundamenta o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria estatutária.'

7.5. Cabe mencionar, ainda, que a jurisprudência do TCU está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.664/UF, MS 26.919/DF, MS 26.641/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 315.701/RS, 774.126/RS e 647.922/PR) no que se refere à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de atividade rural para fins de aposentadoria em cargo público.

7.6. No ponto, destaca-se recente manifestação do Ministro Gilmar Mendes, do STF, que considerou inviável a interposição do Mandado Segurança 28.106, que questionava acórdão do TCU que negara registro a aposentadoria de servidor, em razão do cômputo de tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições previdenciárias, nesses termos:

'Com efeito, o entendimento exarado pelo TCU está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a contagem recíproca do tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria no serviço público, apenas é admitida se comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período.

(...)

Na mesma esteira, cito, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: MS 28.179-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/8/2012; AC 2651-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30/11/2011; RE 478.058-ED, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12/9/2011.

Ademais, também não se verifica, no caso, afronta à coisa julgada, uma vez que a decisão que determinou ao INSS a expedição de certidão de tempo de serviço, incluindo o período de 15/6/1959 a 15/1/1977, como trabalho rural, não dispensou o recolhimento das contribuições previdenciárias (apenso 2).

Nesse sentido, confira-se o MS 30.558, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30/4/2012, ementado nos seguintes termos:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA APOSENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DENOMINADA 'OPÇÃO'. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990 ATÉ 19/1/1995. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA'. (MS 30.558, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30/4/2012)

Nesses termos, não há direito líquido e certo a dar ensejo ao prosseguimento da presente demanda.

Ante o exposto, casso a liminar anteriormente deferida (fls. 60-65), julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 83-98 e, nos termos da jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 21, parágrafo único, c/c 205 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.'

7.7. Assim, com base nessa diretriz jurisprudencial há muito defendida pelo STF, esta Corte de Contas editou a Súmula TCU 268, que traz:

'O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.'

7.8. Conclui-se que não há que se falar na contagem de tempo de serviço rural para o serviço público sem que haja prova da efetiva contribuição previdenciária correspondente.

7.9. No que concerne à Apelação Cível 0010155-37.2006.4.04.7200/SC do TRF4 (Processo 2006.72.00.010155-0 – peça 32, p. 23-27), transitada em julgado, entende-se que o acórdão judicial não compele o TCU a aceitar a manutenção da averbação do tempo rural sem as respectivas contribuições previdenciárias.

7.10. Isso porque o acórdão confirmou a decadência do ato administrativo de averbação de tempo rural pelo INSS, órgão de origem da recorrente, mas que essa decadência não atinge o ato de inativação, objeto de análise do TCU quando do julgamento de atos de concessão de aposentadoria. Nesse sentido, é clara a ementa da decisão do TRF4, ***verbis****:*

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. APOSENTADORIA. TEMPO RURAL. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1996. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA.

Superação da preliminar de inadequação da ação coletiva para o fim pretendido, para que a Turma passe à apreciação do mérito da lide, nos limites já dados pela sentença recorrida, que procurou compor parcialmente o litígio, respeitadas as limitações impostas pela natureza da ação e pelas características do direito postulado.

Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU.

Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples revisão do ato de concessão de aposentadoria, e sim de ato anterior, consistente na averbação do tempo de serviço rural exercido pelos substituídos.

Esse ato de averbação, diferentemente do ato de inativação, não se apresenta complexo, e, portanto, submete-se ao prazo decadencial, pois dele decorreram efeitos favoráveis aos servidores independentemente do registro pelo Tribunal de Contas.

Portanto, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima exposto, segundo o qual o prazo decadencial de cinco anos, para os atos praticados antes da Lei 9.784/1999, tem início a partir da vigência da lei (1/2/1999), o direito de se rever o ato de averbação do tempo de serviço rural sem contribuições somente poderia ter sido exercido até 1/2/2004.'

7.11. Deste modo, a referida coisa julgada é incapaz de modificar o entendimento deste Tribunal acerca da matéria trazida aos autos e, independentemente do posicionamento do Judiciário, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria, tendo em vista a competência do TCU, prevista no art. 70, inciso III, da Lei Maior de 1988.

7.12. No entanto, ressalta-se que o respeito à coisa julgada implica em tornar sem efeito o disposto no item 9.4.1 do acórdão recorrido, ***in verbis****:*

'9.4.1. faça cessar, a partir da ciência do presente acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, ***caput****, do RI/TCU, 8º,* ***caput****, da Resolução TCU 206/2007 e 15,* ***caput****, da IN/TCU 55/2007.'*

7.13. Quanto a este tema, o STF decidiu, nos autos do MS 23.665/DF:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, art. 71, inciso III).

2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da ***res judicata*** *somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida.'*

7.14. Também é neste sentido a jurisprudência desta Corte de Contas, como no Acórdão 1.874/2010-TCU-1ª Câmara, onde o Ministro-Relator Valmir Campelo proferiu o voto condutor:

'3. De fato, a matéria, vantagem contemporânea à subordinação de servidor ao regime da legislação trabalhista consolidada, já está pacificada neste Tribunal por meio da Súmula 241: 'As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal'.

4. Contudo, dentre a documentação encaminhada pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), consta sentença judicial exarada em 17/6/1997 pelo Juiz Federal Substituto (...), com certidão de trânsito em julgado em 23/5/2002.

5. A UFBA ficou, então, impedida de realizar a supressão da vantagem impugnada, tendo em vista a decisão judicial que não apenas reconheceu a legalidade, como também a continuidade do pagamento da vantagem incorporada à remuneração dos servidores.

6. Assim, cabe seguir o que foi decidido pelo Pleno, nos termos do voto revisor e do voto de desempate que fundamentaram o Acórdão 961/2006-TCU-Plenário. Em outras palavras, a ilegalidade dos atos deve ser mantida, mas, em respeito ao provimento judicial, a suspensão de pagamentos deve ser tornada insubsistente.'

7.15. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria em apreço, todavia, cabe determinação no sentido da continuidade do pagamento do benefício, eis que amparado em decisão judicial transitada em julgado.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se que:

a) a averbação do tempo rural não está amparada pelo princípio da segurança jurídica;

b) não se aplica aos processos do TCU a decadência da Lei 9.784/1999;

c) a Corte de Contas não está compelida judicialmente a aceitar a averbação do tempo rural, entretanto, como essa está amparada por decisão judicial, deve ser mantido o pagamento do benefício.

8.1. Com base nessas conclusões, propõe-se negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento no sentido de manter o julgamento pela ilegalidade do ato da aposentadoria de Lorena Terezinha Ziliotto, sem embargo de se manter os pagamentos, em vista do trânsito em julgado da Apelação Cível 0010155-37.2006.4.04.7200/SC (Processo 2006.72.00.010155-0), tramitado no TRF da 4ª Região, tornando sem efeito, por conseguinte, o item 9.4.1 do acórdão recorrido;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização."

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O pedido de reexame interposto no presente processo de concessão de aposentadoria pode ser conhecido por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

2. Mediante o Acórdão 5.091/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), foi considerado ilegal o ato de interesse de Lorena Terezinha Ziliotto, em razão do cômputo de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral ou, posteriormente, de forma indenizada.

3. Alegou a recorrente que a averbação do tempo rural está amparada por sentença judicial transitada em julgado. Também defendeu ser aplicável o princípio da segurança jurídica, bem como a decadência da Lei 9.784/1999.

4. A questão referente à averbação de tempo rural para efeito de aposentadoria estatutária já foi exaustivamente tratada no âmbito desta Corte de Contas, com conclusões contrárias ao que defende o aposentado. Tanto é que, na Sessão de 11/10/2006, quando prolatou o Acórdão 1.893/2006-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), alterando a redação do item 9.4 do Acórdão 740/2006-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues), decidiu "*9.4 - firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo* ***a posteriori****, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/*1991."

5. A matéria já se encontra sumulada, nos seguintes termos:

"*SÚMULA TCU 268*

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada."

6. Cumpre ressaltar que, ao apreciar o MS 26.919/DF, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, denegou a segurança contra acórdão desta Corte de Contas que considerou ilegal aposentadoria, em função da exclusão do tempo de serviço rural por ausência de contribuição, ou seja, em situação análoga à que se observa nos presentes autos, conforme ementa a seguir:

"*APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições.*"

7. Naquela ocasião, o Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, citou os reiterados pronunciamentos da Corte Suprema afastando, na espécie, a incidência do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, ante a ausência de homologação de ato de natureza complexa pelo TCU. Também citou decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do cômputo de tempo rural para fins de aposentadoria estatutária (Recursos Especiais 497.143/RS e 315.701/RS) e consignou que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou o Verbete 10, que tem o seguinte teor:

"*O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.*"

8. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca das disposições do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, mantidas no art. 201, § 9º, pela Emenda Constitucional 20/1998, ao tratarem da contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

9. Decisões mais recentes mostram que a posição do Supremo Tribunal Federal consolidou-se em sentido contrário às pretensões da recorrente.

10. No dia 11/6/2014, houve a publicação do julgamento, pela Segunda Turma, do MS 28.668 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa está assim redigida:

"*AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA SE PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DAQUELE ATO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO É RECEBIDO NA CORTE DE CONTAS. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.*"

11. Também no dia 9/9/2014 ocorreu a publicação do julgamento, pela Segunda Turma, do MS 29.111 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, assim ementado:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 E NO ART. 2º DO DECRETO Nº 20.910/1932. LAPSO TEMPORAL DE 5 (CINCO) ANOS QUE SOMENTE SE INICIA A PARTIR DO INGRESSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TCU. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*"

12. No MS 30.749, o Ministro Marco Aurélio asseverou que "*A contagem, como tempo de serviço para aposentadoria em cargo público, do período relativo ao desenvolvimento de atividade rural sem a existência de contribuição conflita com o sistema consagrado pela Constituição Federal. Consoante dispõe o art. 201 da Carta, o regime de previdência tem caráter contributivo.*"

13. Assim sendo, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo rural a ser aproveitado para a concessão da aposentadoria estatutária.

14. No que se refere à alegação de decadência, importa destacar a orientação, adotada na Sessão de 1/12/2010, acerca das disposições do art. 54 da Lei 9.784/1999 e da convalidação de atos ilegais submetidos tardiamente à apreciação desta Corte, com base no princípio da segurança jurídica, tendo o Plenário deliberado no sentido de que, "*nos termos da jurisprudência do E. STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera tão somente a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo*."

15. De fato, é este o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o MS 24.664/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 23/2011, publicado em 4/2/2011, e, na mesma linha, o MS 25.116/DF, de relatoria do Ministro Ayres Brito, DJe 27/2011, publicado em 10/2/2011.

16. Cumpre acentuar que esta Corte de Contas proferiu o Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes), dispondo sobre prazos a serem observados para a prévia oitiva dos interessados, **in verbis**:

"*9.8. esclarecer que, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, consiste não na data da edição do ato, mas na data do seu ingresso no TCU*."

17. Posteriormente, o Tribunal proferiu o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo), confirmando a data de ingresso do ato nesta Corte de Contas como marco inicial para contagem dos prazos fixados no Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes):

"*9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;*

9.3. deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação."

18. Por ter sido oportunizado à inativa que exercitasse o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo que foram observadas as condições estabelecidas no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo), devendo ser afastada a preliminar de decadência por ela arguida, ainda mais que a Súmula TCU 278 assim dispõe:

"*Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.*"

19. Por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que dá competência ao TCU para apreciar, para fins de registro, a legalidade tanto dos atos de admissão como de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

20. Nessa perspectiva, forçoso reconhecer não só sua natureza precária como a não incidência de presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício irregular para o recorrente. Até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

21. Com esteio na boa-fé presumida da interessada, foi aplicada a Súmula TCU 106, dispensando a inativa da devolução dos proventos indevidamente recebidos até a negativa de registro de seu ato de aposentadoria, o que se encontra em consonância com o princípio da segurança jurídica.

22. Ocorre que, no presente caso, a averbação do tempo rural tem amparo em decisão judicial proferida na Apelação Cível 0010155-37.2006.4.04.7200/SC (Processo 2006.72.00.010155-0), que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e já transitou em julgado.

23. Contudo, pacificada a tese tanto nesta Corte de Contas quanto no STF de que a falta de contribuição previdenciária referente ao tempo rural conflita com o regime contributivo estabelecido na Carta Magna para aposentadoria no serviço público, e tendo sido assegurado à inativa o exercício do contraditório e da ampla defesa, endosso a conclusão da unidade técnica de que deve ser mantida a apreciação pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de interesse da recorrente, no exercício da competência constitucional conferida ao TCU pelo art. 71, inciso III, da Carga Magna.

24. Ocorre que existe óbice judicial para que a Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina dê cumprimento integral às determinações exaradas no acórdão recorrido, especialmente no item 9.4.1, que manda cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais no item 9.2 (Lorena Terezinha Ziliotto e Matilde Cipriani).

25. Por isso, entendo que deve ser dado provimento parcial ao pedido de reexame, de modo a tornar insubsistentes, em relação à recorrente, as determinações decorrentes da negativa de registro por

esta Corte de Contas do ato de aposentadoria de Lorena Terezinha Ziliotto, de que tratam os itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.4 do acórdão contestado.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 11566/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.349/2006-1
2. Grupo II – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Lorena Terezinha Ziliotto (CPF 105.696.269-00)
4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Lorena Terezinha Ziliotto contra o Acórdão 5.091/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), que considerou ilegais os atos de aposentadoria da recorrente e de outra servidora, em razão do cômputo de período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral ou, posteriormente, de forma indenizada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistentes, em relação à recorrente, as determinações decorrentes da negativa de registro por esta Corte de Contas do ato de aposentadoria de Lorena Terezinha Ziliotto, de que tratam os itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.4 do Acórdão 5.091/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11566-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Andreina de Carvalho Diniz, Claudionora Rocha do Nascimento, Elizaldo Moreira Rodrigues e Lenir Ferreira

Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Maranhão

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA RELATIVA A DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE ABSORÇÃO QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DAS NOVAS TABELAS REMUNERATÓRIAS DA CARREIRA DOS EX-SERVIDORES. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. OITIVA DOS INATIVOS. NÃO MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. ILEGALIDADE DE TRÊS BENEFÍCIOS. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DA OUTRA CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadorias concedidas a servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Maranhão.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela legalidade somente do ato de interesse de Claudionora Rocha do Nascimento, conforme instrução abaixo transcrita:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de atos de concessões de aposentadorias a Lenir Ferreira (CPF 044.268.603-00), Elizaldo Moreira Rodrigues (CPF 064.334.053-04), Claudionora Rocha do Nascimento (CPF 075.486.213-53), José Pereira da Costa (CPF 202.020.753-20) e Andreina de Carvalho Diniz (CPF 432.140.453-34), ex-servidores da Superintendência Estadual do INSS – São Luís/MA – INSS/MPS.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, ***caput*** *e inciso II, e 4º,* ***caput****, da Instrução Normativa TCU 55/2007.*

HISTÓRICO

3. Inicialmente, esta unidade técnica providenciou diligência à Superintendência Estadual do INSS – São Luís/MA – INSS/MPS (peça 3), solicitando informações/documentos, conforme a seguir:

a) cópia da ação judicial que concedeu a vantagem de rubrica 1058, denominada 'VP DEC JUD ENQ L10355 TRAN. JUL' (petição inicial, defesa, sentença, recursos, decisões de segundo grau e certidão de trânsito em julgado, se houver) aos ex-servidores Andreina de Carvalho Diniz, Elizaldo Moreira Rodrigues e Lenir Ferreira;

b) ato de alteração da aposentação de Claudionora Rocha do Nascimento, sem que o ato inicial tenha sido encaminhado ao TCU;

c) cálculo da GATS de José Pereira da Costa usando o percentual de 22%, mas o ato só informa 18 anos relativamente a esse adicional.

4. Em seguida, no intuito de sanear o processo, e com a finalidade de oferecer oportunidade para ampla defesa dos interessados, diante da possibilidade de o Tribunal prolatar decisão que lhes fosse desfavorável, esta Sefip realizou as oitivas de Andreina de Carvalho Diniz (peça 10), Elizaldo Moreira Rodrigues (peça 11) e Lenir Ferreira (peça 12), para que se manifestassem sobre o recebimento de parcelas judiciais em desacordo com entendimento do TCU constante do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

5. A unidade jurisdicionada atendeu à diligência (peça 5) e Andreina de Carvalho Diniz (peça 14), Elizaldo Moreira Rodrigues (peça 16) e Lenir Ferreira (peça 13) tomaram ciência das oitivas, mas não se manifestaram nos autos.

EXAME TÉCNICO

Das constatações

6. Conforme ficha financeira obtida no Siape (peça 17), constatou-se que compõe os proventos dos inativos Andreina de Carvalho Diniz, Elizaldo Moreira Rodrigues e Lenir Ferreira parcela relativa a decisão judicial denominada 'VP DEC JUD ENQ L10355 TRAN. JUL'.

7. Observou-se, ainda, que havia ato Sisac de alteração da aposentação de Claudionora Rocha do Nascimento, mas o ato inicial não tinha sido encaminhado ao TCU, bem como que o valor percentual da GATS (22%) de José Pereira da Costa estava em desacordo com o tempo informado no ato Sisac (18 anos) para o adicional.

Da diligência

8. Em resposta à diligência, a Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA (peça 5) enviou cópia do Processo Judicial 95.00.03061-6 e da AMS 1997.01.00.059536-5/MA, transitada em julgado, que ampara a rubrica 'VP DEC JUD ENQ L10355 TRAN. JUL' de Andreina de Carvalho Diniz, Elizaldo Moreira Rodrigues e Lenir Ferreira.

9. O órgão informou, outrossim, que anexou o ato de aposentadoria 1-080370-0-04-2004-000025-8, de Claudionora Rocha do Nascimento, o qual consta, no campo 21, o termo 'inicial'.

10. Em relação a José Pereira da Costa, o INSS juntou comprovante da alteração do percentual da GATS de 22% para 18%, que é o correto.

Da aposentadoria de Claudionora Rocha do Nascimento

11. Em consonância com as informações do órgão e análise do referido ato, a inconsistência no campo 'tipo de registro' foi devidamente corrigida para 'inicial', e, dado que este ato não apresenta qualquer irregularidade, pode ser considerado legal e ordenado seu registro.

Da aposentadoria de José Pereira da Costa

12. A despeito de a Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA ter informado que corrigiu o percentual da GATS para 18%, como é o correto, constatou-se, por meio da ficha Siape (peça 17), que o pagamento do anuênio permanece pelo percentual de 22% sobre o provento básico.

13. Dessa forma, o ato deverá ser considerado ilegal, com determinação ao órgão para que efetue a correção do percentual da GATS.

Das aposentadorias de Andreina de Carvalho Diniz, Elizaldo Moreira Rodrigues e Lenir Ferreira

14. Consoante já noticiado no item 5, os interessados optaram por não se manifestar sobre o pagamento da rubrica judicial em seus proventos. No entanto, vale ressaltar o entendimento do TCU a respeito do assunto.

Da rubrica 'VP DEC JUD ENQ L10355 TRAN. JUL'

15. De início, convém mencionar que a vantagem criada pela Lei 10.355/2001 (VP DEC JUD ENQ L10355 TRAN. JUL) se refere especificamente à parcela auferida pela via judicial e decorrente de planos econômicos sobre o PCCS (Acórdãos 4.492/2016-TCU-2ª Câmara e 11.833/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria dos Ministros Vital do Rêgo e Ana Arraes, respectivamente). Neste caso trata-se da parcela que suprimiu a Unidade de Referência de Preços (URP), cujo percentual é de 26,05%, que vem sendo paga com fundamento em decisão judicial proferida nos autos do MS 95.3061-6, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal do Maranhão (peça 5, p. 45-58).

16. Tal rubrica refere-se a reconhecimento judicial relacionado ao enquadramento determinado pela Lei 10.355/2001, que veio para regulamentar a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.

17. Salienta-se que, em 2004, a Lei 10.855/2004 substituiu a anterior, dispondo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária tratada pela Lei 10.355/2001. Com o advento dessa nova lei, a parcela judicial em discussão, entre outras de mesma natureza, deveria ter sido absorvida pela nova estrutura remuneratória, caso o servidor viesse a exercer opção irretratável pelo novel regime jurídico, então instituído.

18. O fato de constar a rubrica 'GDASS – LEI 10855/2004 AP' no contracheque dos interessados permite supor que estavam recebendo de acordo com a estrutura remuneratória da Lei 10.855/2004. Sendo assim, a rubrica referente à sentença judicial do regime anterior já não deveria mais fazer parte da remuneração dos ex-servidores.

19. Dessa forma, a manutenção da parcela na ficha financeira dos inativos encontra-se irregular, uma vez que, como já discutido, existe norma superveniente (Lei 10.855/2004) alterando a estrutura remuneratória dos servidores.

20. Assim, os atos devem ser considerados ilegais, negando-se seus registros, sem prejuízo de se determinar à unidade jurisdicionada que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

CONCLUSÃO

21. No tocante à concessão de aposentadoria de Claudionora Rocha do Nascimento, não sendo constatada qualquer irregularidade, o ato pode ser considerado legal e ordenado seu registro.

22. Relativamente à aposentadoria de José Pereira da Costa, permanece a irregularidade no percentual de pagamento da GATS, devendo o ato ser considerado ilegal, com determinação ao órgão para que efetue a correção.

23. Quanto às aposentadorias de Andreina de Carvalho Diniz, Elizaldo Moreira Rodrigues e Lenir Ferreira, constatou-se que compõe os proventos dos ex-servidores a parcela judicial 'VP DEC JUD ENQ L10355 TRAN. JUL'.

24. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela, pois já deveria ter sido absorvida desde a implantação de novas estruturas remuneratórias, na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), mencionando, exemplificativamente, a edição da Lei 10.855/2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei 10.355/2001. Assim, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro dos atos.

25. No que tange aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte dos interessados fundamenta a aplicação da Súmula TCU 106, dispensando-se a devolução.

26. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU em 2010, há mais de cinco anos, portanto. Assim, fez-se necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria de Claudionora Rocha do Nascimento (CPF 075.486.213-53);

b) considerar ilegais e recusar o registro dos atos de aposentadoria de Andreina de Carvalho Diniz (CPF 432.140.453-34), Elizaldo Moreira Rodrigues (CPF 064.334.053-04), José Pereira da Costa (CPF 202.020.753-20) e Lenir Ferreira (CPF 044.268.603-00);

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) determinar à Superintendência Estadual do INSS – São Luís/MA – INSS/MPS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

*d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando à Corte de Contas, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do referido Regimento e 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007;*

d.2) cadastre novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao Tribunal, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do aludido Regimento e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

d.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos inativos, na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento.

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica, exceto no que se refere ao ato de aposentadoria de José Pereira da Costa, que propôs fosse destacado, para realização de sua oitiva em processo apartado (TC 033.643/2018-0).

4. Mediante despacho de peça 28, determinei o destaque do referido ato de concessão, tendo a Sefip providenciado a exclusão autorizada e o correspondente ajuste na proposta anteriormente apresentada.

É o relatório.

VOTO

Nos atos de aposentadoria de Andreina de Carvalho Diniz, Elizaldo Moreira Rodrigues e Lenir Ferreira, com direito à paridade, constatou-se a inclusão, no cálculo dos proventos, de vantagem relativa a decisão judicial, denominada "VP DEC JUD ENQ L10355 TRAN. JUL", sem a devida absorção pela implantação de novas estruturas remuneratórias para os Técnicos do Seguro Social.

2. Observa-se, nas fichas financeiras do sistema Siape, que as rubricas provento básico (R$ 1.102,02) e GDASS – Lei 10.855/2004 – AP (R$ 3.117,00 = 50 pontos x R$ 62,34) correspondem às previstas na Lei 13.324/2016 para os ocupantes de cargo de nível intermediário da Carreira do Seguro Social, criada pela Lei 10.855/2004, em função da reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355/2001.

3. Embora tenha sido assegurado pelo art. 3º, § 6º, da Lei 10.855/2004 que a opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor, cumpre ressaltar que novos aumentos salariais devem levar à absorção de eventual diferença de enquadramento que houver sido apurada, o que não ocorreu nos casos em análise.

4. Por terem os atos de concessão sido disponibilizados ao TCU há mais de cinco anos, realizou-se a oitiva dos aposentados, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos das diretrizes estabelecidas no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo). Embora tenham tomado ciência das oitivas (peças 13, 14 e 16), os interessados não se manifestaram nos autos.

5. No entendimento da unidade técnica, a referida vantagem já devia ter sido absorvida desde a implantação de novas estruturas remuneratórias, na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), mencionando, exemplificativamente, a edição da Lei 10.855/2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei 10.355/2001.

6. Ademais, em consonância com o disciplinamento exarado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (Relator Ministro Adylson Motta), confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido.

7. Dessa forma, é irregular a manutenção de parcela de caráter temporário na base de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, ainda mais que o pagamento a inativo com direito à paridade constitui obrigação de trato sucessivo que se realiza com base na legislação que define a remuneração

das diversas categorias, sendo certo que não há direito adquirido a estrutura remuneratória. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Contas da União:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/1985 E 41/1986 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.

2. (...) Agravo regimental a que se nega provimento." *(RE-AgR 295.750/PB, Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 17/6/2008)*

"*EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Acórdão que, no caso, dela discrepou. Recurso extraordinário conhecido e provido.*" *(RE 183.700/PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado em 17/9/1996)*

8. No julgamento do Mandado de Segurança 31.002/DF, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se favoravelmente ao entendimento consagrado pelo Tribunal de Contas da União acerca da relativização da sentença judicial transitada em julgado, ou seja, da perda de sua eficácia, em razão das modificações no contexto fático-jurídico em que proferida, especialmente no tocante ao regime de vencimentos do servidor público, **in verbis**:

"*A análise da questão versada no presente **writ** quanto à existência de direito à manutenção de parcelas asseguradas por decisão judicial trânsita revela que os órgãos da Administração Pública não podem elastecer os efeitos da coisa julgada, de maneira que sejam perpetuadas vantagens pecuniárias asseguradas por servidores mediante decisão judicial lavrada em contexto fático específico.*

O Acórdão 5.352/2009-TCU-2ª Câmara considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria de diversos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão do pagamento de parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos, e determinou ao Ministério (...) que fizesse cessar o pagamento de percentuais oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já tenha exaurido.

A referida decisão teve como escopo evitar o pagamento da parcela dos 84,32% por tempo superior ao que previsto e permitido pelo Poder Judiciário, o que está em conformidade com o nosso ordenamento jurídico.

*A determinação judicial de incorporação dos 84,32% não a concedeu com um caráter **ad aeternum**, devendo ser suprimida a partir do momento em que absorvida por uma reestruturação de carreira. Rejeito, assim, o argumento aduzido pela impetrante segundo o qual existe direito adquirido à manutenção de parcelas de remuneração. O servidor público está sujeito à alteração do seu regime de remuneração, não podendo, apenas, sofrer redução na sua remuneração bruta.*

(...)

Diante da possibilidade de modificação da estrutura remuneratória de uma carreira, até mesmo parcelas concedidas judicialmente sob a égide do regime jurídico antigo poderão ser eliminadas, devendo ser absorvidas na hipótese de uma reestruturação.

Nesse contexto, caso os servidores pudessem manter todas as vantagens pecuniárias do regime anterior no novo regime, incluídas as calcadas em pronunciamentos judiciais, restariam eles situados em posição privilegiada. É que as vantagens do regime antigo seriam mescladas com as do novo, possibilitando, até mesmo, a criação de remunerações acima do que poderia ser aceitável do ponto de vista da moralidade. Além disso, as parcelas remuneratórias do regime anterior nunca seriam suprimidas, e as novas seriam acrescidas, o que inviabilizaria, do ponto de vista de controle orçamentário, toda e qualquer alteração quanto ao aspecto remuneratório da carreira dos servidores.

Em se tratando, tal como na hipótese dos autos, de relação originária de natureza continuativa, incide o preceito do art. 471 do CPC, que permite a alteração do que transitou em julgado em razão de modificação no estado de direito. Modificações fáticas e jurídicas permitem uma alteração dos efeitos da coisa julgada e podem acarretar a supressão de parcelas reconhecidas judicialmente.

(...)

Cumpre, outrossim, rememorar que a coisa julgada tem sua eficácia temporal vinculada, sobremaneira, pela cláusula ***rebus sic stantibus****. Tal cláusula impõe que a força vinculativa das sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito que lhe deram amparo no momento da sua prolação. Como aponta a doutrina, quer isso dizer, em concreto, que a sentença que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação dessa natureza [continuativa] atende apenas os pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às variações de seus elementos (PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa Julgada Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 104).*

Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

De fato, não seria razoável imaginar o contrário. Caso uma sentença judicial pudesse cristalizar determinada relação jurídica continuativa no tempo, os jurisdicionados teriam incentivos para ajuizar ações com o simples propósito de congelar o estado de fato ou de direito num dado instante, evitando que possíveis modificações futuras viessem a agravar sua posição jurídica.

Com efeito, a perda da eficácia da sentença judicial transitada em julgado por força de modificações no contexto fático-jurídico em que produzida – como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores públicos federais e fixaram novos regimes jurídicos de remuneração –, não implica, ***per se****, violação à garantia fundamental da coisa julgada (CRFB, art. 5º, inciso XXXVI). Nessa esteira, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que, frise-se, a nova norma jurídica tenha eficácia* ***ex nunc****, sem efeitos retroativos.*

Preservado o período de vigência da sentença judicial, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. ***In casu****, o percentual de 84,32% reconhecido a título de expurgos decorrentes do Plano Collor não foi assegurado com um caráter imutável e* ***ad infinitum****.*

In casu*, o suporte fático ensejador da incorporação dos 84,32% desapareceu, na medida em que inúmeros reajustes gerais ocorreram posteriormente e aumentaram os vencimentos básicos dos servidores públicos federais, absorvendo, assim, as parcelas relativas aos planos econômicos.*

Dessume-se, assim, do exposto que a impetrante não faz jus à manutenção perene da parcela de remuneração pretendida.

Pelo exposto, denego a segurança (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

9. Cumpre acrescentar que, em consonância com o entendimento referendado pelo Acórdão 4.881/2013-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade, pois não há direito adquirido a regime jurídico (Acórdão 7.140/2014-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

10. A cessação do pagamento de parcela ilegal não pode ser tida como redução de proventos, na medida em que a vantagem jamais poderia ter sido incorporada ao patrimônio jurídico dos inativos, não havendo, assim, nenhum impedimento à sua sustação. A Suprema Corte já decidiu no sentido de não haver óbice à redução de proventos se alguma parcela/vantagem estiver sendo paga ao arrepio da lei, conforme MS 25.552/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...). DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.*

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada."

11. Verifica-se que as atuais vantagens incluídas no cálculo dos proventos dos aposentados deveriam ter sido absorvidas pelos aumentos autorizados por novas disposições legais, como, por exemplo, a Lei 13.324/2016, cujos efeitos financeiros foram escalonados entre 2015 e 2017.

12. Relativamente à decadência, importa destacar a orientação adotada, na Sessão de 1/12/2010, acerca das disposições do art. 54 da Lei 9.784/1999 e da convalidação de atos ilegais submetidos tardiamente à apreciação desta Corte, com base no princípio da segurança jurídica, tendo o Plenário deliberado no sentido de que, "*nos termos da jurisprudência do E. STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera tão somente a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo*."

13. De fato, é este o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o MS 24.664/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 23/2011, publicado em 4/2/2011, e, na mesma linha, o MS 25.116/DF, Relator Ministro Ayres Brito, DJe 27/2011, publicado em 10/2/2011.

14. Cumpre acentuar que esta Corte de Contas proferiu o Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes), dispondo sobre prazos a serem observados para a prévia oitiva dos interessados, **in verbis**:

"*9.8. esclarecer que, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, consiste não na data da edição do ato, mas na data do seu ingresso no TCU*."

15. Posteriormente, o Tribunal proferiu o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo), confirmando a data de ingresso do ato nesta Corte de Contas como marco inicial para contagem dos prazos fixados no Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes):

"*9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;*

9.3. deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação."

16. Constatado transcurso de prazo superior a cinco anos, foram oportunizados o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo os aposentados optado por não se pronunciarem nos autos.

17. Por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que dá competência ao TCU para apreciar, para fins de registro, a legalidade tanto dos atos de admissão como de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

18. Nos termos da Súmula TCU 278, "*Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente*."

19. Nessa perspectiva, forçoso reconhecer não só sua natureza precária como a não incidência de presunção de legitimidade dos atos administrativos que concedeu o benefício irregular para os interessados. Até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo Tribunal, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

20. Prevalece no âmbito deste Tribunal (Acórdão 4.985/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas) o entendimento de que a aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra:

i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal;

ii) à supressão dos meios de subsistência condigna;

iii) ao estado de saúde do beneficiário;

iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria.

21. Assim, entendo descaracterizado eventual desrespeito ao princípio da segurança jurídica ante a precariedade dos atos de concessão enquanto não registrados pelo Tribunal. Os inativos foram beneficiados pela demora nos trâmites para a apreciação pelo TCU dos atos de concessão, na medida em que continuaram recebendo, ao longo desse período, proventos acrescidos de rubrica que deveria há muito ter sido absorvida com a implantação de novas estruturas remuneratórias, sendo que os valores indevidamente percebidos não serão ressarcidos aos cofres públicos, em função do reconhecimento da boa-fé e aplicação da Súmula TCU 106.

22. Tendo sido assegurado aos ex-servidores o exercício do contraditório e da ampla defesa, concordo que devem ser considerados ilegais os atos de aposentação de Andreina de Carvalho Diniz, Elizaldo Moreira Rodrigues e Lenir Ferreira, dispensando os inativos do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU 106.

23. Ademais, cabe determinar ao órgão de origem que dê ciência aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

24. Quanto ao ato de interesse de Claudionora Rocha do Nascimento, pode ser considerado legal e registrado, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 11567/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.440/2010-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Andreina de Carvalho Diniz (CPF 432.140.453-34), Claudionora Rocha do Nascimento (CPF 075.486.213-53), Elizaldo Moreira Rodrigues (CPF 064.334.053-04) e Lenir Ferreira (CPF 044.268.603-00)
4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Maranhão
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadorias concedidas a servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Claudionora Rocha do Nascimento, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Andreina de Carvalho Diniz, Elizaldo Moreira Rodrigues e Lenir Ferreira, negando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Maranhão que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos ex-servidores a que se refere o item 9.2, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados de que trata o item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que providencie o monitoramento acerca do cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11567-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 025.667/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aristheia Maria de Valois
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo/SP

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DO MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO TEMPO DE ESTÁGIO NO PROJETO RONDON. LEGALIDADE DO ATO INICIAL. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO. EDIÇÃO DE ATO DE ALTERAÇÃO PENDENTE DE ENVIO PARA APRECIAÇÃO DO TCU. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria concedida a servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo/SP.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade do ato em tela, conforme instrução abaixo transcrita:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Aristheia Maria de Valois, servidora da Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo/SP – INSS/MPS.

2. O ato foi submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilizado à Corte de Contas ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A servidora Aristheia Maria de Valois aposentou-se em 11/11/1998, com proventos proporcionais a 27/30. O controle interno manifestou-se pela ilegalidade do ato, em razão da averbação para aposentadoria de tempo de estágio no Projeto Rondon.

4. Esta Secretaria, no âmbito TC 000.955/2007-5, por meio do Ofício 2301-TCU/Sefip, de 16/9/2008, realizou a oitiva da interessada, para que se manifestasse sobre a proposta de ilegalidade do seu ato de aposentadoria, haja vista a averbação (contagem) de tempo de serviço como estagiária do Projeto Rondon, situação em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Acórdãos 1.087/2005-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), 3.487/2007-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), 158/2008-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro), dentre outros, e Súmula 251 deste Tribunal (peça 1, p. 31).

5. Posteriormente, o referido ato de concessão foi autuado neste processo (peça 1, p. 11). Mediante o Ofício SEFIP-D/790, de 6/9/2010, foram solicitadas ao órgão gestor cópias do mapa de apuração do tempo de serviço, dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de estágio no Projeto Rondon ou da certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, atestando os pagamentos (peça 1, p. 8).

6. Em resposta, o órgão gestor informou que o processo de aposentadoria da servidora foi

revisto, sendo excluído o tempo de estágio no Projeto Rondon, bem como que não consta certidão do INSS relativamente a contribuição como estagiária (peça 1, p. 9-54).

7. Esta unidade técnica realizou a oitiva da interessada, por meio do órgão gestor, mediante os Ofícios SEFIP-11342 e 11343/2013, de 1/8/2013, para que se manifestasse sobre o erro na proporção dos proventos de aposentadoria, que estavam calculados à razão de 28/30, frisando que a servidora contava com apenas 25 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço para aposentação, em razão da exclusão do tempo de estágio no Projeto Rondon de 1 ano, 7 meses e 18 dias (peças 4 e 5).

8. Na ocasião, requereu-se ao órgão gestor esclarecimentos acerca da incoerência entre a proporcionalidade dos proventos e o tempo de serviço considerado para aposentadoria, uma vez que, no mapa de tempo de serviço, fornecido pela própria unidade jurisdicionada, consta que a servidora possui somente 25 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço. Entretanto, em consulta ao Sistema Siape, é possível constatar que a inativa estava recebendo proventos na razão de 28/30 (peça 3).

9. O órgão gestor tomou ciência da oitiva/diligência, em 23/8/2013 (peça 6), e encaminhou a documentação anexada à peça 7. Não foi juntado aos autos comprovante certificando que a interessada tomou ciência da oitiva.

EXAME TÉCNICO

10. Incialmente, a servidora averbou tempo de estágio no Projeto Rondon (INPS) referente ao período de 1/12/1973 a 24/6/1975, no total de 1 ano, 6 meses e 24 dias (peça 1, p. 27-28).

11. Esta Corte de Contas entende não ser compatível com o ordenamento jurídico previdenciário o aproveitamento do tempo de estágio no antigo Projeto Rondon, para fins de aposentadoria, uma vez que essa atividade não se caracteriza como relação laboral, nem propicia contribuição a qualquer regime previdenciário (Acórdão 5.925/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro).

12. Assim, é ilegal o cômputo de tempo de estágio sem a respectiva contribuição previdenciária (Acórdão 1.451/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

13. O órgão gestor confirmou que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo o referido período sido excluído da aposentadoria em tela (peça 1, p. 9-10).

14. Sem o período de estagiária, o tempo de serviço da ex-servidora seria de 25 anos, 1 mês e 3 dias, com proventos proporcionais a 25/30. Assim, o ato de aposentação está ilegal, pois a inativa está recebendo proventos correspondentes a 27/30.

15. O órgão gestor esclareceu que, no lugar do tempo de estágio no Projeto Rondon, foi averbado tempo relativo à atividade insalubre, referente ao período celetista até 11/12/1990 – 653 dias, por isso a aposentadoria encontra-se atualmente na proporção de 27/30 (peça 1, p. 10, e peças 7 e 8).

16. Na ocorrência de períodos de tempo relativos à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

17. No entanto, esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), passou a entender que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

18. No caso em exame, em que pese o órgão gestor informar que averbou o tempo insalubre no lugar do tempo de estágio no projeto Rondon, a servidora ocupa cargo de natureza administrativa, o que, a princípio, não dá direito à averbação de tempo insalubre, a não ser que haja o laudo pericial.

19. O órgão gestor encaminhou para o controle interno, via sistema Sisac, em 27/8/2013, o ato de alteração de aposentadoria de número de controle 10262954-04-2013-000013-6, contendo a averbação do tempo insalubre na aposentadoria de Aristheia Maria de Valois. O novo ato ainda se encontra no controle interno (peça 9). Considerando-se o prazo de entrada do ato no controle interno, cabe determinação para que seja encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação. Assim, a legalidade ou não da averbação do tempo insalubre será analisada no ato de alteração.

20. Ressalta-se que o órgão gestor não enviou comprovante de que a inativa tomou ciência da oitiva, no entanto, como o tempo de estágio no Projeto Rondon foi excluído e substituído pela contagem ponderada de tempo insalubre, não faria sentido repetir a oitiva para que a interessada se manifestasse sobre a averbação do tempo de estágio no Projeto Rondon, uma vez que já foi retirado da aposentadoria.

CONCLUSÃO

21. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas no ato de aposentadoria de Aristheia Maria de Valois, esta unidade técnica considera que a concessão está ilegal, pois houve a averbação indevida de tempo de estágio no Projeto Rondon, sem recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, e, desconsiderado o referido tempo, os proventos deveriam ser pagos na proporção de 25/30.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. De conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no art. 260, ***caput****, do aludido Regimento, propõe-se:*

a) considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria de Aristheia Maria de Valois (CPF 004.322.198-03);

b) determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) que encaminhe a esta Corte de Contas, para apreciação, o ato de alteração de aposentadoria de número de controle 10262954-04-2013-000013-6, de interesse da ex-servidora Aristheia Maria de Valois;

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

d) determinar à Gerência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo/SP – INSS/MPS que:

d.1) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos;

d.2) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a inativa tomou conhecimento do acórdão."

3. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da unidade técnica, conforme o seguinte parecer:

"*Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Aristheia Maria de Valois, ex-servidora da Gerência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo/SP – INSS/MPS. Conforme noticiado pela unidade técnica, a referida servidora teria se aposentado em 11/11/1998, com proventos proporcionais a 27/30. No entanto, o controle interno teria se manifestado pela ilegalidade do ato, em razão da averbação para a aposentadoria de tempo de estágio exercido no Projeto Rondon.*

Considerando que a averbação de tempo de serviço como estágio no Projeto Rondon afrontava o disposto na Súmula 251 de Jurisprudência do TCU, conforme pacífico entendimento dessa Corte

(delineando nos Acórdãos 1.087/2005-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, 3.487/2007-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, 158/2008-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, dentre outros), a unidade técnica teria realizado, nos autos do TC 000.955/2007-5, a oitiva da interessada, para que se manifestasse sobre a irregularidade detectada em sua aposentadoria. Embora haja cópia do ofício à peça 1, p. 31, demonstrando a realização da oitiva, não há documentos que comprovem que a interessada foi devidamente notificada sobre a irregularidade naquela ocasião.

Posteriormente, o ato de aposentadoria em análise foi desentranhado do TC 000.955/2007-5 e autuado no presente processo, ocasião em que a unidade técnica solicitou ao órgão gestor cópias do mapa de apuração do tempo de serviço, dos comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de estágio no Projeto Rondon, ou da certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, atestando o pagamento previdenciário sobre o referido tempo (peça 1, p. 8). Entretanto, o órgão gestor informou que o processo de aposentadoria da servidora teria sido revisado, de maneira que havia sido excluído o tempo relativo ao Projeto Rondon (peça 1, p. 9-51).

Com a exclusão do mencionado tempo (de 1 ano, 7 meses e 18 dias), a servidora contaria com apenas 25 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço em sua aposentadoria, embora estivesse recebendo seus proventos na razão de 28/30, conforme extrato do Siape à peça 3. Em razão dessa incompatibilidade, a Sefip realizou nova diligência à unidade jurisdicionada, requerendo esclarecimentos acerca da incoerência entre a proporcionalidade dos proventos recebidos pela servidora e o tempo de serviço considerado para a aposentação (peça 4), bem como realizou a oitiva da interessada, para que se manifestasse sobre o erro na proporção de seus proventos, os quais estavam calculados à razão de 28/30 (peça 5).

O órgão gestor, embora tenha prestado esclarecimentos, por meio do ofício à peça 7, não anexou qualquer comprovante certificando que a aposentada teria tomado ciência da oitiva. Nos esclarecimentos, o órgão se limitou a informar sobre a emissão de ato de alteração em favor da servidora, no qual teria sido incluído o tempo de 1 ano, 9 meses e 18 dias, resultado de conversão de tempo exercido em condições insalubres durante período celetista (anterior a 1990). No referido ato de alteração, no campo 'Esclarecimento do gestor de pessoal', o órgão salienta que, com a averbação do tempo insalubre, a servidora contaria com 27 anos, 2 meses e 27 dias de tempo total para a aposentadoria, e que já teria promovido a correção, no Siape, da proporcionalidade de 28/30 para 27/30, nos proventos da interessada.

A Sefip, por sua vez, reconheceu que a contagem ponderada decorrente de atividade insalubre exercida durante o regime celetista (anterior a 1990) é admitida na jurisprudência do TCU, conforme entendimento sedimentado no Acórdão 2.008/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). No entanto, advertiu que, a partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal passou a entender que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, somente poderia ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

Sobre o caso em exame, a Sefip ponderou que, apesar de o órgão gestor ter informado sobre a averbação do tempo insalubre em lugar do tempo de estágio no projeto Rondon, a servidora ocuparia cargo de natureza administrativa, o que, a princípio, não lhe proporcionaria o direito à averbação de tempo insalubre, a não ser na hipótese da existência do correspondente laudo pericial, mas concluiu que a legalidade ou não da averbação desse tempo especial seria analisada somente no ato de alteração.

No entanto, a despeito de desenvolver os argumentos acima mencionados, na instrução à peça 12, a Sefip propôs apreciar o ato em epígrafe pela ilegalidade, em razão da averbação indevida de tempo de estágio no Projeto Rondon, sem recolhimento das respectivas contribuições

previdenciárias, de maneira que, sem o referido tempo, os proventos deveriam ser pagos na proporção de 25/30, e não de 27/30.

Sobre a necessidade de contraditório e ampla defesa, a unidade técnica ressaltou que, embora o órgão gestor não tivesse encaminhado comprovante de que a interessada teria tomado ciência da oitiva, considerando que o tempo de estágio no Projeto Rondon havia sido excluído e substituído pela contagem ponderada de tempo insalubre, não faria sentido repetir a oitiva para que a inativa se manifestasse sobre a averbação do tempo de estágio no Projeto Rondon.

Adicionalmente, e tendo em vista que o ato de alteração de número de controle 10262954-04-2013-000013-6, em favor de Aristheia Maria de Valois, se encontrava ainda no controle interno, a Sefip propôs determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) que encaminhasse o referido ato a esta Corte de Contas, para apreciação.

Como se vê, a Sefip reconhece que não mais subsiste a irregularidade relativa à averbação do tempo no projeto Rondon, e inclusive justifica a desnecessidade de contraditório, argumentando que 'não faria sentido repetir a oitiva para que a interessada se manifestasse sobre o tempo de projeto Rondon, uma vez que que tal tempo já teria sido retirado da aposentadoria'. Apesar disso, a unidade técnica propõe apreciar o ato pela ilegalidade, em decorrência da averbação do tempo no Projeto Rondon, precisamente a irregularidade que ficou cabalmente demonstrado nos autos não mais subsistir.

Sobre o assunto, ressaltamos que mesmo antes dos procedimentos preliminares de diligência e oitiva, realizados às peças 4 e 5, o TCU já tinha conhecimento de que o tempo de projeto Rondon havia sido excluído do mapa de tempo de serviço da interessada, fato que ocorreu em virtude da revisão de sua aposentadoria pelo órgão, o que, por sua vez, foi provocada por diligência da CGU, ainda em meados de 2013.

Sendo assim, nenhuma irregularidade restou demonstrada nos autos. E ainda que o fosse, não poderia o TCU negar registro ao presente ato em razão do não oferecimento do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não há qualquer comprovante nos autos de que a beneficiária sequer teria sido notificada das discussões sobre sua aposentadoria no âmbito dessa Corte. Por ter o ato em referência dado entrada no TCU em 2006, o julgamento do ato pela ilegalidade, sem a oitiva da interessada, certamente implicaria em nulidade absoluta do acórdão que viesse a ser proferido.

Com efeito, a justificativa da Sefip para não renovar a oitiva da aposentada foi o fato de não mais subsistir a irregularidade que demandaria a oitiva, argumento que isoladamente revela a incoerência em negar registro ao ato em epígrafe, e advoga em favor da legalidade da aposentadoria em análise.

Entende-se o receio da unidade técnica em propor que o Tribunal efetue o registro ao ato de aposentadoria, havendo uma falta de correspondência entre o tempo registrado no ato e a proporção dos proventos atualmente recebidos pela servidora. Ocorre que o aumento na proporção dos proventos decorreu de fato superveniente à emissão do ato, o qual foi devidamente submetido à análise do TCU por meio do processo adequado, que é o ato de alteração.

Ao se registrar o ato em epígrafe, não se estará chancelando a proporção atual dos proventos da servidora, mas tão somente o direito de aposentadoria da interessada na proporção retratada no ato, qual seja, 25/30, descontando o tempo de projeto Rondon já excluído do seu mapa de tempo de serviço. O acréscimo da proporção dos proventos (para 27/30) que, conforme esclarecimento da unidade jurisdicionada, decorreu da averbação de tempo insalubre, será analisada em momento próprio, no respectivo ato de alteração, emitido para esse fim, não restando nenhuma demanda sobre esse assunto nos presentes autos. Até porque não seria razoável requerer que um ato de aposentadoria emitido em meados de 2004, sobre uma concessão ocorrida em 1998, representasse fielmente fatos ocorridos apenas em 2013 (reconhecimento do tempo insalubre).

Portanto, não subsistindo fundamentos para negar registro ao ato em epígrafe, opinamos pela apreciação do ato pela legalidade, com o consequente registro por essa Corte de Contas. Quanto à

questão relacionada ao tempo insalubre, tal discussão foge ao escopo do presente processo e deve ser analisada por ocasião do respectivo ato de alteração. Finalmente, endossamos a proposta da Sefip de determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) que encaminhe a essa Corte de Contas, com a maior brevidade possível, o ato de alteração de aposentadoria de número de controle 10262954-04-2013-000013-6, em favor de Aristheia Maria de Valois."

É o relatório.

VOTO

No ato inicial de aposentadoria de Aristheia Maria de Valois, com vigência em 11/11/1998 e disponibilização no sistema Sisac somente em 28/7/2006, foi computado, para fins de deferimento de proventos proporcionais a 27/30, o período de 1 ano, 7 meses e 18 dias de estágio no Projeto Rondon, contrariando o enunciado da Súmula TCU 251.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento às diligências realizadas pela Sefip, informou que o processo de aposentadoria da referida servidora tinha sido revisado, com exclusão do tempo de estagiária no Projeto Rondon e inclusão 1 ano, 9 meses e 18 dias, em decorrência da contagem ponderada referente a trabalho insalubre executado sob o regime celetista anteriormente à edição da Lei 8.112/1990, na forma do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

3. No ato de alteração de aposentadoria, cadastrado no Sisac sob o número de controle 10262954-04-2013-000013-6, pendente de parecer do controle interno, consta esclarecimentos do gestor de pessoal de que, com a averbação de tempo insalubre, a servidora disporia de 27 anos, 2 meses e 27 dias para aposentação e que já teria promovido a correção, no sistema Siape, da proporcionalidade de 28/30 para 27/30, nos proventos da interessada.

4. Concordo que a análise da regularidade ou não da contagem ponderada de tempo de serviço deve ser levada a efeito no âmbito do processo que vier a ser autuado após o envio do ato de alteração da concessão para apreciação por esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU 78/2018.

5. No parecer contrário à proposta da Sefip de negativa de registro do ato inicial de aposentadoria, o Ministério Público ressalta que, embora reconheça que não mais subsiste a irregularidade relativa à averbação do tempo no projeto Rondon, e inclusive justifique a desnecessidade de contraditório, argumentando que não faria sentido repetir a oitiva para que a interessada se manifestasse sobre o tempo de estagiária, uma vez que já teria sido retirado da aposentadoria, a unidade técnica propõe apreciar o ato pela ilegalidade, em decorrência da averbação do tempo no Projeto Rondon, precisamente a irregularidade que ficou cabalmente demonstrado nos autos não mais subsistir.

6. Estabelece o art. 260, § 4º, do Regimento Interno que:

"*Art. 260. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo.*

(...)

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a

pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir."

7. Assim, acolho o parecer do Ministério Público no sentido de que o ato inicial de aposentadoria de Aristheia Maria de Valois pode ser considerado legal, na medida em que não se estará chancelando a proporção atual dos proventos da inativa, mas tão somente o direito a 25/30, descontado o tempo de estágio no Projeto Rondon já excluído de seu mapa de tempo de serviço. Ademais, o reconhecimento do tempo insalubre, ocorrido apenas em 2013, será analisado no âmbito do respectivo ato de alteração, devendo ser determinado ao controle interno que providencie sua disponibilização ao TCU.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 11568/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.667/2010-6
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Aristheia Maria de Valois (CPF 004.322.198-03)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadoria concedida a servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria de Aristheia Maria de Valois, ordenando o registro, haja vista a posterior exclusão do tempo de estágio no Projeto Rondon do mapa de tempo de serviço da ex-servidora;

9.2. determinar à Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para submeter à apreciação do TCU o ato de alteração da aposentadoria de Aristheia Maria de Valois, cadastrado, no sistema Sisac, sob o número de controle 10262954-04-2013-000013-6;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11568-43/18-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 026.998/2018-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Geiza Juvenal Carneiro
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PROVENTOS ARBITRADOS COM BASE NA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO, NO CÁLCULO DA MÉDIA, DE SALÁRIOS REFERENTES A PERÍODOS POSTERIORES À COMPETÊNCIA JULHO DE 1994. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria concedida a servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade do ato em tela, conforme instrução abaixo transcrita:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Geiza Juvenal Carneiro (CPF 017.995.597-77) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado à Corte de Contas por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, ***caput*** *e inciso II, e 4º,* ***caput****, da Instrução Normativa TCU 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu em razão de invalidez permanente, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c os arts. 1º e 15 da Lei 10.887/2004 (regras novas):

Constituição Federal

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.'

Lei 10.887/2004

'Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o ***caput*** *deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

(...)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.'

4. Segundo o disposto no art. 1º da Lei 10.887/2004, no cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

5. De acordo com o ato concessório de aposentadoria, a servidora ingressou no cargo em que se inativou após o mês de julho/1994, mas averbou, para fins de aposentação, tempo de serviço prestado em outros órgãos públicos (vinculada ao RPPS) e em empresa privada (vinculada ao RGPS).

6. Diante disso, esta unidade técnica solicitou a memória de cálculo dos proventos, com discriminação, mês a mês, de todas as remunerações (a partir de julho/1994) que integraram o cálculo da média das remunerações de que trata o art. 1º da Lei 10.887/2004 (peça 1), no que foi prontamente atendida (peça 5).

7. Conforme mapa de tempo de serviço/contribuição acostado na peça 5, p. 5-7, a interessada ingressou no TRT-1 em 21/7/2011, tendo averbado os seguintes tempos de serviço/contribuição

atestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS): a) prestado na iniciativa privada (vinculada ao RGPS): nos períodos de 1/1/1993 a 16/5/1993, 1/4/2004 a 24/4/2006 e 28/2/2007; b) atestado por órgãos públicos (vinculada ao RPPS): 17/5/1993 a 12/3/2004, 25/4/2006 a 27/2/2007, 1/3/2007 a 31/5/2007 e 1/6/2007 a 20/7/2011.

8. Agora, avaliando a memória de cálculo dos proventos juntada à peça 5, p. 22-24, constata-se que os períodos de 1/7/1993 a 12/3/2004 e 25/4/2006 a 27/2/2007, laborados após julho/1994, não integraram o cálculo da média das remunerações.

9. Nesse caso, entende-se que houve impropriedades no arbitramento dos proventos de aposentadoria da interessada, haja vista que os salários de contribuição do tempo de serviço após julho/1994 não integraram a média das remunerações, o que afronta o art. 1º da Lei 10.887/2004, razão pela qual o ato deve ser julgado ilegal.

10. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106.

11. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo).

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, haja vista que os salários de contribuição do tempo de serviço posterior a julho/1994 não integraram a média das remunerações, contrariando o disposto no art. 1º da Lei 10.887/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à unidade jurisdicionada que:

*c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, na forma art. 262, **caput**, do referido Regimento;*

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que a inativa está ciente do julgamento deste Tribunal."

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O ato de aposentadoria de Geiza Juvenal Carneiro, com vigência em 5/12/2013, tem por fundamento legal o art. 40, §§ 1º, inciso I, 3º e 17 da Carta Magna, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 28/1998 e 41/2003, sendo que o § 3º prevê:

"*§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*"

2. Ademais, estabelece o art. 1º da Lei 10.887/2004 que:

"*Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*"

3. Antes de assumir o cargo de Técnico Judiciário, em 21/7/2011, a servidora laborou: a) na iniciativa privada (vinculada ao RGPS): de 1/1/1993 a 16/5/1993, 1/4/2004 a 24/4/2006 e 28/2/2007; b) em órgãos públicos (vinculada ao RPPS): de 17/5/1993 a 12/3/2004, 25/4/2006 a 27/2/2007, 1/3/2007 a 31/5/2007 e 1/6/2007 a 20/7/2011.

4. Na avaliação da memória de cálculo dos proventos juntada à peça 5, p. 22-24, concluiu a unidade técnica que nem todo o tempo de serviço prestado após julho de 1994 foi incluído no cálculo da média da inativa, contrariando o disposto no art. 1º da Lei 10.887/2004.

5. O demonstrativo de cálculo do benefício de aposentadoria tem início com o lançamento dos dados referentes à competência abril de 2004, sendo que os salários de contribuição relativos aos meses de julho de 1994 até março de 2004 e abril de 2006 até fevereiro de 2007 deixaram de ser considerados na definição da média dos proventos.

6. Por ter o ato de concessão sido encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos não se faz necessária a realização de prévia oitiva da ex-servidora.

7. Tendo em vista que os proventos foram arbitrados sem a inclusão, na base de cálculo da média das remunerações de contribuição, de todos os salários referentes aos períodos posteriores à competência julho de 1994, concordo que deve ser considerado ilegal o ato de aposentadoria de Geiza Juvenal Carneiro, dispensando a interessada do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU 106.

8. Cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência à inativa acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 11569/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.998/2018-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Geiza Juvenal Carneiro (CPF 017.995.597-77)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadoria concedida a servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Geiza Juvenal Carneiro, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11569-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 035.224/2015-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
Recorrente: Alencar Severino da Costa, ex-Diretor de Administração e Finanças
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA. CONHECIMENTO DO RECURSO.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alencar Severino da Costa, ex-Diretor de Administração e Finanças da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), contra o Acórdão 10.351/2017 – 2ª Câmara, que, ao apreciar a prestação de contas da companhia relativa ao exercício de 2014, julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa de R$ 10.000,00, em decorrência de diversas e recorrentes fragilidades verificadas nos processos de contratações da empresa.

2. A decisão atacada foi exarada nos seguintes termos:

"*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos II e III, alínea 'b', 17, 18, 19, 23, incisos I, II e III, 28, incisos I e II, e 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, em:*

9.1. com fundamento nos arts. 10 e 11 da IN-TCU 63/2010, retirar do rol de responsáveis os membros do conselho fiscal Fabiana Viera Lima, Hebert Marcuse Megeredo Leal, Valter Casimiro Silveira, Marcello Eduardo Ratton Ferreira, Martin Alexandre Aron e os gestores Moacyr Rangel Ferraz e Carlos Alberto da Silva;

9.2. julgar regulares as contas de Antônio Francisco Armelin Gomes, Carlos Helmut Kopittke, Eduardo Xavier, Egéferson dos Santos Craveiro, Guilherme Penin Santos de Lima, Jean Paulo Castro e Silva, João de Andrade Marques, José Manuel Gatto dos Santos, Júlio Alvarez Boada, Luís Cláudio Santana Montenegro, Márcio Luiz Bernardes Calves, Noel Dorival Giacomitti, e Paulino Moreira da Silva Vicente e dar-lhes quitação plena;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Renato Ferreira Barco e Angelino Caputo e Oliveira e dar-lhes quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de Alencar Severino da Costa;

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multas nos valores apontados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	***Valor (R$)***
Alencar Severino da Costa	*10.000,00*
Carlos Alberto da Silva	*5.000,00*
Moacyr Rangel Ferraz	*4.000,00*
Fábio Luís Gama Cândido	*4.000,00*

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas nas remunerações dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido na legislação pertinente, caso sejam empregados da companhia;

9.9. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Companhia Docas do Estado de São Paulo das seguintes irregularidades, verificadas nestas contas:

9.12.1. não observância dos normativos do TCU que estipulam as informações necessárias à elaboração do relatório de gestão da unidade, em afronta à Instrução Normativa-TCU 63/2010, à Decisão Normativa-TCU 134/2013, alterada pelas Decisões Normativas-TCU 139/2014 e 143/2015, e à Portaria-TCU 90/2014;

9.12.2. indevida inclusão dos membros do conselho fiscal no rol de responsáveis, uma vez que não praticaram atos de gestão no exercício sob exame, o que configura inobservância dos arts. 10 e 11 da IN-TCU 63/2010.

9.13. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Companhia Docas do Estado de São Paulo."

3. Após analisar os argumentos do recorrente, a Serur opinou pela insuficiência dos elementos apresentados para modificar a deliberação recorrida, lavrando o parecer a seguir parcialmente transcrito:

"*HISTÓRICO*

2. Trata-se de prestação de contas da gestão de 2014 da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

2.1. Em virtude de diversas fragilidades verificadas nos processos de contratações da Codesp, que, vale dizer, têm sido recorrentes ao longo dos anos, a Secex/SP realizou inspeção na unidade jurisdicionada, em que, dentre outras questões, analisou 546 contratações diretas por dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 23).

2.2. Diante das evidências de fracionamento indevido de aquisições de equipamentos e insumos diversos, em valores que somam cerca de R$ 1,84 milhões, foram ouvidos em audiência os gestores responsáveis pela Diretoria de Administração e Finanças, Superintendência de Administração e Gerência de Contratações, Compras e Licitações no exercício em foco.

2.3. O ora recorrente foi responsabilizado pela ausência de controle dos procedimentos de compras dos materiais, em afronta à Resolução da Codesp DP 20/2011 e à Decisão Direx 104.2011, que possibilitaram o fracionamento de diversas aquisições que teriam que ser realizadas por meio de licitação.

2.4. No âmbito desta Corte, este Tribunal julgou irregulares as contas de Alencar Severino da Costa e aplicou-lhe multa.

2.5. Não satisfeito com o julgado, o ora recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 94), objeto do presente exame.

(...)

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar:

a) se cabe responsabilização à Alencar Severino da Costa sobre as irregularidades apuradas (peça 94, pp. 8-17, 21-22);

b) se é possível aferir a boa-fé do ora recorrente (peça 94, pp. 18-20).

5. Das irregularidades apuradas

5.1. O recorrente argui pela sua ausência de responsabilidade antes as irregularidades apuradas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) os controles internos dos procedimentos de aquisições de materiais e serviços sempre existiram e foram aperfeiçoados no exercício de 2014, com a efetiva participação proativa do signatário, a exemplo da instituição da Resolução-DP 97.2014, de 18/08/2014 (estabelece o uso do

pregão eletrônico como a modalidade de licitação padrão na companhia), dentre outros mecanismos de controle;

b) a natureza e a complexidade das atribuições de gestão da Codesp, que incluem a operação da maior estrutura portuária da américa latina, durante 24h ininterruptas, com impacto direto sobre o volume de importações e exportações que se refletem na balança comercial do país, não podem ser desconsideradas neste momento de apreciação das contas pelo órgão de controle. Essa característica de funcionamento ininterrupto da companhia implicava a ocorrência frequente de demandas para atender situações emergenciais, cujo equacionamento requeria aquisições de itens não contemplados no planejamento de compras ou não disponível em estoque por inexistência ou insuficiência de quantidade;

c) faz-se necessário, também, por ser de justiça e estar em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas (Enunciado do Acórdão 454/2017 – Plenário), avaliar a gestão em sua integralidade, analisando o impacto de eventuais falhas no resultado da gestão como um todo e sopesar a observância aos princípios legais e constitucionais que regem a Administração Pública, a exemplo dos princípios da eficácia, eficiência e efetividade;

d) não se pode olvidar, ainda, que o exercício de 2014 foi bastante atípico para a gestão da companhia, a começar pela implantação do sistema SAP, com todas as dificuldades operacionais que uma transição desta magnitude acarreta numa entidade do porte e complexidade da Codesp. Referida transição implicou descontinuidade nos procedimentos de compras da companhia durante a migração dos processos tradicionais para os registros eletrônicos do sistema SAP, onde as requisições de compras eram encaminhadas pelas unidades demandantes diretamente para a gerência de compras e licitações;

e) ocorreram, ainda, no exercício de 2014, mudanças na estrutura organizacional da Codesp que impactaram negativamente os setores responsáveis pelos controles dos procedimentos de compras, mais especificamente a gerência de compras e licitações, cujo titular, profissional experiente e com muitos anos na companhia, foi afastado por motivo de força maior no transcurso do exercício, dando lugar a um substituto ainda em formação;

f) analisando-se as diferentes atribuições e competências elencadas no art. 28 do Estatuto da Codesp, não se identifica, dentre elas, o controle direto dos procedimentos de compras de materiais como atribuição direta do diretor de administração e finanças;

g) na conformidade do parágrafo 2º do art. 19 da estrutura organizacional da Codesp, a responsabilidade pela aprovação e realização de licitação e respectiva adjudicação para as aquisições e execução de obras e serviços na modalidade convite é atribuída a cada um dos quatro diretores que integram a diretoria executiva, nas suas respectivas áreas de atuação;

h) é possível constatar que, nem o estatuto da Codesp, nem a estrutura organizacional da companhia atribuem, de maneira clara, direta e objetiva, ao diretor de administração e finanças, a responsabilidade específica de realizar o controle direto dos procedimentos de compras. Na análise da estrutura organizacional, releva, ainda, destacar, que, na oportunidade, a diretoria de administração e finanças era integrada por duas superintendências e nove gerências. Destas, uma superintendência e duas gerências detinham competências específicas para coordenar, controlar e executar os procedimentos de compras de materiais normatizados pela companhia;

i) não é razoável atribuir ao diretor de administração e finanças a responsabilidade pela efetiva observância dos controles instituídos, uma vez que os atos inquinados não foram submetidos diretamente ao seu crivo. Esse entendimento encontra amparo no voto condutor (...) (item 31) que deu origem ao Acórdão 454/2017 – Plenário;

j) não é razoável falar em inexistência de controles internos, uma vez que existiam regramentos instituídos, com a participação proativa da diretoria de administração e finanças, e unidades técnicas especializadas que se dedicavam à operação e controle dos referidos procedimentos, à luz dos paradigmas legais e institucionais vigentes na companhia;

k) todas as aquisições sob questionamento foram precedidas de pesquisas de mercado, dirigidas a, no mínimo, três fornecedores, como preconiza a jurisprudência dessa Corte de Contas;

l) as compras diretas foram realizadas, em decorrência das características operacionais atípicas da companhia, justamente para evitar o comprometimento ao atendimento de necessidades inadiáveis, com consequências indesejáveis ao efetivo cumprimento dos objetivos institucionais e, por via de consequência, ao interesse público vinculado;

m) a Secex/SP deixou de considerar o impacto das compras inquinadas na integralidade da gestão da Codesp no exercício de 2014. Fato que fere deliberação recente desse Tribunal (Enunciado do Acórdão 454/2017 – Plenário);

n) a Codesp adotou medidas corretivas e preventivas, a exemplo da Resolução Codesp 20/2011 (que estabelece normas para compra de materiais) e da Resolução-DP 97.2014, de 18/08/2014 (que estabelece o uso do pregão eletrônico como a modalidade de licitação padrão na companhia), dentre outras;

o) o Acórdão 3.263/2011 – Plenário, alude especificamente a contratações de bens de informática ocorridas no exercício de 2002. Desde então, a companhia tem envidado esforços no sentido de aprimorar a gestão dos procedimentos de aquisições de bens e serviços, conforme é possível constatar compulsando os documentos e informações que integram os Relatórios de Gestão dos exercícios de 2012 (após a prolação do Acórdão 3.263/2011 – Plenário) a 2014, exercício a que se refere a deliberação ora atacada, a exemplo da Resolução-DP 97.2014, de 18/08/2014.

Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. No ano de 2014, a estrutura organizacional da Codesp especificava que as atividades relacionadas à gestão de compras e contratações estavam a cargo da Superintendência de Administração (SFA), diretamente subordinada à Diretoria de Administração e Finanças (DF), que atuou por meio da Gerência de Contratações e Licitações (GFL) e da Gerência de Compras e Serviços (GFS) (peça 1, p. 47). Logo, a GFL era responsável por planejar e controlar as aquisições da companhia mediante procedimentos licitatórios e/ou aquisições diretas. Nesse sentido, vale ressaltar que o ora recorrente era, à época dos fatos, o diretor de administração e finanças da Codesp.

5.4. Outrossim, a Resolução da Codesp DP 20/2011, de 12/04/2011, que é o normativo interno que disciplina as compras de materiais da companhia, define que o controle das compras de materiais é de responsabilidade da Diretoria de Administração e Finanças. Por oportuno, vale reproduzir trecho da referida resolução:

'O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Codesp), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 18 do Estatuto;

Considerando a Decisão Direxe 104.2011, em sua 1.447ª Reunião (ordinária) realizada em 08/04/2011;

Considerando a proposta de 'Procedimentos para Compra de Materiais' apresentada pela Diretoria de Administração e Finanças, dentro dos preceitos estabelecidos pela Lei 8.666/1993,

Considerando que o efetivo controle ficará de inteira responsabilidade daquela diretoria através de suas respectivas unidades,'

5.5. No exercício de 2014, o valor total adquirido pela companhia indevidamente por meio de dispensa de licitação atingiu o montante de R$ 1.840.668,90. Foram realizados 598 procedimentos de aquisição direta, sendo 23 por meio de inexigibilidade de licitação e 575 por meio de dispensa de licitação (peça 5, pp. 35-36).

5.6. Dessas aquisições diretas, foram identificados 546 processos de compras e contratações fundamentadas no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (dispensa de licitação em função do valor). Desse quantitativo, observaram-se evidências de fracionamento de despesa na aquisição de ar condicionado, cartucho de impressão, material de construção e de impressão, suprimentos de

informática, aquisição de madeira, instalação de piso, mobiliário, material de hidráulica, confecção de impressos, telhas, material de escritório, manutenção em equipamento, material de elétrica, peças de refrigeração, scanner, cimento, equipamento de proteção individual, tinta e material de mecânica (peça 5, p. 57).

5.7. A dispensa da licitação não pode ser realizada ao bel prazer do gestor. Há de se observar os aspectos impositivos da Lei de Licitações. Outrossim, as contratações de pequeno valor estão atreladas ao princípio da economicidade e justificam-se por impedir a onerosidade decorrente do tempo despendido e dos recursos materiais e pessoais utilizados na realização de um certame licitatório, cujo custo seria desproporcionalmente superior se comparado ao valor do contrato celebrado.

5.8. Nesse diapasão, preleciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ***in*** *'Contratação Direta sem Licitação' (Brasília Jurídica, 5ª ed., 2000, p. 150):*

'Foi demonstrado que a licitação é um procedimento prévio à realização de despesa, motivo pelo qual, para se evitar o fracionamento da mesma, é obrigatório considerar o consumo ou uso do objeto, ou contratação do serviço, no exercício financeiro.' (grifo acrescidos)

5.9. Nessa linha, vale lembrar que à época dos fatos o limite para obras e serviços de engenharia era de até R$ 30.000,00 e demais aquisições de bens e serviços – até R$ 16.000,00, conforme determinado no art. 24, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c com os incisos I e II do mesmo dispositivo. No entanto, foram gastos cerca de R$ 256 mil na aquisição de ar condicionado, R$ 142 mil com cartuchos de impressão, R$ 195 mil com peças, R$ 134 mil com material de construção, entre outros (peça 5, pp. 57-59).

5.10. Vale destacar que os serviços de manutenção em equipamento, suprimentos de informática, equipamentos de proteção individual são serviços e/ou equipamentos de origem comum. Diante disso, o setor responsável deveria, primeiramente, apurar a quantidade de serviços/materiais ordinários previstos para o exercício financeiro, em razão do princípio da anualidade, tendo por base as estimativas de serviços e o histórico da empresa. Estimada a quantidade e o valor total dos serviços a serem realizados no exercício financeiro, deveriam ter feito o enquadramento na modalidade de licitação pertinente, que, no caso, não era motivo de dispensa.

5.11. Nessa linha segue firme jurisprudência do TCU, no sentido de que o limite imposto pela legislação é válido ao longo de cada exercício financeiro, ou seja, anualmente, conforme disposto nos Acórdãos 1.725/2003 e 2.753/2005, relatados pelo Ministro Augusto Sherman, 1.862/2003, relatado pelo Ministro Marcos Vinicios Vilaça e 2.372/2007, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, todos da 1ª Câmara.

5.12. Soma-se a isso, a criminalização dos atos praticados, uma vez que o art. 89 da Lei de Licitações institui como crime a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas, ou a inobservância às formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, punindo-se com detenção de três a cinco anos, e multa.

5.13. Ora, identifica-se no caso em análise que não foi adotada a modalidade licitatória exigida na lei, uma vez que o fracionamento das despesas possibilitou à entidade fugir da modalidade adequada de licitação.

5.14. Pelo exposto, identifica-se que no ano de 2014 não houve observância à legislação que impõe limites para compras diretas em função do valor (art. 24, § 1º, da Lei 8.666/1993) para aquisição de bens e serviços semelhantes. Logo, resta caracterizado o fracionamento de despesa.

5.15. Agrava a situação do recorrente a habitualidade da prática. Constata-se que o fracionamento de despesas tem sido uma medida frequente na gestão da Codesp, tanto que tal situação também foi identificada numa auditoria realizada na entidade no ano de 2011 e na análise das contas anuais do exercício de 2012.

5.16. Em 2011, este tribunal proferiu o Acórdão 3.263/2011 – Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, o qual determinou à Codesp que planejasse adequadamente as aquisições de bens de

informática de forma a evitar o fracionamento ilegal de despesas, em atenção ao disposto no § 2º do art. 23 da Lei 8666/1993.

5.17. Outrossim, ao analisar as contas anuais de 2012 esta Corte determinou à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR), por meio do Acórdão 6.477/2015 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, que informasse se as medidas implementadas pela Gerência de Licitações e Contratos (GLC) com vistas a aprimorar o planejamento de licitações e contratos tiveram resultados positivos.

5.18. Nessa linha, a Codesp deveria ter instituído e implementado controles efetivos para acompanhar as compras diretas de menor valor. Claro é, portanto, a inobservância às determinações prolatadas por esta Casa, uma vez que não foram implementadas medidas efetivas para aprimorar o planejamento de suas contratações, de modo a abolir o fracionamento de despesas.

5.19. No tocante às dispensas de licitação embasadas em situação de emergência, vale lembrar que tais irregularidades também foram detectadas no exercício de 2012.

5.20. A Codesp, no ano de 2014, teve 90% do valor das contratações diretas fundamentadas no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, o qual prevê situações emergenciais (peça 5, p. 36). No entanto, o responsável não especificou, em cada caso, a natureza dessas supostas ocorrências as quais conduziram às aquisições por meio de dispensa de licitação.

5.21. Não é razoável aceitar como situação de emergência a mudança na estrutura organizacional da Codesp, ou mesmo a implantação de novo sistema de informática, uma vez que tais mudanças são comuns em qualquer instituição. Dessa forma, a companhia deveria ter se preparado por meio de avaliação de riscos e planejamento mais consistente, considerando que o ano seria atípico, porém, previsível.

5.22. Ora, a dispensa de licitação embasada no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações exige a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Tais situações, no entanto, não foram encontradas no caso em análise.

5.23. Além disso, as dispensas que tenham por base situações de emergência ou calamidade pública, previstas no inciso IV, devem obedecer ao regramento contido na Decisão 347/1994 – Plenário, relatado pelo Ministro Carlos Átila Alvares, cujos principais aspectos são transcritos a seguir:

'a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.'

5.24. Pelo exposto, a alegação de emergência aduzida pelo responsável não restou caracterizada.

5.25. Resta evidente a ausência de controle sobre os procedimentos de compras de materiais. Soma-se a isso, a continuidade de falhas no planejamento das contratações de bens e serviços já observadas em análises anteriores, sendo que, no ano de 2014, atuaram de forma a permitir dispensas ilegais de licitações que superaram o limite legalmente permitido, além das dispensas embasadas em situações emergenciais não enquadradas por lei.

5.26. Na análise consolidada das contas da Codesp, constata-se que a Codesp vem desobedecendo a determinações emanadas por esta Corte de Contas. Nesse sentido, vale reproduzir trecho do relatório fundamentador do acórdão ora recorrido:

'47. Em 2011, este tribunal proferiu o Acórdão 3263/2011 – Plenário, decorrente de auditoria realizada na Codesp no qual foi feita a seguinte determinação ao órgão:

'9.3. determinar à Codesp, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que:

9.3.1. planeje adequadamente as aquisições de bens de informática de forma a evitar o fracionamento ilegal de despesas, em atenção ao disposto no § 2º do art. 23 da Lei 8666/1993;'

48. Na ocasião, a proposta da unidade técnica e do MP/TCU fora no sentido de multar os responsáveis pelo indevido fracionamento de despesas. O Exmo. Ministro Relator, contudo, entendeu que a situação poderia ser atribuída à deficiência no planejamento das compras da entidade e não à deliberada intenção de fraudar a lei. Dessa forma, considerou suficiente a expedição de determinação para prevenir situações semelhantes.

49. Apesar da determinação supracitada, na análise das contas da Codesp no exercício de 2012, novamente a situação se repetiu como pode ser observado nos trechos citados do Relatório de Auditoria da Ciset/PR das contas de 2014 (peça 5, p. 59):

'196. Por fim, vale destacar que as evidências de fracionamento de despesa descritas nesta constatação são semelhantes a situações já detectada na avaliação da Gestão do exercício de 2012, quando foram evidenciadas contratações indevidamente embasadas como emergenciais (inciso IV do art. 24), mas que também eram decorrentes de fragilidade de planejamento das contratações da Codesp. Portanto, em atendimento ao disposto no item 1.7.3.2 do Acórdão 6.477/2015 – 2ª Câmara, é possível afirmar que a UJ não implementou medidas para aprimorar o planejamento de suas contratações:

'1.7.3. Determinar à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR) que nas próximas contas da Codesp informe:

(...)

1.7.3.2. se as medidas implementadas pela Gerência de Licitações e Contratos (GLC) com vistas a aprimorar o planejamento de licitações e contratos tiveram resultados positivos.''

5.27. Por oportuno, vale dizer que o descumprimento de determinação deste Tribunal é considerado como irregularidade grave e sujeita os responsáveis à aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, incisos VII e VIII e § 3º, do Regimento Interno.

5.28. Desta forma, entende-se que cabe responsabilização de Alencar Severino da Costa, então Diretor de Administração e Finanças da Codesp, pela ausência de controle dos procedimentos de compras de materiais, que possibilitaram o fracionamento irregular das compras, além de aquisições diretas sem fundamento legal.

5.29. O Acórdão 454/2017 – Plenário não socorre ao recorrente. O referido acórdão sopesou os atos praticados individualmente e decidiu por julgar irregulares as contas dos gestores responsáveis pelas irregularidades apuradas, incluindo, aí, os diretores, além de aplicar-lhes multa.

5.30. Pela análise empreendida, constata-se a fragilidade nos controles internos ligados ao planejamento licitatório. Soma-se a isso, o fato de o ora recorrente não ter instruído nos autos nenhuma análise fundamentada que justificasse as aquisições diretas.

5.31. Desta forma entende-se que não houve controle dos procedimentos de aquisições de materiais e serviços por parte do responsável, o que acarretou em compras diretas sem a devida fundamentação legal.

6. Da boa-fé

6.1. O recorrente argui pela sua boa-fé, tendo em vista que nem a instrução da unidade técnica e nem o relatório da Ministra Relatora analisaram, à luz dos fatos constantes dos autos, a questão da boa-fé do signatário, conforme evidenciam os atos de gestão praticados no exercício do cargo de Diretor de Administração e Finanças da Codesp, com reflexos bastante positivos na qualidade da gestão alusiva ao exercício de 2014.

6.2. Ademais, afirma não existir, nos autos em referência, quaisquer indícios de ato praticado com má-fé, dolo, superfaturamento ou sobrepreço que tenham acarretado danos ao erário ou prejuízo à Administração Púbica, ou comprometimento à integralidade da gestão.

Análise

6.3. Não merece guarida o argumento apresentado.

6.4. Conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, diante da conduta do responsável que, ao não efetivar controle sobre os procedimentos de aquisição de materiais e serviços, permitiu a contratação direta sem sustentação legal.

6.5. Ademais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017 – 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas).

6.6. É oportuno destacar, ainda, que o reconhecimento da boa-fé por esta Corte deve ser feito expressamente e somente pode ocorrer quando estiverem presentes elementos suficientes para aquilatar os motivos das condutas adotadas por gestores de recursos públicos.

6.7. Ainda sobre a boa-fé, cumpre perquirir sobre o seu conceito. De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, vol. I, 12ª ed., Forense, 1993, p. 327), assim a define, ***in verbis****:*

'Sempre se teve boa fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais.

A boa-fé pressupõe que o agente não tenha consciência da ilicitude dos atos praticados. É necessário que essa inconsciência sobre a ilicitude seja inevitável, isto é, que não possa ser atribuída à negligência ou à desatenção do agente. Assim, se o agente tem consciência da ilicitude dos atos e mesmo assim ele os pratica, sua conduta é culpável, reprovável, e, por isso, não há de cogitar a boa-fé.'

6.8. Há de se ressaltar trecho do Voto do Ministro-Relator Bento José Bugarin, fundamentando o Acórdão 63/1994 – Plenário, que dispõe que 'a boa-fé é, em princípio, uma presunção a militar em favor dos gestores de recursos públicos. É, todavia, uma presunção relativa, que pode ser afastada em determinadas situações.' No caso ora em exame, como visto acima, foram verificadas diversas aquisições diretas sem fundamento legal, além de inobservância a determinações desta Corte, o que agrava a situação encontrada e afasta a presunção de boa-fé.

CONCLUSÃO

7. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) cabe responsabilização de Alencar Severino da Costa, então Diretor de Administração e Finanças da Codesp, pela fragilidade nos controles dos procedimentos de compras de materiais, que possibilitaram o fracionamento das compras;

b) foram verificadas diversas aquisições diretas sem fundamento legal, além de inobservância a determinações desta Corte, o que agrava a situação encontrada e afasta a presunção de boa-fé.

7.1. Com base nessas conclusões, os elementos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte."

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o expediente encaminhado por Alencar Severino da Costa pode ser conhecido como recurso de reconsideração contra o Acórdão 10.351/2017 – 2ª Câmara.

2. O recorrente, que é ex-Diretor de Administração e Finanças da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), foi multado em R$ 10.000,00 pela decisão recorrida em consequência de diversas e recorrentes fragilidades verificadas nos processos de contratações da empresa, verificadas durante a análise da prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2014.

3. Inspeção realizada na unidade pela Secex/SP identificou a existência de 546 contratações diretas por dispensa de licitação em decorrência do pequeno valor (art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993), sendo que, em vários casos, havia evidências de fracionamento indevido do objeto. Essa falha foi verificada em aquisições que, conjuntamente, perfaziam o total de R$ 1,84 milhão, o que demonstra a relevância do achado. Em particular, o recorrente foi responsabilizado pela ausência de controle nos procedimentos de compras adotados pela empresa, o que possibilitou a divisão das compras em lotes menores com o objetivo de burlar a obrigação de licitar.

4. Em seu recurso, o ex-gestor alega, em síntese, que:

a) a empresa possuía controles internos para o gerenciamento dos procedimentos de compra e houve aperfeiçoamentos desses mecanismos em sua gestão;

b) a natureza e a complexidade da operação da Codesp dificulta o planejamento de suas compras;

c) a gestão deve ser avaliada como um todo e sua atuação foi marcada pela boa fé;

d) 2014 foi um exercício atípico, sendo marcado pela implantação do sistema SAP na administração da empresa e por mudanças em sua estrutura organizacional;

e) não cabia ao Diretor de Administração e Finanças efetuar o controle direto dos procedimentos de aquisição.

5. Tanto a unidade técnica como o Ministério Público junto ao TCU avaliaram que esses argumentos são insuficientes parta afastar as ocorrências que justificaram a aplicação de multa ao recorrente.

6. De fato, o grande número de contratações sem licitação de bens e serviços de mesma natureza, que poderiam ser agregados em uma única aquisição, demonstra a falta de controle e planejamento da empresa. A consequência efetiva foi a burla ao dever de licitar através do fracionamento indevido dos objetos.

7. Importante também observar que não se trata de uma constatação restrita ao exercício de 2014. Essa mesma irregularidade já havia sido apontada em outros trabalhos desenvolvidos anteriormente por esta Corte de Contas, tendo a companhia sido alertada previamente de sua existência. Não se pode, portanto, atribuir o achado a algum evento circunscrito ao período analisado neste processo.

8. Por isso mesmo, como se trata de uma falha sistêmica e não de casos isolados, não vejo como afastar a responsabilidade do recorrente, que, à época, exercia o cargo de Diretor de Administração e Finanças da companhia.

9. Também é relevante registrar que a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 exige apenas a verificação da ocorrência de culpa do agente público, em qualquer uma de suas modalidades, devendo a boa-fé, para ser reconhecida, ser efetivamente comprovada, o que não ocorreu em relação à conduta imputada ao ex-Diretor.

10. Neste contexto, estou de acordo com a análise da unidade técnica e do MP/TCU e considero que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes para alterar o mérito deste processo.

Assim, manifestando minha concordância com os pareceres lançados nos autos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11570/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-035.224/2015-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)

3. Recorrente: Alencar Severino da Costa (CPF: 064.243.508-10), ex-Diretor de Administração e Finanças

4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: Frederico Spagnuolo de Freitas (OAB/SP 186.248)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Codesp relativa ao exercício de 2014, agora em fase de recurso de reconsideração interposto por Alencar Severino da Costa, ex-Diretor de Administração e Finanças, contra o Acórdão 10.351/2017 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe multa em decorrência de falhas verificadas nos processos de contratação da empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alencar Severino da Costa, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11570-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 011.372/2018-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.
Interessadas: Rosa Garcia Nunes (314.974.627-20); e Vannilda Tenório de Cerqueira (299.935.397-91).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DO OUTRO ATO. CONCESSÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, peça 9, que obteve anuência de seus dirigentes e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 10 e 11):

"Trata-se de ato(s) de concessão de aposentadoria, submetido(s), para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O(s) ato(s) foi(ram) cadastrado(s) e disponibilizado(s) ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e inciso II, e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

Acumulação Informada

7. O conjunto das verificações a que o(s) ato(s) foi(ram) submetido(s) encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi(ram) constatado(s) qualquer(quaisquer) óbice(s) a(s) sua(s) apreciação(ões) pela legalidade.

8. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

9. Tratando-se de ato(s) cuja(s) resposta(s) do gestor no item 'SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA' foi '1-Sim', não se identificou(aram) tal(is) vínculo(s) extra(s) nas bases cadastrais mantidas nesta Corte de Contas.

10. Conforme as peças 3 a 5, que tratam de resposta ao Ofício de diligência do TCU/Sefip à peça 1 para elucidar a situação, o gestor informou que:

a) a servidora Rosa Garcia Nunes, CPF 314.974.627-20, aposentada como Técnica em Radiologia no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, com jornada de 24h semanais, é aposentada também como Técnica em Radiologia pelo Hospital Universitário Pedro Hernesto (HUPE), da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), onde trabalhou com jornada de 24h semanais, acumulação esta tida como lícita, haja vista os dois cargos serem na área de saúde; e

b) a servidora Vannilda Tenório de Cerqueira, CPF 299.935.397-91, aposentada como Auxiliar de Enfermagem (cargo na área de saúde) no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, com jornada de 40h semanais, admitida em 24/10/1983 e inativada em 11/12/2006, é aposentada como Agente Administrativo de Saúde (posicionada depois como Oficial de Administração, cargo técnico científico) pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro desde 1989, acumulação esta tida como ilícita.

11. Em relação à servidora Vannilda Tenório de Cerqueira, CPF 299.935.397-91, enquanto ativa no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, reivindicou amparo de jurisprudência do TCU com regra similar à da EC 20/1998 para acumulação de cargos não permitida pela Constituição Federal de 1988 (um cargo técnico com um cargo da área de saúde), justificando que se aposentara num cargo público e ingressara num outro antes de 01/04/1996.

12. Todavia, depreende-se das informações que houve concomitância de atividades em algum momento da sua trajetória pública, visto que se aposentou no órgão estadual em 1989, mas já trabalhava no órgão federal desde 1983, até 2006 (o gestor não apresentou a data de admissão no órgão estadual). Para receber os vencimentos juntamente com os proventos, a servidora deveria ter ingressado no novo cargo público apenas após se aposentar no anterior.

13. Ademais, quando da sua aposentadoria no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, a servidora passou a perceber duas aposentadorias, o que não é permitido pelas regras vigentes.

14. Logo, tendo em vista o descumprimento das regras da EC 20/1998 e que o ato da interessada Vannilda Tenório de Cerqueira, CPF 299.935.397-91, foi encaminhado ao TCU em 21/12/2013, há menos de cinco anos, cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

15. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU

206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

16. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

17. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer à interessada que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

18. Ainda para maior clareza e efetividade do acórdão, é pertinente também esclarecer à interessada quanto à possibilidade de optar por um dos dois proventos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990.

19. No caso de haver opção pelo cargo tratado no presente processo, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia deverá emitir novo ato, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

20. E, para a servidora Rosa Garcia Nunes, CPF 314.974.627-20, cabe proposta de que o(s) ato(s) correspondente(s) seja(m) considerado(s) legal(is) e registrado(s).

CONCLUSÃO

21. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade do(s) ato(s) de Rosa Garcia Nunes, CPF 314.974.627-20. Assim, cabe proposta no sentido de que seja(m) considerado(s) legal(is), promovendo-se o(s) seu(s) registro(s).

22. No exame do ato de Vannilda Tenório de Cerqueira, CPF 299.935.397-91, integrante deste processo, constatou-se que a interessada já se encontra aposentada em outro cargo, não acumulável com o cargo tratado neste processo.

23. Assim, cabe proposta no sentido da ilegalidade do seu ato, recusando-se o seu registro. Cabe, ainda, determinar ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia que faça cessar os pagamentos indevidos.

24. Quanto aos valores já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

25. Cabe, contudo, esclarecer à interessada que:

a) poderá optar pela aposentadoria em um dos dois cargos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

b) a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.

26. No caso de haver opção pelo cargo tratado neste processo, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia deverá emitir novo ato, nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

27. Por fim, importa observar que o ato foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Vannilda Tenório de Cerqueira, CPF 299.935.397-91 no cargo Auxiliar de Enfermagem do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal

de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer à interessada que:

c.1) poderá optar pela aposentadoria em um dos cargos aos quais se encontra vinculada, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

c.2) no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia;

d) determinar ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pela aposentadoria em um dos cargos acumulados, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

d.3) no caso de a opção do art. 133 da Lei 8.112/1990 recair sobre o cargo tratado no presente processo, emita novo ato de concessão de aposentadoria, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007; e

e) considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Rosa Garcia Nunes, CPF 314.974.627-20."

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame de atos de concessão de aposentadoria de Rosa Garcia Nunes e Vannilda Tenório de Cerqueira, ex-servidoras vinculadas ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.

2. A irregularidade constatada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip refere-se à acumulação de ilícita de cargos por Vannilda Tenório de Cerqueira, o que levou a unidade técnica a propor a ilegalidade deste ato.

3. Quanto ao ato de Rosa Garcia Nunes, a proposta uníssona constante dos autos é por sua apreciação pela legalidade, antes a ausência de qualquer irregularidade que obste a concessão de seu registro.

4. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica, reproduzida no relatório precedente, considero o ato de Rosa Garcia Nunes legal. Quanto ao ato de interesse de Vannilda Tenório Cerqueira, o considero ilegal, devendo seu registro ser negado. Faço apenas algumas considerações pontuais.

5. A interessada Vannilda Tenório Cerqueira é aposentada junto à unidade jurisdicionada como Auxiliar de Enfermagem, cargo na área de saúde, com carga horária semanal de 40 horas, tendo sido admitida em 24/10/1983 e inativada em 11/12/2006. Além disso, é também aposentada como Agente Administrativo de Saúde, cargo técnico científico, pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. Esta acumulação é irregular.

6. Apesar da mencionada interessada, enquanto ativa no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, ter tentado se socorrer de jurisprudência do TCU com regra similar à EC 20/1998 para acumulação de cargos não amparada pela CF/88, justificando que se aposentou em um cargo e ingressou no outro antes de 1º/4/1996, as informações dos atos evidenciam que houve concomitância

das atividades. Isto porque a Sra. Vannilda se aposentou no órgão estadual em 1989, enquanto já trabalhava no órgão federal desde 1983.

7. Como esclarecido no relatório que precede este Voto, a interessada deveria ter ingressado no novo cargo apenas após se inativar no anterior. Como não o fez, além da acumulação irregular enquanto da concomitância dos cargos, a servidora passou a receber duas aposentadorias quando se aposentou no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, outra vedação legal.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 11571/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.372/2018-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Rosa Garcia Nunes (314.974.627-20) e Vannilda Tenório de Cerqueira (299.935.397-91).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de Rosa Garcia Nunes;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vannilda Tenório de Cerqueira;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada relacionada no subitem 9.2 até a data da ciência pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência deste acórdão à interessada relacionada no subitem 9.2, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem 9.2;

9.4.4. informe à Sra. Vannilda Tenório de Cerqueira que a mesma poderá optar pela aposentadoria em um dos cargos aos quais se encontra vinculada, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11571-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 017.728/2004-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

Interessados: Alcione Leonardo da Silva (003.366.881-72); Carmina Goncalves Mota e Souza (082.808.351-72); Edna Luisa de Melo Taveira (021.372.751-04); Ildeu Moreira Coelho (011.077.471-04); Jales Perilo (014.326.991-72); Jales Perilo (014.326.991-72); Thereza Fonseca de Menezes (129.595.021-91) e Vera Lucia Alves de Almeida Melo Franco (341.692.881-49) e Wanderly Carvalho Lopes (040.329.261-15).

Representação legal: Maria Isabel Silva Dias (13.796/OAB-GO) e outros, representando Edna Luisa de Melo Taveira.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. QUINTOS. OPÇÃO. REQUISITOS. LEGALIDADE DE UM ATO E ILEGALIDADE DE OUTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal –Sefip, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica e o Ministério Público que atua junto ao TCU, com alterações de forma que julgo pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a Alcione Leonardo da Silva (CPF 003.366.881-72), Ildeu Moreira Coelho (CPF 011.077.471-04), Jales Perilo (CPF 014.326.991-72), Edna Luísa de Melo Taveira (CPF 021.372.751-04), Wanderly Carvalho Lopes (CPF 040.329.261-15), Carmina Gonçalves Mota e Souza (CPF 082.808.351-72), Thereza Fonseca de Menezes (CPF 129.595.021-91) e Vera Lucia Alves de Almeida Melo Franco (CPF 341.692.881-49), ex-servidores da Universidade Federal de Goiás – UFG.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Mediante o Acórdão 2.897/2010-TCU-2ª Câmara (peça 2, p. 32), os atos de Alcione Leonardo da Silva, Carmina Gonçalves Mota e Souza, Jales Perilo, Thereza Fonseca de Menezes, Vera Lucia Alves de Almeida Melo Franco e Wanderly Carvalho Lopes foram julgados legais, e os atos de Edna Luísa de Melo Taveira e Ildeu Moreira Coelho foram julgados ilegais.

4. No voto condutor do referido decisum, o Ministro Relator, Aroldo Cedraz (peça 2, p. 31), argumentou que os servidores não preenchiam uma das condições para incorporar quintos, na forma definida na Lei 6.732/1979, porquanto estavam até o advento da Lei 8.168/1991 submetidos ao regime da CLT e, nessa condição, somente vieram a ter direto a esse benefício com a edição da Lei 8.911/1994. Concluiu que, diante da irregularidade do pagamento das parcelas relativas a décimos incorporados pelos servidores, os atos em apreço deveriam ser considerados ilegais, com negativa de registro.

5. Inconformados com o julgamento de seus atos, Edna Luísa de Melo Taveira e Ildeu Moreira Coelho interpuseram pedidos de reexame (peças 3 e 5) em face do Acórdão 2.897/2010-TCU-2ª Câmara.

6. Após análise dos pedidos de reexame formulados pelos interessados, o Tribunal proferiu o Acórdão 11.801/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, tornando insubsistentes os subitens 9.2 a 9.5 do Acórdão 2.897/2010-TCU-2ª Câmara, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

7. Passo seguinte, o processo retornou ao Relator do Acórdão 2.897/2010-TCU-2ª Câmara, Ministro Aroldo Cedraz, que determinou o encaminhamento dos autos à Sefip para comunicação aos ex-servidores e exame dos elementos de defesa e demais documentos por eles apresentados.

8. Assim, esta Unidade Técnica providenciou diligência à UFG (peça 8, p. 1-2), solicitando que encaminhasse as oitivas de Edna Luísa de Melo Taveira e Ildeu Moreira Coelho (peça 8, p. 3-4), para que prestassem esclarecimentos em relação à seguinte irregularidade: incorporação indevida das parcelas de quintos, com base na Função Comissionada a que se refere a Portaria MEC 474/1987, já que eles não preenchiam uma das condições para incorporar tais parcelas, na forma definida na Lei 6.732/1979, ou seja, serem funcionários públicos regidos pela Lei 1.711/1952, porquanto estavam, até o advento da Lei 8.112/1990, submetidos ao regime da CLT e, nessa condição, somente vieram a ter direito a esse benefício com a edição da Lei 8.911/1994.

9. Nessa mesma diligência/oitiva, foi comunicado à UFG e aos interessados que o TCU, mediante o Acórdão 11.801/2011-TCU-2ª Câmara, conheceu do pedido de reexame formulado pelos ex-servidores e tornou insubsistentes os subitens 9.2 a 9.5 do Acórdão 2.897/2010-TCU-2ª Câmara, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Comunicou, ainda, aos aposentados, que as oitivas têm por objetivo cientificá-los do inteiro teor do sobredito Acórdão 11.801/2011-TCU-2ª Câmara, bem como abrir prazo de 15 dias, a contar de seu recebimento, para que apresentem suas alegações acerca da irregularidade acima apontada.

10. Nova diligência foi encaminhada à UFG (peça 11), solicitando que enviasse novas oitivas de Edna Luísa de Melo Taveira e Ildeu Moreira Coelho (peças 12 e 13), para que se manifestassem em relação às seguintes irregularidades:

a) pagamento da vantagem pessoal "Opção" em desacordo com o art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990, e o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, pois a referida vantagem é devida apenas ao servidor ativo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, assim como ao servidor aposentado que, até 18/1/1995, tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

b) pagamento da rubrica judicial relativa à diferença da FC relativa à Portaria MEC 474/1987, com a incidência do Adicional de Gestão Educacional (AGE) sobre "quintos/décimos", em desacordo com o entendimento dado pelo Acórdão 835/2012-TCU-Plenário.

11. Nessa mesma diligência, a Sefip solicitou, ainda, os seguintes documentos em relação à aposentadoria dos dois inativos:

a) mapa de tempo exercido na função comissionada, bem como a memória de cálculo da vantagem atualmente paga a título de "VPNI de quintos de FC", por meio de rubrica judicial;

b) cópia da petição inicial, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das demais informações referentes ao pagamento da parcela relativa à incorporação de Quintos de FC, informando, em especial, a situação atual de tal ação.

12. Os interessados, em resposta às oitivas, encaminharam a documentação constante das peças 17 a 19 e 21.

EXAME TÉCNICO

Das constatações

13. Do exame da ficha financeira extraída do Siape (peça 30), constatou-se, nos proventos de aposentadoria dos ex-servidores Edna Luísa de Melo Taveira e Ildeu Moreira Coelho, o pagamento de parcelas a título de "OPCAO FUNCAO – APOSENTADO", bem como de "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", referente à incorporação de quintos/décimos de FC.

Das oitivas de Edna Luísa de Melo Taveira e de Ildeu Moreira Coelho

14. Em resposta às oitivas enviadas pelo TCU, os interessados, por intermédio de advogados (peças 17 a 19 e 21):

a) alegaram que os atos que determinaram a incorporação de parcelas de quintos de FC ao patrimônio remuneratório de Edna e de Ildeu, servidores celetistas antes da Lei 8.112/1990 (RJU), já a partir de fev/2004 não mais poderiam ser revisados, já que praticados em 1992 e os efeitos da Lei 9.784/1999 ter como termo a quo a data de sua vigência;

b) aduziram que a partir do julgamento pelo STF da ADIN n. 449-DF, Acórdão publicado em 22/11/1996, restou pacificado o entendimento segundo o qual aos servidores públicos federais, neles incluídos os das Ifes, regidos anteriormente pela CLT, se aplicaria o RJU instituído pela Lei 8.112/1990. Assim, a vantagem prevista pelo art. 62, § 2º, da Lei 8.112/1990, seria devida aos servidores públicos federais dos órgãos vinculados à SAF, daí a edição do Parecer n. 196/1992 pela sua DRH, que autorizou a incorporação com fundamento no art. 2º da Lei 6.732/1979, que foi aplicado à situação dos manifestantes que, na época, tinham completado mais de 5 anos de exercício de função comissionada/cargo de direção;

c) argumentaram que em relação ao art. 100 da Lei 8.112/1990, é consabido que o STJ fixou o entendimento de que o tempo de serviço cumprido sob o regime celetista, em momento anterior, por servidor público, é contado para efeito de incorporação de quintos. Portanto, trata-se de um direito adquirido que se agregou ao patrimônio dos manifestantes decorrente do exercício de cargos e funções em período anterior à vigência do RJU;

d) afirmaram que adimpliram as condições temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 (exercício por 5 anos ininterruptos ou 10 anos interpolados, sendo 2 anos na função de maior valor), em jan/1995, adquirindo o direito de levar para a inatividade, além da vantagem dos quintos, a vantagem de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, denominada "opção de função", resultante de percentual incidente sobre a remuneração do cargo ou função efetivamente exercido, que no presente caso deveria ter sido sobre a FC exercida por cada um. Contudo, na UFG, a realidade é outra, pois a vantagem denominada de "opção de função", desde o advento da Lei 8.911/1994, tem sido concedida sobre o Cargo de Direção (CD), mesmo o servidor nunca ter exercido o referido cargo, e a apuração de seu valor é feita pelo próprio sistema (Siape), que a partir de 2005 vem apurando o seu valor com a incidência de percentual fixado em lei sobre o valor da remuneração dos CDs;

e) asseguraram que, como o TCU ao julgar seus pedidos de reexames proferiu o Acórdão 11.801/2011-TCU-2ª Câmara, que tornou insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão 2.897/2010-TCU-2ª Câmara, não há que se falar que o pagamento dos quintos de FC está em desacordo com o Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, dado que a análise da legalidade dos atos que lhes concederam aposentação foi objeto de apreciação e deliberação por essa Corte de Contas, antes do referido Acórdão 835/2012-TCU-Plenário;

f) sustentaram que o Adicional de Gestão Educacional, que integrou a remuneração dos CDs até ago/2000, nunca existiu na composição da remuneração base de apuração do valor dos quintos de FC, utilizada pela UFG pela última vez em 1º/4/2006, que, a partir de 2008, acatando Parecer de sua Assessoria Jurídica, transformou o valor dos quintos de FC, e da FC Integral, em VPNI;

g) informaram que, em out/2010, Ildeu Moreira Coelho peticionou ao Ministro Relator do Acórdão 2.897/2010-TCU-2ª Câmara – Aroldo Cedraz que lhe fosse dado o mesmo tratamento dado pelo Acórdão 5.508/2010-TCU-2ª Câmara a outro servidor da UFG, na mesma situação sua, já que também ele integrou o MSI-1997.35.00.001415-8, inclusive no que diz respeito à decisão dessa Corte de "manter o juízo pela ilegalidade do ato e pela denegação de seu registro", em conformidade com o que foi decidido pelo Plenário do TCU no Acórdão 1.857/2003, que autorizou essa Corte de Contas a considerar ilegal e negar registro a ato de concessão de aposentadoria, "abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas".

Da vantagem OPÇÃO (arts. 2º da Lei 8.911/1994 e 193 da Lei 8.112/1990)

15. No que concerne à vantagem de "opção", assim dispõe o art. 2º da Lei 8.911/1994:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

16. De acordo com o entendimento deste Tribunal proferido no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, assegura-se na aposentadoria a vantagem decorrente de opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18/1/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade:

Entendimento do TCU: Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário:

É assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Art. 193 da lei 8112/90:

O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

17. Nessa mesma decisão, houve uma exceção à rega acima que está exposta no subitem 9.3.1, para aqueles atos que tenham sido publicados até 25/10/2001, isto é, na vigência da Decisão 481/1997, conforme se verifica no subitem 9.3.2 do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001);

18. No caso exposto no subitem 9.3.2, no tocante à exigência de tempo de exercício na função para o percebimento da parcela de opção, convém transcrever excerto do Voto condutor do Acórdão 224/2006-TCU-1ª Câmara:

*16. ... à exigência de exercício mínimo de dois anos para incorporação da função de maior valor, dentre as exercidas pelo servidor, é certo que a exclusão dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Decisões nºs 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário, da abrangência da determinação constante do item 8.5 da Decisão n° 844/2001-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão n° 2.076/2005-Plenário, indica que, nestes casos, também aquela exigência deve ser relevada tendo em vista que as Decisões em comento, **ao permitirem a opção para servidores que possuíssem na data da aposentadoria, apenas um quinto incorporado**, obviamente permitiam a concessão de tal vantagem no valor de função exercida por menos de dois anos. (Grifei)*

19. Assim, verificam-se dois entendimentos deste Tribunal no tocante à concessão da vantagem de opção, quando da aposentadoria, todas expostas no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário:

a) o primeiro, que se considerada como regra geral, que está descrito no subitem 9.3.1: nesse caso, assegura-se a vantagem de opção para aqueles que preencheram os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995;

b) o segundo, que vale especificamente para os atos que foram publicados até 25/10/2001, que está descrito no subitem 9.3.2: nesse caso, assegura-se a vantagem de opção para aqueles que incorporaram até a data de 18/1/1995 pelo menos um quinto da função.

20. De acordo com os períodos de funções comissionadas/cargos em comissão cadastrados nos formulários do Sisac, observa-se que:

a) a Sra. Edna Luísa de Melo Taveira contava com mais de cinco anos consecutivos em funções comissionadas em 19/1/1995, e aposentou-se em 31/12/1997;

b) o Sr. Ildeu Moreira Coelho contava com oito anos interpolados em funções comissionadas em

19/1/1995, e aposentou-se em 6/3/1998.

21. Ainda de acordo com os atos Sisac dos interessados, verifica-se que a Sra. Edna Luísa incorporou 5/5 de FC-5, transformados em CD-4, e o Sr. Ildeu Moreira incorporou 4/5 de FC-3, transformados em CD-2.

22. O quadro a seguir demonstra os valores a serem pagos a título da vantagem "opção", de acordo com a Lei 13.324/2017:

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA – CD *Vigência:* ***JANEIRO/2017***

CARGO	***VALOR R$***	***60%***
CD-01	*12.309,21*	*7.385,53*
CD-02	*10.289,74*	***6.173,84***
CD-03	*8.077,92*	*4.846,75*
CD-04	*5.866,10*	***3.519,66***

*23. Dessa forma, os valores atualmente pagos à Sra. Edna Luísa, referente à vantagem "opção" do CD-4 (**R$ 3.519,66**), e ao Sr. Ildeu Moreira, referente à vantagem "opção" do CD-2 (**R$ 6.173,84**), conforme ficha Siape (peça 30), estão de acordo com o quadro acima, e, portanto, corretos.*

24. Assim, os inativos fazem jus ao recebimento da parcela "opção" constante dos seus proventos, nos termos da atual jurisprudência do TCU, assente nos Acórdãos 2.076/2005-TCU- Plenário e 224/2006-TCU-1ª Câmara. Legais, portanto, as concessões em exame quanto a esse ponto.

Dos Quintos/décimos de FC/FG nos atos de Edna Luísa de Melo Taveira e Ildeu Moreira Coelho

25. Examinando-se os atos Sisac dos interessados, verifica-se que estes obtiveram direito a incorporação de funções, de acordo com a Lei 8.911/1994, conforme a seguir:

a) Edna Luísa de Melo Taveira – 5/5 de FC-3, atualmente paga por meio da rubrica "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", no valor de R$ 5.685,51; e

b) Ildeu Moreira Coelho – 4/5 de FC-3 e 1/5 de FG-1, atualmente paga por meio da rubrica "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", no valor de R$ 4.108,24.

26. Com relação à rubrica judicial dos quintos/décimos calculados de acordo com a Portaria MEC 474/1987, dada a complexidade do tema, vale aqui expor o entendimento do Tribunal.

27. De acordo com a firme jurisprudência do TCU, é legítima a incorporação de quintos de função comissionada (quintos de FC) com base nos critérios definidos pela Portaria - MEC 474/1987. Contudo, é ilegítima a inclusão na base de cálculo da vantagem os reajustes concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das instituições federais de ensino ao longo do tempo, a teor do Acórdão 1.283/2006-TCU-Segunda Câmara.

28. As sentenças judiciais que garantem a percepção das funções comissionadas com base na Portaria - MEC 474/1987 não determinam que a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/1990 ou os quintos da função correspondente (art. 62 da Lei 8.112/1990) devam ser calculados para sempre com base nos parâmetros da Portaria - MEC 474/1987, mesmo sobre novos planos de carreira, e incluindo vantagens criadas posteriormente.

29. Se as sentenças judiciais determinassem esse modo de cálculo, equivaleria a reconhecer direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 241.884-ES.

30. As sentenças judiciais limitam-se a coibir decessos remuneratórios decorrentes da transformação das funções comissionadas (FC) em cargos de direção (CD), conforme determinado pela Lei 8.168/1991.

31. As razões pelas quais o TCU adotou esse entendimento estão muito bem explicadas no voto condutor do Acórdão 835/2012-TCU-Plenário. Nesse acórdão, estão definidos os critérios para o cálculo das incorporações de quintos e opção dos servidores aposentados das instituições federais de ensino. São eles os seguintes:

a) para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos com amparo na Portaria - MEC 474/1987, desde que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991, devem ser pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, atualizada, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997;

b) para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis já transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, os quintos de FC devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

32. Vale lembrar que o cálculo das FC estava previsto no art. 2º da Portaria - MEC 474/1987, o qual estabelecia que:

Art. 2º. As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:

FC-1 - 80%
FC-2 - 65%
FC-3 - 55%
FC-4 - 40%
FC-5 - 30%
FC-6 - 20%.

33. Tendo em vista as alterações de moedas ocorridas em julho de 1993 e junho de 1994, foi adotada a tabela de remuneração vigente em janeiro de 1995 como referência para o cálculo da referida VPNI.

34. As tabelas a seguir apresentam os valores da VPNI integral para cada FC e FG, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.915/2012-TCU-Plenário).

Tabela 1

Função		***Remuneração (*)***	***Valor do acréscimo***	***Total da VPNI em 1995***	***Índices (**)***	***Valor total da VPNI (5/5)***
FC-1	*0*	*3.169,37*	*2.535,49*	*5.704,86*	*1,04535*	*5.963,58*
FC-2	*5*	*3.169,37*	*2.060,09*	*5.229,46*	*1,04535*	*5.466,61*
FC-3	*5*	*3.169,37*	*1.743,15*	*4.912,52*	*1,04535*	*5.135,30*
FC-4	*0*	*3.169,37*	*1.267,74*	*4.437,11*	*1,04535*	*4.638,34*
FC-5	*0*	*3.169,37*	*950,81*	*4.120,18*	*1,04535*	*4.307,03*
FC-6	*0*	*3.169,37*	*633,87*	*3.803,24*	*1,04535*	*3.975,72*
FC-7		*3.169,37*	*0*	*3.169,37*	*1,04535*	*3.313,10*

(*) Remuneração do cargo de Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995 - vencimento mais GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13/1992, majorada pela Lei 8.676/1993.

(**) Aumentos lineares de 1995 a 2013 (1% + 3,5% = 1,01 x 1,035).

Tabela 2

NÍVEL	***VENCIMENTO (R$)***	***GADF (R$)***	***TOTAL (R$)***	***VALOR ATUAL (R$)****
FG - 1	*77,40*	*128,48*	*205,88*	*267,90*
FG - 2	*66,10*	*109,73*	*175,83*	*228,80*
FG -	*54,76*	*90,90*	*145,66*	*189,60*

3				
FG - 4	*40,05*	*66,48*	*106,53*	*138,60*
FG - 5	*30,81*	*51,14*	*81,95*	*106,70*
FG - 6	*22,82*	*37,88*	*60,70*	*79,00*
FG - 7	*21,78*	*36,15*	*57,93*	*58,50*

**Reajustado em 1% pela Lei nº 10.697/2003 e pelos 28,86% deferidos pela MP nº 2169-43/2001*

35. Considerando-se a tabela 1 acima, o valor a ser pago referente à incorporação de 5/5 de FC-5 à inativa Edna Luísa de Melo Taveira é ***R$ 4.307,03****. Todavia, a ex-servidora está recebendo* ***R$ 5.685,51****, valor superior àquele, conforme evidenciado na ficha Siape (peça 30). Portanto, propõe-se o julgamento do ato pela ilegalidade, sem prejuízo de determinar à UFG que faça o devido ajuste na rubrica em questão.*

36. No que se refere à incorporação de 4/5 de FC-3 (R$ 4.108,24) e 1/5 de FG-1 (R$ 53,58) do ex-servidor Ildeu Moreira Coelho, considerando-se as tabelas 1 e 2 acima, o valor a ser pago é ***R$ 4.161,82****. Assim, comparando-se esse valor com o que o interessado recebe atualmente –* ***R$ 4.108,24****, conforme ficha Siape (peça 30), não se verifica qualquer irregularidade.*

CONCLUSÃO

37. De acordo com os períodos de funções comissionadas/cargos em comissão cadastrados nos formulários do Sisac, verificou-se que foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento da vantagem "opção" para ambos os ex-servidores.

38. Em relação à parcela judicial de quintos de FC, constatou-se que no ato de Ildeu Moreira Coelho não há qualquer irregularidade. Entretanto, no que se refere ao ato de Edna Luísa de Melo Taveira, consignou-se pagamento a maior, razão pela qual o referido ato deve receber a chancela de ilegalidade, com negativa de registro, sem prejuízo de determinação à UFG para que ajuste o valor da citada rubrica.

39. Quanto aos valores indevidos já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

40. Por fim, importa observar que os atos foram disponibilizados ao TCU em 2004, há mais de cinco anos, portanto. Assim, fez-se necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria a Ildeu Moreira Coelho (CPF 011.077.471-04);

b) considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria a Edna Luísa de Melo Taveira (CPF 021.372.751-04);

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Goiás – UFG do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) determinar à UFG, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

d.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

d.3) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame de atos de concessão de aposentadoria de Alcione Leonardo da Silva, Ildeu Moreira Coelho, Jales Perilo, Edna Luísa de Melo Taveira, Wanderly Carvalho Lopes, Carmina Gonçalves Mota e Souza, Thereza Fonseca de Menezes e Vera Lucia Alves de Almeida Melo Franco, ex-servidores da Universidade Federal de Goiás – UFG.

2. Os atos dos interessados foram, mediante o decidido no Acórdão 2.897/2010 – TCU – 2ª Câmara, julgados ilegais por não preencherem uma das condições para incorporação de quintos, vez que até o advento da Lei 8.168/1991 estes interessados estavam submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, só passando a ter direito ao mencionado benefício a partir da edição da Lei 8.911/1994.

3. Inconformados com o **decisum**, Edna Luísa de Melo e Ildeu Moreira Coelho apresentaram pedido de reexame em face do Acórdão 2.897/2010 – TCU – 2ª Câmara. Como os atos em análise deram entrada no TCU mais de cinco anos antes da deliberação que os considerou legais, a mesma foi tornada insubsistente por meio do Acórdão 11.801/2011 – TCU – 2ª Câmara, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (relatora Ministra Ana Arraes).

4. A unidade técnica diligenciou à Universidade Federal de Goiás e abriu oportunidade de manifestação também aos interessados. As respostas à oitiva foram anexadas e constam das peças 17 a 19 e 21.

5. O Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenáro estabeleceu critérios para incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, conforme se verifica na instrução:

Entendimento do TCU: Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário:

É assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Art. 193 da lei 8112/90:

O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. 17. Nessa mesma decisão, houve uma exceção à rega acima que está exposta no subitem 9.3.1, para aqueles atos que tenham sido publicados até 25/10/2001, isto é, na vigência da Decisão 481/1997, conforme se verifica no subitem 9.3.2 do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001);

18. No caso exposto no subitem 9.3.2, no tocante à exigência de tempo de exercício na função para o percebimento da parcela de opção, convém transcrever excerto do Voto condutor do Acórdão 224/2006-TCU-1ª Câmara:

16. ... à exigência de exercício mínimo de dois anos para incorporação da função de maior valor, dentre as exercidas pelo servidor, é certo que a exclusão dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Decisões nºs 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário, da abrangência da determinação constante do item 8.5

da Decisão n° 844/2001-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão n° 2.076/2005-Plenário, indica que, nestes casos, também aquela exigência deve ser relevada tendo em vista que as Decisões em comento, ao permitirem a opção para servidores que possuíssem na data da aposentadoria, apenas um quinto incorporado, obviamente permitiam a concessão de tal vantagem no valor de função exercida por menos de dois anos. (Grifei)

19. Assim, verificam-se dois entendimentos deste Tribunal no tocante à concessão da vantagem de opção, quando da aposentadoria, todas expostas no Acórdão 2.076/2005-TCUPlenário:

a) o primeiro, que se considerada como regra geral, que está descrito no subitem 9.3.1: nesse caso, assegura-se a vantagem de opção para aqueles que preencheram os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995;

b) o segundo, que vale especificamente para os atos que foram publicados até 25/10/2001, que está descrito no subitem 9.3.2: nesse caso, assegura-se a vantagem de opção para aqueles que incorporaram até a data de 18/1/1995 pelo menos um quinto da função.

6. Por concordar com a análise feita pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

7. A parcela de opção, conforme a documentação constante dos autos, está de acordo com os requisitos legais e entendimento jurisprudencial para ambos servidores.

8. Já o ato de interesse de Edna Luísa de Melo Taveira, apresenta pagamento a maior referente à parcela de 5/5 de FC-5, razão pela qual seu ato deve ser julgado ilegal, sem prejuízo de determinar à UFG que faça o devido ajuste.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11572/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.728/2004-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alcione Leonardo da Silva (003.366.881-72); Carmina Goncalves Mota e Souza (082.808.351-72); Edna Luisa de Melo Taveira (021.372.751-04); Ildeu Moreira Coelho (011.077.471-04); Jales Perilo (014.326.991-72); Jales Perilo (014.326.991-72); Thereza Fonseca de Menezes (129.595.021-91); Vera Lucia Alves de Almeida Melo Franco (341.692.881-49) e Wanderly Carvalho Lopes (040.329.261-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Maria Isabel Silva Dias (13.796/OAB-GO) e outros, representando Edna Luisa de Melo Taveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria de Ildeu Moreira Coelho e Edna Luísa de Melo Taveira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição

Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de Ildeu Moreira Coelho;

9.2. considerar ilegal e recusar o registro do ato de Edna Luísa de Melo Taveira;

9.3. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à Universidade Federal de Goiás;

9.4. determinar à Universidade Federal de Goiás que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta decisão;

9.4.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, no prazo de trinta dias.

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal de Goiás.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11572-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 024.544/2017-5

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

Interessados: Alice dos Santos Souza (107.308.827-80); Aline Klippel Fofano (074.725.947-09); Ana Lucia Garcia (006.172.227-89); Antonio Carlos Pereira (068.412.157-37); Barbara Vale Rizzo (015.717.181-76); Carla Simone Girotto de Almeida Pina Barelli (805.924.149-49); Caroline Dias Pinheiro (056.150.457-10); Catarina Kelly dos Santos Ribeiro (090.771.557-59); Catia Valeria de Souza Goncalves (051.992.937-37); Cecilia Fernandes D'oliveira (585.527.747-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS. DESTAQUE DE UM ATO PARA DILIGÊNCIA. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de atos de admissão de servidores vinculados ao Ministério da Saúde que receberam proposta de apreciação pela legalidade por parte da Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(peça 12) e parecer, divergente em parte, da representante do Ministério Público junto TCU (peça 15) conforme transcrição a seguir:

"Versam os autos sobre processo consolidado com admissões realizadas pelo Ministério da Saúde – MS. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – opina pela legalidade e registro dos atos (peças n.ºs 12 e 13).

2. O ato de admissão de peça n.º 7 refere-se à admissão da servidora Caroline Dias Pinheiro no cargo de agente administrativo, com efetivo exercício a contar de 18/09/2009 e com carga horária de 40 horas semanais. A servidora foi nomeada para cargo de nível intermediário da área administrativa, sem nenhuma especialização.

3. Em consulta ao sistema Rais – ano base 2016 – identificamos que a interessada exerce também o cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, desde 30/07/2007, com carga horária semanal de 40 horas (fls. 1/2 da peça n.º 14).

4. O art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da Constituição Federal de 1.988, permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que fique comprovada a compatibilidade de horários.

5. Ocorre que a Corte de Contas entende que é indevida a acumulação de cargo de professor e de cargo de nível intermediário para o qual não se exigiu nenhuma formação específica para ingresso e cujas atribuições não tenham natureza técnica ou científica. Nesse sentido, citamos os Acórdãos n.ºs 2.485/2008 e 2.982/2013, ambos do Plenário; 408/2004, 3.184/2014 e 3.718/2015, todos da 1.ª Câmara; e 211/2008 e 1.136/2014, ambos proferidos pela 2.ª Câmara.

6. Na mesma linha tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça - STJ. Citamos as seguintes ementas:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, XVI, 'B', DA CF/88.

CUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO PARA O SEU EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Precedentes.

2. O cargo de técnico penitenciário exercido pelo recorrente, a despeito da nomenclatura, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.

3. A adoção de fundamentos diversos para o indeferimento do pedido formulado no mandado de segurança, já denegado pelas instâncias ordinárias, não implica reformatio in pejus, tampouco ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 28.147/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR ESTADUAL E AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na forma das disposições contidas no artigo 142 da Lei n.º 8.112/90, tem-se por afastada 'a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração'. (MS 8928/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2008) 2. No aspecto jurídico-formal, não há que se falar em ausência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a autoridade coatora

observou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, em obediência ao disposto no art. 133, incisos I e II, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 8.112/90.

3. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal possibilita a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Todavia, no caso em apreço, o cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ocupado pela impetrante não possui natureza técnica, não sendo lícita, portanto, a sua acumulação com o cargo de professora estadual. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS 8.590/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 04/08/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, 'b', da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 23.131/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)'.

7. Trazemos a lume ainda a ementa do RMS 21224/RR, pelo qual o STJ analisou situação similar à que ora identificamos e no qual a aquela Corte superior também opinou pela impossibilidade de acumulação dos cargos:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO.

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. 'Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática' (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma).

2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito.

3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 21.224/RR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 294)'

8. Opinaríamos pela ilegalidade e negativa de registro do ato de peça n.º 7, uma vez que a acumulação de cargos detectada para a servidora Caroline Dias Pinheiro não encontra amparo no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

9. Entretanto, observamos que a servidora já adquiriu estabilidade no cargo de agente administrativo, ocupado no Ministério da Saúde. A eventual negativa de registro do ato de admissão

de peça n.º 7 configuraria perda do cargo. No entanto, conforme entendimento espelhado no Acórdão n.º 1.043/2014 – 2.ª Câmara, torna-se necessário franquear previamente o direito ao contraditório e à ampla defesa à interessada, por se tratar de apreciação de ato de admissão de quem já adquiriu estabilidade. Transcrevemos a ementa da referida deliberação:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA NEGATIVA DE PROVIMENTO DE PEDIDO DE REEXAME DE ATO DE ADMISSÃO CONSIDERADO ILEGAL, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. SERVIDOR ESTÁVEL. NÃO FOI CONCEDIDO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA À INTERESSADA. ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS 7.470/2011 E 2.074/2013, AMBOS DE 2ª CÂMARA. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR A QUO. COMUNICAÇÃO'.

10. Ademais, o formulário em questão deu entrada na Corte de Contas em 02/04/2012, há mais de cinco anos, lapso temporal a partir do qual se torna indispensável ouvir previamente a servidora.

11. Portanto, antes de nos pronunciarmos no mérito sobre o ato de admissão de peça n.º 7, consideramos pertinente que, preliminarmente, seja franqueado o direito à interessada para se defender nos presentes autos, em processo separado, sob pena de nulidade do feito.

12. Quanto aos demais atos, acolhemos a proposta de legalidade e registro, firmada pela unidade técnica.

13. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres expedidos pela Sefip às peças n.ºs 12 e 13, esta representante do Ministério Público opina no sentido de que:

13.1. a Secretaria de Fiscalização de Pessoal destaque o ato de peça n.º 7, relativo à admissão de Caroline Dias Pinheiro (CPF n.º 056.150.457-10), para processo apartado e realize a oitiva da interessada para, se assim o desejar, apresentar elementos de defesa em relação à acumulação do cargo de agente administrativo do Ministério da Saúde com o cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, situação essa que não encontra amparo nas hipóteses constantes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

13.2. os demais atos do processo sejam considerados legais e registrados pela Corte de Contas."

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de admissão submetidos para exame e registro em conformidade com o disposto na IN TCU – 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. O controle interno e a unidade técnica opinaram pela legalidade das admissões.

2. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União dissentiu em relação ao ato de Caroline Dias Pinheiro, cujo ato de admissão refere-se ao cargo de agente administrativo, com exercício efetivo a partir de 18/9/2009 e com carga horária semanal de 40 horas, tendo, portanto, sido nomeada para cargo de nível intermediário da área administrativa, sem nenhuma especialização.

3. Como destacado pelo *Parquet*, consulta realizada junto ao Sistema Rais (ano base 2016) demonstrou que a interessada também exerce o cargo de professora junto à Secretaria de Educação do Rio de Janeiro desde 30/7/2007, tendo neste vínculo a mesma carga horário semanal que no outro.

4. É entendimento desta Corte (Acórdãos n.ºs 2.485/2008 e 2.982/2013, ambos do Plenário; 408/2004, 3.184/2014 e 3.718/2015, todos da 1.ª Câmara; e 211/2008 e 1.136/2014, ambos proferidos pela 2.ª Câmara) que é indevida a acumulação de cargo de professor e de cargo de nível intermediário que não exija formação acadêmica específica e cujas atribuições não tenham natureza técnica ou científica, entendimento este também compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, confirme exposto no parecer transcrito no relatório que antecede este voto.

5. O fato da interessada em comento ter adquirido estabilidade junto ao Ministério da Saúde, vínculo que gerou o ato ora em análise, impede que o mesmo seja considerado ilegal de pronto. Como decidido no Acórdão 1.043/2014-TCU-2ª Câmara, faz-se necessária a oitiva prévia de Caroline Dias Pinheiro quanto à irregularidade apontada ante do exame de mérito de seu ato, para que, querendo, manifeste-se a respeito, garantindo assim o contraditório e a ampla defesa à servidora.

6. Assim, acolhendo o parecer do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, julgo pertinente que os atos de peças 7 seja destacado e a oitiva prévia da interessada seja propiciada.

7. Quanto aos demais atos, corroboro com a proposta uníssona de que sejam considerados legais, ordenando os respectivos registros.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 11573/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.544/2017-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alice dos Santos Souza (107.308.827-80); Aline Klippel Fofano (074.725.947-09); Ana Lucia Garcia (006.172.227-89); Antonio Carlos Pereira (068.412.157-37); Barbara Vale Rizzo (015.717.181-76); Carla Simone Girotto de Almeida Pina Barelli (805.924.149-49); Caroline Dias Pinheiro (056.150.457-10); Catarina Kelly dos Santos Ribeiro (090.771.557-59); Catia Valeria de Souza Goncalves (051.992.937-37); e Cecilia Fernandes D'oliveira (585.527.747-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão no âmbito do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros das admissões de interesse de Alice dos Santos Souza, Aline Klippel Fofano, Ana Lucia Garcia, Antonio Carlos Pereira, Barbara Vale Rizzo, Carla Simone Girotto de Almeida Pina Barelli, (056.150.457-10); Catarina Kelly dos Santos Ribeiro (090.771.557-59); Catia Valeria de Souza Goncalves e Cecilia Fernandes D'oliveira;

9.2. destacar o ato de interesse de Caroline Dias Pinheiro;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que promova a oitiva prévia da servidora Caroline Dias Pinheiro, a fim de que apresente defesa, se assim o desejar, a respeito da acumulação indevida do cargo de agente administrativo do Ministério da Saúde com o cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, situação essa que não encontra amparo nas hipóteses constantes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11573-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.519/2017-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Interessados: Marilene Claudina Ribeiro (112.136.205-20); Marlene Ferreira Cardoso Caldas (635.807.727-91); Paulo Roberto da Silva (284.028.127-91); Pedro dos Santos Moreira (290.457.115-91); Pery Silvares Henrique (232.888.337-00).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERCENTUAL INCORRETO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida-se de atos inicial e de alteração de aposentadorias de ex-servidores civis da Marinha do Brasil, encaminhados a este Tribunal para apreciação, por intermédio do sistema Sisac, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. O Auditor Federal de Controle Externo da Sefip procedeu à análise dos fundamentos legais dos atos em tela, na instrução que constitui a peça 16, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica especializada (peça 17), cujos principais trechos seguem transcritos a seguir, com ajustes de forma pertinentes:

"**EXAME PRELIMINAR**

2. De início, convém mencionar que a análise dos atos em questão foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações inseridas em campos de preenchimento não formatado (outros tempos de serviço, parecer do controle interno) foram aferidas manualmente.

3. Importa dizer que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as Diretorias Técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades de cada tipo e fundamento legal do ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os prazos e bases legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação.

4. As críticas também consideraram, no que se refere às vantagens que integram os proventos, eventuais irregularidades e inconsistências existentes na versão apresentada no sistema Sisac. Importa dizer que, das análises efetuadas pelo sistema eletrônico da Sefip, não foram constatados dados de vantagens irregulares.

ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

5. O presente processo resultou do destaque de atos realizado no âmbito do Processo 006.781/2014-4, de acordo com os motivos expostos no termo de destaque à peça 2, com o translado das respectivas peças processuais de interesse.

6. Por meio da diligência expedida à entidade no âmbito do Processo 006.781/2014-4 (peça 1, pg. 1), solicitaram-se as seguintes informações/documentação:

'ANTONIO FERNANDO VIEIRA NEY (CPF: 246.430.417-49)
GIL VICENTE DE OLIVEIRA (CPF: 369.607.137-49)
GUARACI SANT'ANNA LEAL (CPF: 404.149.907-06)
ISAURA AZEVEDO LIMA (CPF: 345.751.037-72)
IVAN THOMAZ (CPF: 494.869.187-91)
JOSÉ MARIA MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO (CPF: 032.770.382-20)
JOSÉ VICENTE BECERRA (CPF: 510.595.767-91)
JUDITHI CARDOSO DE SOUSA LIMA (CPF: 152.295.721-91)
MARIA ISABEL BRAZ (CPF: 479.248.107-49)
MARIA JOSÉ DA SILVA SILVEIRA (CPF: 424.767.477-34)
RENATO DE BARROS PEREIRA (CPF: 400.912.607-87)
RENATO DE MATTOS FILHO (CPF: 261.002.317-00)
RICARDO DE ALMEIDA E SILVA (CPF: 542.765.277-91)

Esclarecimentos/documentos:

- cópia dos Mapas de Apuração do Tempo de Serviço para fins de aposentadoria, juntando, quando for o caso, cópias das certidões dos tempos averbados, inclusive o tempo insalubre;

- documentos que comprovam o efetivo exercício de atividades de insalubridades/periculosidade dos interessados;

- mapa de funções comissionadas exercidas pelos interessados que comprovam o pagamento da vantagem que trata o artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990.'

7. Em nova diligência complementar à peça 1, pg. 93, também expedida no âmbito do Processo 006.781/2014-4, solicitaram-se as seguintes informações/documentação:

'Interessadas: ELIANE MENEGHIM (CPF 303.587.529-49) ato nº de controle 10345604-04-2014-000034-2; e MARIA HORTENCIA RIBEIRO DE ALMEIDA DOMINGUEZ (CPF 843.556.977-20) ato nº de controle 10345604-04-2014-000386-4.

Documentos/Esclarecimentos: Discriminar os tempos de função exercidos, informando a data de início e término do exercício, bem como o código da função, caso haja incorporação de quintos/opção.

Interessadas: JULIA DANTAS DE OLIVEIRA (CPF 074.087.653-87) ato nº de controle 10345604-04-2011-001874-0; e MARLENE FERREIRA CARDOSO CALDAS (CPF 635.807.727-91) ato nº de controle 10345604-04-2013-000079-0.

Documentos/Esclarecimentos:

a) Encaminhar cópia do Mapa de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, cópias das certidões dos tempos averbados.

b) Enviar documentos (laudo pericial e outros) que comprovem o exercício de atividades laborais em condições insalubres, caso ocorra, nos moldes da tabela abaixo.

(...)

Interessado: PEDRO DOS SANTOS MOREIRA (CPF 290.457.115-91) ato nº de controle 10345604-04-2012-001023-7.

Documentos/Esclarecimentos: Encaminhar cópia da Ação Ordinária nº 2008.34.00.029853-2 e informar se há recurso pendente de julgamento contra a referida decisão concessória.

Interessados: JACY ROCHA DIAS (CPF 204.932.667-04) ato nº de controle 10345604-04-2013-000097-8; e MARIA ISABEL DA COSTA (CPF 216.648.708-49) ato nº de controle 10345604-04-2014-000451-8.

Documentos/Esclarecimentos:

a) Encaminhar cópia da decisão judicial que embasa o pagamento da rubrica ‘DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO’ (código 16171) e informar se há recurso pendente de julgamento contra a referida decisão concessória.

b) Encaminhar memória de contas dos valores pagos, demonstrando a forma e método de cálculo.

Interessados: JACY ROCHA DIAS (CPF 204.932.667-04) ato nº de controle 10345604-04-2013-000097-8; e PAULO ROBERTO DA SILVA (CPF 284.028.127-91) ato nº de controle 10345604-04-2014-000454-2.

Documentos/Esclarecimentos: Encaminhar memória de contas dos valores pago a título de adicional por tempo de serviço.’

8. As diligências supramencionadas foram atendidas, conforme peça 1, pgs. 8-92 e 99-286, respectivamente, estando os autos aptos a serem instruídos no mérito.

EXAME TÉCNICO

9. A seguir, analisar-se-á, para cada interessado, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação a Sra. MARILENE CLAUDINA RIBEIRO.

10. Em consulta ao Sisac, verifica-se que já houve apreciação pela legalidade do ato de alteração de aposentadoria (10345604-04-2012-000427-0), conforme Acórdão de relação 5029/2014 – TCU – Segunda Câmara (Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman).

11. Destarte, considerando que já houve apreciação pela legalidade do ato de alteração, queda-se prejudicada a análise do ato inicial de aposentadoria objeto destes autos (10345604-04-2011-001532-5), visto a ocorrência de ato superveniente.

Em relação a Sra. MARLENE FERREIRA CARDOSO CALDAS.

12. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 3/10/2012 por invalidez (simples – peça 1, pg. 122), com proventos proporcionais, computados mais de 23 anos de tempo de atividades. Incorporou, ainda, 9% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 40, §1º, inciso I, da CRFB/88, c/c EC 70/2012.

13. Considerando que a interessada ingressou no cargo em 1º/10/1989 e foi inativada em 3/10/2012, depreende-se que ela desempenhou 23 anos de atividade, sendo que os proventos estão, assim, devidos na razão de 23/30. O mapa de tempo de serviço à peça 1, pg. 121, evidencia tal situação.

14. Em consulta ao contracheque à peça 3 e em cotejo com a tabela salarial à peça 4, pg. 2 e 4, não se verificam irregularidades nos proventos, que estão corretamente calculados na razão de 23/30 do provento para o cargo de nível intermediário no padrão/classe S-I; exceto quanto aos anuênios (9%), que são pagos considerando os proventos integrais.

15. Destarte, não se constata óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. PAULO ROBERTO DA SILVA.

16. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 3/09/2014, com proventos integrais, computados mais de 54 anos de tempo de atividade. Incorporou, ainda, 39% a título de adicional por tempo de serviço (Gats). O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 3º da EC 47/2005.

17. Segundo o ato, o interessado ingressou no órgão/cargo em 12/1/1960 e contou, para fins de Gats, 39 anos e 7 dias, fazendo jus, assim, a 39% de Gtas.

18. A Lei 4.345/1964 instituiu a Gats no percentual de 5% a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 35%. Com a Lei 8.112/1990, foi transformada em anuênios, passando a corresponder a 1% a cada ano de efetivo exercício, sem limite de incorporação. Com a MP 1.595, de 10/11/1997, convertida na Lei 9.527/1997, voltou a corresponder a 5% a cada quinquênio de efetivo exercício até o limite de 35%. Com a MP 2.225-45/2001, a Gats foi revogada, respeitadas as situações constituídas até 8 março de 1999.

19. O TCU considera legal a concessão de percentual de Gats superior a 35%, se as incorporações ocorreram enquanto vigente a redação original do art. 67 da Lei 8.112/1990 (revogado em 10/11/1997), a qual não estipulava limites ao percentual de incorporação da Gats. Nesse sentido, citam-se as Decisões 833/1999-TCU-Plenário e 123/1999-TCU-1ª Câmara, ambas da lavra do Ministro-Relator Marcos Vilaça; e o Acórdão 1114/2007-TCU-2ª Câmara, da lavra do Ministro-Relator Aroldo Cedraz.

20. No caso do interessado, considerando-se o ingresso no cargo e no órgão em 12/1/1960, tem-se que, até a data da publicação da MP 1.595, de 10/11/1997, completou 37 anos de tempo de efetivo exercício, fazendo jus, assim, a 37% de Gats. Dessa forma, o ato de alteração não merece prosperar, em face da concessão de Gats no percentual de 39% em vez de 37%.

21. Resta destacar que o item em questão foi objeto de diligencia, conforme descrito no item 7 desta instrução. Todavia, a resposta do Gestor encaminha à peça 1, pgs. 99-286, não contemplou esclarecimentos sobre o pagamento a maior.

22. Em relação às demais rubricas salariais, de acordo com o contracheque à peça 3, pg. 1, e em cotejo com a tabela salarial à peça 5, pgs. 2, 7 e 8, verifica-se que os valores pagos correspondem àquilo estabelecido legalmente. Frise-se que a rubrica 'GDATEM-LEI 11355/06 ART.122 AP' é paga no quantitativo de 50 pontos ao inativo.

Em relação ao Sr. PEDRO DOS SANTOS MOREIRA.

23. O ato inicial de aposentadoria foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 2185/2013 – TCU – Segunda Câmara, Processo 005.806/2013-5 (Ministra-Relatora: Ministra Ana Arraes).

24. Em análise do ato de alteração objeto destes autos, o esclarecimento do Gestor de Pessoal explana os motivos de seu encaminhamento. Veja-se:

- O servidor teve sua aposentadoria integralizada, de acordo a sentença exarado nos autos da Ação Ordinária nr 2008.34.00.029853-2, da 22º Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal.

- Revisão de proventos de acordo com o Art. 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pelo Art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70/2012.

25. A sentença judicial em referência foi objeto de diligência, conforme descrito no item 7 desta instrução. Segundo informa o Gestor em resposta à diligência:

'Participo a Vossa Senhoria que o servidor PEDRO DOS SANTOS MOREIRA, CPF 290.457.115-91, possui recurso em andamento, pendente de julgamento, relativo à Ação Ordinária n° 2008.34.00.029853-2, da 22º Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.'

26. À peça 1, pgs. 124-126, constam partes da sentença supracitada, faltando várias páginas da referida decisão, muito embora, pela parte inicial da sentença à peça 1, pg. 124, depreende-se que o pedido do autor cingiu-se a considerar a sua invalidez decorrente de acidente em serviço.

27. Em consulta à tramitação processual da referida Ação Ordinária junto a Seção Judiciária do Distrito Federal (peça 6), consta que em 1/9/2010 foi proferia sentença de mérito julgando o pedido do autor procedente. À peça 7, consta a tramitação do recurso da União junto ao TRF 1º Região em sede de apelação em remessa necessária e não consta a prolação de decisão de mérito.

28. Destarte, embora ausente a completa decisão de mérito, por meio da tramitação processual da referida ação, bem como informações do Gestor de Pessoal constante no ato, concluiu-se que a alteração do ato esta amparada em decisão judicial que lhe concede a integralização dos proventos.

29. Em consulta ao contracheque à peça 3 e em cotejo com a tabela salarial à peça 5, pg. 2 e 9, não se verificam irregularidades nos proventos, que correspondem àquilo estabelecido legalmente, relativos à classe/padrão C-IV. Frise-se que a rubrica 'GDATEM-LEI 11355/06 ART.122 AP' é paga no quantitativo de 50 pontos ao inativo.

30. Destarte, não se constata óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. PERY SILVARES HENRIQUE.

31. O primeiro ato inicial de aposentadoria (10345604-04-2012-000149-1) encaminhado a esta Corte foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 6109/2012-TCU-2ª Câmara, Processo

016.653/2012-2 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

'APOSENTADORIA. DIRETORIA DE PESSOAL CIVIL DA MARINHA. MANUTENÇÃO INDEVIDA, NOS PROVENTOS, DE PARCELA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL, ORIUNDA DE REPOSIÇÃO DE PERDAS COM PLANO ECONÔMICO, QUE JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA PELOS REAJUSTES POSTERIORES DA REMUNERAÇÃO DO CARGO. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. ACÓRDÃOS 2161/2005-PLENÁRIO E 269/2012-PLENÁRIO. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.'

32. Em análise do ato objeto destes autos (10345604-04-2012-000790-2), verifica-se que o interessado foi inativado em 8/2/2012, com proventos integrais, computados mais de 37 anos de tempo de atividade. Incorporou, ainda, 17% a título de adicional por tempo de serviço. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 3º da EC 47/2005.

33. O Gestor de Pessoal prestou o seguinte esclarecimento: 'Processo inicial julgado ilegal de acordo com o Acordão 6109/2012 - TCU - 2ª Câmara'.

34. Em consulta ao contracheque à peça 3 e em cotejo com a tabela salarial à peça 8, não se verificam irregularidades nos proventos, que correspondem àquilo estabelecido legalmente, relativo à classe/nível C-4, no regime de dedicação exclusiva e com especialização.

35. Resta esclarecer que o pagamento do valor de R$ 42,88 a título de Retribuição por titulação no mês de 4/2017 não se verificou nos demais meses do mesmo ano (vide peça 9), sendo que possivelmente é o valor complementar relativo ao mês 1/2017, que foi pago a menor justamente no referido valor (R$ 857,59 em vez de 900,47).

36. Destarte, não se constata óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

CONCLUSÃO

37. Verificou-se que o ato da Sra. MARILENE CLAUDINA RIBEIRO restou prejudicado em vista da existência de ato superveniente já apreciado pela legalidade. No caso do Sr. PAULO ROBERTO DA SILVA, constatou-se irregularidade que macula a sua legalidade.

38. Para os demais interessados, abaixo relacionados, os respectivos atos podem ser apreciados pela legalidade.

- MARLENE FERREIRA CARDOSO CALDAS;
- PEDRO DOS SANTOS MOREIRA;
- PERY SILVARES HENRIQUE.

39. Por fim, importa observar que os atos foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. PAULO ROBERTO DA SILVA (CPF 284.028.127-91), ato número 10345604-04-2014-000454-2, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do Comando da Marinha do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Comando da Marinha;

d) determinar ao Comando da Marinha, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, **caput**, do Regimento Interno

do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.3) informe ao interessado o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo respectivo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

e) considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- MARLENE FERREIRA CARDOSO CALDAS, CPF 635.807.727-91, Ato número 10345604-04-2013-000079-0;

- PEDRO DOS SANTOS MOREIRA, CPF 290.457.115-91, Ato número 10345604-04-2012-001023-7;

- PERY SILVARES HENRIQUE, CPF 232.888.337-00, Ato número 10345604-04-2012-000790-2.

f) considerar prejudicado, por existência de ato superveniente já apreciado pela legalidade por esta Corte, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria da Sra. MARILENE CLAUDINA RIBEIRO (CPF 112.136.205-20), ato número 10345604-04-2011-001532-5."

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, no parecer à peça 18, anuiu às conclusões da Sefip.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria dos ex-servidores Marilene Claudina Ribeiro, Marlene Ferreira Cardoso Caldas, Paulo Roberto da Silva, Pedro dos Santos Moreira e Pery Silvares Henrique, vinculados à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

2. De antemão, destaco que incorporo o parecer da unidade técnica especializada que contou com anuência do **Parquet** às minhas razões de decidir.

3. Após examinar os atos acima descritos, a partir de críticas e rotinas informatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip concluiu que as concessões em favor de Marlene Ferreira Cardoso Caldas, Pedro dos Santos Moreira e Pery Silvares Henrique encontram-se em condições de serem consideradas legais, dada a inexistência de irregularidades que as maculem.

4. Por sua vez, quanto ao ato de concessão inicial à Sra. Marilene Claudina Ribeiro, considerando que já houve apreciação pela legalidade do ato de alteração (Acórdão de relação 5029/2014 – Segunda Câmara), entendeu aquela Secretaria que quedou-se prejudicada a análise do ato inicial de aposentadoria objeto destes autos (10345604-04-2011-001532-5), visto a ocorrência de ato superveniente.

5. Por outro lado, como bem destacou a Sefip, a aposentadoria em favor de Paulo Roberto da Silva se mostra ilegal, tendo em vista que o aludido beneficiário percebe indevidamente a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Gats) sob o patamar de 39%, em vez do correto patamar de 37%, pois sua admissão no cargo ocorreu em 12/01/1960 e até a data da publicação da MP 1.595 (10/11/1997), completou 37 anos de tempo de efetivo exercício, para a incorporação da referida Gats.

6. Como o ato ora questionado deu entrada no TCU em 16/12/2014, ou seja, há menos de cinco anos, não é necessária a oitiva prévia do interessado, consoante o atual entendimento do TCU (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116).

7. Nesse contexto, entendo que o Tribunal deve considerar legais os atos de aposentadoria em

favor de Marlene Ferreira Cardoso Caldas, Pedro dos Santos Moreira e Pery Silvares Henrique, com o subsequente registro, além de considerar prejudicado, por existência de ato superveniente já apreciado pela legalidade por esta Corte, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marilene Claudina Ribeiro, sem prejuízo de considerar ilegal o ato de aposentadoria em prol de Paulo Roberto da Silva, com a subjacente negativa de registro.

8. Nos termos da Súmula 106 desta Corte, dispenso o ressarcimento das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Egrégio Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11574/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.519/2017-3.

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Marilene Claudina Ribeiro (112.136.205-20); Marlene Ferreira Cardoso Caldas (635.807.727-91); Paulo Roberto da Silva (284.028.127-91); Pedro dos Santos Moreira (290.457.115-91); Pery Silvares Henrique (232.888.337-00).

4. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e alteração de aposentadoria de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria dos Srs. Pedro dos Santos Moreira e Pery Silvares Henrique e da Sra. Marlene Ferreira Cardoso Caldas, determinando o registro dos correspondentes atos;

9.2. considerar prejudicado, por existência de ato superveniente já apreciado pela legalidade por esta Corte, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marilene Claudina Ribeiro;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto da Silva, negando-lhe registro;

9.4. dispensar o ressarcimento de eventuais quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.5.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, indicado no subitem 9.3 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.1.2. comunique o aludido interessado a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução

dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.5.2.1. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.5.2.2. cadastre no sistema vigente novo ato de aposentadoria em favor do Sr. Paulo Roberto da Silva, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.5.1.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11574-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-013.466/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescoop/MA.

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68), Edvaldo Souza dos Passos (935.747.463-34), Lilian Freire Fonseca (979.810.283-53), Márcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87) Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – OCB-MA (06.994.560/0001-95).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO MARANHÃO. AFASTAMENTO DE CONSELHEIROS DA ENTIDADE DO POLO PASSIVO DESTE PROCESSO. DESCONTO DE CHEQUES EM ESPÉCIE PARA UTILIZAÇÃO EM SUPOSTOS PAGAMENTOS DE DESPESAS DA ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CUSTEIO DO GASTO E OS RECURSOS DO SESCOOP. ALEGAÇÕES DE COAÇÃO DESACOMPANHADAS DE PROVAS. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PRIVADA PRESIDIDA PELA MESMA MANDATÁRIA GERAL DO SESCOOP. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO QUE ANULOU O ACÓRDÃO **A QUO** MANTENDO, CONTUDO, HIGÍDAS AS CITAÇÕES E DEFESAS ENCAMINHADAS, À EXCEÇÃO DE UMA RESPONSÁVEL. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. REVELIA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO E PELA NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de verba do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão nas finalidades institucionais daquela entidade.

2) De acordo com a jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 18/2005 – Plenário, não se inclui dentre as competências dos membros de órgãos colegiados de entidades integrantes do Sistema S a apreciação da regularidade e da legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo, para os quais não foram consultados sobre sua legalidade e legitimidade.

3) O desconto de cheques em espécie para fins de utilização em supostos pagamentos de despesas impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade que deve existir entre o custeio do gasto e a origem do recurso.

4) A mera alegação de que a prática de ato danoso ao erário decorreu de assédio moral ou coação, quando desacompanhada de elementos idôneos a comprovar a assertiva, não descaracteriza a responsabilidade daquele que está incurso em tal situação.

5) A contratação de empresa privada, por entidade integrante do Sistema S, cuja presidência de ambas é comum, constitui afronta ao princípio da moralidade, sendo certo que, mesmo no caso de integral prestação dos serviços ajustados, tal prática deve ser rechaçada.

RELATÓRIO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop tendo como responsáveis os Srs. Mariano Rodrigues da Silva, Rocimary Câmara de Melo, Bento dos Santos da Silva Neto, Lourival Ferreira Brasil, Faustino Aragão Câmara, Maria Eufrásia Campos, todos Conselheiros daquela entidade, bem como as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, respectivamente, Presidente e Superintendente à época dos fatos.

2. O Conselho Nacional do Sescoop decretou intervenção na unidade do Maranhão em função de diversas irregularidades que vinham ocorrendo naquele Serviço Regional. Dos trabalhos levados a efeito por Comissão de Sindicância designada pelo interventor, foram apuradas as seguintes irregularidades: i) desconto de cheques em espécie contra a conta corrente da entidade para pagamento de diversos serviços; ii) pagamentos indevidos de despesas com combustível, telefonia, diárias e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de tributos; iii) processos licitatórios viciados; e iv) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, à Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – OCB-MA.

3. Tendo por base tais constatações, o Sescoop/MA instaurou a presente Tomada de Contas Especial, quantificando o débito em R$ 285.768,45.

4. No âmbito desta Corte, a Secex/MA, em instrução inicial (peça 26), efetuou duas retificações ao que apontado no Relatório do Tomador de Contas do Sescoop/MA.

5. A primeira foi a exclusão do polo passivo desta TCE dos Conselheiros da entidade, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se inclui entre as competências dos membros desses colegiados apreciar a regularidade e a legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo (Acórdão 18/2005 – Plenário).

6. A segunda modificação cingiu-se ao valor do débito, pois algumas parcelas do dano apurado já haviam sido imputadas em sede de condenação por este Tribunal no âmbito do TC-022.289/2009-0, que cuidou da Prestação de Contas Anual do Sescoop relativa ao exercício de 2007.

7. Ademais, a unidade instrutiva também glosou parte do dano apontado pelo Sescoop/MA por entender que o Relatório de TCE não trazia a documentação mínima que suportasse a sua existência e, no caso da irregularidade consubstanciada em processos licitatórios viciados, optou a Secex/MA pela exclusão total do débito – no montante de cerca de R$ 81.000,00 – em função do entendimento de que

máculas nos certames que se caracterizam em afronta a dispositivos legais, **per se**, não ensejam dano ao erário.

8. Com base em tais observações, a Secex/MA efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação solidária da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente, em solidariedade com as Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro, ex-Superintendente, Lilian Freire Fonseca, beneficiária de pagamentos indevidos, bem como com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, ex-empregado, e com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema pelo débito de valor histórico de R$ 125.587,25, distribuídos de acordo com a participação de cada um nos eventos danosos.

9. A seguir, para melhor compreensão da matéria, transcrevo excerto da instrução constante da peça 64, em que a Secex/MA havia efetuado o exame das alegações de defesa encaminhadas pelos responsáveis:

"14. Apesar de o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, da Sra. Lilian Freire Fonseca e da Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão/Ocema terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe as peças 42, 41 e 38, respectivamente, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

(...)

Alegações de defesa da Sra. Adalva Alves Monteiro, peças 47 a 50:

(...)

Ocorrência I (Cheques sacados na boca do caixa)

26. A responsável afirma que os saques efetuados na boca do caixa foram totalmente determinados pela Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, Superintendente do Sescoop-MA/OCEMA, [sendo de] sua responsabilidade a execução dos atos e fatos das duas entidades, esclarecendo que era evidente, em depoimentos dos funcionários das duas entidades, a efetivação das ordens determinadas pela Sra. Márcia que tinha plena autonomia como executora, peça 50, 1-2.

27. [Ademais], afirma ainda que nesse período o Sescoop/MA estava em monitoramento pelo Nacional, sendo acompanhado, avaliado e fiscalizado pelos seus auditores e que para efetuar qualquer pagamento, [era necessário o envio pretérito] de solicitação com documentação anexa por **fax** (peça 50, p. 1-2).

Análise I

(...)

29. (...) é compreensível que a Sra. Márcia Tereza possa ter determinadas atribuições no âmbito administrativo do Sescoop/MA, consoante afirmações da justificante nesse sentido, corroboradas com parte das declarações (peça 50, p. 36 e 45-47), porém a Sra. Adalva Alves Monteiro presidente do Sescoop/MA, de fato aparece como a principal ordenadora de despesas da entidade e nessa condição autoriza todos os pagamentos (v. p. peça 10, p. 69, 89, 146 e 172) e tem a primeira assinatura em todos os cheques relativos aos débitos apurados (v. tabela 7 da instrução acostada na peça 26). De modo que não há como circunscrever a responsabilidade em relação às ocorrências irregulares objeto da citação (ocorrência I) exclusivamente à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro.

30. Em relação à segunda alegação (item 27), não trouxe aos autos nenhuma documentação comprobatória de tal fato, bem como eventuais falhas na fiscalização, não comprovadas pela justificante, não têm o condão de afastar a sua responsabilidade delineada nestes autos, uma vez que a imputação de débito referente a esses saques se fundamenta na impossibilidade de se avaliar o nexo de causalidade que deve existir entre os recursos sacados da conta da entidade e as despesas efetuadas.

Ocorrência II (Despesas com combustível e reembolso de utilização de veículo)

31. Sobre essa ocorrência, a responsável alega que a realização de despesas com combustíveis sempre foi operada pelo funcionário Edivaldo Sousa dos Passos, muitas vezes sem condições de apresentação das Notas Fiscais, pois quando se tratava de postos de combustível no interior e até mesmo na capital, muitos proprietários resistiam em fornecê-las, [caracterizando o fato como] falha e não fraude (peça 50, p. 2).

32. Prossegue argumentando que a Superintendente, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, responsável e chefe imediata dos técnicos de ambas as entidades, não cumpriu com o seu dever (...).

Análise II

(...)

34. (...) resta clara a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro em relação aos atos impugnados objeto da citação, pela sua condição de ordenadora de despesa da entidade (v. p. peça 10, p. 69, 89, 146 e 172), e por ser sua a primeira assinatura em todos os cheques relativos aos débitos apurados (v. tabela 8 da instrução acostada na peça 26). Logo, não há como restringir a responsabilidade em relação às ocorrências irregulares objeto da citação (ocorrência II) exclusivamente à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e ao Sr. Edivaldo Sousa dos Passos.

35. No que diz respeito [à] dificuldade em obtenção de documentos hábeis para a comprovação da despesa em apreço, tais argumentos não devem prosperar, pois, além de estarem acompanhados de elementos que comprovem a sua veracidade, são insuficientes para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada. Na condição de ordenadora de despesas da instituição, cabia à responsável zelar pelo fiel cumprimento das normas aplicáveis à despesa pública, evitando assim a execução de despesas em estabelecimentos incapazes de emitir [Notas Fiscais]. Ademais, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos supostos fornecedores, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados.

36. Quanto à alegação de que a sua administração era partilhada com o Sr. Luis Tadeu Prudente Santos (Conselho do Sescoop/MA), [inexiste nos autos] documentação comprobatória de tal fato, tendo em vista, ainda que, segundo a jurisprudência do Tribunal, não se inclui entre as competências dos membros desses colegiados apreciar a regularidade e a legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo, estando restrita aos atos específicos que são submetidos a seu exame (Acórdãos 18/2005-TCU-Plenário, 88/1993-Plenário, Decisão 335/1994-Plenário, Acórdão 89/2000-Plenário e Acórdão 70/2002-Primeira Câmara).

Ocorrência III (Recolhimentos de tributos em atraso e multas por estes atrasos)

37. A responsável alega que cabia à Superintendente a total e plena responsabilidade pelos cálculos, preparação de boletos e pagamentos e que houve negligência da executora, Sra. Márcia Tereza, a qual foi, porém, sanada (peça 50, p. 2).

38. Aduz ainda que o [Sescoop] nacional, por meio de monitoramento, atrasou os repasses dos recursos causando vários transtornos e prejuízos e que houve um compromisso solidário, sendo os valores acrescidos de juros e mora liquidados, não havendo prejuízo ao Sescoop/MA, nem ao Nacional (...). [Assevera que houve devolução de] R$ 331, 98 (...) (peça 50, p. 2).

Análise III

(...)

40. No que tange ao consignado no item 38, a alegação de devolução não veio acompanhada das correlativas comprovações do referido depósito. Apesar da densa documentação anexa à sua defesa, somente verificou-se a existência de uma tabela de juros a restituir, referente ao Relatório de Monitoramento 003/2007 Sescoop, peça 49, p. 33-34, que não comprova, de fato, que tais valores impugnados tenham sido devidamente restituídos. Desse modo, [permanece] não elidida a irregularidade apontada na presente ocorrência.

Ocorrência IV (Despesas com celular e telefone fixo)

41. (...) aduz que a responsabilidade pela efetivação dos pagamentos era da Superintendente, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 50, p. 2).

42. Prossegue argumentando que as despesas com telefones eram legais, sendo o principal meio de comunicação com o público, associados de Cooperativas, empregados e fornecedores (...) (peça 50, p. 2).

Análise IV

(...)

44. A alegação contida no item 42 não tem o condão de elidir as irregularidades apontadas, pois trata-se apenas de relato da restrição a realização de ligações telefônicas adotada na unidade, uma vez que as despesas foram impugnadas em função de os cheques supostamente destinados ao pagamento de tais despesas terem sido emitidos ao portador ou em favor de pessoas físicas estranhas à prestadora do serviço, impedindo assim a verificação do nexo de causalidade entre o saque dos recursos e as despesas realizadas.

Ocorrência V (Pagamentos de diárias e gastos com passagens indevidos)

45. (...) aduz que as diárias realizadas [possuem os devidos] comprovantes de suas viagens (peça 50, p. 2-3).

46. Passo seguinte, assim como alegado em outras ocorrências, a responsável reafirma a responsabilidade da Superintendente, pois esta mandava o funcionário ao Banco receber os valores (peça 50, p. 2-3).

Análise V

47. Referente ao sintetizado no item 45, os supostos comprovantes das viagens alegadas pela defendente não estão anexos à sua defesa (peças 47 a 50), desse modo tal alegação não mitiga as irregularidades apontadas nessa ocorrência.

(...)

Ocorrência VI (Repasses à Ocema – Contrato de Gestão)

49. (...) afirma, em síntese, que as transferências feitas a OCEMA foram devidamente legais, mediante contrato celebrado entre as entidades, assessorado e orientado pela Assessoria Jurídica do Sescoop Nacional, Sr. Anthoni Boden, e pela Superintendente, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 50, p. 3).

50. Prossegue argumentado que, quando foi afastada, deixou toda a documentação comprobatória na OCEMA e não teve como recuperá-la, pois a pessoa deixada como responsável, Sr. Marlon Marques Aguiar, extraviou tais documentos (...) (peça 50, p. 3).

51. Por fim, afirma que o Sr. Marlon Aguiar entregou, sem ordem judicial, ao Sr. Paulo Roberto Galli Chuery, documentos, fotos, atas e todo o acervo da OCEMA e o que restava do Sescoop/MA. Afirma, ainda que Sr. Marlon vendeu as salas da OCEMA sem ouvir as Cooperativas, patrimônio doado pelo Poder Público (INCRA), informando que é impossível reaver ou recuperar documentos e que há uma conivência com o [Sescoop] Nacional, para prejudicá-la.

Análise VI

52. No tocante (...) à alegação de que as transferências feitas à OCEMA foram legais, assessoradas e orientadas pela Assessoria Jurídica do Sescoop Nacional, Sr. Anthoni Boden, e pela Superintendente Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, cabe enfatizar que não se está questionado a legalidade das transferências em si, e sim o fato de a beneficiária dos recursos não ter comprovado a realização das despesas nos fins pactuados, bem como os valores referentes a guias de recolhimento de tributos devidos pelo Sescoop/MA (ISS e IR), que tiveram os cheques destinados a seu pagamento emitidos em favor da Ocema. Desse modo, a alegação de que as transferências de recursos realizadas a Ocema são legais não elide as irregularidades praticadas nessa ocorrência.

53. Em relação ao Sr. Anthoni Boden, não cabe responsabilizá-lo pelas irregularidades em apreço, pois conforme declarado pela responsável e verificado por meio dos ofícios acostados na peça 48, p. 46-47 e peça 49, p. 6-7, seu papel se restringiu a somente orientar sobre a liberação dos recursos em si, e não com a efetiva aplicação dos recursos pela Ocema, fato que ensejou as irregularidades impugnadas.

55. No que tange ao contido nos itens 50 e 51, vê-se que, substancialmente, as alegações não tratam objetivamente sobre os assuntos objeto da citação; algumas abordam acusações sem provas contra funcionários do Sescoop, local e nacional, outras são apenas considerações de caráter subjetivo, de modo que são argumentos incapazes de afastar as irregularidades imputadas à defendente ou de sanear os atos inquinados.

(...)

57. No mais, verifica-se que a Sra. Adalva Alves Monteiro também era presidente da OCEMA, conforme se verifica no estatuto de tal entidade (peça 50, p. 35). (...) desse modo, as alegações apresentadas pela responsável não devem ser acatadas.

(...)

Alegações de defesa da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 59):

68. [Alega] preliminarmente, citando julgados do STF para embasar sua tese, que teria havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, na citação expedida para a defendente, não teria havido individualização das condutas, o que a impossibilitaria de exercer sua defesa (peça 59, p. 3-5).

69. Prossegue asseverando que, durante toda a relação de trabalho na entidade, teria trabalhado sob pressão, ameaças e assédio moral por parte de sua superior hierárquica, a Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 59, p. 11-16). Por esse motivo, teria sido obrigada a cometer os supostos atos que lhe são imputados, uma vez que sempre era intimidada pela Presidente, sob pena de represálias. Para sustentar sua tese, cita depoimentos da Sra. Lilian Freire Fonseca (peça 59, p. 14), bem como o processo de indenização por assédio moral no qual teria logrado êxito em demonstrar o assédio moral sofrido na gestão da Sra. Adalva Alves Monteiro (Processo 0030700- 61.2012.5.16.0003 – 3° Vara do Trabalho de São Luís da 16° Região, peça 59, p. 14).

70. Acrescenta que, apesar do ambiente tenso de trabalho, nunca solicitou demissão porque precisava do trabalho (...) (peça 59, p. 15-16).

71. Informa ainda que, quando da intervenção realizada pelo Sescoop Nacional na entidade, prontificou-se a fornecer todas as informações necessárias à apuração das irregularidades (peça 59, p. 15).

72. Em continuação, argumenta (peça 59, p. 16-18) que, para configuração de atos de improbidade administrativa, a legislação pertinente, notadamente a Lei 8.429/1992, exige a demonstração de a conduta ser eivada de culpa em sentido amplo: dolo ou culpa em sentido estrito. Nesse sentido, (...) por não haver demonstração nos autos de elemento subjetivo doloso ou culposo nos atos por ela praticados, não caberia a sua responsabilização.

Análise

73. Quanto [à falta de ampla defesa], ressalta-se que no expediente citatório estão detalhados todos os atos impugnados imputados à responsável, com a individualização de condutas, valores e descrição das ocorrências associadas (peça 36). Convém ressaltar que, anexo ao ofício de citação, seguiu cópia integral dos autos em meio magnético (peça 36, p. 7) e que, posteriormente, por solicitação da Defensoria Pública (peças 44), nova cópia dos autos foi encaminhada ao defensor que a requereu (v. peças 52, 55 e 57).

74. Dessa forma, a responsável e seu defensor tiveram acesso a todas as peças contidas nos autos, inclusive relatórios e instruções nas quais estão detalhadas as irregularidades tratadas no bojo desta TCE.

75. No que tange [à alegação de que] atuou sob pressão, ameaças e assédio moral por parte da Sra. Adalva Alves Monteiro, então presidente do Sescoop/MA, (...) [cabe destacar que], além de desacompanhada de elementos probatórios, a argumentação é insuficiente para afastar a sua responsabilidade. (...); de igual modo, não foi possível a verificação do desfecho do processo de assédio moral por ela mencionado, pois ele se encontra sob segredo de justiça (peça 63), o que

impossibilita a análise acerca de eventual excludente da culpabilidade por coação moral irresistível (...).

77. Assim, na condição de encarregada da gestão orçamentária e financeira da instituição, conforme verifica-se em diversos documentos de requisição de pagamento contido no feito (v. exemplo peça 10, p. 16, 24, 37, 53; peça 15, p. 181, 191, 205), cabia-lhe zelar pelo fiel cumprimento das normas aplicáveis à despesa pública e o dever de notificar os órgãos competentes sobre as irregularidades de que tomou conhecimento ou vivenciou no âmbito de seu trabalho (...).

(...)

Ocorrência I (Cheques sacados na boca do caixa)

83. (...) [repete], em síntese, [a argumentação] de que foi vítima de abuso, violência moral e assédio moral (...) e que (...) não obteve qualquer favorecimento econômico (...) (peça 59, p. 18-21).

Análise I

84. As alegações trazidas para a presente ocorrência, já foram debatidas nos itens 75-78 e plenamente superadas; no mais, resta comprovado que a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro assinou, juntamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, os cheques com os indícios de irregularidades apontados na citação (v. p. ex. peça 4, p. 46, 49, 52, 58, 61 e 64; v. também relação completa na tabela 7 que compõe os anexos da instrução acostada à peça 26).

Ocorrência II (Despesas com combustível e reembolso de utilização de veículo)

85. Em suma, alega que o motivo principal da ocorrência se refere aos postos estarem localizados nas margens das [rodovias estaduais] e não emitirem nota fiscal nos moldes exigidos (peça 59, p. 21-22).

(...)

87. Por fim, alega que a responsabilidade por tal ocorrência deveria recair sob o Conselho de Administração, do qual não faz parte, (...) ressaltando que a autorização para o suposto reembolso de combustível utilizado pela Presidente partiu daquele órgão colegiado, sem nenhuma ressalva de nenhum dos conselheiros (...) (peça 59, p. 21-22).

Análise II

88. No que diz respeito ao alegado no item 85, não se pode aceitar a justificativa de que havia dificuldade em obter os respectivos documentos fiscais, pois além de não se fazer acompanhar de elementos que comprovem a sua veracidade, de modo geral, os postos de combustíveis existentes ao longo das rodovias estaduais têm porte razoável [para emitir] Notas Fiscais. Ademais, (...) os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos supostos fornecedores, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados (v. tabela 8 da instrução peça 26).

89. Quanto ao alegado no item 86, tais aspectos já foram analisados nos itens 75-78 retro, e superadas não necessitando de esclarecimentos adicionais.

(...)

Ocorrência III (Recolhimentos de tributos em atraso gerando o pagamento de multas)

91. A [responsável] descreve a estrutura da SECOOP/MA, citando as competências dos quatros órgãos (Conselho Administrativo, Diretoria Executiva – Presidência e Diretor Executivo, Superintendência e Conselho Fiscal), alegando, em síntese, que não é atribuição do superintendente fiscalizar a regularidade dos prazos para tais pagamentos, muito menos exigir ressarcimento de outros funcionários, [sendo] que o acompanhamento e a fiscalização financeira é atribuição do Conselho Fiscal, conforme o art. 18, inciso I, do Regimento Interno do Sescoop (peça 59, p. 5-9).

(...)

Análise III

93. (...) caberia à responsável verificar a regularidade dos pagamentos antes de autorizá-los, pois, juntamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, Presidente, era encarregada da movimentação das

contas bancárias em que estavam depositados os recursos em comento. Sendo assim, as alegações de defesa aqui enfrentadas não devem prosperar.

(...)

95. Quanto aos membros dos conselhos administrativo e fiscal do Sescoop/MA, considera-se que não há nos autos evidência suficiente para sustentar sua responsabilização, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do Tribunal, não se inclui entre as competências dos membros desses colegiados apreciarem a regularidade e a legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo, estando restrita aos atos específicos que são submetidos a seu exame (Acórdãos 18/2005-TCU-Plenário, 88/1993-Plenário, Decisão 335/1994-Plenário, Acórdão 89/2000-Plenário e Acórdão 70/2002-Primeira Câmara).

Ocorrência IV (Despesas com celular e telefone fixo)

96. (...) alega que dos valores impugnados, embora o TCU aponte que o pagamento de R$ 604,25, de 3/1/2007, tenha sido efetuado para o Sr. Thadeu Truta Monteiro do Rego, o Relatório Final do Sescoop (subitem 6.7.7) informa que o cheque datado de 3/1/2007, nº 853593, de R$ 604,25, foi direcionado à Telemar Norte Leste S/A, o que demonstra a regularidade da destinação do valor para pagamento de telefonia (peça 59, p. 22-23).

97. Em continuação, afirma que os pagamentos foram feitos regularmente, mês a mês, sem nunca existir o corte do serviço, caracterizado que os pagamentos foram realizados de forma regular. Assim, requer a exclusão de tal parcela por insuficiente de provas de efetivo desvio ou malversação do dinheiro, vez que a mera manutenção do serviço é suficiente para provar que o dinheiro foi utilizado na atividade-fim (peça 59, p. 22-23).

98. Por último, mais uma vez, assevera a coação moral para a prática das irregularidades (peça 59, p. 22-23).

Análise IV

99. (...) apesar de o Relatório Final do Sescoop apontar que o pagamento foi direcionado à Telemar Norte Leste S/A (peça 1, p. 98), as evidências colecionadas nos autos, e já anteriormente levantada na instrução acostada na peça 26 (v. tabela 10), comprovam que tal pagamento foi efetivamente realizado em favor do Sr. Thadeu Truta Monteiro do Rego, peça 6, p. 9-11, impedindo assim a verificação do nexo de causalidade entre o saque dos recursos e as despesas realizadas.

(...)

Ocorrência V (Pagamentos de diárias e gastos com passagens indevidos)

102. Em síntese, alega que não existem indícios da não utilização dos recursos. Ao contrário, os relatórios e demais documentos são indício de prova favorável, os quais devem ser refutados e confrontados com, pelo menos, indício de prova contrário para ensejar a responsabilização (peça 59, p. 23-24).

103. De modo similar às outras ocorrências, a defesa alega coação moral para a prática das irregularidades, peça 59, p. 23-24.

Análise V

104. [Como é cediço], (...) cabe ao gestor o dever de fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade (Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário).

105. No mais, além da falta comprovação da efetiva realização das viagens em questão, verificou-se que, dos catorze cheques destinados aos pagamentos referidos, doze foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos declarados beneficiários, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados (v. tabela 11 da instrução peça 26).

(...)

Ocorrência VI (Repasses à Ocema – Contrato de Gestão)

107. (...) afirma que não era compatível com sua a função a realização do convênio, tampouco a fiscalização de seu regular cumprimento, sendo incumbida, somente de organizar o pagamento, citando competências dos outros órgãos do Sescoop/MA para embasar sua tese (peça 59, p. 11).

Análise VI

108. (...) conforme informado pelo interventor, no TC-023.318/2009-6 (peça 23, p. 2), o Contrato de Gestão servia apenas para transferir valores à OCEMA e facilitar o desvio de recursos da entidade:

'(...) foi constatado que o Contrato de Gestão servia apenas para transferir valores à OCEMA e facilitar o desvio de recursos da entidade – conforme documento em anexo, da mesma forma que, com base nesta sindicância, já ingressamos com ação civil pública por atos de improbidade administrativa, processo n° 0032845-29.2010.4.01.3700, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de São Luís, visando à restituição dos valores deste repasse.'

109. No mesmo processo verifica-se que foram impugnadas despesas relativas ao Contrato de Gestão firmado entre as entidades supramencionadas, sem controles de gestão operacional adequados, irregularidade que propiciou a efetivação de pagamentos sem a devida comprovação fiscal, conforme detalhado no subitem 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (peça 9, p. 16-18 do TC-023.318/2009-6), bem como foi imputada responsabilidade à Sra. Rocimary Câmara de Melo, Conselheira Administrativa, que atuou como Diretora Executiva, também subscrevendo as ordens de pagamento e assinando os respectivos cheques, conforme instrução acostada na peça 11, p. 17-23, responsabilidade similar imposta a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, no feito em questão que, conforme tabela 12, da instrução peça 26, foi responsável pela autorização dos pagamento de repasses e assinou os respectivos cheques.

110. Nessa linha, cabe lembrar que é possível tais repasses de recursos, porém a sua concretização é condicionada à existência de critérios exigidos pelos normativos do Sistema, qual seja: a comprovação de que a despesas se refere à implementação e desenvolvimento das atividades comuns do Sescoop/MA e da Ocema, conforme explanado na instrução peça 31, p. 5-4 do TC-023.318/2009-6.

111. Assim, para o afastamento dessa irregularidade bastaria a comprovação, por meio de documentação objetiva de que os recursos foram gastos dessa forma. Contudo, os elementos contidos nos autos revelam uma realidade distinta.

(...)

113. [Ademais], verifica-se que as duas entidades se confundiam patrimonialmente, pois a Sra. Adalva Alves Monteiro também exercia a Presidência da OCEMA, conforme verifica-se no estatuto de tal entidade (peça 50, p. 35), além do fato de que despesas com telefonia da OCEMA eram custeados pelo Sescoop/MA (peça 18, p. 10) (...).

114. Desse modo, a confusão patrimonial impossibilita a separação dos atos de gestão das duas entidades, servindo o Contrato de Gestão apenas para transferir valores à OCEMA e facilitar o desvio de recursos da entidade (...).

(...)

CONCLUSÃO

117. Diante da revelia do Sr. Edvaldo Souza dos Passos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, [condenando-se-lhes] em débito e [aplicando-lhes] a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

118. Em relação à Sra. Lilian Freire Fonseca e à Ocema, em face de sua revelia e da análise [acima efetuada], devem ser condenados em débito, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

119. As Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, conquanto tenham apresentado defesa, não lograram afastar as irregularidades a elas imputadas, (...) devendo suas contas

ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992."

10. Na sequência, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.291/2014 – Segunda Câmara, em síntese, excluiu seis responsáveis do polo passivo desta TCE, julgou irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Lilian Freire Fonseca e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, imputando-se-lhes, em solidariedade, o débito apurado neste processo, sem prejuízo de aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Contra aquele **decisum**, as Sras. Adalva Alves Monteiro e Lilian Freire Fonseca interpuseram Recurso de Reconsideração que foram apreciados mediante o Acórdão 637/2016 – Segunda Câmara, mediante o qual, sinteticamente, o Acórdão 1.291/2014 – Segunda Câmara foi tornado insubsistente, mantendo-se hígidos, no entanto, o chamamento e a defesa apresentados pelos demais.

12. A nulidade foi reconhecida pela Corte de Contas em função de erro de procedimento no atendimento às solicitações formuladas pela Defensoria Pública da União, no interesse da Sra. Lilian Freire Fonseca, para acesso aos autos mediante o fornecimento de cópia eletrônica.

13. Dessa forma, em atendimento ao Acórdão 637/2016 – Segunda Câmara, foi refeita a citação daquela responsável (peças 160 e 162).

14. Haja vista que a Sra. Lilian Freire Fonseca novamente permaneceu silente em relação ao chamado da Corte, a Secex/MA ratificou a proposta outrora apresentada, transcrita abaixo (peças 164, pp. 9/15, 165 e 166):

"I) considerar o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, a Sra. Lilian Freire Fonseca e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), revéis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

II) rejeitar as alegações de defesa da Sra. Adalva Alves Monteiro e da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro;

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b**, **c** e **d**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Lilian Freire Fonseca, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, condenando-os, solidariamente, em débito na forma adiante indicada, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: Saques realizados na boca do caixa da conta do Sescoop/MA, de número 9.431-5, mantida na agência 0020-5 do Banco do Brasil, impossibilitando a avaliação do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos sacados da conta da entidade e as despesas efetuadas, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

a.1) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Valor (R$)	Data
3.000,00	2/1/2007
427,76	3/1/2007
267,65	3/1/2007
330,40	22/1/2007
20,00	23/1/2007
354,05	29/1/2007

Valor (R$)	Data
403,20	8/2/2007
200,00	22/2/2007
3.508,64	27/2/2007
445,78	12/3/2007
3.632,76	21/3/2007
295,50	23/3/2007
414,56	2/4/2007
335,09	2/4/2007
3.409,32	20/4/2007
410,00	25/6/2007
3.614,40	20/7/2007
424,87	20/7/2007
3.614,40	15/10/2007

a.2) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edvaldo Souza dos Passos:

Valor (R$)	Data
151,20	9/1/2007
170,52	25/1/2007
631,54	1/2/2007
631,54	27/2/2007
608,24	23/3/2007
177,27	30/3/2007
1.000,00	11/4/2007
177,27	24/4/2007
613,82	22/6/2007
177,27	25/6/2007
1.346,40	17/7/2007
177,27	25/7/2007

a.3) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca:

Valor (R$)	Data
1.389,00	16/1/2007
3.607,04	16/1/2007
220,00	17/1/2007
795,05	18/1/2007
151,20	19/1/2007
1.000,00	1/2/2007
200,00	7/2/2007
2.121,12	16/2/2007
269,55	16/2/2007
2.600,00	16/2/2007

a.4) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos:

Valor (R$)	Data
3.401,96	18/5/2007
1.439,90	18/5/2007

Valor (R$)	Data
609,82	18/5/2007
177,27	25/5/2007
3.401,96	22/6/2007
739,98	20/7/2007
3.614,40	17/8/2007
658,01	20/8/2007
3.614,40	14/9/2007
710,63	21/9/2007
247,76	28/9/2007
653,41	19/10/2007
177,27	25/10/2007
177,27	30/11/2007
261,86	30/11/2007

a.5) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos e Lilian Freire Fonseca:

Valor (R$)	Data
125,00	6/8/2007
331,98	21/9/2007
403,20	5/10/2007
224,40	5/10/2007
1.280,50	24/10/2007
504,00	24/10/2007
1.313,12	7/11/2007
379,70	7/11/2007
3.614,40	9/11/2007
448,80	20/11/2007
184,80	20/11/2007
421,00	4/12/2007
316,74	19/12/2007
930,93	19/12/2007
190,57	19/12/2007
653,41	19/12/2007
1.959,28	19/12/2007
1.537,96	19/12/200

Valor (R$)	Data
	7

Ocorrência 2: Realização de despesas com combustíveis cuja comprovação não foi feita mediante documentação hábil, respaldada apenas por formulários próprios do posto de gasolina (sem validade fiscal) e sem a utilização de mapa de controle itinerário, informação da placa, descrição do veículo abastecido nem quilometragem percorrida. Além disso, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos em favor de pessoas diferentes dos supostos fornecedores, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

b.1) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Valor (R$)	Data
200,00	4/1/2007
200,00	22/2/2007
500,00	5/4/2007
500,00	5/4/2007
120,00	17/4/2007

b.2) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos:

Valor (R$)	Data
1.000,00	18/5/2007
50,00	28/5/2007
300,00	6/6/2007
150,00	19/6/2007
80,00	14/11/2007

b.3) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos e Lilian Freire Fonseca:

Valor (R$)	Data
100,00	21/5/2007

Ocorrência 3: Pagamento indevido de multa e juros de mora sobre recolhimento de tributos em atraso, o que importa em aplicação de recursos fora dos objetivos da entidade, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e arts. 1º e 23 do regimento interno do Sescoop/MA.

c.1) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Valor (R$)	Data
5,79	25/1/2007
65,03	25/1/2007
2,43	25/1/2007
221,40	5/3/2007
213,65	5/3/2007
206,36	5/3/2007
144,54	5/3/2007
137,21	5/3/2007
43,05	5/3/2007

Ocorrência 4: Pagamento de despesas com telefones mediante cheques emitidos ao portador ou em favor de pessoas distintas da prestadora do serviço, impedindo assim a verificação do nexo de causalidade entre o saque dos recursos e as despesas realizadas, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

d.1) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Valor (R$)	Data
604,25	3/1/2007
1.091,29	5/4/2007

d.2) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos:

Valor (R$)	Data
1.118,81	5/10/2007

d.3) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos e Lilian Freire Fonseca:

Valor (R$)	Data
1.163,91	6/8/2007

Ocorrência 5: Pagamento de despesas com diárias e passagens com insuficiência de comprovantes idôneos, pois, apesar de existirem alguns relatórios de viagem, não foi apensado nenhum documento externo, ou seja, que não tenham sido feitos pelos próprios integrantes da entidade, como cópia de atas de reunião, convocação para reuniões, solicitação de assessoramento, bilhetes de passagem, pagamento de diária a motorista, etc, que comprovassem a efetiva realização das viagens em questão. Além disso, os cheques destinados aos pagamentos referidos foram emitidos, na maioria, em favor de pessoas diferentes dos declarados beneficiários, o que representa rompimento do nexo causal entre os saques dos recursos e os gastos efetuados, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

e.1) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Valor (R$)	Data
450,00	3/1/2007
1.500,00	5/2/2007
500,00	20/7/2007
500,00	11/12/2007

e.2) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edvaldo Souza dos Passos:

Valor (R$)	Data
875,00	23/2/2007
1.200,00	5/4/2007
1.200,00	9/4/2007
1.200,00	9/4/2007

e.3) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca:

Valor (R$)	Data
300,00	16/2/2007
300,00	26/9/2007

e.4) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos:

Valor (R$)	Data
500,00	13/3/2007
150,00	6/6/2007
150,00	6/6/2007
375,00	13/7/2007

Ocorrência 6: Transferência de recursos para o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), por conta de contrato de gestão, sem a devida comprovação da aplicação desses recursos nos fins pactuados, bem como emissão em favor da Ocema de cheques destinados ao pagamento de guias de recolhimento de tributos devidos pelo Sescoop/MA (ISS e IR),

em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

f.1) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro e a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema:

Valor (R$)	Data
5.000,00	23/2/2007
3.089,26	5/3/2007
2.191,90	5/3/2007
5.000,00	20/4/2007
5.000,00	20/4/2007
4.859,00	14/12/2007

f.2) Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Edvaldo Souza dos Passos e a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema:

Valor (R$)	Data
5.000,00	18/5/2007

IV) aplicar aos responsáveis, Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Edvaldo Souza dos Passos, Lilian Freire Fonseca e Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

VII) dar ciência desta deliberação aos Srs. Bruno Kurc Cervelli, Hélio Roberto Cabral de Oliveira e Manoela Maia Cavalcante Barros, Defensores Públicos Federais da Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão."

15. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo à proposta apresentada pela Secex/MA (peça 167).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop tendo como responsáveis os Srs. Mariano Rodrigues da Silva, Rocimary Câmara de Melo, Bento dos Santos da Silva Neto, Lourival Ferreira Brasil, Faustino Aragão Câmara, Maria Eufrásia Campos, todos Conselheiros daquela entidade, bem como as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, respectivamente, Presidente e Superintendente à época dos fatos.

2. O Conselho Nacional do Sescoop decretou intervenção na unidade do Maranhão em função de diversas irregularidades que vinham ocorrendo naquele Serviço Regional. Dos trabalhos levados a efeito por Comissão de Sindicância designada pelo interventor, foram apuradas as seguintes irregularidades: i) desconto de cheques em espécie contra a conta corrente da entidade para pagamento de diversos serviços; ii) pagamentos indevidos de despesas com combustível, telefonia, diárias e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de tributos; iii) processos licitatórios viciados; e iv) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, à Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

3. Tendo por base tais constatações, o Sescoop/MA instaurou a presente Tomada de Contas Especial, quantificando o débito em R$ 285.768,45.

4. No âmbito desta Corte, a Secex/MA, em instrução inicial (peça 26), efetuou duas retificações ao que apontado no Relatório do Tomador de Contas do Sescoop/MA.

5. A primeira foi a exclusão do polo passivo desta TCE dos Conselheiros da entidade, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se inclui entre as competências dos membros desses colegiados apreciar a regularidade e a legalidade de cada ato administrativo praticado pelo corpo diretivo (Acórdão 18/2005 – Plenário).

6. A segunda modificação cingiu-se ao valor do débito, pois algumas parcelas do dano apurado já haviam sido imputadas em sede de condenação por este Tribunal no âmbito do TC-022.289/2009-0, que cuidou da Prestação de Contas Anual do Sescoop relativa ao exercício de 2007.

7. Ademais, a unidade instrutiva também glosou parte do dano apontado pelo Sescoop/MA por entender que o Relatório de TCE não trazia a documentação mínima que suportasse a sua existência e, no caso da irregularidade consubstanciada em processos licitatórios viciados, optou a Secex/MA pela exclusão total do débito – no montante de cerca de R$ 81.000,00 – em função do entendimento de que máculas nos certames que se caracterizam em afronta a dispositivos legais, **per se**, não ensejam dano ao erário.

8. Com base em tais observações, a Secex/MA efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente, em solidariedade com as Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro, ex-Superintendente, Lilian Freire Fonseca, beneficiária de pagamentos indevidos, bem como com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, ex-empregado, e com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema pelo débito de valor histórico de R$ 125.587,25, distribuídos de acordo com a participação de cada um nos eventos danosos.

9. Na sequência, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.291/2014 – Segunda Câmara, em síntese, excluiu seis responsáveis do polo passivo desta TCE, julgou irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Lilian Freire Fonseca e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, imputando-se-lhes, em solidariedade, o débito apurado neste processo, sem prejuízo de aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Contra aquele **decisum**, as Sras. Adalva Alves Monteiro e Lilian Freire Fonseca interpuseram Recursos de Reconsideração, que foram apreciados por meio do Acórdão 637/2016 – Segunda Câmara, mediante o qual, sinteticamente, o Acórdão 1.291/2014 – Segunda Câmara foi tornado insubsistente, mantendo-se hígidos, no entanto, o chamamento e a defesa apresentados pelos demais.

11. A nulidade foi reconhecida pela Corte de Contas em função de erro de procedimento no atendimento às solicitações formuladas pela Defensoria Pública da União, no interesse da Sra. Lilian Freire Fonseca, para acesso aos autos mediante o fornecimento de cópia eletrônica.

12. Dessa forma, em cumprimento ao Acórdão 637/2016 – Segunda Câmara, foi refeita a citação daquela responsável.

13. Haja vista que a responsável novamente permaneceu silente em relação ao chamado da Corte, a Secex/MA ratificou a proposta outrora apresentada que, sinteticamente, compreende: i) julgar

irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Lilian Freire Fonseca, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, condenando-os, solidariamente, ao débito apurado; ii) aplicar aos responsáveis a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iii) encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

14. O MP/TCU, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao encaminhamento alvitrado pela Secex/MA.

15. Inicio o exame deste feito destacando que, consoante constou expressamente no Acórdão 637/2016 – Segunda Câmara, embora o Acórdão 1.291/2014 – Segunda Câmara tenha sido anulado, permaneceram válidas as citações e as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

16. Cumpre transcrever, por elucidativo que é, o seguinte excerto do Voto lavrado pelo Ministro Augusto Nardes no indigitado Acórdão 637/2016 – Segunda Câmara:

"5. Convém ressaltar que a anulação do acórdão não prejudica os atos processuais válidos ocorridos até a sua data de prolação. Por essa razão, a correção deste erro de procedimento implica apenas o refazimento do ato citatório afeto à responsável Lilian Freire Fonseca, estando preservadas as citações dos demais responsáveis e suas defesas respectivas."

17. Destaco que o débito em foco decorre das seguintes irregularidades: i) descontos irregulares em espécie de cheques contra a conta corrente da entidade; ii) pagamentos indevidos de combustível, despesas com celular e telefone fixo, diárias e gastos com passagens, multas decorrentes do atraso no recolhimento de tributos; e iii) repasses indevidos, por meio de Contrato de Gestão, ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – OCB-MA.

18. Consoante consta do Relatório de Tomada de Contas Especial, era prática na entidade o saque de cheques diretamente no caixa do banco para suposta quitação das despesas da entidade (peça 20, p. 55):

"Conforme relatório elaborado pela empresa BDO Trevisan, foi possível observar que o procedimento realizado pela Entidade para o pagamento de despesas é feito por meio da transcrição dos cheques, não sendo anexado o extrato bancário ou o comprovante de depósito em conta corrente em cheque ao processo de autorização do pagamento.

Esta prática (...) – saque diretamente na boca do caixa [–] é altamente reprovável em termos de gestão e totalmente condenado pelos órgãos de controle, bem como pela diferença entre os valores sacados e as despesas comprovadas e lançadas, fica impossível averiguar se estes valores foram utilizados para a atividade da unidade."

19. Como descrito acima, a ocorrência impede o estabelecimento do necessário e imprescindível nexo de causalidade que deve haver entre a despesa havida e os recursos da entidade, o que, a toda evidência, configura dano ao erário.

20. O débito relativo a essa irregularidade possui valor histórico de R$ 78.029,37, não sendo crível que a Sra. Adalva Alves Monteiro, na condição de Presidente do Sescoop/MA, bem como a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, na qualidade de Superintendente, que assinou parte dos cheques em conjunto com a mandatária maior da entidade, adotassem tal procedimento sem sequer questionar a sua lisura.

21. É regra basilar do trato com verbas públicas que a comprovação dos gastos deve ocorrer por meio de documentação idônea e apta a demonstrar, de forma cabal, o nexo de causalidade entre a despesa e a origem do recurso, **in casu**, os cofres do Sescoop.

22. De qualquer sorte, as alegações de defesa de ambas as responsáveis não trouxeram elementos capazes de afastar o ato ilícito, tampouco de excluir suas responsabilidades no evento danoso, consoante a análise da Secex/MA, cujos argumentos, além daqueles acima expendidos, incorporo às minhas razões de decidir.

23. Quanto aos gastos abaixo relacionados, cujos valores dos danos estão a seguir descritos, em que pese a baixa materialidade do valor, devo ponderar que o **quantum**, somado aos outros débitos

apurados nos autos, supera o valor de alçada estabelecido para a instauração de TCE: i) combustíveis – R$ 3.200,00; ii) telefonia – R$ 4.000,00; iii) diárias – R$ 9.200,00; e iv) multas decorrentes de atrasos no recolhimento de tributos – R$ 1.039,46.

24. Nesse sentido, acolho os argumentos lançados pela Secex/MA no sentido de que cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis eis que, de forma sintética, não trouxeram aos autos elementos suficientes para comprovar a regular aplicação de tais valores, mantendo suas defesas na esfera meramente argumentativa, sem o devido acompanhamento de elementos idôneos a suportar as teses esgrimidas.

25. A título de exemplo, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro alega que sofria coação e assédio moral por parte de sua superior hierárquica, a Sra. Adalva Alves Monteiro e que, por isso, teria cometido os atos que culminaram no débito de que ora se cuida. No entanto, não carreou ao processo elementos idôneos para comprovar tal assertiva, o que impede, em definitivo, o acolhimento da tese de defesa arguida.

26. Por fim, o débito referente ao repasse de verbas ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão decorre do fato de o Sescoop ter efetuado repasses àquela entidade privada, a título de Contrato de Gestão, sem a devida comprovação da efetiva execução dos serviços supostamente ajustados por meio da avença.

27. Como ficou assente nos autos, havia verdadeira confusão patrimonial entre o Sescoop e a Ocema, pois a Sra. Adalva Alves Monteiro exercia, simultaneamente, a presidência das duas entidades, fato que, **per se**, demonstra a inadequação do estabelecimento de ajuste visando à consecução de objetivos comuns.

28. Dessarte, como as responsáveis, Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, não carrearam ao processo documentos comprovando a efetiva prestação de serviços pela OCB-MA, cabe a rejeição de suas alegações de defesa, conforme proposto pela Secex/MA.

29. No que tange ao Sr. Edvaldo Souza dos Passos, sua responsabilidade decorre do fato de ter sacado os cheques contra a conta corrente da entidade, nos quais constava como beneficiário, sem comprovar a correta e regular aplicação de tais quantias.

30. Como já destaquei, tal procedimento impede a verificação do nexo de causalidade entre a despesa havida e os recursos do Sescoop que deveriam ter sido utilizados para o seu custeio.

31. Já a Sra. Lilian Freire Fonseca também concorreu para o dano em foco na medida em que, de igual modo ao Sr. Edvaldo Souza dos Passos, foi beneficiária de diversos cheques sacados em espécie contra a conta corrente do Sescoop sem a devida comprovação de sua aplicação.

32. Pelo que se colhe do Relatório de Tomada de Contas Especial, a Sra. Adalva Alves Monteiro designava funcionários para irem ao banco sacar cheques em espécie e devolver-lhe o dinheiro, que supostamente era empregado na quitação de haveres do Sescoop.

33. Como já dito, não são necessárias maiores digressões para se ter em conta que tal método é completamente fora de qualquer padrão do trato de verbas públicas e, se os funcionários acima mencionados assim agiram, incorreram em dolo eventual, ou seja, assumiram o risco de produzir o dano ao erário que ora se discute.

34. Relativamente à OCB-MA, deve ressarcir os valores que recebeu do Sescoop sem a devida comprovação da efetiva contraprestação de serviços àquele Serviço Nacional.

35. Tendo em vista que o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, a Sra. Lilian Freire Fonseca, bem como a OCB-MA foram revéis na citação que lhes fora endereçada, cabe o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Feitas tais observações, é cabível o julgamento pela irregularidade das contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e da OCB-MA, com a consequente imputação de débito nos moldes delineados pela Secex/MA com endosso do **Parquet** especializado.

37. Oportuno, ainda, dar ciência do Acórdão que sobrevier aos Srs. Bruno Kurc Cervelli e Hélio Roberto Cabral de Oliveira, ambos Defensores Públicos Federais que cuidam, nestes autos, respectivamente, dos interesses da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e da Sra. Lilian Freire Fonseca, assim como encaminhar cópia da Deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, acolho integralmente os pareceres da unidade técnica e do MP/TCU e manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11575/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-013.466/2012-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68), Edvaldo Souza dos Passos (935.747.463-34), Lilian Freire Fonseca (979.810.283-53), Márcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87) Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – OCB-MA (06.994.560/0001-95).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescoop/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação Legal: James Arnoldo Mendes Costa (OAB/MA 13.835), José Venâncio Correa Filho (OAB/MA 12.178), Manoela Maia Cavalcante Barros, Bruno Kurc Cervelli e Hélio Roberto Cabral de Oliveira, Defensores Públicos Federais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, por intermédio de seu interventor com o escopo de apurar e quantificar dano ao erário decorrente de irregularidades na gestão da entidade nos exercícios de 2006, 2007 e 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Lilian Freire Fonseca e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão;

9.2. condenar a Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com os responsáveis indicados, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Sescoop/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Data	Valor (R$)
2/1/2007	3.000,00
3/1/2007	1.749,76
4/1/2007	200,00

Data	Valor (R$)
22/1/2007	330,40
23/1/2007	20,00
25/1/2007	73,25
29/1/2007	354,05
5/2/2007	1.500,00
8/2/2007	403,20
22/2/2007	400,00
27/2/2007	3.508,64
5/3/2007	966,21
12/3/2007	445,78
21/3/2007	3.632,76
23/3/2007	295,50
2/4/2007	749,65
5/4/2007	2.091,29
17/4/2007	120,00
20/4/2007	3.409,32
25/6/2007	410,00
20/7/2007	4.539,27
15/10/2007	3.614,40
11/12/2007	500,00

9.2.2. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos:

Data	Valor (R$)
13/3/2007	500,00
18/5/2007	6.451,68
25/5/2007	177,27
28/5/2007	50,00
6/6/2007	600,00
19/6/2007	150,00
22/6/2007	3.401,96
13/7/2007	375,00
20/7/2007	739,98
17/8/2007	3.614,40
20/8/2007	658,01
14/9/2007	3.614,40
21/9/2007	710,63
28/9/2007	247,76
19/10/2007	653,41
25/10/2007	177,27
14/11/2007	80,00
30/11/2007	439,13
5/10/2007	1.118,81

9.2.3. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Data	Valor (R$)
9/1/2007	151,20
25/1/2007	170,52
1º/2/2007	631,54

Data	Valor (R$)
23/2/2007	875,00
27/2/2007	631,54
23/3/2007	608,24
30/3/2007	177,27
5/4/2007	1.200,00
9/4/2007	2.400,00
11/4/2007	1.000,00
24/4/2007	177,27
22/6/2007	613,82
25/6/2007	177,27
17/7/2007	1.346,40
25/7/2007	177,27

9.2.4. com as Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca:

Data	Valor (R$)
16/1/2007	4.996,04
17/1/2007	220,00
18/1/2007	795,05
19/1/2007	151,20
1º/2/2007	1.000,00
7/2/2007	200,00
16/2/2007	5.290,67
26/9/2007	300,00

9.2.5. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e a Sra. Lilian Freire Fonseca:

Data	Valor (R$)
21/5/2007	100,00
6/8/2007	1.288,91
21/9/2007	331,98
5/10/2007	627,60
24/10/2007	1.784,50
7/11/2007	1.692,82
9/11/2007	3.614,40
20/11/2007	633,20
4/12/2007	421,00
19/12/2007	5.588,89

9.2.6. com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão:

Data	Valor (R$)
23/2/2007	5.000,00
5/3/2007	5.281,16
20/4/2007	10.000,00
14/12/2007	4.859,00

9.2.7. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão:

Data	Valor
18/5/2007	5.000,00

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Adalva Alves Monteiro	R$ 20.000,00
Márcia Tereza Correia Ribeiro	R$ 15.000,00
Edvaldo Souza dos Passos	R$ 8.000,00
Lilian Freire Fonseca	R$ 5.000,00
Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão	R$ 5.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação aos Srs. Bruno Kurc Cervelli e Hélio Roberto Cabral de Oliveira e à Sra. Manoela Maia Cavalcante Barros, Defensores Públicos Federais da Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11575-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-020.007/2018-3

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: 7ª Região Militar do Comando do Exército.

Interessadas: Andreia Loiola de Albuquerque Silva (024.754.327-64); Denize Florencio de Souza (331.546.514-20); Hilma Loiola Gomes (011.960.297-09); Jussara Loiola Bittencourt (802.362.277-34); Lucia de Oliveira Picasso (043.125.034-00); Marlucia Celestino dos Santos (282.772.444-87); Neide de Barros Nery (069.272.357-95); Nelly Rose Nery Junquilho (385.923.711-

04); Regina Celia Bartholo Nery (591.196.087-72); Rita de Cassia Veloso (757.906.614-91); e Vera Lucia Rodrigues Esteves Cardoso (586.486.904-04).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UMA CONCESSÃO, COM RECUSA DE REGISTRO AO ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

1. Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, é permitida a acumulação de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; e uma pensão militar com a de outro regime.

2. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de pensão militar deferidos pela 7ª Região Militar do Comando do Exército, em benefício das Sras. Andreia Loiola de Albuquerque Silva, Denize Florencio de Souza, Hilma Loiola Gomes, Jussara Loiola Bittencourt, Lucia de Oliveira Picasso, Marlucia Celestino dos Santos, Neide de Barros Nery, Nelly Rose Nery Junquilho, Regina Celia Bartholo Nery, Rita de Cassia Veloso e Vera Lucia Rodrigues Esteves Cardoso.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, após consignar a validação das informações cadastradas no Sisac pela crítica automatizada e o parecer pela legalidade emitido pelo órgão de controle interno, concluiu não haver qualquer irregularidade nas pensões objeto destes autos (peças 7 e 8).

3. Em razão da análise empreendida, a Sefip propôs ao Tribunal considerar legais os atos concessórios de pensão militar e determinar os correspondentes registros, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, alinhou-se à unidade técnica (peça 9).

4. Após consultar sistemas de dados externos disponibilizados ao Tribunal, verifiquei a acumulação ilegal de benefícios previdenciários pela Sra. Neide de Barros Nery (peça 5), razão pela qual determinei o retorno dos autos à Sefip, para que se posicionasse acerca da ilegalidade apontada (peça 10).

5. A Secretaria especializada reexaminou o processo mediante a instrução inserta à peça 17, à qual reproduzo em parte e com alguns ajustes de forma:

"6. (...) verificou-se no ato E-Pessoal 7076/2017 que a senhora Neide de Barros Nery, CPF 069.272.357-95, beneficiária do instituidor Kleber Paul Nery na condição de Cônjuge (cota 2/4), recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria por idade e uma pensão por morte previdenciária, os dois últimos do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

7. Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, é permitida a acumulação: I – de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer

estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

9. O TCU, por meio do Acórdão n. 3.653/2011 – 2ª Câmara, considerou que o benefício do Regime Geral da Previdência Social também deve ser considerado para fins do disposto no art. 29 da Lei nº 3.765/1960.

(...)

11. Assim, a acumulação de três benefícios pela Sra. Neide de Barros Nery não merece prosperar, razão pela qual o ato E-Pessoal 7076/2017 deve ser considerado ilegal.

12. Cabe salientar, no entanto, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento dos proventos relativos à pensão militar, contanto que comprove seu enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios acumuláveis legalmente.

13. Ressalto ainda que o ingresso do ato retromencionado no TCU se deu em 10/7/2017 (peça 5), portanto é prescindível a oitiva da interessada, a teor do disposto nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 587/2011 – Plenário.

(...)

16. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 3º da IN 55/2007, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar (...) em benefício da Sra. Neide de Barros Nery;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à 7ª Região Militar do Comando do Exército que:

c.1) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

c.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Neide de Barros Nery, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

c.3) no caso de a opção recair sobre a pensão ora em exame, emita novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

c.4) alerte à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

d) considerar **legal** e conceder os registros dos demais atos no presente processo."

6. A instrução acima contou com a aprovação do escalão dirigente da Sefip (peça 18). O Ministério Público junto ao TCU igualmente concordou com a proposta oferecida (peça 19).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação atos de pensão militar deferidos pela 7ª Região Militar do Comando do Exército, em benefício das Sras. Andreia Loiola de Albuquerque Silva, Denize Florencio de Souza, Hilma Loiola Gomes, Jussara Loiola Bittencourt, Lucia de Oliveira Picasso, Marlucia Celestino dos Santos, Neide de Barros Nery, Nelly Rose Nery Junquilho, Regina Celia Bartholo Nery, Rita de Cassia Veloso e Vera Lucia Rodrigues Esteves Cardoso.

2. Os pareceres iniciais exarados nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 7 e 8) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 9) eram convergentes na linha de considerar legais as concessões de pensão militar e determinar os correspondentes registros do atos.

3. Ocorre que consulta efetuada pelo meu Gabinete em sistemas de dados disponibilizados ao TCU constatou que a Sra. Neide de Barros Nery percebia benefícios previdenciários cuja acumulação com a pensão de que trata este processo seria ilegal. Por conseguinte, determinei o retorno dos autos à Sefip para que se posicionasse acerca da irregularidade apontada.

4. A Secretaria especializada revisitou sua proposta de encaminhamento anterior, por vislumbrar que é indevida a acumulação de outros benefícios previdenciários com a concessão de pensão militar deferida à Sra. Neide de Barros Nery. Em consequência, propõe a ilegalidade da concessão, com recusa de registro ao correspondente ato. Quanto às demais concessões, reafirma a legalidade das pensões e alvitra o registro dos atos. Essa novel interpretação da unidade técnica foi acolhida pelo MP/TCU.

5. Como visto no Relatório precedente, sobressaem dos autos informações de que a Sra. Neide de Barros Nery percebe outros dois benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quais sejam: a) aposentadoria por idade; e b) pensão por morte previdenciária.

6. Neste processo, o ato de peça 5 refere-se à concessão inicial de pensão militar instituída pelo Sr. Kleber Paul Nery em favor da sua viúva, Sra. Neide de Barros Nery, e de suas filhas, Regina Celia Bartholo Nery e Nelly Rose Nery Junquilho.

7. Diante desse contexto, nota-se que a Sra. Neide de Barros Nery, além da pensão militar, é contemplada com dois benefícios previdenciários do INSS.

8. Essa situação não encontra guarida na Lei 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões militares, **verbis**:

"Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)"

9. Nos termos da norma legal de regência, somente é permitido à pensionista acumular dois benefícios, e não três, como ocorre com a interessada precitada.

10. Esta Casa de Contas, mediante o Acórdão 3.653/2011 – 2ª Câmara (rel. min. subst. André de Carvalho), assentou que o benefício do Regime Geral da Previdência Social deve ser considerado para fins do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960. Com vistas a melhor compreensão da matéria, transcrevo parte do Voto condutor do julgado:

"5. Ocorre que, no que diz respeito à pensão militar, a redação original do art. 29 da Lei n. 3.765, de 4/5/1960, prevê a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

6. E, com base em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, verifica-se que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei n. 3.765, de 1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região, fl. 23) .

7. Assim sendo, a acumulação de 3 (três) benefícios pela Sra. (...) não merece prosperar, razão pela qual o ato de fls. 2/5 deve ser considerado ilegal, consoante proposto pela Sefip."

11. Nessa mesma exegese, cito, entre outros, os Acórdãos 8.721/2017, 7.942/2018 e 7.450/2018, todos julgados pela 2ª Câmara e de minha relatoria, e o Acórdão 4.847/2017 – 2ª Câmara, rel. min. subst. André de Carvalho.

12. O magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça dessa linha não destoa, consoante a ementa do REsp 1434168/RS:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. 'Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil' (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.

Recurso especial improvido. (REsp 1434168/RS; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª turma; DJe 24/09/2015)."

13. Como se nota, prevalece a interpretação de que o benefício previdenciário do INSS é considerado para efeito da apuração a que se refere o art. 29 da Lei 3.765/1960, uma vez que, em se tratando de pensão civil, previdenciária ou estatutária, a acumulação de benefícios recebidos de cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva. Logo, percebe-se que é irregular a acumulação de 3 (três) benefícios pela Sra. Neide de Barros Nery.

14. Por conseguinte, a concessão de pensão em análise deve ser considerada ilegal, com a negativa de registro ao ato, ante a acumulação indevida de três benefícios previdenciários. Lembro que o ato de referência veio ao descortino do Tribunal em 10/7/2017, razão pela qual prescinde da medida processual de efetuar a oitiva prévia das interessadas, conforme assentado no Acórdão 587/2011 – Plenário (rel. min. Valmir Campelo).

15. Deve-se determinar à 7ª Região Militar do Comando do Exército que se abstenha de realizar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e que dê ciência à Sra. Neide de Barros Nery, de que poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento dos proventos relativos à pensão militar, contanto que comprove o enquadramento da sua situação fática às disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios acumuláveis legalmente.

16. As demais pensões examinadas neste processo, a respeito das quais não houve dissenso nos autos, devem ser consideradas legais, conferindo-se registro aos correspondentes atos.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11576/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-020.007/2018-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Andreia Loiola de Albuquerque Silva (024.754.327-64); Denize Florencio de Souza (331.546.514-20); Hilma Loiola Gomes (011.960.297-09); Jussara Loiola Bittencourt (802.362.277-34); Lucia de Oliveira Picasso (043.125.034-00); Marlucia Celestino dos Santos (282.772.444-87); Neide de Barros Nery (069.272.357-95); Nelly Rose Nery Junquilho (385.923.711-04); Regina Celia Bartholo Nery (591.196.087-72); Rita de Cassia Veloso (757.906.614-91); e Vera Lucia Rodrigues Esteves Cardoso (586.486.904-04).

4. Órgão: 7ª Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pela 7ª Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Andreia Loiola de Albuquerque Silva, Denize Florencio de Souza, Hilma Loiola Gomes, Jussara Loiola Bittencourt, Lucia de Oliveira Picasso, Marlucia Celestino dos Santos, Rita de Cassia Veloso e Vera Lucia Rodrigues Esteves Cardoso, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2 considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Kleber Paul Nery, negando registro ao ato (peça 5);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar à 7ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Neide de Barros Nery, Nelly Rose Nery Junquilho e Regina Célia Bartholo Nery, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer à 7ª Região Militar do Comando do Exército que, caso a Sra. Neide de Barros Nery opte pela pensão militar, poderá ser emitido novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.6 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11576-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-020.287/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Cenarte – Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural.
Responsáveis: Cenarte – Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural (12.640.983/0001-00) e Roberto de Oliveira Monte (150.342.244-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E AÇÃO CULTURAL – CENARTE. CAPACITAÇÃO DE TREZENTOS REPRESENTANTES DE ONGS, FÓRUNS E MOVIMENTOS SOCIAIS INSERIDOS NO COMITÊ ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META AVENÇADA. CITAÇÃO DA ENTIDADE CONVENENTE E DE SEU COORDENADOR. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. DÉBITO. MULTA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do ajuste entabulado com a União compete ao gestor, tarefa da qual deve se desincumbir mediante a apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Cidadania em desfavor do Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural – Cenarte e do Sr. Roberto de Oliveira Monte, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 750.582/2010 – SDH/PR (peça 1, pp. 191/211).

2. O ajuste, celebrado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Cenarte em 29/12/2010, teve por objeto a capacitação de trezentos representantes de ONGs, Fóruns e Movimentos Sociais inseridos no Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos Sociais do Rio Grande do Norte, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 328).

3. Para a execução do avençado, foram previstos R$ 150.000,00, dispensada a contrapartida do convenente. O recurso foi repassado por meio da Ordem Bancária 2011OB800560, emitida em 11/3/2011, e creditado na conta específica em 15/3/2011 (peça 2, p. 13).

4. Com base na Cláusula Nona do convênio, o ajuste vigeu no período de 29/12/2010 a 26/12/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após a vigência, ou seja, em 26/2/2012 (peça 2, p. 216).

5. Em 1º/5/2012, a SDH/PR notificou o Sr. Roberto de Oliveira Monte sobre a ausência de prestação de contas do ajuste (peça 2, p. 129 e 131).

6. Apresentada a prestação de contas, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos – MMIRDH emitiu Parecer registrando a ausência, no Siconv, do relatório físico-financeiro, não havendo, desse modo, como auferir o atingimento do objeto conveniado, motivo pelo qual sugeriu sua reprovação técnica (peça 2, pp. 152/157).

7. O Sr. Roberto de Oliveira Monte foi notificado a restituir a verba transferida, acrescida dos devidos consectários legais (peça 2, pp. 159/163). Irresignado, o Cenarte interpôs recurso, o qual foi negado pelo MMIRDH sob o fundamento de ausência de documentação que permitisse aferir o cumprimento das metas pactuadas (peça 2, pp. 168/169).

8. O MMIRDH notificou o responsável novamente sobre a reprovação da prestação de contas (peça 2, pp. 170/171) e, como não obteve a restituição do recurso conveniado, instaurou a presente Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 216/222).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 481) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 3, p. 489).

10. No âmbito deste Tribunal, o processo foi instruído pela Secex/RN que, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação do Sr. Roberto de Oliveira Monte e do Cenarte pelo débito em valor histórico de R$ 150.000,00 à data de 15/3/2011 (peça 7).

11. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução lançada pela Secex/RN por meio da qual são analisadas as alegações de defesa dos responsáveis (peça 16):

"**EXAME TÉCNICO**

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto, com fulcro na delegação de competência conferidas pelo relator destes autos e pelo Secretário desta Unidade Técnica (art. 1º, inc. I, da Portaria-Secex-RN 2, de 11/1/2013 – peça 8), foram promovidas as citações do Cenarte e de Roberto de Oliveira Monte, respectivamente, por meio dos ofícios 884/2017-TCU/Secex-RN (peça 9) e 885/2017-TCU/Secex-RN (peça 10), ambos datados de 22/8/2017, tendo o Sr. Roberto tomado ciência em 4/9/2017 (peça 12), conforme aviso de recebimento dos Correios, e o Cenarte devolvido por mudança de endereço (peças 13 e 14).

4. A citação do Cenarte pode ser considerada entregue e atendida, uma vez que Roberto de Oliveira Monte protocolou na Secex/RN, tempestivamente, em 8/9/2017, alegações de defesa como Coordenador do Cenarte (peça 11), a seguir resumidas e analisadas. Para uma melhor compreensão, serão reproduzidas as condutas atribuídas aos responsáveis.

5. Condutas atribuídas ao responsável, Roberto de Oliveira Monte (CPF 150.342.244-53), Coordenador do Cenarte e Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural (Cenarte) – (CNPJ 12.640.983/0001-00):

a.1) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério da Justiça e Cidadania, objetivando a capacitação de trezentos representantes de ONGs, Fóruns e Movimentos Sociais inseridos no Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos Sociais do Rio Grande do Norte, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a.1.1) ausência de apresentação dos documentos exigidos no art. 58 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, na Cláusula Décima Quarta e no seu Parágrafo primeiro, e no Ofício 48/2015/SEI/SNPDDH/SDH-PR.

Despacho do MMIRDH de 20/5/2016 (peça 2, p. 168), comunicado ao responsável por meio do Ofício 7225/2016/SEI/CGC/SGPDH (peça 2, p. 189) - documentos necessários para a prestação de contas:

'Art 58 - A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente ou contratado no SICONV, do seguinte:

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VI - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

VII - termo de compromisso por meio do qual o convenente ou contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio ou contrato de repasse, nos termos do § 3º do art. 3º.

Parágrafo único - O concedente ou contratante deverá registrar no SICONV o recebimento da prestação de contas.' (PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF/MCT 127, de 29 de maio de 2008).

Vale ressaltar que o Relatório de execução do objeto deverá conter informações sobre as ações programadas (essas informações estão no plano de trabalho do convênio); informações sobre as ações executadas; Benefícios alcançados com a execução do convênio; dados qualitativos e quantitativos da execução; publicações elaboradas; identificação dos eventos realizados; relação de pessoas treinadas ou capacitadas (nome, CPF, contatos) e relação de bens adquiridos.'

Ofício 48/2015/SEI/SNPDDH/SDH-PR – documentos necessários para a prestação de contas (peça 2, p. 150-151):

a) relatório consubstanciado de cumprimento do Objeto, o qual deve apresentar todas as metas/etapas o seu atingimento, dificuldades encontradas;

b) relatório sobre Meta 01/Etapa 03 'Elaboração e impressão de Documentos com o Planejamento Global das Capacitações';

c) material resultante da execução da Meta 01/Etapa 04 'Preparação e reprodução de material instrucional/pedagógico das capacitações'. Conforme plano de trabalho aprovado;

d) materiais previstos na Meta 01 e Etapas 11 e 12, respectivamente, 'Elaboração de Instrumento Pedagógico DVD Multimídia Enciclopédia Digital EDH' e 'Elaboração Instrumento Pedagógico DVD Multimídia Experiências de Educação Popular'. Os materiais devem ser postados na aba 'publicações';

e) relatórios de cada encontro regional da Meta 01/Etapas 5 a 10, nos quais deve constar onde fora realizado os 'Encontros Regionais', quais foram os temas abordados, carga horária, informações curriculares dos professores contratados, dificuldades encontradas e resultados, quantidade de participantes; e

f) todas as avaliações e monitoramento do Projeto conforme proposta na Meta 01/Etapa 13. e ainda o resultado da aplicação, análise e sistematização dos relatórios conforme plano de trabalho.

a.1.2) Irregularidades apresentadas na Nota Técnica 5/2011-CGEDH (peça 1, p. 272-284), e nos pareceres do Ministério da Justiça 17/2016/SEI/SNPDDH-CGAP/SNPDDH e 124/2016/SEI/CGC/. Cumpre registrar pequenas alterações realizadas para inserção da legislação infringida e evidências nos achados.

Irregularidades/impropriedades – relatório de supervisão in loco (peça 1, p. 363-369)

a) indisponibilidade dos seguintes documentos: extratos bancários da conta investimento; documentação fiscal; contratos firmados e cópias de cheques;

b) nas contratações de prestação de serviço de pessoa física para os cargos de apoio executivo operacional, facilitação de oficinas e serviços de coordenação de atividades, foram emitidas cartas convocatórias enviadas a três pessoas, dentre elas: Maíse de Carvalho Gomes Monte e Maria Olímpia Barreira de Oliveira Santos, ambas convocadas para os três serviços, sendo que a primeira, além de ser esposa do dirigente da Instituição, ainda, juntamente com a segunda, são membros do conselho fiscal, conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária de 7/8/2009 (peça 1, p. 421);

c) o coordenador de atividades contratado, Sr. Gabriel Gomes Montes, de acordo com declaração do secretário executivo, é filho do dirigente da Instituição – Sr. Roberto de Oliveira Monte e de Maíse de Carvalho Gomes Monte, que é membro do conselho fiscal, conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária de 7/8/2009 (peça 1, p. 421) e CPFs de Maísa e Gabriel (peça 6, p. 3-4);

d) inexistência de carta convocatória para a Padaria 'City Pão', fornecedora das refeições para o

encontro no município de Parnamirim/RN, tendo o pagamento ocorrido antecipadamente à realização das despesas, o que fere a fase da liquidação da despesa, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/1964;

e) as Notas Fiscais 86 e 87 (peça 1, p. 338 e 441) não possuem carimbos de recebimento do material e nem expressam que estão vinculadas ao convênio, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/1964; e

f) as despesas constantes do Quadro 1 possuem as seguintes ocorrências: direcionamento de cartas convocatórias, contrariando os arts. 1º e 3º da Lei 8.666/1993; contratação de parentes e afins para a execução dos serviços, contrariando os princípios da moralidade e impessoalidade; e ausência de comprovantes fiscais, que contrariam o art. 63 da Lei 4.320/1964:

Quadro 1 – Despesas efetuadas por transferência bancária com ocorrências (peça 1, p. 367)

Favorecido	Ocorrência	Data	Valor – R$
Gabriel Gomes Monte	filho do Coordenador	17/3/2011	2.000,00
Roberto Alves de Lima	sem comprovante fiscal	17/3/2011	24.000,00
Galzoon de Fotografia	Elaboração do instrumento pedagógico DVD e experiência de educação popular	18/3/2011	22.000,00
Geruza de Fátima A. de Souza	sem comprovante fiscal	18/3/2011	1.000,00
Galzoon de Fotografia	Elaboração do instrumento pedagógico DVD educação em direitos humanos	18/3/2011	35.000,00
Antônio Jânio Nogueira Alves – ME	sem comprovante fiscal	19/8/2011	150,00
Gabriel Gomes Monte	filho do Coordenador	5/4/2011	2.000,00
Geruza de Fátima A. de Souza	sem comprovante fiscal	5/4/2011	1.000,00
Geruza de Fátima A. de Souza	sem comprovante fiscal	3/5/2011	1.000,00
Gabriel Gomes Monte	filho do Coordenador	3/5/2011	2.000,00
Geruza de Fátima A. de Souza	sem comprovante fiscal	5/5/2011	1.000,00
Geruza de Fátima A. de Souza	sem comprovante fiscal	1º/6/2011	1.000,00
Gabriel Gomes Monte	filho do Coordenador	1º/6/2011	3.000,00
S.S. Com. Panificação Ltda. – City Pão	Sócio – Laércio Machado de Oliveira – mesmo sobrenome do coordenador	17/5/2011	560,00
Escrita Mov. E Equip.	sem comprovante fiscal	21/6/2011	341,00
Gabriel Gomes Monte	filho do Coordenador	22/6/2011	3.000,00
Osnan Paulo de Oliveira	mesmo sobrenome do coordenador e sem comprovante fiscal	24/6/2011	1.470,00
Gabriel Gomes Monte	filho do Coordenador – pagamento realizado antes de trinta dias	1º/7/2011	3.000,00
Geruza de Fátima A. de Souza	sem comprovante fiscal	1º/7/2011	1.000,00
Geruza de Fátima A. de Souza	sem comprovante fiscal	1º/8/2011	1.000,00
Gabriel Gomes Monte	filho do Coordenador – sem comprovante fiscal	8/8/2011	3.000,00
Escrita Mov. E Equip.	sem comprovante fiscal	18/8/2011	341,00

S.S. Com. Panificação Ltda. – City Pão	Sócio – Laércio Machado de Oliveira – mesmo sobrenome do coordenador	18/8/2011	560,00
Gabriel Gomes Monte	filho do Coordenador – sem comprovante fiscal	19/8/2011	150,00
Despesas efetuadas com identificação da transferência bancária			109.572,00
Despesas efetuadas sem comprovantes de transferência bancária			8.030,78
Total de despesas efetuadas			117.602,78

6. Síntese das Alegações de defesa dos responsáveis (peça 11):

6.1. Alegam que cumpriram, na plenitude, todas as formalidades, atividades, ações e objeto do projeto 'Capacitação de representantes de ONGs, Fóruns e Movimentos Sociais em Educação em Direitos Humanos'. Informam que o projeto foi visitado por vários técnicos de monitoramento e acompanhamento da SDH, que comprovaram a realização das atividades.

6.2. Registram que as operações bancárias foram realizadas por meio do sistema financeiro do Banco do Brasil, todas realizadas **on line**, e comprovam, passo a passo, a coerência entre as receitas aplicadas e as despesas legalmente constituídas.

6.3. Elegem como maior dificuldade os problemas e travamento na utilização do Siconv e informam que possuem '... uma farta documentação comprobatória física, o que demonstra a verdadeira realização das etapas do projeto' (peça 11, p. 2).

6.4. Encaminharam cópia do Ofício 1/2016 (peça 11, p. 4-5), de 26/4/2016, recebido pela SDH em 27/4/2016.

6.5. Com relação aos questionamentos do relatório de supervisão **in loco** (peça 1, p. 363-369) registram, que:

a) os extratos bancários foram apresentados à SDH e estão disponíveis eletronicamente no gestor financeiro da conta do projeto no Banco do Brasil;

b) as pessoas do Conselho Fiscal foram convocadas por seu perfil profissional de habilidades ao serviço;

c) o coordenador de atividades exerceu plenamente suas atividades e que não tinham ideia de sua inabilitação por ser parente do Coordenador Geral;

d) os serviços foram realizados plenamente pela Padaria '**City** pão', por isso realizaram o pagamento;

e) todos os comprovantes de pagamentos dos serviços e atividades estão registrados no gestor financeiro da conta no Banco do Brasil; e

f) as contratações foram realizadas dentro do entendimento que o Cenarte tinha da Lei não tendo a noção de que parentes não podiam ser contratados. Registra não haver parentesco entre Laércio Machado de Oliveira e o Coordenador do Cenarte.

6.6. Nas alegações finais, registram que cumpriram todas as formalidades exigidas na execução do projeto, voltam a mencionar os problemas técnicos que tiveram na utilização do Siconv, e que ainda estão com toda a documentação física à disposição da SDH e do TCU, e solicitam que seja anulada a reprovação das contas e extinta a cobrança do débito.

7. Análise:

7.1. Inicialmente, cabe registrar que os responsáveis ofertaram suas alegações juntando apenas cópia do expediente – Ofício 1/2016 (peça 11, p. 4-5), de 26/4/2016, encaminhado ao SDH em 27/4/2016, apesar de os ofícios citatórios registrarem ausência de apresentação dos documentos exigidos no art. 58 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, na Cláusula Décima Quarta e no seu Parágrafo primeiro, e no Ofício 48/2015/SEI/SNPDDH/SDH-PR, que listam como **documentos necessários para a comprovação da prestação de contas (peça 2, p. 150-151)**:

a) relatório consubstanciado de cumprimento do Objeto, o [qual] deve apresentar todas as metas/etapas o seu atingimento e as dificuldades encontradas;

b) relatório sobre Meta 01/Etapa 03 ‘Elaboração e impressão de Documentos com o Planejamento Global das Capacitações’;

c) apresentar o material resultante da execução da Meta 01/Etapa 04 ‘Preparação e reprodução de material instrucional/pedagógico das capacitações’. Conforme plano de trabalho aprovado;

d) apresentar os materiais previstos na Meta 01 e Etapas 11 e 12, respectivamente, ‘Elaboração de Instrumento Pedagógico DVD Multimídia Enciclopédia Digital EDH’ e ‘Elaboração Instrumento Pedagógico DVD Multimídia Experiências de Educação Popular’. Os materiais devem ser postados na aba ‘publicações’;

e) apresentar os relatórios de cada encontro regional da Meta 01/Etapas 5 a 10, o mesmo deve constar onde fora realizado os ‘Encontros Regionais’, quais foram os temas abordados, carga horária, informações curriculares dos professores contratados, dificuldades encontradas e resultados, quantidade de participantes; e

f) apresentar todas as avaliações e monitoramento do Projeto conforme proposta na Meta 01/Etapa 13. e ainda o resultado da aplicação, análise e sistematização dos relatórios conforme plano de trabalho.

7.2. Com relação ao Ofício 1/2016 (peça 11, p. 4-5), de 26/4/2016, encaminhado ao SDH em 27/4/2016, a instrução de peça 7 registra que o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH) já havia emitido pronunciamento desfavorável ao recurso, por considerar que ‘não foi possível aferir com exatidão o cumprimento das metas pactuadas’ (peça 2, p. 168-169), e informou aos responsáveis que, para reanalisar a prestação de contas, seria necessário providenciar os documentos exigidos no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.

7.3. As alegações de defesa apresentadas para os questionamentos do relatório de supervisão **in loco** (peça 1, p. 363-369) não podem ser acatadas pelos seguintes motivos:

a) apesar de os responsáveis alegarem existir extratos bancários e farta documentação, estes não foram apresentados, perdendo os responsáveis a oportunidade de provarem ao TCU que realizaram as despesas conforme o pactuado. As citações realizadas pelo TCU mencionam que não foram disponibilizados os extratos bancários da conta investimento, documentos fiscais, contratos e cópias dos cheques;

b) é inaceitável a justificativa, uma vez que, apesar de não duvidar do perfil profissional das contratadas, era do conhecimento do coordenador do Cenarte que Maísa de Carvalho Gomes Monte é sua esposa, além de ser membro do Conselho Fiscal do Cenarte, e que Maria Olímpia Barreira de Oliveira Santos era também membro do Conselho Fiscal. Portanto, ambas, ao serem contratadas por meio de cartas convites, não respeitaram as cláusulas constitucionais de vedação ao nepotismo expressas nos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e isonomia. A contratação de parentes (cônjuge) e de membros da entidade ferem a finalidade da licitação pública que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI e art. 3º da Lei 8.666/1993);

c) novamente a contratação do coordenador das atividades recaiu em pessoa da família do coordenador do Cenarte, pois Gabriel Gomes Monte é filho de Roberto de Oliveira Monte (Coordenador do Cenarte e responsável neste processo) e de Maíse de Carvalho Gomes Monte, constituindo em nepotismo e favorecimento, ferindo a isonomia da finalidade da licitação pública conforme art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/1993, além dos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e isonomia;

d) é inaceitável a justificativa apresentada, uma vez que a despesa, apesar de ter sido alegadamente realizada em sua plenitude, não obedeceu à legislação da administração pública, pois não foi precedida de licitação pública, ferindo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e a Lei 8.666/1993, além de ter sido realizado pagamento antecipado, o que contraria a fase de liquidação da despesa, art. 63, da Lei 4.320/1964;

e) as alegações de defesa apresentadas não comprovaram que os serviços de elaboração de

instrumentos pedagógicos – DVD multimídia experiências de educação popular e enciclopédia digital EDH foram entregues e são despesas pertencentes ao convênio 750582/2010 – SDH/PR, pois as notas fiscais 86 e 87 (peça 1, p. 338 e 441) não possuem identificação do referido convênio nem atesto de recebimento dos serviços, ferindo a liquidação da despesa, art. 63 da Lei 4.320/1964; e

f) os responsáveis alegam desconhecer a lei; ora a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC) – Decreto-lei 4.657/1942 já mencionava, em seu art. 3º, que 'Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece', e hoje, apesar da Lei 12.376/2010 - Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro ter dado nova redação a LICC, o art. 3º permaneceu. Assim, esta lei garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Portanto, não cabe prosperar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis. Com relação ao parentesco entre Laércio Machado de Oliveira e o Coordenador do Cenarte, os responsáveis apenas mencionam que não existe tal relação, não cabendo acatá-la, uma vez que não foi apresentada comprovação da informação.

7.4. Com relação às alegações finais, estas também não devem prosperar, uma vez que tanto o órgão repassador dos recursos, como o TCU, ofertaram oportunidades de defesa, inclusive, o SDH realizou duas visitas técnicas ao Cenarte, na tentativa de acompanhar/monitorar o cumprimento do convênio 750582/2010 – SDH/PR, o que foi em vão, e o TCU ofertou este momento da citação, no entanto, os responsáveis não aproveitaram estas oportunidades e deixaram de apresentar 'a farta documentação (peça 11, p. 2)' por eles alegada.

8. Convém registrar que a responsabilidade solidária do Cenarte com seu gestor, à época, encontra-se respaldada pela Súmula 286, a qual define que a pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 12.640.983/0001-00 – peça 6) destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

CONCLUSÃO

9. Em face da análise promovida nos itens 7.1 a 7.4, conclui-se por rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural (Cenarte) e por Roberto de Oliveira Monte, Coordenador do Cenarte, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco lograram afastar o débito, inexistindo nos autos elementos que demonstrem boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidário e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU. (Itens 7.1 a 7.4)."

12. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex/RN, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 16, pp. 7/8, 17 e 18):

"I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural (Cenarte) e pelo Sr. Roberto de Oliveira Monte, Coordenador do Cenarte;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural (Cenarte) e do Sr. Roberto de Oliveira Monte, na condição de Coordenador do Cenarte, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original e data de origem do débito:

Data	Valor (R$)	Localização
15/3/	150.000,00	Peça 2, p. 13

2011		

Valor atualizado (até 21/2/2018): R$ 266.612,74 (peça 15)

III) aplicar, individualmente, ao Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural (Cenarte) e ao Sr. Roberto de Oliveira Monte, na condição de Coordenador do Cenarte, responsáveis pelo Convênio 750582/2010 – SDH/PR, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

V) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, à Secretaria de Direitos Humanos (SDH/PR), ao Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural (Cenarte) e ao Sr. Roberto de Oliveira Monte; e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo."

13. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 19).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Cidadania em desfavor do Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural – Cenarte e do Sr. Roberto de Oliveira Monte, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 750.582/2010 – SDH/PR.

2. O ajuste, celebrado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Cenarte em 29/12/2010, teve por objeto a capacitação de trezentos representantes de ONGs, Fóruns e Movimentos Sociais inseridos no Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos Sociais do Rio Grande do Norte.

3. Para a execução do avençado, foram previstos R$ 150.000,00, dispensada a contrapartida do convenente. O recurso foi repassado por meio da Ordem Bancária 2011OB800560, emitida em 11/3/2011, e creditado na conta específica em 15/3/2011.

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2010 a 26/12/2011 e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após a vigência, ou seja, em 26/2/2012.

5. Em 1º/5/2012, a SDH/PR notificou o Sr. Roberto de Oliveira Monte sobre a ausência de prestação de contas do ajuste. Encaminhada a documentação correspondente, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos – MMIRDH emitiu Parecer registrando a ausência, no Siconv, do relatório físico-financeiro, não havendo, desse modo, como auferir o atingimento do objeto conveniado, motivo pelo qual sugeriu sua reprovação técnica.

6. O Sr. Roberto de Oliveira Monte foi notificado a restituir a verba transferida, acrescida dos devidos consectários legais. Irresignado, o Cenarte interpôs recurso visando à modificação do entendimento do MMIRDH, o qual foi negado sob o fundamento de que os documentos encaminhados não possibilitavam aferir o cumprimento das metas pactuadas.

7. O MMIRDH notificou o responsável novamente sobre a reprovação da prestação de contas e, como não obteve a restituição do recurso conveniado, instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

8. No âmbito deste Tribunal, o processo foi instruído pela Secex/RN que, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação solidária do Sr. Roberto de Oliveira Monte e do Cenarte pelo débito em valor histórico de R$ 150.000,00 à data de 15/3/2011 (peça 7).

9. A Secex/RN, após analisar a defesa encaminhada pelo responsável, propõe a sua rejeição, com a consequente imputação do débito apurado, sem prejuízo da aplicação da penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. De seu turno, o MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com o encaminhamento alvitrado pela Secex/RN.

11. Inicio o exame deste feito destacando que o Sr. Roberto de Oliveira Monte apresentou defesa em nome próprio, bem como na qualidade de Coordenador do Cenarte, conforme se nota à peça 11.

12. Feita tal ponderação, observo que, no Plano de Trabalho da avença (peça 1, p. 328), caberia à convenente capacitar 300 representantes de Organizações Não Governamentais, Fóruns e Movimentos Sociais, inseridos no Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Norte a partir da perspectiva política e filosófica da educação popular.

13. Prestadas as contas, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos apontou que não havia sido apresentado o relatório físico-financeiro do objeto, o que impossibilitava a aferição do percentual efetivamente cumprido da meta ajustada.

14. Consoante ofício endereçado ao Sr. Roberto de Oliveira Monte (peça 2, pp. 150/151), não foram apresentados documentos essenciais à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, tais como: a) material resultante da execução da Meta 01/Etapa 04 (preparação e reprodução de material instrucional/pedagógico das capacitações); b) materiais previstos na Meta 01 e Etapas 11 e 12 (Elaboração de Instrumento Pedagógico DVD Multimídia Enciclopédia Digital EDH e Elaboração Instrumento Pedagógico DVD Multimídia Experiências de Educação Popular); e c) relatórios de cada encontro regional da Meta 01/Etapas 5 a 10, contendo os temas abordados, a carga horária, as informações curriculares dos professores contratados, as dificuldades encontradas e os resultados, e a quantidade de participantes.

15. Sob a ótica financeira, não foram disponibilizados pela convenente os extratos bancários da conta específica do ajuste, a documentação fiscal, bem como os contratos firmados e as cópias dos cheques utilizados no pagamento dos desembolsos havidos.

16. No Relatório de Supervisão **In Loco** da peça 1 (pp. 363/369), consta que a entidade convenente: i) efetuou pagamentos de despesas não previstas no Plano de Trabalho, ii) não apresentou os contratos que teriam sido firmados para a execução do avençado, iii) contratou parentes e afins para a execução dos serviços; e iv) efetuou desembolsos sem comprovantes fiscais.

17. Soma-se ao verificado acima, o fato de notas fiscais colacionadas aos autos, no valor de R$ 57.000,00 (peça 1, pp. 338 e 441), não apresentarem a indicação de que seu custeio se dava por meio do Convênio 750.582/2010 – SDH/PR.

18. Embora o Sr. Roberto de Oliveira Monte tenha afirmado que possui vasta documentação que comprova a efetiva execução do objeto ajustado, não a colacionou ao processo, situando sua defesa no campo argumentativo.

19. Como é cediço, a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Dessa maneira, em processos de Tomada de Contas Especial, cabe ao responsável produzir as provas que reputar necessárias a comprovar a regular aplicação de verba federal.

20. Assim, haja vista que a defesa apresentada não logrou êxito em desconstituir o débito ora em discussão, tampouco afastou a responsabilidade no evento danoso, cumpre julgar irregulares as contas do Cenarte e do Sr. Roberto de Oliveira Monte, imputando-se-lhes, de forma solidária, o dano ao erário correspondente à totalidade do recurso repassado, isto é, R$ 150.000,00.

21. Cabível, ademais, dada a gravidade dos fatos narrados, aplicar aos responsáveis a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Oportuno, por fim, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11577/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-020.287/2017-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cenarte – Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural (12.640.983/0001-00) e Roberto de Oliveira Monte (150.342.244-53).
4. Entidade: Cenarte – Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Cidadania em desfavor do Cenarte – Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural – e do Sr. Roberto de Oliveira Monte, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 750.582/2010 – SDH/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Cenarte – Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural e do Sr. Roberto de Oliveira Monte, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/3/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Cenarte – Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural e ao Sr. Roberto de Oliveira Monte, de forma individual, a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar

da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11577-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 029.768/2018-7

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Primeira Região Militar do Comando do Exército.

Interessadas: Lucia Saar (236.264.026-49); Idalina Saar de Souza (017.068.467-97); Fatima Nunes dos Santos (006.568.087-13); Luzia Maria Salles Barcellos (972.804.707-00); Rosane Rodrigues Garcia (612.059.587-20); Marilda de Moura Bandeira (053.785.277-83); Celia Carvalho Ferreira da Silva (362.116.217-87); Cedalice Motta da Silva (026.461.077-65); Saluquia Regina Pinheiro da Silva (692.345.747-53); e Anna Maria Lopes de Azevedo (276.052.137-00).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. DESTAQUE DO ATO, PARA FINS DE OITIVA DA INTERESSADA. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, é permitida a acumulação de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; e uma pensão militar com a de outro regime.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer elaborado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, à peça 10:

"Trata-se do processo consolidado de pensões militares deferidas pela Primeira Região Militar do Comando do Exército.

O controle interno e a Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestaram-se pela legalidade das concessões.

O ato de pensão militar instituída por Walter Figueiredo da Silva, falecido em 13.11.2009, tem como beneficiárias Cedalice Motta da Silva, na qualidade de ex-esposa pensionada, e Célia Carvalho Ferreira da Silva, viúva (peça 4).

Consultas aos sistemas de informações do INSS e ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – Sisobi da Dataprev revelam que:

a) Cedalice Motta da Silva faleceu em 27.1.2017; e

b) Célia Carvalho Ferreira da Silva recebe os seguintes benefícios:

- Pensão Militar, na qualidade de ex-esposa pensionada, de instituidor falecido em 13.11.2009;
- Aposentadoria do INSS, Benefício 1263445877, com vigência a partir de 14.2.2006;
- Pensão do INSS, Benefício 0841341508, desde 3.8.1988.

De acordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela MP 2.215-10/2001, dispositivo legal vigente na data do óbito do citado militar:

'Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal'.

Tendo em vista que esta norma permite a acumulação de dois benefícios, a pensão militar instituída por Walter Figueiredo da Silva deve ser considerada ilegal, negando-se consequentemente o respectivo registro.

No âmbito desta Corte de Contas, a jurisprudência é pacífica no sentido de considerar tal acumulação indevida, conforme se observa das seguintes deliberações:

Acórdão 8.721/2017-TCU-2ª Câmara

'PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

(...)

2. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva'.

Acórdão 10.142/2017-TCU-2ª Câmara

'PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE MAIS DE DOIS BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DAS OUTRAS CONCESSÕES, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES'.

Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara

'PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEI 3.765/1960. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS DO INSTITUIDOR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS POR UMA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES'.

O ato em apreço ingressou neste Tribunal em 6.9.2011, de modo que há necessidade de se conferir à interessada Célia Carvalho Ferreira da Silva o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à apreciação da legalidade da sua pensão militar, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas sugere o destaque do ato da pensão militar instituída por Walter Figueiredo da Silva e a oitiva da beneficiária supérstite, em relação à irregularidade indicada no presente parecer.

Aquiesce à proposta apresentada pela unidade técnica para os demais atos em exame".

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame os atos de concessão de pensões militares instituídas pelos Srs. Vandelir Grosman, Waldece Luiz Barcellos, Waldir Amorim Bandeira, Walter Figueiredo da Silva, Walter Reis da Silva e Wilson Felix dos Santos, deferidas pela Primeira Região Militar do Comando do Exército.

2. Os pareceres exarados nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 8 e 9) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 10), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, são parcialmente divergentes. A Sefip propõe a legalidade de todas as concessões pensionais, enquanto o Ministério Público de Contas oferece opinião diversa para o ato no nome do Sr. Walter Figueiredo da Silva (peça 4).

3. Como ressaltado pelo MP/TCU, a aludida pensão foi instituída em benefício das Sras. Cedalice Motta da Silva (ex-esposa pensionada) e Célia Carvalho Ferreira da Silva (viúva), sendo que, de acordo com os resultados das consultas aos sistemas de informações do INSS e ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – Sisobi da Dataprev, a primeira das beneficiárias faleceu em 27/01/2017 e a outra recebe os seguintes benefícios:

a) pensão militar, como ex-esposa pensionada do instituidor falecido em 13/11/2009, Sr. Walter Figueiredo da Silva;

b) aposentadoria do INSS, benefício 1263445877, com vigência a partir de 14/02/2006;

c) pensão do INSS, benefício 0841341508, desde 03/08/1988.

4. De acordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960 (incisos I e II), com a redação dada pela MP 2.215-10/2001, dispositivo legal vigente na data do óbito do citado militar, é permitida a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria, e de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

5. Nos termos da norma legal de regência, somente é permitido à pensionista acumular dois benefícios, e não três, como ocorre com a interessada precitada.

6. Esta Casa de Contas, mediante o Acórdão 3.653/2011 – 2ª Câmara (Relator Min. Subst. André Luís de Carvalho), assentou que o benefício do Regime Geral da Previdência Social deve ser considerado para fins do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960. Nessa mesma exegese, cito, entre outros, os Acórdãos desta Câmara, 8.721/2017 e 7.450/2018, da minha relatoria, e 4.847/2017, Relator Min. Subst. André Luís de Carvalho.

7. O magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça dessa linha não destoa, consoante a ementa do REsp 1434168/RS:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR.

EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. 'Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil' (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.

Recurso especial improvido. (REsp 1434168/RS; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª turma; DJe 24/09/2015)."

8. Como se nota, prevalece a interpretação de que o benefício previdenciário do INSS é considerado para efeito da apuração a que se refere o art. 29 da Lei 3.765/1960, uma vez que, em se tratando de pensão civil, previdenciária ou estatutária, a acumulação de benefícios recebidos de cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva. Logo, a acumulação de 3 (três) benefícios, como verificado no caso, deve ser considerada ilegal por parte deste Tribunal.

9. Nada obstante, há a necessidade de oitiva da interessada, Sra. Célia Carvalho Ferreira da Silva, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão 587/2011 – Plenário (Relator Min. Valmir Campelo), uma vez que o ato foi enviado ao TCU em 06/09/2011, portanto, há mais de cinco anos.

10. Assim, na linha proposta pela Procuradoria, cabe promover o destaque do ato de peça 4 para que, em processo apartado, a unidade técnica realize a medida saneadora indicada.

11. As demais pensões a respeito das quais não há discordâncias quanto ao encaminhamento, devem ser consideradas legais, conferindo-se registro aos correspondentes atos.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11578/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-029.768/2018-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Lucia Saar (236.264.026-49); Idalina Saar de Souza (017.068.467-97); Fatima Nunes dos Santos (006.568.087-13); Luzia Maria Salles Barcellos (972.804.707-00); Rosane Rodrigues Garcia (612.059.587-20); Marilda de Moura Bandeira (053.785.277-83); Celia Carvalho Ferreira da Silva (362.116.217-87); Cedalice Motta da Silva (026.461.077-65); Saluquia Regina Pinheiro da Silva (692.345.747-53); e Anna Maria Lopes de Azevedo (276.052.137-00).
4. Órgão: Primeira Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar pela Primeira Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensões militares instituídas pelos Srs. Vandelir Grosman, Waldece Luiz Barcellos, Waldir Amorim Bandeira, Walter Reis da Silva e Wilson Felix dos Santos, conferindo registro aos correspondentes atos (peças 1, 2, 3, 5 e 6);

9.2 destacar destes autos o ato da peça 4, instituído por Walter Figueiredo da Silva, para que a Sefip realize, em processo apartado, oitiva da beneficiária, Sra. Célia Carvalho Ferreira da Silva, ante a acumulação de pensão militar com aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela MP 2.215-10/2001, e com a jurisprudência deste Tribunal.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11578-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-029.776/2018-0

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessadas: Adelair Rodrigues Alves (341.760.049-91); Adjane Soares Ferreira (673.490.804-68); Ana Maria Dias (071.916.057-07); Cleonice de Campos Menezes (223.204.188-30); Denilde das Graças Barros Pereira (359.702.007-00); Dulce Maria Fiuza Pequeno (507.460.817-15); Eliane Maria Gomes Ferreira (082.642.874-68); Emilia Tubiana Fernandes de Menezes (508.008.258-53); Everalda Gomes de Lima (626.760.677-53); Gilse dos Santos Lírio (403.709.337-53); Helenise dos Anjos Ribeiro (158.196.045-04); Josicleide de Oliveira Rosas (992.051.144-72); Lourdes Pereira Silva Souza (182.592.275-68); Lucia Araujo Lima Souza (344.355.495-49); Maria Celia Costa de Araujo (874.113.183-53); Maria Dalva Simas da Silva (710.762.049-53); Maria Katia Callado de Macedo (219.673.937-53); Maria Lucia da Silva (568.076.607-82); Maria Lucimar Adriano Araujo (558.343.961-00); Maria Luisa de Oliveira Lírio (042.878.657-07); Maria do Carmo Silva de Souza (012.460.925-22); Patricia Bittencourt Ribeiro (103.418.347-85); Raquel Helena Duarte Ribeiro (716.082.145-91); e Severina Vitor da Silva (401.425.584-00).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UMA CONCESSÃO, COM RECUSA DE REGISTRO AO ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

1. Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, é permitida a acumulação de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; e uma pensão militar com a de outro regime.

2. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de pensão militar deferidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, em favor das beneficiárias acima indicadas.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, após consignar a validação das informações cadastradas no Sisac pela crítica automatizada e o parecer pela legalidade emitido pelo órgão de controle interno, concluiu não haver qualquer irregularidade nas pensões objeto destes autos (peças 12 e 13).

3. Em razão da análise empreendida, a Sefip propõe ao Tribunal considerar legais os atos concessórios de pensão militar e determinar os correspondentes registros, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, antagoniza-se à unidade especializada acerca do ato da peça 3, cujas beneficiárias são as Sras. Gilse dos Santos Lírio, ex-esposa, e Maria Luisa de Oliveira Lírio, viúva do instituidor da pensão, Sr. Gildásio Lírio Pereira.

5. Reproduzo a seguir excerto do parecer do **Parquet** no qual constam os fundamentos que sustentam a sua proposição (peça 14):

"Consultas aos sistemas de informações do TCU e do INSS revelam que a interessada **Gilse dos Santos Lírio** recebe os seguintes benefícios:

- Pensão Militar da Marinha, na qualidade de filha, de instituidor falecido em 19.9.1980;
- Aposentadoria do INSS, Benefício 1010374149, com vigência a partir de 22.1.1997;
- Pensão do INSS, Benefício 1472299563, com início a partir de 25.2.2002;
- Pensão Militar da Marinha, na qualidade de ex-esposa pensionada, de instituidor falecido em 5.3.2014.

De acordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, em sua redação original, norma que dispõe sobre a concessão de pensões militares:

Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Tendo em vista que o referido dispositivo legal somente permite a acumulação de dois benefícios, a pensão militar instituída por **Gildásio Lírio Pereira** deve ser considerada ilegal, negando-se consequentemente o respectivo registro.

No âmbito desta Corte de Contas, a jurisprudência é pacífica no sentido de considerar tais acumulações indevidas, conforme se observa das seguintes deliberações:

Acórdão 8.721/2017-TCU-2ª Câmara

'PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

(...)

2. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.'

Acórdão 10.142/2017-TCU-2ª Câmara

'PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE MAIS DE DOIS BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DAS OUTRAS CONCESSÕES, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.'

Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara

'PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/1960. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS DO INSTITUIDOR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS POR UMA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.'

O ato em apreço ingressou neste Tribunal em 17.11.2014, de modo que pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela ilegalidade da pensão militar instituída por **Gildásio Lírio Pereira** e aquiesce à proposta oferecida nos autos pela Sefip, quanto aos demais atos em exame."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação atos de pensão militar deferidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, em benefício das Sras. Adelair Rodrigues Alves, Adjane Soares Ferreira, Ana Maria Dias, Cleonice de Campos Menezes, Denilde das Graças Barros Pereira, Dulce Maria Fiuza Pequeno, Eliane Maria Gomes Ferreira, Emilia Tubiana Fernandes de Menezes, Everalda Gomes de Lima, Gilse dos Santos Lírio, Helenise dos Anjos Ribeiro, Josicleide de Oliveira Rosas, Lourdes Pereira Silva Souza, Lucia Araujo Lima Souza, Maria Celia Costa de Araujo, Maria Dalva Simas da Silva, Maria Katia Callado de Macedo, Maria Lucia da Silva, Maria Lucimar Adriano Araujo, Maria Luisa de Oliveira Lírio, Maria do Carmo Silva de Souza, Patricia Bittencourt Ribeiro, Raquel Helena Duarte Ribeiro, e Severina Vitor da Silva.

2. Os pareceres exarados nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 12 e 13) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 14) são parcialmente divergentes. A Sefip propõe a legalidade de todas as concessões pensionais, enquanto o Ministério Público de Contas oferece **opinio juris** diversa para o ato inserto à peça 3, por vislumbrar que é indevida a acumulação de outros benefícios previdenciários com a concessão de pensão militar em exame. Em consequência, o MP/TCU propõe a ilegalidade da concessão, com recusa de registro ao correspondente ato.

3. Como visto no Relatório precedente, da consulta efetuada pelo **Parquet** em sistemas do TCU e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobressaem informações de que a Sra. Gilse dos

Santos Lírio percebe duas pensões militares e outros dois benefícios do INSS, quais sejam: a) aposentadoria, Benefício 1010374149, com vigência a partir de 22/1/1997; e b) pensão, Benefício 1472299563, com início em 25/2/2002.

4. Neste processo, o ato de peça 3 refere-se à concessão inicial de pensão militar instituída pelo Sr. Gildásio Lírio Pereira, em favor da ex-esposa, Sra. Gilse dos Santos Lírio, e da viúva, Sra. Maria Luisa de Oliveira Lírio.

5. Diante desse contexto, nota-se que a Sra. Gilse dos Santos Lírio, além das pensões militares, é contemplada com dois benefícios previdenciários do INSS.

6. Essa situação não encontra guarida na Lei 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões militares, **verbis**:

"Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)"

7. Nos termos da norma legal de regência, somente é permitido à pensionista acumular dois benefícios, e não quatro, como ocorre com a interessada precitada. Ou seja, pode receber duas pensões militares ou uma pensão militar e um outro benefício do INSS.

8. Esta Casa de Contas, mediante o Acórdão 3.653/2011 – 2ª Câmara (rel. min. subst. André de Carvalho), assentou que o benefício do Regime Geral da Previdência Social deve ser considerado para fins do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960. Com vistas a melhor compreensão da matéria, transcrevo parte do Voto condutor do julgado:

"5. Ocorre que, no que diz respeito à pensão militar, a redação original do art. 29 da Lei n. 3.765, de 4/5/1960, prevê a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

6. E, com base em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, verifica-se que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei n. 3.765, de 1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região, fl. 23) .

7. Assim sendo, a acumulação de 3 (três) benefícios pela Sra. (...) não merece prosperar, razão pela qual o ato de fls. 2/5 deve ser considerado ilegal, consoante proposto pela Sefip."

9. Nessa mesma exegese, cito, entre outros, os Acórdãos 8.721/2017, 7.942/2018 e 7.450/2018, todos julgados pela 2ª Câmara e de minha relatoria, e o Acórdão 4.847/2017 – 2ª Câmara, rel. min. subst. André de Carvalho.

10. O magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça dessa linha não destoa, consoante a ementa do REsp 1434168/RS:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários

para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. 'Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil' (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.

Recurso especial improvido. (REsp 1434168/RS; Ministro Humberto Martins; 2ª turma; DJe 24/09/2015)."

11. Como se nota, prevalece a interpretação de que o benefício previdenciário do INSS é considerado para efeito da apuração a que se refere o art. 29 da Lei 3.765/1960, uma vez que, em se tratando de pensão civil, previdenciária ou estatutária, a acumulação de benefícios recebidos de cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

12. Por conseguinte, a concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Gildásio Lírio Pereira deve ser considerada ilegal, com negativa de registro ao ato, ante a acumulação indevida de benefícios previdenciários, por parte da Sra. Gilse dos Santos Lírio. De ressaltar que o ato de referência veio ao descortino do Tribunal em 17/11/2014, razão pela qual prescinde da realização de oitiva prévia das interessadas, conforme assentado no Acórdão 587/2011 – Plenário (rel. min. Valmir Campelo).

13. Percebe-se que, mesmo com a medida acima (ilegalidade da concessão), a situação da Sra. Gilse dos Santos Lírio permanecerá irregular, uma vez que restarão em acúmulo a pensão militar recebida por ser filha de instituidor (não analisada neste processo) e os outros dois benefícios do INSS. Nesse caso, entendo que deve ser determinado ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que oficie ao INSS sobre essas acumulações para que a Autarquia adote as providências que entender cabíveis quanto aos Benefícios 1010374149 e 1472299563 (**v.** item 3 acima).

14. Igualmente deve ser determinado ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que se abstenha de realizar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e que dê ciência à interessada de que poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento dos proventos relativos à pensão militar ora examinada, contanto que comprove o enquadramento da sua situação fática às disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios acumuláveis legalmente.

15. As demais pensões apreciadas neste processo, a respeito das quais não há dissenso nos autos, devem ser consideradas legais, conferindo-se registro aos correspondentes atos.

Ante o exposto, acolho a proposta do Ministério Público/TCU e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11579/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-029.776/2018-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Adelair Rodrigues Alves (341.760.049-91); Adjane Soares Ferreira (673.490.804-68); Ana Maria Dias (071.916.057-07); Cleonice de Campos Menezes (223.204.188-30);

Denilde das Graças Barros Pereira (359.702.007-00); Dulce Maria Fiuza Pequeno (507.460.817-15); Eliane Maria Gomes Ferreira (082.642.874-68); Emilia Tubiana Fernandes de Menezes (508.008.258-53); Everalda Gomes de Lima (626.760.677-53); Gilse dos Santos Lírio (403.709.337-53); Helenise dos Anjos Ribeiro (158.196.045-04); Josicleide de Oliveira Rosas (992.051.144-72); Lourdes Pereira Silva Souza (182.592.275-68); Lucia Araujo Lima Souza (344.355.495-49); Maria Celia Costa de Araujo (874.113.183-53); Maria Dalva Simas da Silva (710.762.049-53); Maria Katia Callado de Macedo (219.673.937-53); Maria Lucia da Silva (568.076.607-82); Maria Lucimar Adriano Araujo (558.343.961-00); Maria Luisa de Oliveira Lírio (042.878.657-07); Maria do Carmo Silva de Souza (012.460.925-22); Patricia Bittencourt Ribeiro (103.418.347-85); Raquel Helena Duarte Ribeiro (716.082.145-91); Severina Vitor da Silva (401.425.584-00).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Adelair Rodrigues Alves, Adjane Soares Ferreira, Ana Maria Dias, Cleonice de Campos Menezes, Denilde das Graças Barros Pereira, Dulce Maria Fiuza Pequeno, Eliane Maria Gomes Ferreira, Emilia Tubiana Fernandes de Menezes, Everalda Gomes de Lima, Helenise dos Anjos Ribeiro, Josicleide de Oliveira Rosas, Lourdes Pereira Silva Souza, Lucia Araujo Lima Souza, Maria Celia Costa de Araujo, Maria Dalva Simas da Silva, Maria Katia Callado de Macedo, Maria Lucia da Silva, Maria Lucimar Adriano Araujo, Maria do Carmo Silva de Souza, Patricia Bittencourt Ribeiro, Raquel Helena Duarte Ribeiro, Severina Vitor da Silva, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2 considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Gildásio Lírio Pereira, negando registro ao ato;

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Gilse dos Santos Lírio e Maria Luísa de Oliveira Lírio, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.4. oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social para que adote as providências que entender cabíveis, uma vez que a Sra. Gilse dos Santos Lírio, mesmo com a medida prevista no subitem 9.2 acima, permanecerá recebendo uma pensão militar acumulada com os Benefícios previdenciários 1010374149 e 1472299563;

9.5. esclarecer ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, caso a Sra. Gilse dos Santos Lírio (CPF 403.709.337-53) opte pela pensão militar, poderá ser emitido novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.6 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11579-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.105/2018-8

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Terceira Região Militar do Comando do Exército.

Interessadas: Luiza Clotilde de Medeiros Albuquerque (018.045.677-60); Cecilia Griebeler Schueler (410.886.460-34); Mariza de Medeiros Wolffenbuttel (443.358.300-68); Elisabete de Medeiros Zelmanowicz (481.409.020-04); e Sueli Severo Fernandes (595.814.920-20).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. DESTAQUE DO ATO, PARA FINS DE OITIVA DA INTERESSADA. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, é permitida a acumulação de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; e uma pensão militar com a de outro regime.

RELATÓRIO

Trata-se do processo consolidado de pensões militares deferidas pela Terceira Região Militar do Comando do Exército, instituídas pelos Srs. José Severo Dutra, Júlio de Castilhos Cachapuz de Medeiros e Samuel Conceição Schueler (peças 1 a 3).

2. O Controle Interno e a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip manifestaram-se pela legalidade das concessões (peças 5 e 6).

3. Já o Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7), aquiesce à proposta apresentada pela unidade especializada, exceto no tocante ao ato de pensão militar instituída por Samuel Conceição Schueler, falecido em 03/07/2011, que tem como beneficiária Cecília Griebeler Schueler, na qualidade de viúva (peça 3).

4. Conforme o **Parquet**, consultas aos sistemas de informações do TCU e do INSS revelam que a interessada Cecília Griebeler Schueler recebe os seguintes benefícios:

a) pensão militar do Exército, na qualidade de ex-esposa pensionada, de instituidor falecido em 03/07/2011;

b) aposentadoria por idade, concedida pelo INSS, Benefício 1379178174, com vigência a partir de 23/09/2005;

c) pensão por morte previdenciária, deferida pelo INSS, Benefício 1459684335, desde 03/07/2011.

5. Assim, e considerando o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela MP 2.215-10/2001, dispositivo legal vigente na data do óbito do citado militar (permissão de acumulação de somente dois benefícios), além da jurisprudência firmada mediante os Acórdãos 8.721/2017, 10.142/2017 e 3.653/2011, todos da 2ª Câmara, o MP/TCU sugere considerar ilegal a concessão em comento.

6. Tendo em vista que o ato em apreço ingressou neste Tribunal em 21/11/2012, há mais de cinco anos, a Procuradoria entende necessário conferir à interessada Cecília Griebeler Schueler o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à apreciação da legalidade da sua pensão militar, nos termos do Acórdão 587/2011 – Plenário.

7. Em conclusão, o Ministério Público de Contas sugere o destaque do ato da pensão militar instituída por Samuel Conceição Schueler e a oitiva da beneficiária, em relação à irregularidade indicada no presente parecer.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame os atos de concessão de pensões deferidas pela Terceira Região Militar do Comando do Exército, instituídas pelos Srs. José Severo Dutra, Júlio de Castilhos Cachapuz de Medeiros e Samuel Conceição Schueler (peças 1 a 3).

2. Os pareceres exarados nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira são parcialmente divergentes. A Sefip propõe a legalidade de todas as concessões pensionais, enquanto o Ministério Público de Contas oferece opinião diversa para o ato no nome do Sr. Samuel Conceição Schueler (peça 3).

3. A motivação para a divergência do MP/TCU se refere ao fato de que a aludida pensão, instituída por Samuel Conceição Schueler, falecido em 03/07/2011, tendo como beneficiária Cecília Griebeler Schueler, na qualidade de viúva (peça 3), gerou pesquisas nos sistemas de informações do TCU e do INSS, os quais revelaram que a interessada recebe os seguintes benefícios:

a) pensão militar do Exército, na qualidade de ex-esposa pensionada, de instituidor falecido em 03/07/2011;

b) aposentadoria por idade, concedida pelo INSS, Benefício 1379178174, com vigência a partir de 23/09/2005;

c) pensão por morte previdenciária, deferida pelo INSS, Benefício 1459684335, desde 03/07/2011.

4. Assim, e considerando o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela MP 2.215-10/2001, dispositivo legal vigente na data do óbito do citado militar, além da jurisprudência firmada,

dentre outros, mediante os Acórdãos 8.721/2017, 10.142/2017 e 3.653/2011, todos da 2ª Câmara, o MP/TCU sugere considerar ilegal a concessão em comento.

5. Assiste razão à Procuradoria. Nos termos da norma legal de regência, somente é permitido à pensionista acumular dois benefícios, e não três, como ocorre com a interessada precitada.

6. Esta Casa de Contas, mediante o Acórdão 3.653/2011 – 2ª Câmara (Relator Min. Subst. André Luís de Carvalho), assentou que o benefício do Regime Geral da Previdência Social deve ser considerado para fins do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960. Nessa mesma exegese, cito, entre outros, os Acórdãos desta Câmara, 8.721/2017 e 7.450/2018, da minha relatoria, e 4.847/2017, Relator Min. Subst. André Luís de Carvalho.

7. O magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça dessa linha não destoa, consoante a ementa do REsp 1434168/RS:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. 'Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil' (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.

Recurso especial improvido. (REsp 1434168/RS; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª turma; DJe 24/09/2015)."

8. Como se nota, prevalece a interpretação de que o benefício previdenciário do INSS é considerado para efeito da apuração a que se refere o art. 29 da Lei 3.765/1960, uma vez que, em se tratando de pensão civil, previdenciária ou estatutária, a acumulação de benefícios recebidos de cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva. Logo, a acumulação de 3 (três) benefícios, como verificado no caso, deve ser considerada ilegal por parte deste Tribunal.

9. Nada obstante, há a necessidade de oitiva da interessada, Sra. Cecília Griebeler Schueler, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão 587/2011 – Plenário (Relator Min. Valmir Campelo), uma vez que o ato foi enviado ao TCU em 21/11/2012, portanto, há mais de cinco anos.

10. Assim, na linha proposta pela Procuradoria, cabe promover o destaque do ato de peça 3 para que, em processo apartado, a unidade técnica realize a medida saneadora indicada.

11. As demais pensões a respeito das quais não há discordâncias quanto ao encaminhamento, devem ser consideradas legais, conferindo-se registro aos correspondentes atos.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11580/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-030.105/2018-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Luiza Clotilde de Medeiros Albuquerque (018.045.677-60); Cecilia Griebeler Schueler (410.886.460-34); Mariza de Medeiros Wolffenbuttel (443.358.300-68); Elisabete de Medeiros Zelmanowicz (481.409.020-04); e Sueli Severo Fernandes (595.814.920-20).
4. Órgão: Terceira Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão deferidos pela Terceira Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legais as concessões de pensões militares instituídas pelos Srs. José Severo Dutra e Júlio de Castilhos Cachapuz de Medeiros, conferindo registro aos correspondentes atos (peças 1 e 2);

9.2 destacar destes autos o ato da peça 3, instituído pelo Sr. Samuel Conceição Schueler, para que a Sefip realize, em processo apartado, oitiva da beneficiária, Sra. Cecília Griebeler Schueler, ante a acumulação de pensão militar com aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela MP 2.215-10/2001, e com a jurisprudência deste Tribunal.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11580-43/18-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.974/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Palmeirina – PE.
Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)
Representação legal:

_ Manuela Carapeba Lúcio (25.325D/OAB-PE) e outros, representando o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA ECONÓMICA FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Severino Eudson Catão Ferreira, como então prefeito de Palmerina – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 197622-63/2006 firmado com a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Esporte, para a construção de 1 (uma) quadra poliesportiva coberta, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 31/10/2006 a 31/10/2012, com a previsão do aporte de R$ 200.000,00 em recursos federais e de R$ 9.978,85 em recursos da contrapartida, perfazendo o valor total de R$ 209.978,85.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal lançou o seu parecer conclusivo à Peça 19, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça 20), nos seguintes termos:

"(...) *O contrato em comento foi firmado no valor de R$ 209.978,85, dos quais R$ 200.000,00 à conta do concedente e R$ 9.978,85 referente à contrapartida do convenente (peça 1, p. 23, 29).*

3. Os recursos federais foram transferidos à conta corrente vinculada ao contrato de repasse, mediante a Ordem Bancária 2007OB900442, de 23/8/2007 (peça 1, p. 23, 29). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente para a prefeitura a quantia de R$ 81.260,00, sendo R$ 51.120,00, em 10/7/2008 e R$ 30.140,00, em 13/11/2008 (peça 1, p 49).

4. O ajuste vigeu no período de 31/10/2006 a 31/10/2012, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 30/12/2012 (peça 1, p. 89).

5. O plano de trabalho previa a construção de quadra poliesportiva coberta, com arquibancadas (peça 1, p. 10-14).

6. A prestação de contas parcial referentes ao primeiro desbloqueio foi apresentada e aprovada, conforme informado no Parecer-Caixa PA Gidur/CA 248/2014 (peça 1, p. 4-5).

7. O fato gerador do dano ao erário enfocado nesta tomada de contas especial constituiu a seguinte ocorrência, consoante Parecer-Caixa PA Gidur/CA 248/2014 (peça 1, p. 5), com base no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE Setor Público (peça 1, p. 46-48):

O fato que enseja a instauração de TCE é a não execução total do objeto pactuado. O Contrato de Repasse encontra-se com um percentual de execução de 40,63%, porém a obra não apresenta funcionalidade.

8. No Relatório do Tomador de Contas Especial, (peça 1, p. 80-83), constou que o motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi o não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 197622-63/2006, em razão das seguintes ocorrências:

8.1. execução de apenas 40,63% do objeto pactuado, sem a consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado;

8. não finalização das metas referentes à cobertura, piso, esquadrias, instalações elétricas, pintura e instalação de equipamentos da quadra de esporte;

8.3. não funcionalidade da obra na fase em que se encontrava.

9. Conforme relatado no Relatório do Tomador de Contas e no Parecer-Caixa PA Gidur/CA 248/2014, foi efetuada notificação ao gestor a fim de oportunizar o direito da ampla defesa e

contraditório ou a devolução do débito apurado (peça 1, p. 5-6 e 82). Contudo, o responsável manteve-se silente e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial.

10. Assim, o Relatório do Tomador de Contas concluiu que o dano ao erário foi de 100% dos recursos desbloqueados, importando nos seguintes valores e datas de ocorrência: R$ 51.120,00, em 10/7/2008 e R$ 30.140,00, em 13/11/2008 (peça 1, p 49 e 82).

11. A Controladoria Geral da União manifestou-se pela irregularidade das contas conforme os seguintes documentos: Relatório de Auditoria-CGU 40/2015 (peça 1, p. 95-97) e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 98). O conhecimento ministerial está apresentado à peça 1, p. 103.

12. Esgotadas as medidas administrativas com vistas à regularização de tal situação, os autos da presente tomada de contas especial foram remetidos a este Tribunal.

13. A unidade técnica do Tribunal, concordando com a análise empreendida pela Caixa, uma vez que o gestor não executou por completo o objeto do contrato de repasse, deixando a obra sem a funcionalidade esperada, em descumprimento à Cláusula Terceira, item 3.2, alínea 'a', do referido contrato e nos termos da Instrução Normativa-STN 1/1997, art. 38, inc. II, alínea 'a', e de acordo com o Parecer-Caixa PA Gidur/CA 248/2014 (peça 1, p. 4-5), Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE Setor Público (peça 1, p. 46-48), Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 80-83) e Relatório de Auditoria-CGU 40/2015 (peça 1, p. 95-97), decidiu pela citação do responsável (peças 3-5).

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PE (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, mediante os Ofícios 0479/2017-TCU/Secex-PE, de 10/4/2017 e Ofício 0880/2017-TCU/Secex-PE, de 6/6/2017 (peça 7e 9).

15. O responsável tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 10 e 13, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 17.

16. O responsável foi ouvido em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados (R$ 51.120,00 em 10/7/2008; e R$ 30.140,00 em 13/11/2008) pelo Contrato de Repasse 197622-63/2006 (Siafi 584576), celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, e a prefeitura do mencionado município, tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta, em razão do não alcance dos benefícios sociais esperados pela não funcionalidade da obra, devido à execução de 40,63% do objeto pactuado, sem a consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado, e a não finalização das metas referentes à cobertura, piso, esquadrias, instalações elétricas, pintura e instalação de equipamentos da quadra de esporte, em descumprimento à Cláusula Terceira, item 3.2, alínea 'a', do referido contrato e nos termos da Instrução Normativa-STN 1/1997, art. 38, inc. II, alínea 'a'. As evidências foram as seguintes: Parecer-Caixa PA Gidur/CA 248/2014 (peça 1, p. 4-5), Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE Setor Público (peça 1, p. 46-48), Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 80-83) e Relatório de Auditoria-CGU 40/2015 (peça 1, p. 95-97).

17.1. O responsável apresentou defesa que, em síntese, assevera que (peça 17):

...o citado valor desbloqueado representa a execução de 40,63% do total previsto para o contrato, percentual este que foi devidamente reconhecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme comprovado pelo Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - Setor Público inserto nos autos;

17.2. ...não há que se falar em malversação dos recursos públicos, visto que todos os recursos que foram recebidos na sua gestão foram integralmente destinados à execução do objeto pretendido;

17.3. ...não há que falar em dano efetivo, visto que a parte da obra que foi realizada (40,63%) continua em perfeito estado de conservação, podendo sua execução ser retomada a qualquer momento

sem prejuízo aos cofres municipais, sendo essa inclusive a pretensão do atual Prefeito da edilidade, que já manifestou sua intensão de finalizar a construção da quadra poliesportiva em comento;

17.4. se for entendido sobre a necessidade de devolução de recursos aos cofres da União, 'estes deverão ser ressarcidos pelo ente municipal em epígrafe, que aproveitará a aplicação dos mesmos na realização parcial do objeto pactuado, sob pena de enriquecimento sem causa da municipalidade';

17.5. ...sequer uma conduta culposa (muito menos dolosa) pode se imputar ao ora Defendente pela inexecução parcial da obra, tendo em vista que a paralização se deu por culpa exclusiva da empresa responsável pela execução da empreitada, associada à demora da CEF em desbloquear os valores devidos em decorrência das primeiras medições e, sobretudo, em virtude da calamidade pública que assolou a municipalidade e obrigou a Administração Municipal a voltar todas as atenções para a mitigação dos desastres ocorridos (motivo de força maior);

17.6. ...a JF Projetos, Construtora E Incorporadora Ltda., empresa responsável pela execução do serviço, sem qualquer motivação aparente, abandonou a execução da obra em epígrafe;

17.7. ...solicitou a notificação formal da Jf Projetos, Construtora e Incorporadora Ltda., exigindo que a mesma retomasse a execução do objeto avençado, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades previstas em contrato e na própria Lei Federal n° 8.666/93;

17.8. Devidamente notificada, a Empresa justificou o abandono da obra em face dos atrasos da Caixa Econômica Federal em liberar os recursos relativos à execução das primeiras medições;

17.9 a empresa resolveu retomar os serviços, em virtude do recebimento dos valores liberados pela Caixa, mas o avanço foi lento por vários meses e depois a empresa abandonou novamente;

17.10. após notificar novamente a empresa e não obter resposta, a prefeitura abriu processo administrativo para rescisão unilateral do contrato com a empresa;

17.11. ...que em meio a esse procedimento, em meados do ano de 2010 o Estado de Pernambuco foi acometido por fortes chuvas que ocasionaram a decretação da situação de emergência em diversos Municípios do Estado de Pernambuco;

17.12. ...o Município de Palmeirina foi um dos mais atingidos pelas fortes precipitações;

17.13. ...não havendo nos autos qualquer conduta do ex-gestor, ora Defendente, que corrobore para a efetivação de qualquer dano ao erário, não há que se falar em sua culpabilidade e, nem tão pouco, em obrigação de ressarcimento por parte dele;

17.14. ...cumpre anotar que inexistiu má fé ou intenção de menosprezar a legislação regente da matéria, uma vez que em momento algum restou evidenciada sequer a intenção do Defendente no sentido de intervir para a concretização de qualquer dano ao erário.

18. O responsável ainda traz algumas doutrinas e jurisprudência a respeito da obrigatoriedade de observância à teoria da responsabilidade subjetiva, e requer, ao final, a exclusão de sua responsabilidade. Trouxe como anexos os seguintes documentos: procuração, Decreto 35.191/2010; Lei 14.105/2010 e Decreto 35.417/2010.

Análise dos argumentos trazidos pelo responsável

19. Inicialmente, cabe trazer que o responsável foi citado em razão do não alcance dos benefícios sociais esperados pela não funcionalidade da obra, objeto do Contrato de Repasse 197622-63/2006 (Siafi 584576), devido à execução de 40,63% do objeto pactuado, sem a consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado, e a não finalização das metas referentes à cobertura, piso, esquadrias, instalações elétricas, pintura e instalação de equipamentos da quadra de esporte.

20. O responsável alegou que os recursos desbloqueados foram empregados na mencionada obra, conforme atestado pelos relatórios da Caixa. Em razão disso, afirmou que não houve malversação de recursos públicos, até porque a parte da obra que foi realizada continua em perfeito estado de conservação, podendo sua execução ser retomada. Asseverou ainda que é essa a pretensão do atual Prefeito de Palmeirina/PE, que já tinha manifestado sua intenção de finalizar a construção do objeto desse contrato.

21. É certo que os recursos foram empregados na construção da quadra poliesportiva,

consoante os relatórios RAE da Caixa (peça 1, p. 42-43 e 46-47). No entanto o responsável não está sendo citado, como visto acima, por ter desviado de alguma forma esses valores desbloqueados pela Caixa, e sim pela obra inacabada que não alcançou os benefícios sociais esperados em virtude de sua não funcionalidade.

22. Quanto aos outros fundamentos alegados - estado de conservação da obra, pretensão do atual prefeito - o responsável não trouxe quaisquer provas para que se pudesse analisar a sua procedência.

23. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, e 659/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer.

24. Desse modo, o ônus da prova recai sobre o gestor, devendo ele fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

25. Referente ao argumento do responsável de que a paralisação se deu por conta exclusiva da empresa responsável pela execução da empreitada, associada à demora da Caixa em desbloquear os valores devidos em decorrência das primeiras medições e principalmente em virtude da calamidade pública que assolou a municipalidade e obrigou a Administração Municipal a voltar todas as atenções para a mitigação dos desastres ocorridos, cabe tecer as seguintes considerações.

26. Relativamente à paralisação por conta exclusiva da empresa responsável, associada à demora da Caixa em desbloquear os valores devidos em decorrência das primeiras medições, o responsável também não trouxe qualquer documento comprobatório.

27. Acerca desse argumento, cabe informar que: o relatório RAE 2 da última medição relativa à execução acumulada de 40,63%, correspondendo ao período de 4/6/2008 a 3/7/2008, foi datado de 1/9/2008 (peça 1, p. 46); o valor referente a essa medição foi desbloqueado pela Caixa em 13/11/2008 (peça 1, p. 49 e 51); e a obra foi dada como paralisada em novembro de 2009, conforme informação da Caixa à peça 1, p. 70. Dessa forma, constata-se que esse desbloqueio não foi realizado com atraso demasiado, cerca de dois meses após a emissão do RAE, e, portanto, não poderia servir de supedâneo para que a empresa abandonasse a obra.

28. Pertinente à calamidade pública, pelos documentos trazidos pelo responsável, ela ocorreu em meados de 2010 (peça 17, p. 18), cerca de 1 ano e 7 meses após o segundo desbloqueio da Caixa de 13/11/2008. Portanto, nessa época, por a obra já se encontrar há bastante tempo paralisada - a paralisação ocorreu a partir do final de 2008 -, essa calamidade não tem o condão de justificar esse abandono da obra.

29. No que tange as providências alegadas pelo responsável contra a empresa, não cabe maiores análises, uma vez que o responsável não inseriu provas em sua defesa.

30. O responsável sustenta ainda que a responsabilidade pelo débito deve ser tão somente do município, uma vez que ele irá se beneficiar da realização parcial do objeto pactuado.

31. Sobre esse tema de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

32. Acontece que, no caso ora examinado, não ocorreu a aplicação dos recursos em finalidade diversa da do contrato de repasse e ainda o município não se beneficiou da obra, até porque ela permanece sem funcionalidade, não tendo alcançado os benefícios sociais esperados.

33. Por fim o responsável mencionou algumas doutrinas e jurisprudência do Tribunal a respeito da obrigatoriedade de observância à teoria da responsabilidade subjetiva com o intuito de excluir sua responsabilidade pelo débito.

34. Nesta citação realizada, pode-se constatar a aplicação da referida teoria, pois o responsável está sendo chamado para apresentar alegações de defesa, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio de contrato de repasse, em razão do não alcance dos benefícios sociais esperados pela não funcionalidade da obra, devido à execução de 40,63% do objeto pactuado. Portanto, sua responsabilidade jamais foi objetiva e sim subjetiva, pois sua conduta levou ao débito apurado. O ex-prefeito deveria ter tomado medidas cabíveis à época dos fatos com o fito de realizar a obra, evitando desta forma o débito constituído.

35. Em face da análise acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do responsável.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida nos itens 19 a 35 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

37. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

38.1. julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF: 303.422.524-53), ex-prefeito do município de Palmeirina/PE nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
51.120,00	*10/7/2008*
30.140,00	*13/11/2008*

Valor atualizado até 19/4/2018: R$ 141.350,40

38.2. aplicar ao do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF: 303.422.524-53), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

38.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

38.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o

Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; e

38.5. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o MPTCU manifestou a sua integral concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça 21 nos seguintes termos:

"*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina/PE, em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse nº 197622-63/2006, mediante o qual foram repassados ao Município recursos do Ministério do Esporte para a execução de uma quadra poliesportiva coberta.*

19. Para a consecução do objeto, foram previstos R$ 209.978,85, dos quais R$ 200.000,00 foram transferidos pela União e o restante corresponderia à contrapartida municipal. O ajuste vigeu de 31/10/2006 a 31/10/2012. Da quantia federal, foram efetivamente desbloqueados R$ 81.260,00 em duas parcelas.

20. A irregularidade discutida nesta TCE refere-se à inexecução parcial da obra, deixando-a sem funcionalidade. Embora o percentual de execução física corresponda fielmente à proporção dos valores desbloqueados, a obra restou inacabada, sem produzir benefícios para a sociedade local.

21. O responsável foi devidamente citado e defendeu-se (peça 17) afirmando, em apertada síntese, que a paralisação dos serviços ocorrera por culpa exclusiva da empresa contratada para a sua execução, associada à demora da Caixa em desbloquear os valores devidos. Relatou, ademais, que teria buscado, sem êxito, a retomada da obra e que uma superveniente calamidade pública, decorrente de chuvas intensas, teria desviado a atenção da Prefeitura para esse problema mais grave e urgente.

22. Ao analisar os argumentos trazidos pelo ex-prefeito, a Secex/PE (peça 19) verificou a inexistência de documentos comprobatórios de suas alegações de fatos exculpantes. Assim, mantida intacta a responsabilidade do gestor e diante da ausência de funcionalidade da parcela executada, a unidade técnica propôs julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável a ressarcir o prejuízo ao erário e sancioná-lo com multa proporcional ao dano.

23. Alinho-me integralmente às conclusões da unidade técnica. Ausentes os elementos demonstrativos de mitigação da culpa do gestor, cabe manter sua responsabilidade nos autos. Tendo em vista que a parcela executada não representou qualquer benefício em prol da comunidade alvo, todo o montante aplicado na sua consecução constitui dano ao erário. De nada adianta afirmar que os serviços poderão ser futuramente aproveitados (sem comprovar essa declaração), sem que haja qualquer ação efetiva em curso para reverter o quadro de obra inacabada.

24. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância integral com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 19), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, condená-lo ao recolhimento de débito equivalente a R$ 81.260,00 em valores históricos e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

25. *Ressalto que não se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU neste caso, pois as ocorrências de dano datam de 2008, enquanto a ordem de citação foi exarada em 07/04/2017 (peça 5).*"

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Severino Eudson Catão Ferreira, como então prefeito de Palmerina – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 197622-63/2006 firmado com a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Esporte, para a construção de 1 (uma) quadra poliesportiva coberta, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 31/10/2006 a 31/10/2012, com a previsão do aporte de R$ 200.000,00 em recursos federais e de R$ 9.978,85 em recursos da contrapartida, perfazendo o valor total de R$ 209.978,85.

2. Para o implemento da ação pactuada pelo aludido contrato de repasse, foi efetivamente desbloqueado o montante de R$ 81.260,00, tendo a Caixa sugerido, todavia, a imputação do débito pelo valor total desbloqueado, ao vislumbrar que a obra parcialmente executada sob o patamar de 40,63%, ante a não finalização das metas atinentes à cobertura, ao piso, às esquadrias e às instalações elétricas, além da pintura e da instalação de equipamentos na referida quadra de esporte, não apresentaria a necessária funcionalidade em prol da comunidade local.

3. De todo modo, após a análise do feito, aí incluídas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas com a condenação em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. Em síntese, o responsável apresentou as seguintes alegações de defesa: (i) não teria ocorrido a malversação dos recursos federais, pois todo o montante recebido teria sido aplicado na obra; (ii) a execução física de 40,63% continuaria em perfeito estado de conservação, com a previsão de retomada das obras pelo atual prefeito; (iii) a prefeitura seria a beneficiária da obra e, assim, ela deveria promover a eventual devolução dos recursos federais; (iv) a paralisação da obra teria ocorrido por exclusiva decisão da empresa contratada, ao considerar excessivos os atrasos nas liberações dos recursos federais pela CAIXA; (v) as notificações da empresa para a retomada dos itens de serviço teriam sido infrutíferas; (vi) o aludido município teria sido afetado pelas fortes precipitações ocorridas em 2010, tendo sido promovida a decretação do estado de emergência com o consequente desvio da atenção para os problemas mais urgentes; e (vii) restaria evidenciada a inexistência de dolo, culpa, má fé ou intenção de burlar a legislação aplicável.

6. Ocorre, todavia, que, para além das demais irregularidades apontadas pela unidade técnica, a obra inacabada não teria gerado os benefícios sociais esperado, em virtude da ausência de funcionalidade em favor da população local, restando por aí evidenciado o efetivo prejuízo ao erário.

7. Não fosse o bastante, o responsável não apresentou as evidências sobre as supostas medidas adotadas para reverter o problema da paralisação, não tendo apresentado qualquer comprovação de que a parcela executada do empreendimento poderia ser aproveitada pela prefeitura atual em prol da comunidade local.

8. A jurisprudência do TCU tem se firmado, contudo, no sentido de que a não consecução dos objetivos pactuados tende a resultar na condenação dos responsáveis à integral devolução dos recursos federais transferidos, a despeito da suposta aplicação parcial ou total dos recursos repassados, ante o inegável desperdício dos valores federais sem o subsequente aproveitamento do objeto executado em favor da comunidade local (v.g.: Acórdão 2.581/2014, do Plenário, Acórdão 4.712/2015, da 1ª Câmara, e Acórdão 4.024/2010, da 2ª Câmara) .

9. Bem se sabe, aliás, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia

recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.** Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

10. Por esse prisma, a falta de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência de comprovação do necessário benefício em prol da comunidade local, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio dos valores federais, com o subsequente desperdício dos valores federais aportados ao empreendimento, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar o responsável em débito e em multa.

11. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 7/4/2017 (Peça 5), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 30/12/2012 (Peça 1, fl. 89), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

14. A despeito, contudo, dessa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao referido responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. Entendo, portanto**,** que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, nos termos do art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11581/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.974/2015-1.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).
4. Entidade: Município de Palmeirina – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal:

8.1. Manuela Carapeba Lúcio (25.325D/OAB-PE) e outros, representando o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Severino Eudson Catão Ferreira, como então prefeito de Palmerina – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 197622-63/2006 firmado com a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Esporte, para a construção de 1 (uma) quadra poliesportiva coberta, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 31/10/2006 a 31/10/2012, com a previsão do aporte de R$ 200.000,00 em recursos federais e de R$ 9.978,85 em recursos da contrapartida, perfazendo o valor total de R$ 209.978,85;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU) , sob as seguintes condições:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
51.120,00	10/7/2008
30.140,00	13/11/2008

9.3. aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11581-43/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª CÂMARA
TC 010.340/2016-5.
Natureza: Representação.
Entidade: Agência Nacional de Águas – ANA.
Responsáveis: Eduardo Gondim Calo (CPF 553.470.881-68); Igor Luís Pereira Martins (CPF 275.504.848-48); Luís Andre Muniz (CPF 116.852.711-20); Luiz Paulo Garcia Parente Filho (CPF 666.387.711-91); Paulo Rodrigues Vieira (CPF 692.274.705-49).
Representação legal:
_ João Norberto Farage (16034/OAB-DF) e outros, representando Luiz Paulo Garcia Parente Filho.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COPEIRAGEM E GARÇOM, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL E INSUMOS. CONDENAÇÃO JUDICIAL DA AGÊNCIA REGULADORA PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS COLETIVOS EM FACE DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. AUDIÊNCIA. ATOS DE GESTÃO COM DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA PARA A APURAÇÃO DOS EVENTUAIS PREJUÍZOS ANTE O POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO COM A SUBSEQUENTE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10) sobre possíveis irregularidades na condução do Contrato 42/ANA/2009 celebrado, em 16/12/2009, entre a Agência Nacional de Águas e a Transur Recursos Humanos Ltda. (atual FR

Recursos Humanos Ltda.) para a prestação dos serviços de copeiragem e garçom, com o fornecimento de material e insumos, sob o valor total de R$ 414.042,12.

2. O termo inicial do referido contrato, com os seus aditivos de prazo e de valor, foi pactuado sob as seguintes condições (Peça 9, p. 4 e 5):

(i) em 16/12/2009, celebração do Contrato nº 042/ANA/2009 entre a ANA e a TRANSUR Recursos Humanos Ltda., com a vigência até 31/12/2010, para a prestação do serviços de copeiragem e garçom, com o fornecimento de material e insumos, em prol de aproximadamente 600 (seiscentos) servidores nas dependências da ANA, junto ao setor policial, pelo valor total de R$ 414.042,12;

(ii) em 8/12/2010, celebração do 1º Termo Aditivo para a prorrogação do prazo de vigência até 31/12/2011;

(iii) em 31/01/2011, celebração do 2º Termo Aditivo para acrescer o valor de R$ 84.588,80, correspondendo a 20,43% do valor inicial pactuado, diante da inclusão de 1 (um) posto de copeira e de 2 (dois) postos de garçom, com a aprovação da diretoria colegiada na 388ª Reunião Ordinária;

(iv) em 23/11/2011, a Divisão de Recursos Logísticos da Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas — DIREL/SAF propos a prorrogação do prazo de vigência do contrato e a repactuação do seu valor para R$ 624.309,60, informando que a contratada teria se manifestado favoravelmente à referida prorrogação, além de o custo da contratação estar em sintonia com os preços de mercado, mostrando-se mais vantajoso para a administração pública; e

(v) em 28/11/2011, o Núcleo de Contabilidade — NUCON/GEEFI/SAF analisou as correspondentes planilhas de custos e formação de preços, tendo certificado que o valor anual para atender às despesas com o referido contrato passaria de R$ 498.630,92 para R$ 624.309,60.

3. A peça inicial da representação anotou, contudo, que, por meio do Acórdão TRT 389-91.2013.5.10.0012 RO – 1ª Turma/2014, a ANA teria sido condenada pela 2ª instância da Justiça do Trabalho ao pagamento de indenização por danos coletivos, sob o valor de R$ 150.000,00, diante da complacência e da omissão no dever de fiscalizar a execução do referido contrato (Peça 2, p. 69).

4. De todo modo, após a análise final do feito, o diretor técnico da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) lançou o seu parecer conclusivo à Peça 73, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça 74), nos seguintes termos:

"*Introdução:*

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10), por meio da qual alega a ocorrência de irregularidades na gestão do Contrato 42/ANA/2009, firmado em 16/12/2009 (DOU de 18/12/2009) entre a Agência Nacional de Águas (ANA) e a Transur Recursos Humanos Ltda. (atual FR Recursos Humanos Ltda.).

Histórico:

2. O Contrato 42/ANA/2009 tinha por objeto a prestação dos serviços de copeiragem e garçom, com fornecimento de material e insumos, para um total aproximado de seiscentos funcionários, a serem executados nas dependências da ANA, situada no Setor policial, Área 5, Quadra 3, Brasília/DF.

3. O Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região) noticia, a título de irregularidade praticada pela Agência, negligência na fiscalização do Contrato 42/ANA/2009, em dissonância com o que prescreve o art. 37, §6º, da Constituição Federal e com incidência nos incisos IV e V do Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST (peça 2, p. 20).

4. Aquele representante ajuizou, ainda, Ação Civil Pública, em 7/3/2013 (peça 2, p. 1), junto à Justiça do Trabalho (proc. 35.573/2013 – TRT 10ª Região), por fatos semelhantes àqueles descritos na presente representação. A sentença proferida pelo juízo trabalhista de primeiro grau, reformada em sede de Recurso Ordinário, ensejou a condenação da Agência (proc. TRT 389-91.2013.5.10.0012 RO – Acórdão 1ª Turma/2014 – Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães) (peça 2, p. 26).

5. A Ação Civil Pública foi ajuizada em face não somente da Agência Nacional de Águas, mas também de sua contratada, Transur Recursos Humanos Ltda., e de seus sócios. Teve por principais fundamentos a falta e o atraso de pagamentos de salários e de benefícios tais como vale-transporte e tíquete-alimentação, a constante frequência desses atrasos e a falta de pagamento das verbas rescisórias, todos relacionados ao Contrato 42/ANA/2009.

*6. Considerou que houve culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando** da Agência Nacional de Águas, ao passo que não soube escolher a empresa contratada nem logrou realizar a devida fiscalização do contrato. Ademais, em duas oportunidades, teria renovado a vigência do Contrato 42/ANA/2009, mesmo ciente da presença de falhas contratuais e sem que houvesse adotado medidas mais enérgicas para coibir a prática irregular da contratada (peça 2, p. 20).*

7. O juízo trabalhista de segundo grau condenou a Agência ao pagamento de indenização no valor de R$ 150.000,00, por considerar que houve dano moral coletivo em razão da complacência e da omissão da Agência quanto ao seu dever de fiscalizar a execução do contrato (peça 2, p. 69). Considerou, ademais, que a indenização pelo dano moral coletivo não resulta de responsabilidade subsidiária, mas de responsabilidade direta da Agência, ao passo que deixou de agir de forma diligente, obrigação essa de sua exclusiva competência (peça 2, p. 68, ao final).

8. Na primeira análise dos autos (peça 4), esta Unidade (Selog) entendeu pela necessidade de diligenciar a Agência Nacional de Águas, como medida preliminar saneadora, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno do TCU.

9. A resposta à diligência está acostada às peças 9 e 10 dos autos, e foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 374/2016/SAF-ANA, datado de 24/5/2016.

10. Em consequência da análise dos documentos oferecidos em diligência, combinados com as informações trazidas em representação, concluiu-se pela necessidade de realização da audiência dos responsáveis, na forma descrita nos respectivos ofícios de notificação (peças 30-33).

Da fase atual do processo:

11. O presente processo se encontra em fase de exame das razões de justificativa prestadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, a saber: o Chefe da Divisão de Recursos Logísticos, Sr. Luiz Paulo Garcia Parente Filho, comunicado por meio do Ofício 847/2017-TCU/Selog (peça 31); o Diretor Paulo Rodrigues Vieira, comunicado, por três vezes, em diferentes endereços, por meio dos Ofícios 849/2017-TCU/Selog (peças 30 e 39), 1.328/2017-TCU/Selog (peças 47 e 48) e 626/2018-TCU/Selog (peças 59 e 62); o Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, Sr. Luís André Muniz, cuja comunicação se deu por meio do Ofício 846/2017-TCU/Selog (peça 32); o Gestor do Contrato, Sr. Igor Luis Pereira Martins, que atendeu ao Ofício 845/2017-TCU/Selog (peça 33); e o substituto eventual do Chefe da Divisão de Recursos Logísticos, Sr. Eduardo Gondim Caló, comunicado por intermédio do Ofício 170/2018-TCU/Selog, de 9/2/2018 (peça 53).

12. As irregularidades objeto de audiência se encontram descritas ao final das instruções constantes das peças 22 (págs. 15 e 16) e 50 (págs. 3 e 4). A matriz de responsabilização mais atualizada integra a peça 57.

13. O quadro 1 abaixo resume o histórico de eventos no âmbito do Contrato 42/ANA/2009, de acordo com a NT 37/2012/DIREL/SAF-ANA (peça 3, p. 3):

Quadro 1 - Histórico de eventos no Contrato 42/ANA/2009

Data	*Acontecimento*	*Página da peça 3*
Dezembro/2009	*Assinatura do Contrato 42/ANA/2009*	*14*
Setembro/2010	*Atraso no pagamento de salários e/ou benefícios trabalhistas*	*15*

Data	*Acontecimento*	*Página da peça 3*
Dezembro/2010	*1ª Prorrogação do Contrato*	*15*
Maio/2011	*Não pagamento de fornecedores: Puríssima Água Mineral, abrangendo o período de maio a agosto/2011*	*15*
Julho/2011	*Não pagamento de fornecedores: Adedo Uniformes*	*15*
	Não recolhimento do FGTS do mês	*15*
Agosto/2011	*Não recolhimento do FGTS do mês*	*15*
	Não pagamento de fornecedores: Realgrandezea – Comércio de Produtos Alimentícios e Descartáveis Ltda.	*15*
Setembro/2011	*Não recolhimento do FGTS do mês*	*15*
	Atraso no pagamento de salários e/ou benefícios trabalhistas	*15*
Outubro/2011	*Atraso no pagamento de salários e/ou benefícios trabalhistas*	*15*
Dezembro/2011	*2ª Prorrogação do Contrato*	
Janeiro/2012	*Vencimento da apólice de garantia, a qual não foi reposta pela contratada, apesar de solicitada a reposição.*	*25*
Fevereiro/2012	*Atraso no pagamento de salários e/ou benefícios trabalhistas*	*16*
Março/2012	*Não pagamento de fornecedores: Qualycream Café Expresso, referente a notas fiscais de set. e dez./2011 e jan. e fev./2012*	*16*
	Não pagamento de fornecedores: Realgrandeza – Comércio de Produtos Alimentícios e Descartáveis Ltda., referente a notas fiscais	*16*

Data	Acontecimento	Página da peça 3
	de fev. e março/2012.	
	Escassez de materiais necessários aos serviços	17
	Pagamento do salário dos colaboradores da contratada e retenção do valor correspondente da fatura devida	17-18
	Aquisição pela ANA dos insumos necessários durante os meses de março, abril e junho/2012	17
Junho/2012	Rescisão unilateral do contrato.	27

14. O quadro 2, a seguir, resume o histórico das ações adotadas pela agência no âmbito do Contrato 42/ANA/2009 (peça 3, p. 14):

Quadro 2- Resumo das ações adotadas pela ANA

Ofício	Data da Emissão	Sanção	Motivo
504/2010/SAF-ANA	10/9/2010	Notificação	Atraso no pagamento dos salários e vale alimentação dos meses de agosto e setembro de 2010
058/2011/SAF-ANA	21/2/2011	Advertência	Atraso no pagamento dos salários, vales transportes e vales alimentação do mês de janeiro de 2011
390/2011/SAF-ANA	16/8/2011	Multa	Atraso no pagamento dos salários, vales transportes e vales alimentação do mês de janeiro de 2011
426/2011/SAF-ANA	15/9/2011	-	Resposta à defesa prévia referente a aplicação de multa
486/2011/SAF-ANA	19/10/2011	Multa	Atraso no pagamento dos vales transportes e vales alimentação do mês de outubro de 2011 e do recolhimento do FGTS dos meses de julho, agosto e setembro de 2011
120/2012/SAF-ANA	23/2/2012	Notificação	Atraso no pagamento dos salários do mês de janeiro de 2012 e dos vales transportes e vales alimentação do mês de fevereiro de 2012.
176/2012/SAF-ANA	13/3/2012	Multa	Atraso no pagamento dos salários do mês de janeiro de 2012 e dos vales transportes e vales alimentação do mês de fevereiro de 2012.

Ofício	Data da Emissão	Sanção	Motivo
200/2012/SAF-ANA	23/3/2012	-	Informa que a ANA pagou diretamente aos funcionários o salário do mês de fevereiro de 2012 e dos vales transportes e vales alimentação do mês de março de 2012.
251/2012/SAF-ANA	18/4/2012	-	Informa que a ANA pagou diretamente aos funcionários o salário do mês de março de 2012 e dos vales transportes e vales alimentação **do** mês de abril de 2012.
305/2012/SAF-ANA	16/5/2012	Multa	Não pagamento do salário do mês de fevereiro de 2012 e dos vales transportes e vales alimentação do mês de março de 2012.
304/2012/SAF-ANA	16/5/2012	Multa	Não pagamento do salário do mês de março de 2012 e dos vales transportes e vales alimentação do mês de abril de 2012
316/2012/SAF-ANA	21/5/2012	-	Informa a decisão de rescindir o Contrato 042/ANA/2009 e dá prazo para que a empresa apresente defesa.

*15. O Sr. Luiz Paulo Garcia Parente Filho, então Chefe da Divisão de Recursos Logísticos, foi ouvido em audiência por duas irregularidades (peça 31), a saber: i) assinatura do Ofício 227/2011/DIREL/SAF-ANA, de 26/10/2011, por meio do qual convidou a contratada a se manifestar acerca de uma segunda prorrogação do contrato 42/ANA/2009 (peça 10, p. 7); e ii) assinatura de despacho daquela unidade, datado de 23/11/2011, mencionado no Relatório 147/2011 do então Diretor Paulo Rodrigues Vieira (peça 10, p. 5-6), propondo a prorrogação do prazo de vigência do contrato, a despeito da gravidade das falhas contratuais perpetradas pela contratada, com afronta ao princípio da eficiência prescrito no art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º, **caput**, da Lei 9.784/1999, o que foi determinante para a indesejável renovação do contrato 42/ANA/2009, eivado de vícios em sua execução.*

16. Em manifestação nos autos (peça 43), aquele responsável esclareceu que, desde 17/2/2004, exercia o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Recursos Logísticos, mas que dele foi exonerado em 2/11/2011, por meio da Portaria 321, de 1º/12/2011, da Agência Nacional de Águas, publicada na página 54 da Seção 2 do Diário Oficial da União 231, de 2/12/2011 (peça 43, p. 22).

17. Constatou-se, então, a partir do exame da portaria acima mencionada, que o Sr. Luiz Paulo Garcia Parente Filho não mais ocupava o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Recursos Logísticos na data de assinatura do despacho de 23/11/2011 mencionado no Relatório 147/2011 do Diretor Paulo Rodrigues Vieira (peça 10, p. 5).

18. Em função disso, concluiu-se que ele não teria como assinar aquele expediente, motivo pelo qual, já por ocasião da instrução anterior (peça 50), afastou-se sua responsabilidade por tal conduta.

19. O despacho em questão foi, de fato, assinado por seu substituto eventual, Sr. Eduardo Gondim Caló, consoante se verifica ao final daquele documento, trazido aos autos mais recentemente pela ANA(peça 49, p. 2).

20. Ante tal constatação, o Sr. Eduardo Gondim Calófoi ouvido em audiência, por meio do Ofício 170/2018-TCU/Selog, de 9/2/2018 (peça 53), cujas razões de justificativa se encontram na peça 56 dos autos.

Exame Técnico

Luiz Paulo Garcia Parente Filho

(Chefe da Divisão de Recursos Logísticos)

Ofício de audiência 847/2017-TCU/Selog, de 25/5/2017à peça 31.

Aviso de Recebimento (AR) do ofício de audiência à peça 37.

Razões de justificativa à peça 43.

Objeto da audiência:

*21. Coube ao responsável apresentar razões de justificativa quanto à prática de ato de gestão antieconômico, resultante da assinatura do Ofício 227/2011/DIREL/SAF-ANA, de 26/10/2011, por meio do qual convidou a contratada a se manifestar em favor de uma segunda prorrogação do contrato 42/ANA/2009 (peça 10, p. 7), a despeito da gravidade das falhas contratuais perpetradas pela contratada, com afronta ao princípio da eficiência prescrito no art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º, **caput**, da Lei 9.784/1999, o que foi determinante para a renovação do contrato 42/ANA/2009, eivado de vícios em sua execução, dos quais o responsável tinha ciência, consoante demonstram as Notas Técnicas 37/2012/DIREL/SAF-ANA (peça 3, p. 14) e 29/2013/DIREL/SAF-ANA (peça 3, p. 1).*

Justificativa:

22. Alega, com relação à assinatura do Ofício 227/2011/DIREL/SAF-ANA (peça 10, p. 7), de 26/10/2011, que (peça 43, p. 3):

a) tratava-se de questionamento padrão, dirigido à contratada, para fins de definição, posterior e interna, sobre a continuidade do contrato;

b) o ato de encaminhar o questionamento à contratada não lhe garantia o direito líquido e certo à renovação do contrato, mas mera expectativa; e

c) tal medida é necessária para, a partir daí, havendo interesse na preservação do contrato, a Administração analisar os demais aspectos que envolvem a contratação e, ato continuo, decidir sobre a renovação contratual.

Análise:

23. Na condição de Chefe da Divisão de Recursos Logísticos, cabia ao responsável a orientação de seus superiores quanto aos destinos a serem tomados em relação aos contratos, consoante o próprio responsável mencionou constar do Manual de Licitações da ANA (peça 43, p. 2), competindo-lhe, assim, apresentar soluções técnicas, prestar esclarecimentos, fazer propostas à autoridade superior relacionadas ao contrato, todas de cunho orientativo. E foi justamente quanto a tais misteres que o responsável praticou a irregularidade ora indigitada.

24. Muito embora bem conhecesse as frequentes irregularidades praticadas pela empresa, visto que estava encarregado por acompanhar a execução do contrato, nem mesmo ponderou a possibilidade de realização de novo certame com a finalidade de substituir a prestadora faltosa. Pelo contrário, optou exclusivamente por trabalhar em favor da prorrogação do contrato, convidando a empresa para dar continuidade aos serviços que vinham sendo prestados até então.

25. Portanto, não procede a alegação do responsável de que não detinha poder de decisão final sobre a prorrogação do contrato. Sua responsabilização no presente processo está restrita, como deve ser, às falhas por ele perpetradas enquanto ocupante da função de Chefe da Divisão de Recursos Logísticos, relativamente às competências a ela inerentes.

Justificativa:

26. Quando do convite de prorrogação do contrato dirigido à Transur (Oficio 227/2011/DIREL/SAF-ANA, de 26/10/2011 - peça 45, p. 18), ressaltou que a proposta de renovação contratual foi feita com ressalvas (peça 43, p. 3, in fine), de forma a que o contrato fosse

acompanhado e fiscalizado mensalmente, nos primeiros noventa dias, em razão dos acontecimentos pretéritos (peça 43, p. 6).

Análise:

27. Com efeito, as ressalvas foram feitas pelo responsável, consoante se depreende do Ofício 227/2011/DIREL/SAF-ANA (peça 10, p. 7), de 26/10/2011. Todavia, as ressalvas que dali constam não serviram para impedir o desfecho do contrato tal como se verificara.

28. Além disso, muito embora o responsável tenha feito tais ressalvas, uma análise mais minuciosa do ofício 227/2011/DIREL/SAF-ANA permite inferir que o responsável já estava considerando a prorrogação como algo concreto, ao requerer, desde então, da empresa, os documentos dos signatários da renovação contratual, nos seguintes termos: '(...) solicito enviar os dados da(s) pessoa(s) qualificada(s) para assinatura do Termo Aditivo, bem como da documentação comprobatória.

29. Aliás, toda a redação do ofício, a partir de seu segundo parágrafo, deixa evidente que o responsável já vinha se dirigindo à empresa como se ela já fosse a futura contratada.

30. Ademais, são contraditórias suas alegações, uma vez que afirma, por um lado, não ter havido motivo para deixar de prorrogar o contrato (peça 43, p. 5), e, por outro, ter sido necessário apor ressalvas ao ato de renovação contratual da empresa em razão de acontecimentos pretéritos.

Justificativa:

31. A prorrogação contratual, por meio da expedição do Oficio 227/2011/DIREL/SAF-ANA, de 26/10/2011, foi ato meramente administrativo e aderente ao disposto na Lei 8.666/1993, visto que, na data de emissão do referido ofício, a empresa havia sido multada uma única vez. Em outras palavras, não havia elementos suficientes para exigir dele conduta distinta.

32. O ato de consultar a empresa para apresentação de manifestação favorável de prorrogação contratual, naquele momento, era o procedimento administrativo correto e cabível (peça 43, p. 5).

Análise:

33. O responsável alega que seu ato foi desprovido de conteúdo decisório e praticado em conformidade com a Lei 8.666/1993. Entende-se que, muito embora não lhe competisse decidir sobre a prorrogação, competia-lhe apresentar soluções técnicas, prestar esclarecimentos, fazer propostas à autoridade superior relacionadas ao contrato, todas de natureza orientativa, o que, no entanto, não se verificara no caso em tela. Opostamente a isso, sua conduta não foi outra senão propor a prorrogação do contrato em exame.

34. Outrossim, alega que não se poderia dele exigir conduta diversa, tendo em vista que a contratada havia sido multada uma única vez até a data do ato administrativo por ele praticado. Porém, tal alegação não condiz com a realidade dos fatos, além de constituir premissa inválida. A instrução desta unidade técnica de 18/5/2017 (peça 22, p. 3), nos quadros 1 e 2, indica a aplicação de duas multas (uma em 16/8/2011 e outra em 19/10/2011) e não de apenas uma como alegado pelo responsável.

35. Porém, a quantidade de multas não é o ponto mais importante para se concluir pela falta de regularidade da contratada. A premissa que deve orientar tal conclusão não é tanto a quantidade, mas a frequência e a gravidade das condutas irregulares da contratada.

36. De acordo com os quadros 1 e 2 acima mencionados, em 2011 a contratada falhou no pagamento de três fornecedores; no pagamento dos salários, com notícias de atrasos desde janeiro de 2011,do vale transporte e do vale alimentação referentes aos meses de janeiro, agosto, setembro e outubro; e no recolhimento de FGTS relativamente aos meses de julho, agosto e setembro, todos referentes ao exercício de 2011.

37. Como se pode observar, existiu um grande acúmulo de irregularidades praticadas pela contratada que foram concentradas em apenas dois processos de aplicação de multa.

Por tais motivos, entende-se que a renovação contratual foi temerária e que não devem prosperar as alegações do responsável.

Justificativa:

38. Consigna em sua defesa que o item 1.2 do Manual de Licitações e Contratações da ANA estabelece que o gestor deve instruir o processo com noventa dias de antecedência:

'1.2. Durante a execução do contrato, o gestor designado ficará responsável por seu acompanhamento e, havendo necessidade de prorrogação, deverá dar início a sua formalização, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.'

39. A proposta de prorrogação do prazo de vigência teria sido necessária por se tratar de serviço essencial e continuado, cuja prestação não poderia ser paralisada. Sendo assim, a contratação de uma nova empresa mediante a realização de um novo procedimento licitatório não poderia ser efetuada haja vista que levaria aproximadamente três meses, considerando as fases interna e externa (peça 43, p. 6-7).

Análise:

40. O responsável alega, em prol de sua conduta, seu dever de seguir orientação constante do Manual de Licitações e Contratações daquela Agência, acerca da formalização do procedimento de prorrogação contratual. Todavia, não é esse o objeto de sua responsabilização no caso em análise.

41. O que faz de sua conduta ato irregular não são eventuais vícios na forma de renovação do contrato, mas o fato de haver optado pela renovação contratual com uma empresa cujos serviços vinham sendo prestados com irregularidades.

42. Ademais, se os prazos para a prorrogação contratual e para a realização de um novo procedimento licitatório são coincidentes, de três meses cada qual, como mesmo alega o responsável, não procede o argumento de que a Agência teve prazo para prorrogar o contrato, mas não teria prazo para realizar nova licitação. Mesmo porque poderia ter optado, caso necessário, por uma contratação emergencial até que novo processo licitatório fosse deflagrado e nova empresa fosse contratada.

43. Tendo em vista que a justificativa ora analisada não elide o fato de o responsável haver atuado em favor da renovação de contrato com empresa cujos serviços vinham sendo prestados com irregularidades, conclui-se pela improcedência da alegação.

Justificativa:

44. Argumenta que teria agido de boa-fé e sido diligente ao adotar os procedimentos legais cabíveis perseguidos pelos demais gestores da ANA.

45. Entende incabível no presente caso sua responsabilização, visto não restar comprovada a ocorrência de dolo ou culpa, em qualquer de suas modalidades, nos fatos narrados na peça de representação. Sua conduta, consistente no envio do Oficio 227/2011, teria sido proporcional aos fatos ocorridos no processo até aquele momento.

Análise:

46. Conquanto não haja nos autos elementos de onde se possa comprovar a má-fé de sua conduta, é de se supor que o responsável tivesse consciência de seus atos e dos consequentes riscos a que a Agência estaria submetida.

47. Opostamente ao que ora afirma, o responsável agiu, sim, com culpa em sentido estrito, com imprudência, visto que tinha a opção de realizar novo certame (ou mesmo realizar uma contratação emergencial), apto a contratar nova empresa e descontinuar a já desgastada relação jurídica, que, mais provável do que improvável, estava sujeita ao cometimento das mesmas falhas contratuais já antes verificadas, e, no entanto, diferentemente disso, utilizando-se de seu poder discricionário, optou, por sua conta e risco, pela prorrogação do contrato, e, nessa direção, fez proposta de renovação à empresa.

48. Por esses motivos, entende-se por improcedente sua alegação.

Justificativa:

49. O próprio TCU entendeu pelo afastamento de sua responsabilidade ao proceder à seguinte análise na instrução correspondente à peça 43 (pág. 8):

'No que tange ao gestor que lhe antecedera, Sr. Luiz Paulo Garcia Parente Filho (Peça 18, p. 1-2), ele não teria contribuído diretamente para a condenação judicial havida e; por essa razão sua responsabilidade como ex-gestor do contrato deve ser afastada.'

Análise:

50. O excerto apresentado pelo responsável a título de razão de justificativa foi retirado da instrução técnica datada de 18/5/2017 (item 81 à peça 22, p. 13) e fazia parte de um outro contexto, explicitado no item abaixo, que não tem relação com o ato praticado pelo responsável voltado à prorrogação do contrato.

51. O contexto do excerto era sobre a responsabilidade direta pela condenação judicial da Agência, para a qual o Sr. Luiz Paulo Garcia Parente Filho contribuiu apenas indiretamente ao optar pela prorrogação do contrato de uma empresa cujos serviços vinham sendo prestados irregularmente.

52. Ademais, como se pode observar da leitura mais atenta do excerto acima, o afastamento ali mencionado se referia ao responsável na qualidade de então gestor do contrato, sendo que a responsabilidade que ora está sendo apurada se refere ao responsável na qualidade de Chefe da Divisão de Recursos Logísticos.

53. Por tais fundamentos, entende-se por improcedente as alegações do responsável, devendo-se lhe aplicar a multa prescrita no art. 58, III, da Lei 8.443.1992 c/c o art. 268, III, do Regimento Interno/TCU.

Paulo Rodrigues Vieira

(Diretor)

Ofício de audiência 849/2017-TCU/Selog, de 25/5/2017, à peça 30.

Aviso de Recebimento (AR) do ofício de audiência à peça 39.

Reiteração da audiência pelo Ofício 1328/2017-TCU/Selog, de 17/8/2017 àpeça 47.

Aviso de Recebimento (AR) do ofício de reiteração da audiência à peça 48.

Nova reiteração da audiência pelo Ofício 626/2018-TCU/Selog, de 2/5/2018, à peça 59.

Aviso de Recebimento (AR) do ofício de reiteração da audiência à peça 62.

Razões de justificativa: não foram apresentadas.

Objeto da audiência:

54. Acolhimento da proposta do Chefe da Divisão de Recursos Logísticos/ANA, acima mencionada, e na apresentação de voto favorável à prorrogação do contrato 42/ANA/2009, na qualidade de Relator do assunto por ocasião da 428ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, a despeito da gravidade das falhas contratuais perpetradas pela contratada, com afronta ao princípio da eficiência prescrito no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º, ***caput****, da Lei 9.784/1999; assim como pelo fato de haver apresentado, na mesma Reunião, o Relatório 147/2011(peça 10, p. 5-6), desprovido de informações quanto às falhas históricas da contratada, omissão essa que foi determinante para a aprovação da proposta de prorrogação contratual pelos demais membros da Diretoria e, consequentemente, para a renovação do contrato 42/ANA/2009, já eivado de vícios em sua execução, dos quais o responsável tinha ciência, consoante demonstram as Notas Técnicas 37/2012/DIREL/SAF-ANA e 29/2013/DIREL/SAF-ANA*

Justificativa:

55. Não foram apresentadas quaisquer razões de justificativa pelo responsável.

Análise:

56. Todos os responsáveis, à exceção do Sr. Paulo Rodrigues Vieira, responderam aos ofícios de audiência e apresentaram razões de justificativa.

57. Oresponsável, apesar de regularmente notificado em três oportunidades e esgotados os respectivos prazos de atendimento aos ofícios de audiência, não respondeu aos chamados deste Tribunal. Os correspondentes comprovantes de sua comunicação constam das peças 39, 48e 62 dos autos.

58. Posteriormente, embora tenha solicitado prorrogação de prazo (peça 68) e o Relator a tenha deferido (peça 71), o responsável, mesmo comunicado dessa prorrogação (peça 72), permaneceu silente.

59. Por esses motivos, o Sr. Paulo Rodrigues Vieira deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

60. Quanto à sua responsabilização, o Relatório 147/2011 (peça 10, p. 5), apresentado pelo Diretor-Relator, Paulo Rodrigues Vieira, por ocasião da 428ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, traz as informações que embasaram o voto daquele Diretor em favor da preservação do contrato firmado na época com a Transur. Encontram-se ali informações básicas sobre o contrato, desde a sua assinatura até o resultado dos pareceres das respectivas unidades da ANA chamadas a opinar sobre a viabilidade da 2ª dilação contratual.

61. O Relatório 147/2011 teve por finalidade subsidiar a opinião dos demais diretores, que, igualmente, compõem o colegiado da Agência. Portanto, era imperativo que o relatório dirigido àquele Colegiado contivesse todas as informações necessárias à tomada de decisão de seus diretores. Era imprescindível que aquele Relator informasse em tal relatório não apenas os pontos favoráveis à contratada, mas também - e especialmente - todos aqueles que se mostrassem desfavoráveis. Nada obstante, daquele relatório não consta a descrição de quaisquer dos problemas e falhas contratuais provocados pela contratada ao longo dos dois anos de vigência do contrato. Do relatório deveriam constar menções aos atrasos de pagamento de salário, de tickets alimentação e de transporte, além da ausência de pagamento de fornecedores, tudo de responsabilidade da contratada, que deixou de cumprir com diversas obrigações no mesmo ano de aprovação da prorrogação contratual. No entanto, nada disso foi reportado pelo Diretor-Relator, Paulo Rodrigues Vieira, ao Colegiado.

62. As falhas de execução em que incorrera a contratada foram falhas graves que deveriam ter motivado o administrador público a se abster de prorrogar o contrato, como forma de evitar que a Agência e seus terceirizados voltassem a experimentar os mesmos problemas já antes vivenciados. No entanto, o responsável optou por dar continuidade ao contrato, não alertando os demais diretores dos problemas já ocorrido e caracterizando imprudência de sua parte,o que demonstra sua culpa pelos efeitos decorrentes de tal conduta.

63. Por tais fundamentos e ante a ausência de razões de justificativa, deve-se lhe ser aplicada a multa prescrita no art. 58, III, da Lei 8.443.1992 c/c o art. 268, III, do Regimento Interno/TCU.

Luis André Muniz

(Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas)

Ofício de audiência 846/2017-TCU/Selog, de 25/5/2017, àpeça 32.

Aviso de Recebimento (AR) do ofício de audiência à peça 34.

Razões de justificativa àpeça 36.

Objeto da audiência:

64. Prática de ato de gestão antieconômico, consistente na assinatura do termo aditivo correspondente à segunda prorrogação contratual, na qualidade de responsável pela administração da Agência, a despeito da gravidade das falhas contratuais perpetradas pela contratada, das quais o responsável tinha ciência, consoante demonstram as Notas Técnicas 37/2012/DIREL/SAF-ANA e 29/2013/DIREL/SAF-ANA, em desconformidade com o disposto no art. 35 da IN - SLTI/MPOG 2/2008 e com o princípio da eficiência prescrito no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; bem como ante o fato de haver assinado o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato 42/ANA/2009 sem estipular prazo para a contratada quitar as obrigações pendentes e as verbas rescisórias, em afronta ao disposto no art. 35 da IN - SLTI/MPOG 2/2008, agravado pelo fato de que não lhe foi possível executar a garantia antes prestada pela contratada, para pagamento de tais verbas, visto que a respectiva apólice se encontrava vencida muitos meses antes do encerramento do contrato, sem que medidas eficazes fossem adotadas por aquele dirigente para sua reposição pela contratada.

Justificativa:

65. Todas as justificativas apresentadas pelo responsável se basearam diretamente nos resultados a que chegou a Sindicância Investigativa realizada pela ANA.

66. Afirma que a Agência instaurou a sindicância para apurar as irregularidades apontadas por este Tribunal de Contas e que as conclusões da correspondente comissão foram no sentido de que as ações desenvolvidas pelos servidores e gestores da Agência, na condução e encerramento do contrato 42/ANA/2009, não geraram prejuízos ao erário nem aos cofres da Agência, seja por dolo seja por culpa (peça 36, p. 2).

Análise:

67. Nada obstante a ANA haja realizado sindicância interna para apuração dos fatos, o princípio da independência das instâncias impõe ao Tribunal de Contas da União que proceda à sua própria fiscalização e adote suas próprias conclusões (conquanto não esteja impedido de tomar em consideração, para formação de seu próprio juízo de valor, opiniões colhidas em outras instâncias acerca dos mesmos fatos), consoante farta jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 9.917/2011-TCU-2ª Câmara - Ministro Relator Aroldo Cedraz, 3.018/2011-TCU-2ª Câmara - Ministro Relator Aroldo Cedraz, 2.283/2011-TCU-2ª Câmara - Ministro Relator Aroldo Cedraz, 30/2016-TCU-Plenário – Ministro Relator Augusto Nardes, 680/2015-TCU-Plenário – Ministro Relator André Luiz, e 3.032/2013-TCU-2ª Câmara – Ministro Relator Aroldo Cedraz.

68. Por esses motivos, entende-se por improcedente sua alegação.

Justificativa:

69. Corrobora o entendimento da comissão de sindicância, no sentido de ser necessária muita parcimônia por parte do gestor de um contrato, muito equilíbrio, o qual deve extirpar qualquer exercício de meros caprichos na tomada de decisão que tenha por finalidade extinguir contrato em plena vigência, que esteja apresentando irregularidades apenas de pequena monta; e que, se o contrato não está atingindo a prestação dos serviços à Administração e apresenta apenas pequenos atrasos de cumprimento, suportáveis pelos trabalhadores, é de se concluir que esses trabalhadores seriam muito mais prejudicados com a extinção do contrato do que com a normalização imediata das irregularidades (peça 36, p. 8).

Análise:

70. A justificativa apresentada pelo responsável concentrou-se na satisfação do trabalhador da contratante, o que é deveras louvável, porém o que está em exame nesta oportunidade é a tutela de um bem público.

71. Cumpre-lhe razão quando defende parcimônia e equilíbrio para evitar rupturas abruptas contratuais. Todavia, o que se viu na prática foi justamente uma brusca quebra contratual, em junho de 2012, que poderia ter sido evitada caso o responsável não tivesse insistido na renovação do contrato 42/ANA/2009, que já vinha acumulando diversas irregularidades graves nos meses anteriores.

72. Por esses motivos, entende-se por improcedente sua alegação.

Justificativa:

73. O responsável defende que não houve dolo ou má-fé comprovada na conduta de quaisquer dos gestores da Agência, motivo pelo qual não deve ser aplicada qualquer sanção. Para tanto, fundamenta sua alegação no seguinte precedente jurisprudencial (peça 36, p. 9):

'(...) A interpretação do art. 5° do Lei 8.429/92 permite afirmar que o ressarcimento do dano por lesão ao patrimônio público exige a presença do elemento subjetivo, não sendo admitida a responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. (...) A intenção do(sic) Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos manifestamente praticados com intenção lesiva à Administração Pública, e não apenas atos que, embora ilegais, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé.

(REsp 992845 MG, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 05/08/2009)'

Análise:

74. A fundamentação da prática de ato irregular pelo responsável teve por base a Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo), que em seu art. 2º, caput, dispõe sobre o princípio da eficiência, bem como a Instrução Normativa SLTI-MPOG 2/2008, cujo art. 35 orienta a administração pública a verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

75. Por sua vez, a penalidade dos responsáveis por irregularidade tal como a que ora se analisa tem seu fundamento legal na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal).

76. Portanto, não procede a alegação do responsável fundamentada na Lei 8.429/1992, que nem mesmo prescreve, em sua relação de possíveis atos de improbidade, o tipo de irregularidade ora em análise.

77. Por tais fundamentos, entende-se por improcedente a alegação do responsável.

Justificativa:

78. Alega que o gestor do contrato tentou de todas as formas obter a contraprestação da contratada, evitando ferir um dos princípios basilares da Administração pública, o princípio da continuidade dos serviços públicos (peça 36, p. 9).

79. Afirma, ainda, que nenhum dos servidores administrativos da Agência nem quaisquer dos Procuradores Federais que atuam junto à ANA tiveram participação ou responsabilidade direta pelos atos administrativos mencionados no processo judicial cujo desfecho foi a condenação da ANA ao pagamento de indenização no valor de R$ 150.000,00 (peça 36, p. 12).

Análise:

80. O responsável não responde em seu nome de maneira direta, mas em nome de grupo de servidores e procuradores, no qual se inclui, deixando, dessa forma, de explicitar sua própria conduta.

81. Por esses motivos, entende-se que sua alegação em nada contribui para elidir sua responsabilidade pelo cometimento da irregularidade ora objeto de análise.

Justificativa:

82. Afirma que a execução dos procedimentos essenciais para a realização de licitações e a formalização de contratos administrativos, de Termos Aditivos e de Termo de Rescisão obedeceram rigorosamente aos trâmites estabelecidos nas normas internas da ANA e na legislação aplicável a cada caso, os quais são previamente submetidos à análise da Procuradoria-Federal junto à ANA (PF/ANA) (peça 36, p. 13).

Análise:

83. De acordo com o disposto no art. 35 da IN – SLTI/MPOG 2/2008, quando da rescisão contratual, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

84. Diante disso, não procede a alegação do responsável segundo a qual o contrato e o termo de rescisão obedeceram, rigorosamente, os trâmites estabelecidos na legislação aplicável, tendo em vista que houve grave falha administrativa na condução da rescisão contratual. O responsável autorizou a rescisão sem antes estipular prazo para a contratada quitar as obrigações pendentes e as verbas rescisórias de sua responsabilidade.

85. Também, não lhe foi possível executar qualquer garantia que devesse ser prestada pela contratada para pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista que a respectiva apólice se encontrava vencida muitos meses antes do encerramento do contrato, sem que medidas eficazes de sua alçada fossem adotadas por aquele dirigente para sua reposição pela contratada (peça 3, p. 25).

86. Denota a gravidade de sua omissão, quanto ao dever de viabilizar a renovação da garantia, a frequência com que a contratada vinha revelando sua incapacidade de honrar suas obrigações contratuais. Uma contratada que já vinha revelando, por tantas vezes, problemas no cumprimento de seus compromissos, não poderia continuar a prestar serviços sem antes apresentar o correspondente e devido seguro-garantia.

87. Por tais fundamentos, entende-se por improcedentes as alegações do responsável, devendo-se lhe aplicar a multa prescrita no art. 58, III, da Lei 8.443.1992 c/c o art. 268, III, do Regimento Interno/TCU.

Igor Luis Pereira Martins

(Gestor do Contrato)

Ofício de audiência 845/2017-TCU/Selog, de 25/5/2017, àpeça 33.

Aviso de Recebimento (AR) do ofício de audiência à peça 35.

Razões de justificativa àspeças 45 e 46.

Objeto da audiência:

*88. O responsável foi ouvido em audiência, na qualidade de então gestor do contrato, por não haver adotado as medidas de sua alçada visando à reposição das garantias contratuais devidas pela contratada, em substituição à apólice que se encontrava vencida muitos meses antes do encerramento do contrato, com afronta ao disposto no art. 31 da IN - SLTI/MPOG 2/2008 e ao princípio da eficiência, prescrito no art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; e, ainda, por não haver tomado as providências cabíveis voltadas ao pagamento das verbas rescisórias pela contratada, tendo em vista que as garantias contratuais não haviam sido ainda repostas quando da rescisão, revelando inobservância das regras dispostas no art. 35 da IN - SLTI/MPOG 2/2008.*

Justificativa:

89. Alega que a Agência não responsabilizou qualquer dos servidores pelos problemas ocorridos no âmbito da execução do contrato em tela, sob o fundamento de que o acompanhamento do contrato foi realizado satisfatoriamente pela área técnica e que não foram evidenciados erros grosseiros ou dolo de qualquer dos servidores.

90. Destaca, ainda, que o acompanhamento do contrato contou com a aplicação de diversas sanções, o que foi reconhecido pelo Poder Judiciário em primeira instância (peça 45, p. 1).

Análise:

91. Nada obstante a ANA haja realizado sindicância interna para apuração dos fatos, a legislação e o princípio da independência das instâncias impõem ao Tribunal de Contas da União que proceda à sua própria fiscalização e chegue às suas próprias conclusões, propostas e decisões.

92. Por tais fundamentos, entende-se por improcedente a alegação do responsável.

Justificativa:

93. A sindicância realizada pela Agência para apurar possíveis responsabilidades por sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral concluiu pelo afastamento de qualquer possibilidade de que a ação de servidores e gestores do contrato em questão tenham gerado prejuízos aos cofres da Agência por dolo ou culpa em sentido estrito (peça 45, p. 6).

Análise:

94. Fazendo uso de defesa genérica e se valendo, mais uma vez, da opinião da comissão de sindicância, o responsável não comentou sobre as razões que o levaram a se omitir quanto ao seu dever, na condição de gestor do contrato, de se precaver contra os efeitos de um então eventual inadimplemento rescisório por parte da contratada.

95. Ademais, não há como concordar com a premissa de que os servidores da agência não agiram com culpa para o desfecho condenatório em desfavor da Agência, tendo em vista que os fundamentos do acórdão trabalhista deixam claro que a multa aplicada teve por fundamento a desídia

da Agência no trato da execução e da rescisão do Contrato 42/ANA/2009. Isso denota ocorrência de erro grosseiro visto que um gestor cuidadoso não deixaria de adotar as cautelas previstas nas normas.

96. Nesse sentido, convém transcrever trecho do voto do Ministro Relator Walton de Alencar, condutor do Acórdão 9.088/2017-TCU-1ª Câmara:

'Além disso, é dever do gestor público conhecer as leis e normas que regulamentam os atos por eles praticados. Justamente por essa razão, nos processos administrativos desta Corte de Contas há a inversão do ônus da prova. O descumprimento deliberado da legislação e das normas, por si só, já denota ausência de boa-fé.'

97. Se houve desídia por parte da Agência é porque, obviamente, houve desídia por parte de seus servidores, tendo em vista que a Agência, na qualidade de pessoa ficta, pratica atos necessariamente por intermédio de seus agentes.

98. Por tais fundamentos, entende-se por improcedente a alegação do responsável.

Justificativa:

99. Além de argumentar pela inviabilidade da reposição do seguro-garantia, alega não ter sido possível promover a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração, a teor do disposto nos artigos 80 e 87 da Lei 8.666/1993 (peça 45, p. 9).

Análise:

100. Quanto à responsabilidade do gestor do contrato por ocasião da rescisão, esta unidade técnica já havia se manifestado acerca do tema. Os fundamentos da condenação judicial da ANA tiveram por base a leniência e a omissão quanto ao dever legal e contratual de fiscalizar a quitação das verbas rescisórias (peça 3, p. 27).

101. O gestor do contrato, responsável por sua fiscalização, por ocasião da rescisão unilateral, ocorrida em julho de 2012, deixou de atentar para o disposto no art. 35 da IN - SLTI/MPOG 2/2008 (com redação dada pela IN-SLTI/MPOG 6/2009), segundo o qual, quando da rescisão contratual, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

102. Desse dispositivo, verifica-se que a rescisão do contrato não é motivo para o pleno encerramento da relação jurídica tida com a contratada, visto que suas obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias podem não estar em dia e, por essa razão, estejam a merecer a adoção de medidas que garantam seja devidamente quitada toda e qualquer obrigação atrelada ao contrato ao qual se põe termo final.

103. Impende destacar que, muito embora a competência normativa inscrita no supramencionado art. 35 seja direcionada ao 'fiscal' do contrato, não há dúvidas de que a tarefa de fiscalização do contrato, quanto aos aspectos financeiros, gerenciais e de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, é de responsabilidade do gestor, consoante o disposto no art. 6º do Decreto 2.271/1997, que assim dispõe:

'Art. 6° A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.'

104. Visto que não se têm notícias nos autos de que o gestor do contrato tenha cumprido com seu dever de fiscalização, qual seja, verificar se houve a ocorrência do pagamento, pela contratada, das verbas rescisórias ou a comprovação da realocação dos respectivos empregados, conclui-se pela sua parcela de responsabilidade ante a condenação judicial da Agência.

105. Entre outros possíveis procedimentos inerentes às atividades de um gestor contratual, encontram-se o ato de alertar os superiores, de relatar-lhes o problema, de expedir minuta de

cobrança à empresa, de solicitar a seus superiores o ajuizamento de ação de cobrança em face da contratada etc.. Porém, nada se tem nos autos que indique que qualquer destes possíveis procedimentos tenha sido adotado pelo responsável.

106. Por tais fundamentos, entende-se por improcedente a alegação do responsável.

Justificativa:

107. Quanto à irregularidade de omissão no dever de exigir a reposição das garantias contratuais devidas pela contratada, o responsável alega a impossibilidade prática de renovação (peça 45, p. 8). Alega que a reposição requerida pela Agência não foi atendida pela contratada quando da segunda prorrogação contratual, havida em dezembro de 2011 e, por essa razão, a reposição posterior à prorrogação não seria efetiva.

108. A primeira notificação de irregularidade dirigida pela Agência à contratada se dera em 23/12/2011 e, sendo assim, não mais havia tempo hábil para enviar a notificação à seguradora dentro do prazo pactuado no contrato do seguro-garantia. O envio extemporâneo da notificação de irregularidade à seguradora implica a preclusão da pretensão ao prêmio do seguro. Por essas razões, teria deixado de exigir a garantia do contrato.

Análise:

109. A então vigente Instrução Normativa SLTI-MPOG 2/2008, que deveria ter sido, em todos os momentos, a maior fonte de informações para a orientação da conduta do responsável, restou descumprida.

110. Aquele normativo estabelece em seu art. 19, XVIII, que 'a execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas referente à mão de obra utilizada'.

111. Ademais, é cediço que o seguro-garantia não é a única espécie de prestação de garantia, que também pode ser feita na forma de fiança bancária ou mediante caução em dinheiro ou títulos da dívida pública.

112. O que não pode ser aceito é que o contrato viesse sendo executado destituído de instrumentos assecuratórios do adimplemento a que estava obrigada a empresa. Se o seguro-garantia fosse de fato inviável, cabia ao gestor optar, preventivamente, por outra modalidade de garantia, de forma a não permitir que eventual inadimplemento da contratada ocasionasse prejuízos à Agência, tal como ocorrera no caso em análise.

113. Por tais fundamentos, entende-se por improcedentes as alegações do responsável, devendo-se lhe aplicar a multa prescrita no art. 58, III, da Lei 8.443.1992 c/c o art. 268, III, do Regimento Interno/TCU.

Eduardo Gondim Caló

(Substituto Eventual do Chefe da Divisão de Recursos Logísticos)

Ofício de audiência 170/2017-TCU/Selog, de 9/2/2018, àpeça 53.

Aviso de Recebimento (AR) do ofício de audiência à peça 55.

Razões de justificativa àpeça 56.

Objeto da audiência:

114. O responsável foi ouvido em audiência, na qualidade de então Chefe da Divisão de Recursos Logísticos, pela prática de ato de gestão antieconômico, consistente na assinatura do Despacho de 23/11/2011, dirigido a seus superiores, mediante o qual propôs a prorrogação do prazo de vigência do contrato42/ANA/2009, a despeito da gravidade das falhas contratuais perpetradas pela contratada, com afronta ao princípio da eficiência prescrito no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999, o que foi determinante para a renovação do contrato, eivado de vícios em sua execução.

Justificativa:

115. Alega que não era o titular do cargo e que atuou, tão somente, na qualidade de substituto eventual do Chefe da Divisão de Recursos Logísticos, no período de 2 a 30/11/2011, e que, nesse

período, apenas deu continuidade às atividades e à instrução dos diversos processos administrativos correlacionados à administração predial, almoxarifado, entre outros, deixados pelo antigo titular do cargo, Sr. Luiz Paulo Garcia Parente Filho, que pediu exoneração a contar de 2/11/2011.

116. Afirma que permaneceu no cargo por menos de trinta dias, somente até 30/11/2011, dia anterior à posse do novo titular, Sr. José Alves de Souza Neto (peça 56, p. 2).

Análise:

117. O responsável revela, nesta oportunidade, informação até o momento desconhecida nos autos, de que não era titular, mas mero substituto eventual e que ocupou o cargo por menos de trinta dias, apenas até que outro dirigente fosse definitivamente nomeado para o cargo de Chefe da Divisão de Recursos Logísticos da Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas – DIREL/SAF.

118. Informa, ademais, que, nessa condição, não poderia ter outra conduta além de dar seguimento aos trabalhos que já vinham sendo desenvolvidos pelo antigo titular, o que desencadeou na assinatura do despacho de 23/11/2011 daquela divisão de recursos logísticos.

119. O responsável talvez pudesse ter outra conduta caso tivesse tido mais tempo para se ocupar das atividades da unidade,por ele realizadas apenas provisoriamente. Porém não foi esse o caso. É perceptível que o responsável ali permaneceu apenas por tempo suficiente para se desincumbir das tarefas mais urgentes, entre elas a renovação contratual que já vinha sendo processada por seu antecessor, cujo prazo de expiração contratual já ocorreria no mês seguinte, em dezembro de 2011.

120. Conclui-se que ele não dispunha de tempo hábil para a adoção de qualquer outra medida que não fosse no sentido da preservação do contrato referente aos serviços que vinham sendo prestados à Agência.

121. Ou seja, embora fosse, em tese, possível que buscasse se inteirar da situação de cada processo no qual atuou nesse curto período de gestão, considera-se que sua ação de não fazer isso não caracteriza erro grosseiro.

122. Por essas razões, há de se afastar, excepcionalmente, a responsabilidade do ex-gestor.

Justificativa:

123. Seu antecessor já havia proposto a renovação do contrato, por meio do Ofício 227/2011/DIREL/SAF-ANA, de 26/10/2011, mediante o qual ele assim se dirigiu à contratada: '(...) a presente renovação será efetuada com ressalvas' (peça 56, p. 2).

Análise:

124. De fato, o antecessor do responsável, Sr. Luiz Paulo Garcia Parente Filho, já havia proposto a renovação à contratada, o que cresce o nível da responsabilização do antecessor, como assinalado em linhas anteriores. Tal circunstância deixou pouca margem de manobra ao substituto eventual para tomar outra decisão que não fosse a preservação da proposta de renovação já em curso.

125. Por essas razões, há de se afastar sua responsabilidade.

Justificativa:

126. Aduz que não haveria tempo hábil para realizar uma licitação no mês de novembro de 2011 com a intenção de celebrar um novo contrato apenas dois meses mais tarde, a partir de janeiro de 2012, uma vez que o prazo era muito curto para a conclusão de um procedimento licitatório, considerando o tempo normalmente demandado tanto em sua fase interna quanto em sua fase externa. Ademais, o mês de dezembro é normalmente marcado por férias e recesso de final de ano, o que implicaria atrasos no desenvolvimento do procedimento.

126. Acaso não fosse possível a consecução de um novo contrato, a tempo, provavelmente ocorreria a demissão de todos colaboradores do Contrato 42/2009/ANA, bem como a imediata paralisação da prestação dos respectivos serviços no âmbito da Agência (peça 56, p. 4).

Análise:

127. Não restam dúvidas de que o prazo de sua permanência como substituto eventual do titular exonerado, por menos de um mês, não foi tempo suficiente para promover uma nova licitação.

128. Nem mesmo o seria para o planejamento de uma contratação emergencial, haja vista que o novo titular do cargo viria a ser nomeado menos de dez dias após a assinatura do despacho de 23/11/2011.

129. Por essas razões, há de se afastar a responsabilidade do ex-gestor.

130. O Sr. Eduardo Gondim Caló requer produção de sustentação oral em sua petição (peça 56, p. 13).

Conclusão:

131. De todas as alegações apresentadas pelos responsáveis, foram consideradas para efeito de fundamentação da presente instrução, somente aquelas que, de algum modo, pudessem modificar os fundamentos utilizados por esta unidade técnica previamente à audiência dos responsáveis.

132. Os cinco responsáveis arrolados no processo foram devidamente notificados a apresentar razões de justificativa quanto aos atos comissivos e omissivos que lhe correspondem.

133. Restou configurada a revelia do Sr. Paulo Rodrigues Vieira, na qualidade de diretor da Agência, pelas razões acima expostas, com fundamento no art. 202, §8º, do Regimento Interno/TCU, que assim dispõe:

'§8º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.'

134. À exceção do Sr. Eduardo Gondim Caló, então substituto eventual de Chefe da Divisão de Recursos Logísticos, nenhum outro responsável logrou justificar as irregularidades cometidas, motivo pelo qual estão sendo propostos, adiante, o afastamento da responsabilidade do primeiro e a aplicação de multa aos demais.

Proposta de encaminhamento:

135. Ante o exposto, procede-se à seguinte proposta de encaminhamento, com base na matriz de responsabilização constante da peça 57:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eduardo Gondim Caló, com fundamento no art. 250, §1º, do Regimento Interno/TCU (itens 115 a 132 desta instrução);

b) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Rodrigues Vieira, Diretor, CPF 692.274.705-49 (itens 55 a 64 desta instrução), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis adiante relacionados, com fundamento no art. 250, §2º, do Regimento Interno/TCU:

c.1) Luiz Paulo Garcia Parente Filho, Chefe da Divisão de Recursos Logísticos, CPF 666.387.711-91 (itens 21 a 54 desta instrução);

c.2) Luis André Muniz, Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, CPF 116.852.711-20 (itens 65 a 88 desta instrução);

c.3) Igor Luis Pereira Martins, Gestor do Contrato, CPF 275.504.848-48 (itens 89 a 114 desta instrução);

d) aplicar aos responsáveis relacionados nos itens 'b' e 'c' acima a multa prescrita no art. 58, III, da Lei 8.443.1992 c/co art. 268, III, do Regimento Interno/TCU;

e) fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

f) autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos responsáveis que ainda sejam servidores públicos federais, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

g) com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, caso solicitado ao TCU, o pagamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não recolhidas tempestivamente pelos responsáveis; e

i) informar aos responsáveis, ao representante e à Agência Nacional de Águas que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10) sobre possíveis irregularidades na condução do Contrato 42/ANA/2009 celebrado, em 16/12/2009, entre a Agência Nacional de Águas e a Transur Recursos Humanos Ltda. (atual FR Recursos Humanos Ltda.) para a prestação dos serviços de copeiragem e garçom, com o fornecimento de material e insumos, sob o valor total de R$ 414.042,12.

2. Entendo, preliminarmente, que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, porquanto preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, a representante anunciou, em suma, que os gestores da ANA teriam deixado de atentar para o disposto no art. 35 da IN SLTI/MPOG 2, de 2008, com a redação dada pela IN SLTI/MPOG, de 2009, ao estabelecer que, na rescisão contratual, o fiscal do contrato deveria verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de os empregados terem sido realocados em outra atividade na prestação de serviços, sem a interrupção do vigente contrato de trabalho.

4. A ANA teria sido condenada, contudo, pelo Acórdão TRT 389-91.2013.5.10.0012 RO – 1ª Turma/2014 ao pagamento de indenização por danos coletivos, sob o valor de R$ 150.000,00, diante da complacência e da omissão no dever de fiscalizar a execução do aludido contrato.

5. Por esse prisma, a Selog promoveu a audiência dos gestores da ANA e, mais adiante, analisou as razões de justificativa apresentadas, tendo, ao final, proposto a rejeição dessas justificativas para a aplicação da multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Paulo Rodrigues Vieira (diretor), Luiz Paulo Garcia Parente Filho (chefe da Divisão de Recursos Logísticos), Luís André Muniz (superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas) e Igor Luís Pereira Martins (gestor do contrato).

6. Ocorre, todavia, que, o presente feito ainda não reúne as necessárias condições para o efetivo julgamento de mérito, em face dos indícios de dano ao erário sob o valor de R$ 150.000,00 pela prática dos indigitados atos omissivo-comissivos perpetrados pelos referidos gestores, devendo o TCU promover a imediata conversão desta representação em tomada de contas especial (TCE) para a subsequente citação desses responsáveis, sem prejuízo de, assim, deixar de lhes aplicar a suscitada multa legal, no presente momento, já que essa medida pode ser melhor avaliada no bojo da referida TCE.

7. No bojo da referida TCE, a unidade técnica deve atentar, ainda, para o estranho valor contratual estipulado para os serviços prestados (copeiragem e garçom com o fornecimento de insumos), já que teria ultrapassado o vultoso montante de R$ 1 milhão no período de dois anos, salientando que ainda não teria sido analisada a adequabilidade dos preços desses serviços com os valores de mercado, nem teria sido analisada, tampouco, a regularidade do procedimento licitatório realizado pela ANA para a aludida contratação, de sorte que a Selog deve verificar, também, se teria ocorrido o indevido superfaturamento nos correspondentes itens de serviço, além de outras irregularidades na condução da licitação inerente ao Contrato nº 42/ANA/2009.

8. Por tudo isso, entendo que o TCU deve conhecer da presente representação para convertê-la em tomada de contas especial e, assim, determinar que a unidade técnica promova a citação dos responsáveis em face, entre outras, das irregularidades ora anunciadas nestas razões de decidir.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11582/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.340/2016-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Responsáveis Eduardo Gondim Calo (CPF 553.470.881-68); Igor Luís Pereira Martins (CPF 275.504.848-48); Luís Andre Muniz (CPF 116.852.711-20); Luiz Paulo Garcia Parente Filho (CPF 666.387.711-91); Paulo Rodrigues Vieira (CPF 692.274.705-49).
4. Entidade: Agência Nacional de Águas.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. João Norberto Farage (16034/OAB-DF) e outros, representando Luiz Paulo Garcia Parente Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10) sobre possíveis irregularidades na condução do Contrato 42/ANA/2009 celebrado, em 16/12/2009, entre a Agência Nacional de Águas e a Transur Recursos Humanos Ltda. (atual FR Recursos Humanos Ltda.) para a prestação dos serviços de copeiragem e garçom, com o fornecimento de material e insumos, sob o valor total de R$ R$ 414.042,12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, I, do RITCU, para convertê-la em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. determinar que, no âmbito da referida tomada de contas especial, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas adote as seguintes medidas:

9.2.1. promova, no prazo de até 90 (noventa) dias, as diligências e as inspeções necessárias junto à Agência Nacional de Águas para verificar a regularidade dos preços inerentes ao Contrato nº 42/ANA/2009 em comparação com os preços no mercado local, além da regularidade do procedimento licitatório atinente ao referido contrato, devendo se manifestar expressa e conclusivamente sobre todas as irregularidades anunciadas neste processo e, especialmente, sobre as seguintes questões:

9.2.1.1. a regularidade, ou não, do certame sob os aspectos da competitividade, da adequabilidade das propostas dos licitantes e da lisura no julgamento das propostas;

9.2.1.2. a compatibilidade, ou não, dos preços pactuados no referido contrato em relação aos preços praticados no mercado local, indicando as fontes de pesquisa e as referências de preços utilizadas para cada item de serviço;

9.2.2. apure o valor do dano ao erário decorrente do eventual superfaturamento no Contrato nº 42/ANA/2009 para, cumulativamente com o débito sob o valor de R$ 150.000,00 (apurado nos autos em decorrência da condenação judicial da ANA ao pagamento de indenização por danos coletivos), promover a citação de Paulo Rodrigues Vieira (diretor), Luiz Paulo Garcia Parente Filho (chefe da Divisão de Recursos Logísticos), Luís André Muniz (superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas) e Igor Luís Pereira Martins (gestor do contrato), entre outros eventuais responsáveis, nos termos dos arts. 11 e 12, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, II, do RITCU, de sorte que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o valor do débito apurado nos autos, com a devida atualização monetária, sem prejuízo de apresentarem as suas alegações de defesa em relação a todas as irregularidades anunciadas nos autos;

9.2.3. promova a subsequente instrução de mérito para a suscitada tomada de contas especial, no prazo de 90 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo item 9.2.1 deste Acórdão, devendo subsequentemente submeter o aludido feito ao MPTCU, nos termos do art. 62, III, do RITCU; e

9.2.4. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10), para ciência, e aos correspondentes responsáveis, para facilitar a respectiva resposta à citação em sintonia com o item 9.2.2 deste Acórdão.

9.3. comunicar a adoção da medida proposta no item 9.1. ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, conforme art. 198, parágrafo único, do Regimento interno.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11582-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.308/2010-3.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Marítimo.

Interessados: José Carlos de Oliveira (CPF 534.243.367-34); Roberta Nascimento Oliveira (CPF 056.450.307-02).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INDEVIDA INCLUSÃO DA PARCELA JUDICIAL SOBRE AS "12 REFERÊNCIAS". SUPERVENIENTE EXAURIMENTO MATERIAL DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. OITIVA DOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DO INDIGITADO PAGAMENTO DA ALUDIDA PARCELA, A DESPEITO DE JÁ EXAURIDA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão civil deferida pelo Tribunal Marítimo em favor de José Carlos de Oliveira e Roberta Nascimento Oliveira.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 13, com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça 14), nos seguintes termos:

"*Introdução:*

Trata-se de ato de concessão de pensão civil da instituidora Zaidir Nascimento de Oliveira (CPF 310.039.587-53), ex-servidora do Tribunal Marítimo, falecida em 19/8/1999.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, ***caput*** *e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

Histórico:

3. Ao benefício pensional instituído pela Sra. Zaidir Nascimento de Oliveira habilitaram-se José Carlos de Oliveira (na condição de viúvo) e Roberta Nascimento Oliveira (na condição de filha). Em consulta ao sistema Siape, verifica-se que, atualmente, somente o viúvo recebe a pensão. A filha da instituidora foi excluída da folha de pagamento, em abril/2008, por ter atingido a maioridade (peça 1, p. 10-11).

4. No ato de pensão civil, constou o mesmo CPF tanto para a instituidora e como para o viúvo. Em consulta ao sistema Siape e Sisobi, verifica-se que o CPF correto da instituidora Zaidir Nascimento de Oliveira é o 310.039.587-53 e o do viúvo, Sr. José Carlos de Oliveira, é o 534.243.367-34 (peça 1, p. 3-5, e peças 8 e 9).

5. Verificou-se, no ato de pensão civil, o pagamento de rubrica judicial AO-87.0002547-0 no valor de R$ 61,99 (peça 1, p. 4). Atualmente, a rubrica decisão judicial está sendo paga no valor de R$ 299,48 (peça 10, p. 3-4).

6. Esta Secretaria diligenciou o Tribunal Marítimo, por meio do ofício SEFIP-D/2379, de 31/1/2012, solicitando cópias da decisão judicial, com trânsito em julgado, referente à ação AO-87.0002547-0, dos Títulos de Pensão dos pensionistas José Carlos de Oliveira e Roberta Nascimento Oliveira, do contracheque atual do pensionista José Carlos de Oliveira, do comprovante de exclusão da folha de pagamento da pensionista Roberta Nascimento Oliveira, por ter atingido a maioridade e da certidão de óbito da instituidora Zaidir Nascimento de Oliveira (peça 1, p. 6). O órgão gestor tomou ciência da diligência em 9/2/2012 (peça 1, p. 8-9).

7. A diligência foi reiterada por esta Secretaria, mediante oficio 49325-TCU/Sefip, de 19/4/2012 (peça 1, p. 7). A segunda diligência foi entregue ao órgão gestor em 3/5/2012 (peça 1, p. 14). Embora ciente, o órgão gestor não respondeu às diligências.

8. Posteriormente, esta Secretaria realizou a oitiva do Sr. José Carlos de Oliveira, por intermédio do órgão gestor, mediante ofícios 4369 e 4370/2014-TCU/SEFIP, de 22/5/2014, para que se manifestasse sobre o pagamento de parcela judicial não identificada, denominada 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (AO-87.0002547-0)' (peças 3 e 4).

9. Na ocasião, esta Unidade Técnica também solicitou que a unidade jurisdicionada encaminhasse cópia da decisão judicial (petição inicial, sentença etc.), com trânsito em julgado, que determinou o pagamento da rubrica judicial AO-87.0002547-0.

Resposta à oitiva e documentos apresentados:

10. O órgão gestor tomou ciência dos ofícios em 2/6/2014 (peça 5). O Sr. José Carlos de Oliveira tomou ciência da oitiva em 5/6/2014. O pensionista José Carlos de Oliveira informou que tomou ciência da irregularidade e que não tinha intenção em se manifestar (peça 6, p. 2).

11. Em resposta à oitiva, a unidade jurisdicionada encaminhou cópia da ação judicial 87.0002547-0, sendo parte a Sra. Zaidir Nascimento de Oliveira. Os requerentes solicitaram o reposicionamento em até 12 referências, nas categorias funcionais a que pertenciam, ou não sendo possível, o deferimento do aumento de remuneração correspondente, em qualquer caso, a partir da mesma data, em que o benefício foi deferido aos servidores do Ministério da Aeronáutica, incluindo parcelas vincendas e vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária (peça 7, p. 2-17).

12. Em 12/10/1988, o Juízo Federal de Primeira Instância da 6ª Vara do Estado do Rio de Janeiro considerou procedente o pedido, pois considerou que, embora o Tribunal Marítimo tivesse feito o reposicionamento, tal reposicionamento não foi integral, faltando completar o reajuste até o limite de 12 referências (peça 7, p. 18-31).

13. A Justiça Federal da 6ª Vara do Estado do Rio de Janeiro, por meio do oficio 081/89-C, de 17/3/1989, determinou que o Tribunal Marítimo cumprisse a sentença, fazendo o cálculo dos atrasados (peça 7, p. 32-33).

14. Em consequência, o Tribunal Marítimo, mediante Portaria 18, de 5/4/1989, reposicionou a servidora Zaidir Nascimento de Oliveira concedendo 8 referências, a partir de 1/10/1984, bem como adicionou ao seu vencimento básico o percentual de 20%, como vantagem pessoal, correspondente a quatro referências, por ter atingido o limite máximo de referências em sua categoria funcional, completando com esse adicional as 12 referências determinadas pela sentença judicial, devendo as gratificações a que fizesse jus incidir sobre o somatório do vencimento básico e do percentual mencionado (peça 7, p. 34-36).

Exame técnico:

*15. A pensão está sendo calculada considerando-se a rubrica decisão judicial transitada em julgado relativa a reposicionamento de 12 referências (peça 10). Sobre o assunto, esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos 9.871/2017-TCU-2ª Câmara e 9874/2017-TCU-2ª Câmara, já se pronunciou no sentido de que é ilegal a percepção dessa vantagem a servidor ocupante da última posição da carreira, como no caso em exame, uma vez que seu pagamento configura **bis in idem**, em razão de não mais subsistir o motivo gerador da concessão da decisão judicial.*

*16. A rubrica decisão judicial (12 referências) representa a concessão judicial de reposicionamento na carreira. Sobre essa rubrica, o fato gerador desse pagamento está extinto, porquanto a ex-servidora estava no final de carreira, não fazendo jus a referências além da última Classe/Padrão da carreira em que se encontrava. Assim, o pagamento dessa sentença judicial configurou **bis in idem**, pois desapareceu o motivo gerador da concessão da decisão judicial. Transcreve-se parte do Voto do Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho, proferido no Acórdão 9.871/2017-TCU-2ª Câmara:*

'(...) 4. A unidade técnica anotou que, inobstante o pagamento da aludida parcela decorrer de decisão judicial para o reposicionamento na carreira, a inativa já estaria no final da carreira, não se mostrando mais devido, então, o pagamento das correspondentes referências para além da última classe e/ou padrão, de sorte que o aludido pagamento em separado configuraria o indevido ***bis in idem****.*

5. Ocorre que, embora essa parcela seja paga nominalmente, em valor fixo, ela não foi submetida à devida absorção por ocasião dos acréscimos remuneratórios supervenientes.

6. Bem se sabe que a decisão do TCU no sentido de determinar a cessação do pagamento de parcelas judiciais não absorvidas pelas subsequentes reformulações legais sobre a estrutura remuneratória não afronta a coisa julgada, já que a imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à cláusula ***rebus sic stantibus****, em consonância com a situação existente ao tempo da decisão judicial prolatada (v. g.: Acórdão 7.152/2015-TCU-1ª Câmara), mostrando-se adequada, então, a proposta da unidade técnica no sentido da ilegalidade do referido ato de aposentadoria.*

7. De todo modo, como o referido ato inicial de aposentadoria deu entrada no TCU há mais de 5 anos, foi promovida a prévia oitiva da interessada, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g.: MS-25.116 e do MS-25.403), com a exceção veiculada pela Súmula Vinculante n.º 3 do STF e com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário), mas, a despeito de ter tomado ciência da correspondente notificação (Peça 8), a interessada permaneceu silente nestes autos.

8. Entendo, pois, que o TCU deve considerar ilegal o aludido ato de aposentadoria, negando-lhe o correspondente registro'. (grifo nosso)

17. No caso em exame, ainda que se admitisse a continuidade do pagamento da rubrica decisão judicial (12 referências), a parcela deveria ter sido absorvida pelas novas estruturas remuneratórias implantadas após a sua concessão, conforme dispõe o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, o que não ocorreu no presente caso.

18. Em consulta ao sistema Siape, considerando os contracheques de janeiro/2009, janeiro/2012 e julho/2018, é possível verificar que a rubrica já deveria ter sido totalmente absorvida, em razão dos aumentos concedidos pelas novas estruturas remuneratórias implantadas (peça 10). Assim, está ilegal o ato de pensão civil deste processo.

Conclusão:

19. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de pensão civil da instituidora Zaidir Nascimento de Oliveira, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela está ilegal, em razão do pagamento da rubrica decisão judicial transitada em julgada relativa a 12 referências, uma vez que seu pagamento configura ***bis in idem****, em razão de não mais subsistir o motivo gerador da concessão da decisão judicial, já que a instituidora estava no final de carreira, não fazendo jus a referências além da última Classe/Padrão da carreira em que se encontrava (Acórdãos 9.871/2017-TCU-2ª Câmara e 9.874/2017-TCU-2ª Câmara).*

Proposta de encaminhamento:

20. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, ***caput****, do referido Regimento, propõe-se:*

a) considerar ilegal o ato de pensão civil da instituidora Zaidir Nascimento de Oliveira (CPF 310.039.587-53), tendo como beneficiário o pensionista José Carlos de Oliveira (CPF 534.243.367-34), em razão do pagamento indevido da rubrica decisão judicial transitada em julgada relativa a 12 referências;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar que o Tribunal Marítimo junto ao Comando da Marinha adote as seguintes medidas:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) emita, no prazo de trinta dias, novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao pensionista Sr. José Carlos de Oliveira, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão."

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU, em cota sucinta (Peça 15), manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de pensão civil deferida pelo Tribunal Marítimo em favor de José Carlos de Oliveira e Roberta Nascimento Oliveira, nas seguintes condições:

Peça	Tipo de ato e n.º de controle	Instituidor (situação no óbito e fundamento legal)	Beneficiários (vínculo-nascimento)	Vigência	Enviado ao TCU
1	Inicial – 10774300-05-2000-000002-9	Zadir Nascimento de Oliveira (inativo – aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais)	José Carlos de Oliveira (viúvo-7/1/1956); Roberta Nascimento Oliveira (filha-27/4/1987);	19/8/1999	10/7/2000

2. Em linhas gerais, a Sefip identificou no aludido ato o ilegal pagamento da parcela como "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" a partir do reposicionamento de 12 referências em prol do instituidor, resultando no indevido pagamento em favor do pensionista (José Carlos de Oliveira), ao passo que a outra beneficiária (Roberta Nascimento Oliveira) não mais perceberia a correspondente pensão desde abril de 2008, por ter atingido a maioridade.

3. Diante disso, a unidade técnica promoveu a diligência junto ao Tribunal Marítimo, solicitando a cópia dos seguintes documentos: (i) decisão judicial, com o trânsito em julgado, para a Ação AO-87.0002547-0; (ii) títulos de pensão dos pensionistas (José Carlos de Oliveira e Roberta Nascimento Oliveira); (iii) atual contracheque do pensionista José Carlos de Oliveira; (iv) comprovante de

exclusão na folha de pagamento da pensionista Roberta Nascimento Oliveira, por ter atingido a maioridade; e (v) certidão de óbito da instituidora Zaidir Nascimento de Oliveira.

4. De toda sorte, como o referido ato inicial de pensão civil teria dado entrada no TCU há mais de 5 anos, foi promovida a prévia oitiva do Sr. José Carlos de Oliveira, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g.: MS-25.116 e do MS-25.403), com a exceção veiculada pela Súmula Vinculante n.º 3 do STF e com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário).

5. Contudo, tendo sido regularmente notificado (Peça 4), o Sr. José Carlos tomou ciência da suscitada ilegalidade, mas informou que não teria a intenção de se manifestar (Peça 6, p. 2).

6. De todo modo, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do ato, tendo o MPTCU anuído a essa proposta, já que não teria restado afastada a ilegalidade na continuidade do pagamento da aludida parcela judicial, sem a necessária absorção pelos supervenientes reajustes legais promovidos após a respectiva decisão judicial, em dissonância, assim, com a firme jurisprudência do TCU.

7. Bem se sabe, nesse ponto, que a decisão do TCU no sentido de determinar a cessação do pagamento de parcelas judiciais não absorvidas pelas subsequentes reformulações legais sobre a estrutura remuneratória não afrontaria a coisa julgada, já que a imutabilidade dos efeitos da sentença estaria vinculada à cláusula **rebus sic stantibus**, em consonância com a situação existente ao tempo da decisão judicial prolatada (v. g.: Acórdão 7.152/2015, da 1ª Câmara), mostrando-se adequada, então, a proposta da unidade técnica pela ilegalidade do referido ato de pensão civil.

8. Por outro ângulo, a unidade técnica anotou que, diante do alcance da maioridade pela beneficiária Roberta Nascimento Oliveira, a apreciação da legalidade do respectivo benefício estaria prejudicada, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU e do art. 7º da Resolução TCU n.º 206, de 2007.

9. Incorporo, portanto, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, entendo que o TCU deve considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de José Carlos de Oliveira, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de considerar prejudicada a apreciação do ato de pensão civil em relação ao extinto benefício deferido em favor de Roberta Nascimento Oliveira, diante da subjacente exclusão na folha de pagamentos do Tribunal Marítimo desde abril de 2008, por ter alcançado a suscitada maioridade.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11583/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.308/2010-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: José Carlos de Oliveira (CPF 534.243.367-34); e Roberta Nascimento Oliveira (CPF 056.450.307-02).
4. Órgão: Tribunal Marítimo.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Tribunal Marítimo em favor de José Carlos de Oliveira e Roberta Nascimento Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato inicial de pensão civil em favor de Roberta Nascimento Oliveira (à Peça 11 sob o nº de controle 10774300-05-2000-000002-9), diante da cessação dos pagamentos em favor da interessada desde abril de 2008, por ter alcançado a maioridade;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de pensão civil em favor de José Carlos de Oliveira (à Peça 11 sob o nº de controle 10774300-05-2000-000002-9), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que o Tribunal Marítimo adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando a autoridade administrativa omissa no sentido de que ela estará sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual dano ao erário, nos termos do art. 262, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que o interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão tomou ciência da presente deliberação;

9.5. orientar o Tribunal Marítimo no sentido de que, por força do art. 262, § 2º, do RITCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 78, de 21 de março de 2018, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja submetido à apreciação do TCU, na forma do art. 260, **caput,** do RITCU; e

9.6. determinar que a unidade técnica promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento das determinações prolatadas pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11583-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA
TC 017.804/2008-4.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.
Interessados: Alice Rodrigues de Asvello (CPF 629.204.726-15); Cláudio Rodrigues de Asvello Júnior (CPF 061.152.876-26) e Kathleen Oliveira Asvello (CPF 061.152.776-63).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PERCEPÇÃO DA GADF COMO VANTAGEM CUMULATIVA COM A VPNI PROVENIENTE DE QUINTOS E DÉCIMOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão civil deferida em favor de Alice Rodrigues de Asvello, Cláudio Rodrigues de Asvello Júnior e Kathleen Oliveira Asvello pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 20 (fls. 1/3), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 21), nos seguintes termos:

"*Trata-se do exame de ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais, ato esse submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa-TCU nº 78/2018.*

Histórico

2. O ato de concessão em estudo cuida da pensão civil instituída pelo ex-servidor Nilo Rodrigues de Asvello (CPF: 023.174.606-78), falecido em 25/3/2001.

Exame Técnico

3. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Nilo Rodrigues de Asvello (CPF: 023.174.606-78) tem atualmente como única beneficiária Alice Rodrigues de Asvello (CPF: 629.204.726-15), viúva do ex-servidor.

4. Conforme se verifica na ficha financeira extraída do Siape (peça 17), compõe o benefício pensional parcela decorrente de provimento judicial, alusiva ao pagamento da vantagem GADF, instituída pela Lei Delegada 13/1992, percebida cumulativamente com VPNI oriunda de quintos/décimos.

5. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento de que o pagamento da GADF, de forma destacada, cumulativamente com as parcelas de 'décimos/quintos' ou atualmente VNPI caracteriza pagamento em duplicidade, haja vista que, na base de cálculo destas últimas parcelas, a referida gratificação já se encontra contemplada, consoante dispõe o art. 14, §1º, da Lei Delegada n. 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 8.538, de 1992:

'§ 1° A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o caput, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos'.

6. Outrossim, no art. 6º da referida Lei n. 8.538, de 1992, há vedação expressa de pagamento de quintos com GADF, ressalvado o direito de opção, pela remuneração do cargo efetivo, hipótese na qual o servidor recebe apenas 55% da GADF, sendo, contudo, esse direito de opção restrito aos ocupantes de cargo de natureza especial, de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, verbis:

'Art. 6° A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do § 1° do art. 14 da Lei Delegada n° 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5° desta lei, ressalvado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1° de novembro de 1992'.

7. Não é outro o sentido do enunciado 280 da Súmula de Jurisprudência do TCU, ***verbis****: SÚMULA TCU 280: É ilegal o ato de concessão que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF decorrente de funções que não preveem opção pelo cargo efetivo, a exemplo da Função Gratificada - FG e da Gratificação de Representação de Gabinete - GRG.*

8. No caso concreto ora analisado, o gestor de pessoal encaminhou expediente informando que a rubrica DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP, no valor de R$ 153,00, integra a ficha financeira do instituidor em cumprimento ao MS 25.568 DF, que tramitou perante o STF (peça 16). A aludida ação mandamental foi impetrada pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal (APSEF).

9. A esse respeito, cumpre reportar que o STF, em 28/10/2005, deferiu liminarmente o pedido para sustar, em relação aos filiados da impetrante, os efeitos do Acórdão 814/2005-TCU-1ª Câmara, na parte em que o referido acórdão determinou a suspensão do pagamento da GADF quando paga cumulativamente com a VPNI oriunda de parcela de quintos/décimos de FG ou similares.

10. Entretanto, em decisão datada de 6/3/2012, já transitada em julgado, o Pretório Excelso apreciou o mérito do mandamus (rel. Ministro Dias Toffoli e redatora do acórdão Ministra Rosa Weber), concedendo parcialmente a segurança para, tão somente, assegurar o contraditório e a ampla defesa aos inativos cujos atos houvessem chegado ao Tribunal há mais de cinco anos, considerada a data do Acórdão 814/2005-TCU-1ª Câmara.

11. Assim, no caso em exame não há óbice a impugnação do pagamento da parcela alusiva à GADF, cabendo observar que foi garantido à interessada o exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 10), embora a mesma, regularmente notificada (peça 15), não tenha apresentado suas alegações de defesa.

12. Desse modo, propõe-se considerar ilegal o ato de concessão em comento, negando-lhe registro.

Conclusão

13. Por tudo que foi apresentado, propõe-se considerar ilegal o ato de concessão da pensão civil constante deste processo.

Proposta de Encaminhamento

14. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

14.1 considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Nilo Rodrigues de Asvello (CPF: 023.174.606-78);

14.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

14.1.2 determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais que:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerados ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo esse contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

b) comunique à beneficiária do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c) emita novo ato de concessão, escoimado da irregularidade apontada, consoante o disposto no § 2º do art. 262 do Regimento Interno do TCU, disponibilizando o referido ato no e-Pessoal para apreciação desta Corte; e

d) encaminhe ao TCU o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação".

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 22), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de pensão civil deferida em favor de Alice Rodrigues de Asvello, Cláudio Rodrigues de Asvello Júnior e Kathleen Oliveira Asvello pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais sob as seguintes condições:

eça	Instituidor	Tipo de ato	Data do óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiários
8	Nilo Rodrigues de Asvello	Inicial	25/3/2001	25/3/2001	6/9/2002	- Alice Rodrigues de Asvello (nascimento: 21/12/1938); - Cláudio Rodrigues de Asvello Júnior (nascimento: 23/1/1990); - Kathleen Oliveira Asvello (nascimento: 7/1/1992)

2. Como visto, após a análise final do feito, a Sefip e o MPTCU pugnaram pela ilegalidade da referida pensão.

3. Para tanto, a Sefip anotou que, em sintonia com a ficha financeira extraída do Siape (Peça 17), o benefício pensionado contaria com o pagamento da GADF, como vantagem instituída pela Lei Delegada nº 13, de 1992, a partir de provimento judicial, além da indevida percepção cumulativa com a VPNI proveniente de quintos ou décimos.

4. Por esse prisma, a Sefip destacou que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o destacado pagamento da GADF em cumulatividade com as parcelas de "*décimos/quintos*", ainda que sob a denominação de VNPI, configuraria o indevido pagamento em duplicidade, já que, na base de cálculo das referidas parcelas, já estaria contemplada a aludida gratificação em consonância com o

art. 14, § 1º, da citada Lei Delegada nº 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.538, de 1992, ao estabelecer que:

*"*Art. 14 – *§ 1° A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o* ***caput****, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos."*

5. Na mesma esteira, o art. 6º da referida Lei nº 8.538, de 1992, vedaria expressamente o cumulativo pagamento dos quintos com a GADF, resguardando o direito de opção, ao aduzir que o servidor receberia apenas 55% da GADF, sem prejuízo de esse direito de opção ficar restrito, contudo, aos ocupantes de cargo com natureza especial, de cargo do grupo-direção e assessoramento superiores ou de cargo de direção em instituição federal de ensino, nos seguintes termos:

"Art. 6° A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do § 1° do art. 14 da Lei Delegada n° 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5° desta lei, ressalvado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1° de novembro de 1992".

6. Não por acaso, a Súmula nº 280 do TCU tem anotado que: "*É ilegal o ato de concessão que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função – GADF, decorrente de funções que não preveem opção pelo cargo efetivo, a exemplo da Função Gratificada – FG e da Gratificação de Representação de Gabinete – GRG*".

7. Todavia, no presente caso concreto, o gestor de pessoal encaminhou o expediente com a notícia de que a rubrica sob o título de DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP, no valor de R$ 153,00, integraria a ficha financeira do instituidor em cumprimento ao MS 25.568 DF, com o trâmite perante o STF (Peça 16), salientando que a aludida ação mandamental teria sido impetrada pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal (APSEF).

8. Bem se sabe que, em 28/10/2005, o STF até teria liminarmente deferido o pedido para sustar os efeitos do Acórdão 814/2005-TCU-1ª Câmara, em relação aos filiados da impetrante, quando determinou a suspensão do pagamento da GADF paga cumulativamente com a VPNI provenientes dos quintos ou décimos de FG ou outras parcelas similares.

9. No entanto, em 6/3/2012, teria transitado em julgado a subsequente decisão do STF no aludido MS, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, para conceder parcialmente a segurança no sentido de, tão somente, assegurar o contraditório e a ampla defesa aos inativos em face de os correspondentes atos terem dado entrada no TCU há mais de cinco anos, diante do referido Acórdão 814/2005-TCU-1ª Câmara.

10. Por essa linha, como o presente ato teria entrado no TCU há mais de cinco anos, foi oportunizado a prévia ampla defesa aos interessados (Peça 10), em sintonia com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403), mas, a despeito de terem sido regularmente notificados (Peça 5), os interessados não apresentaram as suas manifestações nos autos, devendo o TCU promover, de todo modo, a impugnação do indigitado pagamento da aludida GADF, diante da sua evidente ilegalidade.

11. Incorporo, portanto, os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, entendo que o TCU deve considerar ilegal o aludido ato de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11584/2018 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 017.804/2008-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Alice Rodrigues de Asvello (CPF 629.204.726-15), Cláudio Rodrigues de Asvello Júnior (CPF 061.152.876-26) e Kathleen Oliveira Asvello (CPF 061.152.776-63).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida em favor de Alice Rodrigues de Asvello, Cláudio Rodrigues de Asvello Júnior e Kathleen Oliveira Asvello pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Alice Rodrigues de Asvello, Cláudio Rodrigues de Asvello Júnior e Kathleen Oliveira Asvello, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo o órgão de origem encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida pensão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que esse novo ato seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11584-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 030.781/2010-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Interessados: Antônio Carlos Fernandes Pereira (CPF 308.682.627-49); José Jorge de Freitas Silva (CPF 280.329.857-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INDEVIDA INCLUSÃO DE PARCELA JUDICIAL A TÍTULO DE "12 REFERÊNCIAS". SUPERVENIENTE EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. OITIVA DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DO INDEQUADO PAGAMENTO DA REFERIDA PARCELA JUDICIAL, A DESPEITO DE JÁ EXAURIDA. ILEGALIDADE DO ATO COM A SUBJACENTE NEGATIVA DO REGISTRO. LEGALIDADE DO OUTRO ATO COM O RESPECTIVO REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas em favor de Antônio Carlos Fernandes Pereira e de José Jorge de Freitas Silva pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 14, com a anuência, por delegação, do diretor da unidade técnica (Peça 15), nos seguintes termos:

"(...) *2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º,* ***caput*** *e incisos I a VI, e 4º,* ***caput****, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. Exame preliminar revelou, no ato de Antônio Carlos Fernandes Pereira, pagamento de vantagem referente a quintos, sem discriminação suficiente dos tempos exercidos em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial; pagamento da sentença relativa as 12 referências; e tempo insuficiente para se aposentar pelo fundamento utilizado.

4. Diante disso e considerando que o ato deu entrada no TCU há mais de cinco anos, foi promovida, por meio da origem (peça 4), oitiva do interessado (peça 5), visando oferecer oportunidade para ampla defesa, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

5. As respostas encaminhadas pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha e pelo interessado foram acostadas às peças 7 e 9.

EXAME TÉCNICO

6. Como mencionado, verificou-se, na concessão em favor de Antônio Carlos Fernandes Pereira, pagamento de vantagem referentes a quintos sem comprovação das funções ocupadas e de parcela judicial referente a 12 referências, além de utilização de 5 anos, 5 meses e 19 dias de tempo insalubre.

7. Com relação à incorporação de quintos, em resposta à diligência (peça 7), a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha esclareceu que foi efetuada a correção no valor da vantagem 'VPNI de quintos de FC', conforme mapa apresentado, o qual demonstra que o servidor faz jus a incorporação de 3/5 de FGR-1, e não 4/5, como constava do ato cadastrado no Sisac. Assim, encontra-se sanada a irregularidade incialmente detectada.

8. Ademais, com relação ao tempo de 5 anos, 5 meses e 19 dias, computado para a aposentadoria do servidor, informou que este se refere ao tempo de serviço prestado sob condições insalubres em regime celetista, averbado em atendimento à sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança 2003.5101015115-0, que tramitou perante a quinta Varal Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro a favor do interessado, conforme documentação anexada.

9. Sobre esse ponto, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, passou a reconhecer a contagem ponderada de tempo exercido em atividade insalubre ao servidor que exerceu, como celetista no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

10. Para esse fim, este Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições presumivelmente envolvam risco para a higidez física do profissional. Para os demais cargos, contudo, a referida contagem somente é admitida mediante a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (Acórdão 691/2017 - Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas e Acórdão 911/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

11. No caso ora analisado, tendo em vista que o reconhecimento da insalubridade se deu na esfera judicial, considera-se regular a correspondente averbação.

12. No que tange ao pagamento da parcela relativa a 12 referências, foi encaminhada cópia do processo judicial que transitou em julgado no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (TRT-1) e reconheceu o direito à percepção da parcela ao interessado (peça 7).

13. Quanto a essa parcela, o TCU considera indevido seu pagamento a servidor posicionado na última posição da carreira, como no caso em exame, uma vez que sua percepção configura ***bis in idem****, em razão de não mais subsistir o motivo gerador da concessão da decisão judicial.*

14. Ademais, ainda que se admitisse a continuidade de seu pagamento, a parcela deveria ter sido absorvida por nova estrutura remuneratória implantada após sua concessão, conforme dispõe Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o que não ocorreu no presente caso.

15. Consulta ao contracheque do interessado em momentos distintos (peça 10), revela que os reajustes obtidos nos últimos anos se mostram suficientes à completa absorção da parcela. Assim, resta comprovada a ilegalidade de seu pagamento nos proventos do inativo.

16. Em sua defesa (peça 9), o inativo alegou que tal vantagem fora concedida por sentença judicial, após ampla discussão, e que sua supressão fere o princípio da coisa julgada. Quanto a esse ponto, importa ressaltar que 'a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou' (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

17. A jurisprudência do TCU é sólida nesse sentido. Além do acórdão já citado, exemplos são os Acórdãos 2.974/2014 e 3.424/2014 da Primeira Câmara e 213/2012, 2.998/2013, 1.570/2014 e

2.321/2014 da Segunda Câmara e 1.857/2003-TCU-Plenário. Deste último, transcreve-se trecho do voto condutor:

'Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.'

18. No âmbito do Poder Judiciário, é certo que no STF, órgão máximo daquele poder, o entendimento predominante já foi diverso daquele do TCU. No entanto, esse entendimento evoluiu.

19. Nas decisões monocráticas proferidas nos MS-STF 31.002-DF e 32.444-DF em 2013 e 2014, respectivamente, foi negada a segurança intentada contra acórdãos do TCU. Esses acórdãos haviam determinado a supressão do pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

20. É relevante e pertinente transcrever parcialmente as razões de decidir do MS-STF 31.002-DF:

'Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

De fato, não seria razoável imaginar o contrário. Caso uma sentença judicial pudesse cristalizar determinada relação jurídica continuativa no tempo, os jurisdicionados teriam incentivos para ajuizar ações com o simples propósito de congelar o estado de fato ou de direito num dado instante, evitando que possíveis modificações futuras viessem a agravar sua posição jurídica.

Com efeito, a perda da eficácia da sentença judicial transitada em julgado por força de modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores públicos federais e fixaram novos regimes jurídicos de remuneração -, não implica, per se, violação à garantia fundamental da coisa julgada (CFRB, art. 5º, XXXVI). Nessa esteira, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que, frise-se, a nova norma jurídica tenha eficácia ***ex nunc****, sem efeitos retroativos.*

Preservado o período de vigência da sentença judicial, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. ***In casu****, o percentual de 84,32% reconhecido a título de expurgos decorrentes do Plano Collor não foi assegurado com um caráter imutável e* ***ad infinitum****.*

In casu*, o suporte fático ensejador da incorporação dos 84,32% desapareceu, na medida em que inúmeros reajustes gerais ocorreram posteriormente e aumentaram os vencimentos básicos dos servidores públicos federais, absorvendo, assim, as parcelas relativas aos planos econômicos.*

Dessume-se, assim, do exposto que a Impetrante não faz jus à manutenção perene da parcela de remuneração pretendida.

Pelo exposto, denego a segurança (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).'

21. Além de decisões monocráticas, foi possível constatar que, entre 2013 e 2015, também diversas decisões colegiadas do STF se delinearam sob a mesma perspectiva daquelas do TCU. Exemplos são as decisões proferidas nos seguintes processos: MS - STF 31.642-DF, MS - STF 31.736-

DF, Reclamação - STF 8139-DF, MS - STF 26.980-DF, MS - STF 25.678-DF, RE - STF 596.663-RJ e RE - STF 561.836-RN.

22. Como visto, o instituto da coisa julgada só é absoluto quando mantidas as condições que motivaram a decisão judicial transitada em julgado. No caso ora tratado, as decisões judiciais que concederam as parcelas em comento fundamentaram-se em situações que não mais persistem desde a superveniência de novas estruturas remuneratórias, que modificaram as circunstâncias jurídicas no âmbito das quais foram prolatadas as decisões. Assim, não merece acolhida o argumento da coisa julgada.

23. Finalmente cabe ressaltar que o exame do ato em favor de Jose Jorge de Freitas Silva não apontou qualquer irregularidade capaz de macular a concessão.

CONCLUSÃO

24. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos em epígrafe, cabe considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Jose Jorge de Freitas Silva, concedendo-lhe registro, e considerar ilegal o ato em favor de Antônio Carlos Fernandes Pereira, em razão do pagamento indevido de parcela relativa a 12 referências.

25. Quanto aos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo inativo, encontra-se presente o requisito para aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se sua devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, ***caput****, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:*

27. considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de Jose Jorge de Freitas Silva;

28. considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria de Antônio Carlos Fernandes Pereira (CPF: 308.682.627-49);

29. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

29.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, ***caput****, do Regimento Interno do TCU, 8º,* ***caput****, da Resolução - TCU 206/2007;*

29.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, novo ato de aposentadoria referente a Antônio Carlos Fernandes Pereira, escoimado da irregularidade constatada;

29.3. informe ao interessado o teor do acórdão que for prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data da ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

29.4. encaminhe a este Tribunal, por cópia, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 16), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadorias deferidas em favor de Antônio Carlos Fernandes Pereira e de José Jorge de Freitas Silva pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha sob as seguintes condições:

Peça	Nome	Nº Controle	Nascimento	Idade	Aposentadoria	Vigência	Entrada no TCU	Tipo
1	Antônio Carlos Fernandes Pereira	10345604-04-2007-000072-1	13/06/1953	65	Voluntária e proporcional	06/05/2005	18/12/2008	Inicial
2	José Jorge de Freitas Silva	10345604-04-2010-000032-5	17/12/1949	69	Voluntária e integral	16/04/2004	04/08/2010	Inicial

2. Como o indigitado ato inicial de aposentadoria deu entrada no TCU há mais de 5 anos, foi promovida a prévia oitiva do interessado, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**v. g.**: MS-25.116 e do MS-25.403) e com a exceção veiculada pela Súmula Vinculante nº 3 do STF, além da jurisprudência do TCU (**v. g.**: Acórdão 587/2011, do Plenário).

3. A Sefip apontou, contudo, para a legalidade do ato de aposentadoria em favor de José Jorge de Freitas Silva e para a ilegalidade do ato de aposentadoria em prol de Antônio Carlos Fernandes Pereira, já que os respectivos proventos contemplariam o pagamento da parcela inerente ao reposicionamento funcional em "12 referências", a partir da correspondente decisão judicial, já que essa parcela deveria ter sido absorvida pela nova estrutura remuneratória implantada após a correspondente concessão, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. Em sua defesa, o interessado alegou, em síntese, que a referida vantagem teria sido concedida por meio de decisão judicial transitada em julgado.

6. Ocorre, no entanto, que a aludida parcela deveria ter sido absorvida pela superveniente reestruturação remuneratória implantada após a correspondente concessão do benefício, em sintonia com o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, mas isso não ocorreu no presente caso concreto.

7. Bem se sabe que a decisão do TCU no sentido de determinar a cessação do pagamento de parcelas judiciais não absorvidas pelas subsequentes reformulações legais sobre a estrutura remuneratória não afrontaria a coisa julgada, já que a imutabilidade dos efeitos da sentença estaria vinculada à cláusula **rebus sic stantibus**, em consonância com a situação existente ao tempo da decisão judicial prolatada (**v. g.**: Acórdão 7.152/2015, da 1ª Câmara), mostrando-se adequada, então, a proposta da unidade técnica no sentido da ilegalidade do correspondente ato de aposentadoria.

8. Não fosse o bastante, por meio do Acórdão 9.874/2017-2ª Câmara, o TCU considerou indevida a percepção dessa vantagem a servidor situado na última posição da carreira, já que o seu pagamento configuraria o indevido **bis in idem**, em face de não mais subsistir o fato gerador da correspondente decisão judicial.

9. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar legal o ato de aposentadoria em prol de José Jorge de Freitas Silva, determinando o seu registro, sem prejuízo de considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Antônio Carlos Fernandes Pereira, com a subjacente negativa do registro.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11585/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.781/2010-8.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Carlos Fernandes Pereira (CPF 308.682.627-49); José Jorge de Freitas Silva (CPF 280.329.857-00).
4. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Antônio Carlos Fernandes Pereira e de José Jorge de Freitas Silva pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1o, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria em favor de José Jorge de Freitas Silva (à Peça 12 sob o nº de controle 10345604-04-2010-000032-5), para determinar o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Antônio Carlos Fernandes Pereira (à Peça 11 sob o nº de controle 10345604-04-2007-000072-1), para lhe negar o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente deliberação, a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ilegal ato indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.4.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que o interessado indicada no item 9.2 deste Acórdão tomou a efetiva ciência da presente deliberação;

9.5. orientar a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha no sentido de que, por força do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão do novo ato com o seu

encaminhamento a este Tribunal, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que esse novo ato seja submetido à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.6. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11585-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA
TC 033.391/2018-1.
Natureza: Representação.
Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Nacional.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SESC. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. EXIGÊNCIA RESTRITIVA NO EDITAL. FALTA DE AMPARO JURÍDICO. ESTIMATIVA DE CUSTOS SUPOSTAMENTE EQUIVOCADA. OITIVA DA ENTIDADE. NÃO ESCLARECIMENTO DA FALHA. SUPERVENIENTE NOTÍCIA SOBRE O CANCELAMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO PARA O MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog sobre possíveis irregularidades na Concorrência 18E/0006CC promovida, sob o tipo menor preço global, pelo Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio para a contratação de empresa de engenharia com vistas à execução das obras de reforma e DE ampliação da cozinha, de reforma do restaurante, de montagem da cozinha provisória e de construção do refeitório e do prédio na Escola Sesc de ensino médio sob o valor estimado de R$ 9.410.374,00, tendo a vigência do ajuste sido fixada pelo período de 210 dias.

4. Após a análise final do feito, a auditora federal da Selog lançou o seu parecer conclusivo à Peça 26, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 27 e 28), nos seguintes termos:

"(...) *FASE DO CERTAME*

Conforme ata da primeira reunião de recebimento de envelopes (peça 17), realizada em 12/9/2018, apenas a empresa Lopez Marinho Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 06.031.440/0001-92 compareceu ao certame. Por esse motivo, a comissão permanente de licitação decidiu adiar a abertura dos envelopes de propostas comerciais e dos documentos de habilitação para 17/9/2018, a fim de obter maior competitividade.

Na segunda reunião de recebimento de envelopes (peça 18), compareceram as empresas Lopez Marinho e Preserva Engenharia Ltda. (CNPJ 08.613.217/0001-89). De acordo com o previsto no item 5.4.1 do edital (peça 2, p. 12), a ordem da abertura dos envelopes foi invertida, tendo sido abertas, primeiramente, as propostas comerciais.

Em análise das propostas apresentadas (peça 19), verificou-se que o valor proposto pela empresa Preserva, de R$ 15.022.279,31, apresentou desvio significativo em relação ao valor estimado pelo Sesc, em descumprimento ao item 4.16 do edital, motivo pelo qual a empresa foi desclassificada. Já a empresa Lopez Marinho, cuja proposta foi de R$ 8.607.000,00, foi classificada, conforme disposto na ata da terceira reunião (peça 20).

O certame encontra-se atualmente suspenso até decisão definitiva do TCU (peça 9, p. 11).

(...) E. EXAME TÉCNICO

ITEM 8.1.1:

(...) exigência excessivamente restritiva no certame, sem o devido amparo jurídico, para a apresentação das certidões discriminadas no item 3.3, alínea b.1.1, do edital (cartórios de protesto, interdições e tutelas, ofício e distribuidor) com o intuito de comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante, em desacordo com o princípio da necessária habilitação (art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993) e com o art. 12 da Resolução Sesc nº 1.252, de 2012, considerando que a situação não se coadunaria com a jurisprudência do TCU no sentido de não haver amparo para a exigência de certidão negativa de protesto como critério de habilitação, em face de não se admitir a exigência de certidão negativa de protesto nem mesmo para a subsequente formalização contratual junto ao vencedor do certame (v. g.: Acórdãos 808/2003 e 1.391/2009, do Plenário, e Acórdão 5.298/2013, da 2ª Câmara)

Manifestação do órgão/entidade:

a) diante do questionamento apontado pela Unidade Técnica, esclarece-se que a realidade é maior que a abstração e a generalidade da lei (peça 15, p. 11);

b) a prática da gestão dos processos administrativos internos impõe exigências diversas no edital, que variam conforme a complexidade do objeto licitado, sem significar afronta ao princípio da legalidade, como, por exemplo, no caso de fornecimento de bens para pronta entrega ou objeto em que não há atendimento de requisitos especiais previstos em lei específica, situação em que a exigência documental é, em tese, expressivamente menor que em obras e serviços de engenharia (peça 15, p. 11); e

c) na busca pela aproximação de visões entre o TCU e a Escola Sesc de Ensino Médio, os próximos editais para licitação de obras e serviços de engenharia exigirão as seguintes certidões: certidões de falência do 1º ao 4º distribuidor do Rio de Janeiro ou do estado da sede do licitante; consulta de processos de falência no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJERJ); e certidão eletrônica de distribuição – Ações e Execuções Fiscais, emitida via internet no sítio da Justiça Federal – TRF2 (peça 15, p. 11-12).

Análise:

2. Em resposta à oitiva, o Sesc não trouxe informações adicionais àquelas já avaliadas nas instruções anteriores, elaboradas por esta Unidade Técnica (peças 5 e 10), no que tange às certidões exigidas no item 3.3, alínea b.1.1, do edital (cartórios de protesto, interdições e tutelas, ofício e distribuidor), que carecem de amparo jurídico, pois estão em desacordo com o disposto no art. 12, inciso III, da Resolução Sesc 1.252/2012 e na jurisprudência do TCU.

3. De fato, objetos como o simples fornecimento de bens para pronta entrega demandam menos exigências de qualificação econômico-financeira que no caso da contratação de obras, em que se faz necessária a averiguação da capacidade de a contratada assumir o compromisso com a entidade, e que envolve um conjunto maior de serviços a serem executados em determinado tempo.

4. No entanto, o fato de as exigências do edital variarem conforme a complexidade do objeto a ser licitado não justifica a imposição de critérios excessivamente restritivos e não previstos no

Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, que rege as contratações da entidade. Destaca-se que, ao contrário da interpretação aventada pelo Sesc, os requisitos de habilitação previstos no regulamento não são exemplificativos, mas, sim exaustivos, a fim de evitar a inclusão, nos editais, de regras que podem comprometer a isonomia e a competitividade no certame.

5. Além disso, conforme as atas de reunião para recebimento e análise das propostas comerciais e dos documentos de habilitação (peças 17-20), verifica-se que acudiram apenas duas empresas interessadas no certame após segunda convocação, sendo que a Preserva Engenharia Ltda. apresentou proposta de R$ 15.022.279,31, acima do valor estimado e divulgado no edital, de R$ 9.410.374,00, desconsiderando o previsto no item 4.16 do instrumento convocatório, que fixou o valor estimado pelo Sesc como limite máximo a ser aceito. Questiona-se, em razão desse fato, a real intenção dessa empresa (que apresentou envelopes apenas na segunda reunião) de vencer o certame. Já a empresa Lopez Marinho apresentou proposta de R$ 8.607.000,00, aproximadamente 8,54% inferior ao orçamento estimado, constituindo a única apta a seguir para a fase seguinte em razão do seu valor.

6. Nesse sentido, esta Unidade Técnica entende que as justificativas apresentadas pelo Sesc não elidiram a irregularidade verificada no item 3.3, alínea b.1.1, do edital. Considerando ainda a ausência de competitividade no certame, dada a apresentação de apenas uma proposta classificada, bem como a possibilidade de que outros licitantes não tenham acudido à licitação em virtude do caráter restritivo dos critérios de qualificação econômico-financeira exigidos, será proposta determinação ao Sesc para que promova a anulação da Concorrência 18E/0006CC.

7. Caso a entidade decida pela republicação do edital, deverá rever o item supracitado, a fim de excluir as exigências restritivas, limitando-se ao disposto no art. 12, inciso III, da Resolução 1.252/2012, bem como ao entendimento previsto na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 808/2003-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 1.391/2009-Plenário, Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer; e 5.298/2013-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes).

8. Destaca-se que, conforme exposto em instrução inicial (peça 5, p. 3-4) o assunto já foi, inclusive, objeto de decisão pretérita do TCU endereçada ao Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc/AR-DF), em que foi determinada a anulação de contrato de prestação de serviços, em razão da exigência de certidão negativa de protesto e de certidão de execução patrimonial expedida em domicílio em nome dos sócios titulares (Acórdão 2.375/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro-substituto Weder de Oliveira), o que configura, na situação ora analisada, a prática reiterada do erro.

9. Verifica-se também, que, conforme memorial descritivo da cozinha provisória (peça 21, p. 2), a referida instalação será executada mediante a locação de contêineres marítimos providos de todas as infraestruturas internas e externas necessárias, e que serão posicionados em área contígua (e externa) ao salão do refeitório, de acordo com o projeto (peça 22).

10. Portanto, considerando que se trata de obra 'limpa', sem grandes interferências nas regiões próximas, não se verificam óbices a que a cozinha provisória, cujo prazo previsto de montagem é de 35 dias (peça 15, p. 3), seja instalada em período diverso do recesso escolar, caso os prazos para a realização do novo certame se estendam além disso. Considerando, ainda, o alto custo da cozinha provisória (R$ 1.687.528,42, incluso o BDI de 23,83% – peça 25, p. 1), vislumbram-se, também, outras possibilidades de fornecimento das refeições aos estudantes durante o período da obra, que podem ser avaliadas pelo Sesc quanto à economicidade e eficácia, a exemplo da contratação de refeições prontas durante esse período.

ITEM 8.1.2:

(...) o custo estimado de R$ 2.897,42/m² (aproximadamente 37% acima do maior CUB de alto padrão para o estado do RJ), já que fixado em R$ 2.104,39/m², considerando ser esse o parâmetro aplicável a obras, com as restrições do método, e o objeto licitado tratar de reforma e ampliação de área do Sesc

Manifestação do órgão/entidade:

a) o objeto da Concorrência 18E/0006-CC contempla quatro obrigações, interligadas entre si: reforma e ampliação da cozinha e reforma do restaurante; montagem da cozinha provisória; reforma e ampliação da subestação; e construção de refeitório e prédio das contratadas (peça 15, p. 1);

b) é primordial que a cozinha da escola tenha funcionamento ininterrupto e apto a oferecer cinco refeições para a comunidade, especialmente aos estudantes-residentes durante 365 dias ao ano (peça 15, p. 2);

c) as obras foram programadas para serem iniciadas no período de férias escolares (dezembro/2018, janeiro e fevereiro/2019), durante o qual seria montada a cozinha provisória (peça 15, p. 2);

d) o Custo Unitário Básico (CUB) representa o custo parcial da obra, e não global, não incluindo serviços como fundações, ar condicionado, ventilação e exaustão, impostos, taxas e emolumentos, projetos e remuneração do construtor, conforme item 8.3.5 da ABNT NBR 12.721:2006 (Norma Brasileira aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas) – peça 15, p. 4-5;

e) do orçamento estimado de R$ 9.410.374,00, R$ 5.414.252,65 referem-se a itens não considerados no CUB. Dividindo-se o valor dos demais itens (R$ 3.996.121,34) pela área a ser reformada (3.150 m^2), tem-se o total de R$ 1.268,61/m^2, inferior em 39,72% em relação ao CUB do Rio de Janeiro, de R$ 2.104,39 (peça 15, p. 5-7);

f) o valor do CUB utilizado na instrução de análise de oitiva prévia não é o mais adequado, uma vez que o orçamento estimado tem como data-base abril de 2018, e não setembro de 2018 (peça 15, p. 7);

g) além disso, a melhor referência seria o CUB desonerado, uma vez que as empresas a serem contratadas estão enquadradas nos grupos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que podem se valer da utilização da folha de pagamento desonerada, prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei 12.546/2011, alterada pelas Leis 12.844/2013 e 13.161/2015 (peça 15, p. 7);

h) ainda que se considere o valor do CUB desonerado de abril/2018, de R$ 1.442,35/m^2, o valor estimado da licitação ainda se mostra 12,05% abaixo que o CUB, o que é perfeitamente aceitável para o caso de obra majoritariamente de reforma, na qual haverá execução de estruturas de concreto armado apenas no refeitório e no prédio das contratadas (peça 15, p. 7-9); e

i) os orçamentos das obras realizadas pela Escola Sesc de Ensino Médio são feitos conforme os parâmetros definidos nos Acórdãos-TCU 2.992/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman, e 2.622/2013-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, referentes à utilização de fontes oficiais como o Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil (Sinapi) e às faixas aceitáveis para os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), e nas Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas, publicadas pelo TCU (peça 15, p. 9-10).

Análise:

11. De fato, o CUB representa o valor parcial da obra, tendo em vista que devem ser desconsiderados os itens previstos na ABNT NBR 12.721:2006, como fundações, equipamentos de ar condicionado, impostos, taxas, projetos e a remuneração do construtor, entre outros (peça 23). Essa situação diz respeito às restrições do método mencionadas na instrução anterior, as quais somente poderiam ser avaliadas mediante avaliação da planilha de custos estimados encaminhada nesta última resposta ao TCU pelo Sesc.

12. Além disso, conforme demonstrado pelo Sesc, deve ser considerado como base de comparação o CUB desonerado, já que o art. 7º, inciso IV, da Lei 12.546/2011 prevê o seguinte:

*'Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

(...) IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0';

13. Ou seja, as empresas enquadradas nas referidas classificações da CNAE – Construção de edifícios; Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; Obras de acabamento e Outros serviços especializados para construção (peça 24, p. 14) podem contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições destinadas à Seguridade Social. Dessa forma, o cálculo do CUB/m² desonerado não considera a incidência dos 20% referentes à previdência social, assim como suas reincidências.

14. No caso das obras previstas na Concorrência 18E/0006C, que podem ser enquadradas no projeto-padrão comercial salas e lojas (CSL-8) do CUB, verifica-se que o CUB/m², padrão alto, definido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro (Sinduscon-Rio) é de R$ 1.442,35, referente a abril/2018 (peça 23).

15. Segundo os cálculos apresentados pela entidade (peça 15, p. 8-9), os itens considerados no CUB da obra em comento totalizariam R$ 3.996.121,34. Foram retirados dos cálculos itens como a cozinha provisória e a reforma da subestação, além da administração local proporcional a esses serviços, já que não fazem parte da área total de reforma efetiva da cozinha e do refeitório, de 3.150m², e possuem valor significativo perante o total estimado. Dessa forma, o valor do CUB/m² da obra seria de R$ 1.268,61, aproximadamente 12,05% abaixo do CUB/m² padrão alto, inferior ainda ao CUB/m² para a mesma categoria (CSL-8), no padrão normal, de R$ 1.329,13 (peça 23). Considera-se, portanto, esclarecido o questionamento. De todo modo, entende-se que o incremento na competição, por meio da exclusão de cláusulas potencialmente restritivas do edital do certame, teria o potencial de retornar propostas mais vantajosas ao Sesc.

16. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente.

17. Será proposta, portanto, determinação ao Sesc na forma descrita nesta instrução.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na entidade e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?

Sim

Análise:

18. Em que pese a proposta de determinação para a anulação da Concorrência 18E/0006CC, esta Unidade Técnica entende que o Sesc, caso ainda possua interesse na contratação das obras de reforma e ampliação da cozinha e do restaurante da Escola Sesc de Ensino Médio, poderá iniciar os serviços a qualquer tempo, considerando que será instalada primeiramente a cozinha provisória, por meio da locação de contêineres marítimos, não interferindo nas atividades rotineiras da escola.

19. Além disso, conforme cronograma das obras (peça 15, p. 3), a reforma da cozinha propriamente dita adentrará, de qualquer forma, o período das aulas, motivo pelo qual é possível que se realize a republicação do edital, excluindo-se os vícios de ilegalidades nele constante e aproveitando os projetos e demais artefatos elaborados na fase preparatória da licitação, a fim de promover maior competitividade no certame, que contou efetivamente com a participação de apenas uma empresa. Nesse sentido, esta Unidade Técnica entende que os possíveis ganhos com a retificação do instrumento convocatório e o potencial incremento na competitividade serão maiores que o atraso no início previsto inicialmente para as obras.

(...) H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos? Sim

NÚMERO DO TC

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

ESTADO ATUAL

TC 033.347/2018-2

Trata-se de representação contra o mesmo certame e cujas questões suscitadas coincidem com as dos presentes autos. Por essa razão, foi proposto naqueles autos o apensamento definitivo a estes e

as conclusões e encaminhamentos neste processo servirão a ambas as representações. A proposta foi acatada pelo Relator, por meio do Acórdão-TCU 10.666/2018-2ª Câmara

(...) I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Em virtude do exposto, propõe-se:

20.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

20.2. no mérito, considerar a presente representação procedente;

20.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

20.4. determinar ao Serviço Social do Comércio – Departamento Nacional (Sesc-DN), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que promova a anulação da Concorrência 18E/0006CC, tendo em vista que as exigências de certidões para a qualificação econômico-financeira contidas no item 3.3, alínea b.1.1, do edital (cartórios de protesto, interdições e tutelas, ofício e distribuidor) se mostram excessivamente restritivas e em desacordo com o art. 12 da Resolução Sesc 1.252/2012, e com o entendimento previsto na jurisprudência do TCU (Acórdãos 808/2003-Plenário, 1.391/2009-Plenário, 5.298/2013-2ª Câmara e 2.375/2015-TCU-Plenário) informando, no prazo de quinze dias, as providências adotadas.

20.5. informar ao Serviço Social do Comércio – Departamento Nacional (Sesc-DN) que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

20.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog sobre possíveis irregularidades na Concorrência 18E/0006CC promovida, sob o tipo menor preço global, pelo Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio (Sesc) para a contratação de empresa de engenharia com vistas à execução das obras de reforma e DE ampliação da cozinha, de reforma do restaurante, de montagem da cozinha provisória e de construção do refeitório e do prédio na Escola Sesc de ensino médio sob o valor estimado de R$ 9.410.374,00, tendo a vigência do ajuste sido fixada pelo período de 210 dias.

2. Entendo, preliminarmente, que o TCU deve conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, a ora representante pleiteou a concessão de cautelar **inaudita altera pars** para suspender o aludido certame até a ulterior deliberação do TCU, sob a alegação de que o edital conteria cláusula restritiva tendente a macular a competitividade da licitação e a comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. Acolhendo a então proposta da Selog (despacho à Peça 14), determinei, entre outras medidas, a prévia oitiva do Sesc, além da empresa porventura sagrada vencedora no subjacente certame, para que se manifestassem, especialmente, sobre: (i) a exigência excessivamente restritiva no certame, sem o devido amparo jurídico, para a apresentação das certidões discriminadas no item 3.3, alínea b.1.1, do edital e; (ii) o custo estimado do objeto sob o patamar de 37% acima do maior CUB de alto padrão para o Estado do RJ.

5. Após a análise final do feito, a Selog anotou que, na planilha de custos apresentada pelo Sesc, o suposto custo excessivo teria restado justificado, em face da correção dos cálculos adotados pela entidade.

6. Por outro lado, a unidade técnica considerou que não teriam sido apresentadas as justificativas suficientes para elidir a irregularidade inerente à indevida exigência prevista no aludido item 3.3, alínea b.1.1.1, do edital.

7. Eis que a referida exigência estaria em desacordo com o princípio da necessária habilitação (art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993) e com o art. 12 da Resolução Sesc nº 1.252, de 2012, além de não se coadunar com a jurisprudência do TCU, já que não admite a exigência da certidão negativa de protesto, nem mesmo para o efeito de formalização contratual com o subsequente vencedor do certame (**v. g.**: Acórdãos 808/2003 e 1.391/2009, do Plenário, e Acórdão 5.298/2013, da 2ª Câmara).

8. Por esse prisma, não poderia ser acolhida a alegação da entidade no sentido de que a referida exigência se justificaria ante a complexidade do objeto licitado, já que não se deve admitir a imposição de exigências vedadas pelas normas aplicáveis, a exemplo do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.

9. Não fosse o bastante, o comparecimento de apenas duas empresas interessadas no certame, após a segunda convocação, além da subsistência de apenas uma proposta classificada, denotaria o caráter restritivo inerente a essa indigitada cláusula editalícia, tendendo a resultar no envio de determinação para o Sesc promover a subsequente anulação da Concorrência 18E/0006CC.

10. Ocorre, no entanto, que sobreveio a informação acostada à Peça 29, dando conta do cancelamento do aludido certame, e, assim, a apreciação de mérito do presente feito mostra-se prejudicada, por perda de objeto, devendo o TCU promover, contudo, o envio de determinação para que o Sesc noticie o superveniente lançamento de novo certame com o objeto idêntico ou assemelhado ao da referida concorrência.

11. Incorporo, portanto, o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir e, por essa linha, entendo que o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, dando também por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante, sem prejuízo de prolatar a referida determinação.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11586/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.391/2018-1.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Nacional.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog sobre possíveis irregularidades na Concorrência 18E/0006CC promovida, sob o tipo menor preço global, pelo Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio para a contratação de empresa de engenharia com vistas à execução das obras de reforma e DE ampliação da cozinha, de reforma do restaurante, de montagem da cozinha provisória e de construção do refeitório e do prédio na Escola Sesc de ensino médio sob o valor estimado de R$ 9.410.374,00, tendo a vigência do ajuste sido fixada pelo período de 210 dias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

9.2. considerar prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 5 (cinco) dias antes da publicação do correspondente edital, o Serviço Social do Comércio – Administração Nacional informe o TCU sobre o eventual lançamento superveniente de novo certame com o objeto idêntico ou assemelhado ao da aludida Concorrência 18E/0006CC;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Serviço Social do Comércio – Administração Nacional, para ciência e eventual adoção da medida determinada pelo item 9.3 deste Acórdão, entre outras providências porventura cabíveis; e

9.4.2. arquive o presente processo, ficando dispensada de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11586-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 034.278/2018-4.
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba – SP.
Interessado: Leonel Zaghi (CPF 247.609.518-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INDEVIDA PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA FUNÇÃO GRATIFICADA (GADF) COM OS QUINTOS DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DA PARCELA SOB O PATAMAR DE 26,05%, COMO URP, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

INDEVIDO PAGAMENTO IDENTIFICADO NA FICHA FINANCEIRA. NÃO ABSORÇÃO PELA SUPERVENIENTE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS NO PODER EXECUTIVO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão civil deferida em favor de Leonel Zaghi pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba – SP.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) lançou o seu parecer conclusivo à Peça 6, com a anuência, por delegação, do diretor da unidade técnica (Peça 7), nos seguintes termos:

"(...) *2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º,* ***caput*** *e incisos I a VI, e 4º,* ***caput****, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

3. Ao benefício pensional instituído pela Sra. Ana Cristina Perches Zaghi, habilitou-se Leonel Zaghi (na condição de cônjuge).

EXAME TÉCNICO

4. Este Tribunal, ao apreciar o TC 013.106/2008-2, considerou prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno, o exame do ato de aposentadoria da Sra. Ana Cristina Perches Zaghi e determinou, por meio do Acórdão n. 10840/2018-TCU-1ª Câmara, da lavra do Ministro Benjamin Zymler, a 'imediata autuação e subsequente instrução do ato de pensão civil do sr. Leonel Zaghi (número de controle 10263403-05-2017-000022-3), qualificado como viúvo da ex-servidora Ana Cristina Perches Zaghi, aferindo, em particular, a regularidade da inclusão no cálculo inicial do benefício concedido ao interessado das parcelas alusivas a função gratificada (FGR), gratificação de atividade de desempenho de função (GADF), 'quintos' de FGR e 'decisão judicial' (URP); (peça 2).

5. Examinando o ato de pensão constata-se que na base de cálculo do benefício contempla as parcelas função gratificada (FGR), GADF, VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Quintos de FG) e URP (peça 3).

6. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido da impossibilidade da percepção cumulativa das gratificações de representação (GR) ou funções gratificadas (FGR) com a vantagem denominada 'quintos' concedida com base na Lei 8.911/1994, por caracterizar pagamento em duplicidade, sem amparo legal (Decisões 32/97-TCU-1ª Câmara, 6/2001-TCU-2ª Câmara, 390/2001-TCU-Plenário, Acórdãos 1.520/2003-TCU, 466/2005, 3.132/2006-TCU, 3.349/2006-TCU, todos da 1ª Câmara, Acordão 5.806/2014-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1553/2015-TCU-2ª Câmara, entre outros). No que tange à rubrica de plano econômico, a inclusão da vantagem no cálculo do benefício pensional está em desacordo com o entendimento do TCU, por se tratar de erro na execução da respectiva sentença que determinou seu pagamento, a qual deveria ser absorvida pelas novas estruturas remuneratórias implantadas (ou mesmo por reajuste geral) após o provimento jurisdicional que beneficiou o instituidor (Acórdãos 2.161/2005, 269/2012 e 3.624/2013, do Plenário; 3.775/2011, 7.837/2013, 2.278/2014, 2.511/2014, 3.200/2014 e 3.551/2014, todos da 1ª Câmara, 4.057/2013, 2.062/2014 e 2.594/2014, todos da 2ª Câmara, entre outros). Segundo essa jurisprudência, é indevida a continuidade ad aeternum dessa vantagem.

7. Diante do exposto, está ilegal o ato de pensão em favor de Leonel Zaghi. Considerando ainda que o ato deu entrada no TCU em 4/12/2017, há menos se 5 anos, portanto, não se faz necessário a oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Valmir Campelo.

CONCLUSÃO

8. Deste modo, e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de pensão civil de Leonel Zaghi, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser considerado ***ilegal*** *e ter negado o registro por esta Egrégia Corte, tendo vista a inclusão de rubricas indevidas (FG, GADF, Quintos de FG e URP) no cálculo da pensão.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e negar o registro do ato de Leonel Zaghi (CPF: 247.609.518-49), em razão de ter sido incluída na base de cálculo da pensão parcela de FGR cumulativa com quintos de mesma função, GADF e URP;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar à Gerência Executiva do INSS-Piracicaba/SP - INSS/MPS que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota singela (Peça 8), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de pensão civil deferida em favor de Leonel Zaghi pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba – SP sob as seguintes condições:

eça	Tipo de ato e n.º de controle	Instituidor (situação no óbito)	Beneficiários (vínculo – nascimento)	Vigência	Enviado ao TCU
	Inicial – 10263403-05-2017-000022-3	Ana Cristina Perches Zaghi (inativa com paridade)	Leonel Zagui (viúvo – 6/9/1940)	15/8/2017	4/12/2017

2. Na instrução do feito, a unidade técnica verificou que a base de cálculo do benefício teria indevidamente contemplado as parcelas de função gratificada (FGR), de gratificação de atividade por desempenho de função (GADF), de VPNI art. 62-A Lei nº 8.112, de 1990 – AP (Quintos de FG) e de URP (26,95%).

3. Por conseguinte, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a ilegalidade do ato acostado à Peça 4 para lhe negar o correspondente registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da impossibilidade de cumulativa percepção da função gratificada (FGR) prevista na Lei nº 8.216, de 1991, com a GADF tratada na Lei Delegada nº 13, de 1992, e com a vantagem dos "quintos" sobre a mesma função, a partir da aplicação da Lei nº 8.911, de 1994, por configurar o indevido pagamento em duplicidade (**v. g.**: Acórdãos 1.858/2005 e 365/2006, da 2ª Câmara, Acórdão 1.625/2012, do Plenário, e Acórdãos 814/2005, 10.839/2018 e 10.951/2018, da 1ª Câmara).

6. Em sintonia, ainda, com a jurisprudência do TCU, o pagamento da URP (26,05%), a partir de decisão judicial concedente do reajuste sobre as perdas decorrentes de planos econômicos, deveria observar as seguintes regras: (i) não extrapolar a data-base (momento da revisão geral da remuneração da categoria) subsequente à usada como referência pelo respectivo julgado; (ii) não se incorporar à remuneração, pois teria natureza de antecipação salarial, a menos que haja expressa determinação judicial no sentido da referida incorporação; e (iii) ocorrer na forma de VPNI (em valores fixos, e em não percentuais), no caso de expressa determinação judicial para a incorporação da vantagem, ficando essa VPNI sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos, com a subtração das sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a integral absorção dessa vantagem (**v. g.**: Acórdãos 2.161/2005, 3.624/2013 e 3.092/2015, do Plenário, Acórdãos 159/2005, 437/2006, 3.775/2011, 2.278/2014 e 7.856/2014, da 1ª Câmara, e Acórdãos 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011, 2.062/2014 e 3.347/2015, da 2ª Câmara).

7. Ocorre, contudo, que, no presente caso concreto, não foram realizadas as devidas absorções a partir da reestruturação da carreira, de sorte que se mostra adequada a proposta da unidade técnica no sentido de considerar ilegal o referido ato por mais essa ilegalidade.

8. Bem se sabe, aliás, que a decisão do TCU para a cessação do pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, sem a devida absorção após as subsequentes reformulações na estrutura remuneratória, não afrontaria a coisa julgada, até porque a imutabilidade dos efeitos da sentença estaria vinculada à cláusula **rebus sic stantibus**, considerando, para tanto, a situação existente ao tempo da prolação da aludida decisão judicial, sem se estender a supervenientes inovações, a exemplo daquela decorrente de lei ulterior modificadora da organização ou da estrutura de cargos e carreiras (**v. g.**: Acórdão 7.152/2015, da 1ª Câmara).

9. De todo modo, como o referido ato inicial deu entrada no TCU em 4/12/2017 (há menos de 5 anos), não se fez necessária a prévia oitiva do correspondente interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v. g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v. g.**: Acórdão 587/2011, do Plenário).

10. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegal o ato acostado à Peça 4 para lhe negar o respectivo registro, sem prejuízo, contudo, de dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em de novembro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11587/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.278/2018-4.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão civil.
3. Interessado: Leonel Zaghi (CPF 247.609.518-49).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba – SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida em favor de Leonel Zaghi pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba – SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de pensão civil deferida em favor de Leonel Zaghi (à Peça 4 sob o nº de controle 10263403-05-2017-000022-3), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba – SP adote as seguinte medidas:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ilegal ato indicado no item 9.1 deste Acórdão, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado indicado no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, os comprovantes de que o interessado indicado no item 9.1 deste Acórdão tomou a devida ciência da presente deliberação;

9.4. orientar o órgão de origem no sentido de que, por força do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão do novo ato com o seu encaminhamento a este Tribunal, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que esse novo ato seja submetido à apreciação do TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU; e

9.5. determinar que a Sefip arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 43/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11587-43/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).